



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 55/2020 – São Paulo, segunda-feira, 23 de março de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025332-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS RODOANEL LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025332-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS RODOANEL LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006548-03.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA, ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006548-03.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA, ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUEARQUI ARQUITETURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087  
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**DUEARQUI ARQUITETURA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – GILOG/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba os documentos da impetrante para análise e prosseguimento no procedimento de credenciamento nº 2528/2019, anulando o procedimento licitatório e corrigindo-o em favor da impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que em 18/10/2019 a impetrada publicou o “Aviso de Credenciamento nº 528/2019”, informando aos interessados acerca da abertura do processo de credenciamento de empresas especializadas para a contratação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura, entre outros para a prestação de serviços de avaliação de imóveis e correlatas.

Afirma que se cadastrou no endereço eletrônico indicado no edital, recebendo a confirmação por *e-mail*, e, a partir de então, passou a receber informações acerca do prosseguimento do certame licitatório através da GIHAB, também por *e-mail*.

Alega que no dia 18/10/2019 houve a disponibilização, no mesmo endereço eletrônico, do “Edital de Convocação nº 2528/2019 – GILOG/SP”, no qual constavam diversas informações, mas não o prazo para a entrega dos documentos, e que o item 13.1 do edital indicava que o prazo seria indeterminado.

Relata que, de posse dos documentos necessários, por diversas vezes (20/11/2019, 23/11/2019, 27/12/2019, 30/12/2019), tentou anexá-los ao sistema no processo de credenciamento nº 2538/2019, na forma do item 3.7 do edital, e, diante das falhas apresentadas, recorria sempre ao suporte da Caixa Econômica Federal, que o orientava a “*tentar mais tarde*”.

Esclarece que em 27/12/2019, ao entrar em contato novamente com o suporte da Caixa Econômica Federal, foi-lhe informado que o número do processo de credenciamento que constava no item 3.7 do edital (processo nº 2538/2019) encontrava-se incorreto, que o número correto seria 2528/2019, e que o edital encontrava-se vigente. Diante de tais informações, procedeu à nova tentativa no sentido de anexar os documentos, agora no processo de nº 2528/2019, mas, novamente, não obteve sucesso, razão pela qual procurou o setor técnico da impetrada, que lhe informou que o prazo para a apresentação dos documentos havia se encerrado em 13/12/2019.

Alega que, após todo o transtorno, localizou no portal da Caixa um terceiro edital, sem data de publicação, estabelecendo o dia 13/12/2019 como sendo o prazo final para a entrega de documentos para habilitação no certame.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Liminar indeferida em ID 27478273.

Ministério Público tomou ciência dos autos em ID 27540828.

Embargos de declaração em ID 27962830, que foram rejeitados em ID 28068540.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações em ID 28227190.

Relatório apresentado pelo Ministério Público em ID 29145417, requerendo a denegação da segurança.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob o nº 5005621-67.2020.4.03.0000, 4ª Turma.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Em face da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba os documentos para habilitação no procedimento de Credenciamento n.º 2528/2019 e anulação do processo.

Pois bem, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, e ainda com as informações trazidas pela impetrada e o parecer do Ministério Público a documentação não presta a comprovar o direito líquido e certo da impetrante.

O Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

Da análise dos autos, verifica-se que o Aviso de Credenciamento n.º 528/2019 foi publicado no Diário Oficial da União em 18/10/2019. No referido Aviso constou que a data de início de recebimento da documentação de habilitação no portal de licitações da Caixa ocorreria em 18/10/2019, indicando, também, o endereço eletrônico no qual seria disponibilizado o Edital e seus anexos – [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br).

No Aviso de Credenciamento n.º 528/2019 também constou orientação aos interessados no sentido de que deveriam localizar o Credenciamento n.º 2528/2019 para ter acesso ao Edital, e a observação de que “*Os questionamentos devem ser formulados exclusivamente via portal. Contato gilosp18@caixa.gov.br*” (ID 27249603).

O Edital, por sua vez, menciona expressamente:

“Poderá ser apresentada IMPUGNAÇÃO/QUESTIONAMENTOS ao Edital deste Credenciamento a qualquer tempo, mediante petição a ser enviada exclusivamente pelo Portal de Licitações CAIXA – [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br).”

Dispõe, ainda, o Edital:

“A CAIXA publicará os resultados de habilitação na forma do item 5.5 do Edital.

Qualquer alteração nas condições do Credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.”

(grifei)

Assim, no que diz respeito ao envio da documentação, o item 3.7 do Edital disponibilizado em 18/10/2019 dispôs:

“3.7 Para enviar DOCUMENTAÇÃO de habilitação o interessado deve efetuar login no Portal de Licitações CAIXA, em [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br). Na área logada, no quadro “Pesquisar por”, selecionar no campo Comprador GILOG/SP - Logística São Paulo e inserir demais parâmetros de pesquisa para localizar o Credenciamento nº 2528/2019. Em seguida, clicar em “ENVIAR DOCUMENTAÇÃO”, e clicar em “ANEXAR ARQUIVO” e “ENVIAR DOCUMENTAÇÃO” para confirmar o envio dos documentos.”

(grifei)

Não há menção a prazo para envio dos documentos.

Posteriormente, uma nova versão do Edital de Convocação n.º 2528/2019, com data de 12/11/2019 (ID 27249608), foi disponibilizada no Portal de Licitações Caixa, estipulando a data limite para a entrega dos documentos (ID 27249608), e, no item 3.7, fez constar:

“3.7 Para enviar DOCUMENTAÇÃO de habilitação o interessado deve efetuar login no Portal de Licitações CAIXA, em [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br). Na área logada, no quadro “Pesquisar por”, selecionar no campo Comprador GILOG/SP - Logística São Paulo e inserir demais parâmetros de pesquisa para localizar o Credenciamento nº 2528/2019. Em seguida, clicar em “ENVIAR DOCUMENTAÇÃO”, e clicar em “ANEXAR ARQUIVO” e “ENVIAR DOCUMENTAÇÃO” para confirmar o envio dos documentos.”

(grifei)

Portanto, conforme previsto no Edital, as alterações foram publicadas na mesma forma em que se deu a publicação original, qual seja, no portal de licitações da Caixa.

Relativamente à dificuldade encontrada pela impetrante no envio da documentação, conforme constou expressamente do Aviso de Credenciamento n.º 528/2019, os questionamentos deveriam ser formulados “via portal”. A mesma informação constou do Edital. Entretanto, não há nos autos comprovação de que assim tenha procedido a impetrante ao tentar, sem sucesso, encaminhar os documentos para análise e habilitação.

Observando-se o documento de ID 27249623, em resposta a questionamentos de interessados, em 12/11/2019 consta a informação de “inconsistência do sistema”. Verifica-se, pois, que outros interessados provavelmente não obtiveram sucesso na tentativa de entrega dos documentos e buscaram informações na forma prevista, naquele dia, utilizando-se do meio específico. Também não há como verificar por quanto tempo perdurou a instabilidade no sistema que eventualmente tenha impossibilitado a impetrante de enviar os documentos no prazo fixado.

Ademais, verifica-se, inclusive, que a impetrante já havia recebido antecipadamente à publicação do Aviso de Credenciamento, informativo orientando o acompanhamento da publicação do Edital através do endereço eletrônico [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br) (ID 27248684).

Portanto, cabia à impetrante acompanhar o andamento do procedimento de credenciamento através do portal de licitações da Caixa, bem como formular seus questionamentos acerca da dificuldade no envio da documentação através do campo específico constante daquele endereço eletrônico.

Assim, não tendo sido demonstrada ilegalidade, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela impetrante, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

Está, assim, ausente, a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se esta decisão à Exma. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento de nº 5005621-67.2020.4.03.0000, 4ª Turma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027062-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBERIO PACELLI GONZAGA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo da petição inicial para adequar o valor da causa em R\$ 149.477,67 (cento quarenta e nove mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Defiro prazo de 15 dias para complementação das custas iniciais.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026040-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO- DEFIS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) por ela devido, destacado nas notas fiscais, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS violam o conceito de faturamento.

Argumenta a impetrante que, “como consequência dessas operações, a Impetrante, na condição de contribuinte substituído da cadeia (já que seus clientes são em regra os consumidores finais), paga o ICMS-ST que vem destacado na nota de aquisição das mercadorias que adquire para revenda, sendo que o ICMS-ST pago compõe o preço da mercadoria posteriormente revendida pela Impetrante, conforme destacado nas suas notas fiscais”.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Liminar indeferida em ID 25856973.

Informações prestada pela autoridade impetrada em ID 26210800.

União Federal requereu seu ingresso no feito em ID 26081527.

Novas informações prestadas em ID 26913991.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante em ID 27587185.

Intimada, a parte impetrada apresentou manifestação sobre a ilegitimidade da autoridade coatora em ID 28513490.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 28752229.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da DEFIS tendo em vista que a mesma fiscaliza as contribuições questionadas pela impetrante, assim, plausível seu acionamento.

Passo ao mérito.

Como já analisado nestes autos, postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) por ela devido, destacado nas notas fiscais, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos.

Pois bem, do conjunto de argumentos trazidos aos autos até o momento, não vislumbro mudança de entendimento.

Dispõe a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.

(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”

(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento”.

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que “as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços”.

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)”.  
(grifos nossos).

Ocorre que, no que diz respeito à exclusão relativa ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST), entendendo não ser viável a pretensão da impetrante, posto que a empresa substituída não é o contribuinte, sendo tais valores meros ingressos na contabilidade da empresa substituída. Assim, não acontece a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo receita da empresa substituída.

De igual forma, o ICMS-ST não integra a receita bruta da empresa substituída, uma vez que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não sendo possível o abatimento dos tributos em comento.

A fim de corroborar o entendimento acima proposto, colaciono os seguintes excertos de jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)".

(grifos nossos).

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST).

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANA VON RANDOW VILAS NOVAS, PIERO SBRAGIA, CAROLINA VON RANDOW VILAS NOVAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCANETO - SP202723  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCANETO - SP202723  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCANETO - SP202723  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

**CRISTIANA VON RANDOW VILAS NOVAS, PIERO SBRAGIA e CAROLINA VON RANDOW VILAS NOVAS**, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à realização do procedimento de fertilização in vitro, a ser realizado entre a primeira e o segundo impetrantes, por meio da utilização de óvulos doados pela terceira impetrante, determinando a suspensão da exigência do sigilo e anonimato pela autoridade impetrada.

Narram, em síntese, que a impetrante Cristiana Von Randow Vilas Novas possui diagnóstico de infertilidade feminina de origem ovariana (CID N97.8 e E28.8) há mais de 2 anos, com baixa reserva ovariana, e que submeteu-se por duas vezes, juntamente com o segundo impetrante, Piero Sbragia, seu marido, a tratamento pela técnica de fertilização in vitro, porém, não obtiveram sucesso devido à idade da impetrante.

Relatam que foi sugerido pela equipe médica a utilização de óvulos de doadora com idade até 35 anos para maiores chances de sucesso, tendo a terceira impetrante, Carolina Von Randow Vilas Novas, mãe da primeira impetrante, se prontificado a realizar a doação.

Afirmam, entretanto, que há limitação normativa que impede a realização do procedimento, impondo a doação anônima.

Sustentam que a vedação imposta pela Resolução n.º 2.168/2017 colide com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito ao planejamento familiar.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar indeferida em ID 27827866.

Ministério Público ciente da ação em ID 28066607.

Notificado, o Conselho impetrado apresentou informações em ID 28406958.

Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança em ID 29112953.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Quanto a ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado, afasto uma vez que as impetrantes tem legitimidade para propor a ação por se tratar de procedimento que depende de outras variáveis legais para a realização.

Do conjunto dos documentos e alegações trazidos aos autos, entendo que não houve fato novo a modificar o entendimento ainda em análise de liminar.

Assim a Resolução nº 2.121/2015, editada pelo Conselho Federal de Medicina, determinava a preservação do anonimato entre doadores e receptores. O inciso IX da referida norma infralegal dispunha que “casos de exceção, não previstos nesta resolução, dependerão de autorização do Conselho Federal de Medicina”; portanto, considerando-se que o anonimato dos doadores e receptores de material genético está expressamente previsto em referida norma, não se trata de exceção, mas sim de contrariedade à previsão legal.

A Resolução CFM nº 2.168/2017 revogou a Resolução CFM nº 2.121/2015, no entanto, manteve, no item IV, subitem 4, a obrigatoriedade de manutenção do sigilo da identidade dos doadores e receptores:

“4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).”

Pretendem as impetrantes a obtenção de provimento que determine ao impetrado que se abstenha de impedir a realização do procedimento de fertilização in vitro, a ser realizado entre a primeira e o segundo autor, por meio da doação de material genético, pela terceira autora. Sustentam que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e que a espera por doadora anônima dificultaria o procedimento.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Assim, foi expedida a Lei nº 3.268/1957, que instituiu os Conselhos de Medicina e estabelece em seus artigos 1º e 2º as normas para o exercício da profissão:

“Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo [Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945](#), passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.”

(grifos nossos)

A Resolução CFM nº 2.168/2017, que dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, estabelece em seu inciso IV, subitem 2:

“TV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

(...)

2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.”

(grifos nossos)

Referida resolução foi expedida em consonância com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.268/1957; portanto, sob o aspecto formal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na regra editada pelo Conselho Federal de Medicina, que, ao estabelecer normas éticas, não extrapolou ou contrariou os preceitos constitucionais. Vejamos.

No tocante à alegação dos impetrantes poderiam utilizar o procedimento de fertilização in vitro, por meio de doação de material genético, proveniente da terceira autora, em razão do direito ao planejamento familiar, cumpre tecer algumas considerações.

Estabelece o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal:

“§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Para regulamentar o planejamento familiar, foi editada a Lei nº 9.263/1996. Referida lei define, em seu artigo 2º, o conceito de planejamento familiar e estabelece, no artigo 9º a possibilidade de utilização das técnicas de reprodução assistida, cientificamente aceitas:

“Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

“Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.” (grifos nossos)

As técnicas relativas à reprodução assistida são classificadas em homóloga ou heteróloga, de acordo com a proveniência do material genético utilizado. No presente caso, pretende-se realizar a inseminação heteróloga, em que há a intervenção de terceira pessoa, que é o doador, no processo de fertilização.

O que se discute, portanto, não é o direito à concepção de um ser humano por meio da utilização de métodos artificiais, mas sim a escolha, pelo casal, do doador do material genético.

Conforme o exposto, a resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina assegura o anonimato entre doadores e receptores. Assim, a identidade do doador não pode ser revelada, ao contrário do que pretendem os impetrantes.

Além de a referida regra não contrariar os dispositivos constitucionais e a lei que regula o planejamento familiar, há de ser observado que as técnicas de reprodução assistida devem ser utilizadas com observância aos princípios da paternidade responsável e da dignidade humana, com vistas a assegurar à criança a ser gerada uma vida digna e o desenvolvimento regular de sua personalidade. Registre-se que o Código Civil, em seu artigo 2º, assegura os direitos do nascituro, desde a sua concepção.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura aos membros da família a liberdade de planejar, de forma consciente, o controle ou o aumento da família, sem a intervenção do Estado. A paternidade responsável, ao lado da dignidade humana, constitui alicerces do planejamento familiar.

Dessa forma, ainda que o planejamento familiar decorra de livre decisão do casal, devem ser respeitadas as normas estabelecidas para tanto. A observância às normas, especialmente de caráter bioético, não implica intervenção estatal, mas sim uma forma de garantir os direitos fundamentais do bebê que será concebido e preservar o vínculo de filiação como pai afetivo, e não como doador (pai biológico).

A paternidade responsável, expressa no Código Civil, é o dever parental, que se traduz na responsabilidade para com os filhos, desde a sua concepção.

Com isso, o anonimato estabelecido entre doadores e receptores tem por uma das finalidades preservar a relação entre pais e filhos, impedindo que seja estabelecido um vínculo com o doador e, por conseguinte, gerar instabilidade emocional entre as pessoas envolvidas no processo de reprodução assistida, em especial, a criança gerada.

De igual modo e sob os mesmos fundamentos, busca-se preservar a dignidade humana, uma vez que a autonomia do casal deve ser exercida sem que haja interferência nos direitos fundamentais da criança que virá a nascer – e devem ser respeitados desde a fase embrionária. Portanto, considerando-se que o direito à dignidade é inerente a todos, a preservação do anonimato é um dos meios de assegurar o cumprimento de preceitos jurídicos e bioéticos na utilização do método de fertilização artificial.

Ainda com relação ao princípio da paternidade responsável, aliado à dignidade humana, cumpre observar que o invocado direito ao planejamento familiar pode ser exercido pelo casal que tema opção de utilizar os métodos de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas. No entanto, referido direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela legislação de regência. Assim, não está sendo negado o direito ao casal de utilizar o método de fertilização in vitro, mas sim de escolher o doador do material genético – o que, conforme o exposto, implica violação a princípios de caráter constitucional e bioético.

Para o pleno exercício do direito ao planejamento familiar, deve-se considerar os efeitos que advêm da decisão relativa à concepção ou contracepção. Neste sentido, a normatização das regras inerentes à utilização da reprodução assistida, estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina, destina-se a preservar, especialmente, os direitos do ser humano que será gerado. Por conseguinte, se não há ilegalidade ou inconstitucionalidade nas regras estabelecidas, não é possível acolher o pedido formulado pelos autores, em dissonância com princípios constitucionais e à previsão legal.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

## SENTENÇA

**LILIAN OLIVEIRA MARQUES**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando à concessão de provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de inscrição da Impetrante no CREF4 para o desempenho de suas atividades de treinadora de tênis.

Narra a impetrante, em síntese, que há mais de 12 (doze) anos treina tênis, tendo participado de vários campeonatos, e há 2 (dois) anos atua como treinadora particular de tênis em academias.

Relata que o CREF vem realizando fiscalizações em academias na região em que labora a impetrante, causando-lhe constrangimento junto aos proprietários das academias em que presta serviço, pois podem sofrer autuação em razão de a impetrante não possuir registro junto ao Conselho.

Afirma que “A atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de tênis não se insere no rol taxativo de atividade privativa de profissional de Educação Física. Deste modo, não há que se falar em necessidade do treinador/professor de tênis portar registro do CREF”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a Subseção Judiciária de Jundiá, em cumprimento à determinação de ID 27594436 a impetrante promoveu a emenda da inicial, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (ID 27727753)

O pedido de liminar foi deferido (ID 27930338).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança (ID 28657482).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (ID's 28059757 e 2924749).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional visando à concessão de provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de inscrição da Impetrante no CREF4 para o desempenho de suas atividades de treinadora de tênis.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, os arts. 2º e 3º do referido diploma não obrigam a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, uma vez que tal atividade não é prerrogativa exclusiva dos profissionais de educação física. Exige a Lei a inscrição em seus quadros dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado, reconhecido ou revalidado, nos termos da lei e daqueles que até a data do início da vigência da referida lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física.

Nota-se do exame da lei que esta não obriga a que treinadores de qualquer modalidade desportiva sejam inscritos no referido conselho, vindo a Jurisprudência a sedimentar o entendimento acerca da desnecessidade da inscrição de técnicos de qualquer modalidade desportiva no referido conselho. Neste sentido se pacificou a jurisprudência das três turmas da 2ª Seção do TRF 3ª Região, conforme demonstram os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. -Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. -De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. -O artigo 3º da Lei n. 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física. -Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. -Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009. -Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.”*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP / TRF3 - QUARTA TURMA / DESª FED. MÔNICA NOBRE / e-DJF3 Judicial 1 08.05.2018).

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA O EXERCENTE DA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. ASPECTOS TÉCNICOS E TÁTICOS QUE NÃO NECESSARIAMENTE SÃO ADQUIRIDOS COM A GRADUAÇÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

**O Judiciário já se debruçou sobre o tema, admitindo que o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa não exige a graduação em Educação Física, dado que os aspectos técnicos e táticos envolvidos na atividade podem ser conhecidos pelo profissional por outras experiências que não a acadêmica, como é o caso de ex-atletas do esporte.** Precedentes do STJ e deste Tribunal."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371446/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOMDI SALVO/e-DJF3 Judicial 1 04.04.2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

**1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu.** 2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II). 3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, XIII) 4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idôneo para a cêlere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo. 5. Apelação e remessa oficial não providas."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368839/SP/TRF3 - TERCEIRA TURMA/DES. FED. NERY JÚNIOR/e-DJF3 Judicial 1 28.09.2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 9.696/98. ART. 5º, III DA CF. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO.

1 - De acordo com o art. 5º, III Da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a Lei estabelecer.

**2 - Não há nenhum dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.**

**3 - É cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico ou treinador de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.**

4 - Agravado de Instrumento IMPROVIDO."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027533-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR TÉCNICO DE TÊNIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infraregal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, 21, inciso XXIV, e 22 inciso XVI, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

**- A orientação dos técnicos/treinadores de modalidade esportiva, tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não tem relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, de modo que não se pode exigir destes que sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.**

- Agravado de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006552-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019).

A Jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa do posicionamento já sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstramos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98.

1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol.

2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes.

3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...]"

**4. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravado regimental improvido."

(AGRESP 201500977313/STJ - SEGUNDA TURMA/MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:02/09/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

**1. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daquelas que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física.** Precedentes.

2. Agravado regimental a que se nega provimento"

(AGRESP 201501551774/STJ - SEGUNDA TURMA/DES. FED. CONV. DIVA MALERBI / DJE DATA:31/03/2016).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. *CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA*. PROFISSIONAL DE *DANÇA*. REGISTRO. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº9.696/98. AUSENTE COMANDO NORMATIVO QUE OBRIGUE A INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES E MESTRES DE DANÇAS, IOGA E ARTES MARCIAIS NOS CONSELHOS DE *EDUCAÇÃO FÍSICA*. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto à alegada afronta à Resolução CONFEF nº 46/02, o referido ato normativo não se enquadra no conceito de “tratado ou lei federal” de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. Não é possível extrair dos arts. 2º e 3º da lei nº 9.696/98 comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AGRESP 201502941451 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE 24.02.2016).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a desnecessidade de inscrição da Impetrante no CREF/4 para o desempenho de suas atividades de treinadora de tênis.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002776-95.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: AMANDA MENEZES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN A JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

**AMANDA MENEZES GONÇALVES**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para regularização de sua matrícula no curso de medicina.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação em ID 29233386.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de ID 28999060 sem cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027405-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Afirma que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 26618263).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 26919965) e prestou informações, pugnano revogação da liminar e pela improcedência do pedido (ID 27181789).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 27241974).

A impetrada juntou aos autos a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por ela interposto (ID 27618721).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**"

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

**"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890,** de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República."

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

**Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**"

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que "que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros".

Entretanto, deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados: I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

**2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

3. Sentença mantida." (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Veloso, j. 27/09/2018)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

**1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

2. O salário-educação incide "sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados". (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

**1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.**

**2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.**

**3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.** (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

**1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.**

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.” (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)

(grifos nossos)

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REVOGO ALIMINAR** anteriormente deferida, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência desta decisão, por meio eletrônico, ao Ilustre Desembargador Federal Relator do AI 5000502-28.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES MOREIRA ARCE - SP439481, LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DA GIFUG-GI FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

**PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE GERAL DA GIFUG-GI FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora, independentemente de depósito ou qualquer espécie de caução, forneça à Impetrante, inclusive por meio eletrônico, em caráter de urgência, “Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa”, para todos os fins e efeitos de direito que se fizerem necessários; autorizar o depósito da primeira parcela em Juízo e emitir “Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa”, para todos os fins e efeitos de direito que se fizerem necessários.

Alega o impetrante, em síntese, está sujeita ao recolhimento dos valores correspondentes ao FGTS. E que em função das suas atividades participa de licitações e pregões para fins de contratação com diversos órgãos públicos e entidades, sendo a Certidão Negativa de débito. Ocorre que em dezembro de 2019 não foi possível a emissão pois trazia apontamento de dívidas em aberto.

Informa que tem ciência da existência de débitos existentes desde novembro de 2015 e que desse período até julho de 2019, tentou parcelar os valores em aberto, mas todas as vezes obteve informação da autoridade da inexistência de débitos, o que comprova pela emissão das certidões de regularidade durante todos estes anos.

Todavia, diz que em dezembro de 2019 ao requerer a emissão da CND, foi negado seu direito tendo em vista os apontamentos de débitos em nome do impetrante. Em 16/01/2020, resolveu confessar a totalidade de valores, para após reclamar os valores cobrados em duplicidade, mediante o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para o FGTS – Internet, no importe de R\$ 458.250,45 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais. O “Parcelamento de Débitos de FGTS” trazendo a primeira parcela discriminada das guias que deveriam ser quitadas.

Sustenta que, tentou realizar a confecção das guias e consequente pagamento, porém não foi possível emit-las porque o sistema informatizado está com problemas para emissão das guias, segundo informação de funcionários da impetrada. Fez diversos chamados ao GFUG, protocolos de solicitação de atendimento, visita à agência para tentar resolver o problema e até o presente momento não foi resolvido e a falta de pagamento se dar por culpa da impetrada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Liminar concedida em ID 27642788 para que a impetrada emita guia de pagamento para consequente expedição de certidão de regularidade do FGTS.

União Federal requereu a notificação da Caixa Econômica Federal.

Petição da impetrante informando o cumprimento da decisão em ID 28254494.

Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal em ID 28374059.

Manifestação das informações em ID 28653005.

Parecer do *Parquet* em ID 29105001.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora, independentemente de depósito ou qualquer espécie de caução, forneça à Impetrante, inclusive por meio eletrônico, em caráter de urgência, “Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa”, para todos os fins e efeitos de direito que se fizerem necessários; autorizar o depósito da primeira parcela em Juízo e emitir “Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa”, para todos os fins e efeitos de direito que se fizerem necessários.

Inicialmente, estabelece o artigo 7º da Lei nº 8036/90:

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

(...)

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS”.

(grifos nossos).

Semprejuízo, dispõem artigos 43, 44 e 45 do Decreto 99.684/90:

“Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS”.

(grifos nossos).

De acordo com a legislação supra, para a consecução das atividades da parte impetrante, é essencial a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS- CRF pela Caixa Econômica Federal.

Ao caso dos autos, verifico que, houve Notificação de Débitos relativos ao ano de 2019. Ocorre que por falhas no sistema da autoridade impetrada, o impetrante não conseguiu emitir e pagar a primeira parcela do Termo do parcelamento.

Contudo, com a decisão da liminar e o pagamento da primeira parcela a CND foi expedida e o objeto da ação foi regularizado.

Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

De acordo com a legislação supra, para a consecução das atividades da parte impetrante, é essencial a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS- CRF pela Caixa Econômica Federal.

Desta forma, entendo presente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS.

Está, assim, presente a plausibilidade do direito alegado.

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a tutela concedida para expedição da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas conforme a Lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024868-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANCLE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO - SP169068  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP  
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANCLE METALURGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração 486805/2019 bem como determine à impetrada que se abstenha de exigir o registro da impetrante no respectivo conselho.

Alega o impetrante, em síntese, que recebeu uma notificação do CREA/SP a fim de que promovesse o registro, no prazo de 10 (dez) dias, perante o respectivo conselho, bem como indicasse profissional legalmente habilitado para ser indicado como responsável técnico, sob pena de autuação e multa.

Argumenta que a mencionada notificação teve seguimento sem que fosse analisada a defesa apresentada pelo impetrante, desencadeando na lavratura do Auto de Infração nº 486805/2019, sendo aplicada multa no valor de R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).

Menciona que recorreu administrativamente, sendo mantido o Auto de Infração lavrado.

Expõe que “a atividade da impetrante, qual seja, a fabricação de artefatos de treliçados de ferro, aço e materiais não ferrosos, não se encontra dentre aquelas fixadas em lei como privativas de engenheiro e, portanto, não está sujeita à fiscalização do CREA/SP”.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

Pedido de liminar indeferido em ID 25235569.

Notificada a autoridade coatora prestou informações em ID 25653574.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 26038905.

Decisão de agravo de instrumento de nº 5032671-05.2019.4.03.0000, com efeito suspensivo concedido.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que anule a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração 486805/2019 bem como determine à impetrada que se abstenha de exigir o registro da impetrante no respectivo conselho.

Vejam o caso.

Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante (ID 25186817), analisa-se que as atividades desempenhadas pela empresa são as seguintes: “serviços de confecção de armações metálicas para a construção; fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”.

Inicialmente, estabelece a lei nº 5.194/66:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta”.

(grifos nossos).

Denota-se que a impetrante foi devidamente notificada da suposta infração cometida (ID 25186817), apresentando a demandante a competente defesa (ID 25186817).

O auto de infração foi lavrado pela impetrada (ID 25186817- pag. 08), sendo sustentado que “constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta um reais e setenta e três centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa”.

Depreende-se que foram obedecidos os princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo, nesse aspecto, de se cogitar em qualquer ilegalidade.

Sob outro ponto, atenta-se que a impetrante ajzou o presente *mandamus* a fim de afastar ato coator consistente na aplicação de multa em razão de descumprimento do registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, bem assim da indicação de profissional como responsável técnico por suas atividades, nos termos constantes do Auto de Infração n. 486805/2019.

Não se verifica a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, in verbis:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” (grifei)

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”

O referido dispositivo requer a complementação daquilo que vem a ser ‘obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei’, em razão do que, o artigo 1º, disciplinando a caracterização e o exercício das profissões, estabelece que “as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário” (grifei).

Com maior especificidade, estabelece o artigo 7º, in litteris:

“Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) **fiscalização de obras e serviços técnicos;**
- f) **direção de obras e serviços técnicos;**
- g) **execução de obras e serviços técnicos;**
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.” (grifei)

Nesse sentido, não se vislumbra a plausibilidade das alegações da Impetrante, uma vez que está a desempenhar atribuições conferidas pela Lei federal n. 5.194, de 1966, aos profissionais da Engenharia, motivo pelo qual é mister seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo, a fim de evitar que se configure a situação prevista pelo artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)”

Também conforme o parecer do MPF, em ID 26038905 – fl.02, o Órgão destaca que “é necessário analisar se a atividade atualmente exercida pelo impetrante se enquadra nas modalidades do campo profissional da engenharia que, conseqüentemente, necessita do registro junto ao CREA-SP”.

Destaca ainda que em “Em análise ao artigo 7º da Lei n.º 5.194/66 que regula o exercício da profissão, percebe-se que as atividades básicas realizadas pelo impetrante se enquadram naquelas inerentes ao campo de atuação dos engenheiros”. (grifei nossos)

Também no conjunto de informações trazidas pelo impetrado, destaca-se:

Em análise ao artigo 7º da Lei n.º 5.194/66 que regula o exercício da profissão, percebe-se que as atividades básicas realizadas pelo impetrante se enquadram naquelas inerentes ao campo de atuação dos engenheiros.

Isso pelo fato de que não há irregularidade ou infração à lei, a bem da verdade a autoridade impetrada agiu nos estritos limites legais.

Assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILENES DE BARROS GOMES MAMPRIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO NORTE

DECISÃO

EDILENES DE BARROS GOMES MAMPRIN, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1263273385.

Narra o impetrante, em síntese, que em 11/07/2019 formulou pedido de cópia de processo administrativo, protocolizado sob o n.º 1263273385.

Afirma que não ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuída a ação à Vara Previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29820956.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Pleiteia o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo protocolizado em 11/07/2019 sob o n.º 1263273385.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 11/07/2019 e permanece sem conclusão (ID 29739504), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, que analise o requerimento administrativo (protocolo 1263273385), referente ao pedido de cópia de processo administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011580-16.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Na pesquisa pelo sistema RENAJUD, dois veículos foram informados. O veículo Chevrolet/Onix 2013 – placa FKN-9413, encontra-se gravado com alienação fiduciária. O outro auto, VW/Voyage, ano 1987 – placa BMB-7637, conta com mais de 30 anos de fabricação.

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela executante, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de alienação do veículo informado.

Motivo pelo qual tomo sem efeito a decisão anterior que deferiu a penhora.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no veículo VW/Voyage ano 1987.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026939-16.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: SIMONE MARIA DA CONCEICAO

#### **DESPACHO**

Defiro a remessa destes autos a Central de Conciliação, como requerido pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021241-53.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vista a Defensoria Pública da União de todo o processado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001148-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TARCIO PAULO DIAS PAPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN TOPAL - SP183263  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN TOPAL - SP183263

**DESPACHO**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024795-06.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP, ROMUALDO GERSOSIMO, PAULA GERSOSIMO MAZZOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ROMANO POSSEBON - SP188443  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ROMANO POSSEBON - SP188443

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações dos executados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## SENTENÇA

**CENTRO DERMATOLÓGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir referido crédito e de realizar quaisquer atos de constrição. Requer, ainda, lhe seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido; e, em razão de sua atividade de transporte de cargas, também está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Sustenta que a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 27326387).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 27421983).

Notificada (ID 27387446), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 27694332), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706/PR; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 28469811).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada, assim como a alegada necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF no Recurso Extraordinário 574.506/PR.

Passo a análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos períodos vencidos; determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir créditos sobre a parcela relativa ao ISSQN e realizar quaisquer atos de constrição para penalizá-la.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**III - renda e proventos de qualquer natureza;”**

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

**§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)”

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

**I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77, com a redação anterior à Lei n.º 12.973/14:

“**Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.**

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;”**

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

**Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”**

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB n.º 1.700/17:

“Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida **sobre a receita bruta** das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Prezanda a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ocorre que, dispõe o artigo 41 da Lei n.º 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto n.º 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE n.º 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei n.º 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, nos termos do Decreto n.º 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonerou o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.

- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.

- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApCiv n.º 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Mônica Aitran Machado Nobre, j. 10/07/2019).

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.

**3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.**

4. Apelação desprovida.”

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv n.º 5025856-59.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. 21/11/2019).

(grifos nossos)

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0023296-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO

#### **DESPACHO**

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 2, de 16 de março de 2020, ficou adiada a audiência marcada (id 29085429). Redesigno-a para o dia 26 de maio de 2020, às 15:00h.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001147-86.2020.4.03.6100

RÉU: LEANDRO JUVENAL DA SILVA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

**CAIXA FEDERAL FEDERAL**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação de tutela, em face de **LEANDRO JUVENAL DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição de veículo objeto dos autos.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação em ID 28900970.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de penhora ou restrição determinada em decisão de tutela nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVILASIO SAVERGNINI FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - 8ª REGIÃO FISCAL

#### DECISÃO

**EVILÁSIO SAVERGNINI FILHO**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisprudencial que determine o imediato pagamento do abono de permanência ao impetrante.

Narra o impetrante, em síntese, que é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP – 8ª Região Fiscal.

Relata que em 08 de outubro de 2019 foi submetido à perícia médico-legal, sendo diagnosticado como portador de deficiência de grau médio, qual seja, “Sequela de Poliomielite”, desde o início da atividade laborativa.

Sustenta que o inciso II do artigo 4º da Instrução Normativa MPS/SPPS n.º 2, de 13/02/2014 prevê o direito de aposentadoria voluntária do servidor portador de deficiência moderada, após 29 anos de contribuição.

Afirma que contribuiu para o regime previdenciário há 33 anos e que “por ter excedido o tempo em que poderia ter pleiteado sua aposentadoria voluntária, mas pretendendo continuar em atividade, em 21 de outubro de 2019, postulou administrativamente a concessão de abono de permanência e a restituição das contribuições previdenciárias incidentes após a data em que poderia ter optado por sua aposentadoria”. O pedido foi negado.

Suscita a Constituição, a legislação e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

#### É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso em tela, ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Afirma o impetrante que é servidor público portador de deficiência e que preenche os requisitos para a aposentadoria especial, contudo, optou por permanecer em atividade, tendo requerido a concessão de abono de permanência, o que lhe foi negado.

A respeito da concessão de aposentadoria, à época em que formulado o pedido de abono de permanência pelo impetrante, dispunha a Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

(...)

O parágrafo único do artigo 5º da lei n.º 9.717/98, por sua vez, dispõe:

“Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

**Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

(grifei)

De acordo com a legislação supra, portanto, a aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência não pode ser concedida enquanto não houver regulamentação por lei complementar. Não se aplica ao impetrante a regra prevista na Lei Complementar n.º 142/2013, que trata da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social do segurado portador de deficiência.

Embora haja jurisprudência no Supremo Tribunal Federal no sentido de estender aos servidores públicos com deficiência as benesses da LC n.º 142/2013, tais decisões foram emanadas na via do mandado de injunção, somente produzindo efeitos entre as partes.

O abono de permanência, por sua vez, constitui incentivo concedido ao servidor que preencha os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária, mas opte por continuar em atividade.

E sobre o abono de permanência, o § 19º do artigo 40 da Constituição Federal dispunha:

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.”

O artigo 40, §1º, inciso III, 'a', da Constituição Federal assim estabelecia:  
"Art. 40.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(...)"

Da análise do documento anexado à inicial (ID 29618123), verifico que o pedido de abono de permanência foi indeferido nos seguintes termos: "Assim, o servidor *EVILASIO SAVERGINI FILHO* com matrículas *SLAPE 1284750* e *SLAPECAD 00068752*, nascido em 27/11/1967, *NÃO TEM* direito ao Abono de Permanência de acordo com a *EC 41/2003*, publicada em 31/12/2003, por *NÃO HAVER* completado todos os requisitos dos fundamentos legais de aposentadoria voluntária que permitem a percepção do benefício".

Dessa forma, ausentes os requisitos para a concessão da aposentadoria de acordo com a *EC 41/2003*, não faz jus o impetrante à concessão do abono de permanência, conforme pleiteado.

Portanto, deve-se interpretar a legislação de forma restritiva; e, assim, não preenchendo o impetrante os requisitos necessários à concessão do abono de permanência, ausente a relevância na fundamentação, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da *Lei n.º 12.016/2009*, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da *Lei n.º 12.016/2009*. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da *novel lei*. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5024352-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DE SANTANA, JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**BRUNO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente Tutela Antecipada Antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional determinando a sustação da consolidação da propriedade em nome da CEF e dos demais atos expropriatórios ante a ausência de notificação pessoal da coautora **JOSIMERI ANTONIA SILVA SANTANA** para purgação da mora e, ao final, a procedência da demanda com o reconhecimento da nulidade da expropriação levada a efeito nos termos da *Lei n. 9.514/97*.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de concessão de tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça. (ID 11198973).

O autor retificou o valor dado à causa nos termos da petição constante do ID 11647545.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 11763733).

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5026833-18.2018.4.03.0000 (ID 11842737).

Peticionou a parte autora noticiando haver desistido do agravo interposto e requerendo a desistência da demanda e a extinção do feito nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (ID 12382575), sendo o pedido homologado (ID 14593832).

A parte ré interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que homologou o pedido de desistência, noticiando não ter sido intimada do pedido de desistência (ID 14973353).

Devolvido o prazo à CEF, esta noticiou concordar com o pedido de desistência apenas se o autor renunciasse ao direito em que a ação se fundava (ID 17983913).

Intimada acerca da manifestação da CEF, a parte autora requereu a manutenção da sentença que havia homologado a desistência.

O feito foi remetido à CECON para realização de audiência de conciliação entre as partes, que restou infrutífera em face da notícia de que o imóvel havia sido levado a leilão (ID's 27799870, 29771460 e 29771462).

Por meio da petição de ID 29778746.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta extinção sem resolução de seu mérito.

Com efeito, o pedido de tutela antecipada foi indeferido porque a autora não logrou demonstrar, de plano, qualquer irregularidade nos atos expropriatórios promovidos pela parte ré.

Ora, a Cláusula 26 do contrato entabulado entre as partes (ID 11183584), previa que os autores declaravam-se devedores solidários e constituíram-se procuradores recíprocos, o que afasta a obrigatoriedade da intimação pessoal de cada um deles para a purgação da mora.

Assim, indeferido o pedido de tutela antecipada e ante a desistência do agravo de instrumento interposto, não havia qualquer óbice a que a parte ré promovesse o regular andamento dos atos expropriatórios objetos desta demanda, culminando na venda do imóvel em leilão.

Ademais, descuidou-se a parte autora de dar cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 300 do Código de Processo Civil, fato que, por si só, já ensejaria a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Some-se a esta condição a realização do leilão com a consequente arrematação do imóvel por terceiro, situação esta mencionada tanto pelo autor quanto pela ré, o que ensejaria, também, a extinção da presente tutela antecipada antecedente por carência superveniente.

Ante o exposto **EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do § 2º do art. 303, combinado com o art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento, ficando suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR MARCELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626

EXECUTADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - MARIA ANGELIN AROSSINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a petição do réu ID 25734553.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA CENTRAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a impetrante a regularização da representação processual, uma vez que não consta instrumento de procuração nos autos.

Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004202-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**BANCO ITAÚ BBA S/A**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 16327.720057/2017-32, relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: *i) participação nos lucros e resultados pagas aos diretores não empregados/administradores (PLA); e ii) bônus de contratação (hiring bonus)*, até decisão final, bem como a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança de tais contribuições e que não constituam óbice à renovação da CPD-EM. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que promova a baixa imediata do nome do impetrante do Cadin.

Narra o impetrante, em síntese, que é contribuinte de diversos tributos federais e que a autoridade impetrada efetuou lançamento relativo a contribuições previdenciárias, a terceiros e multa, incidentes sobre pagamentos realizados a título de Participação nos Lucros ou Resultados aos empregados (PLR), aos diretores não empregados/administradores (PLA), e bônus de contratação (*hiring bonus*). Tal lançamento constitui objeto do Processo Administrativo n.º 16327.720057/2017-32.

Relata que foi apresentada defesa, sendo mantida a autuação, razão pela qual a impetrante interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que o admitiu tão somente em relação à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a PLA e *hiring bonus*, desmembrando o referido processo administrativo, que prossegue relativamente a tais verbas. Afirma que o Recurso Especial interposto foi improvido.

Alega que *“a manutenção da cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores de PLA e Hiring Bônus é ilegal: Em relação à PLA, existe previsão expressa de exclusão dessas verbas do salário de contribuição (art. 28, ° 9°, alínea j, da Lei n° 8.212/91). Já em relação ao Hiring Bônus, referida verba não se reveste das características essenciais da remuneração (retribuição à prestação de serviços e habitualidade)”*.

Sustenta, ainda, que houve a inscrição indevida da impetrante no Cadin, pois não observado pela autoridade impetrada o prazo de 75 dias previsto no artigo 2º, §2º, da Lei n.º 10.522/2002.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar as verbas integrante do pedido:

### **I) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGAAOS DIRETORES NÃO EMPREGADOS/ADMINISTRADORES**

O artigo 28, §9º, alínea "j", da Lei n.º 8.212/91, dispõe que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição.

O inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, por sua vez, dispõe:

“art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI- participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

(...)”

A desvinculação da remuneração, conforme mencionada no texto constitucional, é definida nos termos da Lei n.º 10.101/2000, que regulamenta a matéria, e que prevê, em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019](#))

II - convenção ou acordo coletivo.

(...)”

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.”

Portanto, de acordo com a Constituição e a legislação supracitada, a desvinculação abrange apenas o pagamento dirigido aos empregados, não se estendendo em relação a diretor não empregado/administrador.

Dessa forma, sobre a remuneração paga aos diretores não empregados e administradores incide a respectiva contribuição.

## II) BÔNUS DE CONTRATAÇÃO (HIRING BONUS)

No tocante ao bônus de contratação (*hiring bonus*), trata-se de verba paga como incentivo à contratação do empregado, em razão de suas habilidades profissionais, e em decorrência do serviço a ser prestado conforme o contrato de trabalho. Assim, diante de sua natureza remuneratória, deve incidir a contribuição sobre a referida verba.

O Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, pacificou o entendimento no sentido de que a verba possui natureza salarial. Confira-se o seguinte julgado:

“I- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ‘HIRING BONUS’. NATUREZA SALARIAL. INTERESSE EM RECORRER. OMISSÃO CONFIGURADA. Configurada a omissão no acórdão proferido por este Colegiado, que não conheceu do recurso de revista da parte, por ausência de interesse recursal, impõe-se saná-la, de imediato, efetivando o respectivo exame do recurso de revista, quanto ao tema. Embargos de declaração conhecidos e providos. II – RECURSO DE REVISTA. BÔNUS DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA 333/TST. Prevalece neste Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que o bônus de permanência (*hiring bonus*) – pago com o objetivo de atrair e manter empregados nos quadros das empresas por um período mínimo determinado –, possui natureza salarial, na medida em que constitui verdadeiro incentivo à celebração do contrato de trabalho. Nesse sentido, a pretensão da Reclamada, quanto à restituição do valor pago a título de *hiring bonus*, em razão da alegada natureza indenizatória, esbarra no óbice da Súmula 333/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.”

(ED-RR – 10233-48.2014.5.01.0055, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

Quanto ao pedido de suspensão da inscrição da impetrante no Cadin, dispõe o §2º do artigo 2º da Lei n.º 10.522/2002:

“Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

(...)

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.”

Observo que a impetrante foi comunicada acerca da decisão do recurso interposto em 02/03/2020 (ID 29755758-Pág. 18), e que a inscrição no Cadin relativa aos débitos a que se refere o Processo Administrativo n.º 16327.720057/2017-32 ocorreu em 12/03/2020 (ID 29755766), antes, portanto, do decurso do prazo acima referido. Entretanto, verifico, também, que existem outros débitos que motivaram a inclusão da impetrante no cadastro de inadimplentes, razão pela qual não é possível determinar a sua exclusão.

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

DECISÃO

**CICERO ZACARIAS DA SILVA** e **MAXLENE LINS DA SILVA**, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para anulação de leilão extrajudicial.

Alegama inobservância de condição de procedibilidade da ação executiva e nulidade absoluta diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento.

A inicial veio acompanhada de documentos e comedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Emendas à inicial no ID 27136643, 28481140 e 29662563 (este último alterando o valor dado à causa para R\$ 126.000,00 (Cento e vinte e seis mil reais)).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo as emendas à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça aos autores.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de urgência, não verifico elementos que evidenciem o direito ao provimento jurisdicional requerido.

A mora contratual foi confessada e não há o depósito do valor necessário ao adimplemento integral do valor mutuado, nem mesmo do valor das parcelas vencidas.

Resta, deste modo, apenas a alegação de ausência de intimações.

De outro modo, a comprovação da ausência de intimação depende da oportunidade à ré da comprovação de tê-lo feito, o que impõe a formação do contraditório, inviabilizando a concessão de medida *inaudita altera pars*.

Só após a manifestação da ré é que se poderá emitir juízo acerca do cumprimento do quanto prescrito pela Lei 9.514/1997.

A alegação de ausência de intimação desacompanhada do valor necessário a fulminar o débito consiste em argumentação da qual não emerge a plausibilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Apresente a parte autora cópia do contrato realizado com a CEF, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROMILDO POVOAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

**JOSÉ ROMILDO POVOAS DOS SANTOS**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1910108327.

Narra o impetrante, em síntese, que em 26/08/2019 apresentou recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 1910108327, em face de decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuída a ação à 3ª Vara Previdenciária, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, e postergada a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (ID 27726963).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada sustentou a incompetência do juízo, requerendo a extinção do feito. Alternativamente, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28210728).

Notificada (ID 28094799), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 29909145).

Os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29909145.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do recurso administrativo protocolizado em 26/08/2019 sob o n.º 1910108327.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo foi protocolizado em 26/08/2019 e permanece sem conclusão (ID 27708812), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, que analise o requerimento administrativo (protocolo 1910108327), referente ao Recurso Ordinário interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017537-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRENE APARECIDA DE CASTRO AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Para fins da apreciação da mora da autoridade impetrada, apresente o impetrante o protocolo do pedido da nova aposentadoria, bem como o protocolo do recurso administrativo, com as respectivas datas e ainda o seu andamento processual.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LOGITECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LINARDI ABBAMONTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

#### **DESPACHO**

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais está justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010100-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

**VERONICA ZANI**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o **cancelando do ato administrativo de Outorga da Ocupação do P.A. 04977.06990.2012-55, determinando ainda que a SPU, reconheça as inconsistências daquele P.A, cancelando a Outorga de Ocupação definitivamente, emitindo nova decisão para afastar o requerimento, inclusive, de quem sequer a posse do imóvel exerceu em tempo algum.**

Alega a impetrante, em síntese, que, em 17/01/1997, foi outorgada a seu genitor, Rolando Zani, a Inscrição de Ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2301, Juquehy, São Sebastião/SP, RIP nº 715.00780.000.5, imóvel este contíguo ao situado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP.

Menciona que, no entanto, em relação ao imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, em 17/09/2007 foi lavrada perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Maresias, Comarca de São Sebastião/SP, a Escritura Pública de Declaração de Manutenção de Posse, tendo como outorgante Benedito Virgolino de Faria e Edmar Faria Prado, os quais declararam o exercício da posse do mencionado imóvel, sendo que, em 17/08/2009 foi lavrada perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Maresias, Comarca de São Sebastião/SP a Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios do aludido imóvel situado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", tendo como outorgantes cedentes Benedito Virgolino de Faria e Edmar Faria Prado e outorgados cessionários André Yedid e Renato Yedid.

Relata que, em razão de tais escrituras públicas, em 17/05/2012 foi apresentado por André Yedid, Benedito Virgolino de Faria e a Associação dos Moradores da Comunidade Ilha Montão do Trigo, o pedido de outorga da Inscrição de Ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, pedido este que foi autuado sob o nº 04977.006990/2012-55, sendo que, em 03/07/2012 o pedido foi indeferido e remetido ao arquivo, por não ter sido comprovada a efetiva ocupação do imóvel.

Expõe que, ainda, em 24/08/2012, foi lavrada perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Maresias, Comarca de São Sebastião/SP, a Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, tendo como outorgantes cedentes André Yedid e Renato Yedid e outorgados cessionários Wesley Modesti dos Santos e Benedito Amancio dos Santos.

Menciona que, nesse ínterim, em 05/09/2012, foi apresentado por Rolando Zani, perante a SPU/SP, o pedido administrativo nº 04977.013254/2012-53, pleiteando a anexação/extensão do imóvel situado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A" ao imóvel contíguo, localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2301, ao qual lhe foi outorgada a Inscrição de Ocupação sob o nº RIP nº 715.00780.000.5.

Argumenta, ainda, que, em 05/10/2012, houve a lavratura, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Maresias, Comarca de São Sebastião/SP, da Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios da metade ideal do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, tendo como outorgante cedente Benedito Amancio dos Santos e outorgado cessionário Daniel Gonçalves Lopes Ribeiro, constando com interveniente anuente Wesley Modesti dos Santos.

Alega que, em 01/04/2014, foi apresentado por André Yedid e Renato Yedid novo pedido de outorga de Inscrição de Ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, sob o protocolo nº 04977.004614/2014-98, tendo referido pedido dado ensejo ao desarquivamento do PA nº 04977.006990/2012-55, ao qual, em 26/08/2014, o novo pedido administrativo foi apensado e dado prosseguimento em seu trâmite.

Conta que, em 30/09/2015, na qualidade de sucessora de Rolando Zani, por meio do PA nº 04977.207199/2015-11 reiterou o pedido administrativo de anexação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, ao imóvel contíguo, localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2301, que foi anteriormente apresentado em 05/09/2012 por meio do PA nº 04977.013254/2012-53.

Menciona, ainda, que, dando prosseguimento ao PA nº 04977.006990/2012-55, em 21/09/2016 e 02/03/2017 a SPU questionou a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP sobre a existência de interesse na área em questão, tendo esta, em 07/03/2017, por meio do Ofício nº 237/2017-GP e, em 06/06/2017, por meio do Ofício 005/2017-SEHAB, manifestado seu interesse no referido imóvel sendo que, para tanto, a SPU, em 26/10/2018, solicitou à Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP a apresentação de documentos para fins de cessão da área e, em razão da ausência de manifestação da municipalidade, deu seguimento ao referido processo tendo, em 29/10/2018, determinado a suspensão do PA nº 04977.207199/2015-11 e a tramitação do pedido de inscrição de ocupação somente no âmbito do PA nº 04977.006990/2012-55.

Relata que, em 26/12/2018, houve parecer da SPU pela outorga da inscrição de ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP a André Yedid, tendo, em 28/12/2018 sobrevivendo decisão administrativa autorizando a inscrição de ocupação a André Yedid, tendo, em 04/02/2019, sido expedida a Certidão de Outorga para Inscrição de Ocupação, com o respectivo número do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7115.0100574-90, com a sua publicação no Diário Oficial da União efetivada em 07/02/2019.

Sustenta que o referido PA nº 04977.006990/2012-55, em razão da concessão de Outorga para Inscrição de Ocupação do imóvel em questão *"exclusivamente ao Requerente André Yedid, esquecendo-se dos demais autores do pedido e também daqueles que documentalmente detinham a posse/ocupação, bem como da informação prestada pela Municipalidade de São Sebastião, isso tudo também em desprestígio de quem sempre a exerceu efetivamente, a família Zani"*, o torna passível de declaração de nulidade.

Argumenta que, *"patente o descumprimento da legislação que parametriza a Outorga da Ocupação nos imóveis de marinha, os quais estabelecem critérios técnicos e factuais para acolhimento daqueles pedidos, e estes critérios foram solenemente desrespeitados e sequer buscou-se perquirir o atendimento daqueles pressupostos legais"*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em despacho de ID 18142969, foi determinado a emenda à inicial e recolhimento de custas, que foi cumprido em ID 18937656.

A liminar foi indeferida em ID 19405541.

A União Federal requereu seu ingresso no feito em ID 20971172.

Notificada, a impetrada prestou informações em ID 28888365.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 29508890.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Inscrição de Ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área "A", Juquehy, São Sebastião/SP, RIP nº 7115.0100574-90, outorgada a André Yedid nos autos do Processo Administrativo SPU nº 04977.006990/2012-55, sob o argumento de que a concessão de Outorga para Inscrição de Ocupação do imóvel em questão *"exclusivamente ao Requerente André Yedid, esquecendo-se dos demais autores do pedido e também daqueles que documentalmente detinham a posse/ocupação, bem como da informação prestada pela Municipalidade de São Sebastião, isso tudo também em desprestígio de quem sempre a exerceu efetivamente, a família Zani"*, o torna passível de declaração de nulidade.

A questão foi analisada em sede de liminar e dos documentos trazidos aos autos não houve alteração do entendimento.

Como se traduz da lei, dispõe o inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal:

“Art. 20. São bens da União:

(...)

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;”

E, nesse sentido, dispõem os artigos 127 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46:

**“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.**

§§ 1º e 2º (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

**§ 4º Caso o imóvel objeto do pedido de inscrição de ocupação não se encontre cadastrado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará o cadastramento.** (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

Arts. 129 e 130. (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

**Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.**

Art. 132. A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, promovendo sumariamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3º, do art. 89.

§ 1º As benfeitorias existentes no terreno somente serão indenizadas, pela importância arbitrada pelo S.P.U., se por este for julgada de boa fé a ocupação.

§ 2º Do julgamento proferido na forma do parágrafo anterior, cabe recurso para o C.T.U., no prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada ao ocupante.

§ 3º O preço das benfeitorias será depositado em Juízo pelo S.P.U., desde que a parte interessada não se proponha a recebê-lo.

**Art. 132-A. Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(grifos nossos)

Por sua vez estabelece o artigo 7º da Lei nº 9.636/98:

“Da Inscrição da Ocupação

(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

**Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.** (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

-

**§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o caput deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

**§ 3º A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico.** (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

**§ 4º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais.** (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4º. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, independentemente do prévio recolhimento do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)

Por fim, dispõe a Portaria SPU nº 259/2014, aplicável ao presente caso:

“Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes, critérios, parâmetros e procedimentos para a outorga, transferência e cancelamento de Inscrição de Ocupação em terrenos da União.

Do Conceito

**Art. 2º A Inscrição de Ocupação é ato administrativo precário e resolúvel a qualquer tempo, por meio do qual a União reconhece o direito de utilização de áreas de seu domínio, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não gerando para o ocupante quaisquer direitos inerentes à propriedade.**

Art. 3º À União não são oponíveis direitos possessórios decorrentes do exercício de ocupação regularmente inscrita, podendo a inscrição ser cancelada mediante decisão fundamentada da autoridade competente da Secretaria do Patrimônio da União.

(...)

Art. 10 A Inscrição de Ocupação só poderá ser realizada quando devidamente comprovado, na forma da legislação e das regras estabelecidas nesta Portaria, o efetivo aproveitamento do terreno.

Art. 11 Considera-se efetivo aproveitamento, para efeitos da Inscrição de Ocupação:

I - para imóveis urbanos, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente existentes sobre o terreno, bem como as medidas correspondentes às demais áreas efetivamente utilizadas como residência ou local de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ou rurais de qualquer natureza, observada a legislação vigente sobre o parcelamento do solo;

(...)

Art. 12 Serão considerados, para efeitos de verificação do efetivo aproveitamento:

I - a utilização do terreno da União para fins habitacionais;

**II - a prestação de serviços, de atividades comerciais, industriais ou rurais, atendendo aos requisitos da legislação, observada a pertinência de utilização da área em conformidade com sua vocação e atendido o interesse público; e**

(...)

Art. 13 São vedadas inscrições de ocupações que:

I - ocorreram após 27 de abril de 2006;

(...)

**III - estejam em áreas afetadas ou em processo de afetação para a implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou de provisão habitacional**, de reservas indígenas, de áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, de rodovias e ferrovias federais, de vias federais de comunicação e de áreas reservadas para construção de estruturas geradoras de energia elétrica, linhas de transmissão, ressalvados os casos especiais autorizados na legislação federal, **ouvidos os órgãos competentes.**

**Parágrafo único. Admitir-se-á a inscrição de ocupação quando o interessado comprova que a cadeia sucessória do imóvel retroage, sem interrupções, até a data indicada no inciso I do caput, mediante apresentação de documentação idônea.**

(...)

Dos procedimentos

Art. 14. O recebimento de documentos para a formalização de processos administrativos na SPU/UF, visando à outorga de Inscrição de Ocupação, dependerá da apresentação dos documentos listados no Anexo II desta Portaria.

Art. 15. Comprovado o efetivo aproveitamento, a inscrição de ocupação será outorgada mediante cadastro no sistema SIAPA, autorizado por ato do Superintendente do Patrimônio da União em cada Unidade da Federação.

(...)

Da Outorga

**Art. 17. Cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação e em regulamento, observados os critérios de conveniência e oportunidade, será outorgada a Inscrição de Ocupação ao interessado.**

Parágrafo único. As outorgas de Inscrição de Ocupação, ou mudanças na utilização do imóvel efetuadas após a vigência desta Portaria serão formalizadas por meio de Termo de Outorga de Inscrição de Ocupação, lavrado pela autoridade competente da SPU, na forma do Anexo III.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, sustenta a impetrante que André Yedid, a quem foi concedida a outorga da inscrição de ocupação do imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 2725, Área “A”, Juquehy, São Sebastião/SP, RIP nº 7115.0100574-90, não exercia a ocupação do referido imóvel, entretanto, observo que o pedido de inscrição de ocupação, PA nº 04977.004614/2014-98, apresentado em 01/04/2014 (fls. 179/233), foi instruído com a documentação necessária a comprovar a alegada ocupação, sendo certo que, efetuadas as transferências do direito de ocupação, conforme as escrituras públicas de fls. 31/35 e 36/40, estas deverão ser comunicadas pelo à SPU pelo titular da Inscrição de Ocupação, sob pena deste permanecer como responsável pelos débitos do imóvel, nos exatos termos do artigo 132-A do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Quanto à alegação de que os demais requerentes do pedido de concessão outorga da inscrição de ocupação originariamente constantes no PA nº 04977.006990/2012-55, apresentado em 17/05/2012 (fls. 100/102) não foram contemplados com a inscrição de ocupação, tem-se que o pedido inicial foi indeferido e remetido ao arquivo, por não ter sido comprovada o efetivo aproveitamento do imóvel, sendo que o novo pedido apresentado por André Yedid constante às fls. 179/233 (PA nº 04977.004614/2014-98) foi inserido no processo administrativo anteriormente apresentado em 17/05/2012, por decisão administrativa da SPU (fl. 128) tratando-se, no entanto, de novo requerimento, o qual, desta feita, não estava vinculado aos requerentes do pedido administrativo protocolizado em 17/05/2012.

No que concerne à informação prestada pela municipalidade de São Sebastião/SP, que possuía interesse na área em questão (fls. 277, 280), é certo que o artigo 13 da Portaria SPU nº 259/2014 veda a inscrição de ocupação em áreas afetadas **ou em processo de afetação para a implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou de provisão habitacional**, devendo ser **ouvidos os órgãos competentes para fins de apresentação da documentação relacionada à referida afetação (fls. 278, 301/302), o que não foi realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 304).**

Por fim, quanto à alegação de que o imóvel objeto da concessão de Outorga para Inscrição de Ocupação, sempre foi ocupado pela “família Zani” conforme os requerimentos administrativos apresentados à SPU (PA nº 04977.013254/2012-53 e PA nº 04977.207199/2015-11 constantes às fls. 44/45 e 56/57 respectivamente), é certo que tal alegação demandaria instrução probatória, o que se mostra incompatível com a via estreita do mandado de segurança, pelo que, diante da documentação apresentado pela impetrante, não é possível a este juízo aferir tais alegações suscitadas pela impetrante.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Isso pelo fato de que não há irregularidade ou infringência à lei, a bem da verdade a autoridade impetrada agiu nos estritos limites legais.

Assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

**DESPACHO**

Promova a impetrante a regularização da representação processual, uma vez que não consta instrumento de procuração nos autos.

Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010790-13.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RELE ELETROTECNICALTDA - ME, NILTON PARRA VASCONCELLOS, TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO - SP155457

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade protocolado pela executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007785-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JOSE LUIZ HARTL DE MENDONCA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003621-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de retenção dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, haja vista que já foi deferida a apropriação dos valores pela exequente.

Frise-se que os executados não comunicaram a este juízo acerca da interposição do agravo de instrumento.

**Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

**Data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003621-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido de retenção dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, haja vista que já foi deferida a apropriação dos valores pela exequente.**

**Frise-se que os executados não comunicaram a este juízo acerca da interposição do agravo de instrumento.**

**Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

**Data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ROZANA APARECIDA FERREIRA SEBRIAN

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.**

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007552-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: HEE JEONG KIM - EPP, HEE JEONG KIM

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.**

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021124-19.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MADEIRENSE RUTHENBERG SA, DELANO RUTHENBERG

**DESPACHO**

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas referentes a distribuição de carta precatória na Justiça Estadual do Paraná.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005594-57.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: LUIZ EUSTAQUIO GARGIONE NETO

**DESPACHO**

Apresente o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão da dívida ativa.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013494-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JAMES PONTES DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020373-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ALEX DE ALMEIDA E SILVA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS - ME, VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse dos executados em audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006617-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA MATERIAIS - ME, JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo aduzida pelos executados.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021106-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DIOGENES HONGARO SOARES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0031696-24.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COURO - ME, MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010454-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
EXECUTADO: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

**DESPACHO**

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor dos processos que pretende a penhora no rosto dos autos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI

SUCCESSOR: RENATA CARLUCCI SBARDELINI, ANDRE CARLUCCI SBARDELINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

Advogados do(a) SUCCESSOR: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Advogados do(a) SUCCESSOR: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

RÉU: ITAIPU BINACIONAL, FUNDACAO CESP

Advogados do(a) RÉU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES - SP316086, AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599, PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI - SP228919, STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU - SP301007

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

### DESPACHO

Intimem-se os réus, para que se manifestem no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027322-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FAVIANO BRANCO - SP342587

RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Defiro o prazo de cinco dias para manifestação do autor, conforme requerido e independente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024947-80.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES

REPRESENTANTE: YARA CELIA PAGNOZZI

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE KLEIN

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: YARA CELIA PAGNOZZI

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO SAGRILO GARCIA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031772-74.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: EUGENIO LUCENA DE AZEVEDO**

#### **Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019065-04.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SALETE VIOLARO E SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA PINTO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros da parte impetrada, se a exigência do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Afirma, em síntese, que a exigência da documentação pela autoridade impetrada, especificamente, o "Diploma SSP", "comprovante de escolaridade", realização de cursos e provas é ilegal.

Informou, ainda, a existência de uma ação civil pública nº 0004510-55.209.403.6100 em curso perante a 10ª Vara Federal Cível a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação previa em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional. Salienta que foi deferida a liminar e não houve modificação da decisão em agravo de instrumento.

Sustenta que a negativa da autoridade é ilegal e fere o direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco, menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2017.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentaristas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/09/2017.)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que, o óbice em registrar a impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante junto aos seus quadros, independentemente da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar não contida em lei.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPERTISE MARKETING PROMOCIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO MARTINS SENA - MG87097  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representam faturamento ou receita da empresa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO MENDES GONCALVES, GIUZONEIDE RANGEL MENDES GONCALVES, LUCIANA MENDES GONCALVES, ALESSANDRA MENDES GONCALVES LEAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: AZOR PIRES FILHO - SP76365  
TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA HELENA MENDES GONCALVES, ALFREDO MENDES GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THOMAZINE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THOMAZINE

#### DESPACHO

**Razão não assiste ao autor.**

Os valores relativos aos pagamentos dos ofícios requisitórios são realizados pelo E. TRF, em conta à disposição autor, sem qualquer interferência deste Juízo.

Assim, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, pois cabe ao credor dirigir-se diretamente à agência da CEF ou do Banco do Brasil para efetuar o saque.

Desta forma, deixo de apreciar o pedido (ID 27615269), visto que já apreciado anteriormente.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017476-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VECTOR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de restituir e compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Da preliminar:**

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

**Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

**Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente na data da efetiva restituição, devidamente atualizados pela taxa Selic; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente na data da efetiva compensação, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

## 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026459-77.2005.4.03.6100**

**AUTOR: ANTONIO CRUZMOLINA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: SUSETE MARISA DE LIMA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES**

**RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A**

**ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOTA VARGAS BURANELLO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

Rosana Ferri

Juíza Federal

## 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026461-47.2005.4.03.6100**

**AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOTA VARGAS BURANELLO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA SIMOES ARANTES HAMAMOTO**

**RÉU: ANTONIO CRUZMOLINA**

**ADVOGADO do(a) RÉU: SUSETE MARISA DE LIMA**

**ADVOGADO do(a) RÉU: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

Rosana Ferri

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014132-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 22433252: Mantenho a decisão sob o id 21978531, por seus próprios fundamentos.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-06.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Sustenta que a decisão incorreu em contradição ao afirmar que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, correspondente à receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, e concluir pela impossibilidade de exclusão das mencionadas contribuições de suas respectivas bases de cálculo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Comefeito, **não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.**

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta argumentos que reforçam a sua tese quanto à mencionada possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, trazendo os mesmos argumentos já expostos na petição inicial. Este Juízo destacou que não detém o mesmo entendimento que o defendido pelo impetrante, razão pela qual a liminar foi indeferida.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Mantenho a decisão tal como proferida.

---

Ante o exposto,

---

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Vista o MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015021-12.2018.4.03.6100**

**AUTOR: EVA DE ASSUNÇÃO MONTEIRO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 13.362,02 ( treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos), com data de 19/01/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2020

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003950-40.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS NISHIMURA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009981-15.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FINESSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, JOSE MARCELO MORGENSZTERN, CYNTHIA CHAZIN MORGENSZTERN

ADVOGADO do(a) RÉU: ALAN BOUSSO  
ADVOGADO do(a) RÉU: ALAN BOUSSO  
ADVOGADO do(a) RÉU: ALAN BOUSSO

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF/ embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CET

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOIRCE APARECIDA LETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIARIA DA CIDADE DUTRA

**DESPACHO**

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032118-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO ROMUALDO SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, após conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, iniciar-se-á, de pronto, o prazo da União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030968-09.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**  
**EXECUTADO: AILTON GOMES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 19 de março de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018114-17.2017.4.03.6100**  
**ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**EXECUTADO: SOLUCAO - GESTAO, INTELIGENCIA E SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME, FLAVIO ROBERTO RAPHUL, HERMINIA OCAMPO**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 19 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025700-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SURFEROS SPORT WEAR LTDA - EPP, ISMAEL LOPES DE CAMARGO, MARIA RUTH MARIKO NOSE DE CAMARGO

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023369-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P & D CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EPP, PAULO EDUARDO DREGER DA SILVA, PAULO BRUNO DREGER DA SILVA

Intimando : Caixa Econômica Federal

Avenida Paulista 1842 – Torre Norte - 7º ou 10º andar – São Paulo – SP - CEP 01310-200

**DESPACHO/MANDADO**

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí:

**INTIME** a parte acima descrita nos termos da(s) despachos/decisões proferido(a) nos autos em acima descritos, no sentido de dar prosseguimento ao feito no prazo de 5( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**CUMPRAS-SE** servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 19 de março de 2020.

**ROSANA FERRI**

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017558-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUPARTS PECAS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS GONTIJO, LUIS CANDIDO PINTO DA SILVA

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s) LUIS CANDIDO PINTO DA SILVA, diante da(s) certidão(ões) de fls. , necessário ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), especifique(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, em 19 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008402-32.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLEBER FERREIRA LACERDA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 19 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018849-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.J. SERV HIDRAULICA LTDA - EPP, JOSE UBIRACI FERREIRA DE MEDEIROS, NATASHA NOGUEIRA BRITO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROSANAFERRI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M A S CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas às Terceiras Entidades sobre o pagamento das verbas reconhecidamente indenizatórias (terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas e terço constitucional de férias indenizado).

Pretende, ainda, seja declarado o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos cinco anos.

A demanda foi inicialmente distribuída perante a 21ª Vara Federal Cível e houve a redistribuição para este Juízo por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 5005684-96.2018.403.6100, por se tratarem de mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, analisando a petição inicial deste mandado de segurança, em confronto com o outro mandado de segurança de n.º 5005684-96.2018.403.6100, verifica-se a propositura de ações idênticas: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, razão pela qual esta segunda demanda, em razão da litispendência, não deve subsistir, considerando que o outro mandado de segurança foi distribuído primeiro.

A litispendência foi verificada pela autoridade impetrada, seu representante judicial e reconhecida pela parte impetrante que informou problemas na distribuição como processo judicial eletrônico teria ocasionado a autuação em duplicidade (doc. id. 5446121, 10293929 e 12540836).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso I V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Trasladem-se cópias desta sentença para os autos do mandado de segurança sob n.º 5005684-96.2018.403.6100. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016078-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Pretende, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, bem como os valores recolhidos a tais títulos no curso da ação, devidamente atualizado monetariamente.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos Verão e Collor. Informa que a CEF – órgão gestor das contas vinculadas ao FGTS, reconheceu expressamente que a recomposição dos prejuízos suportados pelos expurgos inflacionários (planos Collor e Verão) foi alcançada em junho/2012.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

A União Federal requereu ingresso no feito, na condição de assistente, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009 (id 22955370).

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações alegando o seguinte:

O Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo apresentou informações (id 23330607).

O Superintendente da CEF, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito requereu a denegação da segurança (id 23383573).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 29103474).

### É o breve relatório.

### **De início, análise as preliminares de ilegitimidade passiva alegada em informações pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que ela não tem competência para determinar o fim da vigência de qualquer lei, nem tão pouco, da LC 110/2001, bem como não tem competência para fiscalizar e cobrar as referidas contribuições sociais, instituídas pelo referido diploma legal.

Não havendo mais preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bemressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".
6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de misturar-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.
6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador; previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

**Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.**

**Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação a autoridade impetradas Superintendente da Caixa Econômica Federal a excludo do polo passivo da ação, bem como extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059406-97.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE DAMATO NETO, MAURICIO MIARELLI, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, RICARDO LUIZ RIBEIRO, MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES, LUDMILA OLIVEIRA TELLES, LUCIANA OLIVEIRA TELLES, LUCAS OLIVEIRA TELLES  
SUCEDIDO: DALMO TELLES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA A. SANTOS PISOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora, **CASA A. SANTOS PISOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP**, a regularização de sua representação em juízo, na forma do art. 104, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o instrumento de Num. 29794102 - Pág. 1 fora outorgado por JOSEFA ALMEIDA LIMA DOS SANTOS.

No mesmo prazo, promova a inclusão, no polo ativo, de **JOSEFA ALMEIDA LIMA DOS SANTOS**, fiduciante, nos termos da cláusula primeira do contrato de Num. 29794104 - Pág. 1, e proprietária original do imóvel *sub judice*, promovendo-se a necessária emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 321, Parágrafo Único, CPC.

Sem prejuízo, retifique de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em **R\$ 505.000,00**, conforme Num. 29794104 - Pág. 1, cláusula primeira. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Acerca do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício pode ser concedido “apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos” (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009).

Conforme decidido no REsp 1.064.269/RS, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV).

Deve-se notar que às pessoas jurídicas não se estende a presunção *juris tantum* assegurada pelo CPC às pessoas físicas, às quais é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita mediante simples requerimento, devendo haver, por consequência, **prova concreta da dificuldade financeira, demonstrada pelos documentos que instruem o feito**.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.195.605/RJ, Data 02/09/2010; STJ, AgRg no AREsp 41.241/RS, Data 17/11/2011; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504575 2014.00.91790-0, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2014; EAIEDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1298714 2018.01.22661-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2019; AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250343 2018.00.37015-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019.

Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar cópia de comprovante do recolhimento das custas, **observado o valor atribuído à causa fixado por esse juízo**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ou (ii) juntar aos autos documentação apta a comprovar, **de forma inequívoca**, sua inapetência financeira, nos termos supra.

O recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal deve ser feito nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Intime-se. Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018081-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRAD PRESTACAO DE SERVICOS EM ASSESSORIA, DIVULGACAO E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da “contribuição social” instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, desde a Emenda Constitucional 33/01, ou diante do exaurimento da finalidade em 2012.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída com a finalidade de recompor a atualização monetária das contas de FGTS que sofreram densas variações em razão dos planos econômicos Verão e Collor I, de modo que a contribuição social geral foi destinada precipuamente a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF.

A liminar foi indeferida (id 226053260).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (id 22956483).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a regularidade da incidência tributária impugnada, bem como da constitucionalidade/ recepção da base econômica da contribuição do art. 1º da LC 110/2001. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 291150030).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 29204587).

#### É o breve relatório.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o “Termos de Adesão”, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte autora quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de misturar-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRAALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIN nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

**Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.**

**No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020151-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexistência da contribuição social geral instituída pelo Art. 1º da LC 110/2001 (10% sobre o saldo de FGTS dos trabalhadores demitidos sem justa causa), bem como que seja determinado que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros da Impetrada.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A liminar foi indeferida (id 23876868).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 24127701).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando (id 24744560).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 29021382).

## É o breve relatório.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o “Termos de Adesão”, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bemressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à liquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA AMANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA AMANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pesse alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

**Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.**

**No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029417-41.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CASTRO JUNIOR, ADRIANA DE LUCA CARVALHO, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, DIRCE RODRIGUES DE SOUZA, JANINE MENELLI CARDOSO, ISABELA CARVALHO NASCIMENTO, PATRICIA MELLO DE BRITO, SIMONE PEREIRA DE CASTRO, CRISTINA CARVALHO NADER, ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO, ANDREA CRISTINA DE FARIAS, REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à União Federal, da petição sob o id 22153592, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho sob o id 29847734, considerando-se as informações das partes, à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006998-12.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ DE VITTO JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DE VITTO - SP63601, VALDI ROCHA DA SILVA - SP271668

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença.

A parte executada efetuou o depósito do valor que entendeu devido – id 14797943.

Intimada para se manifestar acerca do pagamento (id 21635182) a parte exequente requereu prazo para manifestação, o que foi deferido (id 2779715) pelo prazo improrrogável de dez dias, independente de nova intimação em 31.01.2020.

Não houve manifestação da parte exequente até a presente data – 19.03.2020.

A parte executada requer a extinção do processo pelo pagamento do débito, a teor do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

O processo veio concluso para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

A parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar acerca do pagamento efetuado pelo executado mais de uma vez – id 15926873, 21635182 e 27719715.

O executado não pode indefinidamente aguardar que a parte exequente informe se está satisfeita com o pagamento.

Transcorrido o prazo para manifestação da parte exequente acerca do cumprimento do julgado, *in albis*, só resta considerar satisfeita a obrigação diante da inércia.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO. 1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado. 2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele devido, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer *in albis* o prazo para fazê-lo. 4. Recurso conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 422712 2002.00.34226-7, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:03/02/2003 PG:00371 RT VOL.00814 PG:00187 ..DTPB:).

Processual Civil. Previdenciário. Apelação dos exequentes contra sentença que extinguiu a execução, por cumprimento integral da obrigação, invocando cerceamento de defesa, ao argumento de que não foram intimados para confirmarem a satisfação do crédito, antes da extinção da execução. 1. É pacífico o entendimento de que para decretar-se a nulidade de atos processuais, deve-se demonstrar o prejuízo concretamente suportado pela parte interessada. Sob tal perspectiva, a ausência de prévia intimação da parte credora, em tese, não leva, necessariamente, à anulação da sentença ora recorrida. 2. Jurisprudência do Plenário desta Corte, que já se pronunciou sobre a possibilidade de extinção da ação executiva, independentemente de prévia intimação das partes, após o transcurso, *in albis*, de lapso significativo do pagamento por meio de precatório, a exemplo do seguinte julgado: AR 6552/SE, des. José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado), DJE 05/02/2013. 3. No caso concreto, as partes (credores e devedor) concordaram com a conta homologada, f. 148-149 e 159 e 163. 4. O requisito de pagamento foi expedido em novembro de 2013, f. 156-157. Houve o depósito dos créditos em março de 2014, f. 169. Os autos ficaram sobrestados desde fevereiro de 2014, f. 165. Somente em abril de 2016, foi extinta a execução. 5. Ou seja, decorridos mais de dois anos, sem qualquer manifestação das partes, não há que se invocar, agora, cerceamento de defesa. 6. Apelação improvida, mantendo-se, integralmente, a sentença extintiva. (AC - Apelação Cível - 151114 98.05.48682-6, Desembargador Federal André Carvalho Monteiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/09/2016 - Página:101.)

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo – id 1479743, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo

Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

A embargante alega que a sentença deve ser aclarada, considerando que:

- (i) o Autor foi vencido no que concerne à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo que também deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios;
- (ii) o montante em que a União restou vencida supera aquele previsto no art. 496, §3º, do inciso I, do CPC, conforme extratos emanexo, pelo que aplicável ao caso a remessa necessária; e
- (iii) às fls. 70/71, o Autor esclareceu que o valor da causa corresponde ao somatório das CDAs em discussão nas EFs nº 001245650.2014.403.6182 e 002784898.2012.403.6182, entretanto, deixou este MM. Juízo de se manifestar sobre a sua competência.

Requeru a apreciação e provimento do recurso.

A embargada foi intimada para se manifestar, considerando eventual efeito infringente, todavia permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:

No mérito, procedem as alegações nele veiculadas a fim de sanar a omissão e aclarar a sentença, nos termos abaixo:

De fato não houve manifestação acerca da eventual conexão com os autos das execuções fiscais, considerando que a mencionada competência, ao meu ver, não é absoluta, mas recomendada, a fim de que se evitem decisões conflitantes, consoante entendimento do C. STJ.

Não obstante isso, há divergências quanto a tal posicionamento, como se evidenciam nos precedentes do Eg. TRF-3ª Região (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019014-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020).

Assim, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, bem como, diante da constatação de que as execuções fiscais em voga estão arquivadas nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, não havendo notícia de interposição de embargos à execução, não há risco de decisões conflitantes.

No tocante à condenação em honorários advocatícios, assiste razão à União, na medida em que além de haver a parcial procedência, logrou êxito em demonstrar que decaiu em proporção menor que a parte autora, razão pela qual deve ser corrigida a parte dispositiva neste aspecto.

A parte autora obteve provimento favorável para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, pelo demonstrativo apresentado nos documentos que acompanharam o presente recurso, denota-se que os débitos das contribuições ao PIS e COFINS que compõem as execuções fiscais nºs 001245650.2014.403.6182 e 002784898.2012.403.6182, são bem menores do valor global atribuído à causa - como benefício econômico pretendido.

Assim, como houve parcial procedência e, sendo vedada a compensação (art. 85 §14 do CPC), bem como ante a dificuldade de inicialmente se quantificar qual seria o valor do benefício econômico obtido, fixo os honorários advocatícios, com base no art. 85, §3º do CPC, no percentual mínimo previstos nos incisos I a V, observando-se o disposto no §5º do mesmo artigo:

1. em favor do autor: percentual mínimo sobre o benefício econômico obtido consubstanciado na parcela do ICMS que deverá ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS das certidões de dívida ativa nº 80 6 13 033145-70, 80 7 13 013128-61, (execução fiscal nº 0012456-50.2014.403.6182) 80 5 11 140508-43 e 80 7 11033799-78 (execução fiscal nº 0027848-98.2012.403.6182);
1. em favor do réu: percentual mínimo do valor remanescente constante nas execuções fiscais (execução fiscal nº 0027848-98.2012.403.6182 e 0012456-50.2014.403.6182).

Procede a observação quanto ao reexame necessário.

Assim, assiste razão quanto requerido pelo embargante devendo ser declarada a sentença na forma como explicitada.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão e aclarar a sentença, na forma acima explicitada, nos termos dos artigos 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte dispositiva deverá constar:

Assim, como houve parcial procedência e sendo vedada a compensação (art. 85 §14 do CPC), bem como ante a dificuldade de inicialmente se quantificar qual seria o valor do benefício econômico obtido, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma, com base no art. 85, §3º do CPC, no percentual mínimo previstos nos incisos I a V, observando-se o disposto no §5º do mesmo artigo:

1. em favor do autor: percentual mínimo sobre o benefício econômico obtido consubstanciado na parcela do ICMS que deverá ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS das certidões de dívida ativa nº 80 6 13 033145-70, 80 7 13 013128-61, (execução fiscal nº 0012456-50.2014.403.6182) 80 5 11 140508-43 e 80 7 11033799-78 (execução fiscal nº 0027848-98.2012.403.6182);

1. em favor do réu: percentual mínimo do valor remanescente constante nas execuções fiscais (execução fiscal nº 0027848-98.2012.403.6182 e 0012456-50.2014.403.6182).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença nos autos das Execuções Fiscais nºs 0027848-98.2012.403.6182 (4ª VEF) e 0012456-50.2014.403.6182 (8ª VEF).

Oportunamente, ao Eg. TRF-3ª Região.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025287-86.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NITRILE RUBBER INDE COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672217-21.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL VACCARO NETTO, JOSE PAULO ARAUJO VIEIRA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO PEDRO RIBEIRO - SP290949, VERA CECILIA VARLOTTA NUNES - SP106204  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do espólio de Jose Paulo Araújo Vieira Mendes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016435-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A  
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 27461583: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016430-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DASILVA JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação da União Federal id. 26628253.

Após, tomemos autos conclusos para deliberar acerca da ilegitimidade passiva da União Federal e a inclusão da ANTT.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027178-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPÓS IMBE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 29878744: Dê-se ciência às partes.

Manifeste-se o autor acerca da contestação id. 29157504.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011152-68.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Designo perícia para o dia 19.06.2020, às 15 hs, no consultório do dr. Daniel Yazbek, situado na Av Afonso Celso, 234, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Intimem-se as partes, que se encarregarão de intimar seus respectivos assistentes técnicos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002694-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS RIBEIRO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Designo perícia para o dia 19.06.2020, às 15 hs, no consultório do dr. Daniel Yazbek, situado na Av Afonso Celso, 234, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Intimem-se as partes, que se encarregarão de intimar seus respectivos assistentes técnicos.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre as alegações do Id 28894930.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004294-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOROTI FATIMADA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936  
RÉU: BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Providencie a Secretaria a inclusão da CEF no polo passivo.

Após, cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004385-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR BETTINI - SP261493  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:CENTRALNACIONALUNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a)AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Primeiramente, promova a parte autora a complementação das custas recolhidas, dado que o valor mínimo passível de recolhimento é R\$. 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Prescinde de autorização deste Juízo a realização de depósito para suspender a exigibilidade do débito; assim, poderá fazê-lo a qualquer tempo. Regularizados os autos, tomem conclusos para deliberar acerca do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028193-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CITIBANK S A  
Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ao id 29059902 a autora alega descumprimento da tutela que concedida, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.4.19.225701-76 ainda consta como pendência no Relatório de Situação Fiscal da Autora (id 29357032).

Sendo assim, intime-se a Ré, **por oficial de justiça, em regime de plantão**, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, cumpra integralmente a decisão de id 29059902, adotando as providências necessárias para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16327-904.854/2008-80, consubstanciado na CDA nº 80 4 19 225701-76, de modo que estes débitos não impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal da Autora, **sob pena de aplicação de multa diária**.  
Intime-se com urgência.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNADEZ PERRINI**  
Juíza Federal

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017037-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ALBERTO NEVES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade coatora, expeça-se mandado de intimação para que a r. autoridade cumpra imediatamente a determinação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AHMADALI ROKEIN

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AHMAD ALI ROKEIN, contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do impetrante da CDA 80 6 03 05615-41, deixando de figurar como corresponsável pelo débito nela inscrito, enquanto pendente de julgamento definitivo o presente Mandado de Segurança.

Relata o Impetrante ter verificado que, no dia 16/01/2020, foi incluído como corresponsável por um débito fiscal da empresa Importação e Exportação Canal X Ltda., referente CDA 80 6 03 05615-41, Processo nº 10880 244418/2003-73.

Alega que esse débito foi ajuizado (autos 0059011-14.2003.4.03.6182 da 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais) e os autos estão arquivados desde 01/10/2004.

Afirma que a sua inclusão como corresponsável por tal débito decorreu de ato administrativo ilegal que tem lhe causado prejuízo, posto que não consegue obter Certidão Negativa de Tributos, impedindo, assim, a continuidade de seus negócios, com vedação da possibilidade de obter financiamentos bancários e outras restrições.

Além do mais, sustenta que o débito ajuizado (autos 0059011-14.2003.4.03.6182 da 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais) está inequivocamente prescrito, uma vez que os autos se encontram arquivados desde 10/2004, não constando qualquer causa interruptiva da prescrição intercorrente, razão pela qual, em sede de procedimento administrativo para reconhecimento de responsabilidade, não tem fundamento a inclusão do Impetrante como corresponsável.

**É o relato. Decido.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Da leitura do dispositivo depreende-se que, para impetrar mandado de segurança, é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Contudo, não verifico o preenchimento desses pressupostos no presente caso.

A Impetrante sustenta que sua inclusão como corresponsável por um débito fiscal da empresa Importação e Exportação Canal X Ltda., referente CDA 80 6 03 05615-41 (Processo no. 10880 c244418/2003-73), decorreu de ato administrativo ilegal. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que demonstre a ilegalidade de sua inclusão.

A Impetrante alega também que o débito em discussão se encontra ajuizado na 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais, nos autos de nº 0059011-14.2003.4.03.6182, estando inequivocamente prescrito, eis que arquivados desde 10/2004.

Em consulta ao extrato dos autos 0059011-14.2003.4.03.6182, de fato, encontram-se arquivados desde 01/10/2004, posto que, em 29/09/2004, foram suspensos pelo art. 40 da Lei 6.830/80.

Dispõe o art. 40 da lei 6.830:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

**§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Grifado no original)

Contudo, não há, por parte do Juízo da 9ª Vara de Execução Fiscal, reconhecimento de prescrição intercorrente, bem como não há intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da prescrição.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 5 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 2 de 5 ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Ademais, não cabe a este Juízo decidir acerca da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal.

Pelo exposto, por ora, **INDEFIRO a LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS JUSTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia medida liminar, ao argumento de que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie B/42, NB: 42/171.115.225-8, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação.

Em face do indeferimento do benefício, recorreu para a Junta de Recursos e Câmara de Julgamento, gerando o Recurso n. 44233.322906/2015-19. Após análise dos autos, a 1ª Câmara de Julgamento concluiu que o impetrante fazia jus à concessão do benefício, com a reafirmação da DER.

Alega que, desde 04/20/2019, aguarda a implantação do benefício, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Pleiteia liminar para que o impetrado implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/171.115.225-8), conforme a decisão da 1ª Câmara de Julgamento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relato. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes, **em parte**, os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que: “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir, **em parte**, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNATÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Porém, **não há como deferir, em sede liminar, a pretensão de que o impetrado implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/171.115.225-8)**. A decisão da 1ª Câmara de Julgamento assim registrou (Id 26991580):

" (...) 6. À Câmara de Julgamento, após análise dos autos resolve, conhecer do recurso, para, no mérito, dar provimento parcial, conforme Acórdão nº 4.956/2019. (Evento 80)

7. Tal decisório enquadrar os seguintes períodos:

a) 23/03/1987 a 21/08/1992 – código 2.5.5, Anexo III, Decreto 53.831/64;

b) 08/09/1992 a 28/04/1995 – código 2.5.5, Anexo III, Decreto 53.831/64; e

c) 02/04/1996 a 05/03/1997, 17/02/2004 a 28/09/2004, 04/10/2004 a 04/01/2011 e 14/01/2013 a 02/07/2014 – códigos 1.1.6, Decreto 53.831/64 e código 2.0.1, Decreto 3.048/99

8. **Mesmo com o enquadramento dos períodos, o interessado ainda não faz jus a concessão do benefício pleiteado**, entretanto cabe a Autarquia orientar quanto a possibilidade de reafirmação da DER, objetivando economia e celeridade processual e a concessão do melhor benefício, procedimentos que poderão ser adotados pela própria Autarquia, sem necessidade de devolver os autos a esta Casa, nos termos do artigo 56 do Decreto 3.048/99." (g.n.)

Pelo exposto, **concedo em parte** a liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o regular andamento e dê o devido desfecho ao pedido formulado por **CARLOS JUSTINO**, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)M. 5007509-12.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: COLORADO S A MERCANTILE INDUSTRIAL**

**IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "n" – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)M. 5015956-86.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: TESLA DIAGNOSTICOS LTDA.**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERTICE ASSET MANAGEMENT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para:

- 1 - atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares;
- 2 - apresentar procuração judicial;
- 3 - apresentar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações atualizada, comprovando poderes ao outorgante da procuração.
- 4 - corrigir o polo passivo, indicando qual Delegacia da Receita é responsável pelo ato coator.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019158-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023308-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**7ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000171-24.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA CAROLINA NOGUEIRAS SALIBANAPOLI - SP226336  
EXECUTADO: VALDEMAR MATEUS VALARIO, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, SIDNEI ROMANO - SP251683  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO BRAGA DE MILANI - SP169556

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado acerca da petição de ID nº 28205802, regularizando o necessário em 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024838-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRESSA LELIS BECHER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA SILVA DE TORRES - PE23783

**DESPACHO**

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada ANDRESSA LELIS BECHER o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a OAB se manifestou apenas quanto ao pedido de parcelamento do débito (ID 29527485).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A impugnação merece ser parcialmente acolhida.

É cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta do Banco Santander de titularidade da executada, eis que esta apresentou demonstrativo de pagamento, bem como cópia do extrato bancário demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos na mesma conta em que recaiu o bloqueio.

No entanto, não houve comprovação da natureza dos valores bloqueados na conta do Banco Itaú Unibanco S/A., devendo, por esta razão, ser mantido o bloqueio.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda-se ao desbloqueio da quantia penhorada na conta do Banco Santander e à transferência dos valores mantidos junto ao Banco Itaú Unibanco S/A para posterior expedição de alvará de levantamento.

Petição ID 29731276: considerando o informado pela OAB na petição de ID 29527485, deverá a executada diligenciar administrativamente para formalização do acordo, prosseguindo o feito enquanto não comunicada sua efetivação.

Assim sendo, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECOT COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em que pretende seja sanada a omissão apontada, devendo-se excluir da autorização os serviços não hospitalares e também os serviços prestados em ambiente de terceiros.

Argumenta que a decisão padece de omissão, devendo ser complementada, para estar completamente adequada ao entendimento do STJ.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

O Juízo proferiu decisão ora embargada nos estritos termos do precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual inclusive foi transcrito no corpo da decisão, não havendo falar em indevida ampliação da tese firmada.

Por óbvio que as alíquotas minoradas somente podem ser aplicadas aos serviços que se enquadrem naqueles estabelecidos pelo RESP 1.116.399.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão proferida no ID 29258203.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24854060 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito executando.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo-me os autos conclusos, para a apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027120-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o presente feito tem por objeto a inclusão dos valores pagos a título de frete, seguro e capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação, e a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro nos Recursos Especiais 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR (Tema/Repetitivo 1014), aguarde-se sobrestado em Secretaria pela decisão definitiva a ser proferida.

Int-se.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016782-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando o informado sob ID 18062516 de que houve a anotação de indisponibilidade com relação aos autos nº. 0424463-65.1989.8.26.0053, aguarde-se pela notícia de transferência, devendo a União Federal informar o andamento do feito para que este juízo adote as providências cabíveis.

Com relação ao feito em grau de recurso (nº. 0035553-13.2004.8.26.0053), em que aparentemente não foi anotada a indisponibilidade, deverá a União informar a este juízo o momento oportuno para novo requerimento, vez que o feito se arrasta desde 2018 com expedição de ofícios ao juízo estadual sem que seja a penhora aperfeiçoada.

Aguarde-se sobrestado pela manifestação da União Federal, devendo a Secretaria anotar o presente feito em planilha de controle para acompanhamento periódico.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DESOUSA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, DIRETOR DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO

#### DECISÃO

Em que pese meu entendimento pessoal sobre a possibilidade da parte ingressar com ação mandamental no foro do domicílio do autor, tal como tem decidido os Tribunais Superiores, há divergência de posicionamento do TRF desta 3ª Região que tem entendido pela prevalência do critério da competência funcional.

Assim, considerando a indicação de endereço da autoridade impetrada em Brasília, **reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento do feito** e determino a remessa do presente para a Justiça Federal do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29535734 – Diante da comprovação de pagamento do débito, suspendo os leilões referentes à 225ª Hasta Pública Unificada, designados para os dias 27/04/2020 às 11h00 (1º leilão) e 11/05/2020 às 11h00 (2º leilão).

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca do pagamento realizado, devendo esclarecer se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005393-26.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PLM CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

#### DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos de nº 0010452-58.2015.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível, até o limite a dívida exequenda, atualizada na data da distribuição.

Solicite-se a reserva do numerário por mensagem eletrônica.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2020.**

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor, MARCELO VIEIRA GODOY, em face da UNIÃO FEDERAL (I) a declaração do direito de isenção do Imposto de Renda incidente nos proventos de sua aposentadoria desde outubro/2017, com base inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988 e na alínea "a" do inciso "I" do §4º do art. 6º da IN/RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (II) reconhecendo-se o direito de reaver os valores indevidamente retidos na fonte desde outubro/2017, na forma do entendimento consolidado pelo Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça — correção monetária pelo IPCA-E e juros de 12% ao ano, calculados a partir das datas das indevidas retenções —, pela "inteligência, a um só tempo, do Verbete Sumular nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, com afastamento do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 da do Superior Tribunal de Justiça.

Informa, basicamente, ser Delegado da Polícia Federal aposentado desde 20/09/2017, além de haver sido diagnosticado, em 2012, como portador de neoplasia maligna cutânea —CID 43, tendo sido submetido à cirurgia reparadora de melanoma maligno da pele (coxa direita).

Aduz que, apesar de a doença estar aparentemente controlada, permanece em acompanhamento médico por tempo indeterminado, realizando exames clínicos e laboratoriais, motivo pelo qual, com base no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, pleiteia pelo reconhecimento da isenção de Imposto de Renda – Pessoa Física dos proventos mencionados.

Argumenta que o texto legal apenas exige que a patologia faça parte do rol do art. 6º, inc. XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, ou seja, o direito à isenção decorre apenas da comprovação da ocorrência de doença grave e inexistente qualquer exigência legal de comprovação de que o tumor esteja ativo, ante a indubitável possibilidade de recidiva da doença.

Informa haver requerido administrativamente a isenção, porém, sem sucesso, ingressou com a presente ação.

Requer tramitação preferencial no feito.

Juntou procuração e documentos.

Concedido o benefício requerido, bem como a antecipação de tutela determinando a cessação dos descontos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, até decisão final (ID 22073429).

Em contestação (ID 24679749), a União Federal informou haver interposto Agravo de Instrumento (5029644-14.2019.4.03.0000) e argumentou pela inexistência da doença à época da elaboração do laudo (ID 21945948), a qual, deveria ser provada por documento oficial.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 24722939), a União informou não haver provas a produzir (ID 24923577).

Indeferida a antecipação da tutela recursal ao recurso noticiado (ID 25077888).

Réplica (ID 25843606).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A ação é **procedente**.

Nota-se, a partir dos documentos carreados aos autos, que o autor preenche as condições para obter a isenção do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que prevê:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; *(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)*"

Tal como aduzido na decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela ré (5029644-14.2019.4.03.0000), a existência da doença restou comprovada:

"Nos termos do relatório médico ID nº 21945942 dos autos principais, o agravado se submeteu a tratamento cirúrgico para tratar de melanoma maligno. Consta, ainda, que o estágio atual da doença é estável, devendo manter acompanhamento e exames clínicos e laboratoriais por tempo indeterminado.

Como efeito, a isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados."

Nesse sentido, veja-se, ainda, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros.

2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)

Os exames laboratoriais com diagnóstico de neoplasia datam de 2012 (ID 21945935) e o fato de a doença e seus sintomas estarem controlados não são impeditivos ao reconhecimento do direito à isenção, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso nas ementas já citadas na decisão de tutela. Veja-se novamente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não tem o condão de revogar o mencionado benefício. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp 1655056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015. 3. Agravo interno não provido.

(STJ – AIEDRESP 1781099 – Primeira Turma – relator Ministro Sérgio Kukina – julgado em 25/04/2019 e publicado no DJE em 29/04/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Acórdão regional recorrido em desconformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. Precedentes: REsp n. 1.655.056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp n. 1.593.845/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.403.771/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014. II - Agravo interno improvido.

(STJ – AIRESP 1732933 – Segunda Turma – relator Ministro Francisco Falcão – julgado em 12/02/2019 e publicado no DJE em 15/02/2019).

Pertinente, ainda, que o autor exija a restituição dos valores indevidamente retidos a partir do momento em que se iniciou o recebimento da aposentadoria em questão, até porque o diagnóstico da doença é anterior.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando-se a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor.

Determino, ainda, a restituição dos valores indevidamente retidos - a partir de outubro/2017, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença, respeitando o prazo prescricional.

Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC.

Fica assegurado à União Federal o direito de compensar os valores eventualmente restituídos após cada declaração anual.

Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, tomando-se por base o proveito econômico obtido pelo autor a ser apurado em sede de liquidação, valor sobre o qual devem incidir o percentual mínimo previsto no inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.I.**

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020997-04.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, THIAGO FRANCISCO AYRES DAMOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, MARIA

FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO M**

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 28186875).

Entende haver **omissão** na determinação da verba honorária, pois, a fixação dos percentuais mínimos não estaria condizente com os critérios previstos no artigo 85, § 2º do CPC, devendo haver, ainda, modificação na base sobre a qual incidirá os percentuais mencionados (proveito econômico).

Após interposição de Apelação por parte da União Federal, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Os motivos determinantes para o arbitramento dos honorários advocatícios encontram-se claramente delineados no julgado.

A tentativa de alterar/majorar os percentuais indicados e a base sobre a qual incidirão denota clara intenção em modificar o julgado propriamente dito, não se configurando a omissão apontada.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia o autor a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, determinando aos réus que não procedam à cassação de seu registro, até decisão final, em que requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração..

Sustenta que as réus dificultam o acesso ao processo administrativo, resultando em manifesta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, afirmando que jamais teve acesso ao mesmo.

Sustenta a ausência de provas quanto à ejeção menor de volume de combustível, inexistindo qualquer justificativa para a imposição da multa.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 27600463).

O IPREM contestou o pedido no ID 28923286, sustentando a legalidade da autuação.

O INMETRO também apresentou defesa, afirmando que somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade da multa aplicada. Argumenta que a autuação obedeceu todos os preceitos legais.

No ID 29645101 o INMETRO anexou a cópia integral do processo administrativo.

Vieram os autos à conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Os documentos anexados no ID 29645102 demonstram que o autor foi devidamente notificado acerca do auto de infração lavrado, deixando de apresentar defesa no prazo legal.

Ao menos em uma análise superficial, denota-se que a penalidade foi aplicada segundo os preceitos legais, o que afasta a alegação de nulidade formulada na petição inicial.

Há também prova da notificação do autor acerca da decisão que homologou o auto de infração.

Assim, não há como afirmar a falta de respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que a parte teve todas as oportunidades para se insurgir em face da autuação, optando por permanecer inerte.

Há também cópia do registro de medição realizado na ocasião da autuação que comprova a desconformidade da bomba analisada.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003787-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTHONY ANDREY RAMALHO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que pleiteia seja determinada a imediata impressão da ata de audiência quando terminada a oitiva da testemunha nos autos do processo administrativo, reagentada para o dia 01.04.2020, conforme salientado na data de hoje em sua petição ID 29879841.

Argumenta que não foi analisado pelo Juízo o pedido alternativo formulado, atinente à determinação de imediata assinatura da ata de audiência, assim que terminada a oitiva da testemunha, para que esta não seja retificada pela Comissão.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório**

**Decido.**

Semrazão o embargante em suas alegações.

Conforme decidido pelo Juízo no ID 29449684, "Não me parece irregular a lavratura da ata de audiência após a realização do ato, com as devidas retificações que forem necessárias, com a devida participação das partes envolvidas."

Assim, os embargos apresentados configuram mero inconformismo com a decisão proferida, a qual enseja recurso próprio.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004298-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARRARO - GO11818  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum VIACÃO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a exclusão de todos os protestos indevidamente realizados (servindo a decisão como ofício com a possibilidade de imediata baixa dos gravames), e, ainda, para determinar às Requeridas que se abstenham em efetivar novos Protestos, ou caso ocorrido, que façam as devidas exclusões dos mesmos, junto aos Cartórios, tendo em vista o apontamento/inclusão serem indevidos.

Aduz, em síntese, que os protestos são indevidos e maliciosos, posto que não há previsão legal para apontamento.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita.

Em que pese encontrar-se a parte autora em recuperação judicial, os documentos acostados aos autos não demonstram que o pagamento das custas devidas na presente demanda poderia prejudicar suas atividades.

Trata-se de reconhecida empresa de transportes que se encontra em plena atividade, não se justificando a concessão do benefício.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

A possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

O STJ já firmou entendimento que diante das Leis nº 9.492/97 e nº 12.767/12 não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União ( Resp 1126515/PR).

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Isto feito, cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002479-14.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no referido recurso.

Int.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GABRIEL AVILA - SP263697

**DESPACHO**

Petição ID 29593976: Aguarde-se o decurso de prazo conferido ao executado para adimplemento do montante devido.

Petição ID 29707644: Anote-se.

Cumpra-se e publique-se.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023953-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A  
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita.

O documento de ID nº 29480124 não comprova a hipossuficiência alegada, até mesmo por se tratar de balanço atinente ao exercício de 2018.

Frise-se que, no momento da distribuição da demanda o Juízo havia determinado a prova da hipossuficiência da pessoa jurídica, ocasião em que a parte optou por recolher as custas processuais, não tendo sido demonstrada qualquer alteração de situação financeira que justifique a concessão do benefício no atual momento processual, quando a parte foi intimada para pagamento dos custos da perícia.

Providencie a autora o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILTON MACIEL LUDGERO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009992-42.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHAEL FUMINORI YOSHIHARA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 29858727 E 29858731: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIAA PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por GIAA PARTICIPAÇÕES LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência suspendendo a exigibilidade dos valores decorrentes da correspondência 021129, referente à anuidade de 2019.

Informa-se tratar de uma holding familiar e que suas atividades exercidas não guardam qualquer vínculo com as atividades descritas na Lei 4769/65, não havendo que se falar em obrigatoriedade na inscrição perante o Conselho Regional de Administração e necessidade de pagamento de anuidade.

Entende não estar submetida e/ou vinculada ao CRA, nos termos dos artigos 2º e 15 da Lei nº 4.769/65.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de obrigação de registrar-se nos quadros do Conselho Requerido, bem como não seja compelida a pagar qualquer anuidade emitida pelo Requerido.

Acosta aos autos os documentos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico constar do contrato social, cláusula terceira, que a autora tem por objeto administração de negócios próprios e de terceiros; gestão empresarial; empreendimentos imobiliários; compra, venda e aluguel de imóveis e a participação em outras empresas como quotista ou acionista. (id 29766693).

No caso em tela, o objeto da autora não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante não é a prestação de serviços de administração, mas se constitui em atividade meio, ainda mais em se considerando que não consta em seu contrato social, a realização de diversas atividades.

Em caso semelhante, reporto-me aos precedentes abaixo:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. ATIVIDADE PREPONDERANTE HOLDING. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO. LEI 6.839/80. DESCABIDA A APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo CRA-RJ alegando que a Impetrante contempla, em seu objeto social, atividade típica de administração financeira, denominada holding, e que o posicionamento do sistema CFA/CRA's é de que exerce atividade administrativa, sendo inadmissível que ela preste serviços que envolvam conhecimentos técnicos e científicos privativos de administradores sem a realização do registro no Conselho de Fiscalização competente. 2. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. 3. Consta no contrato social da Impetrante que sua atividade-fim é a "prestação de serviços de consultoria não especializada, planejamento e assessoria empresarial de qualquer natureza; aquisição, alienação, locação e administração de bens próprios, móveis e imóveis; e participação em outras sociedades como cotista ou acionista", que não tem correlação com a atividade administrativa, sendo, portanto, inexigível seu registro no Conselho e ilegal a multa a aplicada. 4. O fato de poder constituir-se em uma holding, seja como cotista/acionista, não obriga a Impetrante a se filiar aos Conselhos de Administração, uma vez que se trata de atividade e empresa que não necessariamente exige a expertise de um administrador. 5. Apelação desprovida.*

(TRF – 2ª Região – Apelação Cível nº 00114541220174025101 – Oitava Turma Especializada - Relator Desembargador Guilherme Diefenthaler – julgado em 16/07/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança em tela, relativa à multa imposta no Auto de Infração nº S009218.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027066-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Manifestação ID 29658958 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrada, através dos quais a mesma pretende seja suprida omissão na sentença ID 29015872, objetivando especificação expressa em seu dispositivo acerca da ordem que está sendo concedida, bem como, que seja autorizada apenas a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não sua restituição.

Manifestação ID 29670795 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante objetivando sejam sanadas as seguintes omissões: i) apreciação do pleito da Embargante sobre aplicação de juros, equivalentes à SELIC; e ii) afastamento da restrição de a Embargante compensar apenas os valores que foram comprovados no writ.

Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal e vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 29670795) devem ser **ACOLHIDOS**, ao passo que, aqueles opostos pela União Federal (ID 29658958) devem ser **PARCIALMENTE ACOLHIDOS**, para sanar omissões apontadas, a fim de acrescentar à sentença, os seguintes esclarecimentos (trechos destacados):

*“Dessa forma, com base na fundamentação supra, CONCEDO a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de calcular o IRPJ devido com base na metodologia de cálculo expressa na Lei nº 6.321/76, sem as restrições estabelecidas pelo Decreto nº 5/1991 e pela RIR/18.*

*Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação / restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional*

**Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.**

No entanto, a **compensação / restituição** somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Custas de lei.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I. e Ofício-se.”.

Ressalto, por fim, que a pretensão veiculada pela União Federal em seus embargos de declaração, no sentido de que seja autorizada apenas a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não sua restituição, não merece acolhimento, pois muito embora incomum a restituição administrativa do indébito reconhecido judicialmente, há a possibilidade de sobejar crédito na compensação administrativa em favor do contribuinte, o qual poderá ser resgatado administrativamente, mediante pedido de restituição ou ressarcimento, conforme atualmente previsto no artigo 69 da IN 1717/2017.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027420-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, MODAS THAIS FERRAZ LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende as impetrantes obterem ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da CPRB, com a abstenção por parte da autoridade coatora da prática de quaisquer atos punitivos contra as mesmas.

Requerem, outrossim, o reconhecimento do direito a compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta que o ICMS não constitui um componente do faturamento da empresa, tratando-se de um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador, responsável em transferir ao Estado o tributo destacado em suas notas fiscais.

Aduz que no RE 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, mas tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, razão pela qual não pode compor a receita passível de tributação.

Juntaram procurações e documentos.

Na decisão ID 26637768 o pedido de liminar foi deferido, assegurando às impetrantes o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, até ulterior deliberação do Juízo.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito (ID – 26945683), o que foi deferido no despacho ID –

28318648, e pugnou pela denegação da segurança.

Devidamente notificada (ID 26855169), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para adequada manifestação, uma vez que no ID 27334062 menciona a apresentação das mesmas, mas não as colaciona ao feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 28426272).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As impetrantes insurgem contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de “receita bruta”, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, considerando ainda a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.638.772-SC, onde restou estabelecido que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”, necessário se faz o reconhecimento do direito postulado pela Impetrante. Veja-se:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*

*IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”. (g.n.).*

*(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).*

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores relativos à CPRB recolhidos a maior (coma inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa no caso de compensação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Conforme já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a incluírem o ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I e Ofício-se.**

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025017-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MC COMERCIO E REPRESENTACOES DE MODALTA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GRANJA SCARABEL NOGUEIRA GALUTTI - SP205180  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine o impetrado à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado em 16/05/2012, no prazo máximo de (dez) dias, sob pena de multa.

Relata ter protocolado o pedido em 16 de maio de 2012, encontrando-se o mesmo pendente de análise, ferindo o princípio da eficiência e o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa referente a petições do contribuinte.

Por essa razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 26716663 o pedido de liminar foi deferido em parte para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informações prestadas sob o ID 27193867 dão conta de que o pedido de ressarcimento em questão foi analisado e deferido.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido no despacho (ID 27290021).

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 27366710).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais (ID 27442271),

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise de Pedido Administrativo de Ressarcimento desde 16/05/2012, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de sete anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

*(Processo EDcl no AgrRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)*

A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado.

Já a disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, tal como se observa no artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, de modo que, a determinação judicial para imediato pagamento de quantia administrativamente reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa, restando ao impetrante sujeitar-se à sistemática do regime de precatórios, a ser expedido nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 535 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal.

Sendo assim, conclui-se que não há óbice à expedição, nestes autos, de precatório ou requisitório de pequeno valor a fim de garantir os pagamentos pleiteados pelo impetrante e tais instrumentos, aliás, são os únicos previstos na Constituição Federal para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar, ressaltando-se como condição imprescindível a tanto o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, caso a Receita Federal do Brasil não disponibilize administrativamente os valores reclamados.

Esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)*

*Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDECIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Rel 14505 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 19/06/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).*

No que tange a atualização dos créditos, uma vez caracterizada a mora da autoridade impetrada na análise do pedido de ressarcimento em questão, há que se reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento, nos termos da jurisprudência pátria:

*"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JURUS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento. 3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício. 4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito. 5. Não merece qualquer reparo a decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, com supelâneo no art. 932, V, "b", do CPC/15, deu provimento parcial à apelação para, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento e, quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, da data dos respectivos despachos decisórios até as compensações de ofício. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identificados motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212001 0018464-66.2012.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e finalização do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado, ressaldando-se, contudo, a necessidade de expedição de precatório, nestes autos, para pagamento das quantias reconhecidas, após o trânsito em julgado da presente decisão, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra administrativamente a obrigação de pagar.

As custas devem ser rateadas pelas partes.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R I e Ofício-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013742-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ANALLIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, VERTICALEMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ACADEMIAS CIAEXPRESS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando as impetrantes o direito líquido e certo de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, declarando-se inexistente a relação jurídica tributária entre as partes, e reconhecendo-se, ainda, seu direito de compensar/restituir o indébito decorrente do pagamento indevido no últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, em apertada síntese, que a finalidade social que legitimou a existência da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se exauriu e que a Emenda Constitucional 33/2001 revogou a eficácia da legislação complementar 110/2001, sendo que mesmo assim, a cobrança irregular continua a ser exigida dos contribuintes.

Juntaram procuração e documentos.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 21571037.

Devidamente notificada, a Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações no ID 21110635, pugnano pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 21788251).

A Impetrante se manifestou no ID 21864082 requerendo o deferimento do depósito judicial das quantias discutidas nos autos, para fins de suspensão do crédito tributário.

O DERAT-SP no ID 22035781 prestou informações, arguindo preliminar a impossibilidade de se manejar mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

No despacho ID 21950300 restou destacado que o depósito integral de valores destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade do contribuinte, e independe de autorização judicial, restando determinado que a impetrante comprovasse o depósito nos autos, sendo certo que, a mesma se manifestou no ID 22420281 informando que até o momento do petição não ocorreram demissões que justificassem o depósito dos valores.

Após, sobrevieram depósitos de valores nos Ids 24938299, 24939331, 24939332, e 25695972, sobre os quais a União Federal se manifestou no ID 27420478 alegando a insuficiência.

Houve conversão do julgamento em diligência para dar ciência à Impetrante acerca da manifestação da União sobre a insuficiência do depósito (ID 27798145).

Sobreveio então novo depósito de valor por parte da Impetrante (ID 28025439), e os autos vieram à conclusão

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo recolhimento da contribuição versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, comprovado nos autos, inclusive, pela impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

*As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

*Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:*

*I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;*

*II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e*

*III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.*

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

*É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.*

*A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.*

*A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.*

Quanto à questão da constitucionalidade, o seu reconhecimento no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568 impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

*Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.*

*Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.*

Por fim, convém ressaltar que o art. 24 da Medida Provisória 905/2019 extinguiu a contribuição social tratada nos autos, com produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020 (art. 53, §1º, II, da MP 905/2019), de modo que, a partir de tal data não subsiste interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do feito para assegurar o não recolhimento da contribuição.

Diante do exposto:

**a) JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições Sociais de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2020; e

**b) DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos pretéritos a 01 de janeiro de 2020, de acordo com a fundamentação supra.

Os depósitos efetivados sob os Ids 24938299; 24939331; 24929232 e 25695972 deverão ser convertidos em renda após o trânsito em julgado da presente ação.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020971-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIFÍCIO LA CONCORDE JARDIM EUROPA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: DELEGADA DE RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre a base de cálculo consistente no pagamento dos 15 primeiros dias referentes aos auxílios doença e acidentes, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas e adicional de 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, auxílio-funeral, auxílio-creche, sobre o adicional de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, e sobre o vale transporte e vale refeição pagos em dinheiro.

Requer, outrossim, o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salário excluindo-se da base de cálculo as verbas de natureza não remuneratórias, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio alimentação, seguro de vida, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, auxílio funeral, vale transporte pago em pecúnia e auxílio creche (ID 2432491).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 24881498 pleiteando a denegação da segurança.

Intimado o representante judicial, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, este deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 25764671 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)"* (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)"*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante.

No que atine ao **aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o terço constitucional de férias** deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

O mesmo raciocínio não se aplica, no entanto, no que diz respeito ao **13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (AMS 00027114320104036002 – APELAÇÃO CÍVEL – 331758 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 8/08/2013), entendendo este como qual este Juízo compartilha.

No que concerne ao **salário maternidade e paternidade**, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, decidindo pela incidência da contribuição em relação a tal verba.

No tocante às **férias gozadas**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Em relação ao **adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade**, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.

Tal posicionamento estende-se ao **adicional de insalubridade**, conforme ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido.” (STJ – AGRESP 201402122350 – Segunda Turma – relator Ministro Campbell Marques – julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014).

No mesmo sentido das verbas acima tratadas, o **adicional de transferência**, previsto no art. 469, § 3º, da CLT, por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, Resp 1703714 – Segunda Turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 11/12/2018).

No que concerne ao **vale transporte pago em pecúnia**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento RE 478.410 atribui nítido caráter indenizatório ao vale-transporte, o que o afasta do âmbito de incidência da contribuição fundiária.

De fato, a Corte entendeu que o benefício pago em pecúnia mantém sua natureza indenizatória, pois de outro lado, estar-se-ia negando curso legal da moeda nacional.

O mesmo entendimento é válido para o vale refeição/auxílio-alimentação pago em pecúnia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento “in natura” do mesmo, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, esteja esta ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. No entanto, se o pagamento é em espécie, por meio de ticket-refeição ou vale refeição, integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-creche, a Súmula nº. 310 do E. Superior Tribunal de Justiça exclui tal verba do salário de contribuição.

Já o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pela não incidência, conforme segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (AINTARESP 1069870).

Por fim, quanto ao auxílio funeral também não incide a contribuição haja vista a inexistência de habitualidade no seu pagamento, o que ocorre somente uma vez. Neste sentido, cito decisão proferida pelo STJ no AGRESP 1476545, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE. 1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELLANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008). 2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. 3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexistente afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da Impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de auxílio alimentação, seguro de vida, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, auxílio funeral, vale transporte pago em pecúnia e auxílio creche, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante a título de auxílio alimentação, seguro de vida, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, auxílio funeral, vale transporte pago em pecúnia e auxílio creche, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASILEIRAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 85/968

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de compensar e manter a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Pedidos de Ressarcimento números: 24888.07974.020719.1.1.18-5079, 36311.76259.020719.1.1.19-3869, 41690.43642.230819.1.1.18-4207 e 12531.83089.230819.1.1.19-2640 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, procedendo no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para operacionalização do direito creditício da Impetrante.

Alega ter transmitido administrativamente os pedidos eletrônicos de ressarcimento acima mencionados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais foram integralmente reconhecidos pela autoridade coatora.

Aduz que obedecendo à ordem cronológica dos pedidos, após a análise dos créditos pleiteados, o sistema eletrônico da Receita Federal realiza a disponibilização automática dos valores reconhecidos na conta bancária do contribuinte.

Informa que o mesmo sistema, em análise automática, verificou a existência de supostos débitos em aberto da impetrante, razão pela qual os créditos reconhecidos não foram devidamente ressarcidos, sendo expedidas as comunicações para compensação de ofício, das quais discordou, uma vez que tais débitos foram equivocadamente apontados “em aberto”, eis que se encontram com suas exigibilidades suspensas, nos termos do artigo 151 do CTN, visto que todos os débitos perante a Receita Federal do Brasil encontram-se devidamente parcelados.

Sustenta que o ato de retenção indevida está evadido de ilegalidade.

Esclarece que, como o sistema eletrônico da RFB não possui qualquer possibilidade de retificação, se faz necessária a regularização de forma manual a fim de possibilitar a efetiva disponibilização dos valores devidos, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017.

Menciona o Resp 1213082/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no qual restou decidido pela ilegalidade da compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa, tendo permanecido este entendimento mesmo com a alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, proposta pela Lei nº 12.844/2013.

Juntou procuração e documentos.

Em decisão (ID 27354097) foi deferido o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos pedidos de ressarcimento nºs 24888.07974.020719.1.1.18-5079, 36311.76259.020719.1.1.19-3869, 41690.43642.230819.1.1.18-4207 e 12531.83089.230819.1.1.19-2640 com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias.

A União Federal no ID 28350076 informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar.

No despacho ID 28511570, o juízo de retratação manteve a decisão agravada.

Informações prestadas no ID 28575011 noticiam que foi iniciada operação para afastar a exigibilidade dos créditos suspensos. No entanto, sustenta que a impetrante possui débitos em aberto e que foi emitido intimação para que se manifeste acerca da compensação desses débitos.

O Ministério Público Federal no ID 28757131 se abstém de manifestar-se quanto ao mérito da ação e pugna pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inexistem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986 prevê:

*A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.*

*§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.*

*§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (grifo nosso).*

Na tentativa de regulamentar a compensação de ofício no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê a Instrução Normativa mencionada:

*Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. (grifo nosso).*

Ocorre que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o ato regulamentar referido considera-se ilegal.

Isso porque, extrapolando os limites previstos no Decreto-Lei nº 2.287/1986 – que autoriza a compensação de ofício apenas em relação aos débitos tributários líquidos, certos e exigíveis – a Instrução Normativa prevê a compensação de ofício com débitos ainda que consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, em clara afronta ao artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Para melhor elucidar o tema, cito a ementa do mencionado julgado, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 10/08/2011:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos nos REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Processos de Ressarcimento, seja por meio de decisão judicial ou devido à inclusão em programa de parcelamento, impede a compensação de ofício pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que o impetrado se abstenha de realizar a retenção e compensação dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos pedidos de ressarcimento nºs 24888.07974.020719.1.1.18-5079, 36311.76259.020719.1.1.19-3869, 41690.43642.230819.1.1.18-4207 e 12531.83089.230819.1.1.19-2640 com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Ademais, determino que o impetrado conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.I e Ofício-se.**

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027047-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo na qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre a base de cálculo consistente no pagamento relativos a i) férias gozadas; ii) horas extras e respectivo adicional; iii) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/96, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Autoridade Impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 28577707 pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 28598919), o que foi deferido no despacho ID 28637947, rejeitando os argumentos do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 28717000 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)" (grifo nosso).*

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante.

No tocante às férias gozadas, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Em relação ao adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.

Tal posicionamento estende-se ao adicional de insalubridade, conforme ementa que segue:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do emprego que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos AREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido. (STJ – AGRESP 201402122350 – Segunda Turma – relator Ministro Campbell Marques – julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014).*

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que os pagamentos relativos i) férias gozadas; ii) horas extras e respectivo adicional; iii) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Custas pelo impetrante.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021553-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS BOTTIN - SC37081

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Sentença tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de garantir o direito de não recolher IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento da inexistência dos recolhimentos de IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Conseqüentemente, requer a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que precederam a impetração do presente Mandado de Segurança, bem como durante sua tramitação.

Aduz sujeitar-se ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre os rendimentos auferidos no curso das suas atividades institucionais.

Informa que recebe quantias decorrentes de procedimentos judiciais tentados com o objetivo de obter a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior. Em tais situações, além do valor originalmente devido (principal), a restituição judicial é necessariamente acompanhada da incidência de juros moratórios e correção monetária, os quais – quando no cenário federal – estão atrelados à aplicação da taxa SELIC e a Receita Federal, à luz do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003 determina que tais quantias sejam oferecidas à tributação de IRPJ e CSLL por classificá-los como receitas financeiras, o que entende indevido.

Argumenta que os juros moratórios com base na Selic, calculados na repetição de débitos tributários, têm natureza de indenização por dano emergente, face ao seu caráter recompositório de um dano direto ao patrimônio do credor e não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro sujeitos à incidência de imposto ou contribuição, na medida em que ressarcem o contribuinte que teve diminuído temporariamente parte de seu capital.

Juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 24978709).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, a teor do art. 7º, II, Lei 12016/09 e manifestou-se, alertando sobre o julgamento proferido no Resp nº 1.138.695/SC na sistemática dos Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça e sobre a natureza dos rendimentos discutidos nesta ação mandamental, pugnano pela denegação da segurança (ID 24880801) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (ID 25961372).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão debatida na presente ação mandamental, mais precisamente a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios (componentes da SELIC) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente não demanda grandes enfrentamentos, pois já dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgado sob o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil/1973), o que enseja a aplicação do mesmo posicionamento a casos análogos.

Pacificou-se, na Corte Superior (Resp 1.138.695/SC), o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

Nesse sentido, vale citar ementa do referido julgado do Superior Tribunal de Justiça contemplando, além da exclusão dos juros SELIC incidentes na devolução de valores em depósito judicial das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, também a exclusão aqui tratada:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Grifos Nossos.

É de conhecimento deste Juízo que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária, o que afastaria a natureza de acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, das incidências ora questionadas pela impetrante nesta ação mandamental.

Sabe-se, porém, que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962) e, apesar de não haver julgamento definitivo sobre o tema, este Juízo compartilha do mesmo entendimento esposado pelo Ministério Público Federal na manifestação relativa ao Recurso Extraordinário representativo do Tema 962 da sistemática da repercussão geral.

Nas palavras da Procuradora Geral da República, Raquel Dodge:

*"A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.*

*Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.*

*Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstaría a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.*

(...)

*No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.*

(...)

*Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros - Selic - não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação."*

Ocorre que a indenização proveniente da demora no pagamento da prestação ou do ressarcimento pelo lapso temporal em que os valores permaneceram indisponíveis ao credor não visa simplesmente recompor perda patrimonial, mas também o atraso do Fisco, motivo pelo qual não se pode imunizar do imposto de renda os juros de mora.

Diante de tal panorama, compartilho do entendimento esposado no mencionado parecer do Ministério Público Federal, o qual determina o não afastamento da tributação (IRPJ e CSLL) sobre a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente.

Tendo em vista a constatada possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre as verbas ora questionadas, prejudicada a análise do pedido relativo à declaração do direito à restituição/compensação, como em relação aos pedidos relativos às obrigações acessórias.

Diante do exposto DENEGO A SEGURANÇA almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009283-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRIQUE VIEIRA DA SILVA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANY VIEIRA DA SILVA BUENO - MG130196  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante a seja determinado ao impetrado - Diretor da Universidade Nove de Julho (UNINOVE) - que reserve vaga do sistema Fics para o segundo semestre de 2019, de acordo com o permissivo no artigo 23, §1º da Portaria MEC 25/2016.

Relata ser regularmente matriculado no 4º semestre do curso de Medicina e que inscreveu-se no plano de financiamento estudantil na modalidade FIES, pleiteando a vaga de transferência para a universidade UNINOVE – Campus de Osasco para o mesmo período (1º semestre de 2019).

Informa que recebeu comunicado do MEC dando conta que havia sido pré-selecionado para inscrição de transferência na Universidade escolhida, porém, ao dirigir-se à instituição de ensino, teve sua matrícula recusada ao argumento de que a vaga não estaria mais disponível uma vez que já havia se passado 15% das aulas, impossibilitando, assim, o ingresso de novos alunos.

Aduz que a atendente da faculdade informou que reteria os documentos para dar entrada no próximo ano letivo, por não haver vagas disponibilizadas ao FIES para o 2º semestre de 2019.

Sustenta que, uma vez pré-selecionado, já é titular do direito à vaga e, caso ultrapassada a data permitida no semestre, deve ser feita a reserva para o próximo semestre.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 17778325).

Informações prestadas (id 18133492), nas quais o impetrado esclarecendo que a inscrição do impetrante junto ao FIES não fazer qualquer menção de transferência, tampouco garantiu a vaga pretendida.

Indeferido o pedido liminar (id 18347308).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 19541478).

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida e concedido o benefício pleiteado, conforme decisão ID 13628880.

A autoridade impetrada prestou informações – ID 14051083, pugnando pela denegação da segurança, alegando inexistir ilegalidade ou abuso de autoridade ao aplicar as normas previstas internamente, amparadas pela Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

Através da petição id 21011204 o impetrante alega má-fé do impetrado pois, a despeito da alegação de ausência de vagas para o 2º semestre de 2019, obteve informações de que foram abertas duas vagas.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Passo a análise do mérito.

A segurança deve ser denegada, pois não se verifica, no presente caso, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade quanto à negativa do impetrado.

Em momento algum o impetrante demonstra quais os fundamentos que amparam seu direito líquido e certo à transferência no meio do ano letivo.

De acordo com o artigo 207 da Constituição Federal “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Nesse contexto, conforme bem asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a pré-seleção pelo FIES não se caracteriza como imposição à impetrada de aceitação de transferência do Impetrante para seus quadros, sem requerimento formal e cumprimento de requisitos acadêmicos e administrativos.

Por fim, tal como informado pelo impetrado, a própria Portaria do MEC assim dispõe no artigo 21, § 1º:

*Art. 21. As vagas ofertadas no processo seletivo do Fies e do P-Fies regulamentado por esta Portaria Normativa ensejarão contratos de financiamento somente durante o primeiro semestre de 2019.*

*§ 1º Excepcionalmente, e exclusivamente na modalidade do Fies, nos casos em que a matrícula do candidato pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no SisFies para sua conclusão no semestre ou ano letivo seguinte, considerada a organização dos ciclos acadêmicos adotada para o respectivo curso/turno/local de oferta/IES.*

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019347-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS do período consolidado no PERT IIIb (janeiro de 2014 a março de 2017), devendo o Impetrado refazer os cálculos das prestações vincendas e apurar o valor já pago em montante superior ao devido, o qual deverá ser utilizado na amortização das prestações vincendas, de modo que o valor parcelado adequa-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte no RE nº 574.706/PR.

Alega ter impetrado mandado de segurança nº 5022539-53.2018.4.03.6100, visando o reconhecimento do seu direito em não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo concedida a segurança.

Informa que ainda não houve trânsito em julgado da decisão, em face da interposição de recurso especial e extraordinário pela União Federal.

Entretanto, entende que o Acórdão proferido comporta execução provisória, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente revisão de seu parcelamento.

Indeferido o pedido liminar (id 23322180).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 23539435).

Informações prestadas, alegando o impetrado, em preliminar, inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança (id 24066466).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil, decido o mérito da questão, ainda que o impetrado tenha suscitado preliminar de inadequação da via eleita e, na decisão liminar, este Juízo tenha se pronunciado acerca da impossibilidade de impetrar mandado de segurança para executar provisoriamente decisão proferida em outro feito.

Passo à análise do mérito.

Entendo que subsistem os elementos presentes quando do indeferimento do pedido de liminar.

A revisão de consolidação de parcelamento somente poderia ser feita, em tese, com base em decisão transitada em julgado.

Nesse passo trago novamente a colação o E. TRF da 3ª Região em caso análogo, a decisão proferida nos autos do RE 574.706 não tem projeção imediata sobre o direito aqui pleiteado:

*“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO. TRIBUTOS INCONSTITUCIONAIS. PRECIPITAÇÃO. DÉBITOS DISCUTIDOS EM OUTRAS CAUSAS. RISCO DE CONTRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. A revisão da consolidação de débitos de COFINS, PIS e CPRB incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária, com vistas à exclusão de valores de ICMS, ISS e contribuições, representa uma medida precipitada. III. Isso porque Combustol Indústria e Comércio Ltda. optou por ajuizar ações a fim de garantir a exclusão de cada um daqueles impostos e contribuições (MS n. 0007580-51.2007.4.03.6100, MS n. 0002166-23.2017.4.03.6100 e MS n. 5028744- 98.2018.4.03.6100) e, até o momento, nenhuma delas teve julgamento definitivo, a ponto de autorizar eventualmente o recálculo das prestações vincendas do parcelamento. IV. A dedução não poderia ocorrer no próprio mandado de segurança em análise. A tributação questionada está sob o alcance de outras causas, o que traria risco de decisões contraditórias, em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia e da unidade da prestação jurisdicional. V. O acórdão proferido pelo STF no RE 574.706, relativamente à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, não tem projeção imediata no mandado de segurança que objetiva a revisão de consolidação. VI. Combustol Indústria e Comércio Ltda. propôs ação judicial com o mesmo propósito; em consulta aos autos n. 0002166-23.2017.4.03.6100, verifica-se que está pendente de exame recurso de apelação, de modo que somente com o julgamento individual, com a aplicação da tese de repercussão geral ao caso, o contribuinte poderá projetar a decisão do STF sobre as prestações do parcelamento. VII. Ademais, poder-se-ia refutar o próprio cabimento da revisão de consolidação. Como advertiu a União, a pessoa jurídica não desistiu das ações judiciais para incluir os débitos de COFINS, PIS e CPRB no Programa Especial de Regularização Tributária, o que contraria a regulamentação do programa (artigo 5º, caput, da Lei n. 13.496 de 2017) e sinalizaria a própria inviabilidade do parcelamento. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

(Acórdão Número 5003640-37.2019.4.03.0000 50036403720194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 08/08/2019 Data da publicação 12/08/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)

Assim sendo, resta afastada qualquer alegação de prática de ato ilegal ou abusivo por parte do impetrado, ante a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80.6.19.011376-64.

Aduz que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos e que o protesto tem cunho de constrição indesejável, com a inscrição do nome do contribuinte nos cadastros privados de proteção ao crédito. Alega que tal medida é ilegal e inconstitucional, em virtude da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 27536466).

Devidamente notificado, o Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 27714649).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 27749826),

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 27881943).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 28469163)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame mérito

A possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)*

Neste sentido, também decidiu a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ – Recurso Especial 1126515 – Segunda Turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 03/12/2013 e publicado em 16/12/2013)

Assim também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra amparo no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, sendo considerado um instrumento válido, a disposição do credor, para cobrança do débito. 2. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. 3. Apelação não provida.*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 5021749620184036100 – 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cederho – julgado em 21/02/2020)

Dessa forma, considerando que a única alegação da impetrante para pleitear a sustação é a impossibilidade de ser levada a protesto de certidão de dívida ativa e, tendo em vista os precedentes acima citados, não prospera a sua pretensão.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I e Ofício-se.**

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018140-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante, IGUASPORT LTDA a concessão da segurança a fim de garantir o direito de não recolher IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento da inexigibilidade dos recolhimentos de IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Conseqüentemente, requer a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que precederam a impetração do presente Mandado de Segurança, bem como durante sua tramitação.

Aduz sujeitar-se ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre os rendimentos auferidos no curso das suas atividades institucionais.

Informa que, em situações excepcionais, recebe quantias decorrentes de procedimentos administrativos e judiciais, intentados com o objetivo de obter a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior, seja em decorrência da constatação de algum equívoco na apuração original, ou, ainda, em razão da declaração promovida pelo Poder Judiciário de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do tributo ou de uma determinada metodologia de cobrança utilizada pela administração pública tributária.

Em tais situações, além do valor originalmente devido (principal), a restituição judicial/administrativa é necessariamente acompanhada da incidência de juros moratórios e correção monetária, os quais – quando no cenário federal – estão atrelados à aplicação da taxa SELIC e a Receita Federal, à luz do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003 determina que tais quantias sejam oferecidas à tributação de IRPJ e CSLL por classifica-los como receitas financeiras, o que entende indevido.

Argumenta que a correção monetária tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, ou seja, de mera manutenção do valor da moeda no tempo, e os juros moratórios ostentam natureza indenizatória por dano emergente causado àquele que se viu momentaneamente aliado de parcela de seu patrimônio, não representando, do ponto de vista tributário, acréscimo patrimonial a ensejar a sua tributação pelos referidos tributos.

Juntou procuração e documentos.

**Indeferido** o pedido liminar (ID 22724671).

A União Federal manifestou-se, alertando sobre o julgamento proferido no Resp nº 1.138.695/SC na sistemática dos Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça e sobre a natureza dos rendimentos discutidos nesta ação mandamental, pugnano pela denegação da segurança (ID 22971638) e foi incluída no polo passivo da ação.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 24110150 e ss).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (ID 24150228).

Vieram os autos à conclusão.

Sem informações da autoridade impetrada (ID 24015286).

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão debatida na presente ação mandamental, mais precisamente a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios (componentes da SELIC) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente não demanda grandes enfrentamentos, pois já dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgado sob o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil/1973), o que enseja a aplicação do mesmo posicionamento a casos análogos.

Pacificou-se, na Corte Superior (Resp 1.138.695/SC), o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

Nesse sentido, vale citar ementa do referido julgado do Superior Tribunal de Justiça contemplando, além da exclusão dos juros SELIC incidentes na devolução de valores em depósito judicial das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, também a exclusão aqui tratada:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167. PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

*(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Grifos Nossos.*

É de conhecimento deste Juízo que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária, o que afastaria a natureza de acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, das incidências ora questionadas pela impetrante nesta ação mandamental.

Sabe-se, porém, que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962) e, apesar de não haver julgamento definitivo sobre o tema, este Juízo compartilha do mesmo entendimento esposado pelo Ministério Público Federal na manifestação relativa ao Recurso Extraordinário representativo do Tema 962 da sistemática da repercussão geral.

Nas palavras da Procuradora Geral da República, Raquel Dodge:

*“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tribuante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.*

*Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.*

*Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstaria a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.*

(...)

*No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, por serem derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.*

(...)

*Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.”*

Ocorre que a indenização proveniente da demora no pagamento da prestação ou do ressarcimento pelo lapso temporal em que os valores permaneceram indisponíveis ao credor não visa simplesmente recompor perda patrimonial, mas também o atraso do Fisco, motivo pelo qual não se pode imunizar do imposto de renda os juros de mora.

Diante de tal panorama, compartilho do entendimento esposado no mencionado parecer do Ministério Público Federal, o qual determina o não afastamento da tributação (IRPJ e CSLL) sobre a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente.

Tendo em vista a constatada possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre as verbas ora questionadas, prejudicada a análise do pedido relativo à declaração do direito à restituição/compensação, como em relação aos pedidos relativos às obrigações acessórias.

Diante do exposto **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019686-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA

GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT objetivando a concessão de ordem determinando ao impetrado que proceda à análise do pedido de ressarcimento nº 40807.53539.210617.1.1.19-9808 (convertido no Processo Administrativo 10880.992935/2018-39) e, havendo o reconhecimento de saldo credor a seu favor, que o mesmo seja corrigido pela taxa Selic, bem como que não haja a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por parcelamento.

Relata ter protocolado o pedido em junho de 2017, encontrando-se os mesmos pendentes de análise, ferindo o princípio da duração razoável do processo e o disposto na lei 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa referente a petições do contribuinte.

Deferido em parte o pedido liminar (id 23586371).

Informações prestadas pelo impetrado, esclarecendo que o pedido de ressarcimento nº 40807.53539.210617.1.1.19-9808 foi cancelado e substituído pelo de nº 19687.28232.141117.1.5.19-6225 e que o processo 10880.992935/2018-39 encontra-se na DRJ, pois a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, do qual tomou ciência em 18/10/2019 (id 24329869).

Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo (id 24396969).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

A impetrante peticionou informando que os pedidos administrativos foram apreciados, e que já houve o ressarcimento dos créditos reconhecidos. Assim, resta pendente a apreciação do pedido no tocante à aplicação da taxa SELIC sobre os pedidos apreciados além do prazo legal (id 25060982).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que a impetrante informou que já houve análise dos pedidos de ressarcimento, bem como o devido pagamento, quanto a estes pleitos, entende que trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito em relação aos mesmos.

Sendo assim, passo à análise do mérito no tocante à incidência da taxa SELIC.

Uma vez caracterizada a mora da autoridade impetrada na análise do pedido de ressarcimento em questão, há que se reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo - protocolo – início da resistência ilegítima do FISCO - até a data do efetivo pagamento, nos termos da jurisprudência pátria:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento. 3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício. 4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito. 5. Não merece qualquer reparo a decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, com supedâneo no art. 932, V, “b”, do CPC/15, deu provimento parcial à apelação para, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento e, quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, da data dos respectivos despachos decisórios até as compensações de ofício. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212001 0018464-66.2012.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima:

I – extingo o feito por falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 485, VI do CPC no tocante ao pleito de análise do pedido de ressarcimento nº 40807.53539.210617.1.1.19-9808 (convertido no Processo Administrativo 10880.992935/2018-39) e não compensação de ofício;

II- e concedo a segurança quanto à determinação de atualização do crédito pela taxa SELIC, após o transcurso do prazo de 360 dias da data da apresentação do pedido de ressarcimento, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021224-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à inscrição definitiva no órgão profissional sem apresentação do diploma e como certificado de conclusão dada a demora na expedição do primeiro.

A análise do pedido liminar foi diferida para após o oferecimento das informações.

Prestadas estas alegaram errônea indicação da autoridade coatora, falta de interesse de agir e possibilidade de prorrogação de inscrição provisória em caso de demora na expedição do diploma.

Foi afastada a alegação de indicação errônea de autoridade e indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Entendo que subsistem os fundamentos que ensejaram indeferimento da medida liminar.

A exigência de apresentação do diploma, tal como observado pelo parquet, é expressamente tratado no artigo 6, I da Lei 7.498/86 e artigo 17 da Resolução COFEN 560/2017.

O mesmo ato normativo faculta a prorrogação da inscrição provisória (art 21, par 1 Resolução COFEN 560/2017), eis que a definitiva requer o diploma do curso nos termos da legislação supra indicada.

Dito isso, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ, posto que denego a segurança almejada.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se,

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIC PLASTESQUADRIAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida judicial que determine com URGÊNCIA a baixa dos débitos indicados na petição inicial em seus sistemas, para fins de adesão ao Simples Nacional.

Ao final, requer seja deferido em definitivo a adesão da Impetrante ao Simples Nacional, reconhecendo que os débitos apresentados nesse *mandamus* não representam pendências à pretensão da Impetrante, dado a demonstração de que todos eles estão definitivamente extintos ou suspensos pelos respectivos juízes das Execuções Fiscais, consequentemente, confirmado os efeitos da liminar, ratificando o direito à adesão ao Simples Nacional.

Alega que todos os óbices são indevidos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se nos autos, afirmando sua ilegitimidade passiva no tocante à baixa dos débitos inscritos em dívida ativa da União e de responsabilidade do município e São Paulo.

A impetrante manifestou-se contrariamente à preliminar sustentada, pugnano pela concessão da liminar.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que cabe ao Delegado da Receita Federal o ato de inclusão do contribuinte junto ao Simples Nacional.

No tocante ao pleito liminar, assiste razão em parte à impetrante.

De fato não há como determinar que o Delegado da Receita Federal proceda às baixas dos débitos junto à PFN e ao Ente Municipal.

Entretanto, os documentos anexados aos autos pela parte demonstram que os débitos existentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional não poderiam impedir o cadastramento da parte junto ao SIMPLES.

O mesmo diga-se em relação ao débito junto à Municipalidade de São Paulo.

Ressalte-se que não pode a parte ser prejudicada por falha na prestação dos serviços públicos, notadamente pela falta de baixa dos débitos junto aos respectivos sistemas após regularizados pelo contribuinte.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, determinando ao impetrado que os débitos aqui apontados não figurem como óbice à inscrição junto ao SIMPLES.

Oficie-se.

Determino a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo ser intimada de todos os atos processuais,

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020./.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004397-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor seja determinado o imediato FECHAMENTO DAS AGÊNCIAS DO INSS, bem como SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, revertendo-se toda e qualquer prestação de serviço para a via remota, com as devidas condições para execução, tudo até futura reanálise do quadro pelas autoridades de saúde, sob pena de multa diária.

Alega que os servidores substituídos estão mais expostos ao risco de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), vírus de fácil contágio, especialmente em ambientes fechados com alta aglomeração de pessoas, caso dos respectivos locais de trabalho. Conforme amplamente divulgado pela imprensa mundial e local.

Sustenta terem sido publicadas duas portarias recentemente que tratam da restrição de atendimento da população, mas que não resolvem a questão.

Entende que se faz necessário o imediato fechamento das agências do INSS, a fim de assegurar a suspensão imediata e integral das atividades de atendimento ao público por parte de todos os servidores substituídos (tanto da atividade meio, quanto da atividade fim), bem como dos demais empregados de suporte, como estagiários e terceirizados, como medida de proteção à saúde coletiva e em favor de outros meios de atendimento já existentes no âmbito da Administração Pública Federal, a exemplo do remoto.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em que pese a urgência invocada, de conhecimento público, verifico que a cúpula do INSS vem regularmente se pronunciando acerca do atendimento de suas agências, elaborando normas para mitigação do contato pessoal, sem prejuízo do necessário atendimento das demandas da população, inclusive com ato restritivo publicado na data de ontem.

Tal circunstância demonstra que não há falta de sensibilidade acerca da situação enfrentada por todos.

Assim, antes de analisar o pleito de fechamento da totalidade das agências, determino a intimação do réu para manifestação no prazo de **48 (quarenta e oito) horas, devendo na oportunidade informar ao Juízo acerca da necessidade de manutenção do atendimento presencial, bem como sobre a existência de estrutura para trabalho remoto.**

Intime-se com urgência por mandado, a ser entregue por Oficial de Justiça em regime de Plantão.

Coma juntada da manifestação da União Federal, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENCELT LOCACAO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID's 29821548 a 29821902: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 29105649, notificando-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAYARA SOBRAL FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZOZIMO DE OLIVEIRA - SP419798  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPAS - SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE II

#### DESPACHO

ID 29764072: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar o Presidente do INSS em São Paulo.

Após, cumpra-se o determinado no despacho - ID 29199480, oficiando-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004309-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA CIRA DE ARAUJO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postergo a reapreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postergo a reapreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLEIA INOCENTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retomem a conclusão para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004345-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO GILVAN DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retomem a conclusão para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020774-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Sentença tipo A

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar em que requer o impetrante a reanálise de seu pedido de revisão da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 16592.722265/2018-17 (ID 24093629), afastando o óbice formal referente ao art. 11, III, da Instrução Normativa nº 1.855/18, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos residuais considerados não incluídos no PERT, o que compreende o crédito tributário consubstanciado na CDA 80.7.19.058172-50.

Sustenta que, em virtude de inconsistências no sistema da Receita Federal do Brasil foi impossibilitado de selecionar adequadamente parte dos débitos de PIS e COFINS inseridos no PERT e que, em virtude disso, apresentou pedido administrativo de revisão, autuado sob o nº 16592.722265/2018-17 para sanar as irregularidades, ao que foi surpreendido com decisão indeferindo o pedido em face da extemporaneidade na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que teriam ocorrido em 14/12/2018, dispondo o art. 11, III, da Instrução Normativa nº 1.855/18 que as declarações, originais ou retificadoras, deveriam ter sido entregues até 7/12/18.

Aduz o impetrante tratar-se de exigência ilegal na medida em que cria requisitos não estabelecidos na Lei nº 13.496/17, que institui o PERT, extrapolando os limites do poder regulamentar e ofendendo o princípio da legalidade.

O pedido liminar foi indeferido (ID 24226022), vez que ausente o *periculum in mora*, aludindo à possibilidade de decadência, ao que o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob nº. 5029995-84.2019.4.03.0000 (ID 24858881).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei 12016/09 (ID 24468763).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações sob ID 25131254.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 25464694).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Em que pese o impetrante sustentar cingir-se o seu pedido à reanálise de requerimento administrativo de revisão da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), afastando o óbice ventilado na IN RFB nº 1.855/18 e suspendendo a exigibilidade dos débitos residuais não incluídos no parcelamento, verifica-se que toda a sua argumentação se baseia na ilegalidade do artigo 11, III, da IN nº 1.855/18, que cria requisitos não estabelecidos na Lei nº 13.496/17, a qual não condicionou a inclusão de débitos no PERT à entrega prévia de DCTF pelos contribuintes, extrapolando seu poder regulamentar.

Assim sendo, o ato inquinado (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1855, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018) foi publicado na data de 10 de dezembro de 2018, de modo que se mostra tardia a propositura desta ação, eis que já decorridos bem mais de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Nesse passo, ultrapassado o prazo legal acima mencionado, concluiu-se ter ocorrido, irremediavelmente, a decadência.

Em face do exposto, declaro, de ofício, ocorrida a decadência do direito da Impetrante de propor ação mandamental contra o ato inquinado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009085-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E. CARAVIELLO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da ordem determinando-se à autoridade impetrada o reconhecimento da validade do Pedido de Exclusão do Regime Simplificado de recolhimento de tributos do Simples Nacional para o Ano-calendário 2016, mantendo a sua opção de tributação (LUCRO PRESUMIDO) para os anos calendários de 2017, 2018 e 2019.

Alternativamente, requer o reconhecimento da legitimidade da opção de ingresso Lucro Presumido, desde 01/01/2017, providenciando-se, inclusive, a correção dos dados cadastrais de opção de regime tributário, de forma que possa emitir documentos fiscais.

Alega que, em decorrência de revisão extemporânea do pedido de exclusão do SIMPLES NACIONAL, realizado em 11/2016, a autoridade impetrada pretende, em 2019, dar efeitos retroativos ao Ato Administrativo exarado pela Receita Federal do Brasil, obrigando-lhe a permanecer no anterior regime de 2017 a 2019, o que entende indevido.

Aduz ter sido aceito o pedido de exclusão, motivo pelo qual, nos anos seguintes, cumpriu com todas as obrigações tributárias relativas à sistemática do Lucro Presumido (recolhendo tributos e entregando declarações mensais), todas validadas pelo Fisco.

Argumenta inexistir amparo legal para a manutenção compulsória no regime do SIMPLES NACIONAL, não ser razoável a decisão proferida em 2019, citando, inclusive, impedimentos legais a tanto, vez que o faturamento de 2017 supera o limite legal imposto nos artigos 30 e 31 da LC 123/2006, além de ausência de prejuízo ao Fisco.

Juntou procuração e documentos.

**Deferido** o pedido liminar para determinar ao impetrado que autorize a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, levando em consideração a opção do Regime de LUCRO PRESUMIDO (efetuada pelo contribuinte desde 11/2016 – com efeitos a partir da MESMA COMPETÊNCIA), abstendo-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança dos tributos e declarações devidas por empresas optantes pelo Simples Nacional retroativamente, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), até a vinda das informações (ID 20823733).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento, apenas (ID 19128840).

O Delegado da DERAT prestou informações (19442799). Suscitou ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas e esclareceu questões relativas à data de exclusão da impetrante da sistemática do SIMPLES, sem, no entanto, manifestar-se contrariamente à exclusão a partir de 2017.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que a impetrante se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 23547372), a qual entendeu atendido pela autoridade coatora o pedido alternativo, requerendo o prosseguimento do feito para a concessão da segurança quanto ao item IV dos pedidos (ID 24151633).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, pois a questão relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica é mera decorrência do reconhecimento da manutenção da impetrante na sistemática do Lucro Presumido (ou reconhecimento da exclusão do SIMPLES NACIONAL na data devida), o que, aliás, restou asseverado no conteúdo das informações fiscais prestadas pela Receita Federal (ID 19442799).

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A situação posta nos autos encontra-se claramente delineada nas citadas informações fiscais produzidas pela Receita Federal do Brasil, a qual, inclusive, reconhece erros administrativos cometidos quanto à data de exclusão da impetrante do regime do SIMPLES e, ao rever o Despacho Decisório Despacho Decisório SRRF08/EASIN/N.º 3867/2018, de 26/10/2018, emitindo o novo Despacho Decisório Retificador SRRF08-RF/EASIN/N.º 2496/2019, de 25/06/2019 (a fim de sanear a ausência de informação de exclusão a partir de 01/01/2017), mantendo a impetrante no Lucro Presumido para os anos calendários de 2017, 2018 e 2019, reconhece a procedência do pedido alternativo formulado nesta ação mandamental.

A manutenção da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL para o ano calendário de 2016 encontra-se justificada pela autoridade impetrada e se coaduna com as disposições legais previstas nos artigos 30 e 31 da LC 123/06.

Explica tal autoridade que a ultrapassagem de receita bruta auferida no ano calendário referido, pelo menos até outubro de 2016, não superava 20% do limite de receita bruta prevista para a época, motivo pelo qual a exclusão do SIMPLES não poderia ser imediata. Porém, analisando informações e dados trazidos pela impetrante nesta ação mandamental, sobretudo as receitas relativas aos meses de novembro e dezembro, houve conclusão pela necessidade de exclusão do contribuinte nos termos do artigo 31, V, "b", a qual produziria efeitos apenas em 01/01/2017.

As respostas às alegações da impetrante, formuladas em tal documento fiscal ilustram o seguinte cenário:

*"(...) Para o ano-calendário de 2016 a impetrante deve permanecer no regime do Simples Nacional em cumprimento do art. 31, V, "b" da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006. Quanto à manutenção de sua opção de tributação no Lucro Presumido para os anos calendários de 2017, 2018 e 2019, cabe total razão. Houve um equívoco ao se proceder a atualização do Portal do Simples Nacional. Ao se reincluir de ofício o contribuinte para o ano-calendário de 2016, o servidor precisaria efetuar a exclusão do mesmo a partir de 01/01/2017".*

A partir das circunstâncias expostas, entendo acolhido o pedido alternativo formulado pela impetrante.

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado no item IV.a da petição inicial**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 90, § 4º, CPC.

**P. R. I. O**

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034321-94.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE FREITAS, KATIA CILENE DE FREITAS OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034321-94.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE FREITAS, KATIA CILENE DE FREITAS OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016613-61.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER PINTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016918-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA - SP175869

#### **DESPACHO**

Considerando que o documento de ID nº 29166061 é sigiloso, habilite-se a exequente para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008205-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ANA PAULA GOMES FILIPPINI  
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

#### DESPACHO

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013600-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023511-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: KGN FASHION LTDA - ME, JULIARYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

#### DESPACHO

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC.

Após, intime-se a parte devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024754-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFAN GERALDO ALEXANDER

**DES PACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015713-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA- EPP, MARCELO ALEXANDRE RICIERI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29901795.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004884-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE SARAIVA DA SILVA, ALICE MOREIRA SARAIVA DA SILVA, ANDRE SARAIVA DA SILVA

**DES PACHO**

Petição de ID nº 29543578 – Aguarde-se o efetivo cumprimento da carta precatória nº 0005342-19.2019.8.26.0198, por 30 (trinta) dias.

Silente, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca de seu cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021067-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELMAM - SP256649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que é do interesse do contribuinte a análise efetuada pela ré na documentação carreada nos autos, esclareça a União Federal acerca da efetivação desta, conforme postulado na petição de ID 25908240, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

## DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente tem por objeto a majoração da condenação, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia incontroversa depositada nos autos, a favor da exequente, após o decurso de prazo contra esta decisão.

Coma vinda da via liquidada do alvará, aguarde-se em arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026672-45.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO CALDERONI, CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS, CONSUELO ALVES VILA REAL, DAIZIL QUINTA REIS, DERCY CHEQUER GONZALEZ, EDUARDO MARTINES, ERNESTO ROMA JUNIOR, ESNAR MORETTI, GERBES OLIVA, GREGORIO OLIVA, ISRAEL GOMES DE LEMOS, JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO, JOSE VERDASCA DOS SANTOS, LAERCIO SILAS ANGARE, MAURO TASSO, CLEIDMAR CHIESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Atenda a parte exequente ao requerido pela União Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifestação ID: 29388424: Intime-se a CEF, conforme anteriormente determinado.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOTTA & HAZIME - SAUDE DA MULHER LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a impetrante obter autorização judicial para passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, na literal expressão da palavra, os quais foram discriminados ao longo desta peça.

Alega ser uma clínica médica especializada em ginecologia e obstetrícia, a qual realiza exames diagnósticos e procedimentos cirúrgicos.

No que concerne aos requisitos objetivos da Lei em que se funda o pedido, aduz ser empresa devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo como apuração o lucro presumido e possui alvará da Vigilância Sanitária (docs. anexos). Atende, portanto, todos os requisitos objetos da Lei 9.249/95.

Sustenta que o E. STJ firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Afirma que, ao gozarem do direito conferido pela legislação de regência, os contribuintes tiveram seu direito cerceado, em face da interpretação restritiva das normas complementares, editadas pelas autoridades administrativas. É exatamente o que acontece com a Autora que promove, desde sua fundação, serviços de promoção à saúde da população, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda para obter o reconhecimento do direito ao recolhimento dos tributos pela alíquota minorada.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.

Nos termos do Artigo 15, §1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/96, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008, para que seja possível o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda pela alíquota diferenciada, devem as sociedades prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, serem organizadas **sob a forma de sociedade empresária** e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

A parte autora cumpre todos os requisitos legais, conforme cópia do contrato social e licença de funcionamento ID 29883889, tendo como atividade econômica o atendimento médico ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, o que lhe confere o direito recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8 e 12%, respectivamente.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 1.013, 3º, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI 9.249/95. RECONHECIMENTO. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS. 1. Não cabe a extinção do feito, como reconhecido pela sentença, pois existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pela impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, pelo que é plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, no sentido do que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24744.02.10, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil). 3. A Alteração Contratual de 11/11/2014 (JUICESP 0.233.997/15-5) revelou que a impetrante, estando constituída como prestadora de serviços, alterou a natureza jurídica da empresa, "que era Sociedade Simples para uma Sociedade Empresária", tendo como objeto social, de acordo com a cláusula quarta "a prestação de serviços em clínica médica na especialidade de cirurgia geral, do aparelho digestivo e coloproctologia e a realização de exames por imagem e procedimentos complementares"; e cujo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica descreveu a natureza jurídica como "Sociedade Empresarial Limitada"; a atividade econômica principal como "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos", e a atividade secundária como "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares". 4. Além disso, a impetrante demonstrou que atende às normas de Vigilância Sanitária Municipal, pois juntou aos autos o alvará concedido pelo Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, confirmando a "atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos", incluindo-se, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL, fazendo jus ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8%, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica. 5. Apelação provida."*

(Tipo Acórdão Número 0024098-38.2015.4.03.6100 00240983820154036100 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Origem TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 17/05/2017 Data da publicação 26/05/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a parte autora a recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que requer a suspensão imediata do débito originado do auto de infração n. S010605.

Alega que, nos termos da Lei nº 4769/65, aos Conselhos Regionais de Administração incumbe a fiscalização da atividade de administração, que não se confunde com seu objeto social, que é a prestação de serviços de cessão de mão de obra para limpeza em prédio e domicílios; Serviços combinados para apoio a edifícios e reparos/manutenção predial; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; Atividades paisagísticas; Fornecimento de produtos saneantes domissanitários, comércio varejista de ferragens e ferramentas; Fornecimento de artigos do vestuário e acessórios; Realização de festa e eventos; Carga e descarga, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico a presença da *probabilidade do direito*.

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

A autora atua, em suma, na atividade cessão de mão de obra para limpeza e manutenção predial, dentre outras, as quais, ao menos em uma análise prévia, não demandam a inscrição perante o réu, posto que não se caracterizam como privativas de administrador.

Ainda que as atividades vinculadas à administração sejam praticadas subsidiariamente, tal fato não enseja a obrigatoriedade de inscrição perante o impetrado, uma vez que deve ser considerada a atividade preponderante da pessoa jurídica.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC 00003554620134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

O *perigo de dano* também resta evidenciado diante da autuação e da aplicação da multa em face da parte autora, que poderá ser objeto de cobrança.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender os efeitos da aplicação das penalidades decorrentes da lavratura do auto de infração nº. S010605 no valor de R\$7.834,90, até ulterior deliberação do Juízo.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que requer a autora o pagamento das diferenças de remuneração sobre depósitos em caderneta de poupança mantida perante a CEF e atingidos pelos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II.

A petição inicial veio desacompanhada dos extratos atinentes à iludida conta, constando apenas o pedido administrativo dos extratos nos períodos atingidos pelos planos econômicos (fl. 8 dos autos físicos) e a resposta negativa da instituição financeira (fl. 19).

À fl. 35 foi juntado um extrato da conta poupança referente a dez/2007, emitido em 01/01/08.

A ausência dos extratos dos períodos em questão impossibilitou à autora atribuir valor à causa, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.

A sentença foi reformada apontando para a possibilidade de atribuir valor à causa por estimativa, ante a inexistência de apresentação dos extratos como documentos essenciais à propositura da ação (fls. 46/47 dos autos físicos).

Até o presente momento, não houve a apresentação da referida documentação, o que, inclusive, impede a adesão da autora ao acordo homologado perante o STF (ID 18308645).

A CEF, intimada a apresentar os referidos extratos sob ID 24418715, informou que não foram localizados, conforme documento de ID 24972537.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença, ocasião em que a autora requereu nova intimação da CEF ou, alternativamente, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que diligenciasse novamente na agência em que aberta a conta para apresentação dos documentos nos autos.

Considerando que a titularidade da poupança à época dos fatos não restou comprovada por nenhum documento, sendo imprescindível à análise do mérito, vez que íncito ao próprio interesse de agir da parte, e que a ela incumbe provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido para que apresente documento que permita aferir a data de abertura da conta, sob pena de extinção sem resolução de mérito, vez que a própria CEF já informou inexistirem os extratos dos períodos atinentes aos planos econômicos, assumindo, assim, eventuais ônus decorrentes.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos.

Int

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016216-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as indenizações a título de *demurrage* e a base de incidência do PIS e da COFINS.

Requer, outrossim, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles que venham a ser reconhecidos durante a tramitação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata ter como objeto social, dentre outras atividades, (i) a exploração do serviço de transporte hidroviário de carga geral, granéis líquidos e sólidos; (ii) o serviço de transporte de carga geral e granéis sólidos na navegação interior de percurso longitudinal intermunicipal, interestadual e internacional; e (iii) a prestação de serviço de navegação interior, o transporte, o armazenamento e o transbordo de carga geral e granéis sólidos.

Aduz que os contratos do modal marítimo preveem tempo certo para a execução do serviço contratado, estando fixado o período de estadia e disponibilidade das embarcações ou dos contêineres, sendo que, eventual atraso de liberação tempestiva de contêiner em determinado porto resulta em atraso na entrega no ponto subsequente da escala, causando à transportadora uma reação em cadeia de inadimplência, todas motivadas por ato de terceiro.

Por esta razão, os contratos de transporte de cargas preveem cláusula indenizatória no caso de atraso na disponibilização da embarcação e contêineres à transportadora, ocasionando numa sobrestadia da embarcação no porto, denominada *demurrage*, pago pela contratante, como forma de reparar os danos causados em razão desta demora.

Sustenta que os ingressos financeiros representados por tal indenização não representam acréscimo patrimonial ou receita, mas apenas recomposição oriunda dos prejuízos que a sobrestadia lhe ocasionou. Todavia, a ré exige que o *demurrage* seja utilizada como se receita fosse, de forma a compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 527.602, definiu como faturamento o ingresso de quantias advindas do exercício do objeto social da empresa, e que o *demurrage* é uma compensação por eventuais perdas, não integrando as atividades relacionadas ao seu objeto social.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id 21681644).

A União Federal apresentou contestação sustentando que o valor pago a título de sobre-estadia de contêineres é parte do valor do transporte e deve, por consequência, ser tratado como serviço e não como indenização. Pugna pela improcedência da demanda.

Instadas a especificarem provas, a União Federal manifestou desinteresse (id 24296557).

Réplica, na qual informa não haver mais provas a produzir (id 25453103).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A ação é procedente.

Ainda que a ré adote entendimento no sentido de que a *demurrage* seria parte do serviço prestado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Turma, entendeu que os pagamentos de sobre-estadia revestem-se de natureza indenizatória, conforme ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIAS DE CONTAINERS (DEMURRAGES). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESÍDIO DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PACTA SUNT SERVANDA.

1. É descabida a alegação de negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.
2. As *demurrages* têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil.
3. Se o valor das *demurrages* atingir patamar excessivo apenas em função da desídia da parte obrigada a restituir os *containers*, deve ser privilegiado o princípio *pacta sunt servanda*, sob pena de o Poder Judiciário premiar a conduta faliosa da parte devedora.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Resp 1.286.209/SP – Terceira Turma - relator Ministro João Otávio de Noronha – julgado em 08/03/2016)

Tal como asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o STF já firmou posicionamento que para conceituação de receita há necessidade de ingressos definitivos de recursos geradores de incremento patrimonial, ingresso esse proveniente do exercício da atividade empresarial, sendo que a *demurrage* não pode ser considerada como uma entrada financeira e sim, uma recomposição por perda.

Por fim, menciono decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região (autos 0047773-52.2012.402.5101), garantindo a operadores de frete marítimo a não incidência de PIS/COFINS sobre *demurrage*:

TRIBUTÁRIO E MARÍTIMO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A DEMURRAGE (SOBREESTADIA). MULTA/COMPENSAÇÃO PELO ATRASO NA DEVOLUÇÃO DO CONTÊINER. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. MERA RECOMPOSIÇÃO DE UMA PERDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela Contribuinte, não afastando a incidência de PIS/COFINS sobre a verba percebida por ela, denominada, no setor marítimo, de *demurrage*. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais).
2. Em suas razões de Apelação, a Contribuinte alega, em síntese, que a referida verba tem natureza indenizatória, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Postula a reforma da sentença e a inversão do ônus sucumbencial.
3. A *demurrage* não é um pagamento feito por uma prestação de serviços. É uma multa/compensação paga por um descumprimento de contrato por retenção de contêineres, que gera prejuízos ao armador, pagando-se essa sobre-estadia como forma de compensar os prejuízos causados. Por conseguinte, possui natureza jurídica de indenização. (AgInt no AREsp 868.193/SP; REsp n. 1.286.209/SP)
4. Nos termos do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CRFB/88 [ 1 ], o PIS e a COFINS incidem apenas sobre o faturamento ou a receita das empresas. O art. 2º da Lei nº 9.718/98 estabelece como base de cálculo para o PIS/COFINS o faturamento da pessoa jurídica, entendido como receita bruta, conforme art. 3º, caput, expressamente declarado constitucional pelo STF.

5. Segundo o STF, o faturamento corresponde ao produto das atividades que integram o objeto social da empresa, ou seja, as atividades que lhe são próprias e típicas. Consequentemente, as receitas dissociadas do objeto da empresa não podem ser alcançadas pelas contribuições sobre o faturamento (RE 527602).

6. A multa/indenização percebida pela Recorrente não é uma entrada financeira capaz de integrar seu patrimônio, pois revela-se como mera recomposição de uma perda. Portanto, **a demurrage não constitui uma receita nova, um faturamento decorrente das operações da empresa passível de incidência das contribuições PIS e COFINS, ante seu caráter indenizatório.**

7. Apelação da Contribuinte LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A parcialmente provida, para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a verba percebida a título de demurrage, e fixar os honorários de sucumbência em favor, e por isso apenas reconpõem um prejuízo sofrido pela empresa a indenização a ser paga pelo contratante em caso de atraso nas operações

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à restituição/compensação na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a inexistência de relação jurídico tributária entre as indenizações a título de *demurrage* e a base de incidência do PIS e da COFINS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, os quais deverão incidir sobre o valor da causa atualizado, adotando-se os percentuais mínimos, nos termos do artigo 85, §3º c/c §4º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDRE WILLIANS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SOARES DOS SANTOS - SP333795

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29565358 – Diante da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal, concedo à atual ocupante do imóvel o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, devendo a autora esclarecer, findo o prazo supra, se houve a entrega das chaves diretamente à administradora.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008543-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENITES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29586683 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de intimação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

### SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para observar a existência de provimento jurisdicional proferido no ID23793155, razão pela qual determino a **anulação** da sentença de ID29759365 e passo ao exame dos embargos de declaração opostos no ID25274489.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando-se a presença de omissão no julgado, de maneira que, no entender da parte, é necessário que se faça constar no r. decisum que a atualização dos valores a serem ressarcidos, de rigor, deverá ser realizada pela Taxa Selic, pois, este é o indexador utilizado para a atualização dos débitos federais, nos exatos moldes do artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430 e artigo 142 da IN RFB nº 1.717/2018, assim como, à luz da disseminada jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Considerando o caráter infringente dos embargos, foi determinada a intimação da União Federal (ID26931527), manifestando-se esta pela rejeição dos embargos (ID2708933).

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à **substância** do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca à correção monetária e os juros, devendo estes obedecerem ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não havendo que se falar em omissão.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de **seu convencimento**, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POTENCIAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POTENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em que se pretende a concessão de medida liminar com a finalidade de excluir do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante os débitos lançados contra a Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., cuja responsabilidade a impetrante alega que foi indevidamente estendida, ou, ao menos, limitar essa responsabilidade ao percentual do patrimônio verido por ocasião da cisão. Ao final, requer-se a concessão da segurança para que sejam excluídos do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante os débitos vinculados à empresa Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., ou, ao menos, caso assim não se entenda, limitar a responsabilidade da Impetrante em relação a tais débitos proporcionalmente ao percentual do acervo recebido por ocasião da cisão.

Aduz a impetrante que está sendo responsabilizada por débito que não são seus, com base no artigo 132 do Código Tributário Nacional. Tal conclusão se deve ao fato de que o mencionado artigo trata das hipóteses de sucessão tributária no caso de reorganizações societárias. Defende que o objetivo do artigo 132 é eleger um responsável para as hipóteses nas quais a reestruturação societária tem como consequência a extinção de uma sociedade.

Prossegue dizendo que nos casos de cisão parcial, a empresa cindida não deixa de existir e, concluída a operação societária, continua suas atividades normalmente, utilizando-se para tanto da parcela remanescente, remanescendo, após a cisão, duas pessoas jurídicas que não possuem nenhuma relação e seguirão suas atividades de maneira autônoma.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 5869114, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, para adequá-lo ao benefício econômico almejado, sendo postergada a apreciação do pedido liminar, para depois da vinda das informações.

Emenda à inicial sob o ID nº 8324061, atribuindo a impetrante à causa o valor de R\$ 570.749.022,34, conforme o valor dos processos administrativos constantes do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, requerendo, ainda, a juntada de documento (Termo de Compromisso de Desempenho), firmado entre o CADE e as empresas do Grupo Qualicorp.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito sob o ID nº 8509404.

A autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 8535725, pugnando pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido (ID8665038)

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID15930096).

**É o relatório.**

**Decido.**

Sobre a responsabilidade tributária por sucessão, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN):

*“Seção II*

*Responsabilidade dos Sucessores:*

*Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.*

*(...)*

*Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

*(...)” (grifamos)*

Desses dispositivos extrai-se que todos os créditos tributários (decorrentes de obrigações acessórias ou principais) inadimplidos pela pessoa jurídica sucedida, desde que surgidos (atos geradores) **até a data da sucessão**, passam, com a fusão, transformação ou incorporação, a serem de responsabilidade da sucessora.

Observe-se que a cisão é modalidade de reestruturação societária não mencionada no artigo 132 do Código Tributário Nacional, vez que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro posteriormente, como advonta da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas (LSA). Vejamos:

**Lei nº 6.404/76 (LSA)**

**“Cisão**

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

*(...)*

**Direito dos Credores na Cisão**

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. **A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.**

Parágrafo único. **O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida**, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.” (grifamos e sublinhamos)

De acordo com o art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas, na cisão (total ou parcial) a regra também é a da responsabilidade dos sucessores, sendo que no caso de cisão parcial as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida respondem, solidariamente com ela, pelas obrigações (dela) anteriores à cisão, independentemente de estarem vinculadas ao fato gerador da obrigação.

O parágrafo único do mesmo artigo prevê a possibilidade de cláusula expressa no protocolo de cisão parcial excepcionar essa regra de solidariedade passiva entre as sociedades, mas essa exceção não vale perante o Fisco, haja vista tratar-se de **convenção entre particulares que não pode ser oposta ao interesse da Fazenda Pública**, conforme disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Como se não bastasse, o art. 124, II do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de responsabilidade solidária por meio de lei, e a sujeição passiva solidária em caso de cisão está prevista no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/1977. Vejamos:

#### **Código Tributário Nacional**

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

#### **Decreto-lei nº 1.598/1977**

“Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

(...)

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

(...)

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

(...)

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

(...)”

Se assim não fosse, bastaria ao contribuinte com obrigações tributárias inadimplidas realizar uma organização societária por meio de cisão parcial, deliberando a permanência na sucedida de créditos “podres” ou insuficientes para o pagamento das obrigações relativas aos fatos geradores anteriores ao ato da cisão, o que impediria a Administração Tributária de lograr êxito na realização de seus créditos.

Sobre a matéria, é relevante citar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, exarado nos autos do Recurso Especial nº 9 70.585 – RS (DJE de 07/04/2008):

**“TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO.**

**EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA.**

**A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação.**

(...)”

Abaixo colaciono julgados dos E. Tribunais Regionais Federais que comprovam a jurisprudência no sentido da responsabilidade tributária solidária das sociedades cindidas e as que absorverem parcelas do seu patrimônio - em caso de cisão (grifo nosso):

**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.**

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis.

III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997.

IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, “a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fissão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas”. Precedentes jurisprudenciais.

V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN.

VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305.

VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF3, AMS 310151, Juiz Conv. Souza Ribeiro, 3ª Turma, e-DJF3 08/09/2009, p. 3867)

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO -**

#### **CISÃO DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.**

Ao teor do artigo 229 da Lei 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão.

O artigo 132 do Código Tributário Nacional determina que "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas." Apesar de não mencionar expressamente, a respeito do caso de cisão, tal fato ocorre porque o Código Tributário Nacional, datado de 1966, é anterior à lei das sociedades anônimas - Lei 6.404/76, de 1976, daí porque o referido artigo 132 do CTN dispôs apenas sobre as hipóteses de fusão, transformação ou incorporação, sem discorrer da cisão, instituto que somente foi positivado em 1976, como advento da Lei das Sociedades Anônimas.

**A doutrina já pacificou entendimento sobre a possibilidade da aplicação analógica do artigo 132 do Código Tributário Nacional aos casos de cisão, respondendo solidariamente a empresa cindida pelos débitos tributários anteriores à cisão. Tal fato ocorre, como forma de evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal ou tributário.**

No presente caso, os débitos em nome da empresa cindida, em relação aos quais a impetrante responde solidariamente, refere-se ao período de março de 1993 a dezembro de 1997, portanto, são anteriores à data da cisão, ocorrida em 17 de novembro de 1998.

A existência de débitos como INSS, que não se encontram com a exigibilidade suspensa, impossibilita a expedição da referida certidão.

Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AMS 224304, Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU 22/01/2008, p. 579)

#### **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÕES PARTICULARES PERANTE O FISCO. ART. 123 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE O ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS) MODIFICAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

#### **PELA CITAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. ART. 125, II DO CTN.**

1. Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, pois, embora não conste expressamente do referido artigo, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial, sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008).

2. Não há possibilidade de se afastar a obrigação tributária que decorre da lei por meio de eventuais convenções firmadas entre os particulares, nos termos do disposto no art. 123 do CTN.

3. O art. 146, III, b da CF/88, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito prescrição e decadência tributários, o que sinaliza a inaplicação da Lei 6404/76 em operar modificação do responsável tributário.

4. O art. 125, III do CTN prevê que os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atingem todos os outros codevedores. In casu, houve diversas interrupções da prescrição, com as citações dos responsáveis, antes de ocorrer a citação da ora recorrente, o que impediu o transcurso do prescricional para a União exercer sua pretensão em face da agravante.

5. Agravo interno improvido.

(TRF2, AG 00082435220114020000, Relator(a) Lana Regueira, Decisão de 03/12/2013)

#### **TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CISÃO PARCIAL - ARTIGO**

#### **132 DO CTN - SUCESSÃO EMPRESARIAL - LEI Nº 6.404/76 - ORDEM DENEGADA.**

1. O instituto da cisão surgiu como advento da Lei nº 6.404/76, motivo pelo qual não há sua previsão no art. 132 do CTN.

2. A solidariedade da impetrante para com os débitos da empresa cindida decorre da lei, sendo expresso o artigo 233 da Lei nº 6.404/76 no sentido da responsabilidade tanto da empresa cindida, que subsistiu, quanto das que absorverem parcelas do seu patrimônio pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

3. Embora disponha o parágrafo único do art. 233 sobre a possibilidade do afastamento da solidariedade, tal estipulação não pode ser oposta aos débitos com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN.

4. Apelação improvida.

(TRF2, AMS 00081730520044025101, Relator(a) Paulo Barata, Decisão de 22/09/2009)

#### **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONVENÇÃO PARTICULAR.**

1. A cisão empresarial não tem aptidão para afastar a responsabilidade tributária da impetrante; muito pelo contrário, visto que ambas as empresas, impetrante e sua filial, são responsáveis pelos tributos devidos.

2. Não é possível opor ao Fisco convenção particular relativamente à responsabilidade pelo pagamento de tributos, nos termos do art. 123 do CTN.

3. Inviável, portanto, pretender a transferência de duas inscrições em Dívida Ativa para a nova empresa resultante da cisão.

(TRF4, AC 200670030072601, Relator(a) Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DE 18/11/2009)

Por derradeiro, importante dizer que a cisão ocorreu em 06/02/2015 e os débitos apresentados no CNPJ da Qualicorp Administradora de Benefícios S/A possuem fatores geradores com períodos de apuração entre 12/2012 a 01/2015, portanto, com totalmente atendimento aos preceitos legais.

Diante do exposto, não se vislumbrando eventual ilegalidade no procedimento a ser adotado pela autoridade coatora, verifica-se que o suposto direito arguido pela impetrante não se reveste de liquidez e certeza e, tampouco, vislumbra-se a prática de ato coator passível de ser combatido pela via mandamental.

Assim, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012337-10.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCIA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte executada (embargante), requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027396-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SMJ PRODUCAO GRAFICALTDA - ME, SERGIO ALVES DAMOTTA, SUELI LESSE

**DESPACHO**

ID 27975070: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de negociação do débito.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021608-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI

**DESPACHO**

ID 26674822: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-54.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDYCER MAXIMIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA DE CAMPOS - SP174811, ANTONIO LUIZ PIRES NETO - SP24621, MARIA JULIANA DA SILVA PIRES - SP276232

LITISCONSORTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

IMPETRADO: COORDENADOR DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO DA UNIP CAMPUS - PARAISO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **WANDYCER MAXIMIANO** em face de ato do **COORDENADOR DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO DA UNIP CAMPUS – PARAISO** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata efetivação da colação de grau e entrega do certificado de conclusão de curso superior de Direito, bem como o respectivo diploma. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade do ato de não permitir a realização da colação de grau e obtenção do certificado de conclusão de curso.

Relata que, no segundo semestre do ano de 2018, concluiu integralmente o curso de Direito da Universidade Paulista UNIP, campus Paraíso, sendo aprovado com êxito, no entanto, fora informado, por contato telefônico, de que estava impossibilitado de “colar grau”, marcado para o dia 23/01/2019, visto não haver participado da realização do ENADE/2018.

Alega que requereu administrativamente a reconsideração do ato, considerando constar, expressamente, em seu Histórico Escolar, estar dispensado do ENADE pelo MEC, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, sendo indeferido, sob a alegação de não ter comparecido ao referido exame e/ou respondido ao questionário do estudante.

Sustenta, ainda, que a Lei 10.861/2004, ao instituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), não estabeleceu que a participação do aluno no Exame constitui condição indispensável para a emissão de histórico escolar e não há previsão de sanção correspondente ao impedimento à colação de grau e não entrega do diploma que não realizar a prova.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora proceda à colação de grau do impetrante, bem como emita o certificado de conclusão de curso, desde que não haja outro óbice não relatado para tanto. (Id nº 15264078).

Notificada, a autoridade coatora requereu preliminarmente a retificação do polo passivo da presente ação, passando a constar como autoridade Impetrada o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da **UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP**, entidade educacional mantida pela ASSUPERO – Ensino Superior Ltda.

A autoridade impetrada informou através da petição id nº 15719756 que deu cumprimento da decisão liminar deferida e esclarece que o Impetrante participou da cerimônia de colação de grau realizada em 25 de março de 2019, ocasião em que retirou o seu certificado de conclusão de curso. Alega, ainda, que a realização da prova do ENADE para os estudantes concluintes é componente curricular obrigatório, sendo certo que a ausência de comparecimento ao exame acarreta o impedimento de colação de grau e expedição do diploma. Por fim, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

#### É o relatório.

#### Decido.

**Preliminarmente, defiro a retificação do polo passivo, conforme requerido impetrada, passando a constar como autoridade coatora o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).”*

Passo à análise do mérito e reproduzo parte da decisão liminar que foi deferida pelo fato de constar no Histórico Escolar juntado no ID 15217842, expedido pela própria Universidade, no item “observações”:  
**“ESTUDANTE DISPENSADO DO ENADE PELO MEC NOS TERMOS DO §5º, ART. 5º, DA LEI 10861/2004”.**

Vejamos:

“O ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes é um procedimento de avaliação dos estudantes dos cursos de graduação que permite, com base no resultado da avaliação e respostas do Questionário do Estudante, calcular a qualidade do ensino superior.

A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, como o objetivo de melhorar a qualidade da educação superior, dispõe em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º A divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.”

Após ser notificada, a autoridade coatora comunicou este juízo acerca do cumprimento da liminar concedida e esclareceu que o impetrante participou da cerimônia de colação de grau realizada em 25 de março de 2019 e obteve seu certificado de conclusão de curso. Porém, relatou que a informação constante do Histórico Escolar referia-se à dispensa do aluno do ENADE na condição de ingressante em 2012 (primeiro ano do curso) e não na condição de concluinte no último ano do curso. Alega ter tomado as medidas cabíveis para a divulgação do exame, enviando e-mail com a convocação em 13/11/2018,

É sabido que o ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes é um componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e tem como objetivo conferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos dos respectivos cursos, buscando conhecer a qualidade oferecida pelas instituições de educação superior (IES) de todo o Brasil.

O resultado dos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, da qual o ENADE faz parte, é utilizado pelas IES para aferir a eficácia da instituição, pelos órgãos governamentais e pelo público em geral a fim de averiguar o proveito dos cursos oferecidos.

Fica claro, portanto, que esse sistema de avaliação e seus resultados são indicadores da qualidade da educação superior e não acerca do conhecimento específico dos estudantes que já foram avaliados por meio de provas durante a realização da graduação.

Pelo acima descrito, não se pode aceitar que a falta da participação do estudante no referido exame lhe traga prejuízos acadêmicos, como no presente caso, a impossibilidade de colação de grau e, conseqüentemente, não emissão da certificação da conclusão do curso.

Vale salientar que a Lei nº 10.861/04 não previu nenhuma penalidade ao aluno que não participar da avaliação, determinando, apenas, que deve constar do seu histórico escolar a situação de regularidade atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação.

Nesse sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A impetrante cursou enfermagem, no regime semestral, junto à Universidade Anhanguera- Uniderp, no período de 2012 a 2016, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas. Ao requerer a sua inclusão na colação de grau, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que não estava apta à participação por constar como ausente a sua avaliação no ENADE/2016. 2. A Lei Federal nº 10861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do referido exame, razão pela qual tem direito à participação da cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho. 3- Remessa oficial improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram os Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e MARLI FERREIRA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão, Número 5006633-32.2018.4.03.6000, Classe REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (RemNecCiv), Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador 4ª Turma, 21/10/2019).”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora proceda à colação de grau do impetrante, bem como emita o certificado de conclusão de curso e posterior emissão do Diploma de Bacharel em Direito, desde que não haja outro óbice não relatado para tanto.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

**Promova a secretaria a retificação do polo passivo como acima descrito.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003673-26.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITH MASCARENHAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **EDITH MASCARENHAS DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ITAU UNIBANCO S.A.**, objetivando que os réus se abstenham de cobrar quaisquer valores da autora, diante da quitação do financiamento, bem como de incluírem o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja declarada a quitação total do financiamento do imóvel, situado no Edifício ST. Charles Residence Service, na Rua Baltasar da Veiga, 589, apto 37, matrículas 69.985 e 69.986, ambas do 4º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo, com a consequente liberação da hipoteca.

Relata a parte autora que adquiriu um imóvel no dia 30/09/1983, sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, o qual foi quitado em setembro de 1994, como pagamento da última prestação de R\$ 132.

Alega que o Banco Itaú se recusa a fornecer o Termo de Liberação de Hipoteca, sob a alegação de duplicidade de financiamento, não sendo possível a utilização do FCVS para o pagamento do saldo residual.

Afirma ser beneficiária da cobertura do FCVS, tendo em vista que, para a compra do outro imóvel, em 1982, não foi utilizado financiamento habitacional ou recursos do FCVS, mas adquiridos com recursos próprios.

Sustenta que não cabe ao réu lhe atribuir a responsabilidade pelo saldo residual, sob a alegação da existência de outros imóveis, haja vista, ademais, que o imóvel, objeto da ação, foi adquirido antes da edição da Lei nº 8.100/90.

Infirma que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o Decreto-Lei 2406 e as Leis 8004, 8100 e 8692 de 1990, dispõe no art. 3º que: “O FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS QUITARÁ SOMENTE UM SALDO DEVEDOR REMANESCENTE POR MUTUÁRIO AO FINAL DO CONTRATO, EXCETO AQUELES RELATIVOS AOS CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 5 DE DEZEMBRO DE 1990, AO AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE OCORRÊNCIA DO EVENTO CARACTERIZADOR DA OBRIGAÇÃO DO FCVS”.

Assevera que antes da criação do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, em 1999, os agentes financeiros não se preocupavam em financiar 1, 2 ou 3 imóveis para o mesmo mutuário com a cobertura do FCVS, porquanto era certa a restituição a eles do resíduo por parte do aludido Fundo. Somente após a criação, o Fundo passou a não cobrir saldos residuais nos casos de duplo financiamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 136.882,10.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se de pedido de quitação total do financiamento, com a utilização do FCVS, bem como a consequente liberação da hipoteca.

Infirma a parte autora que o corréu Banco Itaú procedeu à cobrança do Saldo Devedor Residual do imóvel financiado, sito à Rua Baltazar da Veiga, 589, sob a alegação de não ser possível a utilização do FCVS, em decorrência de duplo financiamento (id 29328731).

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora adquiriu um imóvel em fevereiro de 1982, sito à Rua Brasília, 85, apto 53 (id 29328717), cuja hipoteca foi cancelada pelo Banco Bradesco em 28/11/1991.

Verifica-se, ainda, que, em 30/09/1983, a autora adquiriu um imóvel, este objeto dos autos, financiado pelo Banco Itaú, sendo a última prestação paga em setembro de 1994.

O FCVS é uma espécie de seguro que visa cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato de financiamento de imóvel.

À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

**“Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.**

**§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.”**

Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário.

Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986.

Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.**

**1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.**

**2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.**

Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência de mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário.

Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do *direito adquirido*.

Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca.

Ressalte-se que o STJ fixou a seguinte tese, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC – Tema 323: “O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 5.12.1990, ante a ratio essendi do artigo 3º da Lei 8.100/90, com a redação conferida pela Lei 10.150/01”.

Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI N. 8.100/90. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração dos contratos ocorreu anteriormente à vigência da Lei n. 8.100/90, ou seja, 5 de dezembro de 1990. 3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "é impossível fazer retroagir lei a fim de se alcançar efeitos pretéritos, pois, somente a partir de 5 de dezembro de 1990, após as alterações introduzidas pela Lei n. 8.100/90, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000, pôde o mutuário ser apenado com o perdimento da cobertura do FCVS, nas hipóteses de duplo financiamento". (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 250583 2012.02.29940-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 211/STJ - DUPLO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO - FCVS - CONTRATO ANTERIOR A 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - POSSIBILIDADE. 1. A questão da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, conquanto tenha sido objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão local, não foi enfrentada pela Corte de origem. Ausente alegação de maltrato ao art. 535 do Estatuto Processual, incide na espécie a súmula 211/STJ. 2. É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate (REsp 1.133.769/RN - submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 221661 2012.01.75365-8, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:.)

E:

E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial. 2. A arguição de ilegitimidade passiva da CEF confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 3. Rejeitada a preliminar de decadência. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram 'proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade' a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. 6. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando que sejam imputadas aos mutuários as penalidades, em tese, cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento da parcela destinada ao FCVS, por exemplo), e negar validade no que, em tese, a prejudica (cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 7. Destarte, o pleito comporta parcial procedência, a fim de que o autor seja ressarcido, pelo FCVS, dos valores relativos à cobertura dos saldos devedores dos contratos em questão, relacionados nos autos, comestrita observância das regras estabelecidas na Resolução n.º 158/2004, do Conselho Curador do referido Fundo. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5023562-34.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.)

Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários.

Ante o exposto, considerando-se que os imóveis foram adquiridos antes de 05 de dezembro de 1990, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, e determino que os réus se abstendam de cobrar da parte autora o saldo residual do financiamento do imóvel, objeto dos autos, bem como de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou a retirada, caso já realizada a inscrição.

Citem-se e intimem-se os réus para resposta e cumprimento da decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-85.2020.4.03.6108 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA ROSA FURQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - SP298740  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARCIA APARECIDA DA ROSA FURQUIM**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**, objetivando seja determinada a manutenção da autora no imóvel objeto dos autos, independentemente de qualquer caução ou outra garantia. Ao final, requer seja declarada a nulidade da execução extrajudicial, com o consequente efeito do cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação, bem como revisar as parcelas para que sejam cumpridas na forma da contratação.

Alega a autora que celebrou instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, dando como garantia o imóvel localizado na Rua Triagem nº 3-8, Santa Luzia, CEP 17.025-290, Bauru/SP, registrado no 2º Ofício Imobiliário da Comarca de Bauru/SP na matrícula nº 14.095 e registrado na Prefeitura Municipal de Bauru/SP sob o nº 40057020.

Relata que ficou convenionado o sistema de amortização convenionado fora o SAC e correção das parcelas por meio do indexador IGP-M (FGV), com decréscimo mensal de R\$6,10, no entanto, a correção não cumpriu com a evolução de parcelas, que foram sendo aumentadas, motivo pelo qual não foi mais possível a adimplência.

Afirma que, em meados de dezembro de 2019, foi abordada em sua residência por um "suposto" adjudicante de seu imóvel por meio de leilão, que informou ter adquirido o imóvel por R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), e, somente neste momento, tomou conhecimento da existência do leilão extrajudicial e, por conseguinte, a adjudicação do imóvel pelo próprio credor.

Informa que solicitou uma avaliação extrajudicial do imóvel que concluiu ter de R\$299.620,90 o valor comercial do imóvel, superior em 139% (cento e trinta e nove por cento) ao valor da adjudicação.

Assevera que houve ofensa ao Decreto-Lei nº 70/66, uma vez não ter sido notificada a purgar a mora, por meio do Cartório de Notas e Títulos ou qualquer outro, nem tanpouco das realizações dos leilões.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 182.393,61.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauri, que determinou que a parte autora justificasse a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Intimada, a autora informou que o contrato foi firmado originariamente com a Brazilian Mortgages, mas os créditos foram cedidos posteriormente, para a Caixa Econômica Federal. Ademais, requereu aditamento da inicial para incluir no pedido a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 quanto ao procedimento de execução extrajudicial.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Bauri, por sua vez, determinou a remessa para uma das Varas Cíveis da Capital, considerando a previsão expressa de eleição de foro, na qual prevê a capital do Estado de São Paulo o foro competente para dirimir as questões oriundas do contrato.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles: **a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos**.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

**"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória"** (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

O contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No presente caso, tem-se que o imóvel descrito na inicial foi dado em garantia do financiamento no valor de R\$ 182.393,61 em janeiro/2014, por "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", com condições da Lei nº 9.514/1997, que regula o Sistema Financeiro Imobiliário e, conforme matrícula do imóvel juntada no id 28646760, consolidou-se a propriedade em favor da credora fiduciária BRAZILIAN MORTGAGES COMPENHIA IPOTECÁRIA em setembro de 2016.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário está regulada pelo disposto no art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Assim sendo, estando consolidado o registro, ao credor fiduciário é autorizado o direito de dispor do bem, consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, cujo, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais.

No entanto, para que haja reversão da consolidação da propriedade, é necessário um suporte probatório do descumprimento das cláusulas contratuais, o que não é possível verificar nesta sede de cognição sumária, ou mediante contracautela, com depósito judicial do valor exigido para a purgação da mora.

Importante ressaltar que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

Quanto à aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, tem-se que esta restou afastada após a alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, na qual modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97. Assim, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o entendimento predominante é de que o devedor tem a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, se manifestar a essa vontade até a data de vigência da nova lei, ou seja, àqueles que pleitearam a purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário **até a data de 11/07/2017**.

Não obstante, a Lei nº 13.465/2017 assegurou ao devedor a possibilidade de exercer o direito de preferência para a aquisição do imóvel até a data do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incluindo custas e emolumentos. Confira-se:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. (...)”

Assim, com a inclusão do §2-A e §2-B do art. 27, na Lei nº 9.514/97, as datas, horários e locais dos leilões devem ser comunicados ao devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico, somente para que, até o segundo leilão, haja o “direito de preferência” na aquisição do imóvel, o que não é o pedido da autora nestes autos.

Verifica-se, ainda, na matrícula do imóvel, que não houve licitantes no momento dos leilões realizados, motivo pelo qual a cédula de crédito imobiliário restou cancelada e a proprietária Brazilian Mortgages ficou exonerada de alienar o imóvel, passando a integrar o seu patrimônio.

Ademais, é possível que o imóvel já tenha sido arrematado, conclusão que se extrai da alegação da autora de que “foi abordada em sua residência por um “suposto” adjudicante de seu imóvel por meio de leilão, que informou ainda ter adquirido por R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)”.

Ressalte-se que a matrícula do imóvel juntada pela autora foi emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru em [13/08/2019](#), data anterior ao momento em que a autora alega ter tomado conhecimento da existência do leilão extrajudicial (dezembro/2019).

Assim, não havendo mais a possibilidade de exercer o direito de preferência para a aquisição do imóvel, não vislumbro presente plausibilidade do direito invocado apto a justificar a antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Citem-se e intimem-se as rés.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026210-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIANO NASCIMENTO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FABIANO NASCIMENTO DE ASSIS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que a ré não proceda ao licenciamento do autor até a plena recuperação, bem como não proceda aos descontos em contracheque quanto aos gastos de despesas médicas. Ao final, o autor objetiva que a lesão sofrida em seu pulso seja declarada como acidente de trabalho para que a União custeie integralmente o tratamento de saúde, mantendo-se como “adido” na instituição militar, com a percepção do salário até a plena recuperação civil e militar, restituindo-se os custos com as despesas médicas.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois da formação do contraditório, conforme ID 26185910.

Em sede de contestação, alega a União Federal, preliminarmente, a incompetência deste Juízo em decorrência do domicílio necessário do autor, na qualidade de militar, bem como pelo fato de residir na cidade de Praia Grande/SP.

Manifeste-se a Autora sobre a preliminar arguida.

Intime-se e cumpra-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003975-55.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JHEFERSON ALEF DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em face de JHEFERSON ALEF DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca/modelo: VOLKSWAGEN -GOLF-4P-Completo -1.6 8v (TotalFlex) -ano 2007, Placa EBM2513, Cor PRETA, Chassi 9BWAA01J784019776, Renavam 949783331, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou, que pague a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios, caso em que o bem será restituído.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve Cédula de Crédito Bancário nº 80636824 firmado em 09/09/2016, brigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$825,32, sendo a primeira com vencimento em 09/10/2016 e a última com vencimento em 09/09/2020.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária.

Afirma que requerido, mesmo sendo NOTIFICADO, não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula contratual, deixando de realizar pagamentos relativos à prestação 14, vencida em 09/11/2017, totalizando R\$ 45.463,87 (QUARENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E TRES E OITENTA E SETE CENTAVOS), sendo que este valor compreende custas, honorários, parcelas vencidas e vindendas, já devidamente acrescidas dos encargos contratuais.

Junta documento de notificação que confirma que o débito em atraso era de R\$ 45.463,87 em 09/03/2020. Salieta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 45.463,87.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecemos artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.043/2014:

“Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...)”

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor que no presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 29563426.

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo **Marca/Modelo: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN -GOLF-4P-Completo -1.6 8v (TotalFlex) -ano 2007, Placa EBM2513, Cor PRETA, Chassi 9BWAA01J784019776, Renavam 949783331**, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao **FIEL DEPOSITÁRIO(A) indicado pela CEF: Sr. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 9.9942.9383, (11)98799-0383**.

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

**Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.**

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total dos veículos descritos na emenda à inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RHACEL CONSTRUTORA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade proceda à análise do pedido de restituição objeto dos processos administrativos nº 05476.10746.130716.1.2.15-8190, 05318.86473.130716.1.2.15-0600, 13149.37114.130716.1.2.15-7666, 12866.12488.130716.1.2.15-2013, 31743.90352.130716.1.2.15-9570, 00058.69095.130716.1.2.15-7103, 31570.48432.130716.1.2.15-5455, 29863.66280.130716.1.2.15-2795, 34684.72047.130716.1.2.15-2718, 18123.25784.130716.1.2.15-4280 e 33330.14238.130716.1.2.15-8314.

Alega, em síntese, que solicitou as restituições há mais de um ano e que não houve andamento nos processos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID3108482), para determinar à autoridade coatora que analise os pedidos de restituição objetos dos processos administrativos constantes da inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notificada, a autoridade coatora, o Delegado da DERAT/SP apresentou as suas informações (ID3265054).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID3348633).

Pelas informações de ID5549760, a autoridade coatora informou haver emitido despacho decisório nos pedidos de restituição objetos do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID26002882).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

**“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

**5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:**

**“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, qual seja: junho de 2016.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade que analise dos pedidos de restituição objeto dos processos administrativos nº 05476.10746.130716.1.2.15-8190, 05318.86473.130716.1.2.15-0600, 13149.37114.130716.1.2.15-7666, 12866.12488.130716.1.2.15-2013, 31743.90352.130716.1.2.15-9570, 00058.69095.130716.1.2.15-7103, 31570.48432.130716.1.2.15-5455, 29863.66280.130716.1.2.15-2795, 34684.72047.130716.1.2.15-2718, 18123.25784.130716.1.2.15-4280 e 33330.14238.130716.1.2.15-8314.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

**Tendo em vista o cumprimento da medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.**

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, referente ao processo administrativo nº 16592.721672/2018-15, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

Alega, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança perante a 5ª Vara Cível Federal (MS 0026415-09.2015.4.03.6100), visando a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido reconhecido tal direito, bem como o de compensação dos valores indevidamente recolhidos, com trânsito em julgado no dia 09/08/2018.

Relata que, preenchendo os requisitos previstos nos artigos 98 a 105 da IN/RFB nº 1.717/2017, apresentou o "Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado", com protocolo no dia 03/10/2018, originando-se o Processo Administrativo nº 16592.721672/2018-15.

Aduz, porém, que o artigo 100, § 3º da referida Instrução Normativa nº 1.717/2017, dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de 30 dias, contado do protocolo do pedido de habilitação, para proferir o despacho decisório de sua apreciação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 13982210), para determinar a análise do "Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Processo Administrativo nº 16592.721672/2018-15, no prazo máximo de 10 dias.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora informou que a referida análise já foi feita, estando o contribuinte ciente desde 1º/02/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A impetrante objetiva a apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, referente ao processo administrativo nº 16592.721672/2018-15, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

A fase da habilitação prévia de créditos fundados de decisão judicial é aquela na qual se verifica se os créditos que o contribuinte pretende compensar decorrem, efetivamente, de decisão já transitada em julgado, se contam com efetivo respaldo da respectiva decisão, dentre outros.

Como se percebe, apresentado requerimento pela impetrante (id 13812009), a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido de habilitação. Destarte, considerando que já decorreu o prazo estabelecido na IN/RFB 1.717/2017 para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade que aprecie o pedido requerido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito à imediata habilitação ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minimus publico* e apresentar decisão.”

Anote o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado o “Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Processo Administrativo nº 16592.721672/2018-15, uma vez que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-53.2018.4.03.6136 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAMONES SALAMANCA INDUSTRIA DE CONSERVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo ajuizado por **JAMONES SALAMANCA INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO** objetivando, liminarmente, não seja compelida a proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratar um médico veterinário.

Relata, em síntese, que atua no ramo de industrialização de derivados de carnes (conserva), comprando carne “in natura” para posterior industrialização, sem abate de animais, no entanto está sendo obrigado a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar um médico veterinário como responsável técnico.

Afirma que suas atividades não são peculiares da Medicina Veterinária, não havendo legalidade no registro, motivo pelo qual propôs a presente ação, haja vista ter sido negado o seu recurso administrativo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva, que determinou a remessa a uma das varas federais da capital, considerando a autoridade coatora.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 10941049).

Notificada, a autoridade coatora informou que a contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, como é o caso da Impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“No presente caso, verifica-se que houve a aplicação do Auto de Infração nº 3840/2017 em face do impetrante por não possuir Responsável Técnico e Certificado de Regularidade (id 10094671), considerando a sua atividade de indústria de derivados de carne (conservas).

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

“Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) direção dos hospitais para animais;
- c) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de terem seus quadros impreterivelmente preenchidos pelo técnico veterinário:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.”

Analisando o caso concreto, observa-se que o impetrante não realiza atividades que demandam conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante.

O E. STJ firmou entendimento no sentido de que a atividade que explora a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Conseqüentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram como o Sr. Ministro Relator. (AEARES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 526496 2014.01.35326-8, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2015 ..DTPB:.)

Confira-se, ainda, o entendimento do e. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. A atividade básica e finalista da apelada é a comercialização de carnes bovinas, suínas e subprodutos das mesmas, inclusive de cortes com ossos e cortes especiais, semossos, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da apelada se inscrever no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a contratação de responsável técnico. Precedentes. 2. O STJ firmou entendimento de que empresa que industrializa e comercializa carnes não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, devido à natureza de sua atividade preponderante. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipularem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. Apelo improvido. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador QUARTA TURMA Data 20/07/2016, 2009.60.00.014724-4).

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar o afastamento da exigência de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Veterinária e de contratar médico veterinário como responsável técnico.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004093-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASSO PINTURAS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERATEM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BASSO PINTURAS E DECORACOES LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, por meio do qual se objetiva a imediata restituição administrativa dos créditos de COFINS da impetrante objeto do Processo Administrativo nº 13807.723092/2018-01.

Relata que, objetivando afastar a Lei nº 9.718/98, no tocante ao alargamento da base de cálculo e aumento da alíquota de COFINS, impetrou o Mandado de Segurança nº 0004499-31.2006.4.03.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente, como reconhecimento de seu direito de compensação administrativa dos valores recolhidos a maior a título de COFINS.

Alega que a Secretaria da Receita Federal, no dia 22/02/2017, deferiu o Pedido de Habilitação de Crédito, no entanto, como havia alterado o seu regime de tributação para o SIMPLES NACIONAL, realizou Pedido Administrativo de Restituição, em 04/10/2018, dando ensejo a abertura do Processo Administrativo nº 13807.723092/2018-01.

Aduz que recebeu a intimação nº 2363/2019, referente ao Despacho Decisório proferido pela D. Autoridade Impetrada, que indeferiu o Pedido Administrativo de Restituição, sob a alegação de que não houve pedido de restituição na ação judicial de repetição de indébito, mas apenas de compensação. Desse modo, o pagamento deverá ser realizado através de precatório, conforme Solução de Consulta nº 382/2014 da COSIT/RFB.

Sustenta que não foi possível a realização da compensação, uma vez que alterou o seu regime de tributação para o SIMPLES NACIONAL e, neste esteio, não é permitido a compensação de seus créditos de COFINS com débitos vincendos de SIMPLES NACIONAL.

Informa que, considerando a determinação do artigo 101 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, formalizou a sua renúncia de executar, nos autos do Mandado de Segurança nº 0004499-31.2006.4.03.6100, o julgado que lhe foi favorável (doc. 10), a qual foi homologada por sentença pelo I. Juiz Federal da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Assevera que não é possível a execução da restituição e expedição de precatório, haja vista que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 242.877,27.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, considerando-se a certidão incluída no id 29716790, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba "associados".

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O impetrante objetiva seja reconhecida, pela via administrativa, a restituição dos créditos reconhecidos judicialmente em Mandado de Segurança.

Alega que não requereu o pedido de compensação, por ser optante do SIMPLES NACIONAL, cuja legislação não permite a compensação de seus créditos de COFINS.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição. Confira-se:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)) ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#))"

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição; (...)"

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, por sua vez dispõe o que segue:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#)) ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#)) ([Vide Medida Provisória nº 608, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))"

Ademais, o artigo 165 do CTN estatui o direito do contribuinte à restituição administrativa do indébito tributário; tendo havido por parte do contribuinte recolhimento de tributo indevido, surge o direito à restituição administrativa.

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

O E. STJ, por fim, sumulou entendimento no sentido de que: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula nº 461).

Com efeito, não obstante a IN RFB nº 1.717/2017 vede a restituição administrativa de indébitos tributários reconhecidos por decisão judicial, vislumbro que a legislação de regência possibilita tal restituição.

Nesse sentido, é o entendimento proferido nos autos do REsp 1.516.961/RS e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642350 2016.03.06096-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 ..DTPB:.)

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso, à evidência, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. - A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto a alegação de impossibilidade de restituição administrativa, destaco que, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à embargada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 5021786-96.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020.)

**Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR** para autorizar a restituição administrativa dos créditos de COFINS da impetrante objeto do Processo Administrativo nº 13807.723092/2018-01.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-93.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOHAMED AIT MOUZOUN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO SEIROKU INADA - SP47639  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOHAMED AIT MOUZOUN**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que aceite o Certificado Internacional de Língua Portuguesa expedido pela Universidade de Caxias do Sul "UCS" como comprovante de comunicação em língua portuguesa para processo de naturalização ordinária.

Alega ser do Marrocos e ter comparecido na sede da Polícia Federal de São Paulo no dia e horário previamente agendado (11/03/2020), com a finalidade de entrar com pedido administrativo de naturalização ordinária, no entanto o seu processo foi negado pela impetrada, sob a alegação de que o certificado Internacional de Língua Portuguesa expedido pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), não era suficiente para atendimento do requisito legal contido na portaria interministerial 16/2018.

Afirma que, em recente decisão do próprio Ministério da Justiça - Divisão de Nacionalidade e Naturalização - foi proferido despacho do Coordenador de processos Migratórios, fundamentando a aceitação do presente certificado emitido pela "Universidade de Caxias do Sul" como prova da capacidade de comunicar -se em língua portuguesa.

Informa que a Universidade Caxias do Sul, que é centro de exame da SIELE - Serviço Internacional da Língua Espanhola e autorizado para a aplicação do TOEFL iBT - "Test of English as a Foreign Language", criou tal certificação justamente para atender a exigência da portaria interministerial 16/2018.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.000,00.

Procedeu-se à juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Cinge-se a controvérsia quanto à aceitação do Certificado Internacional de Língua Portuguesa expedido pela Universidade de Caxias do Sul "UCS" como comprovante de comunicação em língua portuguesa para que haja o processamento do pedido de naturalização ordinária do impetrante.

Alega o impetrante que o requerimento de Pedido de Naturalização do impetrante foi obstado sob o fundamento de que o Certificado Internacional de Língua Portuguesa expedido pela Universidade de Caxias do Sul "UCS" não era suficiente para atendimento do requisito legal contido na portaria interministerial 16/2018.

A Lei de Imigração nº 13.445/2017, estabelece nos artigos 64 e 65:

"Art. 64. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;
- III - especial; ou
- IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e**
- IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei."

Por sua vez, dispõe o Decreto nº 9.199/2017 que regulamentou a Lei de Imigração, nos arts. 222 e 234:

"Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

- I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;
- II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;
- III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;**
- IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e
- V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem"

Por fim, a Portaria Interministerial nº 11/2018, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 16/2018, em razão do disposto no art. 222 do Decreto nº 9.199/2017, dispõe em seu art. 5º:

"Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

- a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d"; (...)"**

No presente caso, foi juntado no id 29549644, o Certificado Internacional de Língua Portuguesa expedida pela UCS – UNIVERSIDADE CAXIAS DO SUL, atestando que o impetrante possui habilidade comunicativa classificada como de nível A2, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas – QECR. Atestou, ainda, que o impetrante: *"É capaz de comunicar-se em situações simples, de rotina do dia a dia, sobre assuntos e atividades habituais que exigem apenas uma troca de informação simples e direta. É capaz de participar em breves trocas de palavras, apesar de não compreender o suficiente para manter conversa. É capaz de utilizar uma série de expressões e frases para falar, de forma simples, da família, de outras pessoas, das condições de vida e do trabalho atual ou mais recente."*

Tem-se que a exigência legal prevista nos arts. 65, III da Lei nº 13.445/2017 e 234, III do Decreto nº 9.199/2017 fora preenchida, já que a Portaria Interministerial nº 11/2018, regulamentando o art. 222 do citado decreto, apenas estabeleceu como documento comprobatório conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Desse modo, não se mostra razoável a conduta da autoridade coatora ao recusar o referido certificado e dar seguimento ao processo de naturalização, considerando-se, ainda, que já houve aceitação do mesmo certificado em outro processo de naturalização ordinária, conforme se verifica no id 29551588.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino que a autoridade impetrada processe o pedido de naturalização do impetrante, aceitando como documento comprobatório de comunicação em português: o Certificado Internacional de Língua Portuguesa expedida pela UCS – UNIVERSIDADE CAXIAS DO SUL.

Notifique a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao MPF e, oportunamente, registre-se para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃO, inicialmente em face do COORDENADOR DO SETOR DE COBRANÇA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO E CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade do Conselho Regional de Administração - CRA, inclusive aqueles referentes aos anos de 2017 e 2018 (Notificação Administrativa nº PJ 01/2017 e Boletim nº 016827), a fim de se afastar todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, e, principalmente, o ajuizamento indevido de execução fiscal, com todas as ulteriores consequências de tal ato de cobrança, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Relata o impetrante que é instituição financeira dedicada às atividades constantes de seu objeto social, estando, portanto, sujeito à fiscalização do Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil (BACEN) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Não obstante seu objeto social, recebeu, em fevereiro/18, Notificação administrativa nº PJ 01/2017, e Boletim nº 016827, do Conselho Regional de Administração, noticiando a exigência de supostos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2017 e 2018, entendendo o impetrante, todavia, que nada deve referente a tais anuidades, cujo objeto de fiscalização é alheio à sua atividade-fim.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações, sendo determinado, ainda, ao impetrante, que emendasse a inicial, para o fim de incluir o Presidente do Conselho Regional de Administração, excluindo-se o impetrado inicial, a saber, o Coordenador do Setor de Cobrança do Conselho em questão, conforme ID nº 4683071.

Emenda à inicial sob o ID nº 4710489, por meio da qual o impetrante requereu a inclusão do Presidente do CRA no polo passivo do feito.

Certidão de inclusão do Presidente do Conselho Regional de Administração no polo passivo do feito sob o ID nº 4893974.

O Conselho Regional de Administração requereu sua inclusão no feito, conforme ID nº 5051825.

O Presidente do Conselho em questão prestou informações, sob o ID nº 5147416, impugnando o valor da causa, para conste o valor de R\$ 8.196,50 (oito mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos). No mérito, aduziu que as fiscalizações realizadas pelo Conselho Profissional, pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional são realizadas em diferentes áreas e aspectos, e não se confundem, nem se repetem. Informou que o impetrante requereu seu registro espontaneamente em 2005, sob o nº 16.827-1, conforme "Pedido de Registro de Empresa" anexo, e que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Que, atualmente, os débitos da impetrante somam R\$ 8.312,15 (oito mil, trezentos e doze reais e quinze centavos). Aduziu que o cancelamento deve ser realizado por escrito, de forma expressa, devendo ser concedido por ato do Presidente do CRA, com pagamento de taxa de análise e cancelamento; que, dentre o objeto social da impetrante consta o "exercício da administração de carteiras de valores mobiliários" e "assessoria/consultoria e planejamento financeiro", que demandam "Administração Financeira", típicos de Administrador, nos termos da Lei 4769/65. Requereu, assim, a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

A liminar foi indeferida (id nº 5192765). Julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao Coordenador do Setor de Cobrança do Conselho Regional de Administração, bem como requereu manifestação da impetrante sobre a impugnação ao valor da causa.

Embargos de declaração foram tempestivamente opostos pela impetrante, mas houve decisão rejeitando-os (Id nº 7636185). Ainda na mesma decisão, foi acolhida a impugnação ao valor da causa para fixá-la no importe de R\$ 8.196,50 (oito mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

A impetrante informou ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o número 5012248-58.2018.403.000 junto à 4ª Turma do e. TRF/3ª Região/SP.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. Id nº 16004588).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Verifico que, após a análise liminar e da decisão proferida nos embargos de declaração, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva o impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos a título de anuidade do Conselho Regional de Administração - CRA, inclusive aqueles referentes aos anos de 2017 e 2018 (Notificação Administrativa nº PJ 01/2017 e Boletim nº 016827), a fim de se afastar todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa.

No mérito, requer o reconhecimento do direito líquido e certo de não se submeter às anuidades do CRA, e, por conseguinte, desconstituir o crédito consubstanciado na Notificação Administrativa PJ nº 01/2017 e Boletim nº 016827.

Sustenta o impetrante que, por ser uma instituição financeira, o que se constata não só de sua denominação social, como da simples leitura do artigo 3º de seu Estatuto Social, sob o ID nº 4710531, está sujeito à fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), quais sejam, CMN, BACEN e CVM, sendo a exigência da autoridade impetrada objeto de fiscalização alheia à sua atividade-fim.

Inicialmente, observo que o critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80:

"o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

No caso, verifica-se do artigo 3º do Estatuto Social do impetrante a seguinte disposição (ID nº 4710531):

"A Sociedade tem por objeto a **prática de operações** ativas, passivas e acessórias, inclusive **nos mercados de câmbio e ouro**, inerentes às respectivas carteiras autorizadas, nomeadamente comercial e de investimento, bem como, **o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários**, tudo de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor".

Considera-se, assim, a atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.

Caso contrário, toda empresa que possuir um contador ou administrador deveria estar inscrita no respectivo Conselho Regional de Contabilidade ou de Administração, e assim por diante.

Destarte, há que se concluir que a obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

No caso em questão, do confronto entre os objetivos da empresa impetrante e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre a atividade profissional de Técnico de Administração, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não configura atividade privativa do profissional de Administrador, mas atividades que envolvem decisões de financiamento, ou seja, de "administração financeira".

Destarte, há que se concluir que a obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

No caso, do confronto entre os objetivos da empresa impetrante autora e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre a atividade profissional de Técnico de Administração, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não configura, em princípio, atividade privativa do profissional de Administrador, mas atividades que envolvem decisões de financiamento, ou seja, de "administração financeira".

A expressão "administração financeira", constante do objeto social, no caso, refere-se ao gerenciamento do sistema, e não tarefas a cargo de terceiros usuários do dinheiro plástico.

O art. 2º da Lei nº 4.769/65, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

Em face de tais ponderações, não há que se considerar a atividade principal do impetrante como atividade básica de Técnico de Administração, não estando sujeito, portanto, ao regramento e fiscalização pelo Conselho Regional de Administração, visto que a atividade por ele exercida (atividade básica) não está ligada a qualquer atividade privativa do profissional de Técnico de Administração.

Importante ressaltar que a jurisprudência mostra-se pacificada no sentido de que as instituições financeiras não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de “administração”, sendo descabida a exigência de sua vinculação ao Conselho Regional de Administração pois, na verdade, tais instituições encontram-se subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CARTÃO DE CRÉDITO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DIVERSA DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO COM O CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1 – As instituições financeiras, inclusive as que trabalham com cartões de crédito, não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração. A expressão “administração”, no caso, refere-se ao gerenciamento do sistema, e não de tarefas a cargo de terceiros usuários do dinheiro plástico. 2 – Remessa oficial improvida.” (TRF/5.ª Reg., 1ª Turma, REO 9505283164, Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA, DJU de 24.05.1996, p. 34406).**

E:

**ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO – LEI Nº 7.492/86 – EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LEI Nº 8.177/91 – SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL – OBJETO SOCIAL – ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65 – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. I – Depreende-se da leitura do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 que o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. II – Por consórcio entende-se uma reunião – de pessoas físicas e/ou jurídicas em grupo fechado – promovida com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. III – Equiparado que está, por força do parágrafo único, inciso I, do art. 1º, da Lei nº 7.492/86, à instituição financeira – pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários –, submete-se, em decorrência da Lei nº 8.177/91, à autorização e à fiscalização do Banco Central do Brasil, a quem outrossim incumbe a normatização de suas operações (A Circular 2.766 do Banco Central, em vigor desde 1º de setembro de 1997, por meio de seu regulamento e suas alterações posteriores, estabelece as normas para os grupos constituídos após esta data). IV – Sendo certo que o que vincula o registro nos Conselhos profissionais, nos termos da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados e, que a administração de consórcio é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, conclui-se que, equiparado que está, por força da Lei nº 7.496/86, às instituições financeiras, não consiste a atividade de consórcio naquelas por lei reservadas ao administrador de empresas, razão pela qual não se exige sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração. V – Estivesse o Apelado exercendo as atividades elencadas na Lei nº 4.769/65, seria obrigatório o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração/ES, cuja negativa configuraria hipótese de aplicabilidade das sanções previstas em lei. Contudo, indemonstrada a vinculação, inviável afigura-se, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, a inscrição, bem como a imposição de nulitas por parte do CRA.” (TRF/2ª Reg., 7ª Turma Esp., AC 20065001007780-5, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 22.09.2008, p. 687).**

E:

“PROCESSUAL CIVIL. mandado de segurança. Conselho regional de administração do RIO DE JANEIRO – CRA/RJ. apelação tempestiva. **inexigibilidade de registro no conselho. instituição financeira é fiscalizada exclusivamente pelo banco central do brasil.** 1. Quanto a preliminar suscitada pelo recorrido, intempestividade do recurso de apelação, há de ser ela afastada, vez que, como certificado pela Diretora de Secretaria, o dies ad quem para interposição do mesmo foi o dia 29.05.97 (feriado de Corpus Christi), incidindo, assim, a regra do art. 184, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Pois, tempestivo o recurso. 2. O Consórcio Nacional GM Ltda. não vende serviços de administração a terceiros; tão só administra seu próprio negócio na aquisição de veículos produzidos pela General Motors do Brasil. Destarte, mostra-se cabalmente desnecessária a inscrição do recorrente junto ao Conselho Regional de Administração, visto que, na qualidade de instituição financeira, a sua atividade é fiscalizada exclusivamente pelo Banco Central do Brasil. A obrigatoriedade, pois, se apresentaria medida excessiva. 3. Recurso conhecido e provido.” (TRF/2ª Reg., 6ª Turma, AMS 20078, proc. n.º 97.02.31671-5, Rel. Des. Fed. POULERIK DYRLUND, DJU de 08.07.2004, p. 108).

**APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL. INEXIGIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. Trata-se de remessa necessária e apelação objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Administração por ser exclusivamente empresa holding. 2. Nos termos da Lei 4.769/65, serão, obrigatoriamente, registrados no Conselho Regional de Administração, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração (art. 15). 3. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 4. Entendimento pacificado pela jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração, sendo descabida a exigência de sua vinculação ao Conselho Regional de Administração, na verdade, tais instituições encontram-se subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (TRF-2 - AC:201051010057101 RJ 2010.51.01.005710-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/09/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:19/09/2011 - Página:108/109).

Todavia, muito embora o impetrante não esteja obrigado ao registro junto ao Conselho Regional de Administração, por força de sua atividade-fim, no caso em tela há peculiaridade singular, a saber, o próprio impetrante, consoante documento juntado pela autoridade impetrada, solicitou sua inscrição no aludido Conselho, conforme solicitação efetuada em 06/09/2005, registro nº 16827-1, em que formulado o pedido de registro em questão, constando que o impetrante possuía área de atuação de “Assessoria/Consultoria e Planejamento Financeiro”, conforme documento sob o ID nº 5147425.

Assim, muito embora, do ponto de vista técnico, de sua atividade-fim, o impetrante não esteja obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Administração, fato é que, à medida em que solicitou “sponte própria”, voluntariamente, o registro perante o Conselho em questão, criou vínculo administrativo e obrigacional, devendo arcar, até a data da cessação do vínculo em questão, com o pagamento de eventuais anuidades e encargos decorrentes desta solicitação. Isso porque a inscrição em Conselho Profissional somente é obrigatória para os que desejam exercer a profissão fiscalizada pelo órgão de Administração.

A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade, e somente a sua baixa exonera o inscrito para o futuro.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. 2. Verifica-se que no caso a embargante requereu o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 3. Não se poderia exigir que o Conselho classasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 4. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00453398420104039999 SP 0045339-84.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 04/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016).**

Ante o exposto, muito embora a atividade principal do impetrante não esteja sujeita ao regramento e fiscalização do Conselho Regional de Administração, o que deve ser reconhecido a partir da presente decisão, à falta de documento comprobatório de que tenha sido solicitada pelo impetrante a baixa junto ao Conselho em questão, fato é que as anuidades objetos da presente ação são devidas, e os consectários dela decorrentes, em caso de não pagamento (inscrição junto ao CADIN, etc) uma vez que decorrentes de registro voluntário do impetrante junto ao Conselho Regional de Administração, motivo pelo qual, a liminar é indeferida.”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Oficie-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5012248-58.2018.403.0000 (4ª Turma) encaminhando cópia da presente sentença para ciência.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VIVA MOTO EXPRESS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora expeça a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, requer-se a concessão da segurança.

Relata a impetrante que atua no ramo de Prestação de Serviços (por empreitada), inicialmente optante pelo SIMPLES NACIONAL e, desde 2014, pelo LUCRO PRESUMIDO.

Alega que a Delegacia Especial de Fiscalização de São Paulo iniciou uma representação fiscal para a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL como punição e que a sua impugnação possui efeito suspensivo, fazendo jus à obtenção da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 17ª Vara Cível, sendo redistribuídos a esta Juízo, por conexão com os autos nº 5008518-54.2017.4.03.6182.

O pedido de liminar foi indeferido (ID10758330).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID10968675).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID11215775), afirmando que, no tocante à certidão, a CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL RFB/PGFN somente será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do contribuinte quanto aos créditos tributários federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, inclusive as contribuições previdenciárias e que, conforme relatório de INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO, verifica-se que a impetrante possui pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

A parte impetrante manifestou-se a respeito das informações (ID11226048).

Pela petição de ID15049618 a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (ID16090421).

### É o relatório.

### Decido.

Como visto na análise do pedido de liminar, a impetrante alega que impugnou decisão administrativa e, por isso, faz jus ao direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final na instância administrativa. Consequentemente, faz jus à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ocorre, entretanto, que não há nos autos o processo administrativo a que se refere o impetrante, nem tampouco o despacho decisório da autoridade coatora e a comprovação de manifestação de inconformidade, não possibilitando, este Juízo, verificar de plano a veracidade das alegações.

Segundo as informações da autoridade apontada como coatora, conforme relatório de INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO (ID11215775), verifica-se que a impetrante possui pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal e que, diante das restrições presentes no referido relatório, há obrigatoriedade de entrega de DIPJ e DCTF para os anos de 2013 e 2014, bem como o débito em cobrança de contribuição previdenciária na competência 08/2018.

Consta ainda que o Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT/Nº 70/2017 de exclusão do Simples Nacional tem efeito retroativo a partir de 01/01/2011, sendo que, além disso, na impugnação ao Ato Declaratório, pendente de julgamento da Delegacia Regional de Julgamento – DRJ, a empresa contesta sua exclusão ao regime do Simples Nacional para os anos 2011 e 2012 somente, a despeito das alegações feitas na presente ação quanto aos anos 2011 e 2012 ao regime do Simples Nacional, silenciando-se quanto aos anos seguintes.

Quanto à situação do processo de representação nº 19515.720354/2015-97, criado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), conta ainda que houve a conclusão pela exclusão da Impetrante da sistemática do Simples Nacional, sendo a autoridade apontada como coatora (DERAT) apenas a unidade preparadora que encaminhou a decisão ao contribuinte e realizou ciência ao Ato Declaratório Executivo de exclusão, informando que o despacho foi autenticado digitalmente em 28/04/2015 e encaminhado à DERAT em 29/05/2017, com a exclusão propriamente dita operacionalizada em 12/07/2017, competente à respectiva autoridade, por meio de ADE, comunicar à empresa excluída do ato praticado pela Administração, tomando ciência a impetrante em 17/07/2017, encaminhando sua impugnação pela remessa expressa em 16/08/2017, a qual, sendo tempestiva, aguarda julgamento perante a Delegacia Regional de Julgamento (DRJ).

Assim, tem-se que a regularidade fiscal caracteriza-se pela não existência de pendências relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações, como dispõe a vigente Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014:

*“Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo: I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU). Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos I e II a esta Portaria.”*

Com efeito, em atendimento ao princípio da estrita legalidade, é vedado aos agentes da administração pública agir em desconformidade com as normas em vigor, incluindo-se nisto as Portarias, que obrigatoriamente vinculam a sua conduta.

O fisco apenas adota restrições mínimas visando salvaguardar o interesse público e o exercício do poder de tributar, considerado em todas as suas acepções, não se resumindo ao lançamento fiscal previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A impossibilidade de expedir a certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa decorre das disposições normativas em vigor, que vinculam a conduta da administração tributária.

Assim, quando existem pendências, cabe ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, demonstrar junto à autoridade administrativa, através de documentação hábil e idônea que as mesmas encontram-se superadas ou suspensas provisoriamente.

Diante do exposto, não se vislumbrando eventual ilegalidade na negativa da autoridade impetrada, verifica-se que o suposto direito arguido pela parte impetrante não se reveste de liquidez e certeza e, tampouco, vislumbra-se a prática de ato coator passível de ser combatido pela via mandamental.

Observe que, por não admitir dilação probatória, a impetrante (no momento do ajuizamento do mandado de segurança) deveria ter apresentado argumentos e conjunto probatório efetivo e suficiente a ensejar a proteção de direito líquido e certo a ser anparado, o que não se verificou no presente caso.

Assim, de rigor a denegação da segurança.

**Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Relator (a) do agravo de instrumento, acerca desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0714791-59.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO INFANTI, ELMAS MATTOS FULLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA TORRES MARTINHO - SP355203, FABIO AMICIS COSSI - SP62253, LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO - SP42425, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA TORRES MARTINHO - SP355203, FABIO AMICIS COSSI - SP62253, LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO - SP42425, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da digitalização dos autos.

Despacho de fls. 407:

"Considerando a existência de saldo remanescente na conta nº 0265.005.261708-3, expeçam-se, em favor dos autores, alvarás de levantamento do valor depositado, proporcionalmente aos respectivos créditos.

Outrossim, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.86415925-3 para a conta indicada à fl. 404.

No tocante ao requerido às fls. 405/406, nada a prover, uma vez que houve substabelecimento de poderes à advogada ELIS REGINA FERREIRA, OAB/SP 135.007, conforme fls. 156/157.

Ademais, não vislumbro o alegado erro cometido por funcionário da agência 0265 da CEF, tendo em vista que o pagamento foi efetuado ao advogado SIDONIO VILELA GOUVEIA, conforme comprovantes de fls. 372/373, o qual possuía plenos poderes para receber e dar quitação, nos termos das procurações de fls. 17 e 49.

Esclareço que incumbe à parte prejudicada a adoção das medidas cabíveis contra seu advogado, perante o juízo competente, não podendo a discussão ser travada nestes autos.

Sem prejuízo das determinações supra, diante da gravidade dos fatos narrados, determino à Secretaria que encaminhe cópia digitalizada integral dos autos ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para as providências cabíveis.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se e intímem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014149-97.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TIMOTHY DALE CARTER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA - SP144326, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o prazo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante de R\$23.275,51 atualizado até 16/03/2017, da conta 0265.635.00286185-5, para conta a ser aberta na CEF vinculado à Execução Fiscal nº 0034848-13.2016.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Federal Fiscal em São Paulo.

3. Quanto à Execução Fiscal nº 1085-41.2013.811.0080 em trâmite no Juízo da Comarca de Querência/MT, não há pedido de reserva nem penhora no rosto dos autos, vez que defiro o prazo 30 dias para que a União Federal, promova os atos necessários.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

**10ª VARA CÍVEL**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLASNORTHON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do D. PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, o reconhecimento de seu direito em realizar a transação tributária por adesão da CDA 80.3.19.004549-90, nos termos da Portaria PGFN nº 11.956/2019, especialmente com as condições e critérios para transação por adesão prevista no Edital nº 01/2019, possibilitando-lhe parcelar o débito mediante oferecimento de ativos imobilizados em garantia que estão escriturados no SPED. Alternativamente, requer seja autorizada a realização de proposta individual de transação tributária da CDA, afastando-se a restrição contida no art. 4º, § 1º, dessa Portaria PGFN 11.956/2019.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades, possui a inscrição em dívida ativa sob o nº 80.3.19.004549-9 e no valor atualizado de R\$1.901.840,87, ainda pendente de negociação, de modo que para a concessão do parcelamento convencional cujo valor seja superior a R\$ 1.000.000,00, é necessária a apresentação de garantia real, nos termos dos arts. 22 a 25 da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019.

Aduz, no entanto, que ao buscar atendimento perante uma unidade da PGFN, no intuito de aderir ao acordo de transação instituído pela MP 899/2019 e oferecer como garantia máquinas que estão no seu ativo imobilizado, as quais superam o valor do débito da referida CDA, foi informada que o procedimento ficaria condicionado à aprovação da Autoridade Impetrada, havendo a rescisão do parcelamento caso seja indeferido.

Sustenta que na mesma ocasião, foi informada que a situação prevista na Portaria PGFN nº 11.956 de 27 de novembro de 2019, a qual trata da transação tributária, não se aplica ao seu caso, o que não se justifica, vez que se enquadra na situação prevista no artigo 3º, inciso I da referida portaria, qual seja, viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira, com finalidade de permitir conservação do contribuinte como fonte produtora e geradora de empregos aos seus trabalhadores.

Por fim, afirma que não havendo certeza acerca do aceite das garantias ofertadas nos termos da Portaria PGFN nº 448/19, deve ser assegurado o seu direito a usufruir dos benefícios e descontos apresentados pela Portaria PGFN nº 11.956/2019.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre afastamento de restrições impostas para adesão em programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Medida Provisória nº 899/2019, consistente na limitação imposta pelo Edital nº 1/2019, referente à Portaria PGFN nº 11.956/2019, em relação à inclusão de débitos inscritos em dívida ativa da União há mais de 15 (quinze) anos, a qual será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Medida Provisória nº 899/2019, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica, estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio, nos termos do art. 171 do CTN.

A finalidade da norma, conforme sua exposição de motivos, é minimizar a litigiosidade relacionada a controvérsias tributárias e permitir a redução do estoque créditos tributários classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, incrementando a arrecadação e esvaziando a prática nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, diante do grave quadro fiscal que atravessa o Estado Brasileiro.

Com efeito, a transação tributária é aplicável aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, §3º).

Nesse diapasão, o art. 10 da MP delegou ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a disciplina dos termos, procedimentos e critérios para adesão e rescisão da transação, de maneira que a Portaria PGFN nº 11.956/2019, regulamentou o tema, definindo as modalidades de transação.

Assim, a Portaria PGFN nº 11.956/2019 estabeleceu que a transação com devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União seja igual ou inferior a R\$ 15 milhões será realizada **exclusivamente** por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais (art. 4º, § 1º).

Por sua vez, referida proposta foi veiculada por meio do Edital nº 1/2019, o qual torna públicas as propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para adesão à transação na cobrança da dívida ativa da União, exigindo que os débitos objeto da transação estejam inscritos em dívida ativa da União há mais de 15 (quinze) anos, sem anotação atual de parcelamento, garantia ou suspensão por decisão judicial.

Na hipótese em apreço, a impetrante entende que a Portaria PGFN nº 11.956 de 27 de novembro de 2019 afronta o princípio da isonomia, sob o argumento de que é permitido somente a quem deve mais de R\$ 15 milhões que faça uma proposta de transação tributária.

Entretanto, conforme se verifica do referido dispositivo legal, é facultado ao contribuinte a adesão ao referido programa de parcelamento, cujos débitos inscritos em dívida ativa da União sejam iguais ou inferiores a R\$ 15 milhões, ficando adstrito à adesão da proposta veiculada por meio do Edital nº 1/2019, a qual prevê a exigência de que os débitos objeto da transação estejam inscritos em dívida ativa da União há mais de 15 (quinze) anos.

Insta consignar que o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Registre-se que a tese esposada na petição inicial traz à baila discussão importante, a qual compreende a garantia de efetividade do princípio da igualdade fiscal. Por essa razão, poder-se-ia até mesmo considerar plausível a concessão da medida liminar requerida, não fosse a impossibilidade de o magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetética.

Essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Ao se manifestar sobre o tema o Colegiado Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu nos seguintes termos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO (INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR E QUANTIDADE DE PARCELAS). PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. LEI 12.996/2014. PORTARIAS CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014 (ARTIGO 11) E 1.064/2015 (ARTIGOS 2º E 4º).*

**1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.**

**2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.**

**3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e dos artigos 2º e 4º Portaria PGFN/RFB 1.064/2015.**

**4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica.**

**5. A alegação do impetrante de que não foi cientificado do prazo para consolidação, é infundada. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015.**

**6. Apelação e remessa oficial providas.**

(AMS 00003597020164036142, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/04/2017)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO "EXTEMPORÂNEA" DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09. 2. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 3. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção.

(AMS 00044003620124036105, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Logo, ausentes os requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOGUEIRA & MACHADO COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOGUEIRA & MACHADO COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a aproveitar o crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, sobre o valor pago a título de ICMS-ST.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades de operações com tintas e vernizes, está sujeita à sistemática de substituição tributária do ICMS, nos termos dos artigos 312 e 313 do regulamento do ICMS - SP, de modo que o valor do ICMS-ST é retido pelo fornecedor das mercadorias adquiridas pela impetrante para revenda, figurando como contribuinte substituído em tais operações.

Sustenta que com relação à contribuição ao PIS e da COFINS, sujeitou-se à sistemática não cumulativa de apuração entre os anos de 2012 a 2018, vindo a migrar para a sistemática de apuração cumulativa em 2019 em razão da opção pelo lucro presumido daquele ano e, posteriormente, em 2020 retornou à sistemática não cumulativa.

Aduz, no entanto, que está arbitrariamente impedida pela Receita Federal de aproveitar os créditos decorrentes da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor pago a título de ICMS-ST, ainda que o referido imposto se enquadrada como custo de aquisição da mercadoria, motivo pelo qual interpôs a presente medida.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O ceme da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de aproveitamento do crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, sobre o valor pago a título de ICMS-ST.

No entanto, na hipótese em apreço, a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, **veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto a compensação de tributos.**

Com efeito, a liminar pretendida, de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, possui evidente caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar a antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição.

Ademais, o Colendo STJ fixou o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II - A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTO. Por conseguinte, o direito ao creditamento independe da ocorrência de tributação na etapa anterior; vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído.

III - Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor.

IV - A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.

V - Recurso especial provido.

(REsp 1428247/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 29/10/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDeI no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Logo, ausentes os requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PADARIA E CONFEITARIA RAINHADA TRACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0022255-38.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: SKIN FOR FUN DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RYSIA LEA GOLDMAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 28620902: Indefiro a devolução de custas pleiteada pela parte impetrante, considerando que foi exercido o direito de ação, o qual independe da sorte do provimento jurisdicional alcançado.

A despeito da parte autora ingressar com ação mandamental, equivocadamente, provocou uma resposta do poder judiciário, uma vez que no momento propositura da demanda há recolhimento das custas processuais, ou o pedido da gratuidade (artigo 290 do CPC).

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014481-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Id 27756805: Ciência à impetrante.

Após, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009509-12.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do DNIT no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0071475-11.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante acerca do ofício da CEF (id. 26469164), no prazo de 15 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018800-75.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Informe a parte impetrante se ocorreu o trânsito em julgado no bojo dos autos n.º 0000924-35.2017.4.01.3400, no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) N.º 0005768-32.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA DE SOUZA GOMES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA SOUZA GOMES, objetivando o recebimento da quantia de R\$17.214,92 (dezessete mil, duzentos e catorze reais e noventa e dois centavos), válida para 12/04/2011, decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 002960160000032447.

A autora alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com a ré, que descumpriu suas obrigações contratuais, e, não obstante as tentativas para composição entre as partes, não logrou êxito em receber o seu crédito, razão por que propôs a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios e reconvenção.

Em sede de embargos monitorios, a embargante alega, preliminarmente, a ocorrência de fraude (houve a utilização indevida do nome da embargante). No mérito, pugna, inicialmente, pela aplicação da normatização constante da legislação consumerista, e, nesse diapasão, pela determinação de inversão do ônus da prova, defendeu a ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios. Alegou-se, ainda, ser ilegal a autotutela autorizada pela cláusula décima-nona do contrato, assim como os encargos contratuais, tendo em vista a ocorrência de capitalização dos juros e amortização negativa (anatocismo). Requeru-se, outrossim, a realização de prova grafotécnica e prova pericial.

Em reconvenção, a ré esclarece que jamais assinou referido contrato e que, na condição de ré e devedora, vem sofrendo as consequências e desgostos advindos de uma ação judicial e de uma cobrança indevida; além disso, teve seu nome apontado em órgão de proteção ao crédito. Defende que a atuação da CEF foi negligente, o que enseja sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à ré, determinou-se que as partes se manifestassem acerca da produção de provas, ocasião em que a ré requereu a produção de prova grafotécnica.

O pedido de produção de prova pericial grafotécnica foi indeferido.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

A preliminar arguida, concernente à possível fraude na contratação, deve ser afastada, tendo em vista revestir-se de natureza meritória.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Inicialmente, consigne-se viabilizada a aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

De acordo com o inciso VIII do artigo 6º do CDC, “são direitos básicos do consumidor (...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No presente caso, constato não apenas a hipossuficiência da ré, como, ainda, se afiguram verossímeis as suas alegações, razão pela qual caberia a instituição financeira, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Pois bem

Com a presente ação monitoria, pretende a instituição financeira recuperar os valores financiados para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), e que não foram adimplidos pela ré, não obstante o pactuado entre as partes.

Ocorre que, antes de adentrar às questões atinentes a valores, taxas e demais encargos, a autora elucida que não participou da contratação objeto da lide, e que terceiro, de posse de documentação falsa, fez uso de seu nome, causando-lhe inúmeros aborrecimentos.

Analisando-se os documentos apresentados pela CEF, verifica-se que houve a contratação de financiamento em 29 de janeiro de 2010 (id 13343222, p. 18), tendo sido apresentados documentos pessoais (id 13343222, p. 19), em nome de “Sonia M. de S. Gomes”.

Por sua vez, nota-se que, em 27 de dezembro de 2011, a ré compareceu no 1º DP de Diadema, ocasião em que se lavrou “boletim de ocorrência de autoria desconhecida”, narrando a ocorrência de crime de estelionato (id 13343222, p. 90). No referido documento, a ré informou à autoridade policial que terceiro havia feito uso de seu nome para a realização de financiamento.

De acordo com referido documento, a ré teria procurado preposto da agência bancária de Diadema, para solução do problema, ocasião em que teria sido orientada a comparecer a uma delegacia de polícia para “registrar ocorrência para precaução”.

Verifica-se, ainda, que, em 14 de novembro de 2011, houve a tentativa de solução do impasse pela via administrativa (“protocolo de contestação em conta de depósito” – id 13343222, p. 92/94).

De fato, como consignado pelo Juízo quando do indeferimento da realização da prova pericial grafotécnica requerida pela ré, a falsidade do documento “resta demonstrada pela simples confrontação entre os documentos já existentes nos autos” (id 13343222, p. 148).

Cotejando-se os documentos id 13343222, p. 18 (contrato), id 13343222, p. 19 (documento pessoal apresentado quando da contratação) e id 13343222, p. 95, 96, 97, 130 e 159 (assinaturas apostas pela ré), detecta-se nítida discrepância, o que permite concluir, com segurança, que terceiro, por meio de documentação falsificada, utilizou o nome da ré para a contratação de financiamento.

Não obstante ser recorrente a atuação de estelionatários em situações análogas (contratação de financiamento por meio de documentos falsos), a autora não tomou as medidas de segurança necessárias para evitar o ocorrido. Isso porque a contratação do financiamento foi formalizada com a simples apresentação de documento de identidade e comprovante de residência (id 13343222, p. 19), não havendo qualquer outro elemento de prova capaz de demonstrar que a instituição financeira buscou a verificação da regularidade dos documentos apresentados. No afã de efetivar a negociação, o banco deixou de tomar as devidas cautelas para obstaculizar a atuação de terceiros – o que ensejou o apontamento do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito (fato que se tornou incontroverso no feito).

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A situação experimentada pela ré, à evidência, transborda os meros aborrecimentos do dia a dia, uma vez que, desde 2011, vem empreendendo as mais distintas ações para a solução da questão: administrativamente, acionou a instituição financeira (“protocolo de contestação em conta de depósito”), ocasião em que foi orientada por preposto a proceder à lavratura de boletim de ocorrência; e, judicialmente, compareceu a audiências de conciliação, com o referido intuito (a CEF, não obstante as alegações e os documentos apresentados - em cujo bojo se percebe a discrepância das assinaturas – não apresentou qualquer meio alternativo para a questão).

Constata-se, assim, a ocorrência de falha na prestação de serviços da instituição financeira, uma vez que, por negligência, possibilitou a contratação de seus serviços por terceiro, com o indevido uso de documentos falsos, conduzindo à configuração de dano moral e à consequente compensação financeira, portanto.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECONVENÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 292/STJ - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REQUISITOS PRESENTES - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*

*2. "A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário" (Súmula nº 292/STJ).*

*3. No caso, a reconvenção foi apresentada concomitantemente com os embargos à monitoria, que foram admitidos e processados nos próprios autos pelo procedimento ordinário, e tem como objeto a indenização por danos morais, o que está em evidente conexão com a ação principal e com o fundamento dos embargos: a dívida cobrada via monitoria, como alegado nos embargos, é decorrente de contrato que não foi firmado pelo réu.*

*4. O pedido de indenização por danos morais deve ser apreciado à luz da teoria da responsabilidade civil, ficando caracterizado o dever de indenizar quando presentes (i) a prática de conduta lesiva ou ilegal por parte agente, (ii) a ocorrência de violação ao bem imaterial e (iii) o nexo de causalidade entre elas.*

*5. No caso, restou configurada a conduta lesiva por parte da CEF que celebrou contrato de financiamento com terceiro, utilizando documentos falsos do réu, o que resultou, em razão do inadimplemento, na cobrança da dívida em face do réu, com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e com o ajuizamento da presente ação monitoria.*

*6. Demonstrada a presença do tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, cabível a condenação da CEF ao pagamento da indenização por danos morais, sendo de se frisar que a fixação da indenização em R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais) não se afigura irrisória nem exorbitante, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*7. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida.*

*(ApCiv 0009966-15.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016.)*

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, objetivando-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela ré, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da autora, em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

A tempo: os argumentos constantes dos embargos monitoriais, que pressupõem ter sido a contratação efetivada pela ré, não serão apreciados, por não serem capazes de infirmar o julgamento (artigo 489, inciso IV, CPC).

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da ação monitoria e PROCEDENTE o pedido constante da reconvenção, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais à Sônia Maria de Souza Gomes, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, na forma da fundamentação supra.

Condeno a CEF, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010089-37.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) RÉU: MARIO COMPARATO - SP162670

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de MACRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.529,38, válida para setembro de 2015, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pelo INSS.

Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido e depositou o valor do débito cobrado.

Intimado, o INSS discordou do valor depositado e apresentou novo cálculo, sobre o qual a ré se manifestou.

Os autos foram virtualizados.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

A ré reconheceu a procedência do pedido do INSS, procedendo ao depósito do valor cobrado na presente demanda.

Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente por advogado dotado de poder para tanto, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários, é caso de aplicação do § 4º do artigo 88 do Código de Processo Civil, em razão do depósito do valor cobrado pelo INSS.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** pela ré, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, e fixo o valor do débito em R\$ 13.410,78 (treze mil, quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos), válido para setembro de 2018.

Custas ex lege.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor do débito, com base no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da ré, converta-se em renda do INSS o valor depositado nos autos (id. 13262036 – pág. 58).

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-90.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que seja determinado à autoridade coatora que conclua o processamento do pedido de aposentadoria por idade.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 9ª Vara Previdenciária Federal, ocasião em que, declinando da competência, aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao distribuidor cível para livre redistribuição.

A impetrante requereu a extinção do feito, informando que o pedido administrativo objeto da lide havia sido apreciado.

É o relatório.

DECIDO.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que já houve a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por idade, conforme informado pela própria impetrante.

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025864-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELTON DA SILVA JACQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSMANE FAGUNDES MACEDO - SP146182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

IDs 29875661 e 29875677: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015265-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIZZATO - SP253725  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA SILVA VILELA - SC45852  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a renúncia dos advogados inicialmente contratados pelo autor para atuação no feito, e a ulterior regularização da representação processual, intime-se o autor para que se manifeste, em réplica, acerca da contestação ofertada nos autos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da produção de provas, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019214-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando provimento jurisdicional que reconheça a isenção de imposto de renda incidente sobre a parcela do ganho de capital apurado na alienação derivada da integralização em quotas de Fundos de investimentos da ITAUSA. A impetrante, por sua vez, depositou em juízo treze milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e dez reais e quarenta e quatro centavos.

A sentença denegou a segurança (fls. 162/167 dos autos físicos- id. 14256571). Em sede recursal não logrou êxito na tentativa de reversão do julgado.

Após o retorno dos autos ao juízo de origem, a parte impetrante requer o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento da ação mandamental 0006423-72.2009.403.6100, visto que na hipótese de julgamento favorável do pleito, estará a União Federal impedida de exigir o depósito efetuado no presentes autos, considerando que naquele feito se discute a possibilidade de alienação de suas ações a preço de custo.

Instada a se manifestar a União Federal discordou do pedido.

É o singelo relatório. Passo a decidir.

Inaplicável ao caso a hipótese de suspensão prevista no art. 313, V, *a*, do CPC.

O mérito da presente demanda não apenas já foi apreciado, mas também já transitou em julgado a decisão sobre a causa, cumprindo, agora, apenas ato de exaurimento da prestação jurisdicional consistente na conversão em renda do quanto depositado. Inexiste, assim, risco de provimentos jurisdicionais contraditórios, mas, apenas, a possibilidade, ainda bastante vaga, de que a satisfação de eventual direito seja retardada, mas, se assim for, não o será por responsabilidade judiciária.

Note-se, ainda, que nem mesmo houve notícia de deferimento de tutela de urgência naquela outra demanda a tomar inexigível o crédito tributário.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO.

Dê-se andamento ao feito, realizando a conversão em renda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

## DESPACHO

ID 29873445: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADIR ASSAD, SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo ao coautor ADIR ASSAD os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Apenas à pessoa natural, contudo, basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras mínimas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a coautora SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas, ou providencie o recolhimento do montante devido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, tendo em vista o caráter sigiloso dos dados e informações relacionadas à delação premiada firmada pelo coautor Adir Assad, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, na forma do art. 189, III, do CPC. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.369,23 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

#### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais, antes constituindo-se, na verdade, em hipótese expressamente prevista para processamento em julgamento em JEF (art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal 10.259/2001 - anulação de lançamento fiscal).

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, esclareça o autor se a presente demanda de trata de procedimento comum ou mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017911-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEBER ROSADO DEGOMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013342-09.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA META DE ESPIRITO, JANAINA META ALBACETE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CALIXTO - SP119842  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CALIXTO - SP119842  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005650-66.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO CARMO DE FREITAS, ANA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA VALENTIM, CARLOS ADELMO GALEOTTI, MARLY COOKE DE MORAES, SUELI APARECIDA ANTONIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL NEAIME - SP68062  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL NEAIME - SP68062

#### DESPACHO

ID 13574383, f. 126/131: Manifestem-se, os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059528-81.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA COPPO BARBOSA, ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING, JOSE LUIZ BARBOSA, JOSE ROGERIO PEREIRA, MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

**DESPACHO**

ID 18250123 e ID 18250140: Manifeste-se, o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018427-83.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI, ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO, ALMIR CLOVIS MORETTI, ARLETE GONCALVES MUNIZ, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO, ESTELA VILELA GONCALVES, FABRICIO DE SOUZA COSTA, GRAZIELA FERREIRA LEDESMA, HERMES ARRAYS ALENCAR, JOAO CARLOS VALALA, LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA, LUCIANA KUSHIDA, LUCILA MARIA FRANCA LABINAS, LUIZ MARCELO COCKELL, MARCELO WEHBY, MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA, MARIA EMILIA CARNEIRO, MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA, MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE, MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA, MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES, MARTA VILELA GONCALVES, MONICA ITAPURA DE MIRANDA, OLGA SAITO, ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, RUBENS DE LIMA PEREIRA, SANDRA TSUCUDA SASAKI, VANESSA BOVE CIRELLO

- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650
- Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, HOMAR CAIS - SP16650

**DESPACHO**

Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, se algo mais têma requerer.

Silentes, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5024572-16.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: IRLANDIA FIGUEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA - DF15773, PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF06545  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento pela autora, aguarde-se sobrestado a decisão final do recurso interposto.

Após, coma comunicação oficial, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020561-41.2018.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: EDILSON SILVA NOVAIS

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005291-33.2016.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: JULIO CESAR FELIPE HERINGER

**DESPACHO**

Promova a Secretaria o já determinado por este Juízo e promova a conversão do feito em Execução de Título Extrajudicial.

Cumpra a exequente o determinado nos autos e junte ao feito o demonstrativo atualizado do débito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

**DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019761-69.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MX COMERCIO DE VIDROS E BLINDAGENS LTDA - EPP, MARCO AURELIO GOMES, MARIA ILZA GOMES

## DES PACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017543-68.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA, CARLO LA SELVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

## DES PACHO

Informem as partes se houve a realização do acordo que era negociado entre elas, devendo comprová-lo nos autos, caso efetivado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

ECG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008301-56.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDIA ESTHER FLORES SORUCO

EXECUTADO: MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE, EUSEBIA YOLA ALEJO ALEJO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAMERTO MÁXIMO QUISPE QUISPE E EUSEBIA YOLA ALEJO ALEJO, representados pela DPU na qualidade de curadora especial, em face de LIDIA ESTHER FLORES SORUCO objetivando o reconhecimento da irregularidade da nomeação da DPU na qualidade de curadora especial, uma vez que não ocorreu a sua citação ficta conforme prescreve o artigo 72, II, do NCP, bem como da inexistência de título executivo judicial, pois inexistiu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Intimada, a parte exequente se manifestou a respeito da exceção, arguindo a regularidade da representação pela Defensoria Pública da União, assim como a existência de título executivo.

Os autos vieram conclusos para análise.

**É o relatório. Decido.**

A exceção de pré-executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, a maior parte da doutrina entendeu que o intuito da exceção de pré-executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, no seu artigo 803, parágrafo único. Transcrevo:

*“Art. 803. É nula a execução se:*

*I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*

*II - o executado não for regularmente citado;*

*III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.*

*Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.”*

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC).

No caso concreto, os executados arguem os seguintes vícios no processo que impedem a sua continuidade: irregularidade de nomeação de curador especial e inexistência de título executivo, as quais analisamos separadamente.

**Irregularidade de nomeação de curador especial**

A DPU, na qualidade de curadora especial dos executados, afirma que sua nomeação se deu de forma irregular, uma vez que não ocorreu diante de citação ficta, mas somente após a informação prestada pela exequente de que os executados estariam foragidos.

Relativamente à executada Eusebia Yola Alejo Alejo, a DPU alega que sequer foi incluída no polo passivo da ação penal que originou a presente execução, e que na data de 20/11/2015 foi localizada pelo Oficial de Justiça, razão pela qual não pode ser considerada foragida até que se esgotem as tentativas de localização nos endereços constantes em seu nome, e somente após a sua citação ficta, por edital ou hora certa.

No que se refere ao executado Mamerto, narra que não foi citado fictamente, pois não houve expedição de edital ou citação por hora certa. Alega que o desconhecimento do paradeiro do executado não é razão para que o Juízo deixe de proceder à sua citação ficta, e somente após tal circunstância poderá ser nomeado curador especial para sua defesa.

A exequente, de seu lado, afirma que inexistiu irregularidade na situação narrada, uma vez que “conforme se depreende das informações constantes nos autos do processo apenso (Processo nº 0007155-43.2015.4.03.6100), o executado Mamerto Maximo Quispe Quispe foi, naquele processo, citado por hora certa, haja vista a suspeita de ocultação relatada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 111). Assim, não havendo manifestação acerca da carta de intimação enviada (fl. 113) a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial, nos termos do art. 72, CPC”.

Muito embora a parte executada não tenha sido efetivamente citada fictamente nos autos, verifico que a DPU se manifestou nos autos de maneira satisfatória, arguindo questão preliminar e de mérito de modo que não ocorreu qualquer prejuízo às partes ou ao andamento processual.

Além disso, destaco que, no processo em apenso (autos nº 0007155-43.2015.4.03.6100), as partes foram citadas por hora certa, e devidamente representadas pela DPU sem qualquer objeção, o que apenas reforça o argumento de que inexistiu, *in casu*, prejuízo às partes pela nomeação da mesma curadora especial neste feito.

Por esta razão, rejeito a exceção neste ponto.

#### Inexistência de título executivo

A DPU alega, igualmente, que o título executivo apresentado pela exequente inexistiu, uma vez que não há, nos autos, sentença penal condenatória transitada em julgado.

Conforme expõe, “a sentença penal condenatória não transitou em julgado, pois os executados tiveram as punibilidades extintas pelo reconhecimento da prescrição intercorrente superveniente, antes do esgotamento de todos os prazos recursais (v. fls. 35)”. Juntou precedentes jurisprudenciais.

Em defesa, a exequente argui que “a despeito da certificação do trânsito em julgado em ambas as ações criminais, houve o manejo de recurso especial por parte dos requeridos. Em sede de juízo de admissibilidade recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade da pretensão condenatória estatal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente”.

Analisando os documentos anexados ao processo, verifico que a parte exequente juntou: (i) cópia da sentença condenatória, (ii) acórdão dando provimento à apelação da DPU para condenar os réus à reparação dos danos causados às vítimas, e (iii) decisão do TRF da 3ª Região que, em sede de juízo de admissibilidade do recurso especial, declarou extinta a punibilidade dos réus pela prescrição *in concreto*, com base nos artigos 107, IV, 109, VI, 110, §1 e 117, IV, todos do Código Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

A presente demanda foi proposta com fundamento no artigo 63 do Código de Processo Penal, que trata da execução da sentença condenatória transitada em julgado, que estabelece o valor mínimo de reparação, nos seguintes termos:

“Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

(...)

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”

Outrossim, além da possibilidade de execução direta do referido título, a parte poderá optar pelo ajuizamento de ação civil de ressarcimento do dano, senão vejamos:

“Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.”

A pretensão de reparação do dano da vítima é, conforme o artigo 91, I, do Código Penal, efeito da condenação (“Art. 91 - São efeitos da condenação: (...) I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”).

Note-se que os dispositivos mencionados anteriormente estabelecem que nem mesmo a decisão que julga extinta a punibilidade, ou a sentença que não reconhece categoricamente a inexistência material do fato, são obstáculos à propositura da ação civil de conhecimento, o que evidencia a posição, para a doutrina majoritária, do ordenamento jurídico brasileiro pelo sistema de independência, ou independência mitigada, no que toca ao assunto em análise.

Feitas essas considerações, entendo que a controvérsia presente nos autos reside especialmente na aferição dos efeitos da decisão que declarou extinta a punibilidade dos réus pela prescrição *in concreto* sobre a presente execução.

E, a este respeito, cito a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“6. Decisão de extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa: **tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, não subsiste efeito algum à eventual sentença condenatória. Assim, o reconhecimento de prescrição, cujo lapso completou-se antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, afasta a criação de título executivo judicial. Quando, no entanto, se tratar de prescrição da pretensão executória, ou seja, o lapso temporal completou-se depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, permanecem os efeitos secundários da sentença – como seus antecedentes, a possibilidade de gerar reincidência, além da formação do título executivo judicial. O mesmo se aplica a outras causas de extinção da punibilidade, levando-se em conta se ocorreram antes ou depois da sentença definitiva.**” (Código de Processo Penal comentado, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014) – Grifêi.

Em outras palavras, com a decretação da prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado é impossível criar título executivo judicial nos moldes necessários à execução do artigo 63 do CPP. Caso diverso seria se ocorresse a declaração da prescrição da pretensão executória, hipótese na qual o título judicial formado permaneceria intacto.

E, nesse sentido, inexistindo o título executivo judicial que embasa a presente ação, o feito não pode ser processado e julgado. Leia-se o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PELO CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVES. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CÍVEL E PENAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação civil ex delicto ajuizada em 09/12/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/11/2017 e atribuído ao gabinete em 13/02/2019.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre o interesse processual do recorrido para o ajuizamento de ação civil ex delicto, e, subsidiariamente, sobre a prescrição da pretensão indenizatória deduzida na petição inicial.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (sím. 284/STF).

4. O ordenamento jurídico estabelece a relativa independência entre as jurisdições cível e penal, de tal modo que quem pretende ser ressarcido dos danos sofridos com a prática de um delito pode escolher, de duas, uma das opções: ajuizar a correspondente ação cível de indenização ou aguardar o desfecho da ação penal, para, então, liquidar ou executar o título judicial eventualmente constituído pela sentença penal condenatória transitada em julgado.

5. A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado impede, não somente, a formação do título executivo judicial na esfera penal, indispensável ao exercício da pretensão executória pelo ofendido, mas não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato.

6. O art. 200 do CC/02 dispõe que, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

7. Hipótese em que se verifica que a pretensão deduzida pelo recorrido não é de liquidação ou execução da sentença penal condenatória, senão a de se ver reparado dos danos que lhe foram causados pelo recorrente e os demais agressores, apenas se valendo, para tanto, do fato de terem sido eles condenados em primeira instância pelo crime de lesões corporais graves.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração dos honorários de sucumbência.” (STJ, REsp 1802170 / SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 26/02/2020) – Grifêi.

Anoto, por fim, que a constatação de inexistência de título executivo judicial obsta tão somente a propositura de ação de execução de título judicial, de maneira que a pretensão indenizatória, a ser deduzida no juízo cível, se mantém incólume:

"(...)

*É dizer, a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado impede, tão-somente, a formação do título executivo judicial na esfera penal, indispensável ao exercício da pretensão executória pelo ofendido, mas não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato.*" (STJ, REsp 1802170 / SP. 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJE 26/02/2020);

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

(...)

*3. Fixada a pena em 1 ano e 9 meses de reclusão e 30 dias-multa, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c os arts. 110, § 1º, e 114, II, lapso transcorrido entre o último marco interruptivo da prescrição, consistente na publicação da sentença condenatória, em 24/11/2008, e a presente data.*

*4. Extinta a condenação pela prescrição, extingue-se também a condenação pecuniária fixada como reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois dela decorrente, ficando ressalvada a utilização de ação cível, caso a vítima entenda que haja prejuízos a serem reparados.*

*5. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso especial.*

*De ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, declara-se extinta a punibilidade dos embargantes, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V e parágrafo único, e 114, II, do Código Penal, ficando sem efeito também a indenização fixada com base no art. 387, IV, do Estatuto Processual Penal, ressalvada à vítima a utilização de ação cível."*

(EDcl no AgRg no REsp 1260305/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013) – Grifei.

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré executividade para declarar a inexistência de título executivo judicial e extinguir o feito com fundamento nos artigos 798, I, "a", e 924, I, ambos do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo nº 0007155-43.2015.4.03.6100, que deverá voltar a tramitar normalmente.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028363-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVAART LOCAÇÕES E MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVA ART LOCAÇÕES E MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - EPP objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de R\$ 162.079,63 (Cento e sessenta e dois mil e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil.

O requerido foi devidamente citado, tendo comparecido à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID. 17679783).

A parte Ré apresentou contestação (ID. 18301477), tendo reconhecido no mérito ser devedora do contrato indicado na exordial. Contudo, asseverou que parte das prestações teriam sido adimplidas.

Não houve requerimento de provas pelo autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco impugnou especificamente o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Desta sorte houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido na exordial.

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos, o réu é devedor de R\$ 162.079,63 (Cento e sessenta e dois mil e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) (ID. 12362044).

Por outro lado, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 162.079,63 (Cento e sessenta e dois mil e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizados para outubro de 2018.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: W3F SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO PAULO VIANA ROSSA - SP391156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por W3F SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensinaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifo nosso);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004368-77.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758  
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, e recolhendo as custas processuais.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032245-60.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a apresentação de apólice pela Impetrante, bem como diante das informações trazidas (ID. 21326917), intime-se a Impetrada, na pessoa de seu representante legal, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer iniciada por MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e TELEFONICA BRASIL S.A. objetivando, em síntese, a quebra de sigilo bancário e telefônico de indivíduo sobre o qual entende recair a responsabilidade por fraude aplicada à autora.

Consta da inicial que a autora tem como atividade principal o serviço de gerenciamento de pagamentos que pode ser utilizado por pessoas físicas e jurídicas, atuando no mercado de meios eletrônicos de pagamento, possuindo em seu portfólio soluções de pagamento à distância (comércio eletrônico) e presenciais (estabelecimentos comerciais físicos). Destaca que o serviço é "utilizado em 100% (cem por cento) das transações dentro do marketplace do grupo MERCADO LIVRE e também de centenas de milhares de lojas online e físicas que precisam oferecer todas as opções de cartão de crédito e boletos".

Nesse âmbito, narra que "(...) o Setor de Prevenção e Segurança constatou um súbito e exponencial aumento nas transações do tipo pagamento de títulos bancários (boletos de serviço) via aplicativo MERCADO PAGO com o título "pagamento de serviço boleto Banco Caixa Econômica", sendo identificado um total de 601 (seiscentas e uma) transações suspeitas, nas quais foram utilizados 307 (trezentos e sete) cartões de crédito a partir de 282 (duzentos e oitenta e dois) cadastros de usuários que tiveram seus logins (contas de acesso) utilizados indevidamente por terceiros, especificamente para a realização desses pagamentos. (...) em tais transações nada menos do que 382 (trezentos e oitenta e dois) pagamentos processados pelo MERCADO PAGO e realizados com 183 (cento e oitenta e três) cartões de crédito, no total de R\$ 170.641,04 (cento e setenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos), foram contestados pelos titulares dos cartões de crédito".

Afirma que tais transações foram fraudulentas, tendo como beneficiário direto titular de conta bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome de Nome Cedente: LUIZ HENRIQUE DE LIMA – ME CPF/CNPJ: 24910526000177; por sua vez “o Setor de Prevenção e Segurança do MERCADO PAGO logrou identificar os endereços IP (Internet Protocol) de origem dos acessos realizados pelos fraudadores para a realização das transações em que houve *chargeback* e as que foram aprovadas, sendo que tais endereços IP’s dos acessos realizados pelos fraudadores pertencem à requerida TELEFÔNICA”.

Argumenta que a TELEFÔNICA, como provedor de conexão utilizado na fraude narrada, tem o dever legal<sup>[1]</sup> de informar, mediante ordem judicial, os dados cadastrais dos usuários responsáveis pela fraude indicada. Em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entende que a requerida tem o dever legal de fornecer informações como completos, como nome, RG, CPF, data de nascimento, telefone, endereço, e demais dados de identificação do titular da conta bancária informada na inicial.

Em decisão id 4419491, a tutela requerida foi parcialmente deferida determinando-se o seguinte:

*“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e determino que os réus TELEFÔNICA BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenham de comunicar ou prestar qualquer informação aos usuários dos IP’s identificados bem como do correntista titular da conta bancária LUIZ HENRIQUE DE LIMA – ME CPF/CNPJ: 24910526000177 acerca dos termos desta demanda.*

*Determino, com fundamento no art. 13, §2º c/c art. 15, §1º da Lei nº 12.965/2014 c/c art. 139, VI, CPC, que TELEFÔNICA BRASIL S.A. identifique e guarde sob sigilo os registros de acesso aos provedores e as aplicações de internet relacionada aos IP’s indicados na inicial, até o julgamento final destes autos.*

*Determino, com fundamento no art. 139, VI, CPC, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL identifique e guarde sob sigilo os dados cadastrais do correntista titular da conta de LUIZ HENRIQUE DE LIMA – ME CPF/CNPJ: 24910526000177, bem como os registros da movimentação financeira da conta no período de janeiro/2017 até a presente data.*

*Intimem-se os réus para cumprimento imediato da tutela. Após, citem-se os réus para apresentar defesa no prazo legal”.*

Intimadas as partes para cumprimento da tutela, a TELEFÔNICA BRASIL S/A se manifestou em petição id 4737872 destacando o seguinte **impedimento técnico ao cumprimento da tutela:**

*“18. (...) em que pese a ausência de resistência, cumpre esclarecer, desde já que a Ré identificou a existência de IP’s nateados, quais sejam, aqueles iniciados com “range” “177.79”, razão pela qual não será possível realizar a quebra de sigilo pretendida até que sejam fornecidas as portas lógicas de conexão dos referidos IP’s pela provedora de conteúdo. 19. Sobre o tema, vale salientar que referidos IP’s, apesar de pertencerem a esta operadora, correspondem a um grupo de números da família CGNAT, sendo, portanto, de uma categoria compartilhada, motivo pelo qual, além dos parâmetros usuais para pesquisa, se faz necessária a indicação da porta de conexão utilizada, sob pena de proceder-se com a indevida quebra de sigilo de terceiros, que em nada se relacionam com a presente lide.”*

Segue explicando que o crescente número de usuários na rede levou a uma atual insuficiência de números de protocolo “IPv4” de modo que, *“Para solucionar esta problemática e viabilizar o acesso dos internautas à rede mundial de computadores, foi criado um novo modelo denominado IP compartilhado ou nateado”*5. Ou seja, o IPv4 passou a possuir o “range” “177.79”, utilizado de forma simultânea por diversos usuários distintos, sendo que para sua *individualização* se faz necessária a indicação da porta utilizada na conexão. (...) 22. Sendo assim, a solução fora a adoção da versão 6 (IPv6), com alteração do endereço do IP de 32 bits para 128 bits, no entanto, demandará um tempo para que todo o universo da internet se adeque a ele. Até que isto aconteça, alguns lotes de IPv4 foram compartilhados para permitir que o acesso dos usuários à internet continue sendo possível, diferenciando cada um deles, a porta usada na referida conexão”.

Conclui apontado que, nos lotes de IPv4 temporariamente compartilhados, foi adotada como solução “novo protocolo de rede denominado “CGNAT” ou apenas “NAT” (Network Address Translation) o qual *“possibilita a utilização do mesmo endereço IP por diferentes usuários, de forma simultânea, diferenciando-os apenas pela PORTA LÓGICA que utilizaram para se conectar à internet”*.

Ou seja, um mesmo endereço IP pode ser utilizado, de forma simultânea, por vários usuários e, segundo explica, somente seria individualizável por meio da PORTA LÓGICA DE ORIGEM – que funciona como um registro do acesso pelo usuário.

O impasse colocado pela TELEFÔNICA reside na impossibilidade de acesso, pela empresa ré, à citada PORTA LÓGICA DE ORIGEM pois, **como provedora de conexão**, *“tão somente viabiliza o acesso de seus consumidores à Internet, não possui meios de indicar a porta utilizada pelo(s) responsável(eis) pelos ilícitos, sendo que somente o PROVEDOR DE APLICAÇÃO/CONTEÚDO dispõe de meios para realizar esta identificação”*.

Destaca, inclusive, que tal inacessibilidade à PORTA LÓGICA DE ORIGEM é encampada pela própria ANATEL: *“(…) a única forma das prestadoras de fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a INFORMAÇÃO DA “PORTA LÓGICA DE ORIGEM DA CONEXÃO”, que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os PROVEDORES DE APLICAÇÃO devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a PORTA LÓGICA DE ORIGEM (fls. 14 – sem grifos no original)”*.

Assim que, para o cumprimento da tutela nos termos que deferida, a ré TELEFÔNICA apresenta a necessidade de fornecimento de dados PELA AUTORA nos seguintes termos: *“além dos parâmetros usualmente necessários à realização das pesquisas, quais sejam: nº de IP (Internet Protocol), data, horário e time-zone da transação perquirida, que seja também fornecida a PORTA da conexão realizada e, uma vez apresentados tais dados, seja concedido prazo razoável por este MM. Juízo a fim de que esta Ré possa realizar as pesquisas pertinentes e apresentar as informações que localizar em sua base de dados a este Douto Juízo”*.

Ao final, destaca que **não se opõe ao fornecimento das informações requeridas**.

Por sua vez, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação em petição id 4753493 destacando, que por determinação legal<sup>[2]</sup>, todas as instituições financeiras mantêm resguardados os dados de seus clientes e, assim, somente por meio de ordem judicial expressa em tal sentido que as informações podem ser prestadas e *“assim, resta claro que no caso em comento, não há resistência ilegal da CAIXA NA apresentação das informações requeridas”*. Em suma, aponta que *“não se opõe ao fornecimento das informações e apresentação do extrato da movimentação financeira, desde que haja EXPRESSA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, na forma da lei. Assim, não há que se falar em responsabilização da CAIXA ante o integral cumprimento da ordem judicial exarada nos autos em epígrafe”*.

Finalmente, quanto ao cumprimento da tutela deferida, informa que *“a área responsável foi comunicada a fim de dar cumprimento à ordem judicial quanto à identificação dos dados cadastrais do correntista e registros de movimentação financeira da conta”*.

Após, ematenação ao despacho id 5363755, a parte autora apresentou réplica<sup>[3]</sup> rechaçando o impedimento apresentado pela TELEFÔNICA, apresentando os seguintes argumentos:

*“Com efeito, diferentemente do quanto sustentado pela requerida, o fornecimento dos dados referentes à “porta lógica de origem” não é de responsabilidade do MERCADO PAGO, como provedor de aplicações de internet, por uma questão técnica e legal. Explica-se. [...] Conforme anunciado em 2014 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, houve o esgotamento dos estoques de combinações do IPv4 na América Latina. [...] A solução para o problema foi o desenvolvimento do IPv6, cuja capacidade de 128 bits permitirá uma variação numérica maior e a continuidade do uso e crescimento da internet no Brasil. [...] Enquanto o IPv6 não é totalmente implementado, o Comitê Gestor da Internet no Brasil passou a controlar rigorosamente a quantidade de números IPs que são fornecidos aos provedores de conexão. Considerando a redução do número de IPs fornecidos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, os Provedores de Conexão foram autorizados a usar um mesmo número de IP para mais de um usuário, dividindo a conexão dessas pessoas através de “portas lógicas de origem” quando houver um número de conexões maior do que o comportado pelo provedor de conexão”*.

Reconhece que *“nesses casos [compartilhamento de IP’s], apenas com a numeração da ‘porta lógica’ é possível estabelecer, sem qualquer dívida, qual é o dispositivo – e consequentemente o usuário – que se utilizava de determinado IP em determinada data e horário”*.

Defende, contudo, que *“não é tecnicamente possível ao MERCADO PAGO sequer dizer se os IP’s dos responsáveis pelos fatos narrados na presente demanda se utilizaram ou não da porta lógica, uma vez que quem dispõe desses dados é o provedor de conexão”* e que *“os provedores de aplicações de internet não estão obrigados por lei ao fornecimento dos dados da “porta lógica” de acesso à internet”*.

Aponta que, à vista do disposto no art. 5º, inciso VIII do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o MERCADO PAGO somente tem obrigação de *“armazenar os registros de acesso a aplicações de internet, consistentes do conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”* e reiterou: *“não há norma legal que imponha ao MERCADO PAGO, enquanto provedor de aplicações de internet, obrigação de coletar e armazenar os dados da “porta lógica” utilizada para o acesso à internet, informações estas que são próprias dos provedores de conexão, tal como é a TELEFÔNICA”*.

Por fim, requer *“seja determinado à requerida TELEFÔNICA a correta identificação dos usuários por detrás dos registros de IP listados nos documentos 10 à 12, acostados à exordial, incluindo-se aqueles iniciados em 177.79”*. Quanto a especificação probatória, requer o julgamento antecipado da lide.

Ato seguinte, em petição id 7292639, a TELEFÔNICA reitera a necessidade de a AUTORA complementar os parâmetros de pesquisa, nos termos pontuados na contestação. Na mesma oportunidade absteve de pedido de prova destacando que *“cabará exclusivamente à AUTORA, por meio da dilação probatória, comprovar a existência de indícios suficientes a possibilitar a quebra de sigilo requerida, medida de natureza excepcional”*.

Em cumprimento à decisão id 18297766, foi realizada audiência de conciliação nesta 12ª Vara Cível que, conforme assentada[4] nos autos, restou infrutífera.

Após, novamente a TELEFONICA[5] aponta a necessidade de cooperação da AUTORA, com o fornecimento “além dos parâmetros usuais (número, data, hora e fuso-horário), a indicação da porta lógica da conexão, sob pena de exposição de dados de terceiros estranhos à lide”.

Os autos vieram conclusos para decisão saneadora.

#### É o relatório. DECIDO

Observo, restar configurada hipótese prevista no art. 355, I do Código de Processo Civil, de modo que **converto o processo em julgamento e passo a proferir sentença.**

Conforme destacado no momento da concessão do pedido de tutela antecipada, a partir da Lei nº 12.965/2014[6], o uso da internet passou a ser regida pelos princípios indicados no art. 3º da Norma citada:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (g.n)

Nessa esteira, a norma citada fez questão de realçar a privacidade e inviolabilidade das informações pessoais dos seus usuários, conforme se extrai dos artigos seguintes:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

**VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;**

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. (g.n)

Também restou expressamente consignado na Lei do Marco Civil da Internet:

Art. 13 - caput

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 15 - caput

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

Desse modo, dispensa-se maiores debates quanto à **evidente necessidade de ordem judicial expressa para que possa vir a ocorrer, excepcionalmente, quebra da privacidade, inviolabilidade e sigilo dos usuários da rede de internet.**

Nesse passo, como bem destacam ambos os réus, não houve efetivamente uma oposição ao pedido inicial da autora, mas mero cumprimento à vedação legal imposta pela norma r. citada.

Ocorre que, diante do impedimento técnico apontado pela ré TELEFÔNICA no que tange à necessidade do MERCADOPAGO.COM fornecer “além dos parâmetros usuais (número, data, hora e fuso-horário), a indicação da porta lógica da conexão, sob pena de exposição de dados de terceiros estranhos à lide, o cerne da lide, agora, centra-se no impasse estabelecido entre ambas quanto a responsabilidade no fornecimento dessas informações.

Nesse contexto, o primeiro ponto a ser destacado é que ambas as partes convergem quanto à necessidade de identificação da PORTA LÓGICA DE ORIGEM em razão do acesso compartilhado pelos usuários dos registros dos IP's indicados na inicial.

Aliás, sobre o tema destaco o quanto restou consolidado no Relatório Final de Atividades do Grupo de Trabalho para implantação do protocolo IPv6 nas redes das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações[7]:

#### 5.1 – Implicações do GC-NAT44 na quebra de sigilo de dados telemáticos.

Tanto no Grupo de Trabalho do NIC.br como no Grupo de Trabalho da ANATEL, foi intensamente discutida a questão da identificação unívoca de um determinado usuário que faz uso de um endereço IP compartilhado. Em ambos os Grupos de Trabalho foi consenso que a única forma das prestadoras fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a informação da “porta lógica de origem da conexão” que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os provedores de aplicação devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a “porta lógica de origem. [...] Será com base na informação da “porta lógica de origem” que as identificações judiciais para fins de quebra de sigilo e interceptação legal continuarão sendo possíveis de serem realizadas de forma unívoca. Portanto, torna-se necessário que na solicitação de quebra de sigilo seja informada, além dos atributos atuais (endereço IP de origem, data, hora e fuso da conexão), a porta de origem da comunicação. [...] Diante do exposto, é importante reforçar que durante o período de utilização da solução paliativa do CG-NAT44, para que o processo de apuração de ilícitos na Internet não fique prejudicado, é necessário que, não só provedores de acesso, como também provedores de conteúdo e serviços de internet (bancos e sites de comércio eletrônico, por exemplo) adaptem seus sistemas para possibilitar a armazenagem dos registros de aplicação (provedores de aplicação) ou registros de conexão (provedores de acesso) com a informação da “porta lógica de origem” utilizada. Caso contrário, será inviável a identificação unívoca de um usuário que está fazendo uso de um determinado IP compartilhado”. (g.n)

Veja-se, portanto, que por razões técnicas o cumprimento da tutela já deferida - e mesmo o objetivo/proveito da presente demanda - passa pela indicação da PORTA LÓGICA DE ORIGEM.

Ocorre que, em linhas gerais, a ré TELEFÔNICA defende que somente a AUTORA, como provedora de aplicação/contido, dispõe de meios para realizar a identificação da PORTA LÓGICA DE ORIGEM; por sua vez, o MERCADOPAGO.COM aponta que não tem obrigação legal da coleta e guarda dessas informações – ou seja, por dedução lógica, não as tem.

Pois bem, sobre tal impasse, até pouco tempo atrás, a jurisprudência pátria ainda era compreensivelmente oscilante em razão da tecnicidade do tema. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça acabou por entender que, nos casos de compartilhamento de usuário/IP, **cabe ao provedor de conteúdo (ou aplicação) a guarda e fornecimento das informações acerca da PORTA LÓGICA DE ORIGEM.** Trago à lume os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. Ação ajuizada em 15/06/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2018 e atribuído a este gabinete em 09/11/2018. 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com conteúdo falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa. 3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs. 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária. 6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizando um compartilhamento da versão 4 do IP. 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, § 1º, percebe-se que é **inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem.** 9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 177769 SP 2018/0292747-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2019).

RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTALÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei nº 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido. (REsp 1784156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 21/11/2019).

Veja-se que, segundo consignado pelo E. Superior Tribunal Federal, compete aos provedores de aplicações (ou conteúdo) a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem, pois, “Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei nº 12.965/2014”.

Considero, inclusive, que o posicionamento atualmente do E. STJ se alinha perfeitamente à própria orientação da ANATEL firmada no Relatório Final de Atividades do Grupo de Trabalho para implantação do protocolo IPv6 nas redes das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações. Isso porque a obrigação do provedor de conteúdo, nesse caso, decorre logicamente das atribuições de guarda e armazenagem já previstas na Lei do Marco Civil, em seu art. 15, conforme destacado no Relatório da ANATEL: “é importante reforçar que durante o período de utilização da solução paliativa do CG-NAT44, para que o processo de apuração de ilícitos na Internet não fique prejudicado, é necessário que, não só provedores de acesso, como também provedores de conteúdo e serviços de internet (bancos e sites de comércio eletrônico, por exemplo) adaptem seus sistemas para possibilitar a armazenagem dos registros de aplicação (provedores de aplicação) ou registros de conexão (provedores de acesso) com a informação da “porta lógica de origem” utilizada”.

Outrossim, há de ser destacado que, o compartilhamento de IP’s por usuários diversos decorreu de uma realidade que somente veio a se concretizar após a edição da Lei nº 12.965, de 23/04/2014; desse modo, não houve lacuna da Norma do Marco Civil, mas uma “desatualização” diante da conhecida rápida transformação característica da área de tecnologia. Tanto assim que o próprio compartilhamento de IP’s é um “arranjo” temporário até a efetiva implementação do IPv6.

Em conclusão, diante das considerações trazidas, forçoso reconhecer a necessidade da indicação da PORTALÓGICA DE ORIGEM e a obrigação da parte AUTORA no fornecimento dessa PORTA LÓGICA DE ORIGEM dos IP’s “listados nos documentos 10 à 12, acostados à exordial, incluindo-se aqueles iniciados em 177.79”.

Assim sendo, vez que o próprio MERCADOPAGO.COM, em ofensa ao princípio processual de colaboração das partes (art. 6, do CPC), não forneceu tais informações, resta impossível se chegar a um resultado útil deste processo, sendo forçoso reconhecer a improcedência do pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela deferida em decisão id 4419491.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, a ser dividido em partes iguais entre o réu e o denunciado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

[1] Lei nº 12.965/2014

[2] LC nº 105/2001

[3] id 7260234

[4] Id 21292612

[5] Id 29104936

[6] Regulamentada pelo Decreto nº 8.771/2016

[7] id 29102890

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016597-96.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO FRANCA, JOSELICE DE OLIVEIRA LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada, formulada pelos autores em petição constante do ID 29383931 de 09.03.2020, no sentido de suspender leilão designado nos autos de Imissão de Posse, ajuizado perante a Justiça Estadual (Processo 1004823-20.2020.8.26.0577, 2ª Vara Cível - Foro de São José dos Campos), cujo objeto é a desocupação do imóvel vindicado no presente processo.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso, verifico a ausência de documentos necessários à análise do pedido.

Embora aleguem que há leilão designado nos autos da ação distribuída perante a Justiça Estadual, não comprovam tal alegação, mediante juntada das respectivas peças processuais.

Ademais, sequer é possível saber se o imóvel tratado naquela ação corresponde ao tratado nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores juntem as peças do processo nº 1004823-20.2020.8.26.0577, da 2ª Vara Cível - Foro de São José dos Campos, a fim de possibilitar a análise do pedido de tutela.

Sem prejuízo, concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para realização do depósito das parcelas em atraso, acrescido de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

AVA

MONITÓRIA (40) Nº 5022541-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, JOAO DAQUINO  
Advogado do(a) RÉU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de BEM-LO-CÃO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. – ME e JOAO D'AQUINO, visando ao pagamento de R\$ 42.236,76 (Quarenta e dois mil e duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), em virtude do inadimplemento de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica.

Devidamente citados, a parte ré apresentou embargos à ação monitória (ID. 17555569) alegando, no mérito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de contrato de empréstimo firmado e a inexistência de devedor solidário. Postula o acolhimento dos embargos.

Impugnação aos embargos monitorios (ID. 19065976).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Defiro à parte Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

-

#### Preliminares

##### Ausência de Interesse Processual

A autora comprova a celebração do contrato (ID. 10693608), no qual os ora réus assumiram a condição de devedor principal e fiador, respectivamente.

Dispõe o Art. 275 do Código Civil:

*“Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*

*Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores”.*

Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já se manifestou, n verbis:

*“MONITÓRIA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA EM OUTRA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REFORMA. A CEF moveu demanda anterior em face da devedora principal e do fiador, objetivando, tal como na presente, a cobrança de dívida originária de contrato de abertura de crédito a pessoa física. Naqueles autos, houve desistência da ação em relação à devedora principal, e aquele feito prosseguiu apenas em relação ao fiador. Após a homologação, a CEF moveu a presente demanda, somente em face da devedora principal. Nada impede o ajuizamento da nova demanda, como dispõe o art. 268, caput do Código de Processo Civil, e, tendo em vista a solidariedade passiva existente no caso, a regra do art. 275 do Código Civil corrobora tal entendimento. Apelação da CEF provida”.* (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00086448820084025001, TRF 2ª REGIÃO, REL. DES. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, julg. 24/02/2010, disp. 10/03/2010)

Desta sorte, em que pesem as alegações dos réus, não merece prosperar a preliminar suscitada, tendo em vista ser lícito à parte credora de devedores solidários optar por demandar um, alguns ou todos os devedores a fim de reaver seu crédito.

#### Mérito

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título que embasa a presente demanda está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao réu a produção da prova contrária.

#### Da cobrança da comissão de permanência

No tocante à alegação de ser indevida a cobrança da comissão de permanência, verifico que não há previsão contratual para tal cobrança, tendo a cláusula décima segunda previsto os encargos devidos em caso em que pese o asseverado pela parte Ré quanto à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos (cobrança composta), não restou demonstrada nos autos sua ocorrência, de t Outrossim, para que se configure eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, é necessária a configuração de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o q

#### DISPOSITIVO

Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do § 8º do artigo 702 do Novo CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promo

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018151-37.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

#### DESPACHO

Diante do peticionado nos autos, manifeste-se a exequente se aceita o pedido de parcelamento como requerido.

Após, apreciarei o pedido de levantamento do valor já depositado.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011569-57.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL ORLANDI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ORLANDI LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específicas; no caso das alíquotas ad valorem, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 19320923).

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID. 19589685).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 20501838). No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se posicionou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 20745448).

Vieram os autos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

**“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”**

Ante ao exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRÁ, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da parte Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023598-76.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRÁ, SESC, SENAC e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter aliquotas *ad valorem* ou específica; no caso das aliquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade de contribuições devidas incidentes sobre a seguinte rubrica da folha de pagamentos da parte Impetrante: aviso prévio indenizado, de tal sorte que referidos valores não constituam, por si só, óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da Impetrante (ID. 11022014).

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID. 11107123).

Notificada, a autoridade coatora da DEFIS prestou informações (ID. 11436515). Em sua manifestação, sustentou sua ilegitimidade passiva.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante, sobreveio v. acórdão que deferiu a liminar requerida (ID. 14595736).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se posicionou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 20652938).

Vieram os autos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

### PRELIMINAR

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pela impetrada, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, momento se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assimmentado, verbis:

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

### MÉRITO

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRÁ) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRÁ não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRÁ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º. I. 1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRÁ, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRÁ e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com aliquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempreprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

**III - poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se desprende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“**Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.**”

Ante ao exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da parte Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006542-93.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHAUN CLAMPETT

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHAUN CLAMPETT contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG em que se objetiva provimento jurisdicional “*determinando-se que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de autorização de residência para cumprimento de pena em seu favor sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais de seu país de origem, bastando para tanto a certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal do Brasil*”.

O impetrante é de nacionalidade sul-africana, e narra que atualmente está cumprindo pena no regime aberto, por força da decisão de progressão de regime proferida no Processo de Execução. Nessa condição, o impetrante busca sua regularização migratória por meio da autorização de residência para fins de cumprimento, prevista no art. 159 do Decreto 9.199/2017.

Relata, entretanto, que o pedido foi obstado, e que a regularização da sua permanência é condicionada à apresentação de certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos.

Ocorre que, conforme suas alegações, não possui acesso aos referidos documentos e o Consulado da África do Sul no Brasil e a representação diplomática de seu país se mostra resistente em fornecer o documento, criando alguns obstáculos, principalmente no que tange ao extenso prazo para a emissão e entrega desta certidão e o valor excessivamente alto para o impetrante que se encontra em condições de hipossuficiência e vulnerabilidade.

Impetrou o presente *mandamus* para que o seu direito obter a regularização de sua permanência seja reconhecido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 20218098), pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (ID. 21208228).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do necessário. Decido.

No caso, a impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso.

Aponta, também, que “*A regularização migratória, com a correta e adequada identificação dos estrangeiros, e de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável impor a exigência de documentação impossível de ser obtida para expedição do documento de identificação*”, sendo a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) um importante marco na mudança de paradigmas “*enaltecendo a condição de sujeito de direito dos migrantes, estabelecendo, inclusive, diretriz expressa no sentido de facilitar a regularização documental*”.

Pois bem, nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Nesse compasso, com a edição da Lei nº 13.445/2017, a política migratória no país passou a reger-se pelos princípios insculpidos no art. 3º da referida, dos quais destaco os seguintes:

“*Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

*I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; (...)*

*VI - acolhida humanitária; (...)*”

Por sua vez, dispõe o art. 20 da Lei de Migração:

“*Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o migrante dispuser*”.

Tem-se, portanto, que a recusa na regularização da situação do estrangeiro, por ausência de documento específico que o próprio interessado não consegue acesso, impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, restringindo suas prerrogativas constitucionais na qualidade de cidadão.

Ora, impedir a regularização da situação do estrangeiro pela ausência de apresentação de documentos que o impetrante não possui conflita com os princípios constitucionais supramencionados, vai contra a própria política de regularização migratória do Poder Público.

Por fim, observa-se que a impetrante comprovou possuir outros documentos aptos a identificá-lo civilmente perante a Delegacia da Polícia Federal de Imigração (passaporte, CPF) de modo que, a inexistência única e exclusiva da certidão de nascimento/casamento/consular não deve ser óbice à regularização da estrangeira impetrante.

Nesse sentido, destaco:

“**DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO RNE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO CONSULAR. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IDENTIDADE DA IMPETRANTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** - A CF/88 preceitua, em seu art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O texto constitucional dispõe, ainda, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o gozo e a fruição de todos os direitos fundamentais arrolados na Lei Maior. E, vale destacar aqui, um dos mencionados direitos fundamentais refere-se justamente à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, inc. LXXVI), como a identificação do indivíduo, tal a sua importância para o desfrute de outras prerrogativas jusfundamentais. - É certo que a emissão da segunda via do RNE depende do atendimento de algumas exigências formuladas pela Polícia Federal. Contudo, impende salientar que, in casu, as exigências foram atendidas a contento pela impetrante, mas ainda assim a emissão de seu documento de identificação foi obstada. O Departamento de Polícia Federal formulou a exigência de apresentação da respectiva inscrição consular com o fito de obter uma comprovação idônea da identidade da requerente. No entanto, a impetrante já havia apresentado documentos aptos a comprovar os seus dados qualificativos. Observo que aos autos foram acostados cópias do CPF da impetrante e de seu registro na Delegacia Especializada de Estrangeiros, documentos suficientes para a sua confiável identificação. Assim, não subsiste razão para que a segunda via do RNE continue a ser negada a impetrante. - Remessa necessária a que se nega provimento”. (TRF-3 - REOMS: 00059893920164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 25/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016)

Considero, todavia, que não há que se falar em dispensa de apresentação dos demais documentos exigidos nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 6º da Portaria Interministerial nº 10/2018, posto que não está caracterizada a impossibilidade ou mesmo dificuldade de cumprimento pelo estrangeiro.

Assim, o pleito formulado pelo impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que não obste o processamento de pedido de regularização migratória sem a apresentação de passaporte válido ou da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem, desde que comprovada sua identidade civil por outros meios satisfatórios.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019768-68.2019.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTROS, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 23622357).

Irresignada, a Impetrante opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento (ID. 27894939).

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID. 23955314).

Notificada, as autoridades coatoras prestaram informações (ID. 24176315, 24834698 e 25289770). No mérito, pugnaram pela denegação da ordem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se posicionou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 29290787).

Vieram os autos para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

**III - poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade como o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇAS NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

**“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”**

Ante ao exposto, **CONFIRMO ALIMINAR** e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da parte Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010276-52.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230,

JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando seja reconhecido o direito de não apresentar à ré documentos e informações relacionados aos fornecedores de cartões de benefícios/premiações (Combustível e Mobilidade, Premiação, Despesas Corporativas, entre outros) e funcionários destes, caso não sejam indicados: o processo administrativo ou procedimento fiscal de que decorre o pedido de documentos e informações de terceiros; relevância dos documentos solicitados e fundamentação do requerimento, nome e CNPJ das empresas com relação às quais se requerem as informações e documentos, informação acerca do tratamento que se dará a essas informações e documentos disponibilizados.

Narrou a parte impetrante que exerce atividades de prestação de serviços no ramo de fornecimento e gerenciamento de documentos de legitimação como benefício alimentação, refeição, cesta-alimentação, transporte, combustível, premiação e incentivos, dentre outros.

Ocorre que, no último mês de abril, foram intimadas pela Receita Federal do Brasil a apresentar determinadas informações e documentos relacionados aos fornecedores de cartões de benefícios/premiações (Combustível e Mobilidade, Premiação, Despesas Corporativas, entre outros) e funcionários destes, conforme Termo de intimação e início de diligência fiscal nº 08.1.90.00-2019-00421-3.

Sustentou que a ré não observou os procedimentos legais mínimos para esse pedido informações de terceiros, não fundamentando a solicitação de abertura total das informações contratuais da impetrante com relação ao período de 2016 e 2017, o que implica em patente ilegalidade.

A autora acostou documentos à inicial (ID 18210338).

A tutela foi deferida (ID 20262732).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 20980009), pugnano pela improcedência do pedido.

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024511-88.2019.4.03.0000 em face da decisão que deferiu a liminar (ID 22370828).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 22380388).

A União Federal requereu a juntada de precedente jurisprudencial (ID 27394554).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de ilegalidade na solicitação de informações de terceiros pela autoridade impetrada, considerando a alegada ausência dos fundamentos para a referida requisição.

O procedimento de diligência é especificamente regulado pela RFB e tem como objetivo a coleta de informações de terceiros com relação ao fornecimento de cartões de premiações.

A impetrante alegou que as informações foram requeridas sem nenhuma fundamentação, motivação, ou vinculação a uma hipótese concreta, pois: (i) os terceiros, clientes da Impetrante, não estão identificados na intimação; (ii) os pedidos de informações e documentos de terceiros não estão fundamentados e/ou justificados; (iii) não há nenhuma notícia de fiscalização ou auditoria previamente instaurada perante terceiros a justificar pedidos de informações perante a Impetrante; (iv) as intimações não apresentam qualquer dispositivo de lei que atribua à Impetrante alguma responsabilidade legal em relação a eventual tributo devido pelos terceiros.

A impetrada, por sua vez, sustentou que, para cumprir sua missão institucional, é necessária a análise de dados e informações disponíveis nos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como a coleta de informações externas que são obtidas por intermédio de Diligências Fiscais ou Requisição de Informações junto a terceiros, e que não significa, por si só, que será lavrado um auto de infração ao final dos procedimentos, e/ou aplicada qualquer outra penalidade. Por fim, afirmou que não há a menor possibilidade de divulgação de dados sigilosos entre as empresas concorrentes, pois, tal fato caracterizaria quebra de sigilo fiscal.

Ocorre que, como atos administrativos que são, tais procedimentos estão submetidos à observância dos princípios da motivação e da impessoalidade, segundo os quais qualquer ato de investigação e análise de contribuintes pela fiscalização devem ser motivados de forma técnica e impessoal, destinados a verificar a existência ou não de indícios de inconformidade tributária.

Outrossim, destaca o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Os artigos 194 e seguintes do Código Tributário Nacional asseguram às autoridades fiscais o poder de fiscalizar livros e outros documentos - comerciais, contábeis ou fiscais - que possam auxiliar na atividade arrecadatória do Estado, a fim de prevenir ou reprimir práticas evasivas.

O dever de prestar informações não se restringe ao sujeito passivo da obrigação tributária - contribuinte e responsável, mas alcança, também, a terceiros, na forma prevista em lei.

O art. 197 do Código Tributário Nacional estabelece acerca dos procedimentos de fiscalização pela administração que:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Assim, é requisito para a solicitação de informações que haja a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

No caso dos autos, os procedimentos em questão foram instaurados como objetivo de colher informações para verificações dos procedimentos relativos ao funcionamento do uso dos tickets e cartões de fornecimento de benefícios, serviços e prêmios fornecidos e ou administrados pela empresa, assim como apuração dos valores envolvidos.

Porém, a impetrada sequer indicou o fato que teria dado ensejo à referida solicitação, tampouco indicou qualquer processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso a justificar esse pedido, não informando o destino que se dará às informações disponibilizadas.

Senão vejamos.

Consta dos “Termos de Intimação e Início de Diligência Fiscal” nº 08.1.90.00-2019-00421-3 (ID 18210348), item 1 o seguinte:

“1- Dos fatos

Esta diligência tem o objetivo de colher informações para verificações dos procedimentos relativos ao funcionamento do uso dos tickets e cartões de fornecimento de benefícios, serviços e prêmios fornecidos e ou administrados pela empresa, assim como apuração dos valores envolvidos”.

Vê-se que a autoridade mencionou genericamente “procedimentos”, não apresentando a qual procedimento se refere.

E, conforme mensagem enviada para a Caixa Postal da autora, extraída do Portal e-CAC (ID 18210348 - fls. 6), a ré apenas informou ao impetrante que “...existem atos de ofício e demais documentos para sua ciência”. Porém, a impetrante não trouxe aos autos as informações acerca dos fundamentos para o ato de diligência, o que implica em ofensa ao princípio constitucional da legalidade e ampla defesa assegurada aos administrados.

Ademais, a afirmação da impetrada de que as eventuais informações fornecidas não serão divulgadas, por implicar em quebra de sigilo não justifica a permissão do exercício de fiscalizações abusivas, ou que contrariem totalmente a premissa que norteia as regras constitucionais e procedimentais do âmbito administrativo.

Desta sorte, ante a ausência de comprovação de prévia instauração de regular processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, reputo ilegalidade no ato de solicitação que escusa a autora do dever de fornecimento das informações de terceiros solicitadas.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, a fim de declarar o direito da impetrante de não fornecer os dados solicitados no Termo de Intimação lavrado no procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2019-00421-3 (ID 18210348).

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009374-02.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMON INTELIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163, MANOELALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por PROMON INTELIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, seja afastada a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Consta da inicial que a impetrante, como pessoa jurídica de direito privado, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (“CSLL”), optante pela sistemática do lucro real anual.

Sustenta que a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, imposta pela Lei nº 8.981/1995 e 9.065/1995 gera a tributação do próprio patrimônio da empresa, visto que referida limitação importa em tributar algo que não se configura como lucro da empresa.

Intervenção da União Federal no feito (ID. 18618741).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 18979227). Pugnou pela denegação da ordem.

O MPF requereu o regular processamento do feito (ID. 19984281).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Com a edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados como lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).”

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDTn. 170, 2009, p. 186-194).

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retorna à baila com o Recurso Extraordinário 591.340 que, inclusive, foi julgado na data de 27/06/2019 fixando a seguinte tese:

“Tema 117 de Repercussão Geral: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Sobreveio em 03.02.2020 disponibilização do inteiro teor do supracitado julgado do E. Supremo Tribunal Federal, cuja ementa segue:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.

2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual: **É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**”. (Grifos)

Desta sorte, diante da pacificação do questionamento acerca do tema pelo E. STF, afastada está a discussão acerca da constitucionalidade da limitação de 30% no aproveitamento de prejuízos fiscais.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007673-06.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR, TICKET SERVIÇOS SA, COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI - SP227166, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI - SP227166, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI - SP227166, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABBT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR E OUTROS contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido às impetrantes o direito de não apresentar à ré documentos e informações relacionados aos fornecedores de cartões de benefícios/premiações e funcionários destes, caso não sejam indicados o processo administrativo ou procedimento fiscal de que decorre o pedido de documentos e informações de terceiros, relevância dos documentos solicitados e fundamentação do requerimento, nome e CNPJ das empresas com relação às quais se requerem as informações e documentos, informação acerca do tratamento que se dará a essas informações e documentos disponibilizados.

Narrou a parte impetrante, em síntese, que constitui grupo de empresas operadoras de (i) Sistema de Refeição/Alimentação e (ii) Vale-Cultura, cumprindo-lhe, entre outras, a função de orientar a atividade das empresas Associadas (“Associadas”), agindo em seu interesse, em juízo ou fora dele.

Ocorre que, no último mês de abril, foram intimadas pela Receita Federal do Brasil (“RFB”) a apresentar determinadas informações e documentos relacionados a terceiros, os fornecedores de cartões de benefícios/premiação (empresas clientes), e também informações relativas aos empregados beneficiários destas, no contexto de Procedimento de Diligência Fiscal instaurado em face de Ticket e Aielo para “verificações de documentos relativos a operações com terceiros – informações relativas aos cartões de premiações” – Termo de distribuição de procedimento fiscal, diligência nº 08.1.90.00-2019-00233-4 e 08.1.90.00-2019-00230-0.

Sustentou que a ré não observou os procedimentos legais mínimos para esse pedido informações de terceiros, pois nas intimações endereçadas não há qualquer referência a processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso a justificar esse pedido de informações, que não foi demonstrada a pertinência das informações solicitadas para qualquer fim e, ainda, que não há no caso concreto informação sobre o destino que se dará às informações disponibilizadas.

A autora acostou documentos à inicial (ID 17017269).

A tutela foi deferida (ID 17107766).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 17709170). Preliminarmente ao mérito, aduziu ilegitimidade de parte passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Por decisão constante do ID 18307447, a decisão liminar foi retificada em parte, para constar que abrange tão somente as empresas associadas à ABBT antes do ajuizamento da ação.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5015341-92.2019.4.03.0000 em face da decisão que deferiu a liminar (ID 18466812).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 19511325).

A União Federal requereu a juntada de precedente jurisprudencial (ID 27395145).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelo impetrado.

Consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode configurar óbice à apreciação do remédio constitucional.

Do mesmo modo, pacificado o entendimento no sentido de que não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada quando esta pertencer à mesma pessoa jurídica de direito público, na medida em que, em caso tais, não há, efetivamente, alteração do polo passivo da ação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NÃO IMPLICA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA, SE AQUELA PERTENCE À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS PROLATADOS EM RMS E MS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (REsp. 806.467/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.414 - BA (2012/0119485-9)- Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/03/2015)

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à existência de ilegalidade perpetrada na solicitação de informações de terceiros, sem a indicação dos motivos da solicitação.

O procedimento de diligência é especificamente regulado pela RFB e tem como objetivo a coleta de informações de terceiros com relação ao fornecimento de cartões de premiações.

A impetrante alegou que as informações foram requeridas sem nenhuma fundamentação, motivação, ou vinculação à uma hipótese concreta, pois: (i) os terceiros, clientes das Associadas e das Impetrantes, não estão identificados na intimação; (ii) os pedidos de informações e documentos de terceiros não estão fundamentados e/ou justificados; (iii) não há nenhuma notícia de fiscalização ou auditoria previamente instaurada perante terceiros a justificar pedidos de informações perante as Associadas da Impetrante e demais Impetrantes; (iv) as intimações não apresentam qualquer dispositivo de lei que atribua às Associadas da Impetrante e demais Impetrantes alguma responsabilidade legal em relação a eventual tributo devido pelos terceiros.

A impetrada, por sua vez, sustentou que para cumprir sua missão institucional, é necessária a análise de dados e informações disponíveis nos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como a coleta de informações externas que são obtidas por intermédio de Diligências Fiscais ou Requisição de Informações junto a terceiros, e que não significa, por si só, que será lavrado um auto de infração ao final dos procedimentos, e/ou aplicada qualquer outra penalidade. Por fim, afirmou que não há a menor possibilidade de divulgação de dados sigilosos entre as empresas concorrentes, pois, tal fato caracterizaria quebra de sigilo fiscal.

Ocorre que, como atos administrativos que são, tais procedimentos estão submetidos à observância dos princípios da motivação e da impessoalidade, segundo os quais qualquer ato de investigação e análise de contribuintes pela fiscalização devem ser motivados de forma técnica e impessoal, destinados a verificar a existência ou não de indícios de inconformidade tributária.

Outrossim, destaco o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Os artigos 194 e seguintes do Código Tributário Nacional asseguram às autoridades fiscais o poder de fiscalizar livros e outros documentos - comerciais, contábeis ou fiscais - que possam auxiliar na atividade arrecadatória do Estado, a fim de prevenir ou reprimir práticas evasivas.

O dever de prestar informações não se restringe ao sujeito passivo da obrigação tributária - contribuinte e responsável, mas alcança, também, a terceiros, na forma prevista em lei.

O art. 197 do Código Tributário Nacional estabelece acerca dos procedimentos de fiscalização pela administração que:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Assim, é requisito para a solicitação de informações que haja a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

No caso dos autos, os procedimentos em questão foram instaurados com o objetivo de colher informações para verificações dos procedimentos relativos ao funcionamento do uso dos tickets e cartões de fornecimento de benefícios, serviços e prêmios fornecidos e ou administrados pela empresa, assim como apuração dos valores envolvidos.

Porém, a impetrada sequer indicou o fato que teria dado ensejo à referida solicitação, tampouco indicou qualquer processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso a justificar esse pedido, não informando o destino que se dará às informações disponibilizadas.

Senão vejamos.

Consta dos “Termos de Intimação e Início de Diligência Fiscal” nºs 08.1.90.00-2019-00233-4 e 08.1.90.00-2019-00230-0 (ID 17018114), item 1- Dos fatos, a seguinte descrição:

“Esta diligência tem o objetivo de colher informações para verificações dos procedimentos relativos ao funcionamento do uso dos tickets e cartões de fornecimento de benefícios, serviços e prêmios fornecidos e ou administrados pela empresa, assim como apuração dos valores envolvidos”.

E, conforme extrato da consulta ao Portal e-CAC juntada no ID 17018114 - fls. 6, consta mensagem informando a impetrante que “...existem atos de ofício e demais documentos para sua ciência”, contudo a ré não especifica quais seriam os atos de ofício e demais documentos.

Porém, não trouxe a impetrante qualquer informação acerca destes “atos de ofício e demais documentos” a justificar a solicitação das informações pessoais dos terceiros, clientes da autora, restando afronta ao princípio constitucional da legalidade e ampla defesa assegurada aos administrados.

Ademais, a afirmação da impetrada de que as eventuais informações fornecidas não serão divulgadas, por implicar em quebra de sigilo não justifica a permissão do exercício de fiscalizações abusivas, ou que contrariem totalmente a premissa que norteia as regras constitucionais e procedimentais do âmbito administrativo.

Desta sorte, ante a ausência de comprovação de prévia instauração de regular processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, reputo ilegalidade no ato de solicitação que escusa a autora do dever de fornecimento das informações de terceiros solicitadas.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, a fim de declarar o direito das impetrantes e empresas associadas à ABBT antes do ajuizamento da presente demanda de não fornecerem os dados solicitados no Termo de Intimação (ID 17018114), lavrado no procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2019-00233-4 e 08.1.90.00-2019-00230-0.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013007-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESTAURANTE TRATTORIA FL 3477 LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por RESTAURANTE TRATTORIA FL 3477 LTDA em face da sentença de 25/07/2019 (doc. 19799952) que concedeu parcialmente a segurança postulada para determinar o afastamento da aplicação das IN's nº 247/2002 e 404/2004 sobre o que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços quanto à definição de insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS.

Narra haver contradição e omissão na sentença atacada.

Vista à União Federal a respeito dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

A parte embargante segmenta seus argumentos nos seguintes pontos:

(i) obscuridade ao afirmar que o Embargante teria o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da impetração do Mandado de Segurança, para utilizar os créditos de PIS e COFINS que pretende ver reconhecidos nesta ação;

(ii) omissão acerca do pedido de aproveitamento do crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações; e

(iii) deixou de analisar insumos essenciais e relevantes à atividade econômica do Embargante, conforme decidido pelo E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, o qual não adotou o caráter finalístico para análise do conceito de insumos estabelecidos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Quanto ao primeiro argumento, não prospera o argumento da parte.

A embargante afirma que trecho da sentença relativo à decadência é obscura, uma vez que afirmar que o teria o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da impetração do Mandado de Segurança, para utilizar os créditos de PIS e COFINS que pretende ver reconhecidos nesta ação.

Ocorre, contudo, que o trecho meramente afasta a alegação da impetrada de que não teria sido observado o prazo decadencial de propositura do *mandamus*, uma vez que reconhece que a parte sofreu ato coator nos últimos 120 (cento e vinte) dias antes da impetração do remédio constitucional.

Não há determinação, dessa maneira, de que a parte impetrante deverá utilizar os créditos de PIS e COFINS que pretende ver reconhecidos na ação nos 120 (cento e vinte) dias seguintes à prolação da decisão definitiva de mérito. Resta esclarecida, assim, a suposta obscuridade alegada pela parte.

Merece acolhida o segundo ponto da parte impetrante, uma vez que de fato a sentença atacada não fez menção à questão apontada do aproveitamento dos créditos em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração.

Dessa maneira, o dispositivo da sentença deverá ser retificado nesse sentido.

Por fim, no que toca à omissão dos insumos essenciais e relevantes à atividade econômica e o REsp nº 1.221.170/PR, não vislumbro qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para fazer os esclarecimentos supra e retificar o dispositivo da sentença atacada, que passará a constar nos seguintes termos:

“(…)

Diante de todo o exposto:

(i) *confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar o afastamento da aplicação das IN's nº 247/2002 e 404/2004 quanto à definição de insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS sobre o que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.*

*Reconheço ainda o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, ao aproveitamento do crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, ou compensar os valores pagos a maior, a critério da parte; e*

(ii) *extinguo parcialmente o feito sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, quanto aos demais pedidos.*

*Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.*

*Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.*

P.R.I.C.”

Nos demais termos, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

THD

## SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos por RESTAURANTE TRATTORIAFL 3477 LTDA em face da sentença de 25/07/2019 (doc. 19799952) que concedeu parcialmente a segurança postulada para determinar o afastamento da aplicação das IN's nº 247/2002 e 404/2004 sobre o que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços quanto à definição de insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS sobre o que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Narra haver contradição e omissão na sentença atacada.

Vista à União Federal a respeito dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Menciono a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

A parte embargante segmenta seus argumentos nos seguintes pontos:

(i) obscuridade ao afirmar que o Embargante teria o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da impetração do Mandado de Segurança, para utilizar os créditos de PIS e COFINS que pretende ver reconhecidos nesta ação;

(ii) omissão acerca do pedido de aproveitamento do crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações; e

(iii) deixou de analisar insumos essenciais e relevantes à atividade econômica do Embargante, conforme decidido pelo E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, o qual não adotou o caráter finalístico para análise do conceito de insumos estabelecidos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Quanto ao primeiro argumento, não prospera o argumento da parte.

A embargante afirma que trecho da sentença relativo à decadência é obscura, uma vez que afirma que o teria o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da impetração do Mandado de Segurança, para utilizar os créditos de PIS e COFINS que pretende ver reconhecidos nesta ação.

Ocorre, contudo, que o trecho meramente afasta a alegação da impetrada de que não teria sido observado o prazo decadencial de propositura do *mandamus*, uma vez que reconhece que a parte sofreu ato coator nos últimos 120 (cento e vinte) dias antes da impetração do remédio constitucional.

Não há determinação, dessa maneira, de que a parte impetrante deverá utilizar os créditos de PIS e COFINS que pretende ver reconhecidos na ação nos 120 (cento e vinte) dias seguintes à prolação da decisão definitiva de mérito. Resta esclarecida, assim, a suposta obscuridade alegada pela parte.

Merece acolhida o segundo ponto da parte impetrante, uma vez que de fato a sentença atacada não fez menção à questão apontada do aproveitamento dos créditos em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração.

Dessa maneira, o dispositivo da sentença deverá ser retificado nesse sentido.

Por fim, no que toca à omissão dos insumos essenciais e relevantes à atividade econômica e o REsp nº 1.221.170/PR, não vislumbro qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para fazer os esclarecimentos supra e retificar o dispositivo da sentença atacada, que passará a constar nos seguintes termos:

“(…)

Diante de todo o exposto:

(i) *confirmando a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar o afastamento da aplicação das IN's nº 247/2002 e 404/2004 quanto à definição de insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS sobre o que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.*

*Reconheço ainda o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, ao aproveitamento do crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, ou compensar os valores pagos a maior, a critério da parte; e*

(ii) *extinguo parcialmente o feito sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, quanto aos demais pedidos.*

*Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.*

*Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.*

*P.R.I.C.”*

Nos demais termos, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020431-17.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: KOLETA AMBIENTAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GRI-KOLETA – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A e FILIAIS em face da decisão de 10/01/2020 que deferiu a liminar postulada (doc. 26735319).

A embargante sustenta que a decisão é omissa “quanto à análise do pedido de inexigibilidade e suspensão da exação devida ao SESI e SENAI, que deixou de ser apreciado”.

Requer o acolhimento dos embargos.

Vista à parte contrária para manifestação.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Não assiste razão à embargante.

Isso porque, da leitura da petição inicial, verifico que a parte impetrante não formulou o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao SESI/SENAE, senão vejamos:

*“Diante do exposto, evidenciados os pressupostos ensejadores do presente Mandado de Segurança e demonstrada a legitimidade da pretensão da Impetrante requer-se:*

*a) com fulcro nos artigos 7º, inciso III, da Lei nº 12.069/09, 294, 295, 300, todos do CPC, a concessão da medida liminar que defira a tutela provisória pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade das Contribuições ao SESC, ao SENAC (entidades atualmente destinatárias das contribuições), ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins;”*

Por este motivo, REJEITO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-57.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223, MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-92.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE - SP362553  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Processe-se sem liminar, ante a ausência de pedido.

CITE-SE.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

#### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050533-79.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA - SP96143, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822  
RÉU: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA FONSECA DA COSTA - SP128738

#### DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica do Banco Brarisl (id 29663662), solicite-se à CEF, via correio eletrônico, que proceda à abertura de conta judicial sob a operação 005, vinculada a estes autos, informando o número correspondente.

Após, responda a Secretaria a comunicação acima ao Banco Brarisl.

Confirmada a transferência de valores, dê-se vista à ECT para que informe os dados bancários necessários para a apropriação do montante transferido. Cumprido, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009107-68.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE CAMERANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22787555, ficam identificadas as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do AUTOR BENEFICIÁRIO da requisição neste processo e o constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019828-05.2014.4.03.6100  
AUTOR: ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

*"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."*

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-94.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA TERESA LOPES COVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ante a certidão de "Pesquisa de Prevenção" (id 29868582), manifeste-se a parte autora acerca da informação do ajuizamento da ação nº 5004356-63.2020.4.03.6100, distribuída perante a 24ª Vara Cível.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026582-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G-MKT DELIVERY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **G-MKT DELIVERY LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, e tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as quantias pagas pela autora a seus empregados a título de: (i) adicional de férias e férias indenizadas; (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. ”*

*(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)*

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, fãz-se necessária a demonstração do fúmus boni iuris e do periculum in mora.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).*

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **férias indenizadas e respectivo adicional**. Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir, nesse particular.

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Diante do exposto:

i) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC, em relação aos pedidos referentes à não incidência tributária sobre as seguintes verbas: **férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas**.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; e iii) terço constitucional sobre férias gozadas.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022141-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROBSON LUIZ NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022140-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: SARA PEREIRA HADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o valor declarado de R\$ 17.577,47 na planilha de diferenças apuradas e como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022111-37.2019.4.03.6100  
AUTOR: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022121-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: HARLEY KEISER SOUZA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022121-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: HARLEY KEISER SOUZA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009465-56.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTEU FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 309 DOS AUTOS FÍSICOS, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE RELATIVAMENTE À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012286-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO DESPACHO ID28859848, VISTA À PARTE AUTORA.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015269-73.2012.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

*"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."*

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015048-85.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: MARBOR MAQUINAS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos da Sentença de ID Num26163983, fica a parte autora intimada acerca do trânsito em julgado certificado sob ID Num29879200.

**São Paulo, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015048-85.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: MARBOR MAQUINAS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos da Sentença de ID Num26163983, fica a parte autora intimada acerca do trânsito em julgado certificado sob ID Num29879200.

**São Paulo, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATALAIA DE COTIA INCORPORADORA, PARTICIPACOES IMOBILIARIA - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUALTER CARVALHO FILHO - SP13360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

## DECISÃO

Vistos,

1. Proceda-se a exclusão de JEAN CARLO HARMUCH do polo ativo da ação;
2. Retifique-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 10.694.440,73 (dez milhões seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais, setenta e três centavos));
3. No tocante ao pedido formulado por pessoa jurídica com fins lucrativos, nos termos da Súmula 481 do STJ, entendo a necessidade da comprovação, através de provas documentais que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo. Considerando o documento acostado aos autos, no Id 28045688, o qual indica que a parte autora tem como patrimônio líquido R\$ 100.000 (cem mil reais), resta afastada a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, uma vez que o pagamento das parcas custas da Justiça Federal não comprometerá o funcionamento da pessoa jurídica.
4. Desse modo, intime-se o autor para a complementação do recolhimento das custas em **cinco dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.
5. Após, voltem-me os autos conclusos para ulteriores providências.

Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 19 de março de 2020.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029659-29.2004.4.03.6100  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RECONVINTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
RECONVINDO: ROMEU SEITI KAGOHARA  
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à partes para que dêem prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002531-21.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO PIMENTEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0027038-83.2009.4.03.6100  
AUTOR: KATSUTOSHI YAMAMOTO, LAURA KAZUKO FUJII, LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL, LUIZ FERNANDO GALLI, LUIZ TAMAKI, MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA CARVALHO, MARIA LEA MARTINS PIERINI, MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA, MASSAO TAKEDA, NELSON SAITO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, NARA REGINA DE SOUZA - SP147354  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, NARA REGINA DE SOUZA - SP147354  
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

Requeriu a parte exequente o pagamento de R\$ 349.037,42 (fls. 1147/1155).

O executado ofereceu impugnação às fls. 2107/2113.

Nas fls. 2115/2118, a parte exequente apresentou réplica.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (id 23237030 e 23237032), deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante.

Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância (id 245388178), enquanto que a executada apresentou discordância (id 24852948).

Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A jurisprudência se orienta nesse sentido, veja-se:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. REMESSA AO CONTADOR. ÓRGÃO DE AUXÍLIO. IMPARCIALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. METODOLOGIA DO ESGOTAMENTO AFASTADA.

1. Os cálculos do Contador, órgão auxiliar do Juízo, possuem presunção de legitimidade, face à sua natureza imparcial, de modo que deve ser mantida a bem lançada decisão agravada, que determinou a remessa dos autos à contadoria para a elaboração dos cálculos, diante da divergência apurada pelas partes.

2. Não deve prevalecer a metodologia do esgotamento pretendida pela União Federal, como bem ressaltou a decisão agravada: O entendimento esposado pela União Federal, a despeito de conter contas matematicamente corretas, não tem embasamento jurídico tampouco matemático que o justifique.

3. O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês, a partir da aposentadoria, é formado pela reserva matemática das contribuições do segurado e do patrocinador durante todo o período em que aquele esteve na ativa. Não se pode concluir, portanto, que as contribuições que sofreram contribuição indevida concentraram-se no período inicial do pagamento do benefício e, assim, estariam prescritas.

4. Precedentes desta E. Corte (6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johnson Di Salvo, Ap 0002867-62.2014.4.03.6108, j. 09/08/18, DJF3 17/08/18; 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, Ap 00066561720104036106; DJe: 02/06/17).

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023359-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Quanto ao valor exequendo, verifico que o montante apurado pela Contadoria Judicial supera o montante requerido pela exequente, razão pela qual, em atenção ao princípio da congruência, tratado no artigo 492, caput, CPC, acolho o valor apresentado pela exequente.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação.

Fixo os honorários em 10% do valor indicado na impugnação como excesso, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC, em desfavor da parte executada.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004347-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial de ID nº 18549007 e documentos anexos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014537-87.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME, ARCENIO ALVES CHAVES, OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006745-58.2010.4.03.6100  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEMAR SAUGO, FLORISVALDO LIMA SOUZA, JANE DE COUTO, LEILA BATISTA CIPRIANO, LIBERALUCIA VIANI  
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544  
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544  
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544  
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025486-30.2002.4.03.6100  
AUTOR: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CORROCHANO MORI - SP166369, ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139, ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO - SP146373, CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT7216  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

## DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, uma vez que a CEF noticia que requereu, no Juízo competente da Falência, a habilitação do crédito em tela.

Portanto, diante da incompetência deste Juízo para prosseguir em relação a cobrança dos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-64.2019.4.03.6100  
AUTOR: R4S RECRUTAMENTO SAO PAULO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436, PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-08.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUGUSTO N DAFA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013427-87.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PLÁSTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTÉTICOS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO PINTO - SP40243

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-85.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: JEAN DE DIEU YADIZILA MANSONGI

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

#### DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PINGO D'AGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS EIRELI, RENE GIORDAN, MARLI RUBIO GIORDAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Em prestígio à autocomposição da lide, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, remetam-se os autos novamente à central de conciliação.*

*Negativa a tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho ID 20606654, aguardando-se em arquivo o retorno dos Embargos à Execução do Tribunal.*

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004787-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: C.B. DE SOUZA PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - ME, CLAUDIA BETANIA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-35.2020.4.03.6100  
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS SANTA INES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e citem-se, com urgência.

São Paulo, 15 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018194-71.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NANCY CAVICCHIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN - SP371406

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.*

*As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*Por fim, requeira a credora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.*

*No silêncio, conforme determinado no despacho retro, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.*

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0018606-02.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO KASSAWARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KASSAWARA - SP136177

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.*

*As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*Por fim, requeira a credora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.*

*No silêncio, conforme determinado no despacho retro, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.*

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0016182-16.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.*

*As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*Por fim, requeira a credora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.*

*No silêncio, conforme determinado no despacho retro, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.*

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5018846-27.2019.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: JOSE ANTONIO BONTORIM

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024547-59.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região para julgamento da Apelação.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018673-03.2019.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROQUE JOSE LOPES FALCAO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002038-18.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia de renúncia de mandato da devedora, ineficaz a intimação eletrônica do despacho ID nº 12127101.

Nessa toada, intime-se, via postal, a devedora para constituir um novo patrono no prazo de 30 dias e para pagar o valor em execução (R\$ 170,17, em 31/10/2018) nos termos do art. 523 ess, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5019282-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIS HUMBERTO RIBEIRO

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) Nº 5015700-75.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: FILM TRADING IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a parte requerida dos termos da presente ação, em conformidade com o disposto no artigo 726, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se ciência à parte requerente da efetivação da medida.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019339-04.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.A.S. EDITORA GRAFICA E COMUNICACAO LTDA, ANDREZA SALUSTIANO GARDESANI, WAGNER AMARAL SALUSTIANO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5019255-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014303-71.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA LUIZA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.*

*As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*Por fim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021819-45.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA MACEDO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.*

*As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*Por fim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021837-66.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELISABETE MARCELLO PRIMO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.*

*As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*Por fim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000888-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILE GIMENEZ FIGUEIREDO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.*

*As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*Por fim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELAYUKIMI YAMASAKI

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.*

*As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*Por fim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) N.º 5016611-87.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Notifique-se a parte requerida dos termos da presente ação, em conformidade com o disposto no artigo 726, do Código de Processo Civil

Oportunamente, dê-se ciência à parte requerente da efetivação da medida.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0012400-26.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: DROGARIA MONTE AZUL LTDA - ME, MANOEL QUINQUEIRO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DROGARIA MONTE AZUL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.*

*As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004169-55.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL MISSIAS LEANDRO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL MISSIAS LEANDRO RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO – SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso de benefício previdenciário. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise, ainda não foi examinado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou, em 18.03.2019, recurso em face de decisão que indeferiu benefício previdenciário, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO GOMES DE LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINEIDE ALVES DE LIMA - PE42123

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO GOMES DE LUCENA em face do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSO DO INSS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso de benefício previdenciário. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise, ainda não foi examinado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou, em 26.12.2018, recurso em face de decisão que indeferiu benefício previdenciário, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BARRETO GAVRONSKI - SP348355, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BARRETO GAVRONSKI - SP348355, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004133-13.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso de benefício previdenciário. Contudo, alega que, decorrido o prazo legal estabelecido para análise, ele ainda não foi examinado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou, em 23.09.2019, recurso em face de decisão que indeferiu benefício previdenciário, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-50.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: DANIELLE GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELZA ANTUNES DE SOUZA - SP427251, GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006756-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: SPIRIT COMUNICACAO EIRELI, ALAN CIMERMAN, ILANA LANGER CIMERMAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010849-25.2012.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056674-90.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025433-92.2015.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANA LISBOA LONGOBARDI, DAVI RUBENS LONGOBARDI, EVANDRO DE CARVALHO LISBOA, CHRISTIANE MARTINS FERRE LISBOA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CANESIN DIAS - SP54126, LEANDRO DE CARVALHO LISBOA - SP356745  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-50.2012.4.03.6100  
AUTOR: MARIADO LIVRAMENTO BELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIAROSANGELA SPAOLONZI - SP71418  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009066-66.2010.4.03.6100  
AUTOR: RAFAEL CUNHA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA - SP224297  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014529-47.2014.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAULO DIEDERICHSEN VILLARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018516-91.2014.4.03.6100  
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES - DF20977, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561, LEO DA SILVA ALVES - DF7621, WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013266-15.1993.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, SHEILA PERRICONE - SP95834, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, HIGINO ANTONIO JUNIOR - SP22214  
RÉU: ANTONIO PEREIRA VIANNA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO - SP93557

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023150-38.2011.4.03.6100  
AUTOR: ORLANDO BAGANO AMADOR  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018275-06.2003.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: LUIZ AMILTON ZAGO, SILOEL DE MORAES DA ROCHA  
Advogados do(a) RÉU: ALLAN CONCEICAO BORGES - BA21489, SANDRA HELENA KOELLN - SP192506  
Advogado do(a) RÉU: ALLAN CONCEICAO BORGES - BA21489

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0028360-22.2001.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DARIO ZANCHI, MARIA ZUNINO ZANCHI

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006254-51.2010.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: UMBELINA ZANOTTI - PR21006  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661259-20.1984.4.03.6100  
AUTOR: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000386-34.2006.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES, SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES, MYLENE CANEZIN LEAO, JOAO CESARIO SOBRINHO, ANGELINA RITA YASSUMURA, MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS, ANA MARIA LINGNAU, ALICE MOREIRA LOPES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012106-61.2007.4.03.6100  
AUTOR: LUCIOLA DE LLMO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA NAVARRO - SP187996, HERMANO ALMEIDA LEITAO - SP91910  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0007755-40.2010.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0013871-23.2014.4.03.6100  
IMPETRANTE: GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002558-46.2006.4.03.6100  
AUTOR: FRANKLIN TUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022923-14.2012.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO JOSE ROSSI ISAAC  
Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0034771-71.2007.4.03.6100  
AUTOR: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL  
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006538-54.2013.4.03.6100  
AUTOR: GATESAIR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a)AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017464-02.2010.4.03.6100  
AUTOR: SANATORINHOS ACOO COMUNITARIA DE SAUDE  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RHEIN FELIX - SP57118  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026293-50.2002.4.03.6100  
AUTOR: TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GIPSZTEJN - SP27602  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028743-53.2008.4.03.6100  
AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003754-46.2009.4.03.6100  
AUTOR: SCHUNCK PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARCELO MONTAGNER, FERNANDO GIULIANO MONTAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003478-78.2010.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461, LUCIANA NUNES FREIRE - SP136022  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016875-10.2010.4.03.6100  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NILZA MARIA DE BARROS - SP282878, GILVAN ANTONIO DE BARROS - SP228428  
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330, FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015432-48.2015.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO MIGUEZ RIBAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022394-53.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE MARCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE MARCO - SP124123  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026490-48.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: WAGNER IDEALI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA ARAUJO DE MEDEIROS - SP297912  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017158-62.2012.4.03.6100  
IMPETRANTE: BIANCA MORAES ROCHA NOGUEIRA, BRUNA DIAS ALONSO, CAMILA LICCIARDE SALES, CARINA PINHEIRO BARRETO, DANIELLA MIGUEL BENITTEZ, DANIELLI APARECIDA SELEGATTO, DIEGO RAMALDES MARTINS, DRIELE REGINA PAIXAO ALIA, EDUARDO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS, ERICA KAROLINE FERREIRA, FABIANA FERRER RIBEIRO, FLAVIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA, GABRIELA DE MOURA PEDROSA, ISABELE CATARINE RUIVO DA SILVA, ISIS KATHIUSCIA UEDA, JORGE HENRIQUE ACEIRO BARBOSA, JULIANA MELLO FUNCAO, JULIANA FERREIRA MOURA, JULIANA FREITAS PEREIRA, LARISSA KAROLYNE DE OLIVEIRA SANTOS, LETICIA DE JESUS VENTURA, LEONOR RAMOS PINHEIRO, LUCIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MARIA CAROLINA ALVES DE LIMA PERALTA, MARIANA DE GEA GERVASIO, NATALIA AMARAL DA SILVA FIGUEIREDO, NATALIA CAROLINA DE CASTRO FARIA, NATALIE KLANN GARCIA PALLA, PAMELLA DE CAVALLIERI RODRIGUES, PAOLA ELIZANDRA SIMOES GASPARINI, PRISCILA TAVARES ZIZZI, RENATA LUANA DA SILVA, RENEE SEIJI OKADA, RAQUEL DE JESUS SIQUEIRA, VANESSA MAMI NAMIE

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002515-46.2005.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA - SP100448, DIVA STACIARINI - SP62214  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-87.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TRENTINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizada por **ANTÔNIO CARLOS TRENTINI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SP**, visando à suspensão e desconto do imposto de renda retido na fonte da sua remuneração, por ser ele portador de doença grave.

Relata o impetrante, advogado autônomo, que é portador de doença grave, diagnosticado com cardiopatia grave.

Alega que, desde 1991, quando diagnosticado com a doença, e ainda no exercício de sua profissão, tendo que arcar com os altos custos do tratamento. Entende que o profissional liberal e ou empregado em atividade e o empregado aposentado, devem receber o mesmo tratamento por suportarem as dificuldades de patologias severas, onde o sacrifício é o mesmo.

Afirma que interpretar-se o art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988 de forma a restringir a isenção apenas as remunerações derivadas de aposentadoria seria uma afronta ao princípio da isonomia.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 28625535).

Notificada, a autoridade apresentou informações, combatendo o mérito (id 29022987).

A União Federal requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2019 (id 28929227).

Ciente das informações, a parte impetrante requer seja decretado sigilo do documento juntado pela autoridade (id 29181196).

#### É o relato do necessário. Decido.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

O Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, assim regulamenta a matéria, explicitando que a isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão:

“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV](#); e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do **caput** aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se referam período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. “

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, para obtenção do benefício estampado no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, requer-se o cumprimento cumulativo de dois requisitos: a) ser portador de moléstia grave incluída no rol legal taxativo; e b) natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma).

No caso em tela, o impetrante, profissional liberal, continua na ativa, não cumprindo, portanto, os requisitos para obtenção da isenção de imposto de renda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA E INATIVIDADE DO CONTRIBUINTE.

INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo recorrido, servidor aposentado, com o escopo de obter isenção de imposto de renda a partir da data do início do diagnóstico da sua doença, em 8.4.2010 ou da data da aposentadoria.

2. O STJ entende que, à luz do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Na hipótese em comento, o acórdão recorrido decidiu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a concessão de isenção do imposto de renda deve se dar a partir da data da comprovação da doença. Contudo, não pode retroagir à época em que o servidor público estava na ativa, recebendo remuneração, porquanto um dos requisitos para a concessão da isenção é que o contribuinte esteja inativo, auferindo proventos de aposentadoria.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1539005/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (imunidade) ou legal (isenção).

- Trata-se de ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários percebidos durante o período de afastamento de suas atividades laborais para fins de tratamento médico. Porém, o que realmente se deu foi a concessão de licença para tratamento de saúde ao autor, à época servidor do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil (ocupante do cargo de Analista, Classe C, Padrão II), por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, doença de Parkinson avançada. Dessa forma, dado que se cuida de uma espécie de benefício concedido pela entidade pagadora a servidores ativos com necessidade de afastamento por motivo de comprometimento da saúde, há que se verificar tal questão no âmbito correto, qual seja, o da incidência ou não de IR, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento desses numerários a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória.

- Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, de requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção.

- Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pela doença de Parkinson, dado que restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia estar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que não há menção alguma aos valores descontados em folha de pagamento (atividade), o que não permite ao autor o direito à restituição pretendida, dado que se encontra tão somente em decurso de licença médica, portanto, fora das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ.

- Destarte, não há se falar em restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento durante o período em que o contribuinte esteve em gozo de licença saúde, haja vista não se tratar de numerários decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação extensiva ao aludido benefício, conforme explicitado anteriormente.

- A título de pressuposto da responsabilidade civil, tem-se que a demonstração do prejuízo sofrido cabe a quem o alega. No caso dos autos, não houve comprovação de ofensa à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade ou à dignidade do autor, direitos plenamente assegurados pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, capaz de justificar a condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que, para a sua configuração, é necessário um prejuízo substancial no patrimônio material do ofendido, o que não se deu no presente caso, especialmente ao se concluir que o autor não tem sequer direito à restituição originalmente pretendida.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2089320/SP- 0005941-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:115/10/2018)

Assim, embora a opção do legislador de conceder isenção apenas aos portadores de doenças graves já aposentados seja questionável, tal norma não pode ser interpretada analogicamente, para que alcance também a remuneração percebida por contribuintes ainda na ativa, sob pena de violação do art. 111, II, do CTN.

Vale frisar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer isenção de tributo não prevista em lei, pois a extensão de benefícios de isenção pelo Poder Judiciário esbarra no princípio da separação dos poderes, já que “a concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se – a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal – a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade” (AI 360.461 AgR, relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.3.2008).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Tendo em vista haver, no presente feito, informação protegida por sigilo fiscal, decreto do sigilo do documento id 29022988, conforme requerido pela parte impetrante (id 29181196). À Secretária, para as devidas anotações.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-11.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: BETIEN DA SILVA VEIGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS - SP404385, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No presente caso, entendo desnecessária a reiteração da intimação da autoridade coatora para que preste as informações. Todavia, intime-se a parte impetrante para que informe se foi cumprida a liminar. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE MITIKO YWAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO TAKASHI KANAOKA - SP281813  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALICE MITIKO YWAHARA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, à suspensão ou anulação do leilão ou venda do imóvel em discussão nos autos. Ao final, requer a confirmação da tutela e a renegociação da dívida nos termos definidos no contrato.

Foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

Corrigido de ofício o valor da causa para R\$385.000,00, razão pela qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinado o retorno dos autos a este Juízo. Foi indeferida a medida antecipatória postulada.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, mantendo-se o indeferimento da tutela.

Réplica (ID 4500072).

Tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afirma a autora que, por dificuldades financeiras, deixou de adimplir as parcelas do financiamento e que, por isso, foi designado leilão para a venda do imóvel, sem que tenha sido notificada de qualquer ato da execução extrajudicial.

De acordo com o contrato de financiamento do imóvel celebrado, em 31/05/1999, entre a autora e a CEF, o imóvel foi dado em garantia da dívida, com previsão da execução do contrato nos termos dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66. Acrescento que o financiamento foi efetuado para pagamento em 180 prestações mensais e sucessivas, com juros de 10,50% ao ano.

O documento ID 4174273 demonstra que a autora foi notificada da promoção da execução extrajudicial em 09/03/2016, tendo-lhe sido dada a oportunidade para purgar a mora, no prazo de 20 dias, a fim de sustar a execução da dívida, havendo, ainda, a advertência da possível sujeição do imóvel à venda em leilão público.

Como não houve o pagamento do débito, foi designado o leilão público para os dias 09/05/2016 (1º leilão) e 30/05/2016 (2º leilão), com ciência da autora, conforme atestado pelo Leiloeiro Público Oficial (ID 4174273). Foram publicados os editais acerca da realização dos leilões.

Já que não apareceram interessados na compra do imóvel, a EMGEA (credora) adjudicou o bem pelo valor de R\$75.408,69, na data da realização do 2º leilão (ID 4174278).

Pois bem, com a expedição da carta de arrematação do bem (adjudicação) à EMGEA (título de transferência do domínio), sem purgação da mora pela autora, como lhe era possível a teor do artigo 34 do DL 70/66, a empresa adquiriu de modo derivado a propriedade do bem, pois a adjudicação é ato executivo expropriatório, no qual o bem é transferido ao credor-exequente. E, conseqüentemente, a autora perdeu a propriedade e a posse do bem, visto que ao adquirente da coisa arrematada deu-se a garantia da sua entrega.

Observo, portanto, que o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF observou, de forma escorreita, as regras do Decreto-lei nº 70/66, com a devida notificação da autora de todos os atos que o compuseram, denotando que ela se manteve inerte, deixando de purgar a mora. Inexistem, assim, vícios formais no procedimento de execução extrajudicial passíveis de invalidá-lo.

Concluo, então, que desde a arrematação do bem, em 2016, o contrato firmado entre as partes estava extinto, estando inviabilizada a sua renegociação, razão pela qual não resta mais nenhum direito da autora sobre o imóvel arrematado pela EMGEA, que, regular e livremente, procedeu a sua venda a um terceiro.

Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, incidindo, todavia, os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047841-54.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ENNIO ANGELO BERTONCINI, ALFREDO MARIA CARVALHO, ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS EIRELI - ME, ALINE PEREIRA ADAO DE BRITO, AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER, ALVARO BORDIM, ANDRE AGRESTI, ANTONIA DE FREITAS, CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA, CHANG CHIH WEI, CLARISMUNDO LEPRE, EROS ABRANTES ERHART, FERNANDO AUGUSTO CARVALHO, JOAO GILBERTO DE SANTANA, JORGE VILLEGAS PANTOJA, JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO, JOSE MENDES MARTINS, JOSE REINALDO SOARES, JUDITE XAVIER FALCAO, LEONEL VAUGHN, LUIZ LOPOMO, MARIA TEREZA SOUZA CAMERIM, MASSAO KAMIOKA, MILTON HIDE TOCHI KAWAI, NORBERTO COIMBRA, NORIO KOTA, ROGERIO ATHE, ROBERTO SARAVÁ, RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI, RUDOLF REITER, SEBASTIAO SANCHES MARTINES, SERGIO COUTO, TAKA AKI SATO, CAROLINO JOSE CRUZ, VALDECIR MARTINS DA COSTA, WILSON ROBERTO MASSARETO, EDGARD LOPES, LAMARTINE ZANATTA, MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA, ROBERTO PRESTES, RUBENS CARLOS GUALTIERI, VALMIR MASSAFERA, VICENTE DAURIA, APARECIDO JACINTO SOBRINHO, GERSON IZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONCALVES MENDES - SP72805

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS - SP31525

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA - SP107332

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS LUCIO MARINHO - SP64570

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940, LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO - SP151864

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORA VARANDA GAMBELLI - SP124519, LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH CAMARGO - SP102158

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO KEISHI KOHARA - SP64989

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA - SP139767

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COUTO - SP132566

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CAIRES DE OLIVEIRA - SP94481

Advogado do(a) EXEQUENTE: GICELI DO CARMO TOSTA - SP103154

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO DE MORAES - SP214221

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA - SP118893, MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-53.2020.4.03.6100

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor. Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004622-78.1996.4.03.6100

AUTOR: FENIX BILLOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026145-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELIZETE FELIX FARIAS, OSNI DE MORAES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo a CEF demonstrado desinteresse na realização da audiência de conciliação e a suficiência dos documentos já anexados aos autos para julgamento da matéria, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023240-70.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO COR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785

#### DESPACHO

Intime-se a devedora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação, sob pena de não se conhecer da exceção de preexecutividade de fls. 61/85.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017837-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA ROCHA - DF49633, PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA em face DA UNIÃO FEDERAL, visando à anulação da decisão condenatória imposta pelo Tribunal de Contas da União – TCU, consubstanciada no Processo nº TC 009.603/2012-3, no bojo do qual foi proferido o Acórdão nº 1.320/2013-TCU.

Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 12812384). Na oportunidade, informa acerca da anterior propositura de ação de execução extrajudicial, autuada sob nº 0007072-27.2015.4.13.6100, proposta em face do Instituto Brasileiro de Frutas – IBRAF e de Fernando Bendaglia de Almeida (autor desta ação anulatória), tendo por objeto a execução do Acórdão nº 1.320/2013-TCU. Declara que, por dependência a execução extrajudicial, o ora autor apresentou embargos à execução, autuados sob nº 0006813-95.2016.4.03.61.00, em curso perante a 6ª Vara Cível Federal, ainda pendente de julgamento.

Réplica (id 15940188).

**É o breve relatório. DECIDO.**

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput.

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 6ª Vara Cível Federal, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 6ª Vara Cível Federal desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003623-43.1987.4.03.6100  
EXEQUENTE: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 28960258. Indefero o requerimento formulado tendo em vista que a digitalização está compatível com os documentos coligidos aos autos físicos, razão pela qual considero válida a virtualização pelo alcance da sua finalidade.

A solicitação de cópias de folhas dos autos físicos para a guarda pessoal e definitiva deve ser solicitada diretamente à Secretaria da Vara.

Id 28788938. Acolho.

Proceda-se a inclusão da União Federal (AGU), excluindo-se a Fazenda Nacional.

Após, renove-se a intimação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010739-91.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: PRISCILA DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B  
REQUERIDO: WANDERLEY SULLIVAN SILVA SERAFIM, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCENILDO ALONSO DA SILVA - SP380511

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOTO DE SAO PAULO - APESP  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ALINE LÍCIA KLEIN - SP198024, VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369  
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARE BARBOSA DA SILVA - SP324778

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as, bem como se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020924-91.2019.4.03.6100  
AUTOR: BRUNO DA SILVA CERRINI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal, quando deverá esclarecer se também tem interesse na designação de audiência de conciliação. Havendo interesse também da parte autora, os autos deverão ser encaminhados para CECOM para a realização da audiência. Se não houver interesse, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022693-30.2016.4.03.6100  
AUTOR: TOLOWA SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA PENHA BRAITE - SP345237, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que informe os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento, dos honorários periciais depositados (ID 14776226 - fl. 480).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, querendo, se manifestem em razões finais pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 364, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026842-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILIAN MARIA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ILIAN MARIA GOMES DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 36230.007659/2019-49, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído do feito. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 26316105), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 36230.007659/2019-49.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 10/10/2019 (Id n.º 26285341).

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 10/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 36230.007659/2019-49, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 36230.007659/2019-49. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ AUGUSTO FERRAZ SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure a parte impetrante seu direito de ministrar aulas de tênis, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 28066833, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

No presente caso, a parte impetrante alega, que diante dos documentos anexados a inicial, demonstrou com clareza suas táticas, bem como plenas condições técnicas para ministrar aulas de tênis.

Alega, ainda, que não há comando normativo que impeça o exercício livre de sua atividade ou que estabeleça critérios para o exercício.

Com efeito, a Lei n.º 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos.

Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis por profissional de educação física, é certo que a atividade de técnico exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, **indeferido a liminar.**”

Isto posto, **DENEGADA A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-91.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE WILSON COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que não houve pedido de liminar notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o envio das informações ou após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-52.2020.4.03.6118 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANTÔNIO CLAUDIO SILVA DOS SANTOS, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO - DIGITAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 526542748, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. O Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das varas federais cíveis de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 526542748.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 09/08/2019 (Id n.º 26698520).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 526542748, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Preliminarmente, à Secretária para que, com urgência, tome as medidas necessárias para a retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO – DIGITAL.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VALDECI BORGES DE CARVALHO, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ANHANGABAU DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 2109235986, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 2109235986.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 01/03/2019 (Id n.º 27961318).

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 01/03/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 2109235986, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024394-33.2019.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA - SP260065  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WALDIR BARBOSA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção ético-disciplinar, apreensão da carteira profissional ou exigir a entrega da mesma, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em razão da notícia de parcelamento dos débitos, foi determinada a reapreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações e noticiou que a parte impetrante realizou acordo nos autos da execução nº 5010059.77.2017.403.6100, razão pela qual a pena imposta foi suspensa.

Em seguida, foi proferida decisão (Id nº 27386358) que determinou a manifestação da parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Observe, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o acordo realizado entre as partes suspendeu a penalidade imposta em face da parte impetrante, entendo que não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024394-33.2019.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA - SP260065  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WALDIR BARBOSA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção ético-disciplinar, apreensão da carteira profissional ou exigir a entrega da mesma, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em razão da notícia de parcelamento dos débitos, foi determinada a reapreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações e noticiou que a parte impetrante realizou acordo nos autos da execução n.º 5010059.77.2017.403.6100, razão pela qual a pena imposta foi suspensa.

Em seguida, foi proferida decisão (Id n.º 27386358) que determinou a manifestação da parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Observe, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o acordo realizado entre as partes suspendeu a penalidade imposta em face da parte impetrante, entendo que não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020683-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AKRON COMERCIAL – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA e suas respectivas filiais em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que autorize o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de construção administrativa, tais como: lavratura de auto de infração e/ou recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, mencionadas nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação/restituição tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pelo despacho exarado em 04.11.2019, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante esclarecesse a causa de pedir, bem como a legitimidade da autoridade impetrada.

Petição pela parte autora em 27.11.2019, acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida em 19.12.2019.

Manifestação pela Fazenda Nacional em 06.01.2020, defendendo a incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

A autoridade impetrada prestou informações em 17.01.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito.

#### É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, entendo que os valores pagos a título de ICMS-ST, retido pelo fonecedor se trata de custo de aquisição de mercadoria e, portanto, pode ser apropriado como crédito da contribuição ao PIS e da COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II - A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTE. Por conseguinte, o direito ao creditamento independe da ocorrência de tributação na etapa anterior; vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído.

III - Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor.

IV - A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituído, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.

V - Recurso especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 1428247/RS, DJ 29/10/2019, Rel. Rel. Min. Regina Helena Costa).

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para autorizar a parte impetrante o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa, tais como: lavratura de auto de infração e/ou recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, mencionadas nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPosta ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar o direito da parte impetrante excluir os valores apurados a título de ICMS, na condição de substituta tributária, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa, tais como lavratura de auto de infração e/ou recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, mencionadas nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de outubro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE WAISMAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança aforado por SIMONE WAISMAN em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo de concessão do benefício nº 140.695.913-3, protocolado em 11.11.2019, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.02.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 17.02.2020.

Petição pela parte autora em 27.02.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pela impetrante de que o benefício requerido foi concedido administrativamente, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004223-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WASHINGTON DOS SANTOS FERREIRA REI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, o devido recolhimento das custas judiciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, o devido recolhimento das custas judiciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004351-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS NEGRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, o devido recolhimento das custas judiciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-93.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA MARQUES FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, o devido recolhimento das custas judiciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015329-12.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021513-47.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722  
RÉU: ARQPRESS EDITORA LTDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023761-93.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DOUGLAS MAGLIO POLI, CLODOALDO MAGLIO  
Advogados do(a) RÉU: OSCAR RIBEIRO COLAS - SP87813, OSWALDO COLAS NETO - SP273265, SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA MARUM - SP76285

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16827515, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 201 (ID n. 13319685).

Int.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028921-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RAFAEL TEDESCO GUIMARAES

#### DESPACHO

Id 20830915 – Homologo o acordo entabulado entre as partes e suspendo o curso processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Competirá ao interessado informar a este Juízo quando do cumprimento integral do referido acordo.

Aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003646-70.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME, OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES, ARCENTIO ALVES CHAVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Fl. 207 – id 15199069 – No presente caso, os embargantes, ora representados pela Defensoria Pública da União, fundamentaram a oposição destes embargos baseados em excesso de execução e deixaram de apresentar memória de cálculo.

Noto que, em casos semelhantes a jurisprudência vem minimizando tal exigência, pois do contrário estaria vedando o acesso dos embargantes ao Judiciário.

Desse modo, defiro a perícia contábil.

Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, CPF 885.994.938-68, RG 9457048-6, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sunaré, Caraguatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: [cjunqueira@cjunqueira.com.br](mailto:cjunqueira@cjunqueira.com.br).

Tendo em vista que os embargantes são assistidos pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo.

No prazo de quinze dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (dez) dias.

Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012330-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA SABARIEGO ZANETTIN, DENISE SABARIEGO FORTUNA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004140-37.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE TARSO ASTOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím(m)-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004902-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MARIA LUZIA PEREIRA DE GOIS  
Advogado do(a) RÉU: JAIRO VAROLI JUNIOR - SP160185

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARIA LUZIA PEREIRA GOIS, objetivando o pagamento de R\$ 49.704,50 (quarenta e nove mil e setecentos e quatro reais e cinquenta centavos), valor referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada (Ids ns.º 3458631), a ré não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da importância de **R\$ 49.704,50 (quarenta e nove mil e setecentos e quatro reais e cinquenta centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, preliminarmente o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022286-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EDUARDO MANOEL PIRES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de EDUARDO MANOEL PIRES, objetivando o pagamento de R\$ 222.846,58 (duzentos e vinte e dois mil e oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), valor referente ao contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente citado (Ids ns.º 8580017), o réu não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da importância de **R\$ 222.846,58 (duzentos e vinte e dois mil e oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, preliminarmente o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022366-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: 3G CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE LOURENCO DOS SANTOS, PERLA HENGLES DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de 3G CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, ALEXANDRE LOURENÇO DOS SANTOS e PERLA HENGLES, objetivando o pagamento de R\$ 128.180,54 (cento e vinte e oito mil e cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), valor referente ao contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica e contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada (Ids rs.º 8695016, 8695021, 8695028), a parte ré não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da importância de **R\$ 128.180,54 (cento e vinte e oito mil e cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, preliminarmente o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003106-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON SIQUEIRA FERRAZ

## DESPACHO

Id 20931206 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001414-66.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA

## DESPACHO

Fl 236 - id 15332951: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora.

Decorrido o prazo supra, na ausência de manifestação da autora por mais 30 (trinta) dias, intime-se, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017190-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOREIRA DA CUNHA

**DESPACHO**

Id 20955174 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012861-51.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DAILTON JOSE SANTANA, ANTONIO JOSE SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CRESCENTI FILHO - SP170405  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CRESCENTI FILHO - SP170405

**DESPACHO**

Id 18332013 - Anote-se.

Considerando que as partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021168-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA ASSUMPCAO

**DESPACHO**

Diante do pleito formulado pelo exequente, homologo o acordo entabulado entre as partes (Id 20972236) e defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015211-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FERNANDO GOULART DE MOURA

**DESPACHO**

Fl 108 - id 13230887: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente.  
Suplantado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**SãO PAULO, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022077-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: PEGUE UTILIDADES LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando que o réu não foi citado até o momento, despicienda sua intimação acerca dos arquivos digitais apresentados junto ao id 18379893.  
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC.  
No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

**SãO PAULO, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021859-61.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADRIANO RABELO NEVES

**DESPACHO**

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.  
Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.  
Int.

**SãO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010615-82.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: RITA DE CASSIA GUGLIANO  
Advogado do(a) RECONVINDO: RENATA ALICIA GAUDIN - SP285359

**DESPACHO**

Fl 187 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0028581-92.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARCIA MARIA DE ALENCAR, ANDREIA CRISTINA MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES CARNEIRO - SP96584  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES CARNEIRO - SP96584

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16906669, bem como a alteração dos patronos da autora sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007876-34.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 16758130: Anote-se.

No mais, ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16925264, bem como a alteração dos patronos da embargante sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021515-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CHRISTINO-PET INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ESTHER BERGAMO CHRISTINO, GILBERTO CHRISTINO JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado junto ao id 21057853, venham-me os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ERPP EMPRESA DE RECUPERACAO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987

#### DESPACHO

Id 19086609 - Tendo em vista o interesse manifesto do executado na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011968-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERPP EMPRESA DE RECUPERACAO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO BARBOSA ALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida, ante a documentação apresentada.

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000467-31.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: CAMILA ARAUJO PEREIRA 01406572152, CAMILA ARAUJO PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017276-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5010518-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ELIEZER CANE DA SILVA

**DESPACHO**

Id 21090026 - Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILDASIO SOUZA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, GILDASIO SOUZA SILVA

**DESPACHO**

Id 21192677 - Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

**DESPACHO**

Id 20532695 - Preliminarmente, manifeste-se a exequente quanto ao pleito formulado pelo executado junto ao id 21191384.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004739-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: VERA DE CAMILLO RAMOS

**DESPACHO**

Id 51120847 - Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008063-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RANPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ID PRODUCOES GRAFICAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 523, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 256/296), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, caput, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025756-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORREARIBEIRO

**DESPACHO**

Id 19571013 - Tendo em vista que a exequente foi regularmente intimada e não se manifestou, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011121-87.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SHEKINAH NETWORK LTDA - ME, ADRIANA SANTOS MOLLEIRO

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16358147, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001793-46.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SANDRO LUIZ GIUNTI

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16358769, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra a exequente a decisão de fls. 195 (ID n. 15222001).

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010904-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES LOURENCO 10875218822 - ME, DORIVAL RODRIGUES LOURENCO FILHO, MARCO ANTONIO RODRIGUES LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO - SP79327

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17012277, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014227-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REAL DECOR COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COLOCACAO DE GESSO - EIRELI, ELIAS FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17011475, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Ciência à autora acerca da carta precatória constante de fls. 117/122, devendo requerer em termos do prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000478-46.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: LOURIVAL MASCARO

Advogados do(a) RÉU: JAMILACHOA - SP11206, LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO - SP11183

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17005605, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpradas partes o item 2 decisão de fls. 266 (ID n. 15211946).

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016978-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: KORTE E REKORTE CREAÇÕES LTDA - EPP, MARINA FACCHIM, SANDRA MARCELINO

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17013876, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Requeira a exequente em termos de efetivo prosseguimento, uma vez que o pedido constante de ID n. 15222020 é inconclusivo, certo que o pedido de vista fora do cartório, uma vez que os autos tomaram-se digitais, restou prejudicado.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022297-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS CHINOQUE, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

*Ad cautelam*, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora nos Ids nºs 19381841, 19381840, juntando, inclusive, comprovação de que o autor foi previamente intimado das datas designadas para a realização dos leilões, bem como da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Ids nº 19381841, 19381840, 19466610 e 19464888: Decorrido o prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos para fins de reapreciação do o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intím-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5023948-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, WILSON FERREIRA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 24829036: Ciência às partes acerca do parecer do Ministério Público.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0663810-36.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: DALVA MARIADOS SANTOS FERREIRA - SP63811

SUCEDIDO: SA INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010833-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CEZAR KUSHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Recebo os embargos de declaração (id 20312607), eis que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento.

A parte embargante sustenta que a decisão carece de fundamentação ao determinar a comprovação do recolhimento das custas iniciais, haja vista seu pedido de assistência judiciária, e requerer esclarecimentos acerca da propositura do feito na esfera federal, pois o polo passivo é composto de uma empresa de economia mista.

O pedido de gratuidade da justiça, embora veiculado com a declaração de hipossuficiência financeira, possui presunção relativa, pois ainda que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, ou seja, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Desse modo, a determinação sustenta-se na ausência de documentos que comprovem a impossibilidade do embargante arcar com os encargos processuais.

No tocante à competência, é correto afirmar que, este cumprimento provisório de sentença é originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde figuram como réus o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil e a União Federal. Nesse caso, impõe-se reconhecer que a presença de autarquia e União Federal na lide atraiu a competência federal.

De outro norte, este caso difere da ação supracitada, pois promovida por particular em face de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S/A).

A competência da Justiça Federal é "ratione personae" e, nesse caso, somente nela podem litigar os entes federais descritos no artigo 109, I, da Constituição Federal. No presente feito, registro a ausência dos referidos entes na peça inaugural, de modo que não reconheço o interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência corrobora este entendimento espelhado na Súmula 556, do STF.

Isto posto, Rejeito os embargos de declaração e declino da competência para uma das Varas da Justiça Estadual.

Ao SEDI para baixa nos registros e posterior remessa à Justiça competente.

Int.

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068279-29.1975.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO, SANDRA REGINA GARCIA, ANDRE FABIANO FRANCIS GARCIA, JOSE PEREIRA DA SILVA NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES ISSAO NOBUSADA - SP52991  
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GARCIA BARRERO, JOSE GARCIA BARRERO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA ALVES LINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARTINS SOBRINHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA ALVES LINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARTINS SOBRINHO

#### DESPACHO

ID n. 18989259: Retifique-se a autuação, conforme indicado pela parte ré.

Sem prejuízo, manifestem-se os herdeiros de Emma e Manoel Barrero assertivamente acerca da petição de fls. 980/1113, pela qual a União Federal atesta a existência de bens em nome dos sobreditos falecidos, de modo que se faz obrigatória a abertura de inventário.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013791-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARINA NUNES SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO VILARDI MONTE-MOR - SP166792  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID n. 22095226: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009720-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SÃO PAULO – ABRASEL/ SP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que revogue a NOTA TÉCNICA Nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, bem como se abstenha de aplicar penalidades administrativas aos estabelecimentos associados à parte autora que agirem de forma diversa de suas previsões, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos (Ids ns.º 1815844, 1815846, 1815848, 1815851 e 1815853). Em cumprimento ao disposto no art. 2º, da Lei 8.437/92, foi determinada a oitiva da autarquia demandada (Id n.º 1839224), tendo sua manifestação sido devidamente apresentada (Id n.º 1993841).

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos para apresentação de parecer após a juntada da manifestação da parte ré (Id n.º 1955488).

Foi proferida decisão que recebeu a petição inicial para determinar o processamento do presente feito, bem como para deferir o “o pedido de liminar formulado para o fim de determinar que a ré que se abstenha de autuar ou aplicar punições aos estabelecimentos associados à autora, em razão da Nota Técnica Nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON que dispõe sobre a ilegalidade na diferenciação de preços entre homens e mulheres, até decisão final” (Id n.º 2079491). Em face da mencionada decisão, a União Federal noticiou a oferta de agravo de instrumento, bem como requereu Juízo de retratação (Id n.º 2300809). No entanto, referida decisão foi mantida (Id n.º 2359045).

Muito embora o Procon tenha sido devidamente notificado da decisão acima (Id n.º 2098158), não apresentou manifestação nos autos.

O Ministério Público Federal se deu por ciente da decisão que concedeu o pedido de liminar, bem como requereu o regular processamento do feito (Id n.º 2255367).

Na sequência, a Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito como Amicus Curiae, o que foi deferido (Id n.º 2359045).

Contestação devidamente ofertada pela parte ré que argui preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da vida eleita, carência da ação e ilegitimidade ativa. No mérito, em breve síntese, sustentou que a Nota Técnica n.º 02/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON não criou direito nem obrigação, bem como não impôs qualquer obrigação de conduta aos associados do autor ou a quem quer que seja. Aduziu que tal Nota Técnica apresenta regularidade formal, bem como se trata de ato meramente elucidativo e recomendatório e demonstra que a prática comercial praticada por bares e casas noturnas infringe normas legais e constitucionais e, ainda, que não há intervenção do Estado na livre iniciativa privada. Portanto, a presente demanda deve ser julgada improcedente (Id n.º 2783681).

Posteriormente, as empresas BHA Promoções e Eventos Ltda e MM Produtora de Eventos Eireli – EPP requereram seu ingresso no feito como assistentes litisconsorcial ativo (Id n.º 3937301), o que foi indeferido, tendo em vista que referidas empresas não integram o rol de legitimados a propositura de ação civil pública, nos termos do art. 5º da Lei n.º 7.347/85 (Id n.º 14359236).

Houve réplica (Id n.º 4049567).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A Defensoria Pública da União requereu a juntada de documentos, bem como a produção de prova oral e pericial (Id n.º 15155564). Já a União Federal noticiou que não teria provas a produzir (Id n.º 15498569). A parte autora deixou de requer provas.

Em seguida, foi proferida decisão que indeferiu a prova documental juntada aos autos pela DPU, por não cumprir o disposto no art. 224 do Código Civil. Também foi indeferido o pedido com relação a prova oral e pericial, por se tratar de matéria de direito.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

As questões acerca da impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa, alegada pela autarquia ré em sua primeira manifestação nos autos, já foram apreciada pela decisão objeto da Id n.º 2079491. Assim, mesmo que reiterada na contestação, a matéria encontra-se preclusa.

Prosseguindo, resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, não há que se falar em carência da ação. Em verdade, essa questão se confunde com o próprio mérito da ação. Logo, sua natureza não é de mera preliminar.

## II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2079491), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTE – SECCIONAL DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a ré que se abstenha de autuar ou aplicar punições aos estabelecimentos associados à autora, em razão da Nota Técnica N.º 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON que dispõe sobre a ilegalidade na diferenciação de preços entre homens e mulheres, até decisão final, conforme fatos narrados na inicial. A parte autora apresentou documentos.

Foi determinada a oitiva da parte que compõe o polo passivo da ação.

A União apresentou manifestação. Alegou, em preliminar, que o pleito pretendido pela autora é juridicamente impossível. Esclareceu que a revogação da Nota Técnica somente pode ocorrer por motivos de conveniência, e sendo um ato administrativo apenas a Administração caberia sua revogação. Menciona que cabe ao Poder Judiciário a revisão dos atos administrativos tão somente sob o ponto de vista da legalidade (não da conveniência). Aduziu a ilegitimidade ativa da parte autora sob o fundamento de que o pleito de provimento judicial formulado para que haja a revogação da Nota Técnica N.º 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, não possui pertinência temática com o seu objeto social, nem leva a uma representatividade adequada para a propositura da ação civil pública em nome dos representados. Relatou que não se pode admitir à associação que defenda qualquer interesse, sem que haja um vínculo necessário entre o objeto pretendido e os fins estatutários da entidade civil, para que haja a representatividade adequada do grupamento substituído processualmente. Asseverou, ainda, a inadequação da via eleita, eis que procura a autora defender os interesses individuais de cada um dos filiados. No mérito, esclareceu que a Nota Técnica foi editada por órgão competente e ao Poder Judiciário cabe a apreciação dos aspectos quanto à legalidade do ato administrativo, sendo-lhe, porém, vedada a incursão nos aspectos políticos do ato ou no seu mérito. Alegou que em nenhum momento a Nota atacada na petição inicial aponta que o objetivo é aumentar os preços para o público feminino. Menciona que além da Nota Técnica n.º 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON não ter introduzido qualquer inovação no ordenamento jurídico, porque apenas interpretou dispositivos constitucionais e legais há muito existentes, a Senacon nada “impõe” aos demais órgãos integrantes do sistema, que possuem plena autonomia administrativa, financeira e funcional. Ressaltou que as restrições aos associados da autora decorrem diretamente da Constituição Federal e da lei, de modo que a sustação da orientação da Senacon não tem o poder de modificá-las. Esclareceu que tanto a Senacon quanto os demais órgãos do sistema nacional do consumidor têm o dever de ofício de reprimir as condutas de fornecedores que estejam em desacordo com a lei em sentido amplo. Alegou, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor prevê a nulidade de cláusulas discriminatórias, destacando que isso ocorre quando a legislação estabelece que são nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV); que violem os princípios fundamentais do sistema jurídico (art. 51, IV, § 1o, I); assim como, quando declara nula a cláusula estabelecida em desacordo como sistema de proteção ao consumidor.

É o relatório.

**Decido.**

Em relação ao requerido pelo Ministério Público Federal na Petição de ID n.º 1955488, tendo em vista o prazo noticiado para início da fiscalização objeto da Nota Técnica mencionada nos autos, passo a análise do pedido de tutela formulado, com manifestação ministerial a posteriori.

Afasto a preliminar aventada pela União quanto à impossibilidade jurídica do pedido. É cediço que compete ao Judiciário exercer o controle da legalidade do ato administrativo. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é certo que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Ademais, no caso, o pedido é juridicamente possível, uma vez que a decisão proferida nestes autos refletirá na liberdade empresarial e na livre iniciativa das empresas que exploram o ramo de bares e restaurantes.

Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade ativa invocada pela União Federal, eis que a decisão a ser proferida nestes autos está ligada à livre concorrência e livre iniciativa do mercado de bares e restaurantes. Nesse sentido, verifico que no Estatuto da autora consta como um dos objetivos da Associação, fomentar o desenvolvimento e o incremento da atividade econômica do segmento representado, bem como das demais atividades que comeste estejam direta ou indiretamente relacionadas e, ainda, atuar no estímulo para o crescimento da indústria gastronômica (ID 1815851).

Por fim, entendo que a alegação de inadequação da via eleita deve ser afastada, tendo em vista que os efeitos da decisão proferida nestes autos a toda evidência refletirá em todos os estabelecimentos que exploram atividade de bares e restaurantes. Ademais, não é possível cogitar que os efeitos de eventual revogação do ato administrativo combatido nos presentes autos (Nota Técnica Nota Técnica N.º 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON) tenha efeito apenas para determinados estabelecimentos.

O objeto da presente ação é a revogação da Nota Técnica N.º 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON que dispõe sobre a ilegalidade na diferenciação de preços entre homens e mulheres nos estabelecimentos de lazer e entretenimento mencionados na inicial.

Narra a parte autora que o Ministério da Justiça, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e da Secretaria Nacional do Consumidor, editou a NOTA TÉCNICA N.º 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, cuja ementa dispõe: “Direito do consumidor. Diferenciação de preços entre homens e mulheres. Afirmação ao princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da isonomia. Prática comercial abusiva. Utilização da mulher como estratégia de marketing que a coloca em situação de inferioridade”.

Esclarece que a referida Nota Técnica, conforme consta de seu próprio teor, trata sobre a ilegalidade de diferenciação de preços entre homens e mulheres no setor de lazer e entretenimento. Visa, segundo seu texto, “o cumprimento dos princípios basilares da Constituição Cidadã, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio isonomia/igualdade nas relações de consumo”, bem como “combater ainda a ilegalidade de discriminação de gêneros nas relações de consumo, vez que a mulher não é vista como sujeito de direito na relação de consumo em questão e sim com um objeto de marketing para atrair o sexo oposto aos eventos, shows, casas de festas e outros”.

Relata a parte autora que quem sofrerá os seus efeitos são justamente aquelas que a ré diz que pretende defender, invertendo a lógica da proteção do consumidor, além de interferir de forma excessiva e desarrazoada nos Princípios Constitucionais da livre iniciativa, da liberdade econômica, da segurança jurídica dos comerciantes, dentre outras dezenas de liberdade públicas estabelecidas pela Constituição da República, que passaram a estar ameaçadas de sofrer sanções por parte da ré caso continuem a praticar descontos especiais para o público feminino.

Esclarece que nos termos da Nota Técnica a diferenciação de preços se presta a utilizar a mulher como incentivo, ou seja, como forma de atrair consumidores masculinos para o ambiente com a diferenciação de preços, visando o lucro do estabelecimento. Entende a autora que, desta forma, abusa a ré do intervencionismo na iniciativa privada, criando cada vez mais embaraços à atividade econômica.

No entender da parte autora, o excesso de intervenção gera custos e insegurança jurídica para quem se dedica a investir no setor de bares e restaurantes, para criar empregos, pagar tributos e distribuir renda. Esclarece a parte autora que, na realidade, as casas que cobram ingresso diferenciado o fazem para tentar equilibrar o acesso dos dois sexos e, dessa forma, proporcionar um ambiente mais favorável à sociabilidade.

Segundo relata a parte autora, mesmo nos locais onde há esta promoção, o público masculino é sempre superior ao feminino, muitas vezes maior que 60% do total de frequentadores. Isso porque, culturalmente, o público masculino ainda tem mais liberdade e, infelizmente, maior remuneração (como que a Ré deveria se preocupar) que o público feminino para frequentar casas noturnas. Ao seu entender, ao contrário do público masculino, o feminino precisa de mais estímulos para frequentar casas de noturnas, dentre eles o próprio equilíbrio entre os dois sexos, pois nenhuma mulher se sentiria à vontade ao frequentar sozinho ou em apertada minoria os locais com ampla presença de homens.

Menciona a parte autora que a cobrança de um valor menor no ingresso, ou até a isenção do custo, está longe de ser estratégia de marketing, uma vez que visa contribuir para se obter um equilíbrio entre os sexos no estabelecimento, e assim deixar as mulheres mais à vontade e sem medo de sair à noite para se divertir. A lógica é a mesma de se destinar vagões de metrô especiais para mulheres, academias de ginásticas especializadas no público feminino, e até mesmo serviços de táxi e uber voltados especialmente para mulheres. Visa-se, com estes estímulos, criar um ambiente mais seguro e confortável para a frequência por parte das mulheres, incentivando-as a sair de casa e viver suas vidas livremente, sem riscos de assédio.

Ressalta a parte autora que as casas noturnas não cobram mais caro de homens, apenas dão um desconto para mulheres, estratégia de mercado lícita, que, por consequência, ajuda a aumentar o movimento geral. Nesse sentido, promoções com descontos não podem ser impedidas, em virtude da livre iniciativa do mercado em regular os seus preços.

Relata a parte autora que o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, o princípio da livre concorrência, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Ressalta, ainda, o fato de que a exploração da atividade econômica pela iniciativa privada subsume-se ao regime jurídico de direito privado, regendo-se, em linhas gerais, por regras de direito civil e direito comercial, também reservadas à competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Esclarece a autora que o texto constitucional é claro ao autorizar a intervenção estatal na economia, por meio da regulamentação e da regulação de setores econômicos. Entretanto, o exercício de tal prerrogativa deve se ajustar aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, nos termos do art. 170, da Constituição. Assim, a faculdade atribuída ao Estado de criar normas de intervenção estatal na economia (...) não autoriza a violação ao princípio da livre iniciativa, fundamento da República (art. 1º) e da Ordem Econômica (art. 170, caput).

Pois bem Segundo a Nota Técnica combatida nos presentes autos – ID n.º 1815853, a diferenciação de preços afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, consubstanciando tal ato em prática comercial abusiva, uma vez que coloca a mulher a um patamar de inferioridade.

O art. 1º da Carta Magna estabelece:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (...).”

O artigo 5º, inciso I, por sua vez, estabelece o seguinte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

A Constituição Federal trata dos princípios gerais da atividade econômica e assim dispõe:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;”

A liberdade econômica surge como forma de manifestação socioeconômica, que permite a libertação de vínculos históricos que restringem a livre iniciativa das pessoas, o que proporciona uma maior oportunidade de iniciativa econômica, direcionada especialmente ao bem-estar social.

**José Afonso da Silva, na obra Curso de Direito Constitucional Positivo (2014, 39. ed., Malheiros, p. 808/809) afirma:** “Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que ‘liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações impostas pelo mesmo’. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí porque a iniciativa econômica pública embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando assegurada a destinar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social”.

“A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antissocial. Cabe então ao Estado intervir para coibir o abuso”.

**Modesto Carvalhosa, na obra Direito Concorrencial (2016, v. II, 2ª Tiragem, RT, p. 188) afirma:** “A Constituição Federal de 1988 definiu, portanto, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Para tanto, observa-se o princípio da livre concorrência, que deve ser conjugado com os princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte”.

Ou seja, a liberdade econômica não é um direito isolado, afeito a si mesmo, eis que correlacionado com a justiça social, com o bem da sociedade, o que exige o respeito aos direitos que preservam a pessoa como centro de referência social.

Destarte, a Constituição Federal ao mesmo tempo em que garante o direito a livre concorrência, a liberdade de comércio, a liberdade de empreender, preserva ainda sua atenção nos efeitos desses direitos econômicos na esfera individual de cada pessoa e da coletividade social.

Portanto, nossa Constituição Federal apesar de adotar o modelo econômico capitalista, que garante liberdade econômica, não se afasta da proteção dos direitos do ser humano como essência do existir em condições dignas – moral e material.

Emsuma, a Constituição Federal, em especial no artigo 170, garante o equilíbrio entre os direitos econômicos, sociais e individuais.

Estabelecida tal premissa em minha fundamentação, passo adiante no meu decidir.

Com efeito, baseado nos dispositivos constitucionais acima, constata-se que o mercado brasileiro é autorregulador, onde vigora o princípio da livre concorrência e iniciativa. Tal premissa é pautada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de permitir – assegurar - a todos uma existência digna e a valorização do trabalho humano, em prol de toda sociedade. A exceção emerge somente para os casos de abuso ou concorrência desleal, cuja intervenção estatal se faz necessária, consistente em medidas que positivam impedimentos à formação ilegal de cartéis ou a práticas comerciais abusivas ou de desrespeito às pessoas.

Logo, a intervenção estatal na economia, como instrumento de regulação dos setores econômicos, como já observado, é consagrada pela Carta Magna de 1988, como instrumento de evitar abusos pelo poder econômico.

Contudo, deve ser exercida a intervenção estatal com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão foi consagrada no art. 170, da Constituição Federal, de modo a não violar o princípio da livre iniciativa.

Nesse sentido, compete ao Estado uma intervenção a fim de possibilitar a proteção dos valores consagrados na Lei Maior e ao mesmo tempo, harmonizar a liberdade econômica com o interesse social.

Deste modo, consagra-se o equilíbrio dos direitos e objetivos previstos nos artigos 1º, 5º e 170º, todos da Constituição Federal.

A Constituição Federal revela o instrumental jurídico para que ocorra o equilíbrio entre o direito de livre concorrência, de liberdade econômica, com os direitos sociais e individuais.

Nesta toada, os artigos 173 e 174 da Constituição Federal tratam dos casos de intervenção estatal na atividade econômica, nos seguintes termos:

“Art. 173. Reservados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Verifica-se, pois, que a atuação do Estado deve disciplinar situações em que não se observa a liberdade econômica, impondo medidas para evitar abuso do poder econômico. Este é o objetivo do art. 173, § 4º, da CF/88 - o qual estatui que a lei reprima o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.

Revela-se ainda pela normatividade do artigo 170, da Constituição Federal, a preocupação com a valorização do trabalho humano e da livre-iniciativa, a fim de assegurar a toda sociedade uma existência digna.

Também sob a égide da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.078/90 – Lei do Consumidor, partindo da preocupação constitucional em proporcionar uma política de proteção estatal aos consumidores, em razão da posição dos mesmos face às grandes empresas atuantes no mercado, diante da característica de hipossuficiência do consumidor, bem como pela necessidade de normatização das relações de consumo, como meio de se evitar abusos.

Nesse sentido instrumental de proteção ao consumidor, vale destacar o disposto no artigo 51, IV da referida lei que estabelece:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

A normatividade do artigo 51, inciso IV, do CDC, é concretizadora da principiologia abarcante do artigo 170, da Constituição Federal, ou seja, expressão de revelação da Justiça Social, proteção da dignidade humana, respeito à pessoa como centro de referência socioeconômica.

Ao se revelar qualquer situação em relações de consumo que apontem o desrespeito ao inciso IV do artigo 51 do Código do Consumidor, ter-se-á a ofensa direta a principiologia do artigo 170, da Constituição Federal.

Contudo, não é o caso da situação tratada nestes autos, eis que não se verifica a abusividade dos empreendedores individuais na cobrança de preços diferenciados para homens e mulheres, como a seguir se verá.

Cumprido ressaltar, também, que em relação à proteção contra as práticas abusivas dentro do cenário econômico nacional foi criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Justiça, responsável pelo controle do equilíbrio do setor econômico, a fim de assegurar a livre concorrência e evitar o abuso do poder econômico, através de medidas preventivas e repressivas.

Verifica-se, portanto, que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência estão intimamente ligados, eis que objetivam proporcionar harmonia entre as relações de mercado e as relações de consumo.

Por um lado, é certo que o direito brasileiro, fundado na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica subordinando-a a autorização dos órgãos públicos, nos casos previstos em lei (art. 170, § único da Constituição Federal).

Por outro lado, a ponderação dos interesses em questão, deve ser analisada em consonância com os princípios constitucionais.

Ora, é certo que lei reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º, CF/88). Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor busca proteger o consumidor nas relações de consumo com o prestador ou fornecedor do produto ou serviço, nas situações em que ocorrem abusos ou violações de direitos.

Entretanto, não se assevera plausível que determinado ato administrativo (nota técnica), pautado estritamente em presunções venha a impedir que a livre concorrência e a livre iniciativa exerçam o seu papel no mercado.

No caso concreto, a Nota Técnica N. 2/2017 consignou que a diferenciação de preços entre homens e mulheres nos estabelecimentos (bares e restaurantes) afronta o princípio da dignidade humana e o princípio da isonomia, bem como consiste em prática comercial abusiva. Esclarece em seus termos que tal prática acaba por utilizar a mulher como estratégia de marketing e a coloca em situação de inferioridade.

Contudo, não me parece ser essa a realidade social da situação explanada.

No caso concreto, é necessário verificar se a questão da diferença de preços entre homens e mulheres nos estabelecimentos configura abuso. Em seguida, é necessário analisar se de fato existe a necessidade de regulamentação pela Administração Pública dos valores cobrados para homens e mulheres nos estabelecimentos de entretenimento e lazer.

Preliminarmente, não vislumbro a questão da diferenciação de preços como uma estratégia de marketing a ponto de desvalorizar a mulher e reduzi-la a condição de objeto, tampouco de inferioridade.

É sabido que em nossa sociedade, infelizmente, a mulher ainda encontra posição muitas vezes desigual em relação ao homem, a exemplo da remuneração salarial, jornada de trabalho e voz ativa na sociedade. Sem mencionar, inclusive, os casos de violência doméstica e abusos sofridos no cotidiano, seja por palavras, gestos ou atitudes diversas. Tal fato pode ser reforçado pelas inúmeras notícias que nos deparamos no dia a dia, tais como as de abusos sofridos em meios de transporte e até em locais de entretenimento (bares, restaurantes e casas noturnas). Nesta realidade social, a diferenciação de preços praticada pelos estabelecimentos pode ter como objetivo a possibilidade de participação maior das mulheres no meio social.

Acredito que a diferença de preços nos estabelecimentos - objeto de discussão nestes autos - de forma alguma toma a mulher inferior ou tem por intuito qualquer propósito de discriminação em seu sentido negativo – depreciativo – para o gênero feminino - e que leve o gênero masculino a suportar economicamente o desconto promovido para o sexo feminino.

Admitir que a diferença de preços confira à mulher a conotação de “isca” como meio de proporcionar uma situação que leve o local comercial a ser frequentado por muitos homens (gerando lucro ao estabelecimento) conduz à ideia de que a mulher não tem capacidade de discernimento para escolher onde quer frequentar, e ainda, traduz o conceito de que não sabe se defender ou, em termos mais populares que não sabe “dizer não” a eventuais situações de assédio de qualquer homem que dela se aproximar.

Ora, a mulher como qualquer ser humano, deve ser tratada com dignidade. Aliás, esse princípio é consagrado na própria Constituição Federal ao estabelecer que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana.

A condição de dignidade da pessoa (no caso específico do gênero feminino) se manifesta no respeito a sua possibilidade de defesa, de opinar, de discernir, de se impor nas relações sociais e individuais, sem necessitar de qualquer apoio paternalista do Estado. Pensar o contrário, em muitas situações, como pretende o ato administrativo (nota técnica) em apreciação, promove uma situação de vitimização da mulher, considerando-a incapaz de se impor em relações sociais com o sexo contrário.

Por sua vez, a atitude dos estabelecimentos comerciais em querer promover o acesso mais amplo das mulheres apresenta também um viés paternalista, contudo, sem revelar uma situação de abuso ou afronta a pessoa do sexo feminino, pois caso esta não concorde com o critério de diferenciação de preços simplesmente não mais frequentará tal local ou simplesmente pagará sua entrada no valor que é cobrado do sexo masculino. Em suma, o que deve prevalecer é sempre a vontade da mulher em se afirmar na situação em concreto, ao fazer suas escolhas sem a necessidade de uma intervenção direta do Estado.

O que não pode ocorrer é uma imposição obrigatória do Estado ao agir dos estabelecimentos comerciais, como pretende o ato administrativo regulador, supostamente entendendo como abusiva a conduta de tais entes comerciais e presumindo como fragilizadas na sua vontade de querer e de se defender as pessoas do sexo feminino.

Entendo que o Estado brasileiro deve intervir o mínimo possível na vida das pessoas, ou seja, que as pessoas (independentemente do sexo) em suas relações pessoais e individuais sejam as verdadeiras determinadoras do seu agir e do seu conduzir como ser humano consciente de suas atitudes e consequências de suas escolhas pessoais.

Ressalto ainda a inexistência de evidências de que o desconto concedido para a mulher na entrada do estabelecimento é suportado pelo homem, ou seja, de que o custo é repassado ao consumidor do sexo masculino. Também não há demonstração de que conduta de igualar o preço da entrada no estabelecimento implicaria em redução do valor, tomando assim a entrada acessível economicamente para ambos os sexos (homens e mulheres).

Destaco que, em exemplos mais recentes, o Estado vem intervindo na vida das pessoas, considerando-as hipossuficientes intelectuais para quererem e se autodeterminarem, revelam-se nos atos administrativos (divulgados amplamente na imprensa) como a de impedir os estabelecimentos comerciais de ofertarem nas mesas de refeições os recipientes de sal a ser servido voluntariamente pelo cliente; de proibir descontos maiores para os clientes que pagam a vista com dinheiro (o que foi revertido recentemente por meio de medida provisória); a possibilidade de escolha da gestante do tipo de parto que pretende ver submetida (caso não haja recomendação médica em contrário), dentre outras situações que ao pretexto de tutelar as pessoas, promovem uma restrição das pessoas se autodeterminarem. Cumpre recordar que o desconto oferecido para mulheres em bares, restaurantes e casas noturnas já se tomou uma praxe há muito aceita pela sociedade, de modo que não configura prática atentatória à dignidade da mulher. Tal fato se deve a diversas razões já apresentadas, tal como o fato de ostentar a mulher na maioria das vezes menor remuneração no mercado de trabalho.

Destaco que a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro estabelece no art. 4º o seguinte:

*"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".*

Vê-se, pois, que constitui fonte do direito, dentre outros, o costume, que pode ser traduzido como uma espécie de norma aceita pela sociedade e já enraizada como obrigatória pela consciência do povo, sem que o Poder Público a tenha estabelecido.

Nesse contexto, determinadas práticas já foram estabelecidas como costumes pela sociedade e aceitas, sem ostentar a conotação de prática abusiva ou violadora de boas regras de convivência. Um clássico exemplo é o da denominada "*caixinha*" oferecida àqueles que nos prestam serviços no cotidiano dos bares e restaurantes. Repousam aí, inclusive, determinadas práticas efetivadas em relação às mulheres, que de maneira alguma traduzem discriminação, tais como descontos em estabelecimentos, promoções, e até gentilezas corriqueiras (abrir a porta do veículo, ceder o assento, carregar objeto pesado, etc.).

Ainda que os costumes sociais estejam em constante mutação, entendo que tal transformação deve partir voluntariamente da sociedade, sem que qualquer atuação indevida do Estado nessa evolução, eis que as escolhas individuais e sociais devem partir das pessoas como centros de autodeterminação de suas vidas.

Em suma, determinadas diferenciações, desde que não sejam para causar humilhação, discriminação ou ofensa à dignidade das pessoas, são permitidas, como acontece com a diferenciação de preços praticada pelos estabelecimentos comerciais.

Partindo dessa premissa, é perfeitamente plausível que as casas que cobram ingresso diferenciado o façam para tentar equilibrar o acesso dos dois sexos e, dessa forma, proporcionar um ambiente mais favorável à sociabilidade.

Portanto, apesar da evolução dos costumes, acredito que a diferenciação de preços não se revela abusiva.

É sabido que mesmo nos locais onde há esta promoção, o público masculino é sempre superior ao feminino, considerando que em nossa sociedade o público masculino ainda tem mais liberdade e, como já dito, maior remuneração salarial para frequentar bares, restaurantes e casas noturnas. É certo que o estímulo financeiro para o público feminino cria um ambiente mais seguro e confortável para a frequência por parte das mulheres, incentivando-as a saírem de suas casas.

No caso da Nota Técnica combatida nestes autos, existe apenas uma presunção de fatos (que supostamente afrontariam a dignidade do sexo feminino), que não condizem com a realidade. Desta forma, não devem ter regulamentação exigida os preços a serem cobrados do público masculino e feminino.

Entendimento contrário acaba por interferir na livre iniciativa consagrada pela Constituição Federal e criando cada vez mais embaraços à atividade econômica, eis que a intervenção estatal se faz necessária nos casos de abuso e concorrência desleal, que não é o caso presente.

Ressalto, inclusive, que a mulher, assim como qualquer pessoa, tem a opção de escolher o lugar que pretende frequentar para o seu lazer, vale dizer, se entender que determinado local não lhe é conveniente, tem a opção de escolha ao não frequentá-lo.

Deveras, sobre o tema apresentado, importante ressaltar a existência de diferenciações positivas e negativas. No caso em questão, a diferenciação na cobrança de preços entre homens e mulheres praticadas pelos bares, restaurantes e casas noturnas, que a Nota Técnica presume-se atentatória a dignidade humana, não se revela como abuso de direito.

As discriminações que devem ser evitadas são as que humilham, espezinham as que levam a afronta da honra, da dignidade da pessoa humana, o que não se revela no caso de diferenciação dos preços, de acordo com o sexo, pois homens e mulheres não são afrontados em sua honra com tal diferenciação.

Por não existir abuso por parte dos estabelecimentos comerciais, a liberdade econômica dos associados da entidade autora há de prevalecer sem qualquer restrição indevida do Estado por meio do ato administrativo regulamentar em espécie.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz ao aplicar o ordenamento jurídico devesse observar a razoabilidade, o que ocorre no momento ao afastar o ato administrativo que interfere indevidamente na liberdade empresarial sem que se faça presente qualquer conduta abusiva dos associados da parte autora. Observe-se:

*"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."*

Diante do todo exposto acima, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação e **DEFIRO o pedido de liminar formulado para o fim de determinar que a ré que se abstenha de atuar ou aplicar punições aos estabelecimentos associados à autora, em razão da Nota Técnica N° 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON** que dispõe sobre a ilegalidade na diferenciação de preços entre homens e mulheres, até decisão final.

Cite-se a parte ré. **Oficie-se com urgência o PROCON do Estado de São Paulo da presente decisão.**"

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à parte ré que revogue a NOTA TÉCNICA N° 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, bem como se abstenha de aplicar penalidades administrativas aos estabelecimentos associados à parte autora que agirem de forma diversa de suas previsões. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condono a parte ré na verba honorária a ser calculada sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação, bem como nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5026958-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE AUGUSTO VIANA NETO, WALTER RODRIGUES NAVAS, STELLA MARIS DA COSTA, JULIO CESAR RIOS FERNANDES

DES PACHO

ID nº 28066231: Tendo em vista a apresentação de defesa preliminar conjunta, cumpra-se parte final da decisão de ID nº 3999118, intimando-se a COFECI para que se manifeste acerca de seu interesse em integrar a lide, e, após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021441-07.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO, ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO, MIRIAM POLTRONIERI BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO - SP192525

#### DES PACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito.

Portanto, arquivem-se os autos sobrestados, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015508-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALFREDO DE FUCCIO NETO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829, MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: DANIEL ZORZENON NIERO  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

#### DES PACHO

Tendo em vista o interesse manifesto da parte embargante na conciliação, remetam-se os autos principais (execução de título extrajudicial nº 5006274-10.2017.403.6100) à Central de Conciliação.

Traslade-se o inteiro teor desta decisão para a aludida execução.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024277-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TERCEIRA ONDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, CLAUDIO CAIADO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

A decisão junto ao id 13629413 deixou registrado a impossibilidade de apreciação da alegação de excesso de execução, em razão de a embargante deixar de atender o comando do artigo 917, § 3º, do CPC.

Sendo assim, considerando que o objetivo da perícia contábil prestar-se-ia a identificação do excesso de execução aventado pelos embargantes, indefiro a sua realização.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007987-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRISCAF GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, JOSE DONIZETE ALVES, PEDRO ESTEVAO ALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita requerida, ante a ausência de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos da empresa embargante e de Pedro Estevão. Quanto ao embargante José Donizete, anoto que a documentação apresentada junto ao id 20132919 não traduz a situação de indivíduo pobre na forma da lei, tampouco demonstra a impossibilidade do embargante arcar com os encargos processuais.

Importa registrar ainda, que os embargantes foram intimados para atender ao comando do artigo 917, § 3º, do CPC e não o fizeram, de modo que a alegação de excesso de execução não será apreciada quando do julgamento.

Int.

Indefiro a justiça gratuita

**SãO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020742-11.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RECONVINDO: DENTAL ATUAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA, SILVIA REGINA DE CASTRO E SILVA  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Fls. 452/455 - Tendo em vista que os valores bloqueados não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0026579-81.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR, GILSON LIMA DE ARAUJO, FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO  
Advogados do(a) RÉU: MARCILIO DUARTE LIMA - SP56542-A, ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA - SP295344  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA - SP295344  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA - SP295344

#### DESPACHO

Fl 166 - id 13330126 - Tendo em vista o falecimento de Francisca Elenita Paulino de Araujo e o requerimento da exequente, defiro a sua exclusão do sistema processual.

À Secretaria para adoção das medidas necessárias para a referida exclusão, devendo, se o caso, encaminhar ao SEDI.

Após, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032557-10.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME, GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO, SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17098811, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013952-98.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MOPTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, FABIO CESAR DOS SANTOS SILVA, EDUARDO NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17013271, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Dê-se ciência às partes de fls. 97/100 e, no silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020687-94.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LILIAN REGINA DA SILVA BORGES, HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402, ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402, ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
TERCEIRO INTERESSADO: DINAH GALVAO SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA BELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NAVES SOARES

**DESPACHO**

Id 15189847 - fl. 319 - Tendo em vista a realização da citação e o não pagamento ou oferecimento de embargos à execução, defiro a penhora do imóvel hipotecado, matrícula 68.647, fls. 160/162. Para tanto, lavre o respectivo termo.

Nomeio depositário fiel o Sr. Hélio Ferreira da Silva Júnior, ora executado.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009728-25.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH DE BARCELOS SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050093-54.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO LISBOA, IZABEL CRISTINA DINIZ

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15981470, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032391-85.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PILLARCON CONSTRUCOES E LOCACOES S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIVINO ALVES - SP104930

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15982231, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000225-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: KARTONA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOSE EDUARDO MOTA, TANIA SARAIVA DOS SANTOS MOTA

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15994847, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005043-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: EMERSON RODRIGUES NOGUEIRA

**DESPACHO**

ID n. 17484974: Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017116-47.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ALEXANDRE MARTINS

**DESPACHO**

ID n. 16136423: Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU acerca do despacho constante do ID em referência, para que requeira em termos de prosseguimento.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de fls. 187 (ID n. 15198261).

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024118-44.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859  
EXECUTADO: STERN TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA, CRISTIANO DANIELE BENASSI, RONALDO VENTRI ARMANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DO ESPIRITO SANTO SAMIA - SP238181, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

**DESPACHO**

Embora o feito encontre-se extinto, com trânsito em julgado, noto que Cristiano Daniele Benassi interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 524, objetivando a sua suspensão e o levantamento de valores depositados nos autos.

Considerando que as partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram, tampouco para informar sobre eventual desfecho do agravo interposto, denotando desinteresse, remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0018140-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI  
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

IDs nº 21200951 e 22260493: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão do recurso especial admitido, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0000886-32.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919, ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR - SP127665  
ESPOLIO: JOSE TADEU GARCIA COELHO, ODAIR GUERRA JUNIOR

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17099447, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0026323-41.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE TADEU GARCIA COELHO

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17102081, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003438-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MACHI MELLO CONFECÇÕES LTDA - ME, ROMILDO TEIXEIRA DE MELLO

**DESPACHO**

ID n. 19121706: Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026792-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALTCONSULT SUPORTE TECNICO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - ME, CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID n. 20981075: Em não havendo mandados pendentes de cumprimento, cumpra-se parte final da sentença constante do ID n. 18803208.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014300-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
EXECUTADO: TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16130243, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Dê-se ciência à exequente da certidão constante do ID n. 21060959, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009498-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941  
EXECUTADO: ALTIS IMPORT COMERCIAL EIRELI - ME

**DESPACHO**

ID n. 21061583: Dê-se ciência à exequente acerca da certidão constante do ID em referência.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003506-36.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EXPANSÃO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16757168, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 119 (ID n. 13343870).

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005350-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**

IDs n. 21032971 e 21031971: Dê-se vista à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017740-91.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID n. 19096696: Ante a notícia de que o executado faleceu, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011873-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID n. 20357600: Ante a análise dos documentos acostados aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

No mais, recebo os embargos à execução opostos por Cesar Augusto de Almeida Silva, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada à impugnação, no prazo legal.

Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011200-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PURI AZUL SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, LIUTAS MARTINAITIS FERREIRA, CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS - SP182145  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS - SP182145  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS - SP182145  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5018973-96.2018.403.6100.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida, ante a documentação apresentada.

Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009945-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ACADEMIA CAIMAN FITNESS LTDA - ME, MARCIO DO SACRAMENTO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: BAR E PIZZARIA UNIAO LTDA - ME, JAMIL BARBOSA NEVES

**DESPACHO**

Id 20480687 – Preliminarmente, tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na composição amigável, diga a parte embargante quanto a eventual concordância.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015294-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, KELLY CAMPANELLI FERREIRA, EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003248-65.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GEAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO - SP187005, ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023495-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ARROBA MÍDIA SOLUÇÕES DA INTERNET LTDA - ME, RAFAEL AUGUSTO HELDT TELES, GUILHERME AUGUSTO MARIANO TELES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021612-17.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANBEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ANDREAS RICARDO BELCK, MIRYAN KOBORI BELCK

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0019121-37.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RICARDO CAMPOS - SP176819

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0031760-97.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id 21152463 - Julgo prejudicado o pleito, haja vista que pedido semelhante já foi analisado e decidido junto ao id 18632944.

Verifico à fl. 477 que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito na intimação da Sra. Uadad, pois sua filha informou, à época, que ela encontrava-se desprovida de capacidade de entender e firmar assinatura em quaisquer documentos, pois acometida com doença de Alzheimer.

Posteriormente (id 16174737), a Sra. Uadad formulou pedido de suspensão do feito e juntou procuração,

Ante a dúvida sobre a capacidade da postulante constituir advogado, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que preste os esclarecimentos necessários, sob pena de condenação de litigância de má-fé e anulação do atos praticados..

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015294-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: S.R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CRISTIANO DE JESUS SERRAO RIBEIRO

**DESPACHO**

A exequente foi intimada acerca do despacho id 19565935 e não se manifestou.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019819-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MELAO DESEMBARGADOR MODA LTDA - ME, LEANDRO MARAFON DA SILVA, DANILO MARAFON DA SILVA

**DESPACHO**

A parte exequente foi intimada acerca do despacho Id 19565914 e não se manifestou.

Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024948-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JULIANA CORREIA COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca do resultado da diligência realizada, devendo indicar o novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001706-81.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, HATSUE KANASHIRO - SP42619, LAERTE LUCAS ZANETTI - SP82750, MARCELO STORI GUERRA - SP100910  
EXECUTADO: DEOLINDA KOKO OHTA, ANASTACIO PAULO DAS NEVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolve integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: INTERLIGACAO COMERCIO ATACADISTA DE ELETROS E ELETRONICOS LTDA - ME, ADAO ROMILDO DE MACEDO, EMERSON GOMES DE LIMA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do resultado das diligências realizadas, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015232-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADILIO DA ASSUNCAO VILARES JUNIOR

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do resultado da diligência realizada, devendo indicar o novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008447-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: APOSTILAS SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAL DIDACTICO E EDITORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO HENRIQUE HIRATA MAROSTICA - SP388907

#### DESPACHO

Id 20770902 - Dê-se ciência à embargada.

Digamos partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, especifiquemos provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Na ausência de interesse ou manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026124-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: W.SABBATINI AUTOMOTIVO - ME, WARNEY SABBATINI

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do resultado das diligências realizadas, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023355-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MANOEL SANTOS SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA BEDESCHI - SP157484

#### DESPACHO

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022151-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA

#### DESPACHO

Id 20830912 - Concedo o prazo requerido pela autora para trazer o demonstrativo atualizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011031-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP, TATIANA PERES VILASBOAS ALVES, FELIPE LACERDA BRAMBILLA, LEANDRO PERANDIN DE CASTRO,  
MARILIA PERANDIN DE CASTRO BRAMBILLA, LUIZ CARLOS DE CASTRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000967-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PLANETAGUA BRASIL OBRAS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - EPP, ANTONIO FERREIRA DOS REIS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente e apresente demonstrativo de débito comendo a dedução dos valores apontados, caso guardem pertinência com a dívida em comento.

Int.

**SãO PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024312-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HORUS ADMINISTRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E PORTARIA MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - ME, DANILA LIMA DE JESUS

**DESPACHO**

ID n. 24343176: Preliminarmente, dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de ID n. 24083999.

Int.

**SãO PAULO, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010205-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: SUPERIA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, SANDRA PEREIRA COSTA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca do resultado das diligências realizadas, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016881-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PRISCA F GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, JOSE DONIZETE ALVES, PEDRO ESTEVAO ALVES

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista o interesse manifesto do executado à fl. 53 em compor-se como exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: GOAL MASTER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, PRISCILLA MENDES DOS ANJOS, DANIEL LOPES DE SOUSA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca do resultado das diligências realizadas, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030522-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIO ESTEFAN

**DESPACHO**

Id 20632494 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016642-37.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: WANDERLY FIUZA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da devolução dos autos da Cecon, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PADARIA E PIZZARIA ROSCA QUENTE EIRELI - ME, ALMIR DUARTE DOS REIS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca do resultado das diligências realizadas, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017455-11.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: INSTALADORA MODERNA LTDA - ME, KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO, CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO

**DESPACHO**

Publique-se o despacho de id nº 16710919, cujo teor reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intem-se."

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012389-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NEW MAQ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814

**DESPACHO**

Observe junto ao id 20180991 a manifestação de interesse do embargante em compor-se como Caixa Econômica Federal.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI, SILVIO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003805-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE WAGNER NOGUEIRA SOARES

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca do resultado das diligências realizadas, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0062025-39.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: INTERNACIONALAJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16643624, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Indefiro, ao menos por ora, o pedido deduzido às fls. 155 (ID n. 15259136), posto que, com o advento da lei 13.105/2015, o processamento do pedido de desconsideração de personalidade jurídica foi alterado, de modo que deverá a exequente, se assim desejar, adequar o pleito às novas regras.

No mais, requeiramos partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018859-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: NSXTECH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, LUCINEIDE MARIA SANTOS REGIANI, SERGIO LUIZ REGIANI

#### DESPACHO

ID n. 29378822: Dê-se vista à parte autora.

No silêncio, cumpra-se parte final da decisão de ID n. 19651122.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003010-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDRO E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, CRISTINA ANDRADE FERREIRA SQUINCALI DE OLIVEIRA, MARCIA VILELA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16998762, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

ID n. 17498013: Preliminarmente, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID n. 15263205 (fls. 507): Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez não terem sido esgotadas as formas de localização da coexecutada Cristina. Assim, cumpra a exequente integralmente o item 2 da decisão de fls. 501, constante do ID em referência.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020943-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17119835, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Sem prejuízo, proceda-se à regularização da autuação da presente demanda, para que passe a constar "execução de título extrajudicial" como classe judicial.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011699-74.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME, KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA, RENATO CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17010568, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015883-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIFE PLACE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

ID n. 22268931: Dê-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da satisfação da dívida.

No silêncio, a dívida será tida como adimplida e os autos serão encaminhados para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021649-49.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ALDENISIO LEAL DO AMARAL

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16819028, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010470-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: AT CONSULTORIA TECNICA EM SISTEMAS DE PESAGEM LTDA - EPP, FABIO AURELIANO

**DESPACHO**

ID n. 25859381: Tendo em vista a conciliação entre as partes, bem como a homologação do acordo por sentença, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006956-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REQUERIDO: MARIA FERNANDA PEREIRA DE MELLO

**DESPACHO**

ID nº 19391021: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004395-92.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MILKY WAY FASHION LTDA - EPP, ILZA DOS SANTOS, APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15969756, dou por superada a fase de conferência.

O pedido de fls. 134/135 fica indeferido, uma vez que trata de réus estranhos aos presentes autos.

No mais, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022211-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CTI GOLDEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE LUIZ DANGELINO FILHO, ALZIR RAMOS DANGELINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS - SP166307  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS - SP166307

**DESPACHO**

ID n. 24719495 e 26299183: Ante a notícia de que as partes transigiram, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005118-87.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FOTO BIJU LTDA - ME, MARCIO ROBERTO MATHEUS, VAGNER ZANARELI

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16240429, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013188-93.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ARTENA COZINHAS LTDA - ME, GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, CLOVIS BETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA MARTINS VIANNA - SP272316, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

#### DESPACHO

ID n. 25343597: Ciência às partes, para que requeiram em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016628-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: POLY SERVICES LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO, ROGER ANDRADE LUCANIA, REGINALDO LIMA DIAS

#### DESPACHO

ID n. 23405597: Tendo em vista o que consta do ID em referência, requeira a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: THIAGO BUCCINI FEITOSA

#### DESPACHO

ID n. 23406553: Tendo em vista o que consta do ID em referência, defiro o pedido de prazo suplementar, conforme requerido no ID n. 18622068.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015840-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SERRANA BOLSAS & ACESSORIOS LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

ID n. 23405578: Tendo em vista o que consta do ID em referência, indefiro o pedido constante do ID n. 18546615, ao menos por ora, uma vez que não houve a tentativa de citação do coexecutado Francisco, por inércia da própria exequente.

Assim, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012693-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE

#### DESPACHO

Id 20431980 - Tendo em vista o pleito formulado pela autora, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010165-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISRAEL MARCOS ROSA

#### DESPACHO

ID n. 24768664: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Com o decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024304-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CRISTIANO PINHEIRO DE LIMA

**DESPACHO**

Id 20986003 - Ciência à exequente, devendo se manifestar acerca do prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022487-50.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416  
RÉU: PROMOCAT - MARKETING DE SERVICOS E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA - ME

**DESPACHO**

ID n. 23675691: Indeferido, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a autora não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização da ré.

Requeira, assim, a autora em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-27.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELZAMARIA DA COSTA

**DESPACHO**

ID n. 24352907: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017972-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES - ME, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

**DESPACHO**

ID n. 20657570 e 24347669: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015767-82.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
EXECUTADO: EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA, PAULO ROBERTO SIBIN, JOAO OLIVIO SIBIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16542364, bem como a renúncia dos patronos dos executados, indique o exequente o endereço atualizado daqueles, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intinem-se os executados pessoalmente para que nomeiem sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em que constem novos advogados.

Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar os mandantes, no que for necessário a evitar-lhes prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018018-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: NSA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP, ANDRE LANZA

#### DESPACHO

ID n. 21211360 e 23483199: Dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006952-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MARCO ANTONIO CAPUANO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS - SP207129

#### SENTENÇA

A CEF informou que as partes firmaram-se e ocorreu o pagamento da dívida. Assim, requereu a extinção da ação (Id n.º 19586822).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012804-38.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da concordância da parte autora (fl. 423), defiro a conversão em renda solicitada pela União.

Posto isso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s) existentes na conta 0265.635.00230347-0 (fl. 83), no prazo de 15 (quinze) dias, cópias anexas.

Após, comprovada a conversão, dê-se vista à União.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5027369-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZA VISCONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LEMOS QUEIROZ - SP397456  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída como mandado de segurança, impetrado em face do Ministro da Saúde, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine atendimento médico e hospitalar da impetrante, no prazo de 24 horas, com imediata internação, para que seja submetida a intervenção cirúrgica oftalmológica no Hospital A. C. Camargo, na cidade de São Paulo.

Assevera que seu quadro clínico é grave e a doença se encontra em grau avançado, necessitando do tratamento com urgência, competindo à autoridade impetrada disponibilizar o tratamento pelo SUS, em observância aos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e à saúde.

O r. despacho ID 1206110 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o aditamento da petição inicial para adequação do procedimento às pretensões deduzidas no feito, haja vista que o Mandado de Segurança não é a via adequada em demanda que reclame dilação probatória, inclusive, para a averiguação da alegada urgência.

Foi requerida a alteração da classe processual para ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação da tutela, bem como a retificação do polo passivo para constar a União Federal e o Estado de São Paulo (ID 12083053).

Recebido o aditamento, foi alterada a classe processual e determinada a citação da parte ré.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda das contestações (ID 12134129).

O Estado de São Paulo contestou alegando que o pleito foi atendido administrativamente, uma vez que a autora passou por consulta no Hospital São Paulo em 14/11/2018, pugrando pela extinção da presente ação, sem apreciação do mérito.

A União requereu na contestação o indeferimento da tutela provisória, haja vista encontrar-se disponível o tratamento médico-hospitalar que se fizer necessário nos estabelecimentos credenciados do SUS.

Sustenta que, caso seja permitido à autora “furar a fila de espera” e passar à frente de tantos outros pacientes, sem conhecer a real gravidade do seu estado de saúde, haverá grave risco, inclusive de morte, para os que aguardam sua vez para se submeterem a uma cirurgia, razão pela qual requereu seja a ação julgada improcedente.

Foi determinada a manifestação da parte autora sobre o alegado pelos réus, antes da análise do pedido de tutela provisória, no entanto, a autora ficou-se inerte (ID 14501958).

O pedido de tutela provisória foi indeferido e determinada a manifestação da autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Novamente, a autora deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o Estado de São Paulo alegou que o pleito foi atendido administrativamente, bem como que, devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em duas oportunidades, a autora se manteve silente, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art.98 do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Infimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010619-46.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, MARCELLA MARIS ROCHADO PRADO VALERIO DE SOUZA - SP374793, ERIKA NACHREINER - SP139287

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da pessoa jurídica nos órgãos públicos réus, declarar a inexistência do débito apontado no protesto levado a efeito no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, com a desconstituição do protesto. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus à indenização por danos morais no valor de R\$ 67.800,00.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda das contestações.

A JUCESP contestou no ID 13469916, pág. 61-70.

A União apresentou contestação no ID 13469916, pág. 80-85, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou a inexistência de nexo causal entre a conduta da União e eventual dano sofrido pelo autor. Pugnou pela improcedência do pedido.

A Municipalidade de São Paulo contestou no ID 13469916, pág. 93-98, suscitando a preliminar de ilegitimidade e incompetência para executar qualquer ato de fechamento da MEI aberta em nome da autora. No mérito, afirmou a inexistência de danos a serem indenizados pelo Município, pugnano pela improcedência do pedido.

Intada a manifestar-se acerca das preliminares de ilegitimidade passiva, a autora refutou alegações dos réus, afirmando que todos foram omissos na fiscalização, a fim de evitar fraudes na abertura de empresas (ID 13469916).

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 13469916, pág. 133-134.

O autor requereu a reconsideração da decisão, que foi mantida no ID 13469916, pág. 143.

Designada audiência para tentativa de conciliação, que foi cancelada, a pedido da União, que informou não estar autorizada a transigir.

Mantida a audiência, que foi realizada no ID 13469916, pág. 172, a qual restou infrutífera.

Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada reiterado pela autora, e parcialmente deferido para sustar os efeitos do protesto do Título nº T04616732, no valor de R\$ 818,97, até ulterior deliberação do Juízo (ID 13469916, pág. 174-177). Ademais, foi determinado à JUCESP que esclarecesse se na ocasião da inscrição eletrônica do MEI Dirce Rodrigues Diniz 08244559837, ocorrida em 07/12/2012, houve indicação do número do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF ou do Título de Eleitor da pessoa física registrada, comprovando documentalente.

A JUCESP informou que, nos termos da legislação, o registro do microempreendedor se dá de forma simplificada, mediante o preenchimento de dados no Portal do Empreendedor, não existindo documento físico ou aposição de assinaturas para tanto. Afiriu, ainda, que quem tem acesso aos dados apresentados por ocasião da abertura do empresário é o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação de Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM (ID 13469916, pág. 185-186).

Foi proferida decisão no ID 13469916, pág. 201-207, convertendo o feito em diligência, para saneamento. Acolheu a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, Município de São Paulo e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a eles, mantendo no polo passivo a União. No mais, determinou à intimação da autora para emendar a inicial, a fim de incluir no polo passivo do credor do título que se pretende anular. Quanto às provas, determinou à ré, União, prazo para apresentar nos autos cópia eletrônica ou impressa dos dados fornecidos para o registro impugnado, esclarecendo quais as medidas adotadas para verificação da autenticidade de tais informações e se havia alguma forma de rastreamento do IP de onde partiu o requerimento, bem como informasse se tomou alguma providência administrativamente a partir da notícia da autora e quais são previstas no sistema para cancelamento do registro em casos tais. Foi determinado, ainda, expedição de mandado de constatação no endereço registrado da pessoa jurídica, para que se verificasse, no próprio local e perante vizinhos, se funcionava ou funcionou no endereço algum negócio de alimentos ou salgados, quem é o proprietário e quem é o possuidor do imóvel, a que título, se conhecem a Sra. Dirce Rodrigues Diniz, se alguma vez ela ou parente trabalharam ou residiram no local. Por fim, foi determinado à secretaria que diligenciasse junto à empresa Laticínios Catupiry Ltda., para informar se possui documentos ou registros relativos ao negócio que deu origem à duplicata, a fim de se apurar eventuais outros vestígios deixados pelo efetivo operador da empresa.

Em cumprimento à decisão judicial, a Secretaria desta 19ª Vara Federal enviou correio eletrônico à empresa Laticínios Catupiry Ltda.

Expedido mandado de constatação, o Sr. Oficial de Justiça certificou não ter encontrado o endereço, em razão da inexistência do número 124 na Avenida Bassano Del Grappa e que diligenciando nos endereços vizinhos, eles declararam desconhecer a autora ou a empresa (ID 13469916, pág. 214).

A autora emendou a inicial para inclusão do credor do título que se pretende anular, Banco Bradesco S.A. (ID 13469916, pág. 216).

A União opôs embargos de declaração em face da decisão ID 13469916, pág. 201-207, os quais foram rejeitados.

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando que a agravada juntasse aos autos, no mesmo prazo de 15 dias, a cópia eletrônica ou impressa dos dados fornecidos para o registro impugnado, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

Citado, o Banco Bradesco apresentou contestação, 13469903, pág. 03-22, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora replicou no ID 13469903, pág. 68-84 e juntou o certificado de condição de microempreendedor individual.

Instados acerca das provas que pretendem produzir, o Banco Bradesco requereu o depoimento pessoal da autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (ID 13469903, pág. 86).

Instada a juntar aos autos a cópia impressa ou eletrônica dos dados fornecidos para o registro impugnado, a autora afirmou não ter condições de realizar prova de fato negativo, haja vista não ter sido ela quem solicitou a abertura da empresa junto aos órgãos administrativos (ID 13469903, pág. 94-95).

Foi proferida decisão no ID 13469903, pág. 101-102, determinando a conclusão dos autos para a prolação de sentença, em razão do Banco Bradesco não ter apresentado rol e testemunhas, tampouco documentos. A autora também deixou de exibir os documentos que lhe foram requeridos e informou não outras provas a produzir.

Digitalizados os autos e dada vista às partes, nada requereram.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o processo foi extinto sem apreciação do mérito em relação ao Estado de São Paulo, Município de São Paulo e Junta Comercial do Estado de São Paulo, não tendo havido interposição de recurso.

De outra parte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Banco Bradesco.

O Banco Bradesco recebeu o título de crédito mediante endosso-mandato, consoante se infere do documento acostado à inicial no ID 13469916.

Com efeito, no endosso-mandato, o Banco não tem a obrigação de verificar a causa de emissão da duplicata ou a regularidade do protesto, não sendo ato de sua responsabilidade, na medida em que age em nome do credor. Assim, a instituição financeira somente poderia responder por fraudes relativas a título de crédito quando comprovada a prática de ato próprio.

Nesse sentido, a Súmula 476 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*O endossatário do título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário*”.

Ademais, a questão concernente à responsabilidade da instituição financeira nos casos de endosso-mandato foi submetida à análise em sede de Recursos Repetitivos no REsp 1.063.474/RS, cuja ementa passo a transcrever:

*DIREITO CIVIL E CAMBÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.*

*NECESSIDADE DE CULPA.*

*1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011)*

Por conseguinte, o Banco Bradesco não tem legitimidade para figurar no polo passivo, mas sim, o emissor da duplicata mercantil que, no caso dos autos, foi a empresa Laticínios Catupiry Ltda.

No mérito, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, razão pela qual não procede a pretensão.

A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, determinou incumbir à parte autora diligenciar perante a Receita Federal a fim de juntar aos autos os documentos correspondentes à cópia impressa ou eletrônica dos dados fornecidos para o registro impugnado, reformando a decisão que havia invertido o ônus da prova para determinar à União a juntada de tais documentos.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora sequer se deu ao trabalho de diligenciar na Receita Federal na busca de tais documentos, limitando-se tão somente a afirmar genericamente não ter sido ela que solicitou a abertura do empresário individual, bem como a impossibilidade de produzir prova negativa.

Ressalvado entendimento pessoal sobre a matéria, o Tribunal entendeu ser ônus da autora a juntada da documentação relativa à abertura da empresa.

Por conseguinte, o conjunto probatório dos autos é insuficiente à comprovação do direito alegado pela parte autora.

Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos:

I – Em relação ao BANCO BRADESCO, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

II – Quanto à União Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor dos réus, *pro rata*, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008295-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALECIO MANGILI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcício Mangili em face de União Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, em sede de tutela provisória, que determine ao réu o restabelecimento de sua aposentadoria, bem como o pagamento dos meses anteriores desde a cassação operada em junho de 2016.

Pleiteia o reconhecimento de nulidades cometidas no processo administrativo disciplinar, “*uma vez que fosse pela competência do foro, pela realização das intimações ao Autor sem apontar a obrigação legal de demonstração de documentos ou pela nulidade dos atos em que ter a devida competência legal, alteraram situações jurídicas perfeitas e acabadas nos autos disciplinares*”.

Caso o pedido liminar não seja acolhido, requer “*que seja ao menos corrigido o entrave cometido pela falta de intimação do resultado final do PAD, pois o mês de junho de 2016 e os dias proporcionais até julho de 2016 não foram pagos. No entanto, o processo somente se aperfeiçoou com a devida intimação do Autor na figura de seu procurador no dia 13 de julho de 2016, embora os pagamentos tenham sido suspensos desde junho, sem qualquer ciência do Autor sobre o resultado do PAD*”.

Requer, ainda, “*caso seja o entendimento judicial seja totalmente desfavorável ao Autor, requer sejam devolvidos todos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária devidamente corrigidos, pois se o Autor não pode retornar ao sistema pelo qual sempre recolheu por lei, não pode a União reter esses valores, pois implicaria em um enriquecimento sem causa, uma vez operada a cassação da aposentadoria do cidadão*”.

Sustenta que foi servidor público, ocupando o cargo de auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal de Jundiá, aposentando-se em novembro de 2002.

Afirma que, em 2007, tomou ciência de fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, que detectou no sistema de controle incompatibilidade financeira nos seus registros, que culminou na lavratura de três autos de infração, englobando os anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Relata que, após discussão administrativa, dois autos de infração foram extintos e arquivados em razão de equívoco na tributação, remanescendo 1 auto de infração que ainda não foi julgado, em vista de percalços passados pelo CARF.

Argumenta que, lavrado o primeiro auto de infração relativo ao ano de 2001, foi instaurado o processo de representação fiscal para fins penais em 2007. Houve autorização para a abertura do processo disciplinar em 31/12/2009 pelo Chefe da Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, mas a formação da Comissão de Inquérito foi interrompida inúmeras vezes por vários motivos, razão pela qual, somente o ano de 2012, tomou conhecimento e iniciou sua participação no processo disciplinar.

Assevera que o processo disciplinar somente foi julgado em junho de 2016, com a cassação de sua aposentadoria; que somente tomou ciência da decisão em julho de 2016, após o transcurso do prazo prescricional.

Aponta, ainda, incompetência territorial do processo disciplinar, que foi levado a efeito pela Corregedoria da 8ª Região Fiscal, contudo, o autor tinha domicílio no município de Arinos, Minas Gerais, cuja competência seria da Corregedoria da 6ª Região Fiscal.

Sustenta a inconstitucionalidade da medida de cassação da aposentadoria, bem como o enriquecimento ilícito do Estado, caso se mantenha a cassação da aposentadoria, em vista da contribuição previdenciária paga mensalmente pelo autor durante o tempo na ativa.

Aduz que a autoridade fiscal desconsiderou que a família do autor pratica a atividade rural, durante gerações, bem como mantinham empresas, sendo certo que transitaram pela conta bancária do autor valores relativos a tais atividades.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União contestou no ID 2253045. Refutou as alegações do autor, sustentando, em síntese, a legalidade e regularidade do processo administrativo disciplinar levado a efeito, bem como da pena de cassação. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 2274136.

O autor replicou e requereu a produção de prova testemunhal (ID 4399236).

Foi indeferido o pedido de provas requerido pelo autor no ID 8659697.

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, que não foi conhecido, pelo reconhecimento da inadequação da via (ID 10744829).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional destinado ao restabelecimento de sua aposentadoria, que foi cassada por decisão proferida em processo administrativo disciplinar em junho de 2016, bem como o recebimento de valores relativos à aposentadoria que deixou de receber desde a cassação.

Pleiteia, subsidiariamente, caso não se entenda pelo restabelecimento da aposentadoria pretendido, a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária.

Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao autor.

Inicialmente, o autor alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no processo disciplinar. Para a análise da questão, transcrevo o art. 142 da Lei 8.112/90:

*“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:*

***I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;***

*II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;*

*III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.*

*§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.*

*§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.*

*§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.*

*§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção”.*

Com efeito, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, consoante disposto no art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990 que, no caso em apreço, se deu em dois momentos: o Memorando DIFIS/0803 nº 151/2007, recebido no Escritório da Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região em 22/05/2007, bem como o MEMO GE nº 127/2007, em 17/12/2007. Ambos os documentos comunicavam a conclusão da fiscalização que constatou a ocorrência de Variação Patrimonial a Descoberto (VPD) na evolução patrimonial do autor e de sua esposa nos anos calendários de 2001 e 2002.

Os fatos que ensejaram a apuração da infração disciplinar que levou à cassação da aposentadoria do servidor, ora combatida, foram apurados pela autoridade fiscal no ano de 2007, no procedimento fiscalizatório que analisou as declarações de imposto de renda do autor, gerando a lavratura de autos de infração.

Foi determinada, pois, a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de irregularidades consubstanciadas em variação patrimonial a descoberto nos anos de 2001 e 2002, limitadas a 21/11/2002, data da aposentadoria do autor.

O processo administrativo disciplinar foi instaurado em 25/02/2011, dentro do prazo legal.

A questão da prescrição no tocante à instauração do processo disciplinar foi abordada pelo autor nos autos do mandado de segurança nº 0019138-10.2013.4.03.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal desta Subseção de São Paulo. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão em sede de apelação, considerando não ter ocorrido a prescrição para a instauração do PAD (ID 1574421). Destaco trecho da conclusão:

*“Assim, considerando que a autoridade administrativa tomou conhecimento dos fatos em maio e dezembro de 2007, tinha ela até os mesmos meses do ano de 2012 para diligenciar no sentido de apurar tais fatos, o que efetivamente ocorreu com a instauração do PAD em 25.02.2011 (fls. 63), ainda no curso, portanto, do prazo prescricional de cinco anos.*

*Consoante dispõe o §3º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, a abertura de sindicância ou a abertura de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.*

*Dessa forma, não ocorreu a prescrição alegada na impetração.”*

Com a instauração do processo disciplinar, operou-se a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990.

Esta interrupção se deu pelo prazo de 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração), conforme entendimento consolidado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É inviável examinar a questão relativa à suposta ausência de motivação da decisão anulatória do processo administrativo, não só por ser inovação recursal, mas também porque já foi objeto de anterior mandado de segurança, extinto em razão da decadência da impetração. 2. A instauração do processo disciplinar interrompe o prazo prescricional, que volta a correr integralmente a partir da decisão final da autoridade competente ou do esgotamento do prazo de 140 dias para conclusão do procedimento (Lei nº 8.112/1990, art. 142, §§ 3º e 4º). 3. A Administração tomou ciência do fato em 23.02.2001 e o processo disciplinar foi instaurado em 15.10.2001, interrompendo o curso da prescrição até 04.03.2002. A partir daí, o prazo voltou a correr por inteiro, findando-se em 04.03.2007, depois, portanto, do ato de demissão do recorrente em 20.12.2006. 4. Ao prever a demissão do servidor que incorre em ato de improbidade administrativa, a Lei nº 8.112/1990 (art. 132, IV) remete às condutas tipificadas na Lei nº 8.429/1992, incorporando-as ao seu sistema como infrações funcionais, razão pela qual, nessa qualidade, podem ser apuradas e punidas pela própria Administração. 5. Recurso a que se nega provimento.*

*(RMS - RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA, ROBERTO BARROSO, STF.)*

Após o transcurso do citado lapso temporal, o prazo prescricional recomeça por inteiro, nos moldes do art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990.

Assim, temos no caso em análise, que, em 25/02/2011, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar e, considerando a interrupção da contagem do prazo prescricional por 140 dias, o reinício do prazo prescricional se deu em 15/07/2011, findando-se, portanto, em 15/07/2016.

A decisão que determinou a cassação da aposentadoria do autor foi publicada no Diário Oficial em 22/06/2016, do que se conclui que a apuração da conduta imputada ao autor verificou-se dentro do quinquênio legal, não havendo falar em prescrição.

Não diviso, de outra parte, a alegada incompetência territorial do processo disciplinar, mesmo porque não restou comprovada a violação a qualquer dispositivo legal.

O art. 143 da Lei nº 8.112/90 dispõe que *“a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”.*

Os fatos foram encaminhados para apuração pelo Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal e lá serviram de apoio à instauração do processo administrativo disciplinar.

O fato de o autor residir em outra cidade não modifica a competência, mesmo porque o processo administrativo é regido por regras próprias, e não pelas normas de direito processual civil, conforme quer fazer crer o autor.

No tocante à alegação de nulidade em razão da exigência de documentos relativos a mais de 14 anos, não assiste razão ao autor.

Com efeito, os fatos que ensejaram instauração do processo administrativo disciplinar decorreram de procedimento fiscalizatório instaurado em 2007, no qual o autor teve oportunidade de defender-se.

Além da instauração do processo disciplinar, a fiscalização levada a efeito pela Receita Federal ensejou a lavratura de autos de infração, razão pela qual seria de interesse do autor, caso desejasse afastar as punições que lhe foram impostas, guardar os documentos que entendessem pertinentes para a sua defesa.

Igualmente, a alegação de inconstitucionalidade da medida de cassação de aposentadoria tampouco merece acolhimento.

A questão foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Pena de cassação de aposentadoria aplicada a ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em razão da prática de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990). 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. 3. Nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. 4. Recurso desprovido.*

*(RMS-AgR - AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA, ROBERTO BARROSO, STF.)*

Na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal ora em destaque, é possível inferir que a pena de cassação não leva a conclusão de que surgiria o direito à devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária durante o tempo de serviço.

Com efeito, a contribuição previdenciária está vinculada à prestação do serviço laboral, sendo certo que os recolhimentos foram realizados de maneira regular, não havendo falar em restituição de tais valores.

Não diviso, ainda, a nulidade do procedimento administrativo sob o fundamento de que a intimação do advogado do autor se deu após a implementação da cassação.

A decisão que determinou a cassação da aposentadoria do autor foi publicada no Diário Oficial em 22/06/2016. A implantação da medida se deu no mesmo mês.

Não diviso ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta ao servidor logo após o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, ou da intimação do advogado da parte, considerando o atributo de auto-executoriedade dos atos administrativos. Neste sentido é o entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 127, IV, 132, IV E 134, DA LEI 8.112/1990. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretende a impetrante, ex-Técnica de Assuntos Educacionais do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a concessão da segurança para anular a Portaria Ministerial que cassou sua aposentadoria, frente à ilegal interrupção do pagamento de seus proventos antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla diante da ausência de documentos essenciais nos autos do PAD e a prescrição da pretensão punitiva disciplinar. 2. Não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (ex vi do art. 109 da Lei 8.112/1990). Precedentes: MS 14.450/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014; MS 14.425/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014; MS 10.759/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 22/05/2006. 3. Não merece acolhida a alegação da impetrante no sentido de que a ausência de documentos indispensáveis nos autos do PAD teria prejudicado o exercício do seu direito de defesa, isto porque tal questão sequer foi invocada pela impetrante na defesa apresentada no PAD, evidenciando-se que os documentos acostados aos autos do PAD eram mais que suficientes para a sua defesa. 4. O reconhecimento de nulidade no Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a efetiva e suficiente comprovação do prejuízo ao direito da defesa, por força do princípio pas de nullité sans grief, o que não evidenciada na espécie, porquanto as alegações da impetrante são destituídas de elementos de prova a evidenciar a indispensabilidade e importância dos documentos em questão. 5. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), a qual interrompe-se com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167)), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990). 6. No caso em análise, a infração disciplinar tornou-se conhecida pela Administração Pública em 2006, hipótese que em 08 de julho de 2008 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional, que se reiniciou após 140 dias, ou seja, em 25 de novembro de 2008, sendo que a demissão da impetrante poderia ter ocorrido até 25 de novembro de 2013. Assim não há como acolher a alegação da prescrição na medida em que a Portaria que cassou a aposentadoria da impetrante foi publicada em 26 de setembro de 2012, dentro do prazo legal. 7. Segurança denegada.*

*(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 19488 2012.02.51670-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/03/2015 .DTPB-.)*

As demais questões ventiladas na inicial dizem respeito ao mérito administrativo. O autor se insurge quanto à avaliação das provas por ele produzidas, sob o fundamento de que não foi considerada a situação fática no processo administrativo disciplinar.

Contudo, a revisão jurisdicional da pena disciplinar imposta se limita aos aspectos formais e não alcança o mérito administrativo. Assim, cumpre ao poder judiciário verificar se os fatos imputados ocorreram. Neste ponto, a decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada e no transcorrer do processo administrativo disciplinar houve ampla dilação probatória.

Cumpre destacar, nesta quadra, não caber ao poder judiciário inmiscuir-se no juízo e discricionariedade administrativos, reapreciando provas já produzidas no procedimento administrativo disciplinar e devidamente rebatidas, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007715-82.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CASSIO LOUREIRO FERRARI  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendemos exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo, preliminarmente, a ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) na execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

No ID 27621463, o autor requereu a intimação da CEF para que apresente nos autos proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários encontra-se suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação de proposta de acordo.

De outro lado, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos exequentes, domiciliados em Campinas/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025449-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTALUTIL INTERNACIONAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, NATHALIA CERVANTES SAKO DE ARAUJO, CAROLINE CERVANTES SAKO MOURAO

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 24466292), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027758-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Eduardo Alexandre Dos Santos em face do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando o pagamento do valor determinando em condenação judicial.

No ID 18528054, o IBAMA apresentou Impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a necessidade de liquidação da sentença.

O exequente manifestou concordância com a alegação do IBAMA (ID 25531633).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da hipótese de inadequação da via eleita, conforme manifestação do IBAMA, a qual o exequente concordou, requerendo, assim, a extinção do feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do IBAMA, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, o valor mínimo previsto no artigo 85, §2º do CPC. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026651-58.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 29525502: Após a publicação da sentença, o juiz acaba seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes, com fundamento no artigo 494 do Código de Processo Civil.

Ademais, apresentado o Recurso de Apelação, observadas as formalidades legais previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Remeta-se o processo ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROXIMA TEXTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA LOPES - SP273089  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

#### É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018...FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.



“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a autoridade impetrada se abster de impor penalidades à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017670-81.2017.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: PAULO MIGUEL DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 24872547. Esclareça a autora o cálculo de resumo da dívida apresentado, diante do pedido de desistência da execução do contrato 21.3775.400.06898-90, nos termos do artigo 485, VI (ID 11134750), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5029277-57.2018.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RICARDO EITI SAKAMOTO

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Id 25256142. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio (Id 29830946).

Diante da não oposição de embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007617-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
EXECUTADO: LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

#### DESPACHO

ID 22056135. Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como de bens livres e desembaraçados do executado, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de intimação, constatação e avaliação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020169-31.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE

#### DESPACHO

ID 23149194. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

No mesmo prazo, informe se persiste interesse na citação do réu por edital.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018670-17.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: FLAVIO GUSTAVO PETINATI

**DESPACHO**

ID 23773357. Considerando que a autora apesar de intimada a dar o regular prosseguimento ao feito (IDs 14000119 e 19663318), inclusive por mandado, permaneceu inerte (ID 23523771), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012941-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOAO PAULO DARIO - ME, JOAO PAULO DARIO

**DESPACHO**

ID 24734010. Manifieste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004894-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JAMIR MOHAMED MALEK

**DESPACHO**

ID 23056391. Manifieste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010232-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Manifieste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011240-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CLAYTON DAX DE MELO GUTIERREZ

#### DESPACHO

ID 23977996. Manifieste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024338-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ENOQUE IMPORT TRANSPORTE E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ENOQUE VALENCA DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

ID 26904743. Manifieste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

#### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013753-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LF DA COSTA COMERCIO DE GAS - EIRELI, LUCIANO FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

**Prazo: 30 (trinta) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.**

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004993-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DASILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013131-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos.

Observo a interposição de embargos à execução pelas partes executadas FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA e PAULO CESAR DE ALMEIDA autuados sob n. **5003725-22.2020.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Por fim, determino aos executados que juntem nestes autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. (advogado AGUINALDO DONIZETI BUFFO, inscrito na OAB/SP 83640)

Com o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023400-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JG COMERCIAL DE AÇO E ARAMES LTDA - ME, ELIANE CARNAVALE SILVA, MARIO JOAQUIM DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pelas partes executadas J. G. COMERCIAL DE AÇO E ARAMES LTDA. – EPP, MARIO JOAQUIM DA SILVA e ELIANE CARNAVALE SILVA autuados sob n. **5003949-57.2020.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Por fim, determino à parte executada que junte nestes autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. (Drs. Francisco Borges de Abreu Filho/OAB/SP: 343.512 e/ou Luiza Muniz Pires/OAB/SP: 330.309).

Com o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014160-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA CASTRO - SP287760-A

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa e a sua efetivação por meio de guia GRU, conforme ID25923050.

Instada, a exequente exarou sua ciência, contudo não se opôs ao montante pago (ID27162735).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049100-35.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JL CAPACITORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa e a sua efetivação por meio de guia DARF conforme ID:26375189 em favor da favor da União Federal.

Instada, a exequente exarou sua ciência, sem opor-se ao montante pago (ID27149272).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019224-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JORGE HACHIYA SAEKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da manifestação ID:23595640. Ofício no feito.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:23595640).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017732-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da manifestação ID:23595634. Ofício no feito.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente ( ID:23595634).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009819-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S.A., POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO TERMINATIVA**

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente ( ID:23595012).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe a Exequente o valor principal e dos juros da taxa SELIC aplicada, para requisição do numerário.

Oportunamente, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019846-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO LAFER, EMA GORDON KLABIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de manifestação ID23596470.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID23596470).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003898-46.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDIMILSON JOSE LINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-84.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003311-24.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE GOIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003315-61.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: CELSO PICCOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024497-82.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda a Secretaria a regularização da atuação dos metadados importados do sistema de processos físicos, uma vez que a Fazenda Nacional não representa a União Federal nestes autos.

Prejudicado o pedido de prioridade uma vez que o feito é parte pessoa jurídica.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010705-61.2006.4.03.6100

SUCESSOR: ALEXANDRE MARTINS BAPTISTA, ADRIANA GARCIA BAPTISTA

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007979-46.2008.4.03.6100

**IMPETRANTE: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011305-24.2002.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINEX COMERCIAL DE EXPLOSIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVES BUARQUE - RS28246  
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogados do(a) RÉU: RENE DELLAGNEZZE - SP62436, ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DESPACHO

Vistos.

Em linhas gerais, trata-se de ação que visa condenar a parte ré ao pagamento das comissões referentes aos contratos de representação comercial e distribuição de produtos.

O ponto controvertido transitou em julgado sob os seguintes fundamentos:

*A controvérsia apresentada na presente apelação diz respeito, tão somente, à interpretação da "Cláusula 8" do "Contrato de Distribuição de Produtos" (fls. 267/272) que serviu de base à condenação:*

*Cláusula 8 - Sobre vendas efetuadas com entrega em sua área de Distribuição, pela IMBEL ou por outra DISTRIBUIDORA desta, caberá à DISTRIBUIDORA uma comissão de 2% (dois por cento), exigível quando do pagamento da duplicata respectiva. Idêntico pagamento fará a DISTRIBUIDORA, quando sua entrega for em área IMBEL ou de outra DISTRIBUIDORA.*

*A argumentação apresentada pela IMBEL tem esteio na Cláusula 1 e na Cláusula 2 do mesmo contrato:*

*Cláusula 1 - À DISTRIBUIDORA é concedida, para a área adiante definida, a distribuição dos seguintes produtos da IMBEL:*

*Pólvoras de uso civil, Armas Cíveis e de uso permitido e Cutelarias*

*Cláusula 2 - Qualquer outro produto de produção ou revenda da IMBEL, na linha de produtos esportivos, poderá ser igualmente comercializado pela DISTRIBUIDORA, desde que autorizada expressamente pela IMBEL sem que, entretanto, se inclua no presente Contrato.*

*Da análise dos documentos constantes nos autos, é possível verificar que o contrato que fundamentou a condenação se diferencia dos contratos anteriores firmados entre as partes por afastar a ampla representação comercial de que dispunha a Minex Comercial de Explosivos Ltda, que passou a realizar a distribuição de determinados produtos da IMBEL sem exclusividade.*

*Este é o contexto necessário para interpretar a aludida Cláusula 8, a distribuidora Minex Comercial de Explosivos Ltda perdeu o direito à exclusividade, mas foi preservado, no entanto, seu direito a perceber comissão de 2% sobre as vendas realizadas em sua área de distribuição, independentemente se as vendas fossem realizadas pela Indústria de Material Bélico do Brasil ou outra distribuidora por ela contratada para estas finalidades.*

*Com efeito, o objeto do contrato limita-se à distribuição de "Pólvoras de Uso Civil, Armas Cíveis e de Uso Permitido e Cutelarias", ao se considerar a manutenção do pagamento de comissões sobre vendas realizadas pela IMBEL, pela própria Minex ou outras distribuidoras em sua área de atuação, não há sentido em supor que a delimitação do objeto do contrato não sirva para delimitar, concomitantemente, a abrangência do pagamento das comissões.*

*Não há fundamento para supor que a área de distribuição atribuída à Minex, atuando sem regime de exclusividade, envolveria produtos que a própria Minex já não distribuiria. A redação da Cláusula 2 reforça a interpretação reivindicada pela IMBEL, que, com razão, aponta ainda a realização de vendas de produtos de uso exclusivo diretamente às forças armadas que não poderiam gerar comissão à Minex, por não serem comercializadas no mercado civil.*

*Quanto às vendas realizadas pela IMBEL ou por outras distribuidoras que coincidam com os produtos comercializados pela Minex em sua área de atuação, contudo, muito embora a Cláusula 8 estabeleça regramento peculiar, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Minex, uma vez que há expressa previsão contratual nesse sentido que justifica sua pretensão.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da IMBEL para limitar as comissões devidas à parte Autora aos termos da Cláusula 1 e da Cláusula 8 do contrato que serviu de fundamento para a condenação, na forma da fundamentação acima.*

A parte autora por meio da petição ID 23280111 requer que a Ré seja instada para apresentação dos livros e arquivos com o propósito de dar liquidez ao *decisum*.

Assim sendo, ofício no feito.

Preliminarmente, cadastre-se o advogado indicado à vista que a importação dos metadados não logrou êxito na importação.

A tramitação deste feito será a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim sendo, ao distribuidor para **alteração da classe processual** para fazer constar **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**.

Após, intime-se a Ré, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil para apresentação dos documentos atinentes ao objeto do pedido, sob pena de busca e apreensão.

Prazo: 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013994-02.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS TEIXEIRA NOGUEIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial e**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: K. D. S. A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COSTA FERRARESE - SP354239  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por xxxxxx contra suposto ato coator cometido pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal de São Paulo.

Dita, em síntese, os pedidos formulados ao final de proemial, *in verbis*:

*2 – seja deferida a MEDIDA LIMINAR pleiteada, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 1.533/51, para declarar a ilegalidade/inconstitucionalidade da decisão do indeferimento do pedido de matrícula da impetrante, determinando que a instituição de ensino proceda com a impetrante o mesmo procedimento adotado para os aprovados no vestibular, uma vez que preenche os requisitos de ser considerada uma pessoa “parda” e tenha atingido a nota necessária para a aprovação no Vestibular e, assim, a impetrante seja chamada no curso aludido acima, ou seja, requer que este MM. Juízo garanta o direito da impetrante em ser chamada no vestibular De Engenharia Química no Campus de Diadema –pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO;*

*3 – no mérito, ao final seja concedida a segurança, para declarar a ilegalidade/inconstitucionalidade da decisão do indeferimento do pedido de matrícula da impetrante, determinando que a instituição de ensino proceda com a impetrante o mesmo procedimento adotado para os aprovados no vestibular, uma vez que preenche os requisitos de ser considerada uma pessoa “parda” e tenha atingido a nota necessária para a aprovação no Vestibular e, assim, a impetrante seja chamada no curso aludido acima, ou seja, requer que este MM. Juízo garanta o direito da impetrante em ser chamada no concurso vestibular De Engenharia Química no Campus de Diadema –pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO;*4- *Leve-se ainda em consideração o perigo na demora, bem como seja dada tramitação prioritária ao feito tendo em vista que as matrículas deverão ser realizadas em data próxima.*

Não houve recolhimento das custas processuais.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Este, o relatório dos autos, decido.

Primeiramente, recolla a impetrante as custas processuais no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e notadamente o valor ínfimo para recolhimento.

Como o intuito pedagógico, atente-se ao ilustre causídico que os fundamentos jurígenos pontuados na exordial, notadamente, quanto à Lei n. 1.533/51, que a mesma está revogada à vista da promulgação da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Prosseguindo na análise dos documentos encartados no proemial, segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

A questão permeia em ver reconhecido o direito à impetrante, quando ao seu pedido de matrícula, na instituição federal de ensino superior, na condição de fenótipo tipo parda.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**" (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controversia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

*In casu*, a *questão facti* diz respeito à discussão sobre se os critérios adotados pela banca examinadora para fins de verificação quanto à fenotípica da impetrante, não adotado de fundamento técnico para negativa do pleito da impetrante.

Verifica-se, dos autos, que a impetrante submetido à exame de avaliação de sua autodeclaração perante a Comissão Avaliadora, o resultado por pelo indeferimento, razão pela qual, interpôs recurso administrativo, tendo, inclusive, novamente submetida a avaliação.

Pauta seus pedidos que os seus ascendentes são de cor parda e/ou negra, ou seja, detém direito subjacente a sua declaração como tipo parda e em via de consequência, estaria preenchido o requisito legal para deter a benesse em direito civil fundamental a adentrar aos quadros universitários em lista para esses candidatos.

Quanto ao suposto direito líquido e certo, a Lei n. 12.990/14 assim dispõe:

*"Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*

*§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).*

*§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).*

*§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.*

*Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatas negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis" (grifos nossos).*

Este Juízo não desconhece os contornos tecidos pela Corte Constitucional, nos autos da **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41**, fixou a tese jurídica de que "*é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa*" (STF-ADC/DF 41, Pleno, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 17/08/17).

Ora, a fixação do **fenótipo** como elemento caracterizador da diferenciação racial tem sua razão de ser, na medida em que eventual **discriminação** adviria da **aparência** pessoal, sendo que a política de cotas visa a **coibí-la** e não à **promoção de determinados seguimentos** da sociedade em razão de sua ascendência racial, social ou cultural, eventualmente fundado no **genótipo** das pessoas.

Este Juízo não pode desconhecer que a impetrante fora duplamente examinadas nos aspectos fenotípicos.

Inclusive, além da presença perante à banca examinadora, segundo alega, fora devidamente filmada.

Tal acuidade da banca examinadora é para após exame de reflexão, por unanimidade, verificar os aspectos fenotípicos do candidato, para assim, deferir ou não a inscrição do candidato quanto a autodeclaração como pessoa preta ou parda.

Os aspectos pautados pela banca examinadora, nos termos da Lei n. 12.990/2014, ressalvas na análise quanto aos fenótipos característicos como: (i) cabelo; (ii) nariz; (iii) cor da pele; (iv) boca etc.

Em outras palavras, sob pena de flagrante ilegalidade, tenho que o judiciário ser substituído e pautador de decisões em contrário *sensu* da comissão de heteroidentificação, além de usurpar a competência da banca e, por via transversa, das linhas pautadas pelo executivo, produziria uma ilegalidade.

No mesmo sentido, seguem precedentes do Supremo Tribunal Federal:

#### "DECISÃO

#### **RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

##### Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada em 12.6.2019 por Ramon Garcia Mendes Vasconcelos contra a decisão proferida no Processo Administrativo n. 23746.000493/2018-16 pela Universidade Federal do Sul da Bahia e a proferida pelo juízo da Vara Federal Cível e Criminal Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA no Processo n. 1000154-58.2018.4.01.3313, pelas quais teriam sido contrariadas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186.

##### O caso

2. O reclamante teria sido selecionado, conforme o Edital n. 36/2017 para ingresso no Curso de Medicina na Universidade Federal do Sul da Bahia pela aplicação da reserva de vagas de acordo com a Lei n. 12.711/2012 e a Resolução n. 7/2017 da Universidade.

A Universidade Federal do Sul da Bahia, pelo Processo Administrativo n. 23746.000493/2018-16, apurou a existência de fraude no processo seletivo e estaria na iminência de cancelamento da matrícula do reclamante.

Contra essa decisão o reclamante ajuizou ação ordinária com requerimento de tutela de urgência, julgada improcedente pelo juízo da Vara Federal Cível e Criminal Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA:

*Trata-se de ação ordinária com pedido liminar, proposta pelo estudante universitário RAMON GARCIA MENDES VASCONCELOS, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA – UFSB, pretendendo a exclusão da sua submissão à avaliação da cor fenotípica por comissão de heteroidentificação, por considerar a conduta da Universidade ilegal, supostamente violando as regras do edital de progressão para o curso de medicina, além da violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, isonomia, legalidade e boa-fé administrativa. (...)*

*A controvérsia dos autos reside na indagação acerca da (i)legalidade da instauração da Comissão de Heteroidentificação que possui o escopo de investigar denúncias e demonstrar a correspondência do fenótipo declarado pelo estudante para inscrição através do sistema de cotas para progressão ao curso de medicina, sem que tenha havido previsão no edital do processo seletivo e após o estudante já ter cursado o primeiro ciclo pelo mesmo sistema de cotas, sem ser submetido a avaliação semelhante.*

*Compulsando os autos, observo que, embora o Edital n.º 36/2017 (id. 6233751) tenha disposto que a autodeclaração pelos candidatos cotistas seja condição necessária para o processo seletivo, não aponta que é condição absolutamente suficiente para garantir as vagas reservadas aos cotistas, porquanto, plenamente admissível a confirmação do critério fenótipo por Comissão de Heteroidentificação, mormente quando se apresentam denúncias de ocupação indevida das vagas reservadas aos negros, pantos ou indígenas. (...)*

*Desta forma, a denominada comissão de heteroidentificação destina-se a evitar burla ao sistema de cotas raciais e assim, não verifica fundamento legal para a exclusão da parte autora em ser submetida a avaliação, a qual se ampara na mera aferição de suas características em correspondência a autodeclaração prestada no certame.*

*A avaliação, tal como implementada, tem por alegado propósito promover a igualdade material de oportunidades para ingresso diferenciado no ensino superior mediante a instituição de cotas para afrodescendentes lastreado em critério de autodeclaração do candidato, o que se coaduna com o artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*

*A autodeclaração prestada pelo estudante não se reveste de presunção absoluta e, tratando-se de acesso ao ensino superior público, sujeita-se ao crivo da Administração Pública, a qual tem o dever de conferir a veracidade das informações prestadas pelo estudante, pois, do contrário, não haveria hipótese de reconhecimento de falsidade daquela.*

*Ante o exposto, julgo o pedido, com resolução do IMPROCEDENTE mérito (art. 487, inciso I do CPC) (doc. 30).*

*A presente reclamação é ajuizada contra a decisão proferida no Processo Administrativo n. 23746.000493/2018-16 pela Universidade Federal do Sul da Bahia e a proferida pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA no Processo n. 1000154-58.2018.4.01.3313.*

3. O reclamante alega que 'a Comissão determinou que o órgão de deliberação máxima da Universidade (CONSUNI) cancele a matrícula da parte reclamante, fato que pode ocorrer a qualquer momento. Assim, com a homologação do resultado da Comissão pelo CONSUNI, a matrícula da parte autora será imediatamente cancelada' (fl. 2, doc. 1).

*Sustenta que 'o vestibular em Universidade Pública é uma espécie de concurso público, razão pela qual deve observar o decidido nos acórdãos da ADPF n. 186 e ADC n. 41. Heteroidentificação racial é a avaliação da cor fenotípica de alguém feita por terceiros. Sobre o tema da heteroidentificação racial, os acórdãos da ADPF n. 186 e ADC n. 41' (fl. 3, doc. 1).*

*Salienta que 'a ADPF 186 e a ADC 41 não autorizam heteroidentificação sem previsão no edital. Realizar heteroidentificação sem previsão no edital significa instituir nova etapa no processo seletivo, com exigências adicionais, o que viola o princípio da vinculação ao edital, a legalidade (art. 12, § 1º da Lei 8.112/90) e afeta diretamente sua dignidade humana, intimidade, honra e privacidade' (fl. 4, doc. 1).*

*Assevera que 'a Portaria Normativa n. 4/2018 do Ministério do Planejamento prescreve que a heteroidentificação em concurso público é válida somente se observados os seguintes requisitos: a) Previsão expressa da heteroidentificação no edital disciplinador do certame (art. 1º, caput; art. 4º; art. 8º, § 1º); b) Realização da heteroidentificação antes da conclusão do concurso (art. 8º, § 2º)' (fl. 5, doc. 1).*

*Requer 'liminar para que a UFSB se abstenha de cancelar a matrícula da parte reclamante até o julgamento do mérito da presente reclamação' (fl. 8, doc. 1).*

*Pede a gratuidade de justiça e 'a) seja declarada a nulidade do Processo Administrativo de heteroidentificação n. 23746.000493/2018-16; b) seja declarada a nulidade da decisão reclamada' (fl. 8, doc. 1).*

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que 'o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal', como ocorre na espécie.

5. Põe-se em foco na presente reclamação se as autoridades reclamadas, ao constatarem fraude na autodeclaração étnico-racial do reclamante e determinar a submissão à avaliação da cor fenotípica por comissão de heteroidentificação, teriam contrariado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186.

6. Na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41, Relator o Ministro Roberto Barroso, este Supremo Tribunal assentou ser constitucional a Lei n. 12.990/2014:

**'Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Procedência do pedido.**  
1. É constitucional a Lei n.º 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator 'raça' como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma 'burocracia representativa', capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n. 12.990/2014.2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Tese de julgamento: 'É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa' (ADC n. 41, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 17.8.2017).

Os embargos de declaração opostos na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41 foram acolhidos para assentar 'que as vagas oferecidas nos concursos promovidos pelas Forças Armadas sujeitam-se à política de cotas prevista na Lei 12.990/2014' (DJe 7.5.2018).

7. Este Supremo Tribunal julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186, sob os seguintes fundamentos:

'ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICORACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V – Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI – Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente" (ADPF n. 186, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 20.10.2014).

8. Na espécie em exame, a autoridade reclamada ressaltou que, 'embora o Edital n. 36/2017 (id. 6233751) tenha disposto que a autodeclaração pelos candidatos cotistas seja condição necessária para o processo seletivo, não aponta que é condição absolutamente suficiente para garantir as vagas reservadas aos cotistas, porquanto, plenamente admissível a confirmação do critério fenotípico por Comissão de Heteroidentificação, mormente quando se apresentam denúncias de ocupação indevida das vagas reservadas aos negros, pardos ou indígenas' (fl. 3, doc. 30).

A Universidade Federal do Sul da Bahia determinou a submissão do reclamante à avaliação da cor fenotípica por comissão de heteroidentificação para avaliar a autodeclaração étnico-racial. Assim, apenas se constatada fraude na declaração, a matrícula do reclamante será cancelada.

Nas decisões paradigmáticas, este Supremo Tribunal assentou a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas com base em critérios étnico-raciais no processo seletivo para ingresso em instituição pública de ensino superior:

Não se assentou nos paradigmas do Supremo Tribunal Federal o parâmetro a ser utilizado para fins de aferição do direito de acesso às vagas reservadas (autoidentificação, heteroidentificação ou ambos os sistemas combinados).

Patente, portanto, a ausência de identidade material entre a decisão reclamada e o alegado descumprimento dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido desatendidos os requisitos constitucionais da reclamação (al. I do inc. I do art. 102 e § 3º do 103-A da Constituição da República).

De se realçar que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo instrumento inidôneo para o reexame do conteúdo do ato reclamado. Assim, por exemplo:

'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 186. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA INVOCADO. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na ADPF 186, esta Corte afirmou a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas com base em critérios étnico-raciais no processo seletivo para ingresso em instituição pública de ensino superior. 2. Não se assentou, naquela oportunidade, qual o parâmetro a ser utilizado para fins de aferição do direito de acesso às vagas reservadas (autoidentificação, heteroidentificação, ou ambos os sistemas combinados). 3. Não existe, desarte, identidade material entre o ato de comissão avaliadora que não homologa declaração de autoidentificação e a decisão apontada como paradigma, o que evidencia a ausência de atendimento dos requisitos constitucionais para a utilização da via reclamatória. 4. Ainda que assim não fosse, ultrapassaria os limites da cognição em sede de reclamação constitucional a verificação quanto à correção ou não da decisão que impediu a matrícula da reclamante em universidade, o que demandaria dilação probatória incompatível com a presente ação. 5. Agravo regimental desprovido' (Rcl n. 29.971-Agr, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.9.2018).

'Ausentes os pressupostos legitimadores da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, nem tampouco como sucedâneo recursal viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado' (Rcl n. 10.036-Agr, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º.2.2012).

'O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, I, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes' (Rcl n. 4.381-Agr, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 5.8.2011).

Ausentes, na espécie, os requisitos processuais viabilizadores do regular trâmite desta reclamação.

9. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida" (STF-Rcl-35363/BA, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 19/06/19, grifos originais e nossos).

"DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto por Thaiane Flor Borges contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CRITÉRIOS DE AUTODECLARAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. NEGATIVA. EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SISTEMA MISTO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO.'

A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal 'a quo' teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar, desde logo, que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

**Com efeito**, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional (Lei nº 12.990/2014), o que **torna incognoscível** o apelo extremo.

**Cabe registrar**, de outro lado, que **incidem**, na espécie, os enunciados **constantes** das Súmulas 279/STF e 454/STF, **que assim dispõem**:

*'Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário.'* (grifei)

*'Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.'* (grifei)

**É que**, para se acolher o pleito deduzido pela parte recorrente, **tornar-se-ia necessário** o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, circunstâncias essas **que obstam**, como acima observado, o próprio conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém nas **Súmulas 279/STF e 454/STF**.

A **mera análise** do acórdão recorrido **torna evidente** que o Tribunal 'a quo', **ao proferir** a decisão questionada, **sustentou** as suas conclusões **em interpretação de legislação infraconstitucional em aspectos fático-probatórios e em cláusulas contratuais**:

*'Segundo a Lei nº 12.990/14, em seu artigo 1º, 'caput', 'Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

*O artigo 3º, 'caput', da mesma Lei determina que 'Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.'*

.....

*Desta forma, concomitantemente à autodeclaração, critério utilizado pela Lei para definir as características étnico-raciais do candidato, existe a possibilidade de posterior verificação ou confirmação pela Administração, a fim de evitar fraudes. No caso concreto, o critério fenotípico foi o adotado pelo certame, como se infere do Edital 01/2016 (evento 1, Edital 4):*

*Tem-se, portanto, que a Administração possui a obrigação de ofertar o percentual legal de vagas aos candidatos por cotas raciais, com base em autodeclaração, sendo esta verificável por meio de procedimento determinado pela própria Administração, em edital.*

*No caso, a Comissão de Verificação, mediante entrevista e observação presencial, entendeu que a impetrante não apresenta fenótipo característico, entendido como 'conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação a sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência, tais como: tom de pele, cabelos, traços faciais' (evento 1, OUT8).*

*Portanto, no ponto, devem ser considerados elementos de contexto em que se insere o cidadão, desde seu trabalho, participação cultural e social sobre a temática da raça, como forma de demonstrar o pertencimento real à condição afrodescendente. (...).'*

*Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, não conheço do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III).*

*Não incide, neste caso, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC, ante a ausência de condenação em verba honorária na origem" (STF-ARE-1217044/SC, decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 1º/08/19, grifos originais e nossos).*

Em casos como o ora em análise, tenho como regra que a intervenção do Poder Judiciário – em matéria relativa a concurso público – deve ficar adstrita à verificação da legalidade do procedimento, evitando-se adentrar na abordagem dos critérios de avaliação do conteúdo das questões, o que, a meu ver, constituiria intervenção indevida do exame do mérito administrativo.

Excepcionariam a regra aquelas hipóteses em que o candidato, impetrante do *mandamus*, demonstrasse, com base em prova préconstituída, de forma plausível e relevante, a nulidade da decisão da Banca Examinadora, seja por ter se desgarrado do programa do certame, seja por ter-se equivocado, indiscutível e manifestamente, na elaboração de algum ponto temático do certame.

Acerca do mérito administrativo a pena de José dos Santos Carvalho Filho ensina: *O judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, faria obra de administrador; violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes. E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. (CARVALHO FILHO, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed.)*

Assim, numa análise prévia, própria do ajuizamento de ação mandamental, entendo que para se chegar à proporção justa e adequada acerca da matéria, há necessidade premente de se estabelecer dilação probatória, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, surgindo temerária qualquer decisão de afogadilho a respeito da questão, visto que irá envolver não só o direito do impetrante, mas de dezenas de pessoas que foram aprovadas.

Ademais, conforme a jurisprudência a seguir colacionada, o entendimento ora esposado está de acordo com o hodierno dos tribunais pátrios e do STJ, pelo que merece reparo.

*"o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público".*

*(RMS 32.464/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010) (grifei)*

*"a banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos".*

*(AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p.*

*225). (grifei)*

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do**

**Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público apenas em situações excepcionais, onde resta caracterizado o erro crasso na elaboração da questão. 2. Existindo controvérsia a respeito da errônea formulação da questão, ainda que de acentuada dívida, compete à banca examinadora dirimir tal questionamento. 3. Não**

**cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas 4. Precedentes: RMS 32.098/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 10.12.2010; RMS 32.108/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010;**

**RMS 20.984/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 12.11.2009. Recurso ordinário improvido.**

**(RMS 33.725/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011) (grifei)**

**STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. Ausência de demonstração, no caso, de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte é cabível a exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à**

publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. Desse modo, previsto no edital o tema alusivo ao "Poder Judiciário", é possível o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004, promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do Judiciário pátrio. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) (grifei)

STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO

ADMINISTRATIVO. 1. A questão posta em debate cinge-se à verificação do direito líquido e certo do recorrente de ver anulada uma questão da prova objetiva do Concurso Público para admissão nas Atividades Notariais de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de a mesma não possuir alternativa correta. 2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes. 3. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, muito embora esteja amparada na alegação de que a administração incorreu em ilegalidade, aplicando prova objetiva contendo questão sem resposta correta, tem como objetivo principal, em verdade, refutar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste Superior Tribunal. 4. Assim, tendo em vista que a pretensão é revisar o mérito da questão, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões, já reexaminadas em recurso administrativo, não pode obter êxito o impetrante, visto que a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 20.984/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 12/11/2009) (grifei)

Destarte, e com a devida, não me parece prudente, neste momento, a mudança no critério empregado pela banca examinadora quanto à negativa do recurso administrativo da questão objetada, ainda porque não se pode olvidar que a intervenção do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo dá-se em hipóteses excepcionais, consoante já frisado acima, de ilegalidade patente e/ou questão com evidente conteúdo teratológico, o que não é aconselhável ser feito através de medida liminar em caráter de tutela antecipada, dado o seu caráter precário.

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, o direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** pleiteada, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027805-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIV DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAREDES DIVISÓRIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **DIV DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAREDES DIVISÓRIAS LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP** e **UPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando **deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como reconhecer seu direito de restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos e, alternativamente, os valores pagos indevidamente desde setembro de 2012, conforme requerido na inicial**

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 4465309) em atendimento ao quanto determinado por meio do despacho de Id nº 4085182.

Indeferido o pedido de liminar pleiteado (Id nº 4494692).

Requeru a União sua inclusão no polo passivo do feito (Id nº 4839573).

A Autoridade impetrada, notificada, prestou informações por meio da petição de Id nº 4857088, pugnano pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 12694978).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 17384793), sobreindo manifestação das partes (ID nº. 17759563, 17934520, 18466623 e 18525441).

É o relatório.

## DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante **deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001**.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, coma devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

*(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Na realidade, **cumpr**e não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi"*:

*(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"* (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter permissão, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como mero título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GFB INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GFB INTERMEDIACÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "1. Ao final do exercício de 2019, a IMPETRANTE obteve ressarcimento de valores decorrentes de direito reconhecido em processo transitado em julgado que objetivou a discussão acerca da legitimidade da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI (Doc. 02). 2. Esses descontos incondicionais, que funcionam como uma espécie de "desconto comercial" e, atuam como parcelas redutoras dos preços de compra e venda, repercutem no preço final da operação, de modo que em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.935, reconheceu e declarou a inconstitucionalidade formal da inclusão dos "descontos incondicionais" na base de cálculo do IPI, em razão da violação à reserva de lei complementar, definida pelo art. 146, III, "a", da CF. 3. Ocorre que, uma vez que o ressarcimento dos valores pagos a maior de IPI não constitui acréscimo/incremento patrimonial, uma vez que apenas representam a recomposição do patrimônio indevidamente tributado, não podem ser confundidos com receita ou lucro e ser tributados pelo PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos termos dos arts. 153, III e art. 195, I, "b" e "c", da CF/88. 4. Isso porque o valor registrado na contabilidade da IMPETRANTE, em função do ressarcimento, configuraria, para a IMPETRADA, o suposto fato gerador de tais tributos. 5. Contudo, o objeto de tal ressarcimento em valores atualizados pela taxa selic possuem o objetivo de recompor o patrimônio do contribuinte pelo prazo de indisponibilidade. 6. Desta forma, não constitui renda, tampouco receita, faturamento ou lucro tributável. 7. Assim, haja vista que sobre o valor ressarcido para a IMPETRANTE, a IMPETRADA exigirá o recolhimento do IRPJ e da CSLL, bem como do PIS e da COFINS, na medida em que o trânsito tributário desse valor na contabilidade da empresa configuraria, para a IMPETRADA, o suposto fato gerador dos tributos em discussão, não restou alternativa senão a impetração do presente Mandado de Segurança, para garantir o direito líquido e certo de discutir a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o valor da restituição do IPI pago a maior, visto que este não representa novo acréscimo patrimonial."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo col. Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi"*:

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como núcleo título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ACCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ACCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante está constituída sob a forma de sociedade limitada e tem como objeto social, a Exploração no ramo de fabricação, comercialização, revenda, compra e venda de equipamentos novos e usados para aplicação na produção industrial, industrialização por terceiros e prestação de serviços de manutenção industrial, filtros industriais. Conforme atestam o seu contrato social, anexo (Doc. 02), sendo, portanto, contribuinte do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A Impetrante junta à presente guias e demais documentos que comprovam o recolhimento indevido, objeto da presente causa. No entanto, ressalta que tais valores estão apenas por amostragem, já que o valor total deverá ser apurado quando da compensação. O ICMS constitui receita dos Estados e do Distrito Federal, não pode compor a base de cálculo do PIS e a COFINS que somente podem incidir sobre a receita ou o faturamento. A não exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pelo art. 1º, § 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, fere o art. 195, I, "b" da CF/88, art. 110 do CTN, bem como os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, equidade de participação no custeio da seguridade social, imunidade recíproca e confisco encartado na Lei Maior. Ademais, o Colendo STF já decidiu nos autos Recurso Extraordinário nº 240785[1] e Recurso Extraordinário (RE) 574706 em 15/03/2017, cuja decisão com repercussão geral reconhecida foi publicada em 20/03/2017, que o ICMS "não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento"; bem como a 1ª Turma do Eg. STJ decidiu para excluir a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da COFINS ao julgar o Aresp 593.627, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Diante da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a Impetrante vêm a presença de V.Exa., requer a concessão de medida liminar contra a ameaça de ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo -SP, ou quem lhe faça as vezes no exercício da coação impugnada, para garantir à Impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas futuras, bem como o reconhecimento do direito a compensação via Penl/Comp dos valores indevidamente recolhidos a este título acrescido de correção monetária pelos índices que melhor recompõem a inflação ocorrida dentro do período prescricional quinquenal, acrescido também da taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo prescricional quinquenal, salvo de quaisquer sanções do FISCO, afastando-se também para este caso, o disposto no art. 170-A, do CTN."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi"*:

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Arte o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-57.2018.4.03.6128 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LFL IMPORTAÇÃO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARRÓS - SP236237  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LFL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, impetrado, inicialmente, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 10450573).

O D. Juízo da Subseção Judiciária de Jundiaí, instou, inicialmente, a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional daquele Município, em regime de plantão, para que se manifestasse acerca dos débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, por consequência, sobrevindo manifestação (ID nº. 10576276).

Notificado (ID nº. 10641475), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí prestou informações (ID nº. 10768691) com a notícia de nova liberação de certidão, relativamente aos débitos controlados por aquela Delegacia. Contudo, foi expresso e claro dando a informação ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jundiaí acerca da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em relação aos quais a competência para análise é da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Entretanto, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí excluiu o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** do polo passivo da demanda, por via de consequência, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a ação, determinando-se a redistribuição dos autos uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo (ID nº. 11067009), em razão da existência de débitos fiscais em cobrança judicial junto à 8ª Vara Federal Fiscal de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e ponderei, a época, que não me cabia analisar e processar a demanda, razão pela qual, suscitei conflito de competência negativo.

À vista de ter suscitado conflito negativo de competência (ID nº. 12613651), o *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região fixou a competência desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda (ID nº. 26738788).

Determinei o regular processamento da demanda, e assim sendo, foi notificado (ID nº. 26638773) o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo tendo, à época, apresentado informações (ID nº. 26738788).

Este, o relatório do circunstanciado e examinados os autos, decido.

No caso em apreço, o Impetrante pretende a emissão de certidão de regularidade fiscal, em seu favor, positiva com efeitos de negativa, alegando, para tanto, que o único débito presente em seu Relatório de Situação Fiscal (CDA nº. 80.2.14.069445-27) se encontra com exigibilidade suspensa em razão de penhora de bens realizada nos autos da ação de execução fiscal nº. 0003032-47.2015.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Constata-se, a partir do narrado, que a presente impetração não é via adequada à discussão do direito de emissão de certidão de regularidade fiscal da Impetrante, visto que o débito que se consubstancia em obstáculo ao exercício do direito se encontra sob administração jurisdicional do Juízo da 8ª Vara Federal.

Assim sendo, com fundamento na regularidade e suficiência da penhora oferecida naqueles autos, deve o Impetrante noticiar ao Juízo das Execuções Fiscais o desrespeito da conduta da União, que, igualmente, está adstrita aos deveres processuais de lealdade e boa-fé processuais que anunciam o CPC, em razão do que não pode extrapolar no exercício de seu direito de cobrar a dívida.

De forma contrária, trazer para esta Vara Cível o dever de averiguar a suficiência e regularidade da garantia oferecida em sede de controle jurisdicional na via processual em feito cível, não do executivo fiscal se revela absurda, colocando a Impetrante a um só tempo dois Juízos Federais debruçados sobre a mesma discussão de natureza fiscal, o que é vedado pelo Lei Processual Civil.

Destarte, concluo que a via processual eleita pela parte Impetrante é inadequada ao pleito, que deverá ser veiculado por simples petição dirigida ao Juízo das Execuções Fiscais.

Ademais, a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo é incompetente para apreciação do pedido, uma vez que o débito em discussão já é objeto de execução fiscal, no bojo da qual o contribuinte, ora Impetrante tem direito ao oferecimento de embargos à execução, que constitui via processual com amplitude para discussão da controvérsia, não se afastando seu direito de petição àquele Juízo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos dos incisos IV e VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016564-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DA SILVA - SP400089  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO SOARES DA SILVA JUNIOR contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada libere os pagamentos das parcelas do seguro desemprego, sob pena dos efeitos previstos no art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 9273820).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 9309883).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou regular prosseguimento do feito (ID nº. 15887622).

Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Constato que a ação foi distribuída a Juízo absolutamente incompetente, eis que a controvérsia se refere à matéria previdenciária, sendo certo que a Subseção Judiciária de São Paulo conta com varas federais especializadas na matéria, que receberam competência para o processamento e julgamento de tais demandas, pelo que todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal desta 21ª Vara Cível de São Paulo são nulos de pleno direito.

A jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região esclarece que o Seguro-Desemprego tem natureza previdenciária. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - A União Federal interpõe agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, da decisão que, nos termos dispostos pelo art. 557, §1º-A, do CPC, deu provimento à apelação, para conceder a segurança impetrada, para garantir ao demandante o direito à percepção das parcelas faltantes do seguro-desemprego, haja vista que percebeu o auxílio-doença apenas no período de 30.10.2008 a 03.12.2008 e, por conseguinte, detém o direito líquido e certo à liberação das duas parcelas remanescentes do seguro-desemprego a que faz jus.*

*II - Aduz a recorrente, em síntese, ser o segurado carecedor da ação proposta, vez que o mandado de segurança, por força do que dispõe os enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do C. STF, não pode ser utilizado como ação de cobrança. Quanto ao mérito, sustenta que não houve ilegalidade na não concessão do benefício pelo Ministério do Trabalho e Emprego, posto que a negativa teve por fundamento as disposições constantes na Normas de Procedimento adotadas pelo setor de Seguro-Desemprego e Abono Salarial daquele ministério, nos termos da Lei nº 7.998/1990 e Resolução nº 467/05 do Codefat - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Requer seja reconsiderada a decisão que negou seguimento ao apelo interposto e à remessa oficial, tida por ocorrida, ou seja, os autos apresentados em mesa para julgamento.*

*III - Inicialmente, é de se observar que, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, em 08.11.2007, o Órgão Especial desta E. Corte, nos termos do voto condutor exarado pelo Des. Federal Peixoto Junior, assentou, por maioria, o entendimento de possuir o benefício do Seguro-Desemprego natureza previdenciária, enquadrando-se, por conseguinte, dentre as matérias afetas à competência dos órgãos judicantes pertencentes à 3ª Seção.*

*IV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deu provimento à apelação, para conceder a segurança impetrada, eis que no caso concreto, o impetrante obteve na esfera administrativa o indeferimento de sua habilitação, sob o argumento de que já era beneficiário de auxílio-doença, incompatível à percepção do seguro-desemprego requerido.*

*V - O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.*

VI - Assim, tenho por possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

VII - No caso dos autos, o impetrante discute o direito líquido e certo à obtenção do seguro-desemprego. Desta forma, entendo que o caso em tela não se amolda aos óbices previstos pelos enunciados contidos nas Súmulas 269 e 271 do STF, eis que eventual liberação de parcelas atinentes ao seguro-desemprego não configura reconhecimento de valores pretéritos, mas sim mera consequência do reconhecimento da dispensa imotivada do impetrante. Entendo, pois, a presença das condições da ação necessárias à apreciação meritória do presente mandado de segurança.

VIII - O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção

IX - Embora se deprenda dos documentos acostados aos autos que o impetrante recebeu benefício previdenciário entre 30.10.2008 e 03.12.2008, seu direito ao seguro desemprego iniciou-se em 15.07.2009, por força de alvará Judicial expedido pelo MM. Juiz da Terceira Vara do Trabalho em Guarulhos/SP, que habilitou o apelante ao gozo do aludido benefício.

X - O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, juntado aos autos, demonstra que a ora agravada foi dispensada da empresa Braga & Braga Construções e Engenharia Ltda. Me em 03.10.2008, por força do que restou decidido, em 10.06.2009, na ação trabalhista 02299-2008-313-02-00-2, sendo que, em 15.06.2009, deu entrada na comunicação de dispensa e no Requerimento Especial do Seguro - Desemprego, dentro, portanto, do interregno de 120 dias impostos pela já citada Resolução 64.

XI - No caso concreto, o impetrante obteve na esfera administrativa o indeferimento de sua habilitação, sob o argumento de que já era beneficiário de auxílio-doença, incompatível à percepção do seguro-desemprego requerido. Contudo, conforme comprovado nos autos, o requerente recebeu o auxílio-doença no período de 30.10.2008 a 03.12.2008, daí decorrendo que, à data em que requereu a concessão do benefício de seguro-desemprego (em 15.06.2009), encontrava-se desempregado. Desta forma, o óbice apontado pela autoridade coatora já não mais existia à época da já citada habilitação. Caberia ao segurado informar a relação de emprego que manteve entre 11.01.2008 e 03.10.2008, bem como a data em que recebeu o aviso prévio do empregador para dispensa do empregado. Como consequência, cessado o benefício de auxílio-doença em 03.12.2008, fez jus o segurado à concessão do seguro-desemprego a partir da data de seu requerimento (efetivado em 15.06.2009 6).

XII - Assim, comprovada a situação de desemprego, bem como descaracterizado o descumprimento do prazo imposto pela administração pública, faz jus a impetrante ao recebimento das parcelas remanescentes do benefício pleiteado.

XIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XVI - Agravo desprovido. ”

(TRF 3ª Região – Oitava Turma – ApCiv n. 343403 – Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI – j. em 07/10/2013 – in DJe em 18/10/2013).

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, considerando-se a sede da autoridade impetrada indicada na inicial.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-95.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ALMIR ROSA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na promeial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, e por via de consequência **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004022-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSAFAN SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na promeal pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, e por via de consequência **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-38.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAILTON ARAUJO BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**. Por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL BARRANCO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016561-06.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMIR FERRASSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-54.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIA AFONSO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA

## SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-10.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREIA EUZÉBIO SCARTON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-24.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADERALDO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto *em prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014568-25.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MENDES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANTOS DA ROCHA - SP426560

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto *em prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVERALDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-95.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL– INSS.

Ressalvado este ponto *emprima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016799-25.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS PENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL– INSS.

Ressalvado este ponto *emprima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017076-41.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO NERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em síntese, pretende a impetrante que seja dada ordem judicial para não recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE), atinente aos "SEST SENAT, Salário Educação, INCRA, SEBRAE.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido como:

ID 29671383: atos constitutivos.

ID 29671381: instrumento de mandato.

ID 29671388: parecer encartado pela impetrante quanto à análise jurídica ofertada pelo Ministério Público Federal quanto a questão trazida à liça.

ID 29671394 e 29671391: anais (registros) de deliberação da Câmara dos Deputados.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulam os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito,

A questão trazida à liça orbita, em linhas gerais a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a inicial, a referida contribuição fora revogada pela Ec nº 33/2001, pois, a partir do advento da mencionada emenda, o texto constitucional não permitiria a incidência da referida contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários.

Aduzaram que, acerca da matéria, encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001. Informou que, nos aludidos recursos, inclusive, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável aos contribuintes, reconhecendo a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Defenderam que, conquanto não tratem expressamente das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação, o entendimento a ser adotado pelo STF nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários também determinará a validade dos tributos em tela, tendo em vista a identidade jurídica e dos fundamentos de validade adotados pelo fisco para a exigência tributária.

Argumentou, mais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, decidiu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Consoante se dessume dos autos, observo que a questão relativa aos efeitos da EC nº 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDE em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional.

Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal não constituem rol taxativo.

Com efeito, a redação do dispositivo em tela inicia-se da seguinte forma: "*poderão ter alíquotas*", de forma que o vocábulo pode indicar a possibilidade de previsão de outras bases econômicas, daí por que não vejo como acolher a tese de revogação das exações elencadas na inicial pela emenda constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes dos TRFs da 5ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que pretendia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não adotem uma das bases de cálculo previstas expressamente no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

3. No entanto, o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

4. O que se desprende do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

5. Recurso de apelação improvido. (TRF5, PROCESSO: 08043213720144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016, PUBLICAÇÃO: ) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SESP/SENAT, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários pela EC nº 33/2001.

2. Com efeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.

4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito.

5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF5, PROCESSO: 08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 20/09/2017, PUBLICAÇÃO: ) - grifo nosso

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5003360-53.2017.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

2. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5005658-88.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)

Portanto, não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das contribuições sociais gerais, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Em outra sede, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, teria decidido que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Nada obstante, o precedente invocado trata-se da análise, pelo STF, no RE nº 559.937, da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Portanto, a Suprema Corte não firmou entendimento extensivo a outros tributos, de modo que não versa sobre as exações tratadas no presente mandado de segurança.

Destarte, a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquívem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004212-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILY VIEIRA ZIROLDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA - SP262255

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO MTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto *emprima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

## **22ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037050-16.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHEMAR DE BARROS FILHO, BUGLIN PARTICIPACOES LTDA, SILB PARTICIPACOES LTDA, GIVIT PARTICIPACOES LTDA, VITBIL PARTICIPACOES LTDA, JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ASSOCIACAO BOVESPA, BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO, KRAFT FOODS BRASIL S.A., PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCY TEIXEIRA JUNIOR - SP113143, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO - SP66227

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEU DE MELO - SP35514, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA BACELLAR - SP87920, RICARDO ADIB LIMA - SP66817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DIVANI - SP155155, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KONDER COMPARATO - SP11118, CLAUDINEU DE MELO - SP35514, MARCIA GYURKOVITS - SP143271

EXECUTADO: RUBENS TAUFIC SCHAHIN, EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA., EDSON ROBERTO BUENO, RENATO DE MORAES ROSSETTI, GILBERTO ALVES FERREIRA, JOSE MARIA PEDROSA GOMES, CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS, ITAU EXPERTISE ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO, ITAU-MATRIX MULTICARTEIRA MODERADO - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DYNAMO COUGAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES, PEDRO PEZZI EBERLE, BANCO SEMEAR S.A., GERALDO LEMOS NETO, MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO, MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA, CLICK TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG87936, EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG87936, EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

## **DESPACHO**

Considerando-se os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que suspendeu os prazos processuais por 30 dias, fica a audiência designada anteriormente, por ora, cancelada, devendo ser redesignada posteriormente, sem data definida.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: TEXPAL QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28549171 e 28690184: Defiro, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição do requisitório para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016036-33.2011.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATYANE FACO MAGANHOTO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA - SP218871, MARLI FERREIRA DA COSTA TEMOTEO - SP244978  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

**DESPACHO**

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, estão suspensos os prazos dos processos físicos e eletrônicos por 30 dias, a partir de 17/03/2020. E em razão disso, fica deferido o prazo de 15 dias após 18 de abril de 2020, para que a parte interessada promova a inserção de todo o conteúdo do processo físico devidamente digitalizado neste sistema PJE.

Int.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010105-25.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: T & R SERVICOS E SOLDA LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50 do ID nº 14026739, de fl. 80 do ID nº 14026739 e do ID nº 19573425, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025591-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO ESPIRITA JUDAS ISCARIOTES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 23407100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024440-83.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão nos autos eletrônicos (PJe) dos documentos juntados aos autos físicos por meio da mídia digital (CD-ROM) de fl. 05 do ID nº 13416759, que acompanhou a petição de fls. 03/04 do ID nº 13416759.

Após, sobrevindo a documentação supra, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 29800129: Tendo em vista a manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/47 do ID nº 13449184 e de ID nº Num. 24349861.

Sem prejuízo, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 02 de 16/03/2020 que, a partir de 17/03/2020, suspendeu por 30 (trinta) dias os prazos processuais tanto dos autos físicos quanto eletrônicos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir após 18/04/2020, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022659-89.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 23167025: A presente ação encontra-se, atualmente, em fase de instrução probatória, pelo que, revela-se impertinente a discussão engendrada entre os antigos e atuais advogados da autora (fl. 239 do ID nº 14898384, ID nº 17727035, ID nº 23146157) sobre o recebimento proporcional honorários de sucumbência, mormente o fato da inexistência de título executivo judicial a fundamentar tais pedidos, sendo certo que, conforme já decidido por este juízo no despacho de fl. 241 do ID nº 14898384, esta questão somente será apreciada no momento processual oportuno.

No mais, proceda o perito Tadeu Rodrigues Jordan, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do laudo pericial, considerando-se a petição de fl. 249 do ID nº 14898384, sob pena de destituição, nos termos do inciso II do artigo 468 do Código de Processo Civil, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
RÉU: POLIANE CARDOSO DE FREITAS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo, determine que a ré se abstenha de divulgar nas redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação que o “ozônio é uma arma poderosa para combater o surto de coronavírus”, bem como para que cesse imediatamente com a prática desta ato.

Aduz, em síntese, que constatou que a ré passou a divulgar em suas redes sociais que possui “uma arma poderosa para combater o surto de coronavírus”, qual seja, a ozonioterapia. Alega, contudo, que não há qualquer comprovação científica da efetividade do referido tratamento, o qual, inclusive, somente pode ser utilizado em estudo experimental com protocolos devidamente aprovados por Comitê de Ética em Pesquisa. Alega que, nesse momento de calamidade pública, a divulgação de tratamento de ozônio para o coronavírus pode prejudicar inúmeras pessoas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que a ré efetivamente passou a divulgar em suas redes sociais que a ozonioterapia é um excelente tratamento para combater o coronavírus, conforme se extrai dos documentos de Id.s 29867221 e 29867223.

Inicialmente, quanto aos tratamentos realizados com ozonioterapia, restou comprovado que o Conselho Federal de Medicina já se manifestou acerca do não reconhecimento científico desta prática, que atualmente somente pode ser utilizado em estudo experimental com protocolos devidamente aprovados por Comitê de Ética em Pesquisa (Id. 29867230).

Por sua vez, quanto ao coronavírus, que ocasiona a doença denominada COVID-19, é de conhecimento deste Juízo que os órgãos mundiais de ciência e de saúde ainda não identificaram qualquer vacina ou tratamento para combater o vírus, tanto que o mesmo ensejou uma pandemia, oficialmente declarada pela Organização Mundial de Saúde, situação que vem causando inúmeros prejuízos para toda a humanidade.

Desta feita, entendo que a divulgação pela ré de qualquer método de tratamento não reconhecido cientificamente para o vírus em questão, em especial a ozonioterapia, se mostra como um ato irresponsável, uma vez que, em razão da ausência de qualquer comprovação científica da efetividade do tratamento até o presente momento, pode prejudicar inúmeras pessoas, que atualmente se encontram em uma situação de vulnerabilidade e fragilidade diante da pandemia.

Assim, entendo que a divulgação nas redes sociais do tratamento de ozônio para combater a pandemia do coronavírus (Covid-19) contraria os padrões de ética profissional, ato que deve ser combatido por este Juízo.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO de tutela provisória de urgência**, para determinar que a ré se abstenha de divulgar nas redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação que o “ozônio é uma arma poderosa para combater o surto de coronavírus”, bem como para que cesse imediatamente com a prática do ato, sob pena de aplicação de multa diária.

Cite-se, com urgência.

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA CASTAGNA RUBIO TORREJON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGLIANI NETO - SP222593  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este juízo determine que a ré recepcione, através de protocolo, os procedimentos apresentados pessoalmente pela autora, sem a necessidade de agendamento prévio, sem limite numérico de procedimentos, dentro do horário de expediente normal da 2ª RM e suas unidades vinculadas.

Aduz, em síntese, que atua como despachante documentalista e atiradora desportiva, com o apostilamento em seu CR – Certificado de Registro, a atividade de Prestação de Serviço- Procurador, de modo que para a realização de suas atividades é primordial o protocolo de procedimentos administrativos junto ao SFPC - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro e suas unidades vinculadas. Alega, contudo, que a ré exige o agendamento prévio para o protocolo e traz limitação do número de procedimentos por atendimento, o que prejudica as suas atividades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante.

A parte autora é despachante documentalista e atiradora desportiva, com o apostilamento em seu CR – Certificado de Registro, a atividade de Prestação de Serviço- Procurador, (Id. 29820487), sendo que uma de suas principais atividades é o protocolo de procedimentos administrativos junto ao SFPC - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro e suas unidades vinculadas.

A ré, por sua vez, exige o agendamento prévio para o protocolo e traz limitação do número de procedimentos por atendimento.

Ora, não me parece razoável o ato administrativo da ré, que impõe restrições ao atendimento específico em suas unidades, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional.

Nesse sentido, transcrevo o precedente abaixo, que trata do INSS, mas se mostra como análogo ao presente caso em tela, especialmente porque a exigência de prévio agendamento para atendimento de despachante implica em dificultar o exercício dessa profissão:

“(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 296490 Processo: 20076100014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento.

**Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.**

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008”.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de assegurar o direito da autora de protocolizar os requerimentos administrativos, durante o horário de expediente da 2ª Região Militar do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro e suas unidades vinculadas, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por despachante.

Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014414-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GICA MESIARA PAISAGISMO EIRELI - ME, GISLENE MEDEIROS MESIARA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a especialidade da prova técnica requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012765-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante das memórias de cálculos ID's 8491067 e 8491083, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da planilha discriminada do valor que pretende levantar.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005754-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA - SP389898

**DESPACHO**

ID 29059774: Ciência à parte executada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013550-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021282-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014379-08.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE SADECK - SP63953, SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE SADECK - SP63953, SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035138-47.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
EXECUTADO: CARLINDO DOS SANTOS, CLAUDIO MUNIZ SOARES, DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA, JAIR SANTO BURATTO, JANILSE SOUSA MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

**DESPACHO**

Em prosseguimento, intimem-se os executados abaixo, para que efetuem o pagamento à CEF, referente à devolução de valores que receberam a maior do FGTS, devidamente atualizados, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525 do CPC:

CARLINDO DOS SANTOS - R\$ 693,81 (out/18)

CLAUDIO MUNIZ SOARES - R\$ 693,81 (out/18)

DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA- R\$ 693,81 (out/18)

JAIR SANTOS BURATTO - R\$ 693,81 (out/18)

JANILSE SOUSA MAIA - R\$ 693,81 (out/18)

Int.

**São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035865-40.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSSI S/A, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ROSSI S/A**

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria ID 27757671 (fls.419/422), no prazo supramencionado.

**São Paulo, 4 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059714-07.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: GERUSA CHAGAS LISBOA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA, MARIA ELZA LIMA DA SILVA, NILSE SANDOVAL BARDELLA, SUELI SANTANA HAYASHI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667**

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029458-03.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI - SP182742,

PEDRO LUIS BALDONI - SP128447

EXECUTADO: VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU - SP117517

DESPACHO

Id 29218789: Preliminarmente, deverá a exequente trazer aos autos planilha atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Após, defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito. No caso de bloqueio, dê-se vista ao executado para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015103-61.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS NAVES - SP19379, HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284  
EXECUTADO: ATAÍDE MARCONDES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

#### DESPACHO

Id 29173177: Preliminarmente, deverá a exequente trazer aos autos planilha atualizada dos cálculos de liquidação, inclusive com a aplicação da multa, no prazo de 15 dias.

Após, defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito. No caso de bloqueio, dê-se vista ao executado para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004291-37.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DAURIA, ANDRE RONDON LOURENCO, ANSELMO JORGE PALAZI, CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO, CHRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ, CHRISTIANE LIASCH MARTINS DE SAARAJO, CRISTIANO SOUZA CAMPELO, CRISTINA TERUMI SAITO, ERNESTO MARGARINOS FARINA, FATIMA REGINA LOPES BECHUATE, FLAVIA CATALANO, FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI, GABRIELA MAYATO DE FREITAS VIVEIROS DIAS, GIULIANO PEREIRA D'ABRONZO, HAROLDO SANTOS KROLL, HELOISA MAYATO DE FREITAS ROCHA, KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO, LUCIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA SEGALLIO, LUCIA HELENA SILVEIRA, MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO, MARCELO MANGILI ANDRE, MARCIA COROMBERK DOS SANTOS HESSLER, MARCIO GAMBARO, MARIA ALICE FORCHESATTO, MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI, MARILEIA BAFFI ROSADA, NEUDER RAPOSO BUZAGLO, PATRICIA MUTTI DE GIACOMO, PAULO BRESSAGLIA, SUELI ROSSETTO PECORONI, VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA, VILMA MARIA DE OLIVEIRA, WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR, WLAMIR RENATO MORO, ZELIA DE OLIVEIRA MOSCARDINI



**DESPACHO**

ID nº 22130951: Inicialmente, no tocante às suscitadas incorreções na numeração manual efetuada nos autos físicos, tem-se que naqueles eram utilizada a impressão em ambos os lados das páginas, sendo que, como é cediço, a numeração era aposta somente no averso das páginas, pelo que, do exame dos autos, não vislumbro qualquer imprecisão na ordem numérica das peças processuais passível de ser corrigida.

No mais, em face do decidido na v. decisão monocrática de fls. 94/108 do ID nº 17459547, e considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 02 de 16/03/2020 que, a partir de 17/03/2020, suspendeu por 30 (trinta) dias os prazos processuais tanto dos autos físicos quanto eletrônicos, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir após 18/04/2020, quanto ao requerido pelo autor, no tocante aos cálculos a serem realizados, em conformidade com o determinado na mencionada r. decisão.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012292-89.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA GOES, FRANCISCO CACERES, AMELIA ALMEIDA REIS, JESUALDO ERICO DE ALMEIDA REIS, LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, MARIA STELA DE ALMEIDA, JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAULO DIAS GOES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA MARINHO LOPES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO VITORIO

**DESPACHO**

Verifico que este processo não fora digitalizado, só há a inserção dos metadados. Promova a parte vencedora a virtualização e inserção de todo o conteúdo do processo no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017108-65.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI - SP140194**

**DESPACHO**

ID 28303988:

Defiro a expedição de ofício à CEF, a fim de que seja efetuada a transferência do valor ID 072019000018102620 (ID 26277332) para a conta da exequente: Banco nº 104 - Caixa Econômica Federal, Agência nº 0235, Operação nº 003, Conta nº 7777-4, CNPJ nº 43.419.613/0001-70.

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007402-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: OLIVEIRA & DALTON AUTO MECANICA E PECAS LTDA - ME, DANIELA LIMA DALTON, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268

#### DESPACHO

Diante do tempo decorrido, reitere-se o Ofício nº. 385/200169 (ID 26196306).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de março de 2020./**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021503-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GARCIA

#### DESPACHO

Defiro, oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados e transferidos via BACENJUD (ID 27175363) para a conta da exequente, conforme requerido ID 28412264.

Int.

**SãO PAULO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-61.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

#### DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal, o valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD (ID 28727424) através de DARF, código de receita nº 2864.

Advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029414-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REGINA CELIA MORESI  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693

#### DESPACHO

Defiro a transferência eletrônica do saldo remanescente (R\$ 3.525,06) transferido através do sistema BACENJUD à ordem do Juízo para a conta da executada Regina Célia Moresi SONSI, CPF nº 142.314.718-94, Banco Itaú S/A, ag. 3797, conta corrente 29.636-9.

Cumpra-se o 1º tópico do despacho ID 29492470.

Após, aguarde-se sobrestado, o término do acordo celebrado entre as partes.

Int.

**SãO PAULO, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021042-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

#### DESPACHO

Tratando-se de documento com sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 29828068.

Providencie a Secretaria a liberação para a visualização pelas partes.

Cumpra-se o 1º tópico do despacho ID 29566284, expedindo ofício ao banco depositário.

Int.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018640-81.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ERNESTO AUGUSTO LOPES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDES LOPES - SP338848

#### DESPACHO

Defiro, oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a transferência do valor bloqueado e transferido via BACENJUD (ID 27174794) para a conta da exequente indicada (ID 28371218).

DEFIRO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado: ERNESTO AUGUSTO LOPES NETO - CPF: 022.884.428-24, e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009237-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: NET CENTER CURITIBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 29801712, para que seja expedida Carta Precatória à Justiça Federal de Umuarama/PR, a fim de que seja efetuada da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, § 1º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005688-02.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO CAMPOS, ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785  
EXECUTADO: XILOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423, HOMAR CAIS - SP16650

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando foi noticiado nos autos a celebração de acordo entre as partes (ID. 21567625 e anexos).

Instada a se manifestar, a parte exequente confirmou a celebração do acordo, requerendo a sua homologação e que o feito apenas fosse extinto após a comprovação do seu total cumprimento (ID. 23257889).

Posteriormente, a executado informou o pagamento da última parcela do acordo (ID. 25653270 e anexos).

Instados a se manifestarem, os exequentes se mantiveram silente, nada mais sendo requerido.

Assim, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial formulado pelas partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e, dado o cumprimento do mesmo, **DECLARO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 924, II do supracitado diploma legal.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017927-72.2018.4.03.6100  
AUTOR: BRUNA MOLIGASOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**BRUNA MOLIGASOUZA SILVA** opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 06.08.2019, documento id n.º 20335824, com base no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição e omissão.

Intimado, o INSS manifestou-se em 14.10.2019, documento id n.º 23179721, argumentando a inexistência de omissão e o efeito modificativo que a embargante pretende atribuir aos seus embargos.

É o relatório. Decido.

A autora alega que “este juízo deu à lei 13.324/2016 status de lei nova com novo marco de prescrição, enquanto de fato respectiva lei 13.324/16, apenas reconheceu que a lei 10.885/2004 nunca saiu de vigência e que tal somente ocorreria quando da efetiva regulamentação prevista na lei 10885/2004, não sendo, portanto a lei 13.324/2016 lei nova que cria novo marco de prescrição”.

Tal argumento demonstra verdadeiro inconformismo da parte com o teor da decisão proferida, na medida em que a questão posta em juízo foi devidamente apreciada, tendo o juízo entendimento diverso do defendido pela parte. Confira-se:

“(..)

Ao determinar a aplicação das normas previstas na Lei no 5.645, o que por certo abrange os regulamentos editados para a sua execução, no que couber, quis o legislador unicamente manter operável o sistema de progressão funcional. Isto não significa que a Lei anterior deva continuar a ser aplicada em sua inteireza, mas apenas naquilo que for cabível, leia-se, compatível, com a nova sistemática adotada.

Às leis é assegurado um mínimo de eficácia, que não seria preservada caso a lei anterior continuasse a ser inteiramente aplicada mesmo diante da edição de outra, que passou a cuidar da matéria de forma diversa, ainda que necessária a edição de regulamento, o que não é o caso da majoração do período de interstício de 12 para 18 meses, que nesse ponto tem eficácia plena, dispensando o regulamento, ficando revogada, a partir da lei nova, as disposições em contrário previstas em lei ou em regulamento anterior.

Em síntese, não vejo, nas disposições legais questionadas, qualquer ofensa aos princípios da hierarquia das leis, da razoabilidade ou do direito adquirido.

Todavia, a Lei 13.324/2016 alterou novamente os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.855/2004, retomando para 12 (doze) meses o interstício para fins de progressão funcional e promoção:

(..)

Portanto, com a alteração legislativa, reconheço que a autora terá direito de ter garantido o respeito ao interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional e promoção após a vigência da Lei 13.324/2016, nos termos desse novo diploma legal. (...).”

Resta claro, portanto, que o fundamento adotado pelo juízo diverge, em muito, da tese defendida pela embargante, que objetiva, via embargos de declaração, a modificação do julgado.

Não se trata, portanto, de omissão, obscuridade ou contradição existente na sentença, mas de verdadeiro inconformismo da parte à decisão prolatada, que pretende, via embargos de declaração, modificar o julgado, o que não se pode admitir.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016513-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGÊNCIA CANHEMA DE POSTAGEM EXPRESSA LTDA.-EPP opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 20.08.2019, documento id n.º 19136356, com base nos artigos 994 e 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição.

Alega que o juízo considerou não existir processo administrativo aberto no caso em tela, o que represente verdadeira omissão diante da ofensa à cláusula 11.3.1 e 11.3.2 do contrato, que versa sobre a necessidade de intimação da franqueada, ora Embargante, quando versar sobre tarifação a menor nos serviços prestados ao cliente (exatamente o caso dos autos)

Acrescenta que ter constatado na sentença a impossibilidade de aferir-se a existência de estipulação contratual que preveja a necessidade de instauração do processo administrativo, porque o contrato de franquia postal não foi juntado nos autos, muito embora o Contrato de Franquia Postal (AGF) corresponda ao Doc. 02 da ação cautelar anexa, pág. 19 do Documento 2763570 à pág. 13 do Documento 2764126, o que também configura omissão.

Por fim, afirma que o juízo concluiu ser possível a dispensa de processo administrativo para a cobrança em discussão, sem que analisasse o precedente trazido em processo paradigma pela parte.

Instada a manifestar-se, a ECT requereu fossem os embargos de declaração indeferidos.

É o relatório. Decido.

Na sentença embargada, o juízo considerou que, muito embora não tenha havido a instauração de um processo administrativo formal, com prazos para manifestações e recursos da autora, houve trocas de comunicações nas quais a ECT prestou os esclarecimentos que lhe foram solicitados e apresentou a documentação, o que o juízo entendeu suficiente para que a autora pudesse aferir a correção dos valores cobrados.

Em suma, foi reconhecido pelo juízo o respeito ao contraditório.

No último parágrafo da sentença proferida restou consignado: "o caso dos autos não versa sobre medida punitiva imposta pela ECT em face da Autora e sim de questão envolvendo cálculos de valores a serem repassados pela Autora à Ré", o que dispensa a formalização da cobrança mediante a instauração de um processo administrativo, ressalvado o direito da Autora de questionar judicialmente eventual cobrança indevida ou a maior por parte da ECT".

Entendeu este juízo que o fato de se tratar de valores a serem repassados (ou seja uma mera questão de cálculos, acerca da qual houve o contraditório), dispensa a adoção das formalidades pertinentes ao processo administrativo.

Por fim, observo que a juntada de documentos pela parte em sequência genericamente identificada, ("outros documentos"), e não referenciada por ela de forma precisa em suas petições, dificultou, em muito, a análise dos fatos.

Inobstante tal fato, observo que as cláusulas 11.3.1 e 11.3.2, do Contrato de Franquia preveem a notificação pela ECT à franqueada dos débitos decorrentes de retenção ou não pagamento, facultando-se a apresentação de defesa.

Não há, portanto, menção expressa à instauração de processo administrativa, mas sim da adoção de medidas em respeito ao contraditório, o que, conforme restou consignado pelo juízo, foi observado pela Ré.

Neste contexto, o fundamento adotado pelo juízo diverge, em muito, da tese defendida pela embargante, que objetiva, via embargos de declaração, a modificação do julgado.

Não se trata, portanto, de omissão ou contradição existente na sentença, mas de verdadeiro inconformismo da parte com o teor da decisão embargada, a qual pretende, via embargos de declaração, modificar o julgado, para o que esta via não é a adequada.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dou-lhes provimento, apenas para acrescentar na fundamentação da decisão embargada, a título de melhor explicitação, os esclarecimentos supra.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-72.2018.4.03.6100  
AUTOR:AUGURI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CEF opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 24.07.2019, documento id n.º 19477991, alegando a existência de vício na sentença proferida.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos a CEF alega:

"( ... )

2. Uma das condenações do julgado é a imposição da obrigação de pagamento de R\$9.954,04 a título de "lucros cessantes por conta de juros e correção monetária sobre o valor do veículo em 07/2017 até a data da propositura desta ação".

3. Contudo, se o objetivo é indenizar a Autora pelos aludidos lucros cessantes, não é esse o valor a ser considerado.

4. Primeiro, note que a Autora não junta qualquer demonstrativo para indicar como teria chegado a tal montante.

5. Segundo, conforme também apontado pela CAIXA em sua defesa, aplicando-se ao montante relativo ao veículo (R\$63.000,00) os juros de poupança entre julho/2017 (data do débito) e março/2018 (data do ajuizamento), atingiria-se o montante de R\$65.392,54 conforme incluso demonstrativo.

5.1. Dessa forma, os juros representariam apenas R\$2.392,54. 5.2. O montante apontado pela Autora (R\$9.954,04) equivale a 15,8%.

Qual o rendimento que confere 15,8% em apenas 8 meses? 6. Segundo os arts. 402 e 403, CC, as perdas e danos compreendem o que a parte "razoavelmente deixou de lucrar".

6.1. Porém, não é razoável esperar um investimento de quase 2% ao mês no Brasil de 2017/2018, ainda duramente abatido pela maior crise econômica da história.

(...)"

Não se trata, portanto da existência de erro material ou de vício no julgado, mas sim da irrisignação da parte como teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

## DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado (CENTRAL DE MANDADOS - CURITIBA) solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 290/2019 (5077338-98.2019.404.7000).

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO M  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020703-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: H DAYS COMERCIAL LTDA, EDILSON NUNES CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

H. DAYS COMERCIAL LTDA e EDILSON NUNES CARDOZO opõem embargos de declaração, documento id nº 20482043 e 20482354, face a sentença proferida em 24.07.2019, documento id nº 19504733, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC. Alega que, muito embora a parte ré tenha sido condenada ao pagamento de multa no percentual de 20%, não constou na referida sentença o termo inicial de sua incidência, nem a sua periodicidade.

Considera que a cláusula 6.2.4 estabelece 2% de multa mensal pro-rata die (por dia de atraso) como penalidades pelo atraso no pagamento dos alugueres.

A ECT opõe embargos de declaração, documento id nº 10725579, face a sentença proferida em 24.07.2019, documento id nº 19504733, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC.

Alega que, quando do conhecimento da presente sentença, em contato com a área responsável pela Fiscalização e Pagamento de todos os contratos de locação da Superintendência Regional de São Paulo Metropolitana, constatou-se, que após a apresentação da contestação (19/12/2017) a ECT, ora Ré, efetuou os depósitos administrativos (04/01/2018) nas contas dos Autores (H Days Comercial Ltda e Edilson Nunes Cardozo) dos valores referentes ao período de Janeiro a Outubro de 2017.

Acrescenta que vem honrando com todos os pagamentos referentes ao período subsequente, ou seja, a partir de novembro de 2017, salientando que houve a celebração do Contrato de Locação nº 002/2018, em 23/01/2018, conforme documento que anexa aos autos.

Assim, alega a ocorrência da perda superveniente do objeto deste feito, requerendo sejam os fatos supra considerados pelo juízo, com fundamento nos incisos I e II do artigo 504 e I do artigo 505, ambos do CPC.

As partes foram instadas a manifestarem-se.

A EBCT alegou o caráter infringente dos embargos opostos pela parte autora, documento id nº 23336975.

A parte autora, por sua vez, alega que a sentença deve ser mantida, uma vez que caberia à EBCT informar ao juízo os pagamentos efetuados, trazendo aos autos comprovantes e planilhas dos valores pagos, para que sua correção pudesse ser aferida.

Acrescenta a impossibilidade de conferir, apenas com base nos documentos juntados, a integralidade dos pagamentos efetuados.

Requer, a integração da sentença, para que seja viabilizada a compensação dos valores pagos com os valores devidos.

É o relatório. Decido.

Analisando o teor da sentença proferida observo que em sua fundamentação constou:

“(..)

Por fim, observo que a atualização do débito até a data do efetivo pagamento será efetuada com base nas cláusulas contratuais do contrato vencido (também utilizada pela parte autora para apuração do quanto devido), as quais tomo por parâmetro considerando os indícios de que tenha sido renovado nas mesmas condições e diante da ausência de instrumento regulamentador específico, situação na qual aplica-se o parágrafo primeiro do artigo 46 da Lei de Locação 8.245/1991, segundo o qual:

§ 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.

(..)

Assim, a correção monetária será efetuada com base no IGPM-FGV, cláusula 4.1, incidindo multa de 2% até a data do efetivo pagamento, sem o acréscimo de juros, nos termos da cláusula 6.2.4.

(..)”.

Resta claro, portanto, que a multa incidirá nos termos da cláusula 6.2.4 do contrato vencido, até o momento em que renovado, ocasião em que terão incidências as cláusulas do novo contrato.

O termo inicial de incidência da multa fixa de 2% é, por óbvio, o primeiro dia de atraso, ou seja, o primeiro dia útil seguinte à data de vencimento dos alugueres vencidos e não pagos.

Quanto ao mais, observo que no momento da prolação de sentença não havia qualquer notícia nos autos acerca dos pagamentos efetuados pela EBCT, razão pela qual o feito foi julgado com base na situação fática nele descrita.

Observo, contudo, que os pagamentos efetuados pela EBCT no curso da ação em nada modificam o julgado, na medida em que serão considerados em eventual fase de liquidação / execução, caso a parte autora entenda pela insuficiência dos valores pagos.

Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelas partes, apenas para acrescentar na fundamentação da sentença embargada as explicitações supra.

Assim, onde constou:

Ante o exposto e diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Ré a pagar à parte Autora:

1- a importância de R\$ 192.293,73 (cento e noventa e dois mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), correspondente aos aluguéis vencidos no período compreendido entre janeiro a outubro de 2017, valor este a ser corrigido monetariamente pela variação do IGPM/FGV a partir de outubro de 2017, data dos cálculos apresentados pela autora, acrescido de multa no percentual de 2% até a data do efetivo pagamento; e

2- os aluguéis vencidos no período subsequente ou seja, a partir de novembro de 2017 até o trânsito em julgado da presente ação (ou da desocupação do imóvel caso esta ocorra antes do trânsito), com base nos mesmos critérios, ou seja, aluguel no montante de R\$ 17.200,00 anualmente reajustado pela variação do IGPM/FGV, correção monetária pelo mesmo índice e multa no percentual de 2% até a data do efetivo pagamento em caso de atraso no pagamento.

Passará a constar:

Ante o exposto e diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Ré a pagar à parte Autora:

1- a importância de R\$ 192.293,73 (cento e noventa e dois mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), correspondente aos aluguéis vencidos no período compreendido entre janeiro a outubro de 2017, valor este a ser corrigido monetariamente pela variação do IGPM/FGV a partir de outubro de 2017, data dos cálculos apresentados pela autora, acrescido de multa no percentual de 2%, a ser computada a partir do dia útil seguinte ao vencimento de cada aluguel não pago, conforme previsão contida na cláusula 6.2.4.; e

2- os aluguéis vencidos no período subsequente ou seja, a partir de novembro de 2017 até o trânsito em julgado da presente ação (ou da desocupação do imóvel caso esta ocorra antes do trânsito), com base nos mesmos critérios, ou seja, aluguel no montante de R\$ 17.200,00 anualmente reajustado pela variação do IGPM/FGV, correção monetária pelo mesmo índice e multa no percentual fixo de 2% conforme previsto na cláusula 6.2.4. do contrato vencido, tendo como termo inicial o dia útil seguinte ao vencimento de cada aluguel não pago.

Os valores pagos administrativamente pela CEF serão considerados nos cálculos dos valores devidos para todos os fins, incluindo os encargos incidentes, (correção monetária, juros e multa).

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020999-67.2018.4.03.6100

AUTOR: HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A. opõe embargos de declaração, documento id n.º 20824318, em face da sentença proferida em 05.08.2019, documento id n.º 20226101, com fundamento no artigo 1022 e 10232 do CPC, alegando a existência de omissão por não ter esclarecido que a tutela de urgência concedida pelo E. TRF da 3ª Região após a interposição de Agravo de Instrumento permanece vigente.

Instada a se manifestar, a União Federal alega a ausência de pressupostos de admissibilidade dos embargos.

É o relatório. Decido.

Este juízo entende que a manutenção dos efeitos da medida antecipatória da tutela é decorrência lógica da procedência do pedido, assim como a sua cassação é decorrência lógica da improcedência do pedido.

Assim, em sendo proferida sentença de improcedência, a medida deferida em benefício da parte autora perde automaticamente a sua eficácia, vez que o juízo de cognição sumária (exarado quando do deferimento total ou parcial da medida antecipatória dos efeitos da tutela em primeira ou segunda instância, neste caso por força de recurso de agravo), é substituído pelo juízo de cognição exauriente (exarado quando da prolação de sentença), não se configurando omissão que justifique estes declaratórios, a ausência de referência à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de tutela antecipada.

Resta, portanto, descaracterizada a omissão alegada pela embargante.

Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013

Advogados do(a) RÉU: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PAULO MONTEIRO - SP130029

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024

Advogados do(a) RÉU: GERMANO NOGUEIRA FALCAO - DF12091, THOMAZ DE AZEVEDO CINEL - RS76826, CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUEMANN - RS30039,

FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310

Advogados do(a) RÉU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) RÉU: RENATA DA SILVA PENNA - PR78116, LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

#### DECISÃO

Diante da Portaria Conjunta Presi/Core nº 2, de 16 de março de 2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17.03.2020, a realização de audiência (art. 1º, III), CANCELO a audiência designada para o dia 14/04/2020, às 11:00 horas.

Expeçam-se ofícios aos Juízos Deprecados, dando ciência do presente despacho e solicitando que aguardem-se a redesignação, para data oportuna, da audiência para as oitivas das testemunhas.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031198-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEI VITOR RODRIGUES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
RÉU: ARTERIS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

#### DESPACHO

Deixo de acolher os embargos de declaração de id 28211537, pela ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, não há na decisão embargada (id 27902081) qualquer obscuridade, contradição, erro material ou omissão identificável (art. 1022 do CPC). Ao contrário, a decisão é clara no sentido de apontar a absoluta incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda, uma vez que o órgão público federal incluído no pólo passivo da ação não tem qualquer interesse na demanda, por se tratar de relação envolvendo entes privados, nos termos da Lei 10233/2001, que limita as atribuições do mencionado órgão. É evidente que a parte autora deve buscar assim a consecução de seu direito na esfera estadual, por não haver interesse da União ou de alguma de suas entidades no deslinde do feito.

Assim, tão somente cumpre-se aquela decisão.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004230-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018506-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDENICE QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659  
RÉU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no mesmo prazo.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

TIPO M  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012505-19.2018.4.03.6100  
AUTOR: LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DBMH – DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA opõe embargos de declaração, documento id n.º 223757450.2018, diante da sentença proferida em 12.09.2019, documento id n.º 22375745, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do CPC.

Requer, a fim de que não paire dúvidas ou interpretações dúbias, que o juízo se pronuncie acerca da ausência de trânsito em julgado do processo administrativo nº 19515.000439/2011-21 e, por arastamento, o cancelamento/inexistência da CDA nº 80215008674-92, sanando-se, portanto, a omissão.

Instada a se manifestar, a União alegou o caráter infringente dos embargos, documento id n.º 24870404.

### É o relatório. Decido.

Analisando o dispositivo da sentença proferida, observo foi reconhecida a nulidade da intimação e determinada reabertura de prazo para apresentação de recurso na esfera administrativa.

Resta claro, portanto, que todas as decisões e atos decorrentes da intimação, cuja nulidade foi reconhecida pela sentença, são também nulos, devendo ser refeitos a partir da regularização do processo administrativo, com a reabertura do prazo para a apresentação do recurso pela parte autora.

Em se tratando de consequências lógicas da sentença, desnecessária qualquer manifestação expressa do juízo a esse respeito.

Assim, não reconheço a alegada omissão.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREZZA SGARIONI - RS46628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das dívidas ativas inscritas sob os números 80.6.19.107929-47 (COFINS), 80.6.19.134779-53 (COFINS), 80.7.19.035628-40 (PIS) e 80.7.19.045415-44 (PIS), e, conseqüentemente, expeça ofício para o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, localizado na Rua Boa Vista, 314, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, para que cancele o protesto da dívida ativa de número 80.6.19.134779-53, objeto do Protocolo nº 1671-14/01/2020-19 desse cartório ou, alternativamente, que seja determinado que o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, localizado na Rua Boa Vista, 314, 1º andar, Centro, São Paulo/SP suspenda imediatamente a divulgação do protesto da dívida ativa de número 80.6.19.134779-53(COFINS), objeto do Protocolo nº 1671-14/01/2020-19, mantendo a suspensão até o final julgamento desta ação.

Aduz, em síntese, uma série de nulidades nos processos administrativos n.s 11080.011387/2008-69 e 16151.720205/2016-97 e, conseqüentemente, dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.s 80.6.19.107929-47, 80.6.19.134779-53, 80.7.19.035628-40 e 80.7.19.045415-44, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as citadas nulidades dos processos administrativos n.s 11080.011387/2008-69 e 16151.720205/2016-97 e, conseqüentemente, dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.s 80.6.19.107929-47, 80.6.19.134779-53, 80.7.19.035628-40 e 80.7.19.045415-44, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de prova pericial, mediante o crivo do contraditório.

Quanto ao mais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029149-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum com trânsito em julgado, quando a parte autora requereu a desistência à execução do título judicial, como condição para a habilitação do crédito reconhecido nestes autos, com fulcro no artigo 100, §1º, III da IN 1.717/2017 (ID. 26593728).

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional não se opôs à desistência formulada pela parte autora para compensação administrativa realizada nos limites da sentença transitada em julgado. (ID. 22978756).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial para que o cumprimento da sentença proferida nestes autos seja efetuado mediante compensação administrativa.

Custas “ex lege”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015210-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DURATEX S.A., DURATEX S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal, informando sobre a dispensa de contestar e o reconhecimento do pedido.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014438-59.2011.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001954-70.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHELINA SANTANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ASCENCAO - SP146450, GRAZIA SANTANGELO - SP69954  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A, WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014843-56.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

## 24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009865-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARICE DE CASTRO, CAMILA CASTRO DE ALMEIDA, NILSON FRANCISCO CASTRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005741-15.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZPM EVENTOS LTDA - ME, MARCELO CURTI DE SOUZA, JOSE MARIA DE SOUZA

### DESPACHO

1- IDs nº 26079062, 26079063 e 26079064 - Ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada junto ao sistema ARISP.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007770-04.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO & ROTISSERIA OMEGA LTDA - ME, JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA, ELZA BAUSCHERT NORONHA

### DESPACHO

IDs nº 26080548, 26080549 e 26080550 - Ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada junto ao sistema ARISP.

Ressalto que caberá à EXEQUENTE a análise e indicação a este Juízo da(s) Matricula(s) e Registro(s) do(s) bem(ns) imóvel(is) aptos (livres e desimpedidos) à realização da penhora junto ao sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002629-33.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCS7 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CECIRA FERREIRA MOURA, RONIE ALEX DA SILVA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 27956984 - Antes de apreciar o requerido, apresente a EXEQUENTE pesquisas dos coexecutados RCS7 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME e RONIE ALEX DA SILVA junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, regularize, ainda sua representação processual, apresentando substabelecimento ao novo escritório terceirizado.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008404-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO E FESTAS COMERCIO DE DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO ANDRES FERRATTI, APARECIDA REGINA DOS ANJOS

**DESPACHO**

1- Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho ID nº 26363631, comprovando os poderes do subscritor da petição de 12/12/2019 (ID nº 25993234) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022405-29.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DO SUL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME, RODNEI BRUNO RISCALI, ERNESTO RISCALI NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, LUCIANA DE SANTANA AGUIAR - SP186824

**DESPACHO**

Petição ID nº 22877290 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE matrícula atualizada do imóvel que se pretende a realização da hasta pública, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009774-59.2013.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO THEOPHILO COSENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS GUERO - SC16645  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara das Execuções fiscais de São Paulo por **GILBERTO THEOPHILO COSENTINO** em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que justifique o redirecionamento das Execuções fiscais nº. 00.0528660-3, nº 00.0408481-0, nº 00.0528662-0 e nº 00.0450715-0 a ele, como **ex-diretor sem poderes de gerência da empresa Brasipel**, determinando-se, por consequência, o levantamento da penhora que recaí sobre seus veículos, ou, sucessivamente, a declaração do dever de responder unicamente pelo débito de FGTS inadimplido durante o interregno que exerceu o cargo, ou seja, de 19.12.1980 a 30.07.1981.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que em 01/10/80, foi admitido na empresa BRASIPEL – Companhia Brasileira de Papel para exercer a função de **chefe de Manutenção**, cujo **contrato de trabalho foi celebrado pelo regime celetista**.

Aduz que, não obstante a sua contratação como empregado celetista, em assembleia geral ordinária realizada em 19/12/1981, foi eleito para exercer um cargo de diretor técnico, sendo designado para o cargo pelo corpo de acionistas através de votação, da qual não participou.

Ressalta que **em função do cargo, não lhe foi atribuído direito a voto, tampouco participação no planejamento e cumprimento das obrigações financeiro-tributárias**, e que o cargo foi exercido por apenas 07 meses, quando houve a rescisão do contrato de trabalho, em 30/07/1981, conforme anotação em CTPS.

Alega, todavia, que nas execuções fiscais mencionadas, ajuizadas contra a empresa BRASIPEL pelo inadimplemento dos depósitos de FGTS, houve o redirecionamento das ações às pessoas físicas que exerceram cargos de diretoria na empresa executada, dentre eles, alguns sócios cotistas, com efetivo poder gerencial, e outros, como ele, apenas empregados exercendo função de direção.

Relata o caso de outro empregado, o Sr. Alfredo Porto Júnior, também mero empregado eleito diretor que, executado em nome da empresa, teve reconhecida sua ilegitimidade passiva, o que todavia, não lhe socorreu, já que citado, **teve seus dois veículos GM Vectra e Ford Fiesta penhorados, e embora seus embargos tenham sido acolhidos em primeiro grau para reconhecer sua ilegitimidade passiva, foram reformados em julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela União, que decidiu pela sua manutenção no polo passivo da ação**.

Ressalta, todavia, que enquanto o objeto dos embargos à execução opostos em 2004 tenha sido sua ilegitimidade passiva por não possuir poderes de gerência em relação à empresa executada, o intuito da presente ação é ver declarada a impossibilidade de se aplicar a lei tributária ao caso concreto, defendendo, assim, a ausência de coisa julgada formal ou material em relação aos requerimentos suscitados nos embargos.

Pugna pela aplicação no caso concreto da Súmula 353 do STJ, no sentido de que as disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, declarando-se por consequência a inexistência de relação jurídico tributária a justificar sua responsabilização pelos débitos pleiteados nas execuções fiscais em comento.

Junta procuração e documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Por decisão proferida à fl. 135/136, o Juízo das Execuções Fiscais declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta subseção.

Redistribuído a este Juízo, foi proferido despacho à fl. 140, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se ao autor a regularização da petição inicial, para atribuição de valor à causa e apresentação das certidões de inteiro teor dos executivos fiscais.

Em cumprimento à determinação, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fl. 141), apresentando as certidões às fls. 142/148.

Intimado a adequar o valor da causa, o autor retificou-o para atribuir-lhe o valor de R\$ 1.134.819,43 (fl. 150).

Devidamente citada, a União apresentou contestação à fl. 156/167, arguindo, em preliminar, a **coisa julgada, uma vez que no processo de execução fiscal o autor já havia alegado a sua ilegitimidade passiva, sobre a qual o TRF 3ª Região, em decisão de agravo de instrumento transitada em julgado definiu em definitivo a questão, reconhecendo a legitimidade do redirecionamento realizado pela União**.

No mérito, **discorreu sobre a natureza jurídica não tributária do FGTS e a inaplicabilidade do CTN**, defendendo que pela legislação específica do FGTS, é de todo aplicável a teoria da descon sideração da pessoa jurídica, já que a falta de recolhimento do FGTS é ilegalidade, conforme artigo 23, §1º da Lei 8.306/90 e 21, §1º da Lei n. 7.839/89, e como tal, conduz à responsabilização pessoal dos administradores da empresa executada.

Afirma, ainda, que a contribuição para o FGTS amolda-se ao conceito de dívida ativa não tributária, e portanto, deve ser reconhecida a sua regência pelo art. 4º, §2º da Lei 6.830/80, que estabelece a aplicação das normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial, entendendo assim, cabível a aplicação do artigo 135 à sua cobrança, independentemente de sua natureza, portanto, também às contribuições do FGTS.

Defende que a responsabilidade dos sócios é também prevista em normas comerciais e civis de dissolução irregular, como o Decreto n. 3.708/19, em vigor na data dos fatos geradores, que regulava as sociedades de responsabilidade limitada por cotas, e a Lei n. 6.404/76, para as sociedades anônimas, ambas prevendo a responsabilização pessoal dos administradores pelos atos praticados com dolo ou culpa, ou com violação de lei ou estatuto.

Réplica às fls. 188/193.

O julgamento do feito foi convertido em diligência (fls. 203), a fim de se obter a listagem de recolhimento não efetuados de FGTS restrita ao período de 19/12/1980 a 30/07/1981, o que foi apresentado pela CEF às fls. 224/231.

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que objetiva o autor a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que justifique o redirecionamento das Execuções fiscais nº. 00.0528660-3, nº 00.0408481-0, nº 00.0528662-0 e nº 00.0450715-0 a ele, ex-diretor da empresa Brasipel, determinando-se, por consequência, o levantamento da penhora que recaí sobre seus veículos, ou, sucessivamente, a declaração do dever de responder unicamente pelo débito de FGTS inadimplido durante o interregno que exerceu o cargo.

Inicialmente, pugna a União pelo reconhecimento da coisa julgada, visto que a legitimidade do redirecionamento foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União da decisão que acolheu os embargos à execução interpostos pelo autor, determinando sua exclusão do polo passivo da ação.

Deixo de acolher, entretanto, a preliminar arguida.

De fato, o acórdão de fls. 184 que decidiu, **nos autos do agravo de instrumento de n. 2005.03.00.028813-1, pela aplicação do art. 135, III do CTN nas execuções fiscais ajuizadas contra a empresa Brasipel, determinando a manutenção do autor no polo passivo daquelas ações, transitaram em julgado.**

Todavia, decisões interlocutórias não fazem coisa julgada material, sujeitando-se apenas à preclusão, o que impede a rediscussão da matéria no mesmo processo, não em outro. Atente-se que reconhecimento de legitimidade passiva diz respeito tão somente à possibilidade de alguém responder aos termos de determinada ação sem implicar em reconhecimento de procedência ou de improcedência sob outros aspectos envolvendo a questão.

Ademais, nos termos do artigo 504 do CPC, não fazem coisa julgada os motivos e a verdade de fato, de modo que, objetivando o autor a **rediscussão acerca do motivo que o manteve como responsável pelas execuções fiscais em comento, encontra ele respaldo legal para fazê-lo.**

Superada a preliminar arguida, passo ao mérito.

O autor, na qualidade de ex-diretor, (de manutenção e empregado pela CLT) foi incluído no polo passivo de execuções fiscais movidas contra a empresa Brasipel pelo não recolhimento de contribuição ao FGTS em períodos compreendidos entre janeiro/1967 a abril/1982, se insurgindo ele contra o fato de que sua manutenção no polo passivo das referidas execuções se deu com base no artigo 135, III do CTN, cuja aplicação foi afastada pelos Tribunais Superiores, a teor do que dispõe a Súmula 353 do STJ.

Dito isso, não mais se discute que não constituindo tributo as contribuições ao FGTS, não se lhes aplica as disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, que diz serem pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias **resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

Atente-se que mesmo nessas circunstâncias não se prescindiria da prova da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei de forma deliberada, circunstância passível de ser afastada de plano se demonstrada a impossibilidade do ato haver sido realizado pela pessoa.

É certo que a inaplicabilidade das disposições relativas ao Código Tributário Nacional nas execuções de débitos concernentes ao FGTS – nos termos da Súmula 353/STJ – não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, **desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, com fulcro no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, tratando-se de sociedade limitada, e artigo 158 da Lei nº 6.404/76, para as sociedades anônimas, caso dos autos. Neste sentido, AgRg no AREsp 701.678/SP STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 20/08/201.**

Ocorre que, até mesmo nesses casos, o redirecionamento não se dá de forma objetiva e automática, fazendo-se necessária a prova e motivação dos fatos, do mesmo modo que nos de casos de dissolução irregular da sociedade, quando devidamente comprovada, possibilita a responsabilização dos sócios-gerentes da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Esse aspecto, por si só, já coloca em dúvida o direcionamento imposto ao autor, posto que não se vê nos documentos que instruem os autos nenhuma evidência de apuração e motivação dos fatos, e sim, um mero redirecionamento automático a todos que, em determinado período, exerceram função de diretoria ou gerência.

Ainda que assim não fosse, a **responsabilização acima, pautada nos artigos 10 do Decreto nº 3.708/19, e artigo 158 da Lei nº 6.404/76, não guarda pertinência ao caso dos autos, posto que o autor, como fartamente demonstrado pelos documentos acostados, não era sócio ou acionista da empresa, e sim, empregado dela, contratado pelas normas da CLT em 10/10/1980 e com registro em carteira, sem qualquer participação nos atos de gerência, como se vê do contrato de trabalho acostado às fls. 45.**

Para que se configure a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, imperioso que o responsabilizado componha o quadro societário da empresa, investido nessa qualidade de poderes de gestão e administração.

No caso dos autos, após dois meses de contratação, foi o autor designado para a função de diretor técnico, em assembleia de acionistas realizada sem a sua presença, em 19/12/1980, o que por si só, não implica na prática de atos de gestão, configurando típica hipótese de diretor-empregado, que, contratado ou promovido a cargo de direção em S/A, mantém as características inerentes à relação de emprego, dentre as quais, subordinação, não exercendo papel junto à diretoria da empresa, razão pela qual, não pode ser responsabilizado pelos débitos da sociedade, até mesmo nas hipóteses de aplicação do artigo 135 do CTN.

Ademais, após sete meses de exercício da função, foi o mesmo demitido da empresa, com rescisão do contrato de trabalho igualmente regido pela CLT, corroborando sua relação meramente empregatícia com a empresa executada (fls. 37/39).

Toma-se, assim, por qualquer ângulo que se analise, completamente inadmissível sua inclusão nos feitos executivos, com vistas à responsabilização pelas contribuições ao FGTS não recolhidas pela empresa, por cerca de 15 anos.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar o redirecionamento das Execuções Fiscais nº. 00.0528660-3, nº 00.0408481-0, nº 00.0528662-0 e nº 00.0450715-0 ao autor, ex-diretor sem poderes de gerência da empresa Brasipel, e determinar o levantamento da penhora que recaí sobre os veículos de sua propriedade, conforme auto de penhora de fls. 30, devendo o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais adotar as medidas necessárias para cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 8% (oito por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §3º, inciso II do CPC.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 4ª Vara das Execuções fiscais, nos autos das Execuções de nº. 00.0528660-3, nº 00.0408481-0, nº 00.0528662-0 e nº 00.0450715-0, para adoção das medidas cabíveis.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I do CPC.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-67.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBACORP SOLUCOES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-

SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

No fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título para compensação de tributos administrados pela RFB ou **restituição via precatório**.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 29303506.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 29368199, concedendo à impetrante o prazo de 15 dias para retificar o valor da causa, complementar as custas e esclarecer o pedido de restituição via precatório.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 29760515, retificando o valor da causa para R\$ 10.317.011,77 e defendendo a superação da súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

Complementação de custas no ID 29760518.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

Inicialmente recebo a petição ID 29760515 como emenda à inicial. **Anote-se.**

A questão acerca da repetição por precatório será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O filtro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJE nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*‘A Constituição, ao aludir à “compensação”, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Semprejuízo, proceda a Secretária à retificação do valor da causa conforme emenda ID 29760515 (R\$ 10.317.011,77).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-98.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNA VAZ DE LIMA, AMANDA VAZ DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DECISÃO

Preliminarmente, diante das circunstâncias peculiares advindas da pandemia de coronavírus "Sars-Cov-19", intimem-se as impetrantes e a mantenedora da Universidade Anhembi-Morumbi (ISCP – Sociedade Educacional Ltda.), por meio de seus advogados constituídos nos autos, para que esclareçam sobre a possibilidade de cumprimento dos créditos atinentes à disciplina "Saúde Coletiva em Medicina Veterinária" no atual momento, devendo a mantenedora aclarar quais diretrizes foram dadas aos demais estudantes dessa matéria, considerando que se trata, em suma, de estágio externo.

Considerando a relevância para análise do alegado descumprimento, tais esclarecimentos deverão ser prestados o quanto antes pelas partes.

Independentemente da suspensão de prazos determinada pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 2/2020 desta 3ª Região, os autos deverão voltar à conclusão para análise do pedido de fixação de astreintes a partir do dia 01.04.2020.

Intimem-se, **com urgência**, pelo diário eletrônico.

São Paulo, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002054-61.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CARVALHO GONCALVES - SP425909, MICHEL ALKIMIN PEREIRA - SP415114  
INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHO, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Sindicomis)** contra ato da **UNIÃO FEDERAL** e do **DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, com pedido de medida liminar para garantir que os Operadores de Transporte Multimodal possam representar o importador e o exportador nas operações de comércio exterior, afastando-se a restrição decorrente da Instrução Normativa RFB nº 1.273/2012.

A impetrante informa que é entidade sindical que representa pessoas jurídicas intervenientes no comércio exterior, dentre os quais se incluem Operadores de Transporte Multimodal (OTM).

Discorre resumidamente sobre a evolução histórica dos OTM, ressaltando que os OTM têm por escopo executar todos os serviços de comércio exterior, propiciando operações "door-to-door", isto é, levando as mercadorias da porta do exportador à porta do importador, mediante a contratação, em nome próprio, não só do transporte em si, mas também dos serviços de coleta, unitização ou desunitização da carga por destino, armazenagem, manipulação e entrega da carga ao destinatário, abrangendo os serviços contratados entre a origem e o destino, dentre os quais a consolidação e desconsolidação das cargas.

Sustenta que, nada obstante o artigo 33 da Lei nº 9.611/1998 permita aos OTM serem designados como representante do importador e exportador relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas, em qualquer operação de comércio exterior, inclusive no despacho de bagagem de viajantes, no tocante às cargas sob sua responsabilidade, **a Receita Federal do Brasil restringe a representação dos importadores e exportadores no despacho aduaneiro apenas aos despachantes aduaneiros ou aos prepostos/dirigentes do importador e exportador, conforme artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.273/2012.**

Relata que protocolou inúmeros ofícios aos órgãos de controle aduaneiro (Secex/MDIC, Coana/RFB), porém obteve apenas respostas evasivas e a promessa de que o tema seja tratado em novo Regulamento Aduaneiro.

Dessa forma, justifica a impetração a fim de garantir o exercício pleno da atividade do OTM enquanto representante do importador e exportador no despacho aduaneiro, tolhido pela ausência de mecanismos técnicos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (Siscomex).

Defende a legitimidade do Secretário da Receita Federal do Brasil para figurar como autoridade coatora, diante de lhe incumbir a expedição de atos normativos e administrativos sobre assuntos de competência da RFB.

Por sua vez, entende que o Diretor-Geral da ANTT possui legitimidade para figurar como autoridade coatora, por competir à respectiva agência reguladora a habilitação e o registro do OTM para exercício de suas atividades.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28130150 e ID 28130753.

Distribuídos os autos, foi concedido à impetrante o prazo de 15 dias para a impetrante retificar o polo passivo, esclarecer a legitimidade do Diretor-Geral da ANTT e regularizar a representação processual (ID 28211904).

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 28387594, incluindo o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade impetrada sustentando que a ANTT tem interesse na lide, por gerenciar e habilitar os OTMs.

Procuração devidamente assinada acompanha a sua manifestação (ID 28398099).

Recebida a aludida petição como emenda, foi determinada a prévia oitiva dos órgãos de representação processual das pessoas jurídicas públicas interessadas nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (ID 28497654).

A União apresentou manifestação no ID 28988706, arguindo a incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada.

Quanto ao pedido de liminar, entende ser necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada para que possa prestar esclarecimentos fáticos e jurídicos quanto ao alegado na inicial.

Destaca o caráter antecipatório do pleito, defendendo que não são cabíveis medidas antecipatórias que esgotem, no todo ou em parte, o objeto de ação contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1.059 do Código de Processo Civil, que resguardou a aplicação dos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992 e 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 às tutelas provisórias contra ente público.

No mais, entende inexistir perigo de demora e a ausência de fundamento relevante, sustentando ser o mandado de segurança via inadequada para a providência buscada.

Interpreta que o vocábulo “pode” utilizado pelo dispositivo legal que ampara a pretensão da impetrante abre margem de discricionariedade à administração pública para que autorize ou não o OTM a atuar como representante do exportador ou importador.

Pela petição ID 28989952, a União requereu a inclusão de ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil com subsídios.

A ANTT apresentou manifestação no ID 29112126, arguindo, em suma, a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da impetração de mandado de segurança contra “lei em tese” e a ausência de requisitos para a concessão da liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência arguida pela União.

O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc.

O C. Superior Tribunal de Justiça, na esteira de acórdão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 509.442-PE, consolidou o entendimento de que também é aplicável aos mandados de segurança aforados contra autoridades vinculadas à União (ou a autarquia federal - RE 627.709-DF) o disposto no artigo 109, §2º, da Constituição da República, outorgando competência seja ao Juízo do domicílio do impetrante, da sede da autoridade (local do ato coator), da situação da coisa, ou do Distrito Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.*

*1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.*

*2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”*

(STJ, 1ª Seção, CC nº 163.820-DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 27.03.2019, DJe 02.04.2019).

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.*

*1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular; haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.*

*2. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).*

*3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.*

*4. Agravo interno não provido.”*

(STJ, 1ª Seção, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 158.943-SP, rel. Min. Sérgio Kukina, julg. 12.12.2018, DJe 17.12.2018).

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(STJ, 1ª Seção, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 154.470-DF, rel. Min. Og Fernandes, julg. 11.04.2018, DJe 18.04.2018).

*“CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.”*

(STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 509.442-PE, rel. Min. Ellen Gracie, julg. 03.08.2010, DJe 20.08.2010).

Muito embora tal orientação imponha dificuldades e acarrete demora para notificação e fiscalização do cumprimento de eventual medida liminar ou segurança concedida, prestigiou-se na exegese do texto constitucional o acesso à justiça em detrimento da doutrina do “*forum non conveniens*”. Isso, apesar de a interpretação literal do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, tal como anteriormente adotada, afastar a sua aplicação ao rito do mandado de segurança, porquanto inicialmente voltado contra o ato do agente público, a ser defendido pela pessoa física investida na função pública, e não contra a pessoa jurídica de que faz parte.

Assim, tendo a impetrante sede nesta Subseção, conforme se depreende do estatuto social (ID 28130142, p. 1), e sendo a impetração volada contra ato de autoridade federal, depreende-se a competência deste Juízo para o processamento da demanda, a teor do artigo 109, §2º, da Constituição Federal e da jurisprudência aludida supra.

**Passo ao exame da medida liminar pleiteada.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar a aguardar o regular trâmite da ação.

Assim, independentemente da pouco convincente justificativa dada pela União acerca do motivo para que os OTMs não sejam autorizados a representar o importador e o exportador nas operações de comércio exterior, ao argumento de que o verbo modal "poder" constante do artigo 33 da Lei nº 9.611/1998 se dirigiria à faculdade (discricionária) da Administração de autorizar ou não os OTMs a atuar como representantes no comércio exterior, em vez da mais razoável interpretação de que a dicção legal se referiria a possibilidade genérica de importadores e exportadores contratarem ou não os OTMs para representá-los no despacho aduaneiro, verifica-se que o dispositivo legal existe desde 1998, ou seja, há mais de 20 anos, e só agora a ausência de regulamentação é alvo de irrisignação da categoria, afastando em absoluto qualquer risco de dano na espera do regular processamento da demanda.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de se aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº 12.016/2009.

**Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade arguida pela ANTT deve ser acolhida.**

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à parcela remanescente.

Por sua vez, dispõe o artigo 330, inciso II, que a petição inicial será indeferida em caso de manifesta ilegitimidade de parte:

*"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*(...)*

*II - a parte for manifestamente ilegítima;"*

No caso, o Diretor-Presidente da ANTT se afigura como parte manifestamente ilegítima.

De fato, a referida autoridade apontada como coatora na petição inicial não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, **visto que a competência para a regulamentação dos agentes habilitados a atuar no despacho aduaneiro compete constitucionalmente ao Ministério da Fazenda (atual Economia), nos termos do artigo 237 da Constituição Federal e é exercido pela Receita Federal do Brasil.**

Assim, não há razão para manter a ANTT ou seu dirigente no polo passivo, tendo em vista que nenhum dos pedidos formulados nesta demanda deve ou pode ser cumprido pela agência ou seu dirigente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao **Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).**

Oportunamente, exclua-se o Diretor-Geral da ANTT e a referida agência do polo passivo da demanda.

Oficie-se à autoridade impetrada (Secretário da Receita Federal do Brasil), para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022125-82.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFELIA DA SILVA PAUFERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 24423190 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, ARISP, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009570-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMIVITA CONCEITO EM ILUMINACAO EIRELI - EPP, LUIS ANTONIO CHRISPIANO, MAGDA ALVES DE LIMA CHRISPIANO

**DESPACHO**

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 26040873, comprovando os poderes do subscritor da petição de 06/12/2019 (ID nº 25734919) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSWALDO CASTANHO

**DESPACHO**

Considerando o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 5011084-57.2019.403.6100, aguarde-se o retorno daqueles autos da Central de Conciliação - CECON e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLINI DE CASTRO DAVID - DF63205, KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA - DF23803

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO / CESUP COMPRA E CONTRATAÇÕES

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599

**DESPACHO**

Id 29866766: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005614-75.2020.4.03.0000, que conferiu a ele efeito suspensivo e cassou a liminar anteriormente deferida.

Intimem-se, com urgência.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAMONTEC INSTALACAO E MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

## DESPACHO

### Vistos.

Conquanto tenha a empresa requerente apresentado a declaração ID 29804590, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, pois não fora comprovada a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula n. 481 do STJ.

Assim, CONCEDO à parte impetrante a comprovação do pagamento das **custas iniciais** de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada do contrato/estatuto social para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005731-98.2019.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA REGIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

### Vistos.

ID 2933388 - Ciência à parte impetrante sobre a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível em SP.

Providencie a parte impetrante a juntada de **procuração ad judicium** ID 25878628 com identificação do(s) representante(s) legal(is) da empresa de acordo com o contrato social ID 25878634, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019094-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TURBILHAO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 29379874: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa pelas seguintes razões: "(i) o fato de que a integralização dos bens ocorreu muito antes do arrolamento; (ii) que os bens arrolados não mais compunham a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física e que (iii) há indicação de outros bens passíveis de substituição do gravame, sem qualquer prejuízo ao erário" (ID 29379874).

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos, pois o que se verifica "é a insistência da embargante em ver reapreciada a causa em primeira instância, o que não é possível" (ID 29740125).

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A impetrante **reforma** da sentença sob o fundamento de que houve equivocada interpretação da situação fática. Todavia, restou assentado na sentença embargada que, diante de **fortes indícios de confusão patrimonial** entre a pessoa física (Sr. Etivaldo Gomes Filho) e a pessoa jurídica (Agropecuária Turbilhão EIRELI), **inexistiria** direito líquido e certo a ser amparado pela **via estreita** do Mandado de Segurança.

Como é de se ver, há **inconformismo** da impetrante com os fundamentos jurídicos expostos na sentença.

Porém, a sua **irresignação**, que ventila os desvalidos fundamentos - **já afastados** neste *mandamus* quando da oposição de embargos de declaração em face da decisão liminar - deve ser veiculada por meio do recurso cabível **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA CRISTINO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LOPES CRISTINO - SP139190  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação de Cobrança, proposta por **BENEDITO DE OLIVEIRA CRISTINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S.A.**, visando a obter provimento jurisdicional que determine às rés que efetuem o pagamento da apólice do seguro contratado, haja vista sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Narra o autor, em suma, que, durante 30 (trinta) anos, exerceu a função de motorista e que, em **abril de 2017**, firmou contrato de seguro de vida com a Caixa Seguro S/A (apólice n. 01.81.015176947). Afirma que, no referido contrato, há previsão de cobertura de natureza corporal e de sinistros de morte acidental e invalidez, “sendo que o capital segurador, conforme consta da apólice, seria no máximo em torno de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”.

Relata que, “na data de **06/12/2017**, o autor sofreu um acidente em que houve rompimento total do biceps no braço direito e capsulite no braço esquerdo, confirmados em fevereiro de 2018, sem possibilidade de recuperação, causando-lhe uma incapacidade permanente, haja vista desempenhar a função de motorista há 30 anos”.

Alega que, “impossibilitado de trabalhar e crente de que estava segurado”, requereu o pagamento da cobertura. Contudo, afirma que a parte ré negou o seu pedido, sob o argumento de “que o autor não tinha direito a receber a indenização”.

Sustenta que “a perda da funcionalidade foi permanente, sem chance de recuperação, conforme laudo médico em anexo”, de maneira que a indenização é devida em sua totalidade.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das contestações (ID 28733373)

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 29663235). Alega, como preliminar, **ilegitimidade passiva**, tendo em vista ser pessoa distinta da Caixa Seguros S/A e pelo fato de a apólice em questão não ser de seguro habitacional (garantido por recursos do FCVS), mas sim de apólice vinculada ao contrato de direito privado.

Também citada, a Caixa Seguros S/A apresentou **contestação** (ID 29869643). Alega, como preliminar, **prescrição** de 1 (um) ano para o exercício da pretensão de indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. No mérito, sustenta a ausência da caracterização da invalidez necessária para o pagamento do prêmio.

#### É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal.

De fato, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é pessoa jurídica distinta da Caixa Seguros S/A, esta pessoa jurídica de direito privado.

A CEF é administradora do Seguro Habitacional – SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais – FVCS, constituídos de recursos públicos, de modo que só é parte nas causas em que envolvem essas questões.

A apólice em epígrafe não é de seguro habitacional, garantido por recursos do FCVS. Trata-se, na verdade, de seguro vinculado a um contrato de direito privado.

Com efeito, a apólice firmada entre o autor e a Caixa Seguros S/A é regida pelas “Condições Especiais de Apólice de Seguro Compreensivo para operações de Financiamento Habitacional com Recursos do Estipulante – SBPE – celebrados a partir de 01/08/2009”, conforme demonstra documento de ID 28674573.

Refêrda apólice tem previsão contratual de cobertura corporal nos casos de acidente, nos termos da cláusula 5ª (ID 28674573). Há previsão de cobertura em caso de invalidez permanente para a profissão do contratante – o objeto da presente lide.

Não se trata - insisto - de apólice do SFH, com recursos do FCVS, o que justificaria a presença da CEF no polo passivo.

Como se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora (Caixa Seguros S/A) e mutuário (autor) e não afetar o fundo de compensação de variações salariais (FCVS), **inexiste interesse da CEF** a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, NÃO sendo, portanto, da JUSTIÇA FEDERAL a competência para o seu processamento e julgamento.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA CEF. COMPROMETIMENTO DO FCVS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que não há comprovação de que as apólices são garantidas pelo FCVS.**

2. Destarte, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. 3. Agravo interno não provido”.

(TRF3, Agravo de Instrumento n. 5019432-31.2019.403.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO NOGUEIRA, DJe 11/03/2020).

Isso posto, **ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva** da CEF e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Coma exclusão da CEF, a Justiça Federal não é competente para o julgamento do presente feito, de modo que deverá ser remetido ao órgão competente.

Decorrido o prazo recursal, **remetam-se os autos à E. Justiça Estadual com as homenagens de praxe.**

**Intime-se.**

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021605-54.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS RODRIGUES CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido formulado por meio da petição de ID 24369825, abra-se vista ao MPF para manifestação acerca do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

6102

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR PEREIRA SARMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **GILMAR PEREIRA SARMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, à condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais (R\$ 6.500,00) e morais (R\$ 60.000,00).

Narra o autor, em suma, ostentar a condição de cliente da requerida, titular da conta poupança de nº 3582/013/00006912-0.

Afirma que “[n]a referida conta o Autor deposita quando pode suas economias, para casos de emergência sua ou da esposa”.

Esclarece, em prosseguimento, que ao analisar o extrato bancário da referida conta constatou a ocorrência de **saques irregulares**, não efetuados por ele, nas datas de 05/11 e 03, 04 e 17/12/2018, alcançando o montante de R\$ 6.500,00.

Explica, outrossim, que “*neste período o Autor estava acompanhando o tratamento médico de seu filho que estava com problemas renais graves e necessitava de transplante de fígado, e veio a falecer em data de 15/01/2019*”.

Aduz haver solicitado ao gerente responsável a restituição dos valores irregularmente sacados de sua conta, porém, obteve a resposta de que não seria possível essa devolução, motivo pelo qual ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF ofereceu **contestação** (ID 17697017). Apresentou, inicialmente, **impugnação** ao valor da causa ao argumento de que “*a parte autora, visando apenas discutir saque indevido inferior a R\$ 6.500,00 deu à causa o irreal e aleatório valor de QUASE R\$ 68.000,00, absolutamente incompatível com os pedidos formulados, ou seja, incompatível com a parte controversa*”.

Quanto ao mérito, assevera que em consulta à tela movimento de saques/depositos constata-se “*que não existe uma tentativa inválida de digitação de senha. Não existe consulta de saldo. Quem realizou as transações sabia perfeitamente a senha e a palavra secreta. Sabia também quanto possuía a conta*”, de modo que a transação foi realizada por quem regularmente portava o cartão magnético válido, senha pessoal e intransferível, além de saber a data de nascimento da parte autora (informação necessária na rede 24 horas). Após defender a inexistência de qualquer indício de culpa da CEF, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada **réplica** (ID 19017565), oportunidade em que informou não ter provas produzir.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para deferir o pedido de inversão do ônus da prova, concedendo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito (ID 23301722).

A CEF, em petição de ID 24016874, reiterou os termos da contestação apresentada.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado, tendo em vista o desinteresse das partes na instrução probatória.

**Impugnação ao valor da causa**

Nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil a toda causa será atribuído **valor certo**, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

E, na **ação indenizatória**, inclusive a fundada em dano moral, deve constar o valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do Código de Processo Civil.

*In casu*, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 66.500,00**, consistente no somatório do valor buscado a título de indenização por dano material (R\$ 6.500,00) e por dano moral (R\$ 60.000,00), que, de fato, corresponde ao benefício econômico vindicado com a propositura da presente demanda.

**Improcede**, pois, a impugnação apresentada.

Assentada tal premissa, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva o requerente a condenação da CEF ao pagamento do valor de **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais) a título de indenização por **danos materiais**, assim como da quantia de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) pelos **danos morais** pretensão suportada na alegada ocorrência de saques não autorizados em sua conta poupança.

Importante destacar de prêmio que nos termos da Súmula n.º 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei nº 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação do autor à CEF enquadra-se como tal, nos termos do § 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é **objetiva**, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço.

Pois bem

**Ação é procedente.**

O autor, para comprovar suas alegações, acostou aos autos cópia de extratos bancários referentes à conta-poupança nº 3582/013/00006912-0 (ID 14595145 – pág. 06), dos quais é possível extrair que nas datas de 05/11 e 03, 04, e 17/12/2018 foram realizados **08 (oito) saques** na conta de sua titularidade, os quais alcançaram o montante de R\$ 6.500,00.

Por certo, somente tal constatação não comprova a ocorrência da fraude, tendo em vista que os saques poderiam ter sido realizados pelo próprio titular da conta poupança.

Por isso mesmo, considerando a hipossuficiência econômica e técnica do demandante, substanciada na impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos, foi deferido o pedido para **inversão do ônus da prova**, razão pela qual competirá à CEF comprovar que os saques foram feitos por ele ou, de qualquer modo, por sua iniciativa.

Vale dizer, a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a **culpa exclusiva do autor**, considerando-se que o consumidor está em situação extremamente frágil, ao desabrigar de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual fraude como a que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

Ainda que a instituição financeira fosse difícil a produção dessa prova, não há dúvida de que, por dominar seu sistema de dados eletrônicos, teria condições de circunscrever os fatos, de modo a levantar dados que pudessem apontar o responsável pelas transações.

Em sede de **contestação** a CEF afirmou que “*verifica-se da tela denominada CONSULTA DO MOVIMENTO DE SAQUES/DEPÓSITOS que não existe sequer uma tentativa inválida de digitação de senha. Não existe consulta de saldo. Quem realizou as transações SABIA PERFEITAMENTE a senha e a palavra secreta. Sabia também quanto possuía a conta*”, sendo que “*É IMPOSSÍVEL NO CASO EM TELA TER OCORRIDO ERRO DE SISTEMA (DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS). Uma transação somente é concluída após realizados todos os procedimentos de identificação positiva acima. Cabe lembrar que a senha pessoal e a palavra secreta devem ser memorizadas pelo correntista, portanto, é de seu exclusivo conhecimento (assim como sua guarda e dever de sigilo). Portanto, presumivelmente, as transações ou foram realizadas pela parte autora ou por pessoa a quem confiou TODOS OS ELEMENTOS DE SEGURANÇA NECESSÁRIOS PARA FAZER A TRANSAÇÃO ELETRÔNICA*”. (ID 17697017 – pág. 08). Sustentou, em suma, a inexistência do menor indicio de defeito na prestação dos serviços.

Entretanto, embora a CEF tenha defendido a “regularidade” dos saques efetuados, os quais teriam sido realizados com cartão e senha pessoal do titular da conta, deixou de instruir o processo com documentação que ampare a sua tese.

Vale dizer, a peça de defesa não foi instruída com um documento sequer. Nem mesmo o resultado da contestação administrativa (ID 14595145 – pág. 05) apresentada pelo autor foi acostada pela requerida, o que, em tese, poderia trazer elementos que esclarecessem a dinâmica dos saques contestados.

Por conseguinte, a alegação da CEF de que não houve qualquer indicio de irregularidade ou falha nos serviços prestados não tem embasamento legal ou jurídico, pois não se pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores).

A despeito de a CEF sustentar a maior segurança das transações bancárias com uso de senha pessoal, o que é correto, tem-se que a mesma não é inviolável, o que, aliás, acaba sendo corroborado pelas inúmeras ações que têm por objeto movimentações fraudulentas em contas bancárias e com cartões de crédito.

Por certo, inexistem nos autos qualquer prova que aponte ter sido o autor a pessoa que realizou as transações ou mesmo sua negligência quanto à guarda do cartão magnético. Tem-se, pois, que a Caixa se mostrou negligente diante do ocorrido, deixando o seu correntista à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros. É dever da instituição financeira adotar medidas que proporcionem a segurança dos seus clientes.

Além disso, como dito anteriormente, o CDC consagra, em seu art. 14, a **responsabilidade objetiva** dos fornecedores pela falha na prestação de seus serviços, isto é, independentemente de culpa. Portanto, constatado o dano e inexistente qualquer excluyente de ilicitude, evidente o dever de indenizar.

Noutros termos, presente o nexo de causalidade entre o dano cometido ao autor e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação pelos **danos** suportados.

Os **danos materiais** alcançaram o montante de **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais), os quais devem ressarcidos.

Já em relação aos **danos morais**, a jurisprudência é forte no sentido de que a comprovação da fraude enseja a reparação por danos morais independentemente da inscrição do nome do correntista nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, que, se constatada, pode ensejar a majoração do valor a título de reparação:

**CIVIL E CONSUMIDOR. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 326 DO STJ.** I - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva. II - Quanto ao quantum fixado, entende-se que o valor arbitrado deve ser mantido, a fim de atender aos padrões aqui estabelecidos, **considerando, ainda, que o nome do autor não foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.** III - O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, exarado na Súmula 326, segundo o qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Assim, afasto a sucumbência recíproca tal como lançada na r. sentença e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 0005443420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL. ARTIGO 130 DO CPC-73. DESEPSAS EFETUADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA.** I - A realização de prova testemunhal sobre os fatos controvertidos é medida inútil e deve ser evitada em prol do princípio da economia processual, notadamente quando a prova documental ou os outros meios de prova determinados pelo magistrado forem suficientes para fornecer os dados esclarecedores, bem como em razão do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil-73, segundo o qual o magistrado deverá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. II - O STJ, em julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC decidiu: “**as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal possibilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno**” (REsp 1199782/PR). III - O quantum indenizatório fixado a título de danos morais, deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva. IV - O autor/apelante não se desincumbiu do ônus de produzir prova do fato constitutivo do direito alegado, qual seja, cobrança de taxas de devolução de cheques, juros de cheque especial, multas por atraso de pagamentos, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC-73 (artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), apenas alegou a inexistência de dano, de forma vaga, sem especificar quantidade ou montante, razão pela qual não faz jus à indenização por danos materiais. V - A verba honorária deve ser majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corroborando entendimento adotado por essa E. Segunda Turma. VI - Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. (AC 00066363320134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não bastasse isso, a expropriação indevida do valor de R\$ 6.500,00 é fato que supera o mero dissabor, de modo a ensejar o dano moral passível de recomposição.

Com efeito, o *quantum* fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se adequado o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização por danos morais.

No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Dessarte, considerando que a CEF não se desincumbiu de seus ônus, a procedência dos pedidos é medida de rigor.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por **danos materiais**, no valor de **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de indenização por **danos morais**, na quantia de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), que deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A correção monetária incide a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ).

Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”

Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

P.I.

6102

São PAULO, 18 de março de 2020.

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 292229158: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa sobre a incidência da Lei 9.873/99, que trata dos procedimentos administrativos em órgãos da esfera federal, no tocante à prescrição intercorrente.

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos, pois o que deles se infere "é a insistência da embargante em ver reapreciada a causa em primeira instância, o que não é possível" (ID 29662935).

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissivo, razão não lhe assiste. De maneira expressa, a sentença embargada afastou a ocorrência de prescrição intercorrente, por sua inaplicabilidade aos Processos Administrativos Fiscais (que são específicos em relação ao processo administrativo de que cuida a Lei n.º 9.873/99), consoante entendimento jurisprudencial assente no C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO VIGENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até o seu julgamento ou a revisão de ofício, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão deflagra-se a fluência do prazo prescricional, **não havendo falar-se, ainda, em prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, porquanto ausente previsão legal específica**. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.587.540/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/08/2016) (grifei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.113.959/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, EM RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, **afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica**" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010). II. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à análise de alegação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 519.222/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 07/04/2015)

Ao que se verifica, há inconformidade da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

São PAULO, 18 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019962-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BALLARATI JUNIOR - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE GARRIDO LAZARO LORENZ - SP230737  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **SERGIO BALLARATI JUNIOR ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare indevida a incidência de imposto sobre a renda e que determine a devolução do "valor indevidamente retido na fonte e recolhido a título de imposto de renda na fonte sobre o valor recebido de R\$ 85.641,89 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros legais" (ID 23726368).

Alega a parte autora, em síntese, que desempenhou a atividade comercial de representação social da sociedade empresarial B. Grob do Brasil S/A Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas Pamplona Iluminação Ltda. até 15 de junho de 2018.

Sustenta que em decorrência da rescisão contratual recebeu as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 202.429, 63 (duzentos e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos); (ii) comissões e adiantamentos no valor de R\$ 368.516, 30 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos) e que sobre elas houve o recolhimento de imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Nesse sentido, por tratar-se de **verbas indenizatórias** decorrentes da rescisão inotivada, pleiteia a restituição do montante, acrescido de juros e correção monetária.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União Federal deixou de contestar, com fundamento na Nota PGFN/CRJ nº 46/2018 (ID 24117076).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (ID 24358863 e 24592062) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Deveras, como já assentou o E. STJ, no julgamento do REsp 1317641/RS, a verba percebida, nos moldes do art. 27, item "j" da Lei 4.886/1965, por decorrência da **rescisão** do contrato de representação contratual, possui **natureza indenizatória**.

E, assim sendo, na medida em que **não representa** qualquer acréscimo patrimonial, sobre ela não incide imposto sobre a renda, mostra-se indevida a retenção à alíquota de 15% (quinze por cento) tal como operada.

Tanto é assim que a ré, reconhece o do pedido com fundamento na Nota PGFN/CRJ nº 46/2018, que dispõe<sup>[1]</sup>:

*"Em decorrência de diversos julgamentos do STJ (REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE) no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão inotivada de contrato de representação comercial, disposta no art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 19652, a matéria foi inserida na lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral (item 1.22, alínea "z"), como se observa abaixo:*

*z) Imposto de renda. Contrato de representação comercial. Resumo: Não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão inotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965). Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE."*

De conseguinte, porque indevida a retenção decorrente da comprovada rescisão (ID 23726387), a autora faz jus ao ressarcimento do indébito.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para **afixar** a incidência do imposto sobre a renda sobre os valores indenizatórios recebidos pela parte autora na rescisão da representação comercial com B. GROB do Brasil S/A Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas e, por conseguinte, para **condenar** a parte ré à restituição do indébito, **que deverá ser corrigido monetariamente pela Taxa SELIC**, desde a data do pagamento indevido.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a União Federal, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Certificado o trânsito em julgado, archive

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no art. 496, §3º, incisos I <sup>[2]</sup> e IV do Código de Processo Civil.

**P.I.**

[1] Disponível em <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/Nota%20PGFN%20CRJ%20No%2046.2018.pdf>>

[2] A verificação do montante devido depende de meros cálculos aritméticos.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARANI VEICULOS LTDA, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

**ID 29866198/29866601:** Ciência às partes acerca do cancelamento do Precatório n. 20200013910 (protocolo TRF3 20200039394), nos termos da Ordem de Serviço PRES n. 07/2017.

Considerando a situação cadastral da CARANI VEICULOS LTDA, CNPJ: 51.422.996/0001-64 (BAIXADA), perante a Receita Federal, e o teor do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário, onde ficou decidido que não serão processados os requisitórios em favor de requerentes com situação cadastral não regular na Receita Federal, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição de pagamento n. 20200023581 (protocolo TR3 20200042747), referente aos honorários sucumbenciais, para posterior extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

## DESPACHO

- 1- Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.
- 2- Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante **declaração nos autos**, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
- 3- Quanto à pessoa jurídica, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício de gratuidade da justiça à **pessoa jurídica**, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Dessa forma, a concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016..DTPB:.)*

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014..DTPB:.)*

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto à pessoa física, o deferimento fica condicionado à juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo acima assinalado.

- 4- Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).
- 5- Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 701, §5º, do CPC c/c art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
- Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré apresente os cálculos devidos (art. 918, II, do CPC).
- 6- Findo o prazo concedido, intime-se a autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.
- 7- Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

- 8- À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007525-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, FERNANDA CINTI GOBBO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 28766257: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada (ID 28277869) padece de **contradição/omissão**, na medida em que “condenou a ora embargante, ao pagamento recíproco de custas e honorários advocatícios, quando, em realidade, deveria ter condenado somente o ora embargado, eis que este deu causa ao ingresso da presente ação”.

Instada a se manifestar, a **parte executada** requereu a **rejeição** dos embargos, considerando que “*não houve qualquer contradição ou omissão na respeitável decisão, posto que os Embargantes obtiveram êxito significativo na demanda, com a redução da dívida em diversos pontos em razão da cumulatividade com a chamada ‘taxa de permanência’*” (ID 29318614).

**É o breve relato, decidido.**

Os presentes **Embargos à Execução** foram opostos para **impugnar a Execução de Título Extrajudicial n. 5001817-66.2016.403.6100**.

Considerando que referida Execução também motivou a oposição dos **Embargos à Execução n. 5007516-04.2014.403.6100**, tenho que **ambos os casos devem ser apreciados em conjunto**, a fim de evitar decisões destoantes.

Este Juízo acolheu parcialmente ambos os Embargos à Execução, para afastar a cobrança de quaisquer outros encargos além da comissão de permanência após o inadimplemento da **parte executada**.

A CEF também opôs embargos de declaração em face da sentença proferida no âmbito dos **Embargos à Execução n. 5007516-04.2014.403.6100**.

Naquele processo, além dos argumentos que também foram apresentados nos presentes embargos de declaração, a **instituição financeira** destacou a desproporcionalidade dos honorários fixados, ponderando que “*a sucumbência da CEF, se mantida a sentença ora embargada, seria de mais de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)*”.

Pois bem

Ainda que este Juízo mantenha o entendimento de que houve sucumbência recíproca das partes (e não sucumbência mínima por parte da CEF, como defende a **instituição financeira** nos presentes embargos de declaração), **é de se reconhecer a desproporcionalidade dos honorários sucumbenciais fixados na sentença embargada**.

Em decorrência disso, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

Assim, **acolho parcialmente os embargos**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos, para **afastar a cobrança** de quaisquer outros encargos além da comissão de permanência após o inadimplemento.

Por conseguinte, os **embargantes** ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, a partir do **inadimplemento**, apenas pela **incidência da comissão de permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, **que fixo, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, atendendo ao **princípio da razoabilidade**, nos termos do artigo 8º do CPC, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

**Prossiga-se com a Execução.**

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5001817-66.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

**P.I.**

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.I. Retifique-se.**

São PAULO, 18 de março de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002044-30.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ALCINEI MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 29757261), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 18 de março de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007516-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ID 28457993**: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada (ID 28218318) padece de **omissão/contradição**, na medida em que “condenou a CEF na sucumbência de arcar com a **totalidade** dos honorários advocatícios em favor de seu devedor – que foi quem DEU CAUSA À EXECUÇÃO –, sendo que [...] a CEF sucumbiu de parte **MÍNIMA** do pedido”. A **instituição financeira** alega, ademais, que “a sucumbência da CEF, se mantida a sentença ora embargada, seria de mais de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)”.

Instada a se manifestar, a **parte executada** requereu a **rejeição** dos embargos, considerando que “a sucumbência não se deu de forma mínima” e que “tal êxito somente se fez em razão direta e exclusiva dos Embargos à Execução opostos pelo ora manifestante” (ID 29233188).

É o breve relato, decidido.

Ainda que este Juízo mantenha o entendimento de que houve sucumbência recíproca das partes (e não sucumbência mínima por parte da CEF, como defende a **instituição financeira** nos presentes embargos de declaração), é de se reconhecer a **desproporcionalidade dos honorários sucumbenciais fixados na sentença embargada**.

Em decorrência disso, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

Assim, **acolho parcialmente os embargos**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos, para **afastar a cobrança** de quaisquer outros encargos além da comissão de permanência após o inadimplemento.

Por conseguinte, os **embargantes** ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, a partir do inadimplemento, apenas pela **incidência da comissão de permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Semcustas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, *que fixo, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade*, nos termos do artigo 8º do CPC, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

**Prossiga-se coma Execução.**

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5001817-66.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

**P.I.**

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.I. Retifique-se.**

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006450-16.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 29765725), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002500-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 21223251), e a posterior liquidação do ofício de transferência (ID 26689724), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002941-14.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FLAVIO DE MACEDO SUDARIO

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 29757283: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

8136

de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013415-78.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANTONIO WILLHANS DE QUEIROZ

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 29831010: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012572-16.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FLORA MARGARETE DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29829956: **HOMOLOGO** o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 19 de março de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006207-72.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUCIA REGINA MARCIANO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela **parte exequente** (ID 29765712), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **exequente**.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 18 de março de 2020.

8136

de

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009906-71.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 29790962), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007783-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Id 24839372: Tendo em vista as certidões cadastradas nos Id's 29893511, 29896247 e 29901009, defiro a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do pedido de devolução de prazo.

Intimem-se as partes acerca deste despacho e, em seguida, remetam-se os autos ao e.TRF3 com as nossas homenagens.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5012671-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

#### **DESPACHO**

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra o despacho retro, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003204-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLIMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CLIMON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “reconheça a retificadora, bem como produza seus efeitos com o cancelamento do parcelamento efetivado e a exclusão de quaisquer débitos oriundos do não reconhecimento da retificadora do período de 01/2012 a 02/2018”.

Narra a impetrante, em suma, que realizou “a devida entrega das GFIPs, nas datas de seus respectivos vencimentos, bem como realizou os referidos pagamentos. Ocorre que por equívoco o expert da contabilidade efetuou nova entrega do período de 01/2003 até 02/2018, fazendo-o em duplicidade”.

Afirma que, ao verificar o equívoco, providenciou a entrega de RETIFICADORA. Contudo, alega “que ainda que apresentada a Retificadora, ferramenta utilizada para corrigir inconsistências e erros como o do caso em tela, esta não surtiu seus efeitos, não foi acolhida, resultando na cobrança de uma dívida virtuosa e indevida que vem causando enorme prejuízo no passivo da impetrante, além da inclusão desta em Dívida Ativa”.

Destaca que, para não ser excluída do SIMPLES NACIONAL, optou por realizar o parcelamento do débito, “a fim de não prejudicar o andamento das atividades empresariais”.

Sustenta que “a dívida não possui fato gerador, eis que fora excluída através de retificadora, devendo ser cancelado o parcelamento sob n. de recibo 202326011306, bem como garantir ao impetrante a devolução dos valores pagos indevidamente na forma de créditos a serem compensados”.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 29012358).

Determinada a regularização da petição inicial (ID 29057743).

Houve emenda à inicial (ID 29772116).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Alega a impetrante que, por **equívoco de seu contador**, houve a apresentação de GFIP's em duplicidade, referentes ao período de 2003 a 2018 e, em consequência, o recolhimento dos tributos também em duplicidade, fato que originou os débitos tributários que são objeto de parcelamento.

Afirma que, ao perceber o equívoco, providenciou a entrega de **declaração retificadora**, de modo que os débitos são devidos. Alega que apenas efetuou o pagamento deles para evitar a exclusão do “Simples”. E, para comprovar o alegado, a impetrante junta inúmeros documentos, dentre os quais extratos contábeis, planilhas, guias etc.

Pois bem

Em que pese a impetrante sustentar que houve entrega de GFIP's em duplicidade, e consequente pagamento também em duplicidade e que a declaração retificadora “*corrigiu esse equívoco*”, o fato é que não é possível aferir, pelo menos neste momento processual, especialmente sem a oitiva da autoridade impetrada, se os débitos tributários são devidos ou não.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

5818

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005653-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA DE MORAES BUCK, DIEGO DE SOUZA DERCOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 22505554: Pede a parte requerente (mutuários) a devolução do valor de **RS46.687,05**, pois a CEF não justificou as despesas de consolidação da propriedade (R\$7.112,83) e da realização de garantia (R\$39.574,22).

Intimada, a instituição financeira exemplificou as despesas mencionadas pela parte requerente e trouxe os comprovantes de pagamento delas (ID 23693123 e seguintes).

Assim, antes da remessa dos autos à Contadoria Judicial para eventual apuração de saldo em favor da parte requerente, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo a **concordância** dos valores cobrados pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA DESTEFANO  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON DO NASCIMENTO - SP132839  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELO SERVICOS S.A.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outra.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030227-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILEY FILHO - SP298079  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **FATIMA RIBEIRO ALVES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Narra a **autora** que, em 31 de outubro de 2012, celebrou com a **CEF**, contrato de mútuo (ID 12908201), destinado à aquisição do imóvel de matrícula n. 131.415, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP. Para garantia do referido empréstimo, a **parte autora** alienou fiduciariamente o imóvel em questão.

A **parte autora** defende a ocorrência de ilegalidades na contratação devido à capitalização de juros decorrente da utilização do Sistema de Amortização (SAC) e à cobrança da taxa de avaliação da garantia. Sustenta, ademais, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, disciplinada pela Lei n. 9.514/97.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 13004959). Na mesma oportunidade, houve concessão do benefício de gratuidade da justiça à **parte autora**.

A **CEF** apresentou **contestação** (ID 15232786), aduzindo, em preliminar, carência da ação. No mérito, defendeu a legalidade das disposições contratuais e do procedimento de execução extrajudicial.

Houve **réplica** (ID 18595695).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 16624277), enquanto que a **parte autora** pleiteou a realização de perícia (ID 18595695).

Foi proferida decisão saneadora (ID 21805587), que afastou a preliminar aduzida pela **instituição financeira** e indeferiu a produção da prova pericial.

A **parte autora** apresentou novo pedido de tutela de urgência (ID 24129308), pleiteando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel e a anulação dos efeitos do leilão extrajudicial.

O pleito não foi conhecido por este Juízo, com fundamento no artigo 329, inciso II, do CPC, por pressupor aditamento da causa de pedir após o saneamento do feito (ID 24362996).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

**INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Após a edição da Súmula n. 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, **em obediência ao princípio da "pacta sunt servanda"**, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual análise as questões trazidas pela **parte autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como é cediço, no julgamento do RE 592.377, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (destaques inseridos).

Pois bem

No contrato de mútuo objeto da presente demanda (ID 12908201), o Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona determina que "[p]ara apuração dos juros remuneratórios mensais [...] será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal." (destaques inseridos).

Assim, tendo havido expressa previsão contratual acerca da capitalização dos juros, **inexiste irregularidade em sua prática**.

## TAXA DE AVALIAÇÃO

Também não vislumbro ilegalidade na cobrança da Taxa de Avaliação, tendo em vista sua finalidade de **remunerar o serviço**, prestado pela **instituição financeira, de avaliação do imóvel oferecido em garantia** pelo mutuário.

Além disso, houve **previsão expressa** acerca da referida taxa na Planilha de Evolução Teórica que acompanha o contrato celebrado entre as partes (ID 12908212), tendo a **autora**, portanto, anuído com a cobrança do referido encargo.

Tampouco o valor da taxa, no montante de **RS 600,00** (seiscentos reais), pode ser considerado abusivo, uma vez que corresponde a cerca de **0,18% do valor total do empréstimo**.

## (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.514/97

O contrato de mútuo objeto desta lide (ID 12908201) contém previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**, aplicando-se nesse tocante a **Lei n. 9.514/97** e, consequentemente, suas disposições acerca do procedimento de execução extrajudicial.

Ainda que a questão da (in)constitucionalidade da execução extrajudicial esteja submetida à repercussão geral (Tema 982, RE 860631, Min. Relator Luiz Fux), prevalece na jurisprudência o entendimento quanto à **constitucionalidade do procedimento**, conforme posição a que se filia este Juízo e que, inclusive, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - **Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato** e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - **A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte**, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. [...] VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - **Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.** VIII - [...] Não se vislumbram nulidades no procedimento levado a cabo pela CEF, tampouco a incidência de quaisquer das hipóteses que fundamentariam consignação em pagamento previstas no artigo 335 do CC. IX - Apeação improvida.” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0025773-02.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 16/10/2018, e-DJF3 30/10/2018, destaques inseridos).

Portanto não comporta acolhimento a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **autora** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 19 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO JOSE RIBEIRO, MARIA ÂNGELA ROSSETO RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ANA MARIA ROSSI MEDORI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Vistos etc.

Apresentemos autores (OSWALDO JOSÉ RIBEIRO e MARIA ÂNGELA ROSSETO RIBEIRO), no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) instrumento de procuração outorgado à Sra. ANA MARIA ROSSI MEDORI para representação dos autores em relação ao contrato de financiamento em questão, sob pena de indeferimento da inicial;
- (ii) instrumento de procuração *ad judicium* em favor do advogado, nos termos do art. 105 do CPC. A procuração apresentada (ID 29807540, pg 1) foi outorgada pela representante em nome próprio;
- (iii) declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sob pena de não concessão do benefício pleiteado (justiça gratuita). A declaração ID 29807540, pg 2, foi prestada pela representante;
- (iv) matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661298-17.1984.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

ID 29832047: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 28957131) padece de **omissão**.

A sentença embargada acolheu os embargos de declaração que haviam sido opostos pela **parte exequente** (ID 27491366), para tornar sem efeito a sentença de ID 26275484.

O acolhimento daqueles embargos declaratórios decorreu do fato de que o pedido de expedição de precatório complementar (ID 20938738), que havia sido apresentado pela **exequente**, restou pendente de apreciação por este Juízo.

Nos presentes embargos, a **União** assevera que este Juízo não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito da **parte exequente** de exigir a expedição de precatório complementar.

**É o breve relato, decidido.**

**Não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

A alegação de preclusão, suscitada pela **União**, será analisada justamente no momento de apreciação do pedido de expedição de precatório complementar, formulado pela **parte exequente**.

Diante disso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

**P.I.**

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016348-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA- PRODUTOS E SERVICOS - ME, CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

ID 26726383: A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016359-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPORT FILMS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 29860787: trata-se de novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 22043656).

Antes de apreciar novamente esse pedido, INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL para que informe acerca do andamento/conclusão do procedimento administrativo iniciado pela fiscalização em face da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

**5818**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014042-82.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 29834816: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011393-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES, JOSE JOAO DE SOUSA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida em sede de apelação, que acolhendo o recurso da parte autora anulou a sentença de primeiro grau para determinar a produção de prova pericial contábil, foi nomeado para a realização dos trabalhos no presente feito, o perito Carlos Jader Dias Junqueira.

Houve apresentação de quesitos pela CEF (Id 23698103) e pela parte autora (Id 23885772).

O Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (Id 26995990), correspondente a 10 horas de trabalho.

Intimadas para se manifestarem acerca da proposta apresentada, a parte autora e a CEF discordaram do valor, pugnando pela sua redução, em atendimento aos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 575/2019.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange à Resolução nº 575/2019, não se olvide que a tabela nela prevista se destina especificamente a disciplinar o valor dos honorários em caso de assistência judiciária gratuita, atendendo às peculiaridades da situação particular que pretende regular, em que uma das partes do processo é necessitada. Ou seja, nos demais casos, a fixação dos honorários não precisa observar os valores constantes na referida Resolução.

Desse modo, no caso em tela, considero que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

De qualquer sorte, impende ressaltar que o valor ora fixado não é flagrantemente excessivo para a realização de perícia contábil, de modo que caberia às partes demonstrar claramente o indigitado excesso. A simples alegação de que o valor é elevado, sem esclarecer a não complexidade dos cálculos, não é motivo suficiente para a sua redução.

Quanto ao ônus do pagamento, conforme constou na decisão Id 23013244, incube à parte autora, quem requereu a perícia, nos termos do artigo 95, § 1º, do CPC. Outrossim, urge esclarecer que a parte vencedora será liberada, ao final, do encargo. Ou seja, no presente caso, se a parte autora for vitoriosa, terá o valor ressarcido.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

No mais, reitero a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a apresentação dos documentos solicitados pelo perito (Id 26995990, item 4.c). Após a juntada, dê-se vista à CEF.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para designação de data para o início dos trabalhos periciais.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014384-30.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, VANIA FELTRIN - SP65630  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006043-59.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de recurso excepcional, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004067-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o cumprimento de sentença é uma fase executiva dentro do próprio processo de conhecimento, cujos autos foram digitalizados e incluídos no sistema PJe sob numeração original (0021046-49.2006.4.03.6100), justifique a Exequente a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003285-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND.DOS TRABALHADORES EM COOP.E MOTORISTAS COBRADORES EMPEM O.URBANOS E L.DO S.DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE S.P.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI - SP168887, MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI - SP183634

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente cumprimento de sentença à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos do parágrafo único, do art. 516, do CPC.

Requeira a União Federal o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025015-91.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO FERREIRA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria do Juízo no Id 27767093, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nessa oportunidade, deverão as partes trazer aos autos os documentos indicados na aludida informação, a fim de viabilizar a realização dos cálculos pelo Setor.

Cumprida a determinação acima, e juntados os documentos mencionados na informação Id 277670923, retomem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer final.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026222-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, RUBENS REZENDE LEITE - SP42160

**DESPACHO**

Considerando-se a interposição de apelação pela CEF, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016683-67.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

**DESPACHO**

Id 24560880: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da União.

Int.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013050-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
SUCESSOR: RENTHALNORT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

ID 25190109: Diante da notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, a **fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

**São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: CELIA MARIA DE MELO BANNITZ JACUBOSKI  
 Advogado do(a) AUTOR: KEVIN BANNITZ JACUBOSKI - SP400498  
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a expedição de novo ofício ao Comandante do Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de São Paulo (GAP/SP), reiterando os termos do ofício de ID 19584320, tendo em vista a ausência de resposta.

O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de ID 19583276.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Int.

6102

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004308-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: JOSE PEREIRA SOBRINHO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
 IMPETRADO: COORDENADORIA GERAL DA CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ PEREIRA SOBRINHO** (CPF n. 161.897.103-44) em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata de seu requerimento administrativo, protocolado em **16/12/2019**.

Narra a impetrante, em suma, haver solicitado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/2019 (**protocolo n. 389097637**).

Contudo, afirma que, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (**n. 389097637**), protocolado em **16/12/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I.O.**

São PAULO, 19 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ, IMEPI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM/PR

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Empetição de ID 20477913 a autora notícia o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5016725-71.2019.403.6182, em que se cobram os valores vinculados ao processo administrativo nº 25735/2015, objeto deste feito, razão pela qual “*requer o pronunciamento deste juízo a fim de declarar-se prevento, informando a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que o crédito discutido na presente Ação Anulatória está devidamente assegurado através da Apólice de Seguro Garantia apresentada, bem como para que os autos executivos permaneçam sobrestados até o deslinde final desta ação com relação ao processo administrativo 25735/2015, evitando-se decisões conflitantes nos termos do art. 313, V, “a” do CPC*”.

Pois bem

Embora não desconheça o atual posicionamento do C. STJ no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de **multa administrativa** imposta no exercício do Poder de Polícia (RESp n.º 1.381.254/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe 28/06/2019), reputo que eventual pedido de suspensão do feito executivo deve ser formulado no próprio Juízo da Execução Fiscal.

Em sede de tutela de urgência, adstrita ao pedido formulado pela autora e após a oposição de embargos de declaração [1] foi proferida decisão provisória que apenas assegurou o oferecimento de Seguro-Garantia com as finalidades de caucionar os débitos tributários objeto desta ação e, se idôneo e integral, afastar a possibilidade de inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e protesto).

Outrossim, como a própria autora salienta, diante da **competência absoluta** do Juízo das Execuções Fiscais, impossível a reunião dos processos e, por consequência, não há que se falar em “Juízo prevento”, carecendo de fundamentação jurídica o pedido de natureza declaratória que, pelas razões acima expostas, fica **INDEFERIDO**.

Sem prejuízo do acima exposto:

- (i) Manifeste-se a autora, em réplica, acerca das contestações apresentadas pelo IPEM/PR (ID 23766337), IPEM/MT (ID 24028753) IPEM/SP (ID 25431284)
- (ii) Especifiquem os corréus IPEM/PR, IPEM/MT, IPEM/SP as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas.
- (iii) Expeça-se ofício à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, informando-se nos autos do Processo nº 5016725-71.2019.403.6182 a existência desta Ação Anulatória.
- (iv) Declaro a revelia dos corréus IPEM/PI e SURRS (Superintendência do Rio Grande do Sul, incidindo quanto a eles os efeitos dos artigos 344 e 346 do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de ID 29859286.

Intimadas as partes e cumpridas todas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

P.L.O.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

7990

PETIÇÃO (241) Nº 5025895-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM

## DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela União informado a realização de acordo de leniência celebrado com a Construtora OAS S.A, na forma da Lei nº 12.846/2013, distribuído à esta 25ª Vara Federal por dependência à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0026551-16.2009.4.03.6100.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenho, por ora, o sigilo dos autos, nos termos do art. 16, §6º da Lei nº 12.846/2013, tal como requerido pela União.

Após manifestação do MPF, dê-se ciência à União e a Construtora OAS S.A.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra R.S. FONSECA LUBRIFICANTES - ME E REGILSON SILVA FONSECA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 38.701,79, referente a Contrato de Concessão/Empréstimo, firmado entre as partes.

A parte autora aditou a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos no Id. 17807113.

Citados, os réus ofereceram embargos no Id. 21623757. Sustentam a impossibilidade jurídica do pedido pela falta de demonstrativo de débito hábil para comprovar os fatos alegados na inicial. No mérito, insurgem-se contra a capitalização de juros, devendo ser utilizado sistema de capitalização simples. Afirmam que os juros de mora devem ser limitados à percentagem de 1%. Sustentam que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Pedem o acolhimento dos embargos.

Foi apresentada impugnação aos embargos.

Foi, ainda, designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Id. 28323189).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargantes alegam a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem os cálculos alegados na inicial. No entanto, não assiste razão a eles. Vejamos.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos os contratos assinados pelos embargantes (Id. 16312635), bem como extratos bancários (Id. 16312639), demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (Id. 17807115).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – RITO ORDINÁRIO.*

*1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.*

...

*3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”*

*(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).*

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes. Juntou, ainda, demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Analisando, agora, as alegações restantes dos embargantes.

O contrato firmado pelas partes é a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 (Id. 16312635).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas aos embargantes a quantia de R\$ 63.898,83, referente a GIROCAIXA FÁCIL - Id. 17807115.

Os réus confirmam que assinaram o contrato e limitam-se a insurgir-se contra a capitalização de juros e aplicação da percentagem de 1% a título de juros de mora.

De acordo com a cláusula décima do contrato, "No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cláusula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

*Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.*

A cláusula 5ª do contrato, assim estabelece:

"Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,57% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente a finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

*Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações." (Id. 16312635-p.4/5)*

Com relação à capitalização mensal de juros, a cláusula quinta, parágrafo primeiro, do contrato, já citado, prevê a sua cobrança.

Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança.

Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do § 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido.

(APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei)

"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Ação revisional - Julgamento de improcedência – A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 – Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros – Hipótese em que se admite tal prática – Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 – RECURSO NÃO PROVIDO."

(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)

Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Com relação à aplicação de juros de mora no índice máximo de 1% ao mês, não têm razão os embargantes, tendo em vista que foi pactuada tal taxa no contrato, conforme cláusula 10ª (Id. 16312635-p.16), tendo sido devidamente aplicada pela CEF, conforme Demonstrativo de Débito - Id. 16636074.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.*

*É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

*A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*

...

*Recurso Especial parcialmente provido.”*

*(RESP n.º 200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)*

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE’.*

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”*

*(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Resalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...)

*4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decísum nesse ponto. (...).”*

*(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)*

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCP, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-35.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINA POSSARI FONTES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

#### DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MARINA POSSARI FONTES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de pensão por morte de seu marido, em 18/04/2019, sob n. 4233.995260/2019-15.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi julgado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o julgamento do seu recurso administrativo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O feito foi redistribuído para este Juízo pela decisão Id 29821942.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu esticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento de seu pedido de pensão por morte, em 18/04/2019, ainda não apreciado (Id 27466128 e 29006276).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dez meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso apresentado pela impetrante, sob n. 44233.995260/2019-15, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMIR RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ADEMIR RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direitos do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido.

Afirma, ainda, que apresentou recurso, em 04/10/2019, sob o n. 1989422088, ainda não encaminhado para o órgão julgador.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a remessa do recurso ao órgão julgador. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/10/2019, ainda sem conclusão (Id 29821984).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso interposto pelo impetrante, sob o n. 1989422088, ao órgão julgador, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004332-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JW SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

JW SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EFETIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae).

Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias ou terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias, salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores acima indicados. Requer a citação do FNDE, Senac, Sesc, Inbra e Sebrae como litisconsortes passivos necessários.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de citação e inclusão no polo passivo do FNDE, Senac, Sesc, Inbra e Sebrae.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, na caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

*((REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)*

**Na esteira deste julgado, indefiro o pedido.**

Passo a analisar o pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, terço constitucional de férias e salário maternidade.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

**A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal**, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

**A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.** A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, mas incidem sobre o salário maternidade.

Também não incidem sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seus reflexos, o Colendo STJ decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, incide a contribuição previdenciária e de terceiros sobre tais verbas.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede o auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições previdenciárias e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias ou terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO VANADIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Id 29879337. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela por seus próprios fundamentos. Se o autor entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALIANÇA METALÚRGICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ALIANÇA METALÚRGICA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que teve seu pedido de recuperação judicial deferido, mediante aprovação do plano de recuperação, em 11/12/2018 (processo nº 1056683-07.2018.8.26.0100 da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais).

Afirma, ainda, que as CDAs nºs 80.6.19.015105-60, 80.3.19.000123-86, 80.7.19.001681-56, 80.3.19.000124-67, 80.3.19.000130-05, 80.3.19.000122-03 e 80.3.18.002216-09 foram levadas a protesto, no valor de R\$ 15.520.184,77.

Alega que, apesar da legalidade do ato, tal conduta fere os princípios da menor onerosidade e da isonomia, colocando em risco sua recuperação judicial.

Alega, ainda, que o protesto acarretará na negatificação de seu nome, obstando as atividades regulares da mesma.

Sustenta ter direito ao cancelamento dos protestos realizados pela autoridade impetrada, eis que está sendo violado o princípio da preservação da empresa.

Pede a concessão da segurança para que sejam cancelados os protestos dos títulos de dívida ativa indicados na inicial, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 27072222).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 27256229).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 27352646). Nestas, aponta a necessidade de revogação da medida liminar, por falta de comprovação da situação de recuperação judicial da impetrante. Alega inexistência de direito líquido e certo da impetrante, bem como sustenta a legalidade dos protestos realizados.

Afirma que, das trinta inscrições realizadas, apenas treze são referentes a débitos de PIS e COFINS. Afirma, também, que os débitos inscritos em dívida ativa da União gozam de presunção de liquidez e certeza e que a Fazenda Nacional não pode se considerar vinculada à tese firmada no RE nº 574.706/PR, uma vez que não houve trânsito em julgado do acórdão paradigma. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 29020282).

É o relatório. Decido.

Preende, a impetrante, o cancelamento dos protestos de várias certidões de dívida ativa da União, bem como da exigibilidade das mesmas, em razão do deferimento do seu pedido de recuperação judicial.

Do exame dos autos, verifico que o pedido de recuperação judicial da impetrante foi deferido.

Assim, embora o protesto do título, por si só, não ocasione constrição patrimonial imediata, a sua publicidade dificulta sobremaneira a manutenção das relações contratuais da empresa em recuperação, especialmente aquelas relacionadas à obtenção do crédito necessário à manutenção das atividades empresariais.

Desse modo, os efeitos do protesto serão prejudiciais à recuperação da empresa.

Entendimento em sentido contrário vai de encontro ao Princípio da Preservação da Empresa, do qual decorre o próprio instituto da recuperação judicial.

Acerca do assunto, confira-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*I - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição. Precedentes: AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016; AgRg no REsp 1.571.394/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 24/5/2016; EDcl no AgRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 5/11/2015.*

*II - Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem segundo o qual não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*

*III - Agravo interno improvido”.*

*(AIRESP 1612859 2016.01.81165-3, 2ª T. do STJ, DJE de 17/08/2017, Relator: Francisco Falcão – grifei)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÔBICE AO PROTESTO - CABIMENTO*

*- Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo.*

*- Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras.*

*(AI 1.0473.15.000915-6/001, 7ª Cam. Cível do TJMG, j. em 06/09/2016, DJ de 13/09/2016, Relatora: Alice Birchall – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

No entanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade exclusivamente em razão da recuperação judicial. Com efeito, tal hipótese não figura entre as previstas no artigo 151 do CTN.

Por fim, quanto à alegação da autoridade impetrada, acerca de suposto descumprimento das condições impostas pelo Juízo de Falências e Recuperações Judiciais, entendo que tal questão deverá ser tratada nos autos da recuperação judicial.

Outrossim, de acordo com a decisão juntada no Id 27049711, o descumprimento das referidas condições tem como consequência o “afastamento dos administradores, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005”, sem implicar necessária revogação do benefício.

Entendo, pois, estar presente, em parte, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar o cancelamento dos protestos referentes às certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.19.015105-60, 80.3.19.000123-86, 80.7.19.001681-56, 80.3.19.000124-67, 80.3.19.000130-05, 80.3.19.000122-03 e 80.3.18.002216-09.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se ofícios aos 1º, 6º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia da presente decisão, para o devido cumprimento.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Pedro José Winterstein possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-19.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NETWORK FORUM PUBLICAÇÕES E EVENTOS EIRELI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de NETWORK FORUM PUBLICAÇÕES E EVENTOS EIRELI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a ré operação de empréstimo bancário, mas que o valor não foi restituído por ela, que se tornou devedora de R\$ 69.530,98.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 69.530,98.

Devidamente citada, a ré deixou de contestar o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Intimada a especificar as provas a serem produzidas, a autora nada requereu e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 69.530,98, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado por ela.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou extratos da conta da ré, no período de março de 2016 a março de 2019 (Id 19034667), cópia das cláusulas gerais de contrato de cheque empresa CAIXA – pessoa jurídica, sem data e sem assinatura (Id. 19034662), demonstrativo de débito com o contrato nº 1086.003.00003833-0 – Cheque Empresa Caixa (CROTPJ), firmado em 27/05/2018, como valor contratado de R\$ 5.000,00 (Id. 19034664) e outro demonstrativo discriminando o contrato Giro Caixa Fácil nº 000000000066230, firmado em 07/12/2018, no valor de R\$ 49.706,41 (Id. 19034665). Junta, ainda, ficha cadastral da Jucesp (Id. 19034666).

O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.*

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.*

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que a ré efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial.

Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura da ré.

E embora tenham sido apresentados extratos da conta da ré, desde março de 2016 a março de 2019 (Id 19034667), não foi possível encontrar os valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 49.706,41, contratados em 27/05/2018 e 07/12/2018, indicados nos demonstrativos de débito Ids 19034664 e 19034665.

Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.*

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.

5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz, ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).

6-) Apelação improvida.”

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.*

1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filho-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014316-80.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS LENCIONI - SP15806  
SUCEDIDO: CERAMICA PADRE BENTO LTDA. GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI, IRMAOS NAVARRO CIA LTDA, MOBY DICK, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP, RUBENS SALLES BORSTNEZ, RIBEIRO PAVANI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

#### DESPACHO

ID 27818743. Preliminarmente, dê-se vista à Eletrobrás acerca do pedido de substituição pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, para execução dos honorários advocatícios.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-76.2020.4.03.6100  
AUTOR: ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A em face da UNIÃO FEDERAL para que seja reconhecida a existência de crédito em favor da autora, decorrente do saldo negativo de IRPJ - ano calendário 2014 (exercício 2015), como reconhecimento dos pagamentos indevidamente já feitos pela autora.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 28831545), a autora requereu a produção da prova técnica simplificada prevista no artigo 464, parágrafo 2º e 3º do CPC, e, subsidiariamente, a produção de prova pericial contábil (Id 29868610). A União informou que nada tem a opor a eventual pedido de prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide, se tiver sido postulada esta prova (Id 29097491).

É o relatório, decidido.

Entendo que para o caso dos autos, a prova apta à comprovação dos fatos trazidos pela autora (a existência de crédito) é a pericial contábil.

Defiro, portanto, a produção desta prova, requerida pela autora.

Intimem-se as partes para que apresentem seus assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-93.2020.4.03.6100  
AUTOR: SIDINALIA SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GOMES DA SILVA - SP338329  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por SIDINALIA SANTOS FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarado o direito da autora à quitação do contrato de financiamento estudantil, nº 24.0282.185.0004847-10, com a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.949,35.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011193-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

A autora, em sua manifestação de ID 27799334, apenas pede a inclusão dos honorários advocatícios.

O DNIT, em sua manifestação de ID 27843825, concordou com o cálculo apresentado. Entretanto, não concorda com a inclusão das custas processuais, por entender que é isento do pagamento da taxa, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Decido.

Analisando os autos, verifico que não houve a inclusão dos honorários advocatícios no cálculo da Contadoria Judicial, como afirma a autora.

Com relação ao alegado pelo DNIT, no que se refere à isenção do pagamento das custas processuais, não lhe assiste razão.

Isso porque não se trata de pagamento das custas processuais, mas de devolução das custas pagas pela autora, em razão do acolhimento do recurso de apelação.

Ademais, a decisão transitou em julgado, não podendo agora o DNIT questionar o pagamento das mesmas.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que atualize seu cálculo, incluindo os honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024929-59.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONCEPTXTLIMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 29890869 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026317-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT; DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui aplicações financeiras, que visam proteger o poder de compra da moeda, diante do fenômeno inflacionário, e constituir nova renda,

Afirma, ainda, que a aplicação da correção monetária é um mecanismo de preservação do poder de compra, não constituindo ganho efetivo de capital.

Alega que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui acréscimo patrimonial e não pode sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL.

No entanto, prossegue, as autoridades impetradas exigem que a totalidade dos resultados das aplicações financeiras seja tributada pelo IRPJ e pela CSLL, sem desconsiderar a parcela relativa à inflação.

Sustenta, assim, que deve ser excluída, a parcela correspondente à inflação, dos resultados das aplicações financeiras (correção monetária) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a não recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA) ou outro índice que o substitua, bem como para que seja assegurado o direito aos créditos, correspondentes aos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, afirma que qualquer acréscimo patrimonial, ainda que não enquadrado como produto do capital e/ou do trabalho configura fato gerador do imposto de renda.

Sustenta que os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos são incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não havendo a isenção pretendida pela impetrante.

Pede que seja denegada a segurança.

O Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo alegou sua ilegitimidade passiva.

A impetrante manifestou-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Defis e requereu sua manutenção no polo passivo.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por não incluir os tributos aqui discutidos sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, calculados pela Selic, na restituição dos valores reconhecidos judicialmente.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Vejamos.

A Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 prevê o que segue:

*“Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.*

*Parágrafo único. À Derat compete ainda:*

*I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação*

*fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e*

*II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata.*

*Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

*I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;*

*(...)”*

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se que o DERAT possui competência para prestar e orientar a aplicação da legislação tributária federal e o DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ora, o DEFIS é, portanto, a parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Com efeito, a discussão nestes autos se refere à interpretação e aplicação da legislação tributária, o que é, como dito anteriormente, competência do DERAT.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A impetrante pretende afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à inflação dos resultados obtidos nas aplicações financeiras em seu nome.

A incidência de correção monetária tem a função de compensar a inflação, isto é, repor a perda do ganho esperado.

De acordo com a Lei nº 8.981/95, os rendimentos das aplicações financeiras integram o lucro real, não havendo previsão legal para não incidência do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, confira-se, o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Afastar a inflação alegadamente embutida nos rendimentos de aplicações financeiras da incidência do IRPJ e da CSLL, vai de encontro ao nominalismo fiscal que norteia o sistema nacional de tributação da pessoa jurídica, em nosso país.”*  
(AC 50012715020194047111, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2019, Relator: Sebastião Ogê Muniz)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ademais, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenções e exclusões do crédito tributário.

Assim, qualquer isenção deve estar claramente definida no texto legal, o que não ocorre no presente caso.

Não há, pois, como se acolher a tese da impetrante.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. **Anote-se;**

2) DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030428-32.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA VENDRESQUI DOS SANTOS - SP225391, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533  
IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, FUNDAÇÃO INSTITUTOS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

#### DESPACHO

Diante da decisão do STF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROSA VUKELIC  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DEFFUME DE OLIVEIRA - SP232099  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Ids 18335774 e 29894777), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-98.2020.4.03.6100  
AUTOR: PAULICOPTER - CIA. PAULISTA DE HELICOPTERO LTDA - TAXI AEREO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BASTOS GUEDES - SP79647  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por PAULICOPTER - CIA PAULISTA DE HELICÓPTERO LTDA - TAXI AÉREO - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a nulidade das CDAs 80.3.18.002305-00 e 80.6.18.123350-96.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 28401347), a autora requereu a expedição de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que esta informe, relativamente à aeronave objeto da matrícula PR/SIR: a) quando foi realizado o cancelamento da matrícula no Registro Brasileiro de Aeronaves - RAB; b) quem solicitou o cancelamento pertinente, fornecendo cópia do respectivo requerimento e documentos que o instruíram. Esclarece que a prova é para que não reste dúvida quanto à não extrapolação do prazo de permanência no território nacional deferido nos termos do respectivo regime de admissão temporária (Id 28969940). A União informou não ter mais provas a produzir (Id 29864381).

É o relatório, decido.

Defiro a produção da prova documental requerida pela autora. Expeça-se ofício, conforme requerido, para cumprimento no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado, como devido, o montante de R\$ 205.240,11 para janeiro/2020.

As partes se manifestaram acerca do mesmo.

O valor encontrado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos do quanto decidido. Verifico, ainda, que é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pelo réu.

Assim, fixo como devido o valor de R\$ 205.240,11 para janeiro/2020, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Expeça-se a minuta de PRC.

Haja vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários deverão ser por ambas suportados. Fixo-os, então, nos termos do art. 85 do CPC, da seguinte forma:

- 1) A ser pago pela autora para a União Federal, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente por ela apontado e o valor aqui acolhido;
- 2) A ser pago pela União Federal para a autora, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente por ela apontado e o valor aqui acolhido.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026587-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 27655089. O autor afirma em sua petição que, ainda que a União Federal tenha vindo aos autos e informado que enviou consulta ao extinto MPOG (21139399), certo é que nem ela, nem o CRC/SP implementaram a medida que a cada um cabe. Afirma, ainda, que a tutela jurisdicional concedida não é implementada por causa de alegados entraves administrativos por quem detém a obrigação de cumpri-la e que equivale a uma verdadeira não concessão dessa tutela.

Requer que seja intimado o Conselho réu a implementar a medida que lhe cabe em prazo razoável e com a cominação de astreintes, a ser fixada com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região determinou à União Federal a adoção de medidas para cumprimento do julgado.

Verifico que a última manifestação da União Federal nestes autos foi em agosto de 2019.

Assim, a fim de que não haja prejuízo ao autor, determino que a União Federal seja intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, informando que medidas foram tomadas para o efetivo cumprimento do quanto determinado na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 8487456).

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010755-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AZUCAR SHOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Foi proferida decisão (ID 25801302), julgando procedente a impugnação da CEF, fixando, como devido, o montante de R\$ 8.390,57 para outubro/2019. Determinou-se, ainda, que a CEF cumprisse a obrigação de fazer, anulando a cobrança.

A CEF pede a expedição de ofício à 14ª Vara Cível Federal, informando a decisão aqui proferida. Pede, ainda, a compensação dos honorários advocatícios como o valor que a autora tem a receber.

A autora pede a penhora do valor reconhecido, visto a CEF não ter depositado espontaneamente. Junta, também, o depósito do valor pago a título de honorários advocatícios.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido da CEF, para que seja expedido ofício à 14ª Vara Cível Federal. Cabe à própria CEF informar àquele Juízo acerca do quanto aqui decidido.

Dê-se vista à autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (ID 25936925 e 25936926).

Com relação à manifestação da autora, determino a intimação da CEF para que deposite o valor fixado na decisão de ID 25801302, devidamente atualizado, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Por fim, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao depósito efetuado pela autora (ID 26412245).

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS/SP

#### SENTENÇA

Id 29784079. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à documentação acostada aos autos.

Afirma não ser necessário apresentar todos os comprovantes da situação fática que deu ensejo à ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, conforme entendimento da jurisprudência.

Acrescenta que passa a juntar a documentação complementar para demonstrar sua situação de credora.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que existem diversos débitos em seu nome, a título de CSLL, Pis, Cofins e IRRF, consubstanciados nas CDAs nºs 80.619.130.932-09; 80.214.041.390-90; 80.614.068.956-73; 80.614.068.955-92; 80.714.014.928-53 e 80.214.041.389-57.

Afirma, ainda, que tais débitos foram levados a protesto, junto aos 1º e 7º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que a autoridade impetrada tem meios menos gravosos e menos coercitivos para obter a satisfação de seus créditos.

Sustenta a ilegalidade da Lei nº 12.767/12, que passou a incluir a certidão de dívida ativa no rol dos títulos protestáveis.

Pede a concessão da segurança para que seja confirmada a medida requerida em liminar, de sustação dos protestos das CDAs nº 80.619.130.932-09, 80.214.041.390-90, 80.614.068.956-73, 80.614.068.955-92, 80.714.014.928-53 e 80.214.041.389-57.

A impetrante comprovou não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, bem como fez prova do ato coator (Id 28271898).

A liminar foi indeferida (Id 28405692).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 28543623).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 28889991). Nesta, sustenta a legalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012 e do protesto das Certidões De Dívida Ativa. Alega que o protesto da CDA não constitui meio de constrangimento ou imposição de sanção política ao contribuinte. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 29856337).

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto de diversas certidões de dívida ativa da União, sob o argumento de que é ilegal o protesto para cobrança de dívida ativa.

No entanto, não assiste razão à impetrante, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).”*

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.

Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.*

*TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA*

*2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”.*

*NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.*

*(...)*

*TESE REPETITIVA*

*32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”*

*(...)*. (REsp 1686659, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, é possível o protesto de CDA, como no presente caso.

9): Outrossim, em relação à suposta violação ao princípio da menor onerosidade, entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando, nas informações prestadas, afirma o que segue (Id 28889991 - p. 7 e

*“...a adoção do protesto extrajudicial das CDAs não consubstancia meio de constrangimento do contribuinte ao pagamento. Como explicado, a medida funciona, atualmente, como instrumento apto a efetivar a arrecadação mais eficiente dos créditos tributários e, diferentemente do afirmado na exordial, da forma menos gravosa para o contribuinte, até porque, no âmbito da cobrança de sua dívida ativa, não pode a União deixar de utilizar todos os mecanismos legais úteis à eficiente recuperação dos créditos públicos.*

*(...)*

*38. O protesto de certidões de dívida pública é uma sanção jurídica ampla (no sentido de uma reação legítima estatal em face de um comportamento indesejado do contribuinte), porém não se aperfeiçoa à concepção de sanção política traçada pela Corte Constitucional, uma vez que não inviabiliza, de forma alguma, a continuidade das atividades econômicas por parte do devedor, muito menos configura via de cobrança indireta.*

*39. Certo é que uma empresa que teve contra si o protesto lavrado, de dívida pública ou privada, permanece funcionando e no exercício pleno de todas as suas atividades. Assim, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não há que se falar em impedimento do exercício da atividade econômica, em coação ou constrangimento, considerando-se que o protesto extrajudicial é procedimento legal há muito admitido pelo ordenamento jurídico pátrio”.* (Grifos do original)

Saliento, por fim, que não ficou comprovada a existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS RODOLFO CELENZA BELLINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DO SINARM

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS RODOLFO CELENZA BELLINI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser atirador desportivo, devidamente registrado pelo Exército Brasileiro, participando frequentemente de modalidades esportivas.

Afirma, ainda, que solicitou porte de arma de fogo de atirador, nos termos do artigo 6º, IX da Lei nº 10.826/03, regulamentado pelo Decreto nº 9.785/19.

Alega que o porte de atirador desportivo não se sujeita à comprovação da efetiva necessidade, bastando comprovar a condição de atirador e preencher os requisitos do artigo 4º da Lei nº 10.826/03.

Alega, ainda, que comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 9.785/19, mas seu pedido foi indeferido, com base na ausência de comprovação da necessidade.

Sustenta ter direito ao deferimento do porte de arma, com base no Decreto nº 9.785/19, sob pena de violação ao direito adquirido.

Sustenta, ainda, que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais ocorre no momento do protocolo do pedido, instruído com a documentação, o que ocorreu em 05/06/2019, data do requerimento e na qual o Decreto nº 9.785/19 estava plenamente vigente (comprovação da situação de atirador, cumprimento dos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826 e apresentação da documentação da propriedade de arma de fogo, devidamente registrada).

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição do porte de arma de fogo do impetrante, nos termos do Decreto nº 9.785/19, cuja revogação não gera efeitos contra quem já tinha cumprido os requisitos. Alternativamente, pede que seja declarada a ilegalidade da regra que exige que se aguarde um ano para a renovação do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o pedido do impetrante foi apresentado em 05/06/2019 e indeferido em 10/08/2019, por não cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 da Lei nº 10.826/03, ou seja, comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Afirma, ainda, que o pedido foi indeferido em razão da revogação expressa do Decreto nº 9.785/19 pelo Decreto nº 9.847, de 25/06/2019.

Alega que o porte de arma pretendido pelo impetrante está previsto no artigo 6º, IX da Lei nº 10.826/03 e regulamentado pelo artigo 5º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 9.847/19.

Sustenta não existir amparo legal para o deferimento do pedido do impetrante, já que não ficou demonstrada a efetiva necessidade.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 29867617).

É o relatório. Decido.

Pretende, o impetrante, obter o deferimento do pedido de porte de arma de fogo, sob o argumento de que é atirador desportivo e que, nos termos do Decreto nº 9.785/19, vigente na data do protocolo do seu requerimento, a comprovação da necessidade do porte não era exigida.

No entanto, o Decreto 9.785/19 foi expressamente revogado pelo Decreto 9.847, publicado em 25/06/2019, ou seja, antes da decisão administrativa.

Não é possível aplicar a regulamentação dada pelo decreto revogado antes da data de conclusão do pedido administrativo, como requerido pelo impetrante.

Assim, deve ser verificado o preenchimento dos requisitos postos na Lei nº 10.826/03, regulamentada pelo Decreto nº 9.847/19, assim redigido:

*“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.*

*§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:*

*I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;*

*II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;*

*III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.*

*§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.”*

No entanto, como afirmado pela autoridade impetrada, o impetrante teve seu pedido indeferido por não ter comprovado a efetiva necessidade do porte de arma de fogo, nem apresentou documentação de propriedade de arma de fogo registrada no órgão competente, nos moldes previstos no artigo 10, § 1º, incisos I e III da Lei nº 10.826/03.

Ademais, como salientado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, *“tratando-se de ato administrativo precário e discricionário, só caberia a intervenção do Poder Judiciário quando verificado abuso ou ilegalidade, o que não restou demonstrado nos autos”*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

*1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego.*

*2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral.*

3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento.

4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela.

5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada.

6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização "é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público" (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80).

7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato.

8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida.

9. Apelação a que se nega provimento."

(AMS 00050833820104036107, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2011, Relatora: Cecilia Marcondes – grifei)

Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo e não tendo o impetrante comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da autorização para porte de arma, seus pedidos, principal e alternativo, não poderão ser acolhidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-82.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração com data atual, bem como documentos que comprovem que a Sra. Ana Paula Colassuono possui poderes para outorgar procuração, haja vista a ficha cadastral da Juceesp juntada.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-82.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração com data atual, bem como documentos que comprovem que a Sra. Ana Paula Colassuono possui poderes para outorgar procuração, haja vista a ficha cadastral da Juceesp juntada.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-95.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILSON MELO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

GILSON MELO FERREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Norte, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para revisão de aposentadoria especial, em 22/04/2019, sob n. 533055682.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo nº 533055682. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído para este Juízo pela decisão Id 29004823.

O impetrante emendou a inicial para fazer prova do ato coator.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 29842086 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão aposentadoria especial, em 22/04/2019, ainda sem conclusão (Id 29842088).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dez meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para revisão de aposentadoria especial n. 533055682, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007524-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MARCO AURELIO SPATAFORA

#### SENTENÇA

Id 29849246. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição.

Afirma que ela cometeu um erro ao inserir extrato de terceiro, mas que o juízo deveria ter concedido prazo para o esclarecimento da documentação juntada aos autos, antes de julgar improcedente o pedido.

Sustenta que o réu, ao receber o cartão de crédito e desbloqueá-lo adere às cláusulas de condições anexadas ao contrato acostado aos autos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013338-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Id 29794866. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, com relação ao percentual de honorários advocatícios.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser fixado o percentual dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no final da sentença Id 29794866, o que segue:

“Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar, à autora, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais”.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012741-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ALISSON CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR - SP253002, GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

BENEDITO ALISSON CORREIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Banco do Brasil S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que celebrou contrato de financiamento estudantil nº 589.900.221, para o curso de Direito na Instituição de Ensino Superior AMC Serviços Educacionais Ltda.

Afirma, ainda, que requereu a transferência para o Instituto Presbiteriano Mackenzie, no segundo semestre de 2018, tendo sido emitido o DRM – documento de regularidade de matrícula para o aditamento não simplificado do contrato de financiamento.

No entanto, prossegue, mesmo de posse do DRM, não conseguiu realizar o aditamento, aparecendo um erro impeditivo.

Alega que, nos termos do manual de crítica do FIES, caberia ao MEC providenciar o reenvio do contrato para que o aluno refizesse a inscrição ou contatasse o requerido, o que foi feito por meio de abertura de chamado no portal do FNDE.

Alega, ainda, que foi informado de que deveria comparecer ao agente financeiro para formalizar o aditamento, o que fez por sete vezes, em datas diferentes, por quase um ano, sem conseguir finalizar o aditamento.

Acrescenta que já se passaram os prazos de aditamento do 2º semestre de 2018, 1º semestre de 2019 e agora o 2º semestre de 2019, razão pela qual ajuizou a presente ação, já que seu financiamento foi cancelado.

Sustenta ter direito em continuar com seus estudos, com a reativação e renovação do seu contrato como FIES.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a reativação do seu contrato de financiamento estudantil, tomando-se as providências necessárias para a realização dos aditamentos referentes ao 2º semestre de 2018 e aos 1º e 2º semestres de 2019.

A tutela de urgência foi deferida (Id 20528191).

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação no Id 21945502. Nesta, em preliminar, aponta ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, alega que o contrato do autor se encontra em situação normal e que todos os procedimentos adotados foram lícitos, não podendo ser responsabilizado pelos fatos alegados pela parte autora. Pede o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido.

O FNDE também se manifestou por meio de contestação, conforme Id 24299529. Nesta, sustenta a validade do contrato de financiamento firmado. Apresenta considerações acerca do procedimento do FIES. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Intimada das partes para especificação das provas que pretendiam produzir, o Banco do Brasil manifestou desinteresse na produção de outras provas (Id 24644523). O FNDE requereu a juntada de documentos (Id 25206039).

No Id 26200854, o Banco do Brasil juntou documento comprobatório do cumprimento da tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que o autor apresentou elementos suficientes para o julgamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor pretende obter a reativação do seu Financiamento Estudantil, com a adoção de providências, pelos réus, para realização dos aditamentos referentes ao 2º semestre de 2018 e aos 1º e 2º semestres de 2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o documento de regularidade de matrícula, é possível verificar que o autor mantinha um contrato de financiamento estudantil, desde 09/06/2016 (Id 19527849), para o Curso de Direito, tendo havido a sua regular transferência para a Universidade Presbiteriana Mackenzie, no 2º semestre de 2018.

Apesar disso, o autor não conseguiu efetivar o aditamento do contrato de financiamento, apesar de ter tentado por diversas vezes regularizar sua situação.

Os problemas indicados como impeditivos (códigos 6107 e 6050) dizem respeito à divergência de garantia do contrato, constando do site eletrônico do FIES, que o contrato deve ser reenviado pelo MEC com o mesmo tipo de garantia informado no contrato (Id 19527849 – p. 43/50 e 19527850).

Os impedimentos para o aditamento do contrato de financiamento estudantil do autor foram causados pela divergência de garantia e a solução dependia do MEC.

Neste sentido, observo que, da contestação apresentada pelo Banco do Brasil, constam as seguintes informações:

*“Cumpra esclarecer em primeiro lugar que o Contrato de FIES 589.900.221 encontra-se em situação normal.*

*(...)*

*Ainda sobre o status de normalidade do contrato é importante ressaltar que uma vez que o MEC providencie a regularização da demanda isso viabilizará ao Banco tratar a alteração solicitada e a impressão do Termo Aditivo.*

*Conforme documento anexo e telas abaixo, o motivo das recusas recorrentes do sistema do MEC em processar e autorizar o pedido de Aditamento é sempre o mesmo, quais sejam, os códigos 6107 e 6050. Nesse caso, para solucionar esse erro, conforme previsto no documento anexo (FIES - Críticas CFC), o MEC deveria providenciar as seguintes regularizações:*

*Erro 6107: Deve ser reenviado pelo MEC o respectivo registro do Aditamento Não Simplificado sem a marcação da Liminar 20.*

*Erro 6050: Deve ser reenviado pelo MEC o respectivo registro com o mesmo tipo de garantia informado no contrato.*

***Dessa forma o Banco fica impedido de oferecer por si só a solução da demanda do cliente pois depende do MEC a solução conforme tabela de erros”.*** (Grifos do original)

Assim, entendo que assiste razão ao autor ao afirmar que não pode ser impedido de continuar seu curso superior, por erro operacional dos réus, que deverão tomar as medidas necessárias para a reativação do contrato de financiamento estudantil do autor e o aditamento do mesmo para o 2º semestre letivo de 2018 e para os 1º e 2º semestres letivos de 2019, junto ao Mackenzie.

Verifico, portanto, que assiste razão do autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, determinar que os réus promovam, de imediato, a reativação do contrato de financiamento estudantil do autor, tomando as providências necessárias para a realização dos aditamentos referentes ao 2º semestre de 2018 e aos 1º e 2º semestres de 2019.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários devem ser rateados proporcionalmente entre os réus.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-06.2019.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAIO EDUARDO TURRA

#### DESPACHO

Intime-se a AUTORA para cumprimento do despacho do Id 23750754, no prazo de 5 dias.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001907-67.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: BERNADETE LOURDES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 106.2019, sob pena de levantamento da penhora de Id. 15170059 e devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Ressalto que as custas deverão ser recolhidas diretamente no juízo deprecado, e o protocolo da petição deverá ser juntado nos presentes autos

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021035-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WENDY SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

WENDY SIMÕES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser servidora pública federal aposentada e que foi notificada para repor ao erário os valores recebidos a título de auxílio alimentação, recebidos nos períodos de licença para tratamento de saúde (processo administrativo nº 35460.000476/2016-83).

Afirma, ainda, que o INSS pretende cobrar os valores relativos ao pagamento a maior, nos 406 dias em que ficou em licença, no período de 13/12/2011 a 05/11/2016, no total de R\$ 7.327,45.

Alega que apresentou recurso administrativo, sob o argumento de que, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé de sua parte, deve ser afastada a restituição. No entanto, o recurso foi indeferido.

Sustenta que o auxílio alimentação é devido aos servidores públicos, mesmo estando em licença médica.

Sustenta, ainda, ter recebido os valores de boa fé, razão pela qual a reposição ao erário, pretendida pelo réu, é indevida.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos em seu contracheque, a título de reposição ao erário, dos valores recebidos a título de auxílio alimentação, bem como a devolução de valores já descontados a esse título.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 24487814. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (Id. 29375238).

Foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 27832556. Impugna a justiça gratuita. No mérito, sustenta que é dever da Administração a exigência do ressarcimento dos valores recebidos de forma ilegal, ainda que de boa-fé, como alegado pela autora, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Alega que o auxílio alimentação não se incorpora aos vencimentos dos servidores públicos, mas constitui vantagem transitória, precária, em razão do efetivo exercício público, sendo indevido quando cessa essa condição. Pede a improcedência da ação.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, analiso a impugnação à Justiça gratuita, e verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza, conforme Id. 24185079-p.3.

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, o réu não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado, tendo alegado que o autor percebe renda mensal de R\$ 7.000,00.

Ora, de acordo com o comprovante de rendimentos, verifico que o autor percebe o valor líquido de R\$ 4.270,85 (Id 24185079-p.5), inferior a 10 salários mínimos, o que impede que a presunção de pobreza seja afastada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE.*

*1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.*

*2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.*

*3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.*

*4. Apelação a que se dá provimento.”*

*(AC 200930000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Insurge-se, a autora, contra a cobrança pelo INSS de valores que foram pagos a título de auxílio alimentação, no período em que ela estava em licença para tratamento de saúde.

Segundo o INSS, na correspondência enviada à autora, foi instaurado um processo administrativo por ela ter recebido auxílio alimentação durante os períodos de licença para tratamento de saúde posteriores ao limite legal de 24 meses. Foram consideradas as licenças concedidas a partir de 23/02/2011, que não deveriam ter gerado o direito ao recebimento do auxílio alimentação, acarretando a obrigação de restituição de R\$ 7.327,45, referente ao período de 13/12/2011 a 05/11/2016. (Id 24185082 - p. 42/45 e 24185083 – p. 1/7).

Verifico, ainda, que o INSS ofereceu a possibilidade de parcelamento do débito.

Ora, há previsão legal de reposição ao Erário de valores que foram pagos ao servidor indevidamente, como disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90:

*“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.*

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.”

Embora haja previsão legal para o desconto de valores na folha de pagamento dos servidores públicos, limitado a um percentual determinado, a jurisprudência é pacífica ao impedir tal reposição ao erário nos casos de má aplicação ou interpretação errada da lei, aliada a boa-fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido.

Confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1244182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP 768702, 6ª T. do STJ, j. em 06/02/2014, DJE de 27/02/2014, Relator: Rogério Schietti Cruz - grifei)

Consta do voto do relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, o que segue:

“A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

(...)

A mesma orientação tem sido aplicada às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial, portanto alimentar, em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica não era mais devida ao servidor.

3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AgRg no REsp 1385492/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T, DJe 3/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS 21463/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, (Desembargadora Convocada), 6ª T, DJe 19/8/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO.

ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 788822/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T, DJe 14/5/2013)

(...)

Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo assistir razão à autora ao pretender que não seja obrigada à devolução dos valores pagos indevidamente.

Com efeito, houve boa fé por parte da autora, ela não teve influência na concessão do auxílio alimentação e, pelo que se depreende das decisões administrativas, houve má aplicação da lei, ao deixar de observar o prazo de 24 meses previsto para o afastamento deixar de ser considerado efetivo exercício de cargo.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida**, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a devolução ao erário do valor aqui discutido, devendo a ré se abster de efetuar o desconto, a título de "devolução ao erário", do pagamento da verba denominada "auxílio alimentação" no período compreendido entre 13/12/2011 a 05/11/2016. condeno, ainda, o réu, à devolução de eventuais valores já descontados em relação à referida verba.

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada desconto foi feito, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: "*Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*"

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002051-73.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004414-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J. SAFRA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

#### DECISÃO

J. SAFRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma ser prestadora de serviços de telecomunicações e explorar o serviço móvel pessoal - SMP, de interesse coletivo, no regime privado, por todo o território nacional e prazo indeterminado, relacionado à transmissão de dados na modalidade máquina-a-máquina para a realização de transações financeiras por pessoas jurídicas e físicas, a partir do uso de instrumentos de pagamento, como cartões de crédito e de débito.

Afirma, ainda, que na qualidade de prestadora de serviços de telecomunicação estaria sujeita ao recolhimento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional - Condecine, incidente sobre a prestação de serviços que utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais, instituída pela MP n. 2228/01, alterada pela Lei n. 12.485/11.

No entanto, prossegue, seus serviços de telecomunicação possuem características específicas que impedem a distribuição efetiva ou potencial de conteúdos audiovisuais, não estando sujeitos à hipótese de incidência da Condecine.

Alega que, apesar disso, está sendo cobrada para pagamento da Condecine, relativa ao ano de 2019, com vencimento em 31/03/2020.

Sustenta que a atividade exercida por ela não está abrangida pelas hipóteses de incidência previstas para tanto, já que visa à transmissão de dados para a realização de transações financeiras por pessoas jurídicas que atuam no mercado de meios de pagamento, com tráfego de dados M2M.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigência da Condecine-Teles calculada sobre as estações de serviço móvel pessoal para prestação de serviços de telecomunicação, no ano de 2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, obter a suspensão da exigibilidade da Condecine-Teles calculada sobre os serviços por ela prestados, no ano de 2019.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

Com efeito, não é possível afirmar se os serviços prestados pela autora não estão previstos como hipótese de incidência da Condecine.

Com efeito, a autora afirma que seus serviços se destinam somente aos dispositivos de comunicação S2M, o que não pode ser aferido nessa análise superficial.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas como desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-29.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. André Hering possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0573143-72.1983.4.03.6100  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Ré requerer o que for de direito (fls. 208/211 do Id 26660108) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004468-30.2014.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA - SP314845

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018991-13.2015.4.03.6100  
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IBIS ECOLÓGIC  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DIAS - SP178246  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 146/151 do Id 26687273) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000161-73.1990.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI  
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 29938467 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de DARE, código da receita n. 2864, a quantia de R\$ 655,13 (cálculo de 03/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**São Paulo, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003707-98.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROBERTO KAMINITZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 39812440.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

ID 23893980. Preliminarmente, intime-se JOSÉ RODRIGUES PINTO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia referente aos honorários advocatícios de R\$ 5.088,14 para outubro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894, LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA

## SENTENÇA

Id 29917588. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade.

Afirma que não ficou claro, na sentença, quais débitos foram declarados inexigíveis.

Afirma, ainda, que não foi analisada sua alegação de que ela deve ser ressarcida do valor mutuado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que ficou claro, na sentença embargada, que assiste razão à parte autora com relação à "declaração de inexigibilidade da dívida decorrente do contrato firmado".

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043528-07.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente para manifestação acerca da petição de fls. 501/506 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008397-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JBS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes, através do presente, intimadas da decisão de fl. 138, autos físicos (fl. 152 do ID 26127657).

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503178-37.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRUNO ERICO FRANTZ, RONALDO PEDRO PEREIRA TIBURCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

**DECISÃO**

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, da penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Trabalhista n. 0046500-67.1992.5.02.0053, em trâmite na 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Publique-se.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067318-34.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

**DECISÃO**

Aguarde-se, em arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005928-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: BRUNO RAFAEL CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA SANTOS SOUZA LIMA - MG162021

DECISÃO

Manifêste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de ID 29401938.

Após, voltem conclusos para análise.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047608-67.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SORANA SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo o desfecho nos Embargos à Execução opostos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020088-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SCHAHIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 67/verso dos autos físicos (fs. 100/101 do ID 24773402) e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardará o desfecho no processo n. 0001973-08.2017.4.03.6100 da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008648-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sentença nos Embargos à Execução opostos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025657-17.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCOMERCIAL ENGEX LTDA, MACAHICO TISAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sentença nos Embargos à Execução opostos.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021647-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANDREY BISCEGLIA BUSTAMANTE

DECISÃO

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554071-22.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., MARCELINO ANTONIO DA SILVA, CARLOS DE ABREU, JOSE RUAS VAZ, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, JOSE DE ABREU, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, EPF PARTICIPACOES EIRELI, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIA SUDESTE TRANSPORTES S/A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIACAO GRAJAU S/A, CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ARINI JUNIOR - SP140258  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

## DECISÃO

Vistos

ID 28492611 (doc. 91) - A Executada interpôs Embargos de Declaração da decisão disponibilizada em 07/02 (id 27835857, doc. 87), que indeferiu a conversão em renda dos depósitos judiciais e a suspensão dos depósitos de penhora sobre faturamento, bem como determinou a intimação da Exeqüente acerca do pedido de redução do valor da multa de 60 para 20% e dos juros sobre ela incidentes. Alegou erro material ao dispor que o débito não poderia ser reduzido para 5 milhões em função da pretendida redução de multa e juros, sendo certo que, na realidade, alegou que a redução seria de 20.792.715,04 foi para R\$ 15.594.536,28.

ID 28513256 (doc. 93) - A Exeqüente disse que não iria impugnar a decisão que indeferiu, por ora, a conversão em renda dos depósitos, informando que, em cumprimento, providenciará os cálculos dos débitos sobre os quais não existe mais controvérsia, passíveis, portanto, de quitação mediante conversão em renda. afirmou, ainda, que, em observância a jurisprudência consolidada no STJ, providenciará a redução da multa para 20%. Quanto aos juros, alegou não caber redução, pois não incidem sobre a multa de mora, nos termos dos artigos 161, CTN c/c art. 44 e art. 61 § 3º, da Lei 9.430/96. Requeru não fosse condenada em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, na medida em que concordou como pedido.

ID 28697447 (doc. 101) - Em seguida, a Exeqüente requereu expedição imediata de ofício à SPTrans para cumprimento da decisão (fls. 4412/4413 dos autos físicos) que determinava o depósito judicial de R\$64.460.912,21, diante do trânsito em julgado no AI 5001927-27.2019.4.03.0000.

ID 29122234 (doc. 106) - Certificou-se a juntada aos autos do acórdão que negou provimento ao AI 5019966-72.2019.4.03.0000, interposto por EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA. - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA., VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A E RVTRANS TRANSPORTE URBANO S.A. contra decisão que indeferiu os pedidos de substituição da penhora sobre o faturamento e de exclusão das agravantes Ambiental Transportes Urbanos S/A e RVTrans Transporte Urbano S.A. do polo passivo da execução. A inclusão de AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A E RVTRANS TRANSPORTE URBANO S.A. estava até então suspensa em função de antecipação de tutela deferida no referido agravo.

ID 29288229 (doc. 108) - A Executada se manifestou sobre a petição da Exeqüente. afirmou que não subsistiria o pedido de expedição de ofício à SPTrans para depósito judicial de 64.460.912,21, na medida em que, depois da decisão agravada, este Juízo acolheu as explicações da SPTrans acerca da impossibilidade de cumprimento da diligência (fls. 4.832 dos autos físicos), não tendo sido interposto recurso dessa decisão. Insistiu na necessidade de que também fossem reduzidos os juros proporcionalmente à redução da multa, alegando que não foi demonstrado que os juros não incidem sobre a multa. Quanto ao reconhecimento do pedido, alegou que não se aplica o art. 19, §1º, da Lei 10.522/02 na Execução Fiscal, tendo em vista que há lei especial regulando a matéria, qual seja, o art. 26 da Lei 6.830/80, conforme julgado do STJ (EREsp 1.215.003/SP). Além disso, afirmou que o art. 85 do CPC teria revogado o art. 19 da lei 10.522/02, citando, nesse sentido, decisão do Juízo da 9ª Vara Fiscal na Execução nº. 0037628-62.2012.403.6182.

ID 29506418 (doc. 111) - Diante da decisão anexada pela Executada (ID 29288230), a Exeqüente desistiu do pedido de ofício à SPTrans, informando que iria adotar as medidas judiciais cabíveis. No mais, reiterou suas alegações.

**ID 29858482 (doc. 113)** - A Executada alegou que, consoante se verifica da atual situação do país em relação ao surto epidêmico da COVID-19, diversos setores da economia estão tendo a suspensão das atividades por determinação do próprio governo, como escolas, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e inclusive os Tribunais do país, o que inclui o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou inclusive a suspensão de prazos processuais. Fato notório seria que o PIB já teve redução de trilhões, bem como que o número de infectados pelo novo vírus aumenta em escala exponencial. Nesse sentido, o Poder Público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, estariam tomando medidas no sentido de minimizar os efeitos da crise sobre as empresas, visando preservá-las, garantindo sua função social, nos termos do art. 170 da CF/88. Nessa toada, a própria PGFN anunciou a suspensão de atos de cobrança pelo prazo de 90 (noventa) dias e facilitações na renegociação da dívida em razão da epidemia. Por outro lado, afirmou que um dos setores mais atingidos pela pandemia foi de transportes, diante da drástica redução no número de passageiros e das imposições do Poder Público, ou seja, a impossibilidade de reduzir a frota e de transportar com o número máximo de passageiros, bem como a necessidade de higienizar constantemente seus veículos entre os itinerários. Em consequência, haveria drástica redução no faturamento da Executada, ou seja, das empresas integrantes do grupo econômico RUAS VAZ, comprometendo sua capacidade de arcar com os custos fixos pelo transporte (funcionários, combustível, etc.). Considerando tais fatos bem como os princípios da proporcionalidade, preservação da empresa e menor onerosidade ao devedor, afirmou haver probabilidade do direito alegado e *periculum in mora*, razão pela qual requereu o deferimento, como tutela de urgência, da suspensão dos depósitos a título de penhora sobre faturamento até o fim da crise epidêmica ou, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Anexou documentos (IDs 29858485 a 29858486, docs. 114 a 116).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre analisar o pedido de tutela de urgência.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

Nesse sentido, a Executada anexou estatística de 16/03 sobre o impacto do COVID-19 no varejo brasileiro, extraída da CIELO/ICVA - Índice Cielo do Varejo Ampliado. Segundo o estudo, no período de 16/02 a 15/03, enquanto drogarias/farmácias tiveram um aumento entre 13 e 17% no seu faturamento, o setor de turismo/transporte teve redução de 41%. Comparando a variação no ano anterior, houve incremento de até 23% no primeiro segmento e queda de 36,1% no segundo. Na capital paulista, município com maior número de casos de infectados pelo COVID-19, a queda no setor de turismo e transportes seria de 74,4% no mês e de 77,2%, comparando como ano de 2019.

No mesmo dia, a Agência Brasil divulgou a seguinte notícia (<https://agenciabrasil.abc.com.br/saude/noticia/2020-03/coronavirus-transporte-publico-nao-tera-reducao-de-frota-em-sao-paulo>): "A Secretaria dos Transportes do estado de São Paulo informou nesta segunda-feira que não haverá redução no número de trens do Metrô e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) na capital por causa do coronavírus. Também não haverá redução no número de ônibus.

*De acordo com a secretaria, há expectativa de redução na demanda por transporte público na cidade por causa das medidas de restrição, fazendo com que os veículos circulem com menor número de pessoas.*

*Hoje o governador de São Paulo, João Dória, disse esperar que, com as medidas de controle anunciadas - tais como suspensão de aulas e de eventos públicos e fechamento de museus, bibliotecas e centros culturais - deve haver uma redução sensível na quantidade de pessoas que utilizam o transporte público. "Com relação ao transporte coletivo, nós teremos a partir de amanhã uma redução sensível na utilização do sistema de logística na capital e na região metropolitana, especialmente no metrô, nos trens e nos ônibus", disse Dória.*

*Para evitar a transmissão de coronavírus, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes informou que está limpando mais frequentemente os banheiros dos terminais e reforçando as mensagens de prevenção.*

**Também está reforçando a limpeza e higienização dos ônibus e orientando motoristas, cobradores e demais funcionários de ônibus para reforçar os cuidados pessoais, lavando sempre as mãos a cada viagem realizada. A secretaria também recomenda que os idosos, grupo de risco, evitem usar o transporte público no horário de pico, quando há maior aglomeração de pessoas.**

*A prefeitura de São Paulo anunciou hoje que suspendeu o rodízio de veículos na cidade”.*

Com efeito, a redução no setor de turismo e transporte foi grande, não sendo possível precisar o quanto pode afetar o transporte público municipal, primeiro porque o segmento abrange o transporte por diversos outros modais e nem todos os pagamentos de tarifas decorrem de utilização de cartão de débito nos terminais, ou seja, mediante pagamento eletrônico, sendo certo, ainda, que, além da receita de bilhetagem eletrônica, as concessionárias recebem compensação tarifária com recursos do orçamento municipal, conforme observado pela Exequirente em petição de fls. 4.358/4.364 dos autos físicos, id. 26334212.

A despeito disso, a drástica redução no número de usuários sem redução de frota acarretará significativa redução no faturamento das empresas, com risco de que seja comprometida sua capacidade de pagamento das despesas essenciais, com funcionários, manutenção e higienização dos veículos, combustível, dentre outras. Ressalte-se que não havendo redução de frota, o valor médio de tais despesas continua igual, razão pela qual se compromete o faturamento e a continuidade da empresa.

Se as empresas não puderem dar continuidade à prestação de serviços, entrando em estado de falência, os contratos com o Poder Público podem ser rescindidos, suspensos ou reduzidos os pagamentos. Em última análise, a Exequirente também será prejudicada, pela cessação do faturamento das empresas.

Observando que o processamento dessas EFs já se arrasta por vários anos, mesmo porque a forma de penhora, na realidade acaba por caracterizar verdadeiro parcelamento, considero ser importante o saneamento de valores e a extinção, mediante conversão em renda, de casos já sem recurso ou defesa cabível, providências essas que a Exequirente anuncia no ID 28513256 (doc. 93).

Diante disso, defiro o pedido de suspensão da penhora sobre faturamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo a Exequirente, nesse período, tomar as providências referidas, para que, quando retomada a penhora, seja ela mais eficaz e a situação de inúmeras EFs do Grupo seja resolvida, com as devidas conversões em renda.

Intime-se e, após, oficie-se a SP-TRANS para suspender os depósitos.

Oportunamente analisarei as demais alegações, inclusive a reinclusão de AMBIENTAL e RVTRANS.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005729-48.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179

#### DECISÃO

Conheço dos Embargos de Declaração, mas apenas para esclarecer que de fato não se trata de crédito tributário, não se aplicando o prazo previsto no art. 174 do CTN, mas o do Decreto 20.910/32, que, de qualquer forma, é o mesmo, sendo também contado do término do processo administrativo, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (REsp 1115078 / RS).

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014948-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: WAFIOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **WAFIOS DO BRASIL LTDA**, em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, visando a obtenção de tutela de urgência voltada à sustação de protesto decorrente de dívida que é objeto da execução fiscal n. 5019506-03.2018.4.03.6182, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Consta nos autos da ação principal que houve formalização de penhora de imóvel.

Não houve manifestação quanto à aceitação do bem oferecido pela parte exequente, bem assim como também não houve despacho do juízo de execução para formalização da garantia.

## Fundamentos e deliberações

Havendo inadimplência de título (incluindo-se certidão de dívida ativa), afigura-se viável a consecução de protesto.

Assim é constatado pelo exame da Lei n. 9.492/97, onde se tem:

**Art. 1º** *Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

**Parágrafo único.** *Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei 12.767, de 2012)*

O protesto tem a publicidade como um de seus pilares, assim restando evidente pelo exame do artigo 2º da mesma Lei n. 9.492/97, onde consta:

**Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, PUBLICIDADE, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.** (Destacues acrescidos)

Observe-se que o protesto das Certidões de Dívida Ativa já foi reputado pelo Supremo Tribunal Federal como um mecanismo constitucional e legítimo, afastando-se as alegações de que implicaria restrição desproporcional de direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e constituiria sanção política. Nessa linha é a tese firmada no âmbito do julgamento da ADI n.º 5135:

*EMENTA: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex munc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, não existe afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decadidos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."*

(Supremo Tribunal Federal - STF. ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Não merecem acolhimento, portanto, as alegações de que o protesto seria medida desproporcional e que violaria o princípio da menor onerosidade na cobrança dos débitos.

Ocorre que, por força da publicidade, o protesto é capaz de gerar determinadas consequências aos devedores – mormente no que se refere à inposição ou elevação de dificuldades para obter crédito. Resulta daí o interesse em apurar-se a pertinência de sua efetivação, diante de determinadas circunstâncias.

É certo que, havendo um crédito de natureza tributária, como ocorre no presente caso, sua exigibilidade pode estar suspensa – caso em que não subsiste inadimplência. Mas, vale dizer, assim se dá somente nas hipóteses descritas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A constituição de garantia em execução, **se for consistente em depósito igual à integralidade do crédito exequendo**, por incidência do inciso II do referido artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito, inviabilizando o protesto.

Mas vale observar que nem mesmo a fiança bancária ou o seguro garantia produzem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo como advento da Lei n. 13.043/2014, que alterou dispositivos da Lei n. 6.830/80, e ainda como parágrafo 2º do artigo 835 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estas qualificadas formas de garantia somente são equiparáveis a depósito em dinheiro para casos de substituição.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

**1. A irresignação não merece conhecimento.**

**2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).**

**3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.**

**4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.**

**5. Recurso Especial não conhecido.**

(STJ. REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

Confira-se, ainda, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN – ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A controvérsia cinge-se em definir se a garantia da execução fiscal, por apólice de seguro-garantia, é suficiente para suspender os efeitos do protesto da CDA. A solução implica revelar se a garantia oferecida é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário executado, uma vez que somente a existência de causa suspensiva dessa natureza autorizaria ordem de suspensão dos efeitos do protesto.**

**2. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes.**

**3. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".**

4. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

5. Inexistente causa hábil a ensejar a suspensão dos efeitos do protesto.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020562-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

No caso sob exame, a parte executada reconheceu ter prestado garantia por meio da penhora de imóvel, não equiparável a depósito em dinheiro, motivo pelo qual **indeferiu** sua pretensão relativa a obstar o protesto (ou correspondentes efeitos).

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018137-37.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERNARDES FERREIRA SILVA - SP337965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente promova a regularização da digitalização, consoante a manifestação da parte exequente, e observando-se os documentos mínimos para seu ajuizamento, previstos na Resolução PRES n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim prevê:

Art. 10. *Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

Frise-se que, de acordo com o artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não será iniciado enquanto não promovida a correta digitalização dos autos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008268-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ALEXANDRE YOSHIDA - SP372795

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

### Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

*(...)”*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

### Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MAISA GABRIELA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido do(a) exequente. Cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017108-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA - SP173927  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014357-26.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LB SERVICOS E COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da extinção da dívida (id 24867332), nos termos do art. 924, incisos II e III do C.P.C.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00 (AC 00031475420044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013567-08.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568  
EXECUTADO: JULIO MANOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002240-03.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCIA FERREIRA ROSA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011295-12.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011469-21.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópia da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal objeto destes embargos e;
- b) cópia do cartão do CNPJ.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-85.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 2654586) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22359119. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5011292-57.2017.4.03.6182 com efeito suspensivo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-42.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 2630648) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22359084. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

No mais, por ora, aguarde-se o Juízo de Admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5011469-21.2017.4.03.6182.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011292-57.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-63.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

A apólice (Id 2629963) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22803206. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5011483-05.2017.4.03.6182 com efeito suspensivo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001598-64.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Diante da manifestação do Exequente (Id 22397137), intime-se a parte executada para proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pelo INMETRO, observando o regulamento que trata da matéria.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, intime-se o Exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5013125-13.2017.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013169-32.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5007622-11.2017.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000552-40.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

A apólice (Id 2655088) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22399420. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No que tange ao pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido, já consta a informação em Id 23729138 de que foram adotados os procedimentos necessários para tanto.

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5011295-12.2017.4.03.6182 com efeito suspensivo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007622-11.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação do Exequente (Id 22340109), intime-se a parte executada para proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pelo INMETRO, observando o regulamento que trata da matéria.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, intime-se o Exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5013169-32.2017.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007455-91.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Em que pese o requerimento do Exequente (Id 22366002), intime-se a parte executada para proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pelo INMETRO, observando o regulamento que trata da matéria.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte Executada, intime-se o Exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5013193-60.2017.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013125-13.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5001598-64.2017.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013193-60.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5007455-91.2017.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008010-74.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (Ids n. 16197500 e n. 16213007) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

O bem oferecido à penhora pela executada nos Ids n. 16197500 e n. 16213007 foi recusado pela Exequente, pois não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF (Id 16442825).

A fim de viabilizar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5003513-80.2019.4.03.6182, os quais dependem da formalização da garantia na presente execução, DEFIRO o pedido da ANTT.

Por conseguinte, registre-se minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado no Id n. 16442828, a título de penhora "online", nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Cumprida a ordem supra, e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, tomem os autos conclusos juntamente com referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003513-80.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5008010-74.2018.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-47.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CLARICE CUSTODIO FERRO DE CARVALHO  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 28062778).

**É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 4742351).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008415-13.2018.4.03.6182/7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME KIM MORAES - SC41483  
SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 28670309).

**É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5021325-38.2019.4.03.6182/7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SOFISA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA**

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **BANCO SOFISA S.A.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com o fito de oferecer seguro garantia como garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), com relação aos créditos tributários discutidos no âmbito dos Processos Administrativos n. 16327.905782/2010-11 e n. 16327.900629/2011-70, e nem impliquem no cadastro do CADIN Federal.

No despacho Id 22848537 foi determinada vista à parte ré da apólice de seguro garantia oferecido, bem como para que a autora emendasse a inicial para adequar o valor atribuído à causa e procedesse ao recolhimento da diferença das custas processuais.

A União Federal informou que realizou a averbação da garantia (seguro garantia) nas CDAs n. 80.2.19.102820-44, n. 80.6.19.181266-87 e n. 80.7.19.056023-00 (Ids n. 23275967 e n. 23352051).

A autora apresentou emenda a inicial requerendo seja atribuído novo valor à causa no importe de R\$ 1.723.729,24 (Id n. 23428700) e procedeu a juntada de custas complementares devidamente recolhidas no Id n. 23429504. Requereu o regular prosseguimento do feito ante a concordância da ré com a apólice apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, verifico que os presentes autos foram distribuídos como Procedimento Comum, sendo que se trata de Tutela Cautelar Antecedente, conforme se depreende da inicial. Dessa forma, proceda a Secretaria a regularização da classe processual no sistema do PJe.

Recebo a petição Id n. 23428700 como emenda da inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 1.723.729,24 no sistema PJe.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme se verifica dos autos associados aos presentes autos, verifica-se que foi distribuída a execução fiscal n. 5022651-33.2019.4.03.6182 em 06.11.2019 para este Juízo, cobrando os mesmos créditos tributários objeto da presente Tutela Cautelar Antecedente.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte requerente, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram tese explicitada (g.n.):

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses numerus clausus (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. A mungua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA.05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aféir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (Execução Fiscal n. 5022651-33.2019.403.6182).

Isto porque, se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Alás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, por se tratar de autos eletrônicos, bem como de seguro garantia digital (Id 22456582), nada a determinar quanto ao seu desentranhamento. Ademais, assevero que cabe à Requerente, se for de seu interesse, proceder à transferência do seguro garantia para os autos da Execução Fiscal n. 5022651-33.2019.403.6182, atentando ainda para as devidas retificações, se necessárias.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 5022651-33.2019.403.6182.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018644-95.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297

#### DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO – AFE, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Antes da citação da executada, a Exequente requereu, a título de arresto, penhora no rosto dos autos n. 5023762-52.2019.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (Id n. 29513755).

Por sua vez, a Executada peticionou querendo a suspensão da presente execução fiscal, em razão da tutela de urgência concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 5001821-64.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, suspendendo a exigibilidade dos tributos federais, tanto sob a vigência do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 como da Lei n. 12.101/2009, para fatos gerados futuros e passados, inclusive os já constituídos na via administrativa e/ou em cobrança judicial por meio de execução fiscal (Id n. 29760092).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (Id n. 29760092), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Por sua vez, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da executada a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Sabe-se que a simples proposição de mandado de segurança visando à discussão do débito fiscal não tem o condão de suspender ou extinguir o feito fiscal, mas se concedida medida liminar ou tutela antecipada, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, haja vista a previsão contida no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 24/07/2019, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada, mesmo porque o referido mandamus objetivando à suspensão da exigibilidade do crédito exigido na presente execução só foi ajuizado em 05/02/2020.

Destarte, por ocasião da propositura da presente executiva fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos legais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, sendo de rigor, no entanto, sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o deslinde definitivo do mandado de segurança ou até eventual revogação da tutela de urgência deferida e mantida em sede de sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para **SUSPENDER** o andamento da presente execução fiscal quanto ao débito em cobro até o trânsito em julgado da do Mandado de Segurança n. 5001821-64.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos.

Por conseguinte, resta prejudicado, por ora, o pedido formulado pela União na petição Id 29513755.

Publique-se e intime-se a Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011483-05.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018447-75.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007783-72.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048885-45.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012734-12.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018678-29.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023668-97.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELELITA ALVES PRETO - SP108004

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070012-73.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039742-32.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034480-82.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISANACOES UNIFICADAS S/C LTDA - ME, FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO, JOSE RONALDO CAMILO PONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DA SILVA LAGO - SP257057

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003479-30.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CROMAUTO ELETRODEPOSICAO DE METAIS EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001476-78.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENTE NOSSA CURSOS LIVRES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DUTRAMORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045998-25.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE MILINI - SP307947

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051957-79.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIGLAV INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI - SP49020

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046607-08.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETRA ENERGIA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069739-31.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: ANTONIO NORBERTO BIANCHIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054632-78.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004275-55.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINTAGE 9 - DESIGN E COMUNICACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057592-85.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057592-85.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041860-78.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026931-06.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0031875-22.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012434-60.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEURY S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003195-71.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012301-52.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034925-56.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, PEDRO CAMPOS - SP363226, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011872-75.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030092-44.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061908-92.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030087-36.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0068170-58.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006754-55.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO SOCIAL E CULTURAL LETRAS MAGICAS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043515-90.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007838-62.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816, KATIA ROSIELI LOPES - PR65524

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018086-82.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AR DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KERCKELIAN NAVARRO - SP141565

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013592-53.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0064773-45.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018222-57.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO DE MELO FARIAS JUNIOR - AL4058  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, com pedido de liminar, ajuizada em 16/10/2018 por FRANCISCO DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, junto ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo (ID 11644913).

Em 17/10/2018, o Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a presente ação e determinou a redistribuição e remessa dos autos à 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, ante a conexão com a Execução Fiscal n. 0058386-91.4.03.6182 (ID 11666834).

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

Pois bem

O Provimento nº 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 12/09/2017, em seu artigo 1º, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."*

A hipótese dos presentes autos não figura entre as competências desta Vara Especializada, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juízo Competente.

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 5018222-57.2018.4.03.6182, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal Arapiraca/AL.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068358-51.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032135-07.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SAVIANO ALMAKUL - SP142011

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002697-57.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACAE EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028189-90.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014969-20.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032791-61.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASVIK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033259-25.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SULLTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE - SP169906

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001878-23.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBAU CONSTRUTORA LTDA - EPP

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029144-82.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMPO SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033133-33.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031395-10.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022458-74.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMERCIAL OFINO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES CARDIA - SP89114  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015287-08.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA., MARCELO SILVA CARA, ANGELICA SILVA CARA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692, GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000986-85.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013390-15.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR - SP255606

### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 29096673, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

ID nº 24384857. Determino o desbloqueio do remanescente do valor outrora bloqueado, em nome do executado. À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006722-23.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID nº 29816063 – Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de ID nº 27664024, proferida nos autos da execução fiscal nº 5017591-79.2019.4.03.6182, trasladada para este feito no ID nº 29864428.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008281-67.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECKO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA, BEATRICE MENNA OLIVEIRA, DINO MENNA OLIVEIRA, ANTONIO MENNA OLIVEIRA, RICARDO OTAVIO NEGRI, JULIO CESAR DONADI, FRANCISCO EDIO GONCALVES, CLAUDIO DA SILVA MEIRELES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN - SP176494

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN - SP176494

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN - SP176494

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN - SP176494

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, ante o teor da certidão de folha 384 do ID. 25854280.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019886-89.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

DESPACHO

Id. 23705903 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003522-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELIS REGINA PEREZ

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 23409515, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020616-37.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: GRUPO CARING OF LIFE LTDA. - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 21645397, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013277-83.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25161224 e anexo - Diga a exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012898-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21944741 e anexos - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, acerca das provas pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064927-43.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGA YPE LTDA - ME

DESPACHO

Folha 28/29 do Id. 26345249 - Inicialmente, tendo em vista o disposto no artigo 795, parágrafo 1º, do CPC, determino a constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado DROGA YPE LTDA - ME, citado por edital (mandado negativo à folha 18 do Id. 26345249), conforme folha 26/27 do Id. 26345249 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (folha 33 do Id. 26345249), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056408-60.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: TEREZA R DE BARROS RODRIGUES - ME, TEREZA ROSALINA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE BARROS RODRIGUES - SP270380

DESPACHO

Defiro o pedido formulado à folha 143 do Id. 23037177.

Providencie a Secretaria a redução do termo de penhora do imóvel de matrícula 142.146 (folhas 145/146 do Id. 23037177) do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, nos termos do artigo 845 do CPC.

Determino que a presente decisão sirva de Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Itanhaém/SP para que se proceda à constatação e avaliação do bem acima mencionado; à nomeação de depositário dos bens penhorados; e, por fim, à intimação do executado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.

Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria a averbação da penhora, através do sistema "Penhora online/ARISP", mediante delegação autorizada.

Por fim, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016600-06.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID nº 25489705 e anexos - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada sob o ID de nº 22272861 e anexos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006396-34.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 25398584. Dê-se ciência à excipiente acerca do conteúdo da petição apresentada pelo DNIT.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o DNIT para que apresente manifestação conclusiva acerca da decisão proferida em 06.02.2019 nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000 interposto nos autos do processo nº 1012485-66.2018.4.01.3800 perante o TRF da 1ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013416-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: C B M CENTRAL BRASILEIRA DE MADEIRAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 17788435. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por C B M CENTRAL BRASILEIRA DE MADEIRAS EIRELI, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente quanto à relação jurídico-administrativa original acarretando a nulidade do título executivo extrajudicial.

A exequente apresentou manifestação no ID nº 23175331, requerendo a rejeição do pedido formulado.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. 2. Por outro lado, é certo que, **malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.** 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 – g.n.)

A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

*In casu*, consoante a manifestação da exequente (ID nº 23175331) e diante da situação controvertida estabelecida, verifico que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, razão pela qual a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014937-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

#### DECISÃO

Vistos etc.

**ID nº 11129018. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SPIDER TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais da COFINS e do PIS, bem como a incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob a sistemática do lucro presumido em relação aos títulos executivos extrajudiciais que aparelham a inicial da presente demanda fiscal.**

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 14452776, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que houve a afetação do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ (imposto de renda da pessoa jurídica) e da CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido), quando apurados pela sistemática do lucro presumido, nos autos dos Recursos Especiais de nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772470/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 1008), com determinação de suspensão de todas as demandas pendentes, individuais ou coletivas, no território nacional, que versem sobre a questão.

Logo, determino o sobrestamento do presente feito, bem como a prática de atos de execução até o julgamento definitivo do tema por parte do C. STJ, no que concerne às CDAs de nºs 80.2.17.012500-69, 80.6.17.044510-05, 80.2.17.012501-40 e 80.4.17.132946-99.

Passo ao exame da alegação remanescente.

#### Da inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

A meu ver, a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício.

No sentido exposto, colho os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região – SP/MS:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00238888520144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal versa sobre a nulidade do título executivo, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, bem como da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo de tais tributos, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do C. STJ. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00318422720104030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, quanto ao tema, não conheço da controvérsia.

De outra parte, lembro que a contribuinte pode postular a não inclusão do ICMS em ação própria, de modo a propiciar o amplo direito de defesa da União ou discutir o tema em sede de embargos à execução fiscal após garantido o juízo.

Assim, rechaço a alegação deduzida.

**Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.**

**Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.**

**Com a resposta, tornem-me conclusos.**

**Int.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000298-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os dizeres da Súmula nº 481 do C. STJ, intime-se a embargante para que comprove nos autos a situação de hipossuficiência econômica para fins de análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021417-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABB LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

#### DESPACHO

ID nº 25442397 e anexo - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002338-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID nº 22946677, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012751-26.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U T C ENGENHARIAS/A

DESPACHO

ID nº 26376457 e anexos - Tendo em vista que não foi conhecido o Agravo de Instrumento de nº 5032740-37.2019.403.0000, conforme decisão trasladada sob o ID de nº 29892696, cumpra-se o tópico final do despacho de ID nº 25007165, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018935-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIBOR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o teor do documento ID nº 23353194, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010982-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final da decisão de ID nº 24839764, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020044-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RICARDO FASTI DE SOUZA

DESPACHO

Id. 26719211 - Anote-se.

Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento de ID. 23890662, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004364-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES MIRANDA (CPF: 050.145.858-17)  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

**DESPACHO**

ID nº 26719203 - Cumpra-se o tópico final do despacho de ID nº 24529763, abrindo-se vista às partes.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020413-75.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício determinado no despacho de ID nº 24462515.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020641-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: MANUEL JORGE Y RIVAS

**DESPACHO**

Id. 26606394 - Anote-se.

Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento de Id. 23943940, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043197-44.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DAI PRA - SP149412, CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de folha 101, item 2 do Id 26165425, expedindo-se mandado para intimar a executada para que comprove nos autos o depósito relativo a 5% (cinco por cento) de seu faturamento, nos termos do auto de penhora de fl. 93 do Id. 26165425.

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020700-04.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RICHARD MONTEIRO PIGATTO

DESPACHO

Id. 26586313 - Anote-se.

Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento de Id. 23944757, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020470-59.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FREDERICO AURELIO DAMASCENO TABOSA

DESPACHO

Id. 26676412 - Anote-se.

Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento de Id. 23945355, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001266-97.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEONARDO GUTIERREZ ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Id. 23902171 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021357-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUCAS PRESENTES DE CASTRO LIMA

DESPACHO

Id. 24386770 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020708-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: GLAUCO ROGERIO PAES RET

DESPACHO

Id. 26583463 - Anote-se.

Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento de Id. 23903905, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022536-46.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JULIANA ARAUJO MARTINS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 23531785, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003276-46.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: DIONE AUGUSTO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 24256458, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014926-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TESSILINEA CRIAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005456-35.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FILIPE MOTTA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Id. 27175925 - Anote-se.

Ante o teor da certidão de Id. 23709543, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000827-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 23912692, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035309-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA DE DIAGNOSTICOS MEDICOS SAO PAULO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Folhas 37/40 do Id. 26165655: Preliminarmente, tendo em vista o disposto no art. 795, parágrafo 1º, do CPC, determino, inicialmente, a citação da pessoa jurídica por edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se a exequente para dizer se tem interesse na construção judicial de ativos financeiros da pessoa jurídica, informando, desde logo, o valor atualizado da dívida.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006832-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ARLENE MOREIRA DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 24067504, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000537-08.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JEAM TIAGO DA SILVA CAMILO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 24254897, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001544-98.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: VANESSA BAZILIO SILVA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 24447975, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019270-51.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROGERIO CAMARGOS SANTOS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 24447600, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003830-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TERCILIA MARCIA CASSADOR FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 24562579, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020533-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ADVANCE SAUDE E ASSOCIADOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 24793752, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002429-15.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: EBEQ EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S A

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 16449075, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017933-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: INJEFOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM POLIURETANO LTDA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 25085286, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020458-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: INSTITUTO DE ESTUDOS DO ENEAGRAMA LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 25085280, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071863-50.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: MONICA ULHOA DE AVELAR SCODIERO

#### DESPACHO

Id. 26505724 (fl. 37) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MONICA ULHOA DE AVELAR SCODIERO, citada conforme Id. 26505724 (fl. 36), no limite do valor atualizado do débito (Id. 26505724 - fl. 38), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020418-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ALINE CAROLINA DIB

#### DESPACHO

Id. 26709070 - Anote-se.

Ante o teor da certidão de Id. 25217449, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5023523-48.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25149331 – Compulsando os autos, observo que a execução fiscal virtual que deu origem ao presente feito (autos nº 5008446-33.2018.4.03.6182) tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme certidão de ID nº 25171355.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito a este Juízo e consequente redistribuição ao Juízo Competente.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009978-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SOLANGE PAULA DA SILVA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 25356090, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010744-61.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 25315395, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013669-30.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL LUZ SALMERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Folhas 380/382 do ID. 21070228 (sentença), folha 384 do ID. 21070228 (certidão de trânsito em julgado), ID. 16732373 (requerimento de execução): Intime-se a FAZENDA NACIONAL na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004779-68.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LATINA STUDIO PRODUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ASSIS MACHADO - SP244287

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

## DESPACHO

ID nº 28428570 - Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 28431323, intime-se a requerente para que esclareça a divergência apontada entre a qualificação apresentada na inicial e aquela indicada na autuação do feito, promovendo, se o caso, o aditamento da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, intime-se a requerente para que providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022519-91.2001.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136  
EXECUTADO: ELVIRA MONTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: DALILA WAGNER - SP280203, FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056870-17.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029940-54.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA, APARECIDO DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: WERNER BANNWART LEITE - SP128856

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005276-80.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5024820-90.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE:NOVA SODESP ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE:ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ - SP234309  
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 25801552:

1. Com fundamento legal no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a Embargante emende sua petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

A. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação para que a Executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida.

2. Considerando-se que a garantia do Juízo deve ser realizada nos autos da execução fiscal, determino que sejam realizados nos autos do processo principal tanto a manifestação da exequente sobre o bem ora ofertado quanto os eventuais atos de formalização da garantia. Para tanto:

A. Traslade(m)-se cópia(s) da petição inicial (ID 25802373), da certidão de matrícula do imóvel ofertado como garantia (ID 25803721) e deste despacho para os autos principais;

B. Abra-se vista nos autos principais à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a integralidade da garantia na data da propositura dos presentes embargos à execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, após o decurso do prazo, voltem-me os autos principais conclusos, devendo a tramitação destes autos dependentes aguardar o deslinde quanto à eventual formalização da garantia do Juízo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010438-92.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE:PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução fiscal são ação autônoma, e com fundamento legal no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a Embargante emende sua petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

A. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação para que a Executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida.

2. Com a juntada do documento, e desde que verificada a tempestividade da oposição, recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

3. Em seguida, intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

mero

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005326-11.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA., ARY SUDAN, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BALESTRA - PR72220  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29170422:

1. Com fundamento legal no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que as Embargantes emendem sua petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

A. Cópia(s) da petição inicial e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal;

B. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal;

C. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação para que a Executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida.

2. Por fim, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação das Embargantes.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008495-87.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, TILCREY LTDA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ NIERO - PR11333  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ NIERO - PR11333  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

#### DESPACHO

1. Abra-se vista às partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 5005326-11.2020.4.03.6182.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010900-13.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO:AVICCENAASSISTENCIA MEDICALTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000198-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que a exequente não foi intimada da decisão de ID 17681673. A decisão determinou à executada a regularização do seguro garantia quanto ao tópico do endosso, assim como determinou nova vista à exequente após a regularização. Ocorre que, imediatamente após a petição de ID 20492613, proferiu-se o despacho de ID 28509004, que determinou a intimação da executada para oposição de embargos à execução fiscal, tendo como pressuposto expresse a aceitação da garantia pelo INMETRO.
2. Isso posto, com a finalidade de se evitar quaisquer alegações futuras sobre nulidades processuais, revejo o despacho de ID 28509004.
3. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre a petição de ID 20492613, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em seguida, voltem-me os autos para análise conclusiva da questão.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0029037-09.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRIANON POSTO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023531-25.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: MARIANA OLIVEIRA CORREA

**DESPACHO**

Tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se carta precatória para citação e demais atos executórios.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017426-66.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Ante a aceitação da garantia ofertada, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011948-77.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAS HOME CARE SÃO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

**DESPACHO**

ID nº 241710000: Prejudicado o pedido, tendo em vista já ter sido realizada a pesquisa BACENJUD, conforme certidão ID nº 23468379, restando infrutífera a diligência.

Assim, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059360-94.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063804-73.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICALTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:ALEXANDRE TAJRA - SP77624

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003033-95.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010259-83.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460  
EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012858-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE:AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022078-92.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme decisão de ID 25367739.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022218-29.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme despacho de ID 25438356.

São PAULO, 19 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 5022676-46.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 25670783

São Paulo, 20 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003899-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO OLMEDO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**

Intime-se o executado para que providencie a regularização do parcelamento, nos termos indicados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Permanecendo inerte o executado, prossiga-se com a presente execução.

São PAULO, 19 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 5021060-36.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: BASFS.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(a) despacho/decisão ID nº 25331882.

São Paulo, 20 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006823-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ADIEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA BARONE - SP166353

### DECISÃO

ADIEL GOMES DA SILVA opôs exceção de pré-executividade (ID 13328103) sustentando a prescrição dos créditos executados.

Em resposta, a Excepta aduziu a higidez da CDA e a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que o excipiente aderiu ao parcelamento do débito (ID 18486830).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Ademais, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; **IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor** – destaquei.

Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015).

Na hipótese em tela, os créditos executados se referem à taxas de fiscalização da CVM, de competência dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, cuja constituição definitiva mais remota ocorreu em 18/07/2012.

Inobstante, verifico do documento de ID 18487948 que os débitos dos anos de 2012 e 2013 foram objeto de parcelamento, deferido em 15/09/2014. Outrossim, os débitos dos anos de 2009, 2010 e 2011 foram parcelados em 29/06/2015, conforme documento de ID 18493278.

Ainda de acordo com os referidos documentos, ambos os parcelamentos foram rescindidos em 01/09/2016, em razão do inadimplemento das parcelas.

Assim, considerando-se que o prazo prescricional voltou a fluir com a exclusão dos referidos parcelamentos em 01/09/2016 e que a ação foi ajuizada em 22/05/2018, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei no. 6.830/80, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012297-80.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL  
EXECUTADO: INFRA SYSTEM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

**INFRA SYSTEM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** opôs exceção de pré-executividade (ID 20238340), em que requer seja reconhecida a nulidade das CDAs em cobrança, por não preencherem os requisitos legais.

Successivamente, pugna pela redução dos juros e da multa moratória, em razão do seu caráter confiscatório, bem como pela suspensão da execução fiscal, com fundamento na Portaria PGFN 396/2016.

Em resposta, a Excepta sustentou a inadequação da via eleita, a higidez das CDAs e a legalidade das multas e juros aplicados. Pugnou pela rejeição do pedido e rastreamento de ativos financeiros de titularidade da parte executada pelo sistema Bacenjud (ID 20392416).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Diferentemente do alegado pelo Excipiente, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Destaque-se que as referidas CDAs contêm a indicação precisa dos dispositivos legais em que se fundamenta a cobrança, não havendo mera indicação genérica das leis instituidoras dos tributos cobrados, como alegado.

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imponível daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imponível, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida no patamar de 20%, como no caso dos autos, se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se o seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*

1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.
2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.
3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)*

Em face do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, manifeste-se a Exequirente quanto ao pedido de suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de concordância, remetam-se os autos sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Caso contrário, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros da parte executada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juiza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
 Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 5022522-28.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PASINI CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(a) despacho/decisão ID nº 5021683-37.

São Paulo, 20 de março de 2020

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022637-76.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MINERAÇÃO DOBRADOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 18/37 (fls. 24/43 do documento ID 26198522): Não conheço do pedido, tendo em vista que os petionários não figuram em quaisquer dos polos deste feito.

Dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007968-59.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data.

Nestlé Brasil Ltda. opôs embargos de declaração à decisão de ID 20231386, alegando omissão quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 919, §1º c/c 921, inciso I, do CPC.

Desnecessário o provimento almejado pela embargante, tendo em vista o despacho proferido nos autos da execução fiscal 5004710-41.2017.403.6182 (ID 21790219), suspendendo aquele feito até o julgamento destes embargos.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 20231386, intimando-se a embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012987-10.2012.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
EXECUTADO: EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERMINIO ALVES DE LIMA NETO - SP383499

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero a decisão de fl. 69 dos autos físicos (documento ID 26199831).

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057832-88.2016.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: MELO E BETINE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ASSEIO, CONSERVACAO E CONTROLADORIA DE ACESSO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, acerca da substituição da CDA.

Vista à exequente para manifestação acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada. Prazo 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003229-43.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Aceito a conclusão nesta data.

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão de ID 20790992 que, ante a aceitação da exequente, recebeu a garantia ofertada e suspendeu a execução, mas deixou de analisar o pedido de deferimento acerca da abstenção da inscrição perante o CadIn e suspensão dos efeitos do protesto.

Com razão a executada.

O artigo 9º, inciso II da Lei 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Entretanto, conforme sedimentou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1156668/DF "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte" (tema repetitivo 378) (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010).

Portanto, não sendo a garantia ofertada equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, permanece hígida a possibilidade de manutenção do protesto da CDA, na forma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.135, firmou a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, dje 022, publ 07/02/18.)

Assim, deverá a exequente promover a anotação da garantia em seu sistema para a fim de que os débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, bem como para afastar a inclusão do nome da autora no CADIN.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025556-67.2017.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: TULIO MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026498-75.2012.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 95/97: defiro. Encaminhe-se correio eletrônico ao juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, referente aos autos do processo nº 00062556520124036100, solicitando-se-lhe a transferência do montante de R\$ 341.988,85 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado desde 21/02/2013, para conta bancária à ordem deste juízo, vinculada aos autos da presente execução fiscal.

3- Com a notícia da efetivação do depósito, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores a serem depositados na conta judicial a ser aberta, considerando o item "2" desta decisão.

4- Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de extinção.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041530-81.2016.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: G COMERCIO DE ROUPAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 64/66. Indeferido o requerido pela executada, tendo em vista a falta de amparo legal para seu pedido.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que a subscritora do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo: 15 dias.

3- Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006513-72.2002.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: MAISON DU VIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROMILDO JODAS SPIRANDELI, MIGUEL JULIANO E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN LOUIS BIZE JUNIOR - SP67464  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN LOUIS BIZE JUNIOR - SP67464  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN LOUIS BIZE JUNIOR - SP67464

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Verifico que o tópico final do despacho de fls. 179 não foi, todavia, atendido. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação do polo passivo, devendo ser acrescida a expressão "MASSA FALIDA".

3- Ante o tempo decorrido, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, solicitando-se-lhe que informe os valores efetivamente penhorados no rosto dos autos do processo nº 0116813-05.2013.8.26.0100.

4- Noticiada a resposta do referido Juízo, intime-se a exequente.

5- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062150-17.2016.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARISTELA LOPES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo) com as cautelas legais.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017542-41.2010.4.03.6182**  
**AUTOR: ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDAS S/C LTDA**

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reputo prejudicados os declaratórios opostos pela embargada, uma vez que os autos foram digitalizados.

Decorrido o prazo assinado, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento da apelação deduzida.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5020587-50.2019.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**  
**EXECUTADO: ODETE DE JESUS MARTINS**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1296/2018, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, bem como a liberação de eventual bloqueio realizado.

A executada compareceu aos autos para alegar a quitação da dívida e requerer a extinção da execução.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (IDs 29110992 e 21502539).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003524-12.2019.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755**  
**EXECUTADO: NILSON VALERIO PRIMO**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 16921, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, bem como requereu a liberação de eventual bloqueio efetuado.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 14663108).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5020669-81.2019.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DASILVA - SP360610**  
**EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PAES BARRETO**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0006/2019, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, bem como a liberação de eventual bloqueio efetuado.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa..

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002630-68.2012.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MM EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl.101 dos autos físicos (ID 26527167). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00018688-2 em favor da exequente.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora livre no endereço indicado à fl. 32 dos autos supramencionados.

Tudo cumprido, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007103-02.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, bem como acerca da manifestação ID 11671983.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043212-71.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 16/36 dos autos físicos (ID26200318).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007421-82.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, bem como acerca da manifestação ID 11674680.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007717-07.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, bem como acerca da manifestação ID 11674470.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055923-31.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHY INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA., ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, JOAO LUIS PERESTRELO DE FREITAS, JOAO PALASTHYNETO, NELSON WASICOVICH  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 92/109 dos autos físicos, conforme a decisão de fl. 138, também dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004430-83.2002.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED NEGOCIOS LTDA, RICARDO MANSUR, ALUIZIO JOSE GIARDINO, CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO, HERALDO PAES LEME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tomemos autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022803-81.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ROGER ANDRE OLIVEIRA PEIXOTO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as alegações das partes, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a possibilidade de revisão dos honorários periciais solicitados.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901685-64.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA ISSA, SILVIO DE JULIO, BENEDITO DE OLIVEIRA, BENEDITO LOPES FILHO, ALDANO SOTILO, BENTO PORTES DE ALMEIDA, ANTONIO BAZZO NETO, DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR, LUIZA DE PAULA MELO, JOSE AGUIAR SOBRINHO, BENEDITO FRANCISCO, NADIR BRINATTI, JANDYRA DAL BELLO DE FARIA, GERALDO AUGUSTO DE LIMA, IRACEMA DE PAULA LEITE, SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES, OTHONIEL ANTONIO ALEXANDRINO, JOAO ANTONIO DA ROCHA, ANTONIA PELLEGRINI CAMARGO, IOLANDA GERTH RUDI, MARGARIDA DOS SANTOS, WALDEMAR DE SOUZA, BENEDITO PAES DE CAMARGO, ADIB AGOSTINHO PICCO, MARIA ESTER PENATI ANTONIETI, ANEZIA NUNES DE SOUZA, PAULO HOLTZ, CLARA BERTOLLI AMADEI, BENEDITO MAZULQUIM, MARGARIDA PENATTI PERIM, ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER, MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ, GENIRA PICCO DA ROCHA, ANTONIO MAZULQUIM, ARMANDO CELSO BOTEQUÍIA, MARIA PAIFFER GARCIA, NOEL CORREA GARCIA, JULIA SONEGO RIELLO, AMELIA ABUSSAMRA ISSA, JOSE AGOSTINHO, PEDRO RIELLO, ANIZ AMARO, MARIA DE LOURDES AMARO LEITE, SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO, ERMELINDO PENATTI, DOMINGOS MODANESI, ACACIO CONSORTI, MARIA CORNELIA MACHADO DE ALMEIDA  
SUCEDIDO: SEBASTIAO RUDI





PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 19373057.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-48.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO EPIFANIO DE MOURAREIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 29487793 e anexo: dê-se ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado de ação rescisória em que rescindido o presente título executivo, tomando o pedido improcedente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-03.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente faz menção a beneficiário de honorários contratuais, contudo não foi formulado pedido de destaque de honorários, nem acostado aos autos contrato de honorários pactuado entre o exequente e seu patrono.

Nesse sentido, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a questão, promovendo a juntada de referido contrato, se for o caso.

Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004506-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO LUIS CONSTANTINO  
REPRESENTANTE: WANDA WALKIRIA CONSTANTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIADOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049858-65.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO MARQUES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concesso à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009316-10.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DANTAS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concesso à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011631-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO JOSE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similitude no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008949-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON ALVES FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similitude no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009025-41.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMAR LUIZ LINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014913-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-76.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008105-94.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 28984516: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento digitalizado novo.

Preliminarmente, reitere-se notificação a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, **observando o quanto contido no despacho doc. 28628345 e o doc. 28984516**, no prazo de 15 (quinze) dias.

A petição doc. 27981990 será oportunamente apreciada após notícia do correto cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMANTINA VIEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado no despacho doc. 28575433, item "d", promovendo a juntada de folha atualizada expedida junto à Receita Federal (site) comprovando a regularidade do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005245-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007385-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012132-62.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIOGENES CHIACHERINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

#### DES PACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do débito devido na íntegra.

Após retomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008140-27.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELMA MARIA BALDIM DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016900-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOYCE VIEIRA BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTENOR PASQUALI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006256-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURINALDO LINO FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014218-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015516-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALTER GENTIL  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando objeto deste feito, defiro o pedido da parte autora. Remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-39.2020.4.03.6183  
AUTOR: DELZIVA DIVINA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento da emissão de certidão de advogado constituído deve ser acompanhado da juntada de comprovantes atualizados de regularidade da situação cadastral da SRF do Brasil (CPF) e de benefício previdenciário ativo do exequente (referentes aos últimos trinta dias). Após, a lavratura da certidão se dará no presente feito.

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determino o desbloqueio do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190019448 (ID Num. Num. 14278658), relativo à parcela incontroversa objeto da impugnação do executado.

Oficie-se à Divisão de Precatórios.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-44.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA, A. R. D. O.  
REPRESENTANTE: ARLETE DE ALMEIDA, CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte no montante de **RS142.821,59 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente reajustou erroneamente a RMI devida a partir de 08/2006, apurando diferenças maiores; apurou indevidamente 5% de honorários advocatícios, além de fazer incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09. Entende que o valor devido é de **RS94.401,38 para 10/2017** (doc. 14292915).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS94.106,50 para 10/2017** (doc. 21570553).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 22530924); não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, conforme segue (doc. 12709884, pág. 193):

*["Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), e dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que os juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF)."]*

Verifico que a contadoria judicial, em seu parecer, informou que a parte autora não evoluiu a RMI pelos índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como incluiu nos seus cálculos os valores de honorários sucumbenciais, que no presente caso, foi dada a sucumbência recíproca, conforme sentença de fl. 132 dos autos físicos (ou doc. 12709884, p. 148):

*"Arcaão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente."*

Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 21570553), no valor de **RS94.106,50 (noventa e quatro mil, cento e seis reais e cinquenta centavos) para 10/2017**.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-14.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAURO DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concenterente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024899-06.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: NEOMAN SOUZA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se, com oportuna apreciação da petição Id. 96568554 e anexos.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014245-20.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA MARIA DE BARROS LEITE - SP394050, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO AVELAR DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 27844772) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ROMILDO POVAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 27708812) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXEQUENTE: ROSANGELA RIZZO, VIVIANNE RIZZO, CHRISTIANNE RIZZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajustada por **ROSANGELA RIZZO, VIVIANNE RIZZO e CHRISTIANNE RIZZO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (doc. 11728163).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS74.632,59 para 09/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em preliminar, que não há legitimidade das herdeiras da segurada em pleitear a revisão em questão, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Alega, ainda, que os exequentes apuraram valores atrasados a maior, tendo em vista que não observaram a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS46.109,46 para 09/2018** (doc. 13437066).

O pedido de expedição de requisitório referente à parcela incontroversa foi afastado em razão da alegação do INSS de ilegitimidade da parte. Os autos foram remetidos ao Setor Contábil Judicial (doc. 14482877). Dessa decisão, a parte exequente impetrou agravo de instrumento.

Cálculo da contadoria judicial, no montante de **RS73.855,87 para 09/2018** (doc. 22783517).

Intimadas as partes, o INSS sustentou que o cálculo apresentado pelo contador judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei n. 11.960/09 (doc. 24095827).

Sem manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Quanto à legitimidade para propor ação judicial, via de regra, a legitimidade é do titular da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Neste caso, tem-se a chamada legitimização ordinária. Contudo, excepcionalmente, a lei pode prever hipóteses que autorizam outro, que não seja o titular da relação jurídica de direito material, a litigar em nome próprio na defesa desse direito. É a chamada legitimização extraordinária ou substituição processual.

Regra geral, portanto, apenas o titular do direito ao benefício previdenciário tem legitimidade ativa para propor a demanda na busca da obtenção do próprio benefício ou da sua revisão, bem como a execução dos valores então decorrentes. Reconhece-se que a demanda previdenciária tem o chamado "caráter personalíssimo", ou seja, deve ser proposta pelo próprio beneficiário na defesa de seus interesses individuais.

Contudo, a Lei 7.347/85 admitiu nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos "latu sensu". Aceita sua possibilidade no que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circunstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem, optaram tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e, seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

**PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.**

**1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.**

**2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.**

**3. Não obstante ser ampla a legitimização para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.**

**4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular; uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência de seu dano pessoal, o nexo etiológico como o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.**

5...

6...

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: **Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018)

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, definindo que **"deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Com efeito, os valores almejados são incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva"** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública, no presente caso o óbito ocorreu em 22/02/2009, os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto aos consectários legais, o julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

**["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.**

**Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.**

**Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]**

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

No que tange aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **R\$73.855,87 para 09/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 22783517), no valor de **R\$73.855,87 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para 09/2018**.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020201-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO ALVES AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento **provisório** de sentença proferida nos autos nº 0015291-91.2003.4.03.6183, que se encontra "suspenso/sobrestado por decisão da vice-presidência do E. TRF 3ª Região", tendo vista a interposição dos recursos especial e extraordinário pela parte autora.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, coeficiente de 82%, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo.

As partes interuseram recurso de apelação, sobrevindo decisão monocrática do TRF 3ª Região, na qual foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios, com fixação de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença; e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora da seguinte forma: "*Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).*"

A parte autora interpôs Agravo Regimental, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento. Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Especial e Extraordinário, objetivando, em ambos, que a correção monetária do débito oriundo deste processo seja calculada pelo índice IPCA-E, ou pelo INPC, afastando-se integralmente a aplicação da Taxa Referencial prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Atualmente o processo de origem se encontra sobrestado na vice-presidência do TRF da 3ª Região, em razão dos temas n. 810 do STF e n. 905 do STJ.

Considerando que a interposição de recurso extraordinário ou especial não tem o condão de suspender o prosseguimento da execução provisória, o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC (doc. 13555137).

Houve impugnação do INSS, apontando que a conta apresentada pela parte no montante de **R\$547.916,31 para 11/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, preliminarmente, a impossibilidade da execução **provisória** contra a Fazenda Pública, e que a parte não observou a Data do Início de Pagamento - DIP em 29/01/2004, cobrando prestações vencidas após esta data, bem como deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança ("TR"), bem como aplicou juros de mora de 1% ao mês mesmo após a Lei 11.960/2009. Entende que o valor devido é de **R\$291.464,50 para 11/2018** (docs. 14284356 e 14284357).

A parte exequente manifestou-se requerendo a expedição da parcela incontroversa (doc. 15419056).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$345.884,05 para 11/2018** (doc. 22419353).

Intimadas as partes, o INSS reiterou os termos da impugnação no que se refere à execução **provisória** (doc. 23189232); a parte exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial (doc. 23528957).

É o relatório. Decido.

Como acima relatado, a matéria controvertida no título é o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas. Não se discute o mérito do direito do autor, ora exequente, à implantação do benefício tal como estabelecido no acórdão. Com relação a isso, operou-se a coisa julgada diante da apresentação de recurso parcial da parte exequente.

Nesse sentido, viável o prosseguimento **provisório** do presente feito com relação à parcela incontroversa com a correção monetária do débito pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em observância à Lei 11.960/09, conforme conta apresentada pelo INSS, contida no doc. 14284357, no valor de **R\$291.464,50 para 11/2018**.

Considerando a concordância do exequente com os cálculos do INSS, **referente aos valores incontroversos, homologo** a conta de doc. 14284357, no valor total de **R\$291.464,50 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) para 11/2018**, sendo R\$264.967,73 referente às parcelas em atraso e R\$26.496,77 a título de honorários de sucumbência.

Oficie-se ao e. TRF 3ª Região, informando nos autos principais nº 0015291-91.2003.4.03.6183, sobre o presente cumprimento **provisório** de sentença relativo à parcela incontroversa, momento no que tange ao prosseguimento relativo à aplicação do disposto na Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 02 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS apresentou cálculo no valor de **RS42.825,46 para 03/2019** (doc. 14353948).

Cálculo da parte exequente no valor de **RS53.091,47 para 03/2019** (doc. 15100223).

Parecer da Contadoria contido no doc. 20978041, com cálculo no valor de **RS50.175,78 para 03/2019** e com o qual a parte exequente concordou.

Intimado, o INSS apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, e aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS53.091,47 para 02/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte está cobrando valores superiores ao devido, tendo em vista que fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei n. 11.960/09 e incluiu valor referente a ressarcimento de custas (doc. 22287228).

A parte exequente, em sua manifestação, requereu a condenação do INSS em litigância de má-fé (doc. 23509956).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado reconheceu a ocorrência da decadência e determinou ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-suplementar juntamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando a cobrança do valor de RS89.002,18. Sobre os valores já descontados, o INSS foi condenado a devolvê-los com correção monetária e juros de mora, afastada a aplicação da Lei 11.960/09 na correção.

O parecer da contadoria apontou que o cálculo do INSS não incluiu as parcelas de 11/2016, 12/2018, 01/2019 e 02/2019, conforme Hiscr juntado aos autos; não aplicou o critério de correção monetária fixado pelo r. julgado; e não incluiu as custas em reembolso. Apontou ainda que, no cálculo do exequente (id-15100223), foi incluído indevidamente o 13º salário, visto que não era pago neste benefício.

Verifico que o contador elaborou cálculo dos atrasados referente ao restabelecimento do benefício NB-95/68.226.200-5, desde 01/11/2016 até 28/02/2019, atualizado com juros e correção monetária e honorários sucumbenciais devidamente atualizados, nos termos da r. sentença de docs. 3712358 e 4454903 e r. decisão de doc. 12266060, portanto, deve prevalecer.

Deixo de condenar o INSS nas penas previstas para a hipótese de litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 20978041), no valor de **RS 50.175,78 (cinquenta mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) para 03/2019**, sendo RS47.934,33 de valor principal; RS1.014,77 de honorários advocatícios e RS1.226,68 de ressarcimento de custas.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-84.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte no montante de **RS522.295,26 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o benefício do autor foi implantado e pago administrativamente desde 21/07/2006. Assim, o cálculo das prestações em atraso deve cessar em 20/07/2006, mas o exequente efetua a cobrança de valores devidos até 21/12/2006. Entende que o valor devido é de **RS358.134,04 para 10/2017** (doc. 12931535, págs. 51/58).

Manifestação da parte exequente, retificando seus cálculos para o montante de **RS497.633,31 para 10/2017** (doc. 12931535, págs. 63/77).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de **RS253.847,13 para 10/2017**, aplicando a TR de 07/2009 a 03/2015 e o IPCA-E de 04/2015 a 07/2018 (doc. 12931535, pág. 81).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, requerendo a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF (doc. 13892038); ao passo que o INSS concordou com referido cálculo (doc. 13897960).

Foi determinado o retorno dos autos para aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme determinado pelo julgado.

Cálculo da Contadoria no montante de **RS543.198,52 para 10/2017** (doc. 21502625).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com os cálculos judiciais, requerendo o retorno dos autos à contadoria para aplicação da TR de 06/2009 a 03/2015 e para aplicar os juros variáveis da poupança a partir de 05/2012 (doc. 21958867); o exequente concordou com o parecer contábil e requereu sua homologação (doc. 21975802).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, previu o seguinte:

*["Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal."]*

Verifico que a contadoria judicial apresentou o montante de **R\$ 543.198,52 para 10/2017** e com o qual o exequente concordou (doc. 21502625).

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12931535, págs. 67/70), no valor de **RS497.633,31 (quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) para 10/2017**, sendo R\$492.924,87 de valor principal e R\$4.708,44 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012314-82.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS379.537,49 para 08/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, a aplicação da Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS273.028,62 para 08/2017** (doc. 12952973, págs. 63/64 e 112/119).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS300.408,41 para 08/2017** (doc. 12952973, págs. 127/137).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com os cálculos apurados pela contadoria judicial, pois afirmou não estarem em conformidade com o decidido no Tema 810 de repercussão geral do E. STF (doc. 12952973, págs. 141/142); o INSS não concordou, pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09 (doc. 13860922).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para observarem o título judicial transitado em julgado que determinou a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Cálculo da Contadoria, no valor de **RS271.726,02 para 08/2017** (doc. 21932042).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos judiciais, informando que os atrasados devem ser apurados até a DIP em 31/03/2014. Retificou seus cálculos para o montante de **RS86.515,67 para 08/2017** (doc. 22501239).

Não houve manifestação do exequente.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Afirma o INSS que não pode prevalecer o cálculo da contadoria judicial, alegando que os mesmos foram apurados até 30/06/2017, mas que os atrasados devem ser apurados até a DIP, em 31/03/2014. Nesse sentido, retificou seu valor para o montante de **RS86.515,67 para 08/2017**, contudo verifica-se que não apresentou as respectivas planilhas dos cálculos de liquidação.

Porém, não deve prevalecer as alegações do INSS, visto que a data do início do pagamento (DIP) foi em 10/01/2014, e o benefício só foi revisto em **07/2017**, conforme CONREV (informações de revisão de benefício) e CONBER (Consulta benefício revisto) de fls. 282/283 do processo físico ou doc. 12952973, p. 76/77, havendo assim, diferenças a receber até 06/2017, conforme considerado pela contadoria judicial e também pelo próprio INSS no seu primeiro cálculo apresentado.

Sobre os critérios de correção monetária na confecção dos cálculos de liquidação, o título judicial transitado em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 (doc. 12952973, pág. 43) e, por isso mesmo, deverá ser seguida tal determinação, sob pena de violação à *res judicata*.

Percebe-se que a contadoria judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o exposto acima, apresentando o montante de **RS271.726,02 para 08/2017**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 21932042), no valor de **RS271.726,02 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e dois centavos) para 08/2017**, sendo R\$247.735,65 de valor principal e R\$23.990,37 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI JOSE XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **VALDECI JOSE XAVIER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 2723868).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **RS14.308,46 para 09/2017** contém excesso de execução. Sustenta que não foi observada a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS3.655,87 para 09/2017** (doc. 2964606).

Manifestação da parte exequente requerendo expedição de requisitório referente à parcela incontroversa (doc. 2979563), o que foi deferido, conforme extrato contido no doc. 9994331 e status do pagamento bloqueado.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS1.979,74 para 09/2017** e de **RS2.132,82 para 12/2018** (doc. 13447185 e 13447186).

Intimadas as partes, a exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial, afirmando que foi aplicada a TR de 07/2009 a 03/2015, bem como não houve aplicação dos juros no percentual de 1% a. m., conforme expressamente definiu o julgado (doc. 13796094).

O INSS concordou com os cálculos do contador do juízo (doc. 13859129).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para aplicação da Res. 267/2013.

Parecer da contadoria, apresentando cálculo nos termos do julgado e de acordo com a Resolução 267/2013, bem como informando que o cálculo outrora anexado pela Contadoria (docs. nº 13447185, 13447186 e 13447188) computou um percentual de 100% ao autor. Entretanto, verificaram nas consultas VISAO e DEPEND, para o NB 21/068.158.715-6 que constam dois (02) dependentes, dentre os quais um (01) filho, que já atingiu a maioridade. Com isso, retificou o cálculo, considerando apenas a cota referente ao autor, no montante de **RS2.748,02 para 09/2017** (doc. 20859992).

Intimados, o INSS concordou com os cálculos do contador judicial (doc. 21176801); o exequente requereu a habilitação de Renato Dantas Xavier, no cumprimento de sentença promovida pelo autor, tendo em vista que no NB que acompanhou a inicial não constou informação de que o benefício em questão era desdobrado (doc. 22647163).

Intimado o INSS, discordou da alteração do polo ativo no presente momento processual. Reiterou os termos da impugnação (doc. 22963463).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

***“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.***

***Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.***

***Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”***

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria apresentou cálculo, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando ainda que o benefício foi pago a dois dependentes e, em razão disso, apresentou as diferenças apenas à cota-parte do exequente, no valor de **RS2.748,02 para 09/2017**.

Diante da informação da contadoria, houve pedido de habilitação de Renato Dantas Xavier no cumprimento de sentença promovido por Valdeci José Xavier.

Primeiramente, é mister esclarecer que só pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo nos termos do artigo 778 do CPC. Por outro lado, nos termos do art. 18 do CPC, o nosso sistema processual proibe o pleito, em nome próprio, de direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Impende destacar que, o pagamento da pensão por morte, NB 21/068.158.715-6, DIB 12/10/1994, foi deferido ao exequente e ao filho dependente cuja respectiva cota foi extinta pelo limite de idade.

No caso, o autor, como representante legal do filho, recebia mensalmente a respectiva cota-parte da pensão por morte. Entretanto, a maioridade fez cessar a representação outrora em vigor, não podendo agora seu genitor promover a execução, em nome próprio, das diferenças relativas à cota-parte do filho, por falta de legitimidade ativa.

Frisa-se que o exequente ajuizou o presente cumprimento de sentença objetivando a execução individual do título proferido nos autos da ACP 0011237-82.2003.403.6183; posteriormente ao ajuizamento do cumprimento de sentença e apresentação de impugnação pela Autarquia, ou seja, após a definição dos sujeitos do processo, foi requerida a habilitação do filho.

A hipótese não comporta a aplicação do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, por não se tratar de habilitação/sucessão para recebimento de valores não recebidos em decorrência de falecimento do titular de benefício previdenciário, mas de execução de crédito do próprio dependente.

Como se verifica dos cálculos, o contador apurou a cota referente ao autor no total de **RS2.748,02 para 09/2017** e como qual o INSS concordou.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 20859992), referente à cota-parte do exequente, no valor de **RS2.748,02 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e dois centavos) para 09/2017, devendo ser editado o valor da parcela incontroversa expedida.**

**Considerando que o valor referente à parcela outrora incontroversa de RS3.655,87 encontra-se bloqueada, oficie-se o TRF3 a fim de que o valor requisitado no ofício nº 20180001277 seja editado para RS2.748,02 para 09/2017, bem como para que o montante excedente seja estornado à conta única e o objeto do requisitório colocado à disposição do beneficiário para saque diretamente na agência bancária.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-93.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente no montante de **RS645.689,77 para 05/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que houve o cômputo de honorários advocatícios a maior do que o efetivamente devido, bem como não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Informou que ajuizou ação rescisória n. 5013450-07.2017.403.0000. Entende que o valor devido é de **RS435.456,44 para 05/2017** (doc. 423/449).

A parte exequente requereu a expedição da parcela incontroversa, que foi deferida, mas com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, conforme fl. 459.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS644.451,85 para 05/2017** (fls. 475/487).

Juntada de cópia da decisão proferida na ação rescisória n. 5013450-07.2017.403.0000 que por unanimidade julgou improcedente o pedido (doc. 15550897 - Pág. 25), com trânsito em julgado em 27/08/2018.

Os requisitórios incontroversos foram retificados para "sem bloqueio" (doc. 16273264).

Petição da parte exequente apontando que a divergência dos cálculos de liquidação de sentença do exequente com os da contadoria judicial reside na base de cálculo da verba honorária, eis que o contador procedeu ao desconto das parcelas pagas administrativamente no período de 11/2009 a 04/2012, reduzindo a base de incidência da verba honorária (doc. 19106796).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A divergência consiste nos critérios da correção monetária e na base de cálculo dos honorários advocatícios.

O título judicial transitado em julgado previu a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, afastando assim a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária (fl. 362 vº):

**"Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.**

**Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09."**

No que pertine à base de cálculo dos honorários advocatícios, não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. Contudo, valores voluntariamente pagos pelo INSS ou de parcelas de benefícios inacumuláveis estranhos ao pleito judicial devem ser abatidas da base de cálculo da verba honorária advocatícia.

Nesta linha:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.*

*1. Quanto aos honorários advocatícios, no período abrangido no cálculo de liquidação, verificou-se que o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na via administrativa, sendo que a teor do art. 124 da Lei nº 8.213/91 são inacumuláveis os benefícios em questão.*

*2. Por conseguinte, da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial.*

*3. Agravo Legal a que se nega provimento*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0025205-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

*AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).*

*II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.*

*III. Consoante decidido monocraticamente, é de rigor o abatimento das prestações recebidas administrativamente do benefício da renda mensal vitalícia, na base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes da condenação proferida no título executivo, uma vez que aquele benefício não possui relação com o título judicial executado.*

*IV. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0026319-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)*

Como se pode verificar, a contadoria judicial deduziu da base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas pagas administrativamente relativas a outro benefício e apurou as diferenças devidas de acordo como determinado no julgado, corrigindo-as nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigor, no valor de **RS\$644.451,85 para 05/2017**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 475/487), no valor de **RS\$644.451,85 (seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) para 05/2017**, sendo RS\$589.785,92 de valor principal e R\$54.665,93 de honorários advocatícios, devendo ser deduzido desse valor a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-84.2020.4.03.6183

AUTOR: R. J. M. D. A.

REPRESENTANTE: FABIANA MARIN BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: OTONIEL LEITE DA SILVA - SP429951, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494, RICARDO MARINHO PEREIRA - SP388573,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**R. J. M. D. A.** representado por sua genitora, **FABIANA MARIN BATISTA**, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de auxílio-reclusão desde 25/04/2005.

Recebo a petição (ID 29265896) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 981.027,60).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*, ou *"se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055388-89.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-09.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELIANE MARIA DE FREITAS MATIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440  
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28020092) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 27669679) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
  2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
  3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
  4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
  5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
  3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
  4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
  5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-59.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER OLIVEIRA TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 27592712) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte no montante de **R\$162.683,66 para 02/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente apurou RMI no valor de 1.996,89, utilizando salários de contribuição que não estão inseridos na base de dados do CNIS e não utilizando taxa de juros da MP 567/12. Entende que o valor devido é de **R\$58.670,70 para 02/2019** (doc. 15214496).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$95.083,24 para 02/2019** (doc. 23065400).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 23384423); ao passo que o INSS afirmou que o cálculo do contador judicial não pode prevalecer, pois utilizou salários de contribuição que não constam na base de dados do CNIS para apuração da RMI da segurada, chegando ao valor de 1.112,78; bem como não utilizou a Res. 134/2010 na aplicação da correção monetária (doc. 24468832).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia restringe-se aos índices relativos aos consectários legais, bem como aos salários de contribuição que devem ser considerados para o cálculo da renda mensal inicial.

Ao tratar dos critérios de correção monetária, o título judicial previu a observância do regramento firmado pelo C. STF no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 870.947.

Quanto à alegação do INSS referente à apuração da RMI divergente, consigno que a decisão contida no doc. 10811192 determinou a reforma da sentença, para que as informações contidas na CTPS da autora fossem consideradas para fixação dos salários-de-contribuição, como segue:

"Diante disso, entendo que merece acolhida a argumentação expendida pela parte autora para reformar a r. sentença, a fim de que as informações contidas em sua CTPS, referentes a alterações salariais deverão ser consideradas para a fixação dos salários-de-contribuição da autora, nos termos definidos pelo art. 34, inc. I, da Lei n.º 8.213/91."

Dessa forma, a contadoria judicial analisou os cálculos apresentados e verificou divergência quanto ao valor da RMI e quanto ao critério de aplicação dos juros. Informou que, no cálculo da RMI da parte autora, não houve atualização correta dos salários de contribuição para a data da DIB (01.04.2014) e o INSS considerou somente os salários constantes do CNIS. O contador apresentou cálculo com base na RMI de 1.112,78, DIB 01/04/2014, observou a prescrição quinquenal e considerou as diferenças corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, no valor de **RS95.083,24 para 02/2019**, e como qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 23065400), no valor de **RS95.083,24 (noventa e cinco mil, oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) para 02/2019**, sendo R\$88.981,41 de valor principal e R\$6.101,83 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Por fim, consigno que a questão relativa à correção do valor do benefício da autora, com a implantação da correta RMI e RMA gerará diferenças a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer.

Oportunamente, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício NB 42/187.016.051-4, conforme decisão doc. 10811190 - Pág. 9, cálculo contido no doc. 23065400 e cópias da CPTS (docs. 4064064 - Pág. 28 e 4064065 - Pág. 7).

Int.

**São Paulo, 02 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NEIDE MARIA GIROTTI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 27618935) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017537-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IRENE APARECIDA DE CASTRO AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016401-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SILVA SOBREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 25234911) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008844-43.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON BALDUINO PARENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão, contida no doc. 26393122, que acolheu as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial.

Alega o embargante que a decisão carece ser reformada para afastar o uso da Taxa Referencial (TR), conforme entendimento do C. STF no julgado do RE 870.947, com a aplicação do IPCA-e por todo o período do cálculo.

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Nessa esteira, muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do RE n. 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada.

Isso porque, a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há se cogitar em inexistência da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, §§ 5º ao 8º, do CPC/2015.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004005-82.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção de forma ordenada e legível de todas as peças dos autos originários, inclusive o verso das folhas, em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.  
Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017777-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA, KATIA MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DE PAULA PIMENTEL - SP323225, MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DE PAULA PIMENTEL - SP323225, MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CASSIANI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-28.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL SIQUEIRA DE GOIS  
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a devolução, sem cumprimento, da carta precatória encaminhada pelo malote digital, proceda o patrono da parte autora a distribuição da deprecata diretamente naquela comarca através do sistema PJe da localidade, conforme ofício 007/202 - 1D Num. 29913336 - Pág. 2.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a ser comprovado nestes autos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-43.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROSA GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006252-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSALINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008250-94.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008033-10.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MERCIA APARECIDA VIANA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011037-28.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS FEBA

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### 1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] I - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

No caso, as rendas da parte não sobejam o teto dos benefício pagos no Regime Geral da Previdência Social.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

#### 2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008909-28.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDITE BRITO DE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLINDA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ADERSON GOMES BEZERRA - SP365887

Trata-se de ação em que foi concedida a antecipação da tutela em sentença para que fosse implantado o benefício de pensão por morte, posteriormente cassado por conta de reforma da decisão em segunda instância, que julgou o feito improcedente. O INSS requer a suspensão do processo (doc. 29066047).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por substunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012857-82.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS TADEU ROSSONI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias informando se ainda pretendem produzir outras provas.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011003-28.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo atualizado discriminando o crédito que entende devido por conta do cômputo de juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV, tendo em vista que a petição doc. 24469686 menciona planilha anexa, a qual, no entanto, não se encontra acostada aos autos.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012121-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013351-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA FLAVIA CABRAL CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Doc. 29490917: dê-se ciência à impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, após decurso de prazo recursal do INSS, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015211-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Ante o decurso de prazo transcorrido desde o requerimento doc. 24037746, solicite-se à AADJ, mediante rotina própria, o fornecimento de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010954-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARGARIDA REZENDE VINAGRE, ANDREA REZENDE, PATRICIA REZENDE, RODRIGO PINTO REZENDE  
SUCEDIDO: ADOLFINA CANDIDA REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALVANIR DEGASPERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 29006018 e seguintes: dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio dos PRCs nº 20170065925 e 20170065921.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão/trânsito em julgado nos agravos de instrumento interpostos.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-30.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARISA LUIZ PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARISA LUIZ PACHECO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 41/185787236-0, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELSO MATTIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão, contida no doc. 25381927, que acolheu parcialmente as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial.

Alega o embargante que a decisão carece de esclarecimentos, visto que o "v. acórdão determinou a quitação dos honorários de sucumbência observada as parcelas devidas até a data de sua prolação sem, contudo, determinar que fosse excluído do cálculo eventuais parcelas quitadas em razão da antecipada concessão, fato apontado na impugnação e ignorado pelo Julgador"; (b) ainda, quanto à correção monetária, entende o embargante que "a interpretação extremamente extensiva e estanque da determinação de observância da Lei 11.960/09, sem observar que o v. acórdão determina que está se adequa ao julgado no Tema 810 do E. STF, além de promover a alteração da coisa julgada, irá desaguar na necessidade de interposição de novos recursos..." (doc. 25861088).

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a contadoria descontou valores recebidos em razão da antecipação da tutela deferida, contudo a tutela concedida na sentença teve que ser adequada, visto que no tribunal houve a anulação da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER 30/01/2015. Dessa forma correto o procedimento da Contadoria Judicial em deduzir os valores recebidos do NB 42/177.878.817-0.

No que toca ao critério de correção monetária, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Nessa esteira, muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do RE n. 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada.

Isso porque, a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há se cogitar em inexistência da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, §§ 5º ao 8º, do CPC/2015.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-39.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDUARDO BASTOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 29192249) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 346.705,38)

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-25.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAY LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora promova a juntada de PPP atualizado, eis que os documentos juntados não comprovam que o autor se encontra atualmente trabalhando afastado do agente nocivo eletricidade.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014146-50.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMEIRE ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 29005234: informe a impetrante em 15 (quinze) dias se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO JOSE ROS ESCUDERO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação julgada improcedente em que o INSS requer a revogação do benefício de gratuidade da justiça inicialmente concedido para que sejam cobrados honorários de sucumbência.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar a parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alike-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-04.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGELO TURIN SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA LUCIA DOS SANTOS TURIN; MANUELA TURIN e BARBARA TURI visando suceder processualmente o autor Angelo Turin Sobrinho, falecido em 24/09/2019 (ID 22841214).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, o INSS manifestou-se (ID 29207986).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 25940149 atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de **MARIALUCIADOS SANTOS TURIN**, na qualidade de cônjuge.

Diante do exposto, **julgo procedente em parte o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para que inclua no polo ativo do presente feito, **MARIALUCIA DOS SANTOS TURIN** como sucessora de **Angelo Turin Sobrinho**.

P. R. I. C.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010863-19.2019.4.03.6183

AUTOR: MOISES BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016696-18.2019.4.03.6183

AUTOR: G. C. R. D. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: THAIS NAZARIO CONDOLEO - SP346803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004799-45.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: RIVALDO AGUIAR, EDELAIDO ALVES FEITOSA, JACYNTHO THEODORO, LUIZ DE PAULA E SILVA, MARIA ZELIA DE PILLA UNGER, MILTON FERRAZ, NELSON FRANCISCO BISPO, ODAIR BELLETATTI, LUCIANO SALMAR TAVEIRA, ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA, ADRIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, EDUARDO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, RAQUEL SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE RUBENS GERMANO, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIDOTTI, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA, JOAO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA PAVANI, MARCELO BUSNARDO, JULIANA BUSNARDO, ROGERIO BUSNARDO

SUCEDIDO: ALIPIO ALVES TAVEIRA, JOAO GERMANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Vilma Aparecida D'Amico Belletatti visando suceder processualmente o exequente ODAIR BELLETATTI, falecido em 21.03.2013.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, o INSS não se opôs.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 24570264 atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de Odaír Belletatti, na qualidade de cônjuge.

Verifica-se pelos docs. 24570269 que a requerente é a única pensionista do falecido exequente.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-89.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomemos autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007421-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELY KVIATEK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 28952822: a autora opôs embargos de declaração arguindo omissão e erro material no despacho doc. 28516867, em que este juízo determinou nova remessa à contadoria judicial para apuração da efetiva limitação do benefício aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que já foi apurada limitação do benefício a referidos tetos em parecer anterior da contadoria judicial (doc. 28383424) e requerendo a expedição do valor incontroverso.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

*Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.*

*A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.*

*Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.*

*Desse modo, tornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.*

*Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.*

Int.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A contadoria judicial apurou limitação do benefício aos tetos estabelecidos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 mediante cálculo do benefício pelo valor da média/salário-de-benefício calculado com base nos salários de contribuição (ID: 8405705, fl. 26/27), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004.

Contudo, o atual envio dos autos à contadoria judicial questiona se o benefício foi limitado ao evoluir a renda mensal inicial concedida, logo, critério diferente do apurado anteriormente pela contadoria.

Nesse sentido, não é possível por ora a expedição da parcela incontroversa, pois ainda não resta clara a limitação do benefício aos tetos objeto da demanda.

Isso posto, as questões debatidas foram resolvidas no despacho embargado com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Remetam-se os autos **imediatamente** à contadoria judicial para que elabore parecer conforme delimitado no despacho doc. 28516867.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015674-22.2019.4.03.6183

AUTOR: ERCIO ROSSINI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-30.2020.4.03.6183

AUTOR: BERENICE DE ARAUJO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 25376048.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006267-26.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: GIDIEL AUGUSTO PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Traslade-se cópia destes autos ao processo n. 0005340-68.2006.4.03.6183.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001004-40.2014.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA, J. A. D. S., I. A. D. D. S., J. D. D. S. F.  
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE DOMINGOS DA SILVA, sucedido por MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA por si e representando seus filhos menores, J. A. D. S., I. A. D. D. S., J. D. D. S. F.**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período rural entre 15.07.1966 a 31.12.1973; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.01.1981 a 06.07.1985; 26.05.1993 a 28.04.1995; 01.02.1996 a 07.07.2000 e 01.10.2008 a 08.05.2013; (c) a conversão dos intervalos de tempo comum em especial, com aplicação de fator redutor; (d) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**NB 156.506.794-8 DER em 16.03.2011**) ou da citação ou prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13925603, p. 98).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13903078, pp. 04/20).

Houve réplica e pedido de produção de prova oral (ID 13903078, pp. 32/41), providência deferida (ID 13903078, p. 44).

Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID 13903078, p. 53).

Realizou-se a inquirição das testemunhas no Juízo deprecado em 03.12.2015 (ID 13903079, pp. 44/47).

Devidamente intimadas do retorno da carta precatória, o autor apresentou alegações finais (ID 13903079, pp. 57/61).

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada das peças da reclamação trabalhista ajuizada contra a Delga Indústria e Comércio S.A, bem como a juntada de laudos ou formulários para comprovação dos períodos especiais (ID 13924770, pp. 04/06).

O autor requereu dilação de prazo e juntou documentos (ID 13924770, pp. 10/27), pleito deferido (ID 13924770, pp. 29).

Após prorrogação de prazo, o autor acostou documentos (ID 13924773, PP. 41/43 e 50/59)

Intimado, o réu nada requereu.

Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 13924773, pp. 61/62), o autor aduziu ter interesse (ID 13924773, p. 79).

Converteu-se o julgamento em diligência para concessão de prazo para habilitação dos herdeiros, considerando o óbito do autor em 05.12.2018 (ID 14934233).

Habilitou-se os herdeiros do falecido, Maria Cristina Alves da Silva (esposa) e os filhos menores, Jhennifer Alves da Silva, Igor Alves Domingos da Silva e José Domingos da Silva Filho, representados pela mãe (22246202, pp. 01/02).

Os autos vieram conclusos.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.**

Dizemos artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

*§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

*Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.*

*Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:*

*I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*

*II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*

*IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*V – bloco de notas do produtor rural.*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]*

Importa notar que, a declaração de sindicato sem homologação do INSS não serve como início de prova material. Assim, o único documento em nome do segurado que aponta a profissão de lavrador e indica que o motivo da dispensa decorreu do fato de resistir em Município "não tributário" é o Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 19.11.1973 (ID 13925602, pp. 54/55).

A prova oral, por seu turno, não teve o condão de ampliar a eficácia do aludido documento, porquanto os depoimentos colhidos no juízo depreçado cujos trechos principais merecem destaque, foram genéricos e não souberam especificar os anos do labor.

De fato, Manoel Pereira asseverou conhecer o autor do Sítio Várzea Bonita, na Usina Serra Grande; que o requerente trabalhou com depoente por 4 (quatro) anos; que o requerente fazia tudo, cortava cana, limpava mato, enchia caninhão, etc; que requerente trabalhou com o depoente entre 1969 a 1972; que depois de 1972 foi embora para o Estado de Pernambuco e não teve mais contato com o requerente(...)

Renildo Ribeiro, por sua vez, afirmou o seguinte: "(...) começou a trabalhar na Usina Serra Grande em 1969 e, nesta época o requerente já trabalhava lá; que trabalhavam como empregados da Usina Serra grande; o depoente e o requerente eram empregados; que trabalhou até 1982 e o requerente foi embora, não sabendo em que época isso se deu (...)"

Assim, com base no conjunto probatório, reputo comprovado tão-somente o período rural de 01.01.1973 a 31.12.1973.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DOS TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA.

Em que pese as atividades de “agricultura” desenvolvidas por “trabalhadores na agropecuária” tenham sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como insalubres, a interpretação sistêmica das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo.

É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva.

A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: “São excluídos do regime desta lei: [...] II – os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...]”, redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que remeteu a definição de trabalhador rural à legislação própria).

As primeiras normas previdenciárias destinadas a esses trabalhadores vieram com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) (artigos 158 et seq., denominação que em 1969 viria a ser alterada para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mantida a sigla), a cargo de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que viria a ser sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966. Para os efeitos dessa lei, era trabalhador rural “toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro” (artigo 2º), sendo segurados obrigatórios “os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º”, “estes com menos de cinco empregados a seu serviço” (artigo 160), e facultativos “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinqüenta anos” (artigo 161). Foram previstos, nesse regime, os benefícios e serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral.

Considerando que as disposições trazidas pela Lei n. 4.214/63 “não se revelaram instrumento hábil” à “extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural”, o Decreto-Lei n. 276, de 28.02.1967, reformulou o Funrural, assinalando como beneficiários da previdência social rural “os trabalhadores rurais” e “os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento” (nova redação dada ao artigo 160 da Lei n. 4.214/63).

*A lature*, como Decreto-Lei n. 564, de 01.05.1969, instituiu-se o Plano Básico de Previdência Social (PBPS), executado pelo INPS e destinado a estender a previdência a empregados e dependentes não abrangidos pelo sistema geral da LOPS, garantido a esses segurados o acesso aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, além de benefícios a seus dependentes (auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte) (artigo 3º). Tomaram-se então segurados obrigatórios, à medida que se verificasse a implantação do Plano Básico, os empregados e os trabalhadores avulsos “do setor rural da agroindústria canavieira” e “das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização [pudessem] ser incluídas”, por Decreto do Poder Executivo (artigo 2º, incisos I e II), e, depois, com a edição do Decreto-Lei n. 704, de 24.07.1969, os empregados “do setor agrícola da empresa agroindustrial” (nova redação dada ao artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 564/69), “das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrícola in natura”, “dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola in natura” (artigo 3º do Decreto-Lei n. 704/69).

Por força da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, o Plano Básico foi extinto, bem como revogados os Decretos-Leis n. 276/67, n. 564/69 e n. 704/69 e as disposições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Funrural (artigos 158 a 172). Em seu lugar foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução coube ao Funrural, então alçado a autarquia federal diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foram eleitos beneficiários do Prorural o trabalhador rural e seus dependentes, considerando aquele “a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador; mediante remuneração de qualquer espécie”; e “o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar; assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração”. Os benefícios previstos foram as aposentadorias por velhice e por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral e os serviços de saúde e social. A regulamentação dessa lei complementar deu-se com a edição do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, que, entre outros temas, tratou de definir aqueles trabalhadores que, embora exercessem atividades no meio rural, estariam vinculados ao regime geral e não ao Prorural (assim, artigo 6º, § 5º: “os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras”; e artigo 154: “a empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrícola”, ao extinto IAPI e, em seguida, ao INPS, “continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea ‘b’. § 1º Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do Prorural: a) os safristas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrícola; b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial”. Na sequência, o Decreto n. 71.498, de 05.12.1972, estendeu o Prorural aos “pescadores que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar; [fizessem] da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e [estivessem] matriculados na repartição competente”, ressaltando que os pescadores autônomos que já estivessem regularmente inscritos e recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderiam conservar a sua condição de segurados pelo sistema geral. E a Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, inseriu entre os beneficiários do Prorural “os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais”, ressaltando que, “aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS e garantida a condição de segurados desse Instituto [...]” (artigo 4º, caput e parágrafo único). Sobreveio o Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, pelo qual foi aprovado novo Regulamento do Prorural, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 69.919/72; o rol de trabalhadores rurais beneficiários foi esmiuçado nestes termos: “a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar [...]; c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente”.

Noutro âmbito, os benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes foram disciplinados pela Lei n. 6.260, de 06.11.1975, sistema cuja administração também foi confiada ao Funrural.

Note-se que traço comum a esses regimes próprios de previdência rural, paralelos ao sistema geral da LOPS, era a ausência de previsão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e de aposentadoria especial.

Disso se extrai que o labor rural desvinculado do sistema geral da LOPS não podia enquadrar-se como atividade de natureza especial, nem mesmo por analogia, pois nos regimes especiais as únicas modalidades de aposentadoria eram as decorrentes de invalidez e velhice (atualmente designada aposentadoria por idade). Vale dizer, a previsão contida no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 só se aplicava aos trabalhadores do meio rural que desempenhassem atividades ali discriminadas com vinculação ao regime geral, único que previa as modalidades de aposentadoria compatíveis com contagem de tempo especial - são exemplo de trabalhadores que se enquadram nessa situação os tratoristas rurais, por força da Lei n. 1.824, de 17.03.1953, que os vinculava ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 194, inciso II) e com a edição da Lei n. 8.213/91 os trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos e plenamente inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, o ingresso desses segurados no atual sistema previdenciário não veio acompanhado de norma específica que, retroativamente, tivesse imputado ao labor rural a qualidade de especial, sobretudo para efeito de sua conversão em tempo de serviço comum.

[Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto n.º 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto n.º 53.831/1964. [...] 1. O Decreto n.º 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329)*

*RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576)]*

## DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem galvanizada, caldearia: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros”; por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam as “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forjadores, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatidores com martelões pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do fôrmo”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No tocante ao pleito de reconhecimento como especial do período rural, as razões expostas na fundamentação rechaçam a pretensão nesse tópico.

Quanto ao intervalo de **15.01.1981 a 06.07.1985**, laborado na Metalúrgica Fundex Ltda, a CTPS aponta a admissão no cargo de Operador de jato de arca (ID 13925602, pp. 59), função corroborada pelo PPP carreado aos autos, emitido em 30.07.2012 (ID 13925602, pp. 77/78), o qual atesta que as atribuições do cargo consistiam no transporte de peças com carrinho manual, do setor de rebarbagem ou inspeção final para a sala de jateamento e posicioná-las sobre o balcão de apoio, com auxílio de outro funcionário. Fechar a porta da sala e jatear peças como o impulsor de abrasivo Teclast (bauxita calcinada); abrir a porta e retirar as peças da sala com auxílio de outro funcionário. Transportar as peças com carrinho manual para o setor de limpeza e lavagem. Auxiliar outros funcionários dentro do setor de rebarbagem. Na seção de riscos ambientais, há menção a ruído de 91dB (17.02.2012); bauxita calcinada; óxido de alumínio; óxido de ferro e óxido de silício. No campo destinado a observações, a empresa revela a inexistência de dados ambientais do período e a indicação corresponde a registros recentes do setor de rebarbagem ressaltando, ainda, que houve alteração do layout, máquinas e equipamentos.

Não é possível o acolhimento do ruído indicado no referido formulário, porquanto ausente responsável técnico. Contudo, a CTPS e descrição da rotina laboral possibilitam o enquadramento em razão da categoria profissional, por subsunção ao código 2.5.3, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Em relação ao interstício de **26.05.1993 a 28.04.1995**, registros em CTPS atestam o cargo de Prensista – A (ID 13925602, p. 70 et seq), sendo que o DSS detalha que era responsável pela operação de prensas a fricção, o forjamento de peças quentes, o que o possibilita a subsunção ao código 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº 83080/79.

No que concerne ao vínculo com a Delga Indústria e Comércio Ltda, no período de **01.02.1996 a 07.07.2000**, o segurado acostou na ocasião do pleito administrativo do benefício objeto da presente demanda, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico individual (ID13925602, pp.125/127), os quais comprovam que as funções de Prensista e Colocador foram exercidas no setor de Estamparia, cujo ruído era de **91dB**, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5, do Decreto 83080/79 e 2.0.1, dos Decretos 2172/97 e 3048/99.

No que tange ao vínculo iniciado em **01.10.2008**, cabe assinalar que não foi computado na ocasião do requerimento administrativo em decorrência do não cumprimento de exigências, considerando que o questionado vínculo era objeto de reclamação trabalhista, como evidência a carta de exigência (ID 13925603, p.17) e contagem de tempo (ID 13925603, p. 19), o que acarretou o cômputo de 15 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição e consequente indeferimento do benefício (ID 13925603, p. 23).

Em 20.10.2011, o autor formulou novo pedido (NB 42/158.648.405-0) cujo processo administrativo restou acostado com a inicial (ID 13925603, pp. 26/95), no qual foram juntados novos formulários, culminando na recotagem do réu que apurou **24 anos, 09 meses e 09 dias**, como reconhecimento dos intervalos especiais entre 21.06.1985 a 06.07.1985 e 01.02.1996 a 02.12.1998 (ID 13925603, pp.90/91).

Em juízo, após determinação judicial, o postulante carrou aos autos peças da reclamação trabalhista dando conta da reintegração no cargo a partir de **01.10.2008**, objeto de posterior acordo homologado pela justiça obreira (ID 13924773, pp. 17), juntando novos formulários em relação ao vínculo com a empresa Delga Indústria e Comércio.

Analisando detidamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado apenas em juízo (ID 13924773, pp. 50/53), emitido em **01.02.2018**, é possível extrair que o segurado exerceu a função de Colocador a partir de 01.10.2008, incumbido de desmontar, montar, ajustar estampo nas prensas, bem como preparar ferramentas para a produção de acordo com as instruções, garantindo que as mesmas estejam disponíveis e preparadas nas prensas no momento das trocas, juntamente com as peças modelos que orientarão a produção, bem como preparar pinos de componentes da alnofada; orienta os empilhadores e operadores de ponte na colocação de ferramenta; regula a altura do martelo para colocar a ferramenta; passa peça da 1ª operação até a operação final para liberação da produção, junto com o controle de qualidade; executa as atividades conforme normas de segurança. Refere-se exposição a ruído de **93dB**. É nomeado responsável por todo o período.

Cabe esclarecer que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando dos requerimentos administrativos e, considerando a peculiaridade do caso concreto, com reintegração do segurado ao trabalho, o que evidencia maior dificuldade na obtenção de laudos junto à empregadora que retratam as reais condições do ambiente de trabalho, reputo razoável fixar a data da citação do INSS para pagamento das parcelas do benefício. Contrapõe-se, nesse caso, o direito da parte de computar o tempo de serviço até o momento da citação.

Desse modo, considerando que o demandante continuou exercendo atividade com exposição a agentes nocivos, impõe-se o reconhecimento da especialidade do período de **01.10.2008 a 21.02.2014** (data da citação).

#### DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Assinalo que o falecido esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário nos intervalos 18.06.2009 a 16.08.2009; 19.11.2011 a 15.01.2012 com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

Nesse sentido, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o tema n. 998: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293):

“uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.”

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi concluído a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grife]*

(STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com reconhecimento dos intervalos especiais em Juízo, somados aos já contabilizados pelo ente previdenciário, o autor contava com 16 anos, 02 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data da citação (21.02.2014), conforme tabela a seguir:

Desse modo, não ostentava tempo suficiente para percepção do benefício de aposentadoria especial.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos especiais e rural reconhecidos em juízo, somados aos lapsos já contabilizados pelo réu, o autor contava **40 anos, 11 meses e 07 dias**, na data da citação, consoante planilha a seguir:

Assim, em 21.02.2014, data em que o réu foi citado, o falecido já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devido atrasados aos sucessores habilitados à pensão pelo intervalo de 21.02.2014 a 04.12.2018 (véspera do óbito), descontando-se os valores dos benefícios inacumuláveis auferidos posteriormente a DJB reconhecida na presente demanda.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos entre **15.01.1981 a 06.07.1985 (METALURGICA FUNDEX); 26.05.1993 a 28.04.1995 (FORJAS SÃO PAULO LTDA-ME); 01.02.1996 a 07.07.2000 e 01.10.2008 a 21.02.2014 (DELGAINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)**; (b) condenar o INSS a pagar aos sucessores habilitados à pensão, Maria Cristina Alves da Silva por si e representando seus filhos menores, Jhennifer Alves da Silva, Igor Alves Domingos da Silva e José Domingos da Silva Filho, os atrasados devidos ao instituidor da pensão, José Domingos da Silva, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com **DIB em 21.02.2014 (citação) até 04.12.2018** (véspera do óbito), com reflexos na pensão titularizada pelos dependentes.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, **descontando-se os valores percebidos em razão dos benefícios de auxílio doença (31/6060337000 e 31/60124089860) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/182.055.9235, com DIB em 24.02.2017)**, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que os valores de atrasados até a véspera do óbito, certamente não exsurgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

**-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n's 69/2006 e 71/2006:**

**- Benefício concedido: 42**

**- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS**

**- DIB: 21.02.2014 (citação)**

**- RMI: a calcular, pelo INSS**

**- Tutela: não.**

**- Tempo reconhecido judicialmente: 15.01.1981 a 06.07.1985; 26.05.1993 a 28.04.1995; 01.02.1996 a 07.07.2000 e 01.10.2008 a 21.02.2014 (ESPECIAL)**

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014190-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ILTON IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.154.605-7 (protocolo n. 1546804916, de 29.05.2019) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-52.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NOBRE - SP165077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte no montante de **RS\$69.649,08 para 09/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS\$61.911,37 para 06/2016** (doc. 12809476 - Pág. 223/229).

O exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferida, com expedição de requisitório dos valores incontroversos no total de **RS\$57.098,21, atualizado para 06/2016**, conforme fls. 174 e 236/237 dos autos físicos.

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$70.695,95 para 06/2016** e de **RS\$73.717,97 para 09/2016** (doc. 12809476 - Pág. 261/264).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 12809476 - Pág. 269); ao passo que o INSS reiterou sua impugnação (doc. 12809476 - Pág. 270).

Os autos retomaram ao Setor de Cálculos Judiciais para adequarem os cálculos apresentados, excluindo dos cálculos os honorários advocatícios, visto que houve sucumbência recíproca. Cálculos judiciais no montante de **RS\$66.046,83 para 06/2016** (doc. 22209160).

Intimadas as partes, o INSS afirmou que o cálculo apresentado pela contadoria judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09 (doc. 22767950); ao passo que o exequente concordou com o cálculo e requereu a determinação para pagamento do valor remanescente (doc. 23735554).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu expressamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme segue (doc. 12809476 - Pág. 148):

**["A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado."]**

Dessa forma, em observância ao título exequente, a correção monetária das parcelas vencidas deve ser efetuada nos termos da Resolução nº 267/2013, sob pena de violação à *res judicata*.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 22209160) no valor de **RS\$66.046,83 (sessenta e seis mil, quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) para 06/2016, devendo ser deduzido desse valor a parcela incontroversa já levantada.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016348-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AFONSO PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-19.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEILA GONCALVES DA SILVA, LILIAN SOUZA GONCALVES  
SUCECIDO: MARIA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000860-68.2020.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0008262-14.2008.403.6183 redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sobreindo decisão do TRF da 3ª Região, dando parcial provimento ao recurso para determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Interpôs a autarquia previdenciária recurso extraordinário, insurgindo-se contra os critérios de aplicação da correção monetária que não levou em conta os índices previstos na Lei nº 11.960/09, considerando a decisão de modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425. A parte autora, por sua vez, interpôs recurso especial pleiteando a alteração da DIB para a data do desligamento do emprego e a aplicação da legislação vigente à época.

Atualmente o processo de origem encontra-se sobrestado até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução do julgado, nos termos do cálculo de liquidação (ID 27351980).

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, a única matéria controvertida no título é a definição da DIB - data de início do benefício previdenciário e o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas. Não se discute o mérito do direito da autora, ora exequente, à implantação do benefício tal como estabelecido no acórdão. Com relação a isso, operou-se a coisa julgada.

Nesse sentido, viável o prosseguimento do presente feito com relação à parcela incontroversa.

Assim sendo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, § 4º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17/02/2020.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-30.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DUTRADOS SANTOS como sucessora do autor falecido Manoel Joaquim dos Santos.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012651-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA PEREIRA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON NEDES LOPES - SP155553, ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIA PEREIRA GOMES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua pensão por morte NB 21/300.357.966-7 (DIB em 13.11.2006), mediante revisão da renda mensal do benefício originário (NB 088.126.144-0).

A autora defende que o benefício originário, concedido no período do "buraco negro", foi concedido com defasagem, pois não aplicados os corretos índices de correção monetária aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não tendo sido, tampouco, efetuada a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Postula, assim, o recálculo da renda mensal daquele benefício com a efetiva aplicação daquela regra, seguida da readequação do valor da renda aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, e o subsequente pagamento das diferenças vencidas de sua pensão por morte, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.

A tutela provisória foi negada.

O INSS apresentou contestação; alegou ilegitimidade ativa *ad causam* e decadência; no mérito propriamente dito, impugnou o pleito inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legítima para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

#### DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o mencionado dispositivo e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato administrativo concessório. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial decenal, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). *In verbis*:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Portanto, não há ilegitimidade *ad causam*, mas há decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, cujo início de pagamento sobeja o prazo decenal. Ainda quando a discussão do valor do benefício originário não concerne à renda mensal inicial -- mas a critérios de reajuste, por exemplo --, a renda correspondente na data do óbito servirá ao cálculo da RMI da pensão, cujo ato concessório sujeita-se ao artigo 103 da Lei de Benefícios.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IVONETE MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/533.362.486-7, bem como o pagamento de atrasados.

Após produção de prova pericial, o INSS ofertou proposta de acordo (Num. 28800103), com a qual concordou a parte autora (Num. 29203518).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (Num. 28800103):

1. *Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a DII fixada pelo perito judicial em 11/06e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/2020.*
2. *Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.*
3. *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*
4. *Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
5. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
6. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
7. *Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*
8. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja acumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
9. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo”.*

A parte autora concordou com a mesma (Num. 29203518 - Pág. 1).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

#### **DISPOSITIVO**

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007578-73.2015.4.03.6303 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EUCLIDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos, em Sentença.

José Euclides da Silva ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo a concessão de benefício por incapacidade, com pagamento de atrasados desde o primeiro requerimento NB 560.060.138-3. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (Num. 12955881 - Pág. 40/42).

Foi indeferida a tutela antecipada (Num. 12955881 - Pág. 63).

O MM Juiz Federal do JEF declinou a competência, conforme Num. 12955881 - Pág. 70/72.

Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas e, posteriormente, à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a gratuidade da justiça (Num. 12955881 - Pág. 93).

Houve réplica (Num. 12955881 - Pág. 101/109).

Foi deferida a produção de prova pericial e agendada perícia com especialista em clínica médica para 18/06/2018 (Num. 12955881 - Pág. 122/124).

Foi noticiado o óbito da parte autora ocorrido em 08/10/2016 (Num. 19553725 - Pág. 1; Num. 19553731 - Pág. 1).

Foi determinada a suspensão do processo e concedido prazo para habilitação dos sucessores processuais (Num. 21378365 - Pág. 1; Num. 23617677 - Pág. 1). Decorrido prazo “*in albis*”, mesmo após expedição de edital.

Vieram os autos conclusos.

A parte autora faleceu no curso da ação (Num. 19553731 - Pág. 1).

O feito fora suspenso para habilitação de eventuais sucessores, expedindo-se edital para a habilitação de interessados (Num. 23617677 - Pág. 1). Todavia, restou infrutífera.

Dada oportunidade de regularização do polo ativo da demanda, e não havendo interesse dos sucessores em nela adentrar, deve ser julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015572-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS RAMOS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Impugna o INSS a decisão que concedeu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte, tendo sido juntada aos autos apenas comprovante de recebimento de remuneração mensal que não ultrapassa o valor do teto dos benefícios previdenciários (ID 27865085).

Dessa forma, **impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária.**

**Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.**

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004738-28.2016.4.03.6183  
AUTOR: NILSON JOSE LANTIN  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015117-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVANIR SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Silente, reitere-se notificação.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo sem resposta ao ofício doc. 25261756, expeça-se mandado de busca e apreensão do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP emitido em 25.06.2012 a Ailton de Oliveira (doc. 16949546, p. 11) na empresa Rulli-Davis Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

O Sr. Oficial de Justiça deve intimar responsável legal da empresa para que esclareça, no momento da diligência, qual o local da prestação de serviços por referido empregado.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006659-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:FERNANDO CESAR RALIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012746-98.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSEIAS OLIVEIRA DEMETRIO BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DO CENTRO - SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante das alegações da impetrante, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o cumprimento da decisão que concedeu a medida liminar pleiteada (ID 25874965).

Após, retomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009839-80.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-37.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO BECERRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre as alegações da parte autora (ID 29046547 e seus anexos), tecendo as considerações pertinentes.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-31.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS JOFFE  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RONE SILVA DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologa a conta de doc. 28434609, no valor de R\$ 68.868,45 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.886,86 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do respectivo contrato firmado entre as partes.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: JESUINO FERREIRA SILVA  
AUTOR: ANA CONCEICAO DA SILVA, GILENO FERREIRA SILVA, IJAIR FERREIRA SILVA DE CARVALHO, JURACI FERREIRA SILVA, ERENI FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA FERREIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR BROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIZETA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO RIVERA VASQUES  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANEIDE VERISSIMO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001125-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAINILSON MEDEIROS DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 23057110, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001203-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS - SP327565, ANDREIA DE FARIAS MODESTO - SP321812  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), fica suspensa a perícia designada para o dia 15/04/2020, às 12 horas.

Ciência às partes.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016431-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IRENE EVARISTO DE AGUIRRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA SIDERIA - MG158630  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021273-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI LEITE DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006975-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURENCO DA SILVA COSTA, IDELI MENDES DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;

3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041774-18.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOLAN KOVARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO KOVARI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Face a manifestação do INSS ID 23408780, HOMOLOGO a habilitação de KATALIN LOEB (CPF: 170.973.768-99), sucessora de JOLAN KOVARI, conforme documentos ID's 18775789 e anexos, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito em relação à sucessora supra.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003674-51.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMEU DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente na inicial de expedição de requerimento dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BISPO BESERRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADELMAR DANIEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, PAMELA BREDAMOREIRA - SP305473  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010635-08.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749954-55.1985.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA CAMARGO ROCHA, ELOISA CAMARGO RUSSO, EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO, EDGARDO RANZANI, REINALDO FRANCISCO SITTA, MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO, JOSE THELY BERTONI, MARIA HELENA PISSARRA ZORZI, MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arquívem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003912-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PADILHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA GALVAO - SP144944, QUEREN HAPUQUE JANJAO DO NASCIMENTO - SP329841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001535-20.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HILDA LOUREIRO DA CRUZ, MANUEL BARRÓS PENAS, MANOEL GONCALVES VERDADEIRO, RAPHAEL FARAH ZAGHA  
Advogado do(a) RÉU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) RÉU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) RÉU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) RÉU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

#### DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes, prossiga a Execução conforme os cálculos de ID 21377242, da Contadoria Judicial, no importe de R\$ 593.891,33, em 08/2019.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, trasladem-se cópias da conta de ID 21377242, da decisão de fls. 252/257 dos autos físicos (ID 13029926) e da presente decisão para os autos principais n. 0086909-19.1991.4.03.6183.

Após, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016452-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVALDO APARECIDO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **NEUZA GOMES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando que o réu se abstenha de proceder descontos em seu benefício de pensão por morte, NB 169.157.027-0, referente as parcelas pagas antes do rateio do referido benefício como companheira do falecido, Sra Terezinha Maria Costa de Lima (50% do valor – NB 170.326.390-9), já que recebidos de boa-fé e por sua natureza alimentar.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência no momento da prolação da sentença e determinada a citação do INSS (ID 16704893).

A autora requer, novamente a apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 20378779).

Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 22920278).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora formulou pedido de pensão por morte, NB 169.157.027-0, em 15/08/2014, sendo deferido com fixação da DIB em 08/08/2014 (data do falecimento de seu esposo, Sr. Antonio Carlos da Silva), sendo certo que recebeu o referido benefício integralmente até 07/04/2016, momento em que houve o desdobramento do benefício (50%) com a companheira do “de cujus”, Sra. Terezinha Maria Costa de Lima, no NB 170.326.390-9.

Posteriormente, o INSS procedeu a revisão administrativa no benefício da autora (NB 169.157.027-0), constando que houve irregularidade em sua concessão, já que não restou comprovada sua dependência econômica com relação ao instituidor da pensão por morte em comento e a defesa apresentada não foi suficiente para que não suspendesse seu benefício. Além disso, foi apurado pelo réu, o valor de R\$ 88.577,17, atualizados até 29.03.2017, atinentes as parcelas pagas indevidamente, com emissão inclusive da GPS (ID 1549242 – fls. 03/05).

Da decisão administrativa supra, a segurada interpôs recurso, que foi distribuído para 27ª. Junta de Recursos, que deu provimento parcial, determinando o rateio da pensão por morte entre a autora e companheira do “de cujus”, em partes iguais, restando consignado que a autora sempre fez jus a 50% do benefício, no entanto, a outra cota parte (50%) foi recebida indevidamente, devendo a Autarquia instaurar procedimento para restituição dos devidos valores (ID 15492442 – fls. 09/11).

Desta feita, verifico que, pelo menos nesta fase de cognição sumária, há elementos que indiquem que a autora recebeu tais valores de boa-fé, bem como demonstrou que era casada legalmente com o “de cujus” e dependia dele financeiramente, conforme comprova transferências bancárias feitas pelo instituidor em favor da autora, de maneira contínua (ID 15492429 – fls. 12/15, ID 15492431 – fls. 01/15 e ID 15492434 – fls. 01/02), ratificado pela declaração de imposto de renda, exercício 2007, na qual consta o nome da autora, no código 12 (Pagamentos e doações efetuados – ID 15492434 – fl. 06).

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS que cesse os descontos procedidos no NB 21/169.157.027-0, decorrente do processo administrativo de devolução de valores até que decisão de mérito seja proferida neste feito.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

**Quanto ao sobrestamento deste feito**

O Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2) foi selecionado como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Limitou-se a controvérsia à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Houve por bem, ainda, o ilustre Relator ressaltar que a referida controvérsia é distinta daquela tratada no Tema n. 692.

Isto posto, tendo em vista que a presente ação trata exatamente da necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ RAYMUNDO LEAL MACHADO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 5.232,55, em 09/2015, em favor da própria autarquia.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 112/120, ID 13002961).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 122/137 dos autos físicos, ID 13002961).

A parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial (fl. 141 dos autos físicos, ID 13002961).

O INSS não se opôs aos cálculos do perito judicial (fl. 142 dos autos físicos, ID 13002961).

Intimada por este Juízo, a Contadoria do Juízo ratificou os cálculos outrora apresentados, conforme fl. 145 dos autos físicos (ID 13002961).

Os autos foram virtualizados.

A parte exequente concordou novamente com o perito judicial (ID 14398044).

O INSS, por outro lado, apresentou discordância em relação à nova manifestação do perito judicial (ID 14685210).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Segundo a decisão transitada em julgado (ID 13002961, fls. 41/43 dos autos físicos), o INSS foi condenado a revisar o benefício do segurado por meio da aplicação dos parâmetros previstos nas EC 20/1998 e EC 41/2003.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.

Em razão da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a concordância do exequente quanto aos cálculos do perito judicial, verifica-se que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside em índices de correção monetária.

No que se refere aos consectários, entendo que os índices a serem aplicados aos cálculos de liquidação são aqueles vigentes à época da execução do julgado. Sendo assim, a conta de liquidação deverá respeitar os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, em vigor atualmente e que aprovou a mais recente atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, **objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.**

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução conforme os cálculos do perito judicial de fls. 122/137 dos autos físicos, ID 13002961, no importe de **R\$ 124,62 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, atualizados em **09/2015, já inclusa a verba honorária.**

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 112/120 dos autos físicos, ID 13002961 e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DECISÃO

**ROSEMEIRE GONÇALVES**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo nº 71887444, em 25/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, vu., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Reconsidero a decisão ID 29860030, para exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE ROBERTO XAVIER** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO** alegando, em síntese, que em 29/10/2019 apresentou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 704081795), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pugna, assim, pela concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à Autoridade Coatora que analise e conclua seu pedido administrativo.

O feito foi inicialmente processado perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que reconheceu sua incompetência absoluta, nos seguintes termos:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO XAVIER** em face de **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO CENTRO**, por meio do qual objetiva o impetrante, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante disciplina o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias têm competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários. Com efeito, tendo em vista que o pedido constante da presente ação cuida de matéria afeta, exclusivamente, àquelas varas especializadas, observo que carece de competência este Juízo cível, razão pela qual determino a remessa deste feito a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Cumpre-se, com urgência. I.C.”

Em 10/03/2020, o feito veio redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

É a síntese do necessário.

Inobstante os argumentos expendidos pelo d. Juízo Cível, entendo que o Juízo Previdenciário não é competente para processar e julgar a demanda.

A pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 13ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão ID 29860899, para exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTÔNIO GOMES DE SOUZA** contra ato do **COORDENADOR DA CEAB – INSS CENTRO** alegando, em síntese, que em 22/10/2019 apresentou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1134153635), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pugna, assim, pela concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à Autoridade Coatora que analise e conclua seu pedido administrativo.

O feito foi inicialmente processado perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que reconheceu sua incompetência absoluta, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade coatora a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **É O RELATÓRIO, DECIDO.** Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, haja vista que pleiteia a impetrante a análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário. Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, a qual couber por distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.”

Em 10/03/2020, o feito veio redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

É a síntese do necessário.

Inobstante os argumentos expendidos pelo d. Juízo Cível, entendo que o Juízo Previdenciário não é competente para processar e julgar a demanda.

A pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5018676-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: OTAVIO DONIZETI DOS REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 534/968

## DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010247-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VICENTE GONÇALVES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.436.023-9), desde a data do requerimento administrativo (29/06/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Houve emenda à inicial (ID 13135911).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14375711).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 16039529).

Réplica (ID 22589254).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/06/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 05/07/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]*

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assimse posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b>. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;<a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a>&gt;). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;<a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>&gt;).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período trabalho	de Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento do labor especial no período de 01.09.1986 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 28.08.2006 e 29.08.2006 a 19.04.2017, todos laborados na empresa Saint Gobain do Brasil.

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (ID 9207848, p.28), no qual constou que o autor exerceu a função de auxiliar de produção, atividade esta não elencada como nociva no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995.

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (ID 9207848, p. 38/40), que possui profissional responsável pelos registros ambientais por todo período pretendido.

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto no períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade, de modo habitual e permanente, ao agente ruído com intensidade de 88 dB, no período de 01.09.1986 a 28.08.2006 e de 85,81 dB, no período de 28.08.2006 a 19/04/2017 (data de emissão do PPP).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Cumpra ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Assim, importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.** - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamentação, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como málficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício da sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como málficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como málficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do autor parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApcViv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Assim, reconheço a especialidade do período pleiteado, de 01.09.1986 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 19.04.2017.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

## DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 07.02.2013 a 01.01.2014.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial, que é o caso dos autos.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava **42 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (29/06/2017), conforme tabela a seguir:

## CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 02/07/1964

- Sexo: Masculino

- DER: 29/06/2017

- Período 1 - 02/01/1984 a 29/08/1986 - 2 anos, 7 meses e 28 dias - 32 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 01/09/1986 a 05/03/1997 - 14 anos, 8 meses e 19 dias - 127 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 3 - 06/03/1997 a 18/11/2003 - 6 anos, 8 meses e 13 dias - 80 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 19/11/2003 a 19/04/2017 - 18 anos, 9 meses e 13 dias - 161 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

\* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 19 anos, 1 meses e 28 dias, 180 carências

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 20 anos, 1 meses e 10 dias, 191 carências

- Soma até 29/06/2017 (DER): 42 anos, 10 meses, 13 dias, 400 carências e 95.8611 pontos

- Pedágio (EC 20/98): 4 anos, 4 meses e 0 dias

### -Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 4 meses e 0 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 29/06/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente a pretensão** (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) reconhecer como **tempo especial** os períodos de 01.09.1986 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 19.04.2017 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.436.023-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 29/06/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021313-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA APARECIDA KEISTONIO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Dê-se vista ao INSS do pedido de desistência da parte autora (ID28827394).

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FURTADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS FURTADO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS TATUAPÉ**, por meio da qual objetiva a conclusão do processo administrativo requerimento nº 734353585, no qual pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Inicial instruída com documentos.**

**O impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista que o pedido foi analisado pela autarquia (ID 29766029).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório**

**Decido.**

**Tendo em vista a petição ID 29766029, na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que o advogado tem poderes para tal, entendo que a desistência deve ser homologada.**

**Ante a manifestação do impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Deixo de condenar o impetrante em custas e honorários porque não foi formada a relação processual.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

# Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009883-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO JULIATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CELSO JULIATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 1756825979), desde o requerimento administrativo (10/12/2015) ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 303\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 305/315\*).

Houve réplica (fls. 332/333).

Foi determinado sobrestamento do feito em razão do pleito de reafirmação da DER (fls. 334). Posteriormente, a parte desistiu deste item do pedido e (fls. 336/337).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/12/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (19/12/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*  
 § 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]  
 § 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*  
 § 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*  
 § 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]  
 § 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*  
 § 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*  
 § 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*  
 §§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .

<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<p><b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>.</p>
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<p><b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.</p>
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<p><b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).</p>
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<p><b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>
desde 07.05.1999:	<p><b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)</p>
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	
<p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b>.</p> <p>[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;<a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a>&gt;). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;<a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>&gt;).]</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>, em vigor a partir de 17.10.2013.</p> <p>[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cummapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nema declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)[...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida como Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

### De 12/02/1990 a 18/08/1999 (CIA VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL)

O registro em CTPS informa cargo de “operador estação tratamento água” (fls. 33), categoria esta não elencada nos decretos previdenciários, restando inviável reconhecimento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

O laudo de fls. 169/172 (reproduzido às fls. 242/245) é genérico e não individualiza a condição do segurado. Ainda que assim não fosse, é datado de 30/05/2003, ou seja, posterior ao labor e não informa acerca das condições de layout. Ademais, a conclusão é clara ao aduzir que as atividades não são consideradas insalubres.

### De 21/10/2005 a 10/03/2008 (CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO)

A CTPS informa cargo de “operador de estação de tratamento” (fls. 35).

O laudo genérico juntado às fls. 120/167 (com reprodução parcial às fls. 274/285) não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Ademais, é datado de 20/03/2007 e não está assinado.

### De 14/03/2008 a 10/12/2015 (ORSA INTERNATIONAL PAPER)

O registro em CTPS indica cargo de "operador de utilidade" (fls. 35).

Os laudos de fls. 175/206 e 254/272 são, uma vez mais, genéricos e não individualizam a condição do segurado, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.

Ressalto, por fim, que cópias de CTPS e registro em CNIS não comprovam labor especial.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016872-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016912-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008452-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA PAULA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA - SP170381, THIAGO KUCINSKI - SP342351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009200-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE ROMEU GONCALVES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretária ao necessário.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007235-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO TROVO

**DESPACHO**

Face a manifestação do INSS (ID 12807479 – fl. 118), HOMOLOGO a habilitação de EDNA SPALATROVO (CPF: 292.756.118-40), dependente de OSVALDO TROVO, conforme documentos ID 12807479 – fls. 107/116 e ID 27073638, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em relação à sucessora supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010174-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSO MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013406-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO DEVIDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013545-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 22712063,

Intíme-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLENE ANSELMO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR NASCIMENTO DE FARIA - SP371358  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DES PACHO

Interposta apelação, dê-se vista à *parte contrária* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: QUITERIA SIQUEIRA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intíme-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011776-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ LISBOA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 25282267: Indeferido. Cabe ao exequente dar início ao cumprimento de sentença, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o exequente apresente cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo se manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014340-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON CHIARI CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EMERSON CHIARI CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 183.209.653-7), desde a data do requerimento administrativo (14/06/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 12618360).

Foi decretada a revelia do INSS (id 22056077).

O INSS apresentou contestação, em que suscitou nulidade de citação e prescrição quinquenal, impugnou o deferimento da justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 22832385).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Assiste razão ao INSS, quanto a nulidade de citação, uma vez que ele foi citado, via Diário Oficial, em 20/02/2019, ou seja, forma incorreta de intimação, já que sua intimação deve ser feita pessoalmente, sendo intimado corretamente apenas em 20/09/2019, razão pela qual declaro nula a citação feita em 20/02/2019, bem como torno sem efeito a decretação de revelia (id 22056077).**

**Passo a apreciar a preliminar de prescrição quinquenal e impugnação a AJG.**

**Da prescrição.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/06/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03/09/2018).

**Da impugnação à justiça gratuita.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

*1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.*

*2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).*

*3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.*

*4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).*

*5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.*

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

No presente caso, o INSS alega que o autor tem um remuneração mensal superior a R\$ 16.000,00, no entanto, não juntou qualquer documento que comprovasse tal fato, apenas e tão somente menciona a juntada de documentos comprobatórios.

**Assim, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.**

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 30 (trinta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]*

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995;	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997;	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999;	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999;	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b>. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anote-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;<a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a>&gt;). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;<a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>&gt;).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico

A partir de 06.03.97	de Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99  Com apresentação de Laudo Técnico
----------------------	---

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. In casu tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL.** [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

#### Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Passo à análise pormenorizada do período controverso postulado nestes autos.

##### a) De 06/03/1997 a 15/08/2016 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (id 10613744 - p. 1/5), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, por todo período laborado.

Pela profiografia apresentada, conclui-se que o autor estava exposto de modo habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 29/02/2004, uma vez que a partir de 01/03/2004, ele passou a exercer funções de planejamento no setor de coordenação de performance e coordenação de segurança corporativa.

Assim, reconheço como labor especial o período de 06/03/1997 a 29/02/2004, por exposição ao agente eletricidade.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF 3 23.01.2013).

A parte autora contava **13 anos e 1 mês** laborados exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (14/06/2017).

**Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial).**

Diante do exposto, **rejeito a arguição de prescrição e impugnação à justiça gratuita e, no mérito, julgo parcialmente procedente os pedidos, para reconhecer como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 29/02/2004, devendo ser averbado como tal no tempo de serviço do autor.**

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008505-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO MIYAGUI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RICARDO MIYAGUI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.945.653-2), desde o requerimento administrativo (08/12/2015), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 225/240\*).

Houve réplica (fs. 243/244).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/12/2015) e a propositura da presente demanda (23/11/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissigráfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissigráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo empasticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comuapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

## CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

São Paulo Transportes Ltda - De 16/02/1981 a 31/10/1989 e 03/08/1992 a 08/04/1994

O registro em CTPS informa cargo de “técnico eletrônico auxiliar” (fls. 24, 38), categoria esta não elencada nos decretos previdenciários, restando inviável reconhecimento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

O PPP (fls. 88/90, 185/187) indica exposição a ruído nas seguintes intensidades: **83 dB** (de 16/02/1981 a 13/09/1987 e de 03/08/1992 a 08/04/1994), **81 dB** (de 14/09/1987 a 31/10/1989) e **75 dB** (de 01/11/1989 a 02/08/1992).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permitem concluir que o segurado laborou sujeito ao agente agressivo ruído com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 16/02/1981 a 13/09/1987, de 03/08/1992 a 08/04/1994 e de 14/09/1987 a 31/10/1989, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Quanto aos mencionados hidrocarbonetos, a profiisiografia é expressa ao aduzir exposição eventual e intermitente, o que obsta o reconhecimento da especialidade.

De 09/08/1999 a 08/12/2015 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ)

A CTPS informa cargo de “técnico de manutenção corretiva” (fls. 38).

No período controverso, o PPP (fls. 100/101, 197/198) informa exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. Pela descrição das atividades, entendendo que, no desempenho das funções de técnico de manutenção corretiva e técnico de sistema metroviário, o segurado, de fato, laborava exposto ao agente agressivo eletricidade, na forma como descrito na profissiofografia.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).*

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 09/08/1999 a 29/09/2015 (data de emissão do PPP), por exposição ao agente eletricidade.

Em conclusão, o segurado tem direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos nestes autos, com consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, para majoração da Renda Mensal Inicial, desde a Data de Início do Benefício, nos termos do pedido, observados os limites objetivos desta lide.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 16/02/1981 a 13/09/1987, de 03/08/1992 a 08/04/1994, de 14/09/1987 a 31/10/1989 e de 09/08/1999 a 29/09/2015, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/175.945.653-2), mantida a DIB em 08/12/2015, pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3º, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: RICARDO MIYAGUI

CPF: 041.172.358-85

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 16/02/1981 a 13/09/1987, de 03/08/1992 a 08/04/1994, de 14/09/1987 a 31/10/1989 e de 09/08/1999 a 29/09/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 19 de março de 2020.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: E. L. S. S., Y. V. S. S.  
REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado, apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em 1) YASMIN VICTORIA SANTOS SILVA: R\$ 52.701,87 (Cinquenta e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e sete centavos); 2) ESTER LORENA SANTOS SILVA: R\$ 15.826,85 (Quinze mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), totalizando o valor principal de R\$ 68.528,72 (Sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), acrescidos de R\$ 6.852,87 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 75.381,59 (Setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 28738159, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013755-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EFIGENIA CATARINA DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos constantes no documento ID nº 22885697, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012877-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do contido nos documentos ID n.º 29261844 e 29261847, acerca do cancelamento dos officios requisitórios constantes no documento ID n.º 25966294, comprove a patrona do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos dados cadastrais junto a Receita Federal haja vista a divergência na razão social do escritório de advocacia.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004650-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BENINI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, RENATO VERCESI ALMADANO GUEIRA ALVES - SP401429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO FERNANDO BENINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Afirma que a autarquia previdenciária ré considerou os salários de contribuição integrantes da base de cálculo do benefício em valores menores do que o efetivamente devido. Ademais, expõe que esta diferença, restou reconhecida em demanda trabalhista – Proc. 0343301-61.2003.5.02.0381 – que tratou do vínculo empregatício do autor com a empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, no período de 02/12/1987 a 30/06/2002.

Com a anexação aos autos pela parte autora de cópia do processo referente à Reclamação Trabalhista n.º 0343301-61.2003.5.20.0381, especialmente, do contido às fls. 223/225, 1500/1502 e 2049/2050 restou evidenciada a necessidade da realização de audiência para oitiva de testemunhas quanto ao labor reconhecido no âmbito trabalhista.(1.)

Assim, com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **16 de junho de 2020, às 15h (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001001-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RENE WAWRZENIAK  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29023222. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 29022398. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015522-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DINAURA BONUCCI RENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29143991. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020474-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos constantes no documento ID nº 25867193, compensando-se os valores já expedidos nos autos a título de inconvênio.

Após, dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CHIARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009988-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ESTER MARUCCI ARANTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 5025121-90.2018.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017561-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON CIPRIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação da autarquia federal constante no documento ID n.º 28659117, alegando erro material nos cálculos apresentados, bem como o parecer emitido pela Contadoria Judicial, expeça-se, **COM URGÊNCIA**, ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios, a fim de que proceda com o **BLOQUEIO** do ofício requisitório n.º 20190040370 (ID n.º 18411644).

Após, venhamos autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA, GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA  
SUCEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o deferimento da antecipação da tutela, retifique-se os ofícios requisitórios expedidos, a fim de constar o destaque dos honorários contratuais, procedendo-se com o bloqueio dos mesmos, até decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014219-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENILDES DA CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## **I-RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ELENILDES DA CRUZ SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.509.180-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 332.670.145-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **05-02-2019 (DER) – NB 42/188.110.534-0**, que foi indeferido.

Alega que ao requerer o benefício já contava com 25 (vinte e cinco) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial de labor.

Requer o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou nos períodos de **06-03-1997 a 19-01-2003**, de **1º-03-2003 a 18-11-2003** e de **02-04-2017 a 15-01-2019** junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICÊNCIA, em que teria restado exposta a agentes nocivos biológicos.

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 33 c/c 57 e seguintes da Lei nº. 8213/91, bem como a condenação do réu no total pagamento do valor relativo ao benefício negado, retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, dia 05-02-2019, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 15/85).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 88/90 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pelo demandante de comprovante de endereço atualizado;
Fls. 91/92 – peticionou a parte autora requerendo a anexação do documento solicitado pelo Juízo às fls. 88/90;
Fls. 93/139 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 140 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 141/142 – apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos dos autos de pedido de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 16-10-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-02-2019 (DER) – NB 42/188.110.534-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Administrativamente, ao apreciar o requerimento administrativo formulado pela autora em 19-11-2018 (DER), a autarquia previdenciária com base na documentação apresentada, reconheceu a especialidade do labor desempenhado nos seguintes períodos: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, de 1º-11-1986 a 10-03-1987 e REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 02-04-1992 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 1º-04-2017 (fls. 63/65).

Assim, a controvérsia reside na natureza da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela Autora nos períodos especificados na exordial, quais sejam: de 06-03-1997 a 19-01-2003, de 1º-03-2003 a 18-11-2003 e de 02-04-2017 a 15-01-2019 junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICÊNCIA.

O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improcedente. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfizesse o ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homogeneidade da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, como o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova.

O Perfil Profissional Previdenciário - PPP trazido às fls. 38/39, expedido em 15-01-2019, indica a exposição da requerente aos fatores de risco **Biológicos: Vírus e Bactérias**, por todo o período laborado, durante a execução das atividades desempenhadas ao exercer as funções de "atendente de enfermagem", "auxiliar de enfermagem" e "técnica de enfermagem", nos setores: Centro de Material Esterilizado e UTI. No campo "observações" do referido documento, consta a informação de que "possuímos registros ambientais a partir de 22/04/1998, porém, confirmamos a exposição aos riscos anteriores a esta data, por não haver mudança significativa no ambiente de trabalho", PPP assinado por um Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que dá credibilidade necessária à informação prestada.

Cumpra citar, por oportuno, que o Perfil Profissional Previdenciário - PPP apresentado está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do PPP demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 06-03-1997 a 19-01-2003, de 1º-03-2003 a 18-11-2003 e de 02-04-2017 a 15-01-2019, junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

## **B.2 - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[ix\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[x\]](#).

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 05-02-2019 (DER), a Autora contava com **27 (vinte e sete) anos e 13 (treze) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em atraso em **05-02-2019 (DIP)**, momento em que a autarquia previdenciária teve acesso ao documento que ensejou o reconhecimento do tempo especial ora declarado.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido formulado pela Autora **ELENILDES DA CRUZ SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.509.180-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 332.670.145-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar no tempo especial de trabalho os períodos de 06-03-1997 a 19-01-2003, de 1º-03-2003 a 18-11-2003 e de 02-04-2017 a 15-01-2019 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICÊNCIA) laborado pela Autora;

b) somar os períodos especiais indicados no item "a" aos já reconhecidos como tempo especial na planilha de fls. 63/65 do PA, e implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 05-02-2019 (DER/DIB), bem como a **apurar** e **pagar** os valores em atraso a partir de 05-02-2019 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, a autora detinha na data do requerimento administrativo - em **05-02-2019 (DER) - NB 46/188.110.534-0** o total de **27 (vinte e sete) anos e 13 (treze) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor da autora benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.**

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>ELENILDES DA CRUZ SANTOS</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 36.509.180-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 332.670.145-49, nascido em 12-04-1966, filho de José da Cruz Santos e Matildes Moura dos Santos.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – Requerimento 46/188.110.534-0
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	05-02-2019 (DER)
Períodos declarados tempo especial:	De 06-03-1997 a 19-01-2003, de 1º-03-2003 a 18-11-2003 e de 02-04-2017 a 15-01-2019.
Tempo especial total de trabalho pela Autora na DER:	<b>27(vinte e sete) anos e 13(treze) dias</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condenei a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.  Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 11-03-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011535-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDEMIR DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [III](#)*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)*

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]*

*ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]*

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS**, em face da sentença de fls. 507/512[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Requer que os embargos de declaração, sejam recebidos, processados e acolhidos com efeitos infringentes para: a) alterar a data do início da incapacidade para a data em que houve reconhecimento da incapacidade laborativa em 07/06/2013 pela especialista em psiquiatria; b) subsidiariamente, seja reconhecido o direito ao benefício a partir de 23/09/2014, data reconhecida pelo médico perito no laudo juntado aos autos no ID 6907639; c) Fixação do indexador de atualização monetária pelo IPCA-E conforme acórdão do RE 870947 publicado pelo Supremo Tribunal Federal em 03/02/2020 (tema 810 – com repercussão geral); d) Por fim, condenar ao pagamento de todos os valores devidos desde a fixação da DIB/DII e demais consectários legais.

Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos (fl. 528), a autarquia previdenciária embargada nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Com razão a embargante, quanto à data de início da incapacidade.

Com efeito, ao prestar esclarecimentos, a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, afirmou que é possível reconhecer a incapacidade da autora por doença mental no período de 07-03-2013 a 27-03-2015.

Cito importante trecho do relatório médico de esclarecimentos apresentado (fls. 363/366).

*“Desta forma, é possível reconhecer que a autora esteve incapacitada entre 07/06/2013 e 27/03/2015. A partir desta data não sabemos o que ocorreu com o quadro clínico da autora porque se considerarmos a conduta clínica teremos que rever a evolução do quadro clínico psiquiátrico para confirmar ou refutar que ela se encontra incapacitada desde 2013 quando cessou seu último benefício. Para que não haja prejuízo nem para a autora nem para a autarquia é necessário que a autora anexe o prontuário de atendimento na Clínica Iris entre março de 2015 e abril de 2018.*

*Concluindo, até o momento, com a documentação anexada aos autos, é possível reconhecer incapacidade laborativa por doença mental entre 07/06/2013 e 27/03/2015. Não sabemos porque, se o quadro não se estabiliza como afirma a psiquiatra, esta vem mantendo o uso do mesmo antidepressivo e na mesma dose.*

*Aguardamos o prontuário da autora para esclarecimento dos fatos.”*

Portanto, verifica-se que, de fato, a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi 07-06-2013.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a parte autora manteve vínculo empregatício junto a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, no interregno de 22-04-2003 a 31-12-2013.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. Fixo como data de início da incapacidade fixada pela perita, em 07-06-2013. Deverá o benefício ser prestado por 06 (seis) meses, a partir da data de realização da perícia última médica, que se deu em 26-11-2019.

Quanto à fixação do indexador de atualização monetária pelo IPCA-E conforme acórdão do RE 870947, não assiste razão à parte embargante.

Neste particular, busca a autora alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. A discordância da parte exequente, no caso, deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos por **DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS**, em face da sentença de fls. 507/512, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio doença **a partir de 07-06-2013**, devendo ser prestado por 06 (seis) meses a partir da data de realização da perícia médica, que se deu em 26-11-2019.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA RITA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

**Chamo o feito à ordem.**

Considerando os fatos narrados na exordial e o pedido formulado, necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal em audiência, com relação ao vínculo empregatício alegadamente mantido de 19-04-2000 a 28-11-2015 com a empresa BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIAS/A., uma vez que a sentença proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista acostada aos autos configura, ao meu ver, início de prova material que deverá ser devidamente corroborado.

Apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores, da audiência que será posteriormente agendada, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: JULIVAL BARRETO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28539458: 1. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora em relação ao vínculo com a empresa **GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA.**, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta endereçada para a empresa **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** retornou positivo, aguarde-se a resposta por mais 30 (trinta) dias.

Permanecendo silente, oficie-se a empresa, para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por Julival Barreto Santos (RG nº 35.994.212-x SSP/SP e CPF nº 412.752.175/91), bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido documento.

3. Diante da recusa da empresa **COMPANHIA METALÚRGICA PRADA**, expeça-se ofício solicitando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por Julival Barreto Santos (RG nº 35.994.212-x SSP/SP e CPF nº 412.752.175/91), bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido documento.

4. Por fim, informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento das notificações e, eventuais respostas, por parte das empresas **AURUS INDUSTRIAL** e **WALTEC IND E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018914-53.2018.4.03.6183

AUTOR: RONEI ELOI MALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013127-43.2018.4.03.6183

AUTOR: GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAMELA KAMILA FONTANA FEROLA

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ERIKA ROCHA MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010478-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO VIRGINIO ROSENDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27962569: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/163.287.667-9 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON BRENDE LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Observo, ainda, que no presente caso para o reconhecimento da integralidade do período requerido pelo autor e consequente concessão do benefício pleiteado, faz-se necessária análise do ponto objeto do Tema 1031.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013166-04.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001664-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 165.160.568-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo nas seguintes oportunidades:

- NB 181.161.003-7, DER em 06/12/2016;
- NB 183.986.908-6, DER em 05/07/2017;
- NB 189.097.647-1, DER em 27/07/2018.

Requer o reconhecimento da especialidade do período de 11/11/1996 a 23/05/2018 em que laborou para CruzAzul de São Paulo.

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, desde a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/276)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 279/281 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos feitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 282/321 – contestação do instituto previdenciário. Requeriu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, començão à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 322 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 324/332 – apresentação de réplica;

Fls. 334/336 – requerimento de produção de prova pericial;

Fl. 337 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 339/371 – apresentação de documentos pelo autor e requerimento de juntada de prova emprestada;

Fls. 373/374 – reconsideração da decisão de fls. 334/336 e determinação de realização de prova pericial;

Fls. 385/401 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente ao Hospital Cruz Azul;

Fls. 404 – abertura de vista para manifestação das partes acerca dos laudos apresentados;

Fls. 405/406 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20/02/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06/12/2016 (DER) – NB 42/181.161.003-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iii]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:*

*I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e*

*II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]*

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009970620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado consta dos autos os seguintes documentos:

Fls. 81/82 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por CruzAzul de São Paulo, referente ao período de 11/11/1996 a 08/12/2016 (data da emissão do documento) em que a autora estaria exposta a “vírus, bactérias e outros microorganismos”. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 02/04/2001.

Fls. 161/162 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – quanto ao interregno de 11/11/1996 a 15/05/2017 em que a parte autora estaria exposta a agentes biológicos.

Fls. 198/199 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – referente ao período de 11/11/1996 a 23/05/2018 (data da emissão do documento). Consta no documento informação acerca de responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 02/04/2001;

Fls. 386/401 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 31/10/2019 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 506.348.837-9, referente ao Hospital CruzAzul que atesta exposição a parte autora à agentes biológicos no interregno de 11/11/1996 a 23/05/2018.

Assim, consoante informações constantes no Laudo Técnico Pericial de fls. 386/401, reconheço a especialidade do período de 11/11/1996 a 23/05/2018 em face da comprovada exposição a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora constantes no r. documento a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente

Entendo que agiu corretamente a autarquia previdenciária na análise realizada em 17/10/2018, pois os PPPs apresentados pelo autor nos requerimentos administrativos efetuados estavam incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos para todo o período em que pretendia o reconhecimento da especialidade, apenas a partir de 02/04/2001. [v]

Constato, ainda, que não houve requerimento, na presente ação, de reconhecimento de especialidade de demais períodos controversos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 165.160.568-89, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de:

- CruzAzul de São Paulo, de 11/11/1996 a 23/05/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA</b> , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 165.160.568-89.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período reconhecido como especial:</b>	11/11/1996 a 23/05/2018.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuseram ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013698-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **IVANETE ROCHA DA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 349.725.793-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em duas oportunidades:

- NB 46/185.019.975-0, DER em 14/08/2017;
- 
- NB 46/191.734.015-7, DER em 01/03/2019.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas:

- Ekit Comércio de Produtos e Decoração de Alumínio Ltda., de 01/06/2005 a 28/02/2011;
- Olga Color SPA Ltda., de 01/03/2011 a 31/12/2013.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 7/205)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 208 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 209/228 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 229 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 231/237 – apresentação de réplica;

Fls. 239 – manifestação da parte autor em que requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14/08/2017 (DER) – NB 46/185.019.975-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, entendo que agiu corretamente a autarquia previdenciária quanto à análise dos documentos apresentados às fls. 26/28 e 29/31. Isto porque o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Porém, verifico que nos referidos PPPs não há indicação correta de responsáveis técnicos pelos registros ambientais, sendo que, conforme já fundamentado, a partir da vigência da Lei nº. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Indo adiante, observo que na data do segundo requerimento administrativo – NB 46/191.734.015-7, em 01/03/2019, para comprovação do quanto alegado o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, formalmente em ordem (fls. 145/146 e 147/149), emitidos pelas empresas Ekit Comércio de Produtos e Decoração de Alumínio Ltda. e Olga Color SPA Ltda. que atestam exposição do autor a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/2005 a 28/02/2011 e de 01/03/2011 a 31/12/2013.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que até 01/03/2019 trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia, em tempo especial.

**Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **IVANETE ROCHA DA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 349.725.793-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Ekit Comércio de Produtos e Decoração de Alumínio Ltda., de 01/06/2005 a 28/02/2011;
- Olga Color SPA Ltda., de 01/03/2011 a 31/12/2013.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 200/201) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 01/03/2019.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>IVANETE ROCHA DASILVA</b> , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 349.725.793-15.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.
<b>Data do início do pagamento do benefício:</b>	DIB em 01/03/2019.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional". (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013102-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCIMAR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **JUCIMAR DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº. 22.640.516 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 135.368.278-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 12/12/2019, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (Fls. 557)[1].

A parte autora em sua réplica apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fls. 559/570).

Vieram os autos conclusos.

Requeru a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 17).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera sete mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem análise do mérito**.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SUELI DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.566.928-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.406.628-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

#### **Chamo o feito à ordem.**

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Em face da indicação de exposição a agentes nocivos nos documentos de fls. 74/77 e da ausência de laudo pericial, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas Tomaradio – Tomografia e Radiologia Ltda. e Hospital Bandeirantes S.A..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Hospital Bandeirantes S.A., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 10/12/2001 a 31/01/2006; 02/07/2007 a 01/10/2008 e de 01/10/2008 a 13/11/2009. Observe que quanto aos períodos de 10/12/2001 a 31/01/2006 e de 02/07/2007 a 01/10/2008 a perícia se dará por similaridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ANTONIO CARLOS FERRARI**, portador da cédula de identidade RG nº 13.093.200 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.647.928-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/01/2018 (DER) – NB 42/184.968.993-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa Viação Gato Preto nos períodos de 21/06/2004 a 08/07/2011 e de 05/01/2012 a 29/01/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/336). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 339/341 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, bem como documento de identificação;

Fls. 342/344 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 345/346 – recebimento do contido às fls. 342/344 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 347/356 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 357 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 359/423 – apresentação de réplica;

Fls. 427/429 – determinação de produção de prova pericial; nomeação do perito judicial e abertura de prazo às partes para apresentação de quesitos;

Fls. 439/464 - apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, efetuado na empresa Viação Gato Preto Ltda.;

Fls. 468/473 – impugnação ao laudo pericial apresentada pela autarquia previdenciária;

Fls. 475/511 – manifestação da parte autora em que apresenta impugnação parcial ao laudo pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/03/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/01/2018 (DER) – NB 42/184.968.993-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A controvérsia reside nos interregnos de 21/06/2004 a 08/07/2011 e de 05/01/2012 a 29/01/2018.

Inicialmente, afasto as impugnações apresentadas pelas partes por considerar suficientes os dados e informações técnicas apresentadas pelo perito de confiança do Juízo.

Indo adiante, observo que administrativamente o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários que atestavam exposição do autor a ruído eventual. Assim, considerando este fato e a documentação apresentada pelo autor foi deferida a produção de prova pericial.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 439/464 constato que o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância no período de 21/06/2004 a 08/07/2011, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 05/01/2012 a 29/01/2018, consoante documentos constantes nos autos, especialmente do Laudo Técnico Pericial elaborado por perito de confiança do Juízo, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Sustenta o autor, ainda, a exposição à vibração acima dos limites de tolerância.

Ressalto, que conforme perícia técnica houve constatação de vibrações insalubres para o período anterior a 13/08/2014.

No entanto, considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 05/01/2012 a 29/01/2018.

Cumpra salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29/01/2018 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO CARLOS FERRARI, portador da cédula de identidade RG nº 13.093.200 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.647.928-14, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Viação Gato Preto Ltda., de 21/06/2004 a 08/07/2011.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ANTONIO CARLOS FERRARI</b> , portador da cédula de identidade RG nº 13.093.200 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.647.928-14.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período reconhecido como especial:</b>	21/06/2004 a 08/07/2011.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii]** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**[iii]** Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

**[iv]** A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29223132: Providencie a Secretaria o agendamento de audiência via videoconferência.

Certidão ID nº 29222587: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Contagem - MG, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a saber: Rosângela Oliveira da Cruz.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENZO DE SIQUEIRA LUCCHESI, REINALDO DE SIQUEIRA LUCCHESI  
SUCEDIDO: ARNALDO LUCCHESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26594707: Ciência às partes.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios - incontroverso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016343-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL SOUZA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27814703: recebo como emenda à petição inicial.

Certidão ID nº 29856106: Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados os seguintes corrêus: LUY S FERNANDO ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 454.405.848-11, RODRIGO ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 414.472.908-79, RICARDO ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 454.405.608-07 e ROSALIA ALVES RODRIGUES, inscrita no CPF/MF sob nº 378.202.048-00.

Após, cite-se o INSS e os demais réus para que contestem o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-66.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE HILTON SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017658-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO APARECIDO BERSTECHEER  
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Indefero os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.
2. Indefero o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa para que esta forneça a documentação desejada.
3. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010938-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI PAULO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28719829: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010958-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON SEGANTINI  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28662956: Anote-se a representação processual.

Petição ID nº 28670600: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027927-69.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI CABRAL ALMEIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-31.2019.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO WELLINGTON SARAIVADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29179898: Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON AQUINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29274252: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide artigo 345 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010451-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ATEVALDO XAVIER GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN CESAR VENANCIO - SP346239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide artigo 345 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000192-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BARBOZADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012892-42.2019.4.03.6183

AUTOR: TANIA REGINA SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016400-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA CRISTINA RODRIGUES QUINTANA DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TELLES - SP345325

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILENE RODRIGUES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 28525678 e 28525687. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o solicitado no despacho de documento ID de nº 19820301.

Verifico que a não houve a inclusão na demanda do filho do *de cuius* o qual, inclusive, recebeu benefício de pensão por morte até completar a maioridade, conforme consta na própria peça inicial.

Assim, considerando que eventual procedência da presente demanda poderá interferir em suas esferas jurídicas, providencie a demandante a emenda da petição inicial, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Vitor Rodrigues.

Providencie a subscritora da petição de documento ID de 28525673, a sua representação processual, carreado aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicium".

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014645-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: RENILDO SEVERO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015991-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29761350: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015299-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUEL DOS REIS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29431691: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DELLA LIBERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 29821541 Na presente hipótese, apenas após a expedição do ofício requisitório (precatório) foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária. Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 26276257 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013144-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO BERNARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27989418: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, o próprio demandante deve diligenciar diretamente junto às empresas para que obtenção dos documentos necessários.

3. Verifico, por ora, que a documentação constante dos autos se revela suficiente para o deslinde da causa. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015629-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONEIS ALMEIDA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 28248800 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019204-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PENHA REGINA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29745681: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada de: (i) certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou comprovante de que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise, e; (ii) comprovante de endereço de Sawanah Silva de Sena.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO EMILIO JUSTINIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29008386: Diante da ausência de prova da recusa ou inércia da empresa diligenciada, indefiro o pedido formulado.

Sem prejuízo, concedo ao demandante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RILDO GARCIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28752142: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDENEI DA COSTA NEVES

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29673406: Indefero o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010411-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CARLOS ALBERTO OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 164.584.835-9, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Verifico a existência de controvérsias as serem sanadas.

Aduz o exequente que há erro nos cálculos apresentados pelo Setor Contábil pois: (i) a Contadoria utiliza-se dos parâmetros dos cálculos de ID 12359740, os quais utilizam a data de 24-02-2003 para o início benefício, quando o correto seria 24-02-2002; (ii) erro quanto à apuração da RMI - tendo o autor adquirido direito ao benefício em 15-12-1998, há se impor a aplicação das regras vigentes àquela época, independentemente da data do requerimento administrativo; (iii) no que se refere aos honorários de sucumbência, estes deveriam ser calculados sobre o valor total da condenação, tendo como base de incidência a soma das parcelas do benefício compreendidas entre a DER e a sentença, sem quaisquer deduções de valores recebidos administrativamente pelo embargado.

No que tange à data de início do benefício, conforme se verifica às fls. 1401/1405, fora negado provimento ao agravo de instrumento de nº 5013666-65.2017.403.0000, interposto pelo INSS, o qual pretendia a alteração da data da citação fixada pelo título executivo.

Portanto, com razão a parte exequente. De rigor a aplicação da data de citação determinada pelo título executivo transitado em julgado (fls. 94/102), qual seja, 24-02-2002.

Quanto à apuração da RMI, deve-se levar em conta a hipótese de exercício do direito adquirido à forma mais vantajosa de cálculo da renda mensal inicial, para aqueles que, não obstante tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria antes da Emenda Constitucional nº 20/98, só viessem a requerê-la posteriormente (disciplinada pelo artigo 187 do Decreto 3.048/99). Assim, o salário-de-benefício deverá ser calculado a partir da média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição até a data da aquisição do direito (15-12-1998), reajustando o valor assim obtido mediante a aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios no período entre 17-12-1998 até a data de início do benefício, no caso, a época do requerimento administrativo.

Com relação aos honorários advocatícios, também assiste razão ao exequente. Com efeito, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total da condenação, tendo como base de incidência a soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício e a sentença, sem quaisquer deduções de eventuais valores recebidos administrativamente.

Ademais, tendo em vista a requisição de pagamento expedida à fl. 385, referente aos valores incontroversos, deverá a contadoria elaborar os cálculos compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Assim, tomemos os autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos, adotando as orientações retro expostas, e levando em consideração o disposto no título executivo judicial.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018008-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.742,68 (Doze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 26969212, a qual ora me reporto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 13730153, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015944-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURA SUELY LELES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29181426 e 29181428. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Providencie a parte autora os dados pessoais (RG e CPF/MF) de Antonio Marcos Machado, genitor da *de cuius*, conforme solicitado no despacho de documento ID de nº 25800597.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014120-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: B. D. O. R.  
CURADOR: SUIANE NAIARA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que o decurso de prazo para cumprimento da decisão de ID nº 26942164, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 21/149.739.933-8, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela CEABDJ/INSS.

Cite-se. Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015727-06.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GINO GARBIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS **LILIANA EDIT GARBIN JUSTO e JUAN CARLOS GARBIN**, na qualidade de sucessores do autor Gino Garbin.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitados.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 18870151, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, proceda o ilustre patrono com a juntada aos autos dos contratos de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual, haja vista que os documentos juntados (procuração), não cumpre com tal finalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012139-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DRAEGER THIEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que o decurso de prazo para cumprimento da decisão de ID nº 25612772, bem como a petição do INSS de ID nº 26606648, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017770-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID nº 27740572 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a autarquia federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID nº 20563529, procedendo com o pagamento de eventual complemento positivo a partir da **11/04/2019**.

Atente-se o INSS ao período de recebimento administrativo pelo autor, bem como a expedição do ofício precatórios já realizada nos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que preste esclarecimentos acerca da manifestação da parte autora (documento ID nº 20877336), quanto ao correto valor de simulação da RMI/RMA, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a realização da opção pelo autor.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIMAR DURVAL MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até a presente data não houve o cumprimento da decisão de ID nº 26319224.

Assim, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, acerca da existência (e eventual pagamento) dos valores apontados pelo autor, conforme solicitado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003810-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETI CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [III](#)*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]*

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro C.ASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]*

*ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]*

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000141-31.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PREVITALHI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **JOÃO PREVITALHI NETO**, em face da decisão de fls. 463/465<sup>[1]</sup>, que acolheu o parecer do setor contábil, determinado que a execução do saldo creditício a favor da parte exequente prossiga nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Sustenta que há obscuridade na decisão embargada, uma vez que a contadoria judicial teria atualizado o lapso temporal entre a data da apresentação da conta e a do pagamento dos requisitos, sendo que o correto seria a atualização pelo IPCA-E de todas as diferenças mensalmente, desde o momento em que se toraram devidas.

Requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, a fim de dirimir a obscuridade apontada, homologando os cálculos apresentados pelo autor.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 470).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC/1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).*

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifei não originais)*

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância do autor deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOÃO PREVITALHI NETO**, em face da decisão de fls. 463/465.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 11-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28914850: Diante da ausência de cumprimento da determinação por parte da autarquia previdenciária ré, reitere a NOTIFICAÇÃO à CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumpra o determinado na sentença ID nº 25669755, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização da perícia técnica no **dia 23 de junho de 2020 às 09 horas**, conforme documento ID nº 29702508, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(únha)m a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 29702508, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004359-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696, IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização da perícia técnica no **dia 22 de junho de 2020 às 11h30min**, conforme documento ID nº 29703160, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 29703160, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011239-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **EDUARDO NASCIMENTO BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 43.722.168-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 525.292.155-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **11-12-2018 (DER) – NB 46/192.189.499-4** que foi indeferido.

Alega que ao requerer o benefício já contava com **26(vinte e seis) anos, 11(onze) meses e 07(sete) dias** de tempo especial de labor.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou no período de **14-05-1991 a 20-04-2018** junto a **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA**.

Pugna, ao final, pela procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 33 c/c 57 e seguintes da Lei nº. 8213/91, bem como a condenação do réu no total pagamento do valor relativo ao benefício negado, retroativo à data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 16/40).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 43/173 - requer a emenda à inicial, com a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/192.189.499-4;
Fl. 174 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 175/197 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 198 - oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 199/204 e 205/206 – apresentação de réplica, com pedido de designação de prova pericial;
Fl. 208 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial;
Fls. 209/210 – apresentação de alegações finais pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 20-08-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-12-2018 (DER) – NB 42/192.189.499-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

-

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

**Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [2].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº. 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [ii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade (TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. em 28-03-2006). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013).

In casu, a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou no período de 14-05-1991 a 20-04-2018, e a percepção de aposentadoria especial.

Para comprovar as condições agressivas em seu ambiente de trabalho, o requerente carrou:

- 1) a carteira de trabalho, indicando o labor a partir de 14-05-1991, sem constar a data de saída, como auxiliar de conservação na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A (ID n. 21784613);
- 2) sua Ficha de registro de empregados, em que constam todas as suas alterações de salário e/ou função durante o vínculo empregatício com a Elevadores Atlas Schindler Ltda. (fls. 57/63);
- 3) laudos técnico-periciais produzidos no âmbito de Reclamações Trabalhistas de outros empregados junto à Elevadores Atlas Schindler Ltda. (fls. 68/110 e 111/131).

A Ficha de registro de empregados apresentada pelo Autor às fls. 57/63, indica o exercício pelo mesmo dos seguintes cargos, nos seguintes períodos:

Períodos	Cargos
de 14-05-1991 a 30-04-1994	Auxiliar de Conservação
de 1º-05-1994 a 31-10-1995	Eletricista Mecânico PR
de 1º-11-1995 a 31-10-1997	Eletricista Mecânico Júnior
de 1º-11-1997 a 31-10-2003	Eletricista Mecânico Pleno
A partir de 1º-11-2003	Técnico de atendimento avançado pleno

O Sr. FLAVIO RIBEIRO CARDOSO DA SILVA moveu a Reclamação Trabalhista nº. 1000394-47.2018.5.02.0076 em face da ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, tendo exercido os seguintes cargos para a Reclamada:

"(...) foi admitido pela Reclamada em 07/02/95 para exercer a função de "Auxiliar de Conservação", passando ao "Eletricista Mecânico Pr" em 1º-12-1997, a "Eletricista Mecânico Júnior" em 01-05-2000, a "Eletricista Mecânico" em 01/12/02, a "Técnico Atendimento Avançado Sênior" em 01/11/03 e, finalmente, a "Auxiliar Administrativo AA" em 01/04/17, cargo que ocupou até a data de desligamento em 15/01/18".

No Laudo Técnico produzido no âmbito da ação em questão, o Engenheiro de Segurança do Trabalho nomeado perito pelo Juiz Trabalhista da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, concluiu que:

"F1.83 (...) Devido as tensões presentes nas instalações elétricas dos Elevadores onde o Autor se ativava, de 220/127, 380 e 440 volts, o Reclamante ficava exposto aos riscos ao exercer suas atribuições junto aos circuitos e componentes elétricos energizados e/ou desenergizados com possibilidade de energização acidental".

Por sua vez, no Laudo Técnico produzido no âmbito da Reclamação Trabalhista nº. 1001516-70.2017.4.02.0031 movida por REGINALDO DE ALMEIDA TOBIAS, indica-se que o mesmo exerceu o cargo de "Técnico de Atendimento Avançado Sênior" durante o período não prescrito, tendo restado exposto a:

"7.2.1 Sistema Elétrico dos equipamentos da reclamada

Os elevadores onde o autor exercia suas atividades eram energizados com 220 e ou 380 volts, corrente alternada, sendo os motores energizados com 220 e 380 volts e o sistema de iluminação e comandos com 110 e 220 volts.

7.3 Caracterização da Periculosidade

Ao exercer suas atividades testando ou substituindo componentes defeituosos, em circuitos elétricos energizados ou passíveis de energização acidental, o autor estava exposto a risco grave e iminente, de acordo com o Decreto nº. 93.412/86, Quadro de Atividades/Áreas de Risco, item 3 e Portaria 3214/78, NR-16, Anexo 4, item 1 e Quadro I, item 3".

Assim, acolho como prova emprestada os Laudos Técnicos Periciais produzidos no âmbito da Justiça do Trabalho, acostados às fls. 68/110 e 111/131, que apontam a exposição do trabalhador a tensão elétrica variável de 127/220/380 volts durante o exercício dos cargos desempenhados pelo Requerente, e entendo pelo enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64, que elencava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidente.

Restou demonstrado, assim, o labor pelo Autor em condições agressivas por todo interregno de 14-05-1991 a 20-04-2018.

## B.2 – CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [ix]

Cito doutrina referente ao tema [x].

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 11-12-2018 (DER), a Autora contava com **26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em **11-12-2018 (DIP)**, momento em que a autarquia previdenciária teve acesso às provas emprestadas que ensejaram o reconhecimento do tempo especial ora declarado.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido formulado por **EDUARDO NASCIMENTO BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 43.722.168-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 525.292.155-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo Autor o período de 14-05-1991 a 20-04-2018 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.) e implantar o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 11-12-2018 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 11-12-2018 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo - em **11-12-2018 (DER) – NB 46/192.189.499-4** o total de **26(vinte e seis) anos, 11(onze) meses e 07(sete) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor da autora benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.**

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>EDUARDO NASCIMENTO BARBOSA</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 43.722.168-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 525.292.155-53, nascido em 23-07-1969, filho de José Teles Barbosa e Aurelina Sampaio Nascimento.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – Requerimento 46/192.189.499-4
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	11-12-2018 (DER)
Período declarado tempo especial:	<u>De 14-05-1991 a 20-04-2018</u>
Tempo especial total de trabalho pela Autora na DER:	<b>27(vinte e sete) anos, 11(onze) meses e 07(sete) dias</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.  Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 11-03-2020.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 como redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

#### [i] "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29444483. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 23851715 – diante das incongruências entre as informações constantes nos PPRAs apresentados pela empresa ZARAPLASTS/A – ID 21635870 e os dados inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 29/30 anexado à exordial, **DEFIRO** a produção de prova pericial por Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, para apuração das condições do ambiente de trabalho do Autor durante o labor executado de 19-03-1999 a 22-12-2014.

Com relação ao PPP de fls. 78/80 referente ao labor prestado junto à empresa GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., constam em seu teor anotações feitas à mão - cuja autoria não é possível apurar através da documentação até este momento acostada aos autos – com importantes afirmações que devem ser apuradas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia do Laudo Técnico Pericial/PPRA que embasou o preenchimento do PPP anexado às fls. 78/80. Acaso referido documento tenha sido expedido em cumprimento à sentença/decisão proferida no âmbito Trabalhista, no mesmo prazo deverá a Autora anexar cópia digitalizada das principais peças e certidão de trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista pertinente.

Intime-se a APSADJ/SP para que preste informações acerca do andamento do recurso interposto pelo Autor administrativamente em 03-09-2015 (fl. 69), juntando cópia do processado até o momento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017528-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28571526: recebo como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam cadastradas as corrês RAQUEL MARTINS SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 231.289.308-80, RAYSSA MARTINS SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 231.289.288-0 e RAFAELA MARTINS SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 231.289.268-59.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO REGOLAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que o decurso de prazo para cumprimento da decisão de ID nº 25274316, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 42.070.168.952-8, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015793-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA MEDEIROS DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 27218979, 27218981, 29152299 e 29152300. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Providencie a secretaria a expedição de mandado de citação da corré Cleusa Medeiros de Freitas, no endereço: Rua das Campanulas, 234, Vila Alpina - São Paulo/SP. Cep.: 03204-010.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017074-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRENE OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação de ID nº 29896314: tendo em vista o alegado pela autoridade impetrada, expeça a Secretaria novo mandado para cumprimento da decisão de ID nº 28354414.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA HELENA BESERRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS SANTOS SOUSA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cite-se a parte corré, no endereço informado na petição ID nº 28736396, para contestar o pedido no prazo legal.

Saliente que após a expedição do mandado e o seu devido encaminhamento para a Central de Mandados, cabe à parte autora diligenciar junto ao Oficial de Justiça para que possa acompanhá-lo na diligência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006430-96.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE BARBOSA CANEVARI - SP299399, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da decisão de ID nº 25257123, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/186.763.514-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005716-39.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da decisão de ID nº 24851796, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020276-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da decisão de ID nº 26169685, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 21/083.720.254-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010319-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **JOSÉ RIBAMAR MACHADO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.560.272-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.195.573-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/172.163.945-1 (DER 02/05/2015), com acréscimo do período em que o autor esteve em gozo do auxílio acidente NB 94/060.361.054-4 – “o qual deverá ser utilizado como tempo de contribuição, bem como de salário de contribuição”.

**O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.**

Defiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária ré (fl. 151<sup>[1]</sup>).

Determino que seja oficiada a APSADJ (CEAB) para que informe se houve o cômputo do auxílio acidente (NB 94/060.361.054-4) no período básico de cálculo da aposentadoria do autor.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010864-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU BAGATTA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29205938. Verifico, por ora, que a cópia do Processo Administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NATALINA BENTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 29789735: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dou prosseguimento ao presente feito.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 28345163.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007081-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUAN FEITOZA DOS SANTOS, R. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**RYAN FEITOZA DOS SANTOS e RUAN FEITOZA DOS SANTOS** - menores impúberes, representados pelo genitor **DAMIÃO MUNIZ DOS SANTOS**, devidamente qualificados, ajuizaram presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o pagamento dos valores do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **DAMIÃO MUNIZ DOS SANTOS** no período compreendido entre 01/01/2003 a 23/09/2019.

Narraram os autores serem filhos de DAMIÃO MUNIZ DOS SANTOS, que ficou recluso no período de 2003 a 23.09.20019. Informaram, também, que o genitor laborou para a empresa BLM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, percebendo o salário mensal de R\$503.80 (Quinhentos e três e oitenta centavos).

Aduziram, outrossim, terem requerido por duas vezes o benefício por meio da genitora, contudo, restaram negados.

Destacaram o não recebimento do auxílio-reclusão, e descobriram que restou percebido pela desconhecida Sra. ANTONIA DARC SILVA GAIOS no período de 02.01.2003 até 01.01.2008 (NB 143.261.647-9).

### É o relatório.

Pretendem os autores o pagamento dos valores referente ao benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão do genitor no período compreendido entre 01/01/2003 a 23/09/2019.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do Sr. DAMIÃO MUNIZ DOS SANTOS, houve o pagamento do benefício de auxílio-reclusão no período de 02/01/2003 a 01/01/2008 (NB 1432616479) e o indeferimento do NB 191.399.493-4, requerido em 19/09/2019, pelo motivo do regime penal incompatível.

1. **Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), cópia dos processos administrativos referentes aos NBS 143.261.647-9, 191.399.493-4 e do benefício requerido no ano de 2004 (Protocolo n.º 1527024399), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**
2. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

2.1 Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

2.2 Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017051-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: AURILIO SEVERINO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) ESPOLIO: ELIANE VIANA DE SA - SP354774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CTPS E PPP. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL ANTES DE 28/04/1995. POSSIBILIDADE. SABESP. AGENTE BIOLÓGICO. ESGOTO. EFETIVA EXPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.**

AURÍLIO SEVERINO DA SILVA JÚNIOR, nascido em 13/05/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial (NB: 179.422.963-6) e recebimento de atrasados desde a DER: 02/07/2016 (fl. 131 [i]). Juntou documentos (fls. 47-145).

Alegou o não reconhecimento de período especial de trabalho junto a **Urbe Engenharia Ltda (de 01/07/1984 a 24/10/1984)**, **Ronaldo Salci Montagens (de 01/11/1984 a 24/09/1985)**, **Construtora e Pedreira Beira Rio Ltda (De 01/10/1985 a 21/11/1986)**, **Dynapac - Svedala - Metso Brasil Indústria Ltda (de 01/12/1986 a 08/07/1990)**, **SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 13/11/1997 a 02/07/2016)**.

Na via administrativa, apenas o período de 09/07/1990 a 30/10/1992 foi computado como especial (fl. 118).

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 148).

O INSS contestou (fls. 149-160).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 161).

Sobreveio réplica (fls. 162-172).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Preliminarmente, análise a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **02/07/2016 (DER)** e ajuizada a presente causa em **15/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Diante do pedido expresso de aposentadoria especial, a despeito de terem sido elencados todos os períodos de contribuição do autor, a simulação de contagem chegou à somatória de apenas **02 anos, 3 meses e 22 dias de tempo especial** de contribuição (fl. 127).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A controvérsia reside na especialidade.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifjei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

**Quanto aos agentes biológicos**, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

#### Passo a apreciar o caso concreto

Com relação aos períodos de labor para **Urbe Engenharia Ltda (de 01/07/1984 a 24/10/1984)**, **Ronaldo Salci Montagens (de 01/11/1984 a 24/09/1985)**, **Construtora e Pedreira Beira Rio Ltda (De 01/10/1985 a 21/11/1986)**, **Dynapac - Svedala - Metso Brasil Indústria Ltda (de 01/12/1986 a 08/07/1990)**, a pretensão do autor é de reconhecimento do tempo especial por enquadramento em categoria profissional e exposição ao agente nocivo ruído.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial a CTPS (fls. 100-107) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 32-33 e 108-109). A profissiógrafia contém assinatura do representante legal, o respectivo carimbo, é datada em 2016 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Encontra-se, portanto, formalmente regular.

Até 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades em categorias profissionais, nas quais havia presunção de exposição a perigosos e consequente cômputo de tempo especial. Os períodos em tela respeitasse marco temporal e a pretensão do autor é justamente essa, mediante prova com as carteiras de trabalho e PPP.

Para melhor compreensão dos elementos principais relativos a cada lapso temporal a ser apreciado, segue listagem:

- **Urbe Engenharia Ltda (de 01/07/1984 a 24/09/1984)**: Anotação na CTPS (fl. 102) com indicação do estabelecimento construção civil e cargo de "torneiro";
- **Ronaldo Salci Montagens (de 01/11/1984 a 24/09/1985)**: Anotação na CTPS (fl. 102) com indicação do estabelecimento oficina mecânica e cargo de "torneiro mecânico";
- **Construtora e Pedreira Beira Rio Ltda (De 01/10/1985 a 21/11/1986)**: Anotação na CTPS (fl. 103) com indicação do estabelecimento term/pavimentação e cargo de "torneiro mecânico"; e
- **Dynapac - Svedala - Metso Brasil Indústria Ltda (de 01/12/1986 a 08/07/1990)**: Anotação na CTPS (fl. 103) com indicação do estabelecimento industrial e cargo de "torneiro mecânico". Há PPP descrevendo as atividades e agentes nocivos aos quais o autor estava sujeito.

O conteúdo da carteira de trabalho mostra-se legível e em ordem cronológica. Também há coerência na evolução profissional do autor, iniciando sua vida econômica ativa em atividades industriais e, posteriormente, migrado para o ramo sanitário, como labor junto à Sabesp.

Na via administrativa, os interregos de trabalho como torneiro mecânico nem mesmo foram apreciados na "análise e decisão técnica de atividade especial" (fl. 118).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*".

Competa ao INSS refutar seu conteúdo, trazendo à baila elementos que colocassem em xeque a veracidade do disposto. Não logrou êxito, apenas elencando na tabela da contestação (fl. 152) a pretensão do autor de comprovar exposição a ruído, por meio da CTPS. Em verdade, pleiteia-se o enquadramento em categoria profissional, pelo desempenho de atividade de torneiro mecânico em metalúrgicas ou equivalentes.

No tocante ao labor em prol de Dynapac - Svedala - Metso Brasil Indústria Ltda (de 01/12/1986 a 30/10/1992), anexou-se ao feito o respectivo PPP, com indicação de exposição ao agente físico ruído na intensidade de **91 dB(A)**, superior aos limites legais de 80, 85 e 90 dB(A) em suas respectivas vigências.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiógrafia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Durante a tramitação do processo administrativo, o tempo especial foi afastado quanto a tal interím sob a justificativa "*sem responsável técnico pelos registros ambientais no período solicitado*". Entretanto, compulsando o PPP de fls. 32-33, é possível verificar a transcrição expressa da responsável Márcia Gavioli Vieira, CREA: 183.667-D. Assim sendo, insubsistente o argumento do INSS.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pela seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. **TORNEIRO MECÂNICO**. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de "**torneiro mecânico**" não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como **torneiro mecânico** (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), **exerceu a função de torneiro mecânico na "Metalúrgica São Raphael Ltda.", o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...)** (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifei).

Isto posto, reconheço o tempo especial de labor junto a **Urbe Engenharia Ltda (de 01/07/1984 a 24/10/1984)**, **Ronaldo Salci Montagens (de 01/11/1984 a 24/09/1985)**, **Construtora e Pedreira Beira Rio Ltda (De 01/10/1985 a 21/11/1986)**, **Dynapac - Svedala - Metso Brasil Indústria Ltda (de 01/12/1986 a 08/07/1990)**, enquadrando-os ao Decreto 53.831/64, itens 1.1.6, 2.5.2 e 2.5.3, "RUIDO – operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivo à saúde", "FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO – trabalhadores nas indústrias metalúrgicas" e "SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO e CALDEIRARIA – trabalhadores em indústrias metalúrgicas".

Avançando, quanto ao período controvertido restante, de prestação de serviços junto a **SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 13/11/1997 a 02/07/2016)**, juntou-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 35-37 e 110-112), anotações na CTPS (fls. 100-107), demonstrativo de pagamento (fl. 51), atividades para PPP (fls. 67-68), atestados de saúde ocupacional (fls. 69-70) e relatório de recebimento de kits para desinfecção de uniformes (fl. 71).

A profissiógrafia contém assinatura do representante legal, carimbo da empresa, é datada em 2016 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Os cargos exercidos foram de **torneiro de manutenção, oficial mecânico de manutenção e técnico em sistema de saneamento**, nos setores "Polo de manutenção Santos", "Divisão de Operação de Água Sul" e "Polo de Manutenção de São Bernardo do Campo". A descrição das atividades foi feita da seguinte forma:

**"TORNEIRO DE MANUTENÇÃO e OFICIAL MECÂNICO DE MANUTENÇÃO:** Executar usinagem de peças de ferro fundido, alumínio, aço-carbono, bronze (...) Executar manutenção de bombas, motores elétricos, redutores e variadores de velocidade, válvulas em geral, compressores, pontes rolantes, equipamentos mecânicos utilizados na desobstrução de redes coletoras e ramais de esgoto (...)

**TÉCNICO EM SISTEMA DE SANEAMENTO:** manobras em registros hidráulicos para interrupção ou direcionamento do abastecimento. Operar estações elevatórias de água e "boosters" na rede de distribuição (...) operar válvulas redutoras de pressão instaladas na rede de distribuição (...)"

A seção de registros ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atesta exposição aos agentes **unidade, químicos óleos minerais e vegetais de corte e biológico esgoto**.

Na via administrativa, houve apreciação do eventual tempo especial no labor no período controvertido, sendo este afastado sob a seguinte justificativa (fl. 118):

"Pela descrição das atividades não caracteriza permanência de exposição a agentes biológicos, de acordo com o Decreto 2.172, anexo IV (...) Sem previsão para o agente unidade após 06/03/97 (...)".

Sobre os agentes biológicos, pertinente a observância da NR-15, "Anexo XIV – AGENTES BIOLÓGICOS", nos seguintes termos:

"Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

(...) **esgotos (galerias e tanques)**"

Diante do descritivo colacionado, comprovado o exercício de labor com contato direto com **esgoto** e **águas servidas** nas bases de tratamento de esgoto, com manejo de equipamentos utilizados para desobstrução da rede e registros hidráulicos de forma habitual, contínua e não intermitente.

Qualquer dúvida acerca da efetiva exposição do obreiro ao agente nocivo biológico esgoto resta sedimentada diante do teor do documento de fl. 71, relatório de distribuição de **kits para desinfecção de uniformes**, com indicação do nome do autor. Ora, a questão era evidente a ponto do empregador tomar medidas para preservar a salubridade do ambiente laboral e saúde física dos trabalhadores, com protocolos para higienização de materiais biológicos.

Nessa toada, possível o enquadramento no Decreto 3.048/99, código 3.0.1:

"MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

(...) e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto (...)".

Reconhecendo a especialidade por exposição a agentes biológicos, acompanha a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. ESGOTO. RECONHECIDO. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 16 - Quanto ao período de 03/12/1998 a 23/11/2011, laborado em prol do empregador "Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp", o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 90/91), com identificação do responsável pelos registros ambientais, demonstra que o requerente trabalhava exposto ao agente biológico "esgoto", possibilitando o acolhimento da especialidade consoante item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. (ApelRemNec 0019424-91.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE COMO O MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO RETIDO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 12 - Durante o exercício de suas atividades na empresa "Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", nos períodos entre 01/09/1976 a 31/07/1978, 01/08/1978 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 30/06/2002, consoante comprovam os formulários de fls. 32, 35 e 38, bem como os laudos periciais trazidos a juízo às fls. 33/34, 36/37 e 39/40, todos assinados por engenheiro de segurança do trabalho, o requerente, no exercício das funções de ajudante, ajudante de manobra de registro hidráulico e de manobrista de registro hidráulicos, estava exposto a "umidade excessiva devido à infiltração de água" e a "agentes biológicos, provenientes de contatos com esgoto, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, ambos por vias de penetração pela pele", cabendo, portanto o seu enquadramento nos itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. (...) (ApelRemNec 0006666-90.2008.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018.)

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 13/11/1997 a 02/07/2016), por exposição a agente biológico regulamentado pelo Decreto 3.048/99, código 3.0.1 "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto".

No entanto, os documentos de fls. 51-72, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuímos condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em 20/12/2018 (fls. 148).

Considerando os períodos especiais e comuns ora reconhecidos, somados ao período computado na via administrativa, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER: 02/07/2016), com **26 anos, 09 meses e 25 dias** de tempo de contribuição especial e 38 anos, 09 meses e 25 dias de tempo comum, **suficientes** para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) URBA ENGENHARIA LTDA	01/07/1984	24/09/1984	-	2	24	1,40	-	1	3
2) RONALDO SALCI	01/11/1984	29/09/1985	-	10	29	1,40	-	4	11
3) CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA	01/10/1985	21/11/1986	1	1	21	1,40	-	5	14
4) SVEDALA LTDA.	01/12/1986	24/07/1991	4	7	24	1,40	1	10	9
5) SVEDALA LTDA.	25/07/1991	30/10/1992	1	3	6	1,40	-	6	2
6) AUTÔNOMO	01/08/1993	30/09/1993	-	2	-	1,00	-	-	-
7) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/10/1993	30/09/1994	1	-	-	1,00	-	-	-
8) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/11/1994	30/11/1994	-	1	-	1,00	-	-	-
9) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	13/11/1997	16/12/1998	1	1	4	1,40	-	5	7
10) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
11) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
12) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	18/06/2015	02/07/2016	1	-	15	1,40	-	5	-
Contagem Simples			28	1	4		-	-	-

Acréscimo					-	-	-	10	8	21
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>38</b>	<b>9</b>	<b>25</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum								1	3	-
- Total especial 25								26	10	4

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer a especialidade do trabalho para Urbe Engenharia Ltda (de 01/07/1984 a 24/10/1984), Ronaldo Saki Montagens (de 01/11/1984 a 24/09/1985), Construtora e Pedreira Beira Rio Ltda (De 01/10/1985 a 21/11/1986), Dynapac - Svedala – Metso Brasil Indústria Ltda (de 01/12/1986 a 08/07/1990) e SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 13/11/1997 a 02/07/2016); **b)** condenar o INSS a reconhecer **26 anos, 09 meses e 25 dias** de tempo especial e 38 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição total na data da **DER: 02/07/2016**; **c)** conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a citação do INSS em 20/12/2018.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **20/12/2018**, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, com observância da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 13 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Segurado: **AURÍLIO SEVERINO DASILVA JÚNIOR**

Renda mensal atual:

DIB:

RMI:

TUTELA: Não

**Tempo Reconhecido:** **a)** reconhecer a especialidade do trabalho para Urbe Engenharia Ltda (de 01/07/1984 a 24/10/1984), Ronaldo Saki Montagens (de 01/11/1984 a 24/09/1985), Construtora e Pedreira Beira Rio Ltda (De 01/10/1985 a 21/11/1986), Dynapac - Svedala – Metso Brasil Indústria Ltda (de 01/12/1986 a 08/07/1990) e SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 13/11/1997 a 02/07/2016); **b)** condenar o INSS a reconhecer **26 anos, 09 meses e 25 dias** de tempo especial e 38 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição total na data da **DER: 02/07/2016**; **c)** conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a citação do INSS em 20/12/2018.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003448-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMARIS MENDONCA KLUIBER  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

**DAMARIS MENDONCA KLUIBER**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/07/2018 (NB 31/623.946.878-2).

Informou a parte autora o indeferimento dos benefícios NB 31/621.613.017-3 – DER 16/01/2018, NB 31/623.946.878-2 - DER 13/07/2018 e NB 31/631.125.562-0 – DER 23/01/2020, e a concessão do NB 31/551.688.034-0 no período de 30/05/2012 a 23/12/2016.

Esclareceu possuir a qualidade de segurado, considerando que a última contribuição ocorreu em 12/2016, fazendo jus ao período de graça de 36 meses, diante da situação de desempregada.

Aduziu, outrossim, a interposição da ação de n.º 0036946-31.2018.4.03.6301 em 23/08/2018, em que foi constada a incapacidade laborativa desde 12/06/2018, contudo, a demanda foi julgada improcedente diante da falta de qualidade de segurado.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

A pesquisa de prevenção elencou 04 feitos.

Verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício, questão de ordem pública.

Isto porque a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal a ação de n.º 0036946-31.2018.4.03.6301 em agosto de 2018 pleiteando o benefício de auxílio-doença – NB 31/621.613.017-3 – DER 16/01/2018 e, embora o órgão tenha constatado a incapacidade laboral em 12/06/2018, julgou a demanda improcedente diante da ausência da qualidade de segurado. Houve o trânsito em julgado em 24/05/2019.

Com efeito, se no início da incapacidade laboral apontada (12/06/2018), a parte autora não detinha a qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão do benefício requerido em 16/01/2018 (NB 31/621.613.017-3), também não possuía no momento do pedido em 13/07/2018 (NB 31/623.946.878-2).

Deveras, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que após a cessação do benefício em 23/12/2016 (NB 5516880340), a parte autora efetuou o recolhimento de uma única contribuição previdenciária na competência de 07/2018, número inferior ao necessário para recuperar a qualidade de segurado.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo de fato a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008575-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934  
RÉU: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EPILEPSIA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA

ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO, nascida em 22/10/63, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando, alternativamente, ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 504.243.458-1) indevidamente cessado em 17/04/2017 ou concessão de aposentadoria por invalidez (NB 619.550.408-8) requerida administrativamente em 31/07/2017. Requeiru os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fs. 14/41) (11).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 85).

O INSS apresentou contestação (fs. 86), sustentando a ausência da incapacidade para o trabalho.

Foi realizada perícia médica (fs. 130).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fs. 146 e 147).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado e a carência, não há controvérsia, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB nº 504.243.458-1) de 22/06/2004 até 17/04/2017 (fs. 34).

O autor é portador de epilepsia e, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fs. 37/38), o autor formulou 11 requerimentos administrativos de auxílio-doença, tendo obtido êxito em vários deles, inclusive judicialmente. O caso do autor é típico de reiteração judicial de benefício de incapacidade e de impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Ser portador de epilepsia não é suficiente para configurar incapacidade total e permanente para o trabalho. É preciso aquilatar o grau de intensidade e evolução da doença e as características sociais do segurado.

A conclusão da perícia médica é muito importante, mas o conceito de incapacidade para o trabalho é social, ou seja, tem que considerar o entorno do segurado, como a sua idade, profissão, grau de instrução e empregabilidade.

Realizada perícia médica em juízo, o perito Paulo César Pinto, constatou ser o autor portador de epilepsia desde a infância com a intensificação do quadro a partir de 2004. O perito assim caracterizou o quadro do periciando:

*“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo:*

*De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença neurológica definida como epilepsia com início declarado das crises convulsivas durante a infância, que se mantiveram estabilizadas ao longo dos anos seguintes, mas com posterior reagudização a partir do ano de 2004.*

*A epilepsia é uma moléstia do sistema nervoso central que se caracteriza fisiopatologicamente pela ocorrência de descargas elétricas em determinada região encefálica, podendo ocasionar manifestações clínicas variadas, sendo a mais comum a presença de movimentos tônico-clônicos generalizados, como no caso em discussão.*

*O periciando encontra-se em seguimento neurológico regular e em uso de apenas uma única medicação anticonvulsivante (Fenobarbital) com adequado controle dos episódios epilépticos.*

*Fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que imponham risco de perda da integridade física própria e de outros, podendo desempenhar todas as outras atividades”*

O autor, atualmente com 53 anos, foi empregado como motorista (motoboy) na empresa Entregas Rápidas Bird Express Ltda de 01/02/1998 a 30/04/2002 e de 01/10/2002 a 01/08/2014 (fs. 18) e nos últimos quinze anos protocolou onze requerimentos administrativos, sendo vários deferidos e tendo sido aposentado por invalidez, o que, posteriormente, foi revertido judicialmente.

A sua limitação foi reconhecida pelo DETRAN que cassou sua licença para dirigir, o que, no caso do autor, é bastante significativo, visto exercer a função de motorista/motoboy nas últimas duas décadas.

As conclusões do perito, a princípio, de incapacidade parcial e permanente, apontam para que o autor deveria se submeter ao serviço de reabilitação profissional (art. 89 Lei nº 8.213/91), mas em nenhum momento a autarquia prestou o referido serviço ao autor.

Considerando todo o contexto social, reconheço a a incapacidade do autor para o trabalho, resta saber se definitiva ou temporária.

A melhor decisão deve estar em consonância com o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferido nos autos do processo originário nº 0013538-55.2010.4.03.6183 (fs. 47), que deu provimento à apelação do INSS, cassando a aposentadoria por invalidez do autor e restabelecendo o auxílio-doença.

Neste cenário de quase limbo de proteção social, a decisão mais condizente com nossa legislação, considerando as decisões judiciais precedentes, é o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado em 17/04/2017.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o auxílio-doença (NB 504.243.458-1) indevidamente cessado em 17/04/2017; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos desde a data da indevida cessação (17/04/2017).**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do **Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando caráter alimentar do benefício e evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para que a autarquia previdenciária **a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias da intimação.**

**Notifique a Ceab/DJ para cumprimento da decisão.**

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, CPC).

Custas na forma da lei.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: auxílio-doença NB 504.243.458-1

Segurado: **ARMANDO BARBOSADA SILVA FILHO**

Renda mensal atual: a calcular

Tutela: **SIM**

Dispositivo: **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o auxílio-doença (NB 504.243.458-1) indevidamente cessado em 17/04/2017; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos desde a data da indevida cessação (17/04/2017).**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA MOURISCO  
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FERNANDA MOURISCO**, nascida em 21/05/2019, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 607.109.876-2) desde a data da cessação em 22/12/2016 ou concessão de Aposentadoria por Invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Junto procuração e documentos (id 6440200-644725 e emenda à inicial nos id's 7741604-7741616 7741604-7741623).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (id 13806180).

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia e traumatologia (id 18659068).

O INSS contestou a ação (20152703-20152704).

A autora impugnou o laudo, requerendo exames complementares por especialista em traumatologia (id 20773884).

Expedidos requisitório para pagamento dos honorários periciais (id 20886648-20887206).

O pedido para exame complementar foi indeferido (id 20888358).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, não conhecido por falta de interesse uma vez que o perito responsável pelo laudo é da especialidade pretendida, ortopedia e traumatologia (id 2739633-27349635 e id 28547819-28547821).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, de 44 anos, alega ter sofrido fratura no côccix em 2014 que lhe acarretou complicações ortopédicas posteriores, como “meniscal dos joelhos” e dor crônica no côccix e nos joelhos.

**Realizada perícia médica em 21/05/2019**, o perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, Jonas Aparecido Borracini, constatou a existência de *crepitações leves nos joelhos, sem derrame articular e flexo-extensão com amplitude preservada*.

No tocante às “radiculopatias” indicadas nos exames pessoais da autora, o perito esclareceu que são frequentemente assintomáticas e apenas causam incapacidade se o “*exame físico validar sintomas*” apresentados nos pacientes analisados.

No caso da autora, o profissional avaliou que tais protrusões não apresentam expressão clínica. Diante disso, concluiu pela evolução favorável do estado clínico e que não resta “*caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa sob a ótica ortopédica*”

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO TAVARES LIMA - SP401378, FERNANDO ZEFERINO ALVES - SP401240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**JOSÉ MARCIO PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2019, mediante o reconhecimento do período especial laborado na Alerta Serviços de Segurança SC Ltda na função de segurança.

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afétou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012731-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**PAULO CESAR LESSA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 27/10/2017 (NB 184.287.235-1), mediante o reconhecimento do período comum laborado na empresa Refer Comércio de Ferro e Aço Ltda (01/07/1995 a 31/07/1998)

Informou o reconhecimento do período trabalhado na empresa Refer Comércio de Ferro e Aço Ltda (01/07/1995 a 31/07/1998) por meio da reclamação trabalhista de n.º 1979/98 que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

A parte autora juntou procuração e documentos.

No prazo de 40 (quarenta) dias:

1. Esclareça a parte autora, mediante planilha, o método utilizado na confecção do cálculo para obter o valor da causa, observando-se a repercussão financeira da ação trabalhista mencionada nos valores que compõe o Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
2. Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Apresente cópia integral dos autos de n.º 1979/98, informando se o Instituto Nacional do Seguro Social participou da fase de conhecimento/execução ou restou intimado. Isto porque, o reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO, ATÉ REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE.**

Vistos em sentença.

**ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES**, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento ou a concessão de benefício de auxílio-doença, inclusive com sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 03/06[1]).

Juntou documentos (fls. 07/26).

Aditada a petição inicial (fls. 31/33).

Designada perícia (fls. 35/38), o **INSS** apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 39/57).

Relizado o exame pericial, sobreveio a juntada aos autos do respectivo laudo (fls. 64/76).

Manifestação do autor sobre o laudo pericial (fls. 78).

O **INSS** contestou o feito, e se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 79/83).

Houve réplica (fls. 85/87).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, **defero os benefícios da Justiça Gratuita** ao autor.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 48 anos de idade (01/08/1971) na data do exame pericial (01/08/2019) narrou, na petição inicial, ser portador de ceratocone bilateral.

Informa que *exerce a profissão de motorista de ônibus coletivo, e atualmente encontra-se desempregado, pois tão logo recebeu alta do INSS, a empresa para quem prestava serviços, lhe dispensou.*

*Afirma não reunir condições físicas para exercer suas atividades habituais, e nada mais conseguindo no âmbito laboral, porquanto, com um dos olhos vê apenas vultos e com o outro a visão está embaçada, com muito pouca nitidez, devido ceratocone, conforme laudos e exames anexados aos autos.*

Esclarece que *embora tenha passado por cirurgias e colocação de lentes, as quais foram rejeitadas, este está na fila de espera aguardando novo procedimento cirúrgico, talvez transplante de córneas.*

Quanto à percepção de benefício e ao ajuizamento de ações anteriores pelo autor, noticiado na inicial, pontuo, com base na documentação constante dos autos, bem como em consulta ao andamento das ações referidas na inicial que no período de 29/12/2011 a 20/01/2013 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 549.468.242-7.

Com a cessação do benefício, o autor formulou novo requerimento administrativo, em 13/05/2014 (NB 617.709.199-0), o qual foi indeferido.

Em razão disso, o autor ajuizou a ação nº **0066803-30.2015.403.6301**, distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal e redistribuída para a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sendo julgada parcialmente procedente para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (13/05/2014), e até **reabilitação profissional do segurado**.

Registro que no curso da ação foi instaurado o incidente de conciliação 0005802-53.2016.4.03.6901, infrutífero (fls. 13/15).

Mantida a sentença em grau recursal quanto ao reconhecimento do direito ao benefício, houve o trânsito em julgado, em **14/11/2019**.

Ocorre que em **01/07/2017** houve a **cessação administrativa do NB 617.709.199-0**.

O autor, então, em **07/06/2018** formulou novo requerimento administrativo, que foi indeferido.

Daí, então, o ajuizamento da presente ação, em 06/02/2019, em que pleiteia o restabelecimento do benefício **NB 617.709.199-0** em razão da existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, bem como da ausência de deflagração de procedimento administrativo de reabilitação previamente à sua cessação.

Designada perícia, e realizado o exame pericial em 01/08/2019, sobreveio o laudo subscrito pelo perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, que concluiu pela existência de incapacidade *parcial e temporária*, consoante descrito:

“Do visto e exposto, concluo:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, **conclui-se que o periciando é portador de ceratocone do olho direito com início declarado e documentado dos sintomas a partir do ano de 2012 através de dificuldade visual.**

O ceratocone se caracteriza por uma deformidade da curvatura fisiológica da córnea, ocasionando distorções das imagens e consequente déficit visual.

Na época, o autor passou a realizar seguimento oftalmológico regular, com **prescrição do uso de lente de contato rígida, mas sem adaptação satisfatória.**

Dessa forma, **foi realizado procedimento cirúrgico para colocação de anel de Ferrara, mas devido a processo infeccioso local o dispositivo teve de ser retirado definitivamente.**

Há cerca de 1 ano o periciando não mais realiza seguimento oftalmológico regular, **apresentando acuidade visual de aproximadamente 10% do olho direito, com preservação da visão do olho esquerdo.**

Entretanto, existem recursos terapêuticos disponíveis que podem promover uma melhora de sua acuidade visual, devendo o periciando retomar seu acompanhamento oftalmológico e o tratamento necessário.

Dessa maneira, **fica definida uma incapacidade laborativa parcial e temporária, com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular. Há restrições para sua função habitual de motorista, mas não para as demais**”. Destaqui.

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, o perito afirmou a existência de *incapacidade temporária por aproximadamente 1 ano*, e não *haver como se precisar o momento de início da incapacidade*, mas afirmando que decorre de agravamento ou progressão de doença, *de forma lenta e gradual*.

Em sua contestação, o INSS afirma que nos termos do laudo pericial, o autor não se enquadra em qualquer das situações autorizadoras da concessão de benefício por incapacidade.

Isso porque, apesar de reconhecida a incapacidade (parcial e temporária) para o exercício da função habitual de motorista, e consoante relatado pelo próprio Autor, **depois de 2013 ele exerceu a atividade de copeiro autônomo, e sua ocupação habitual é a de vendedor (no caso, revendedor de eletrodomésticos)**.

Ainda em sede de contestação, o INSS afirma que a cessação do benefício decorreu da aplicação da lei, **eis que se deu em razão da recuperação da capacidade para o trabalho**, nos termos de **exame médico realizado em sede administrativa**, o que encontra fundamento legal na parte final do artigo 60 e no artigo 101, ambos da Lei 8.213/91

Em sede de réplica, o autor esclareceu ter trabalhado temporariamente como copeiro *num bar de um amigo de família* e como vendedor de eletrodomésticos *numa loja de móveis usados de um vizinho*.

Pois bem

Analisando o CNIS, verifico a ausência de registro das referidas atividades no cadastro do autor.

De qualquer forma, saliento que o *exercício de atividade laboral após o ajuizamento da ação não descaracteriza a incapacidade, porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades*. Nesse sentido: ApCiv 0021673-73.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018.

Superado esse ponto, verifico que a despeito da afirmação de que a cessação do benefício **NB 617.709.199-0** tenha sido antecedida de exame médico a cargo da Previdência Social, **não há elementos nos autos que suportem tal posição**.

De fato, dentre os laudos médicos periciais relativos aos exames realizados na esfera administrativa e acostados aos autos estão apenas aqueles relativos ao período em que o autor gozou auxílio-doença deferido administrativamente (29/12/2011 a 20/01/2013), conforme fls. 49/54 (NB 549.468.242-7) e aos requerimentos administrativos indeferidos (fls. 55), inclusive aqueles que motivaram o ajuizamento da ação nº **0066803-30.2015.403.6301**, realizado em 31/07/2014 (fls. 56) e da presente ação, realizado em 19/06/2018 (fls. 57).

Desse modo, não há indícios nos autos da efetiva realização de exame médico a cargo da Previdência Social previamente à cessação do benefício **NB 617.709.199-0** em julho de 2017.

Para além disso, e **mais relevantemente**, verifico que na sentença proferida na ação nº **0066803-30.2015.403.6301**, em mais de uma passagem, a cessação do benefício foi expressamente condicionada à *reabilitação da parte autora para atividades compatíveis com seu grau de visão, não podendo desempenhar mais a função habitual de motorista*.

A referida determinação está em consonância com o disposto no parágrafo único (atual §1º) do artigo 62, da Lei 8.213/91, os quais dispõem que *o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que o benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez*.

No caso dos autos, entretanto, como visto, e apesar da existência de sentença com trânsito em julgado em que se determinou ao INSS a estrita observância ao disposto no artigo 62, da Lei 8.213/91, o benefício foi aparentemente cessado sem que realizado exame médico prévio e, principalmente, sem que a autarquia previdenciária promovesse a reabilitação do segurado para o desempenho de outra atividade.

Saliento que não há alegação nem prova de que o segurado não tenha atendido convocação oficial para submissão a exame médico a cargo da Previdência Social ou para início de procedimento de reabilitação profissional.

Registro, por outro lado, que restou determinado em sentença, também, a expedição de ofício ao DETRAN-SP, para alteração da categoria da CNH do autor, *tendo em vista a perícia indicar a impossibilidade de exercício da função de motorista profissional (categoria D), procedendo-se ao devido exame do autor, caso necessário*.

Sendo assim, e tendo sido igualmente reconhecida pelo perito judicial atuante no presente feito a incapacidade do autor para o exercício da função habitual de motorista profissional, justifica-se o restabelecimento do benefício, desde a cessação indevida, até que o INSS confira estrita observância ao disposto no artigo 62, da Lei 8.213/91.

Dirijó parcialmente, no tem, do laudo pericial para assinalar que a incapacidade do autor é **parcial e permanente para o exercício da atividade habitual**.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifico que conquanto o perito judicial tenha afirmado no laudo *não ser possível determinar a data de início da incapacidade*, esta foi fixada na data de 05/09/2013, no bojo dos autos nº **0066803-30.2015.403.6301**.

Tratando-se das mesmas partes e da mesma doença ensejadora da incapacidade laboral do segurado, adoto o referido parâmetro para fixar o início da incapacidade em 05/09/2013.

Segundo os dados constantes do CNIS, à época, o autor estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social em razão do vínculo empregatício mantido com a empresa VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA (15/03/2010 A 12/11/2013).

Do mesmo modo, o referido vínculo indica o preenchimento do requisito carência, eis que recolhidas mais de 12 (doze) contribuições mensais desde o reingresso do autor ao RGPS.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 617.709.199-0** deste a data da cessação indevida, e até a reabilitação profissional do autor. Nesse sentido:

**EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor, havendo indicação no laudo para reabilitação em outra função. Tais considerações sinalizam a possibilidade de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença, cuja cessação está condicionada à reabilitação do segurado. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 6077475-17.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.**

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA**. LEI Nº 8.213/1991. **REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO**. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o **auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual**. - **Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo**. - Não obstante a incidência do disposto nos §§ 8º e 9º do art. 60, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 739/2016 e pela Medida Provisória n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017, o auxílio-doença ora concedido deve ser mantido enquanto não concluído o procedimento de reabilitação do autor, para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, bem como a observância do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei de Benefícios. - Juros de mora, correção monetária e custas processuais fixados na forma explicitada. - Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação. - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido. (ApCiv 5880596-37.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2020.). Grifei.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 01/07/2017 (NB 617.709.199-0), até a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade** que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91; **b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 01/07/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2017 (NB 617.709.199-0), até a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade** que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 04 de março de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença – (NB 617.709.199-0)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 01/07/2017 (NB 617.709.199-0)

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 01/07/2017 (NB 617.709.199-0), até a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 01/07/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

**TUTELA DEFERIDA.**

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em extensão pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009861-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDÍCIO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

**VALDÍCIO DIAS DA SILVA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 11/03/2019 (**NB 1944501166**), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo objeto deste feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, determino o sobrestamento dos autos. Isto porque, a Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” **(Tema 1031)**.

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, **apresentado o processo administrativo, e considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011555-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSE SILVA COSTA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 23.11.2018 (**NB 191.394.213-6**), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

#### É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” **(Tema 1031)**.

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

bcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014271-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE APARECIDA PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**GISELE APARECIDA PAULO**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 06/02/2019 (NB 175.510.802-5), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição aos agentes inerentes à prática da odontologia.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que, atualmente, a parte autora contribui para o Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual.**

**Com efeito, este Juízo adota, para a presunção de necessidade, o teto de benefícios da Previdência Social.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**Deste modo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as últimas duas declarações anuais de Imposto de Renda ou já proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Cumprida a determinação supra, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta), cópia integral do processo administrativo – NB 175.510.802-5, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Advirto a parte autora acerca da regra constante no artigo 57, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.213/91 na hipótese da procedência do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013724-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LORRAYNE CAROLINA CERQUEIRA LIMA, VICTOR LUCAS CERQUEIRA LIMA, VINICIUS LUCAS CERQUEIRA LIMA, VLADIMIR LUCAS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**LORRAYNE CERQUEIRA LIMA, VITOR LUCAS CERQUEIRA LIMA, VINICIUS LUCAS CERQUEIRA LIMA e SARAH CAROLINE CERQUEIRA LIMA** - menor impúbere, representada pelo genitor **VLADIMIR LUCAS DE LIMA**, devidamente qualificados, ajuizaram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o pagamento dos valores do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de Vladimir Lucas de Lima no período compreendido entre 02/03/2012 a 16/04/2019.

Narramos autores, em síntese, que a genitora, Sra. Edina Maria Rocha da Silva de Lima, requereu o benefício de auxílio-reclusão em 12/06/2015 diante da prisão do cônjuge, Sr. Vladimir Lucas de Lima, indeferido administrativamente pelo motivo de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (NB 1734724126).

Alegam que a controvérsia reside no salário de contribuição do segurado ao tempo da reclusão, e ponderam que a reclusão ocorreu em 02/03/2012, de forma que se aplica ao caso a Portaria Ministerial nº 02 de 06/01/2012, que fixou o limite em R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Informam, outrossim, que o Cadastro Nacional de Informações Sociais aponta que em fevereiro de 2012 o segurado percebia o montante de R\$ 915,77 (novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), e a renda ultrapassaria em valor irrisório o limite legalmente estabelecido, de forma que há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

#### **É o relatório.**

Consoante documentos acostado ao feito e diante da alegação dos autores, o benefício de auxílio-reclusão foi requerido pela Sra. Edna Maria Rocha da Silva em 18/05/2015.

**Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quem é a pessoa que pleiteou o benefício, considerando que a genitora é a Sra. Elisandra Maria de Cerqueira, tal como apontado nos documentos de identificação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Como cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019917-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: EDIMILSON VELOSO CAMPOS  
 Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO, DESDE A DER, E ATÉ A CONCLUSÃO DE PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE ELEGIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Vistos em sentença.

**EDIMILSON VELOSO CAMPOS**, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 619.216.640-8), bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais (fs. 03/15[1]).

Juntou documentos (fs. 16/68).

Aditada a petição inicial, para correta definição do valor da causa (fs. 79/81).

Designada perícia (fs. 83/86), o INSS juntou documentos (fs. 87/118).

Relizado o exame pericial, sobreveio a juntada aos autos do respectivo laudo (fs. 119/130).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (fs. 132 e 133).

O INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 135/137).

Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou o pedido de tutela de urgência (fs. 139/140).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita** ao autor.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 51 anos de idade (31/08/1967) na data do exame pericial (06/08/2019) narrou, na petição inicial, ser portador de osteoartrose de quadril (CID M16) e de necrose da cabeça femoral direita (CID M87.0).

Informa que exercia a profissão de montador de móveis, se encontrando atualmente desempregado.

Quanto à percepção de benefício e ao ajuizamento de ações anteriores pelo autor, noticiados na inicial, pontuo, com base na documentação constante dos autos, bem como em consulta ao andamento das ações referidas na inicial que o autor recebeu auxílio-doença acidentário entre **13/06/1993 e 17/08/1993** (NB 057.174.056-1), com a implantação de auxílio-acidente desde **18/08/1993** (NB 110.428.560-3), e auxílio-doença entre **18/10/2006 e 15/12/2006** (NB 518.277.645-0), este último em razão de problema psiquiátrico (transtornos ansiosos).

No período de **19/04/2007 a 02/03/2017** o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 520.258.258-0.

Inicialmente, o benefício foi deferido em razão de doença psiquiátrica (depressão), conforme fs. 99, e assim mantido (fs. 100).

Diante da ausência do autor em exame médico, o benefício foi cessado em 31/12/2007 (fs. 101/102).

Em seguida, o autor formalizou requerimentos administrativos de benefício (NB 535.382.068-4, 537.217.883-0 e 539.265.645-1), indeferidos (exames periciais realizados em 09/10/2009, 04/12/2009 e 03/05/2010), alegando problemas no quadril (fs. 103/105).

O autor então, ajuizou em 31/05/2010 a ação 0006840-33.2010.403.6183, que tramita na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em fase de cumprimento de sentença.

Em 02/09/2010 o benefício NB 520.258.258-0 foi restabelecido, por força de tutela de urgência.

A ação foi julgada parcialmente procedente, em razão da constatação de incapacidade total e temporária, decorrente de **artralgia em quadril direito (necrose e artrose)**, fixando-se a data de início da incapacidade em 03/03/2010 e determinando-se o restabelecimento do benefício até a realização de nova perícia.

A sentença transitou em julgado em 16/06/2015, e o benefício NB 520.258.258-0 foi mantido até **02/03/2017**, como visto.

O autor, então, ajuizou em 16/03/2017 a ação 0011398-38.2017.4.03.6301, que transitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, e foi julgada improcedente em 22/06/2017 (fs. 59/62), com manutenção da sentença em grau de recurso (fs. 63/67).

Antes disso, em 05/07/2017 o formulou novo requerimento administrativo de benefício (NB 619.216.640-8), **atrelado ao presente feito**, indeferido pelo INSS (fs. 106).

Sobreveio, assim, o ajuizamento da presente demanda, em 23/11/2018.

Designada perícia, e realizado o exame pericial em 06/08/2019, foi acostado ao feito o laudo subscrito pelo perito judicial (fs. 119/130), Dr. Jonas Aparecido Borracini, que concluiu pela existência de incapacidade *total e temporária*, consoante descrito:

“O periciando apresenta achados de exame clínico e radiográfico compatíveis com **Osteonecrose do quadril direito**, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do quadril direito, bem como quadro algíco, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, **portanto incompatíveis com suas atividades laborativas**.

Considerando a necessidade de não descarga de peso, **é indicado o uso constante de muletas** até o tratamento definitivo.

Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: **CHARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOBA ÓTICA ORTOPÉDICA**”. Destaqui.

Ao responder aos quesitos formulados pelo Juízo, o perito **fixou a incapacidade em 10/08/2016**, afirmando que **impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência**, sendo **insusceptível de recuperação ou reabilitação**. Asseverou, entretanto que a incapacidade é **temporária**, sugerindo **reavaliação em 12 meses**. Destaquei.

Verifico a existência de contradições no laudo pericial.

De fato, é dos autos que o autor é portador de patologia de caráter crônico (fls. 106), com recomendação de tratamento cirúrgico, consistente em artroplastia total de quadril (fls. 22, 23, 24, 25, 26, 106 e 129), em momento oportuno, considerando sua idade atual (51 anos).

Aparentemente, para o perito judicial a incapacidade seria temporária justamente em razão da possibilidade de recuperação do quadro clínico em decorrência da realização de cirurgia.

Entretanto, os elementos dos autos não permitem estimar, prazo de recuperação e a efetiva possibilidade de recuperação da condição física para o exercício de outra atividade laboral. Desse modo, e sob esse aspecto, a incapacidade se apresenta de caráter **permanente**.

Por outro lado, a análise dos autos, sobretudo dos laudos concernentes aos exames periciais realizados no âmbito do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI, assim como dos documentos médicos trazidos ao feito pela parte autora revela que não há como afirmar, por ora, a existência de incapacidade total, diante da possibilidade, ainda que em tese, de realização de atividades que não exijam esforço físico dos membros inferiores (fls. 22, 23, 24, 25 e 106).

Aliás, a rigor, o próprio laudo judicial afirma a existência de quadro algico e de limitação de mobilidade do quadril direito **incompatíveis com suas atividades laborativas**, não descartando, assim, o desempenho de outras atividades.

Trata-se, assim, de incapacidade **parcial**.

Ainda quanto ao tema da incapacidade, o INSS afirma, em sua contestação, se mostrar inexistente diante da ausência de esclarecimento, pelo autor, sobre a eventual relação entre seu quadro clínico atual e o benefício de auxílio-acidente recebido pelo autor.

Sem razão o INSS.

Embora, de fato, o laudo pericial não tenha se aprofundado na análise do tema, os documentos trazidos aos autos pela própria autarquia previdenciária revelam que a implantação do benefício, como visto, se deu em **18/08/1993**, sendo antecedido por auxílio-doença acidentário, mantido entre **13/06/1993 e 17/08/1993**.

Conforme já consignado, nos autos da ação 0006840-33.2010.403.6183 a data de início da incapacidade foi fixado em **03/03/2010**.

Essa conclusão está em consonância com os relatórios médicos fls. 22/26, que indicam que o tratamento da moléstia que acomete o autor se inicia naquela data.

O início da doença, por sua vez, foi fixado em 01/01/2008, conforme consignado nos laudos SABI de fls. 104/106.

Ainda quanto ao ponto, verifico que a questão foi minimamente investigada na esfera administrativa por ocasião do exame médico realizado em 09/10/2009, quando então o perito consignou no laudo que, segundo o autor, o auxílio-acidente decorreria de **fratura do dedo indicador da mão direita** (fls. 103).

Em sede judicial, entretanto, o INSS olvidou de aprofundar o exame da questão tendo, inclusive, deixado de formular quesitos para a perícia judicial.

Fixadas essas premissas, e segundo os elementos indiciários constantes dos autos, conclui-se que a osteonecrose de quadril direito que enseja o reconhecimento da incapacidade **não tem a mesma origem** do auxílio-acidente NB 110.428.560-3.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifico que o perito judicial fixou a incapacidade em **10/08/2016**. Àquela altura, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 520.258.258-0, razão pela qual se mostra presente a qualidade de segurado (artigo 15, I, Lei 8.213/91). Disso decorre, também, o preenchimento do requisito carência.

Nada obstante, a data de início do benefício deve ser fixada na DER do **NB 619.216.640-8** (05/07/2017). Afinal, o pedido de restabelecimento do benefício NB 520.258.258-0 já foi apreciado judicialmente e julgado improcedente (ação 0011398-38.2017.4.03.6301), por sentença definitiva.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença **NB 619.216.640-8** desde a DER (05/07/2017), e ao menos até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida.

De fato, diante da caracterização da incapacidade **parcial e permanente**, conforme consignado, deve o segurado ser encaminhado para avaliação quanto à sua **elegibilidade** de participação em programa de Reabilitação Profissional, nos termos do art. 62, caput, da Lei de nº 8.213/1991.

A Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento representativo de controvérsia, sob o tema 177, nos seguintes termos:

"1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, **sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação**; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença". Destaquei.

Assim, de acordo a TNU, não é possível que seja determinada, desde já, a concessão de aposentadoria por invalidez, como pretende o autor, em caso de insucesso na reabilitação profissional.

Logo, deve o INSS manter o benefício de auxílio-doença **ao menos até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação**, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida.

**Uma vez realizada essa perícia, e nos termos do artigo 62, §1º, Lei 8.213/91**, (1) reconhecida a elegibilidade de reabilitação, o benefício **será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência**; (2) caso contrário, sendo o segurado **considerado não recuperável**, deverá ser **aposentado por invalidez**.

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença **NB 619.216.640-8**, não havendo qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Registro, quanto ao ponto, que ao menos no que se refere à pretensão de restabelecimento do NB 520.258.258-0 a decisão negativa do INSS foi cancelada na esfera judicial, o que afasta a alegação da existência de ato ilegal atribuível à autarquia previdenciária, ensejador de reparação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder** o benefício de **auxílio-doença a partir da DER, em 05/07/2017 (NB 619.216.640-8)**, até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91; **b) condenar** o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 05/07/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 05/07/2017 (NB 619.216.640-8)**, até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo (1) sobre o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, no caso da verba honorária devida ao advogado do autor; e (2) sobre o valor do proveito econômico decorrente da improcedência parcial do pedido, representado pelo valor atualizado da reparação moral requerida, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, do CPC, e cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 05 de março de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença – (NB 619.216.640-8)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 05/07/2017 (NB 619.216.640-8)

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER, em 05/07/2017 (NB 619.216.640-8), até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 05/07/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**TUTELA DEFERIDA.**

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em extensão pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

AMAURI DA SILVA DIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB 193.185.977-6) em aposentadoria especial desde o dia da entrada do requerimento administrativo em 21/05/2019, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**Deu à causa o valor de R\$ 62.742,88 e apontou a renda mensal inicial do benefício no importe de R\$2.699,78.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora a partir de 21/05/2019 (NB 1931859776) com renda mensal de R\$ 2.060,00.**

**A parte autora pretende neste feito a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial.**

**Desse modo, no prazo de 30 (trinta) dias:**

1. Esclareça a parte autora, mediante planilha, o valor atribuído à causa, devendo descontar o montante percebido a título do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de análise de competência.
2. Apresente cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA NUNES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

## BAIXA EM DILIGÊNCIA

**MARINA NUNES DE CASTRO**, nascida em 30/10/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.808.389-9, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 12/05/2008** (fl. 74<sup>[1]</sup>). Juntou procuração e documentos (fs. 32-111).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, na condição de **dentista autônoma (de 29/04/1995 a 12/05/2008)**.

Na via administrativa, foram reputados especiais os períodos de 01/06/1980 a 28/04/1995 (fl. 74).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114).

O INSS apresentou contestação (fs. 116-127).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fs. 131-132).

O autor protocolizou réplica (fs. 133-235).

Em decisão fundamentada, a prova pericial foi afastada (fs. 236-237).

Foi dada ciência ao INSS dos documentos novos apresentados (fl. 238).

O pedido central da parte autora orbita sobre o reconhecimento de tempo especial de labor na condição de **dentista autônoma (de 29/04/1995 a 12/05/2008)**. Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos diploma de cirurgião-dentista (fl. 51), cadastro e documentos do conselho de classe (fs. 52-57), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 59-61 e 80-81), guias de recolhimento de ISS (fs. 75-76) e normas do Conselho de Odontologia (fs. 150-235).

Com efeito, duas profissiografias distintas foram apresentadas. A de fs. 59-61 corresponde à cópia do processo administrativo, sem indicação de agentes nocivos, enquanto o documento de fs. 80-81 pode ser classificado como novo, datado em 2018, praticamente dez anos após a DIB do benefício NB: 147.808.389-9.

A profissiografia de 2018 contém assinatura e carimbo do engenheiro Sílvio Vieira Fiorentini, responsável pelas medições ambientais. Há expressa informação de ser o responsável na integralidade do período objeto da documentação no PPP, de 20/02/1980 a 12/03/2018, por 38 anos.

Tal fato salta aos olhos, especialmente à luz dos dados profissionais do engenheiro em comento, extraídos do site eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, documento que desde já determino a juntada aos autos. Neles, consta informação de registro no órgão de classe em 24/07/1987, mais de sete anos após o início do período no qual se responsabilizou pelas medições ambientais, em 20/01/1980.

**Nesse cenário, intime-se a parte autora a trazer ao feito o laudo que embasou o preenchimento da profissiografia de 2018, bem como para que esclareça a dúvida em torno da veracidade de seu conteúdo.**

Após, dê-se vista ao INSS para falar sobre o PPP de fs. 80-81, datado em 2018.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de março de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA BOLOGNESI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Reconsidero a decisão anteriormente proferida, eis que estranha a este feito.**

**DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA BOLOGNESI**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos comuns e especiais laborados (NB 192.413.933-0 – DIB 27/05/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Afasto o feito apontado no termo de prevenção**

**Do pedido da gratuidade de justiça**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, percebendo valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBINSON LUIZ CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ROBINSON LUIZ CABRAL**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados (NB 191.065.095-9 – DIB 20/03/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Do pedido da gratuidade de justiça**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, percebendo valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

No mais, advirto a parte autora acerca da regra constante no artigo 57, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.213/91 na hipótese da procedência do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-69.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a divergência do valor da renda mensal do benefício deferido judicialmente, bem como estar a parte autora percebendo benefício concedido administrativamente, determino a opção pelo benefício que entender mais vantajoso na fase executiva do feito.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 03ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011618-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BISONI CARDOSO - SP94135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO. SENTENÇA PROCEDENTE.

**JOSEVALDO DA SILVA SANTOS**, nascido em **20/03/1972**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 173.207.996-7**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 26/06/2015**). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/157.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (**NB 173.207.996-7**) foi indeferido, por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (15/10/1996 a 02/03/1997 e 01/01/2004 a 29/06/2012)**, bem como deixaram de ser considerados recolhimentos **facultativos** efetuados após 26/06/2015. Houve reconhecimento administrativo do período trabalhado na empresa **Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (18/01/1988 a 14/10/1996, 03/03/1997 a 05/03/1997)**.

**Aduz que, inobstante a autarquia previdenciária ter reconhecido administrativamente o período de labor na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (06/03/1997 a 31/12/2003), por equívoco, deixou de computar o tempo especial na contagem administrativa.**

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópias da CTPS (fls. 31/47 e 99/102), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 26/29), decisão técnica de atividade especial (fls. 53/55 e 56/57), contagem administrativa (fls. 58/59), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 63/66 e 69), decisão proferida em sede recursal (fls. 81/83 e 84/94) e laudos técnicos (fls. 104/113).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 160/161).

O INSS apresentou contestação às fls. 162/173, alegando, preliminarmente, a ausência de requerimento prévio e a necessidade de suspensão das ações que tenham por objeto a reafirmação da DER. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 190/199.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 212/213) e facultada a juntada de novos documentos, o autor nada requereu.

Manifestou-se o INSS (fls. 217/218).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do interesse processual**

Diante do requerimento administrativo formulado pelo autor (**NB 173.207.996-7**) em **26/06/2015**, afasta a alegação de ausência de interesse processual em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo.

#### **Da necessidade de suspensão do feito em razão do tema nº 995 (reafirmação da DER)**

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER. Por conseguinte, resta superada a questão atinente à suspensão do feito.

#### **Passo à análise do mérito.**

O INSS reconheceu **31 anos, 5 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, na data do requerimento administrativo (**DER 26/06/2015**), nos termos da contagem administrativa (fls. 58/59), **admitindo a especialidade** dos períodos trabalhados nas empresas **Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (18/01/1988 a 14/10/1996, 03/03/1997 a 05/03/1997)**.

**Não reconheceu como especial o período de labor na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (15/10/1996 a 29/06/2012), uma vez que, em decisão proferida em sede recursal, afirmou não ter reconhecido a especialidade do intervalo compreendido entre 03/03/1997 a 31/12/2003 (fl. 92).**

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a prova de comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, como o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período trabalhado na **Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (15/10/1996 a 29/06/2012)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 35).

Como prova de suas alegações, para o referido intervalo, o autor colacionou o **PPP de fls. 26/28**.

**No documento há responsável técnico pelos registros ambientais apenas para o intervalo de 03/03/1997 a 24/08/1999 e 02/12/2002 a 29/06/2012.** Para os demais intervalos, não há qualquer documento que indique o contato do autor com agentes nocivos.

**O PPP descreve as atividades relativas às funções de “auxiliar/analista de estoque”, no período de 03/03/1997 a 24/08/1999 e 02/12/2002 a 29/06/2012:**

*“conferia a entrega dos produtos retirados do estoque da câmara frigorífica, mediante ordem de carga e movimentação dos produtos, controlava e conferia a entrada de todos os produtos de sua responsabilidade na câmara frigorífica, vindos da produção, controlando o estoque físico do armazenamento no interior do frigorífico”.*

O documento indica que, no exercício das atividades, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **85,459 dB(A), superior** aos limites de tolerância legalmente previstos, **no período compreendido entre 19/11/2003 a 29/06/2012**.

As atividades descritas autorizam conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor frigorífico, em contato direto com altos níveis de pressão sonora na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** apenas do período de trabalho na **Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (19/11/2003 a 29/06/2012)**.

**Dos recolhimentos facultativos e da reafirmação da DER**

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.* (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: **a)** o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; **b)** o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, **afastando-se a fase de execução**; **c)** o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

**No caso em análise**, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, não há alteração da causa de pedir, uma vez que, desta forma, se, após a análise do requerimento administrativo, atingiu o tempo total suficiente (35 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, faz jus à obtenção do benefício.

**De acordo com a contagem administrativa (fls. 58/59), a autarquia considerou os vínculos/recolhimentos facultativos até 26/06/2015.**

**De acordo com informações extraídas do CNIS, o autor continuou a efetuar recolhimentos facultativos, nos termos dos comprovantes anexados à fl. 154 (competências de julho e agosto/2015).**

No tocante aos recolhimentos efetuados por meio de carnês, observo que as guias relativas aos períodos relativos às competências de 07/2015 e 08/2015 encontram-se devidamente autenticadas, com recolhimentos contemporâneos, restando comprovados os referidos recolhimentos facultativos.

Assim, **reconheço os recolhimentos facultativos realizados em julho e agosto/2015**, para fins de contagem de período comum.

**Considerando o reconhecimento do período especial e comum (recolhimentos facultativos)**, em 04/08/2015, o autor contava com **17 anos, 4 meses e 11 dias** de tempo **especial** e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, **suficiente à concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) Indeterminado AO ESPORTE PACAEMBU COM ART ESP LTDA	01/06/1987	27/10/1987	-	4	27	1,00	-	-	-
2) CONFECOES EMILIO LTDA	01/12/1987	08/01/1988	-	1	8	1,00	-	-	-
3) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO	18/01/1988	24/07/1991	3	6	7	1,40	1	4	26
4) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO	25/07/1991	14/10/1996	5	2	20	1,40	2	1	2
5) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO	15/10/1996	02/03/1997	-	4	18	1,00	-	-	-
6) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO	03/03/1997	05/03/1997	-	-	3	1,40	-	-	1

7) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
8) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
10) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO	19/11/2003	29/06/2012	8	7	11	1,40	3	5	10
11) RECOLHIMENTO Facultativo	01/07/2012	17/06/2015	2	11	17	1,00	-	-	-
12) RECOLHIMENTO Facultativo	18/06/2015	26/06/2015	-	-	9	1,00	-	-	-
13) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO	27/06/2015	04/08/2015	-	1	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	-	21		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	11	9
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>		
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							10	8	10
- Total especial 25							17	4	11

No tocante ao termo inicial para o pagamento dos valores retroativos, extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

*“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos”.* (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em 04/08/2015, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (19/11/2003 a 29/06/2012)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o período **comum** recolhido, **de forma facultativa**, nas competências de julho e agosto/2015; b) reconhecer **17 anos, 4 meses e 11 dias** de tempo **especial** e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, em **04/08/2015**, conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 173.207.996-7), desde a data da implementação dos requisitos (**04/08/2015**); e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **04/08/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III, CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de março de 2019.

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 173.207.996-7**

**Nome do segurado: JOSEVALDO DA SILVA SANTOS**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (19/11/2003 a 29/06/2012)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o período **comum** recolhido, **de forma facultativa**, nas competências de julho e agosto/2015; b) reconhecer **17 anos, 4 meses e 11 dias** de tempo **especial** e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, em **04/08/2015**, conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 173.207.996-7), desde a data da implementação dos requisitos (**04/08/2015**); e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.**

**ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS**, nascido em 14/11/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.856.569-8), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 23/01/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/80.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 184.856.569-8) foi indeferido, por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Siemens Ltda. (24/05/1995 a 31/03/2000)** e **Voith Hydro Ltda. (01/04/2000 a 29/11/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópias da CTPS (fls. 32/50 e 56/74), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 22/24 e 25) e a contagem administrativa (fls. 51/52).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 83/84).

O INSS apresentou contestação às fls. 85/95, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 97/99.

É o relatório. Passo a decidir.

**Da prescrição**

Inicialmente, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em 23/01/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 07/02/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Passo à análise do mérito.**

O INSS reconheceu 30 anos, 4 meses e 11 dias de tempo especial de contribuição, na data do requerimento administrativo (DER 23/01/2018), nos termos da contagem administrativa (fls. 51/52).

**Não reconheceu como especial período de labor nas empresas Siemens Ltda. (24/05/1995 a 31/03/2000) e Voith Hydro Ltda. (01/04/2000 a 29/11/2017).**

**Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente aos períodos trabalhados nas empresas **Siemens Ltda. (24/05/1995 a 31/03/2000)** e **Voith Hydro Ltda. (01/04/2000 a 29/11/2017)**, **ambas com atual denominação Voith Hydro Ltda.**, os respectivos vínculos empregatícios restaram comprovados por meio de anotações na CTPS (fls. 59, 63, 69 e 71), bem como no CNIS.

Com relação aos referidos períodos o autor colacionou, como prova de suas alegações, os PPP's de fls. 22/24 e 25.

Os documentos indicam que, no exercício das atividades de prestista, ajustador mecânico e montador, o autor esteve sujeito à pressão sonora aferida em **91,1 db (A)**, superior aos limites de tolerância legalmente previstos.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor fabril, operando máquinas na integralidade de sua jornada de trabalho e em contato direto com altos níveis de pressão sonora.

Os documentos espelham as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais, realizadas nos termos do disposto na NR-15, que regula a matéria. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** dos períodos de trabalho nas empresas **Siemens Ltda. (24/05/1995 a 31/03/2000)** e **Voith Hydro Ltda. (01/04/2000 a 29/11/2017)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial**, na ocasião do requerimento administrativo (**23/01/2018**), o autor contava com **22 anos, 6 meses e 6 dias** de tempo **especial** e **39 anos, 6 meses e 25 dias** de tempo **total** de contribuição, **suficiente** para a **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem Simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) GOYANAS A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS	14/01/1985	18/07/1987	2	6	5	1,00	-	-	-
2) MOLDESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/01/1990	24/07/1991	1	6	22	1,00	-	-	-
3) MOLDESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25/07/1991	23/05/1995	3	9	29	1,00	-	-	-
4) SIEMENS LTDA.	24/05/1995	16/12/1998	3	6	23	1,40	1	5	3
5) SIEMENS LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) SIEMENS LTDA.	29/11/1999	31/03/2000	-	4	2	1,40	-	1	18
7) VOITH HYDRO LTDA	01/04/2000	17/06/2015	15	2	17	1,40	6	1	-
8) VOITH HYDRO LTDA	18/06/2015	29/11/2017	2	5	12	1,40	-	11	22
9) VOITH HYDRO LTDA	30/11/2017	23/01/2018	-	1	24	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	6	26		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	11	29
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>6</b>	<b>25</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							8	-	20
- Total especial 25							22	6	6

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Siemens Ltda. (24/05/1995 a 31/03/2000)** e **Voith Hydro Ltda. (01/04/2000 a 29/11/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **22 anos, 6 meses e 6 dias** de tempo **especial** e **39 anos, 6 meses e 25 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 23/01/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 184.856.569-8**), ao autor, a partir da DER; **e)** condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados, desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **23/01/2018**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de março de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

**NB: 184.856.569-8**

**Nome do segurado: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tutela:** NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Siemens Ltda. (24/05/1995 a 31/03/2000)** e **Voith Hydro Ltda. (01/04/2000 a 29/11/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **22 anos, 6 meses e 6 dias** de tempo especial e **39 anos, 6 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 23/01/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 184.856.569-8**), ao autor, a partir da DER; e) condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados, desde a DER.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. PPP. SETOR DE USINAGEM. RUÍDO 86 DB(A). VIGÊNCIA DO DECRETO 53.831/64. RECONHECIMENTO. OPERADOR DE ESTAÇÃO TRANSFORMADORA. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. DEMAIS PERÍODOS. NÃO COMPROVADAS PERMANÊNCIA E NÃO INTERMITÊNCIA. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**SIDNEI DE OLIVEIRA BARBOZA**, nascido em 21/10/1974, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão da aposentadoria especial NB: 188.446.386-7, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 01/11/2018** (fl. 67 [ii](#)). Juntou procuração e documentos (fls. 16-87).

Alega tempo especial não computado no labor para **EDP São Paulo – Distribuição de energia S/A (de 21/10/1992 a 09/01/2018)**.

No âmbito administrativo, não foram admitidos vínculos com tempo especial (fl. 61).

Foi indeferida a antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88-89).

O INSS apresentou contestação (fls. 90-102).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 120).

Foi apresentada réplica (fls. 122-124).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **01/11/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **10/07/2019**, não há prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise do CNIS (fl. 112) demonstra renda mensal superior a **R\$ 8.000,00**, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

### Do mérito

Na via administrativa, diante do pedido expresso de aposentadoria especial, os períodos de contribuição até foram elencados, a somatória final de tempo especial foi de **zero** (fl. 67).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos (...). (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ” – Grifei.*

#### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre o reconhecimento de tempo especial no labor junto a EDP São Paulo – Distribuição de Energia S/A (de 21/10/1992 a 09/01/2018), período superior aos 25 anos necessários para aposentadoria especial de acordo com a legislação vigente à época.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe ao feito judicial a carteira de trabalho (fs. 29-47 e 69-87), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 48-55) e procuração da empresa (fl. 56).

A profissiografia contém assinatura do representante da empresa, seu carimbo, é datada em 2018 (data da DER) e traz o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais durante todo período controvertido. Indica o exercício do cargo de **mecânico de manutenção, operador de estação transformadora, operador PL, técnico em eletricidade jr. e técnico em eletrotécnica, construção e manutenção**, nos setores “USINAGEM”, “INSP. OPER. ESTAÇÃO”, “OPERAÇÃO ALTO TIETE”, “GERÊNCIA DE CONSTRUÇÃO” e “PROJETOS, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO”, com as seguintes descrições das atividades:

**“MECÂNICO DE MANUTENÇÃO** (de 01/07/1992 a 30/06/1995): executar a manutenção preventiva e corretiva nos sistemas mecânicos, hidráulicos e pneumáticos de diversos tipos de máquinas, motores e equipamentos (...)

**OPERADOR DE ESTAÇÃO TRANSFORMADORA e OPERADOR PL** (de 01/07/1995 a 31/08/2002): auxiliar no controle da operação do sistema elétrico (...) operações e manobras em equipamentos de estações retificadoras, tais como disjuntores, painéis, quadros de distribuição de energia (...)

**TÉCNICO EM ELETRICIDADE JR.** (de 01/09/2002 a 28/02/2007): executar atividades técnicas relacionadas ao planejamento, a qualidade e a adequação do sistema de distribuição (...) auxiliar estudos (...) acompanhar desempenho dos equipamentos (...) definição de valores para parametrização de religadoras automáticas (...) planejamentos (...) digitar orçamento (...) encaminhar ordens de vendas (...) realizar inspeção de qualidade técnica dos serviços terceirizados (...)

**TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO** (de 01/03/2007 a 09/01/2018): executar atividades técnicas relacionadas ao planejamentos, a qualidade e a adequação do sistema (...) estudos (...) auxiliar definição de valores (...) digitar orçamentos (...) consultar o SIT (...) encaminhar ordens de vendas (...) coletar índices e irregularidades (...) desenvolver indicadores (...) promover reuniões (...) divulgar resultados (...) liderar, analisar e orientar os resultados (...).”

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” faz descrição bastante sucinta dos agentes nocivos presentes no ambiente laboral nos mais de 25 anos de prestação de serviços, apontando os agentes físicos **ruído de 86 a 120 dB(A)** e **eletricidade, com intensidade acima de 250 volts**.

Em primeira análise, os níveis de ruído estão acima dos patamares legais, exceto no interim no qual vigorou o limite de 90 dB(A), entre 1997 e 2003. Quanto à perniciosa eletricidade, a efetiva exposição a correntes elétricas superiores a 250 volts também configura autorizativo de reconhecimento de tempo especial, de acordo com a jurisprudência dominante. A princípio, o PPP apresenta regularidade formal, sendo possível o conhecimento de seu conteúdo para fins.

Em sede administrativa, o afastamento do tempo especial se deu nos seguintes termos (fl. 61):

*“Entende-se que tem direito ao reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais o trabalhador que atuava de forma permanente em área de risco dentro do chamado SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA (...) Não restou comprovado (...) de forma NÃO ocasional/eventual NEM intermitente (...)*

*RUÍDO (...) técnica de análise para mensuração do agente (...) não atende a metodologia de avaliação conforme legislação em vigor. NHO-01, técnica da Fundacentro (...)*

O caso concreto apresenta peculiaridades inafastáveis. O obreiro desempenhou tarefas bastante distintas no decorrer de sua vida profissional, a despeito do labor ter sempre se dado em benefício de empresa do ramo energético.

Em consonância com os cargos dispostos e descritivo das atividades inerentes a cada um deles, ingressou na empresa como aprendiz e mecânico de manutenção, no setor usinagem. Na sequência, passou a ocupar posição distinta, como operador de estação transformadora, desta vez em setor de operação. Por fim, subiu degraus hierárquicos e ascendeu aos cargos de técnico de eletricidade e eletrotécnica, já com características de chefe.

De 01/07/1992 a 30/06/1995, diante do trabalho em setor de usinagem e pelo manejo de diversos tipos de máquinas, com potencial emissor de pressões sonoras elevadas, verifico o contato habitual, permanente e não intermitente como agente nocivo ruído.

Considero irrelevante o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

De 01/07/1995 a 31/08/2002, o obreiro passou a prestar serviços no setor de operações, como operador de estações transformadoras. Sem dúvida, labor com disjuntores, painéis e quadros de energia elétrica acarreta contato habitual, permanente e não intermitente com eletricidade acima de 250 volts, conforme disposto no PPP.

De 01/09/2002 a 09/01/2018, ascendeu os postos de técnico de eletricidade e eletrotécnica. Em oposição ao lapso temporal anterior, não foram descritas atividades com contato efetivo com os agentes agressivos ruído e eletricidade. Pelo contrário, diversas tarefas de cunho intelectual ou gerencial foram apresentadas, a exemplo de "executar atividades técnicas relacionadas ao planejamento, a qualidade e a adequação do sistema de distribuição (...) auxiliar estudos (...) desenvolver indicadores (...) promover reuniões (...) divulgar resultados (...) liderar, analisar e orientar os resultados (...)".

Sem embargo, mesmo que haja expressa menção no PPP de exposição a ruído e eletricidade em patamares suficientes para admissão da especialidade, ao menos os requisitos da permanência e não intermitência não são comprovados na situação concreta em tela, com rol expressivo de tarefas gerenciais, administrativas e organizacionais, no setor de trabalho "projetos". AS medições não podem ser analisadas de forma isolada.

Isto posto, apenas reconhecido o tempo especial de trabalho em prol de EDP São Paulo – Distribuição de Energia S/A (de 21/10/1992 a 31/08/2002), enquadrando-o aos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto 53.831/64, "RUIÍDO – Operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivo à saúde" e "ELETRICIDADE – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida".

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER: 01/11/2018), com 32 anos, 04 meses e 17 dias de tempo total de contribuição comum (após conversões) e 09 anos, 10 meses e 10 dias de tempo especial, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial ou mesmo por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) 02.302.100 EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.	01/08/1989	24/07/1991	1	11	24	1,00	-	-	-
2) 02.302.100 EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.	25/07/1991	20/10/1992	1	2	26	1,00	-	-	-
3) 02.302.100 EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.	21/10/1992	16/12/1998	6	1	26	1,40	2	5	16
4) 02.302.100 EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
5) 02.302.100 EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.	29/11/1999	31/08/2002	2	9	2	1,40	1	1	6
6) 02.302.100 EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.	01/09/2002	17/06/2015	12	9	17	1,00	-	-	-
7) 02.302.100 EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.	18/06/2015	09/01/2018	2	6	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	5	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	11	8
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>32</b>	<b>4</b>	<b>17</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							18	6	29
- Total especial 25							9	10	10

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para EDP São Paulo – Distribuição de Energia S/A (de 21/10/1992 a 31/08/2002); **b)** condenar o INSS a reconhecer **09 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo especial e **32 anos, 04 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição comum (após conversões) na data da DER: 01/11/2018.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual no percentual mínimo legal, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, III do CPC. O autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário.

Fica a cargo do autor o valor correspondente a metade das custas processuais, nos termos do artigo 86, "caput". O INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de março de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **SIDNEI DE OLIVEIRA BARBOZA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: **SIM**

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **EDPSão Paulo – Distribuição de Energia S/A (de 21/10/1992 a 31/08/2002)**; b) condenar o INSS a reconhecer **09 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo especial e **32 anos, 04 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição comum (após conversões) na data da **DER: 01/11/2018**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013110-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FEITOSA ALCANTARA - SP257833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**WALTER LUIZ DA SILVA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/6133570249 – DER 02/09/2016).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial e aditamento ao valor da causa.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Inicialmente, reconsidero a decisão datada de 09/10/2019.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/615.626.404-7.**

**Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## S E N T E N Ç A

### PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**GABRIEL MOREIRA DA SILVA**, nascido em 09/06/2001, devidamente representado por sua mãe ALAIDE MARIA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portador de deficiência (NB nº 702.368.854-5), requerido administrativamente em 15/03/2016. Juntou documentos (fs. 06/84) (II).

Alegou, em síntese, ser portador de deficiência que o incapacita para vida independente e de sua família não possuir meios de lhe prover uma sobrevivência digna.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual a autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 21).

No JEF foram realizadas perícias médica (fs. 75) e socioeconômica (fs. 62).

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à procedência do pedido (fs. 83)

Após o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado em virtude do valor da causa (fs. 120), o feito, após a devida distribuição, foi remetido a esta 08ª Vara Previdenciária.

Foram ratificados todos os atos processuais até então realizados e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 131).

A parte autora apresentou réplica (fs. 139).

#### É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Não restam dúvidas com relação à deficiência da parte autora, conforme constatado pelo médico nomeado, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que concluiu ser portador de paralisia cerebral severa, configurando incapacidade para vida independente desde o nascimento, conforme a seguir transcrito:

*“No âmbito neurológico, o periciando é portador de Encefalopatia crônica não evolutiva, com quadro de Paralisia cerebral forma quadriplégica (G80.0), Epilepsia (G40) e Deficiência mental severa (F73).*

*Denomina-se Paralisia cerebral a forma de Encefalopatia crônica não evolutiva na qual são predominantes os distúrbios da motricidade. Na quase totalidade dos casos, só se manifesta a partir do quinto mês de vida, sendo que, em certos casos, as crianças evoluem normalmente até o oitavo mês de vida. Este intervalo livre é pressupostamente devido ao fato de que o aparecimento da sintomatologia está relacionado à maturação da área cerebral responsável pela função. Nos primeiros meses, a movimentação é basicamente automática e independe dos circuitos corticais, motivo pelo qual a lesão (cortical) permanece clinicamente silenciosa.*

*A Epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epilépticas recorrentes e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição, que apresenta grande variabilidade de etiologias e muitas vezes sendo multifatorial. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia.*

*A Deficiência mental é uma situação estável e não progressiva de uma insuficiência ou inadequação intelectual que se origina durante o período do desenvolvimento e que prejudica um adequado ajustamento social. Esta definição, como numerosas outras existentes, aponta para os seguintes pontos fundamentais: a causa geradora agiu durante o desenvolvimento do indivíduo, antes de completada sua maturação; é uma situação definitiva, mantida durante toda a vida do indivíduo, portanto, incurável; os reflexos desse funcionamento intelectual inferior se fazem sobre a vida adaptativa (social) do indivíduo, o que significa, em outras palavras, uma dificuldade maior do que a encontrada pelos seus pares normais na resolução dos problemas colocados nas atividades sociais (aprendizado escolar, formação profissional, interação das relações humanas familiares ou não, etc.).*

*Ao déficit intelectual e ao desajuste social, geralmente evidenciados aos 2 anos de idade, frequentemente estão associados outros distúrbios, como de fala e linguagem, déficits motores e sensoriais, crises epilépticas e distúrbios comportamentais. As histórias clínica e familiar são essenciais para evidenciar problemas sociais graves e afastar retardos específicos da linguagem, distúrbios psiquiátricos e desvantagens culturais e socioeconômicas que possam causar dificuldades de adaptação social na ausência de deficiência mental. Numerosos fatores emocionais, alterações de certas atividades nervosas superiores, como retardo específico da linguagem ou dislexia, psicoses ou baixo nível socioeconômico ou cultural podem estar na base da impossibilidade do ajustamento social adaptativo devem ser levados em conta como diagnóstico diferencial.*

*Os diferentes graus de DM são leve (QI entre 69 e 55), moderado (54 a 40), severo (39 a 25) e profundo (abaixo de 25). A média de DM para o conjunto da população nos países desenvolvidos é calculada em 2 a 3%, sendo que 90% dos casos são de grau leve, 6% moderado e 3% severo e profundo.*

*Em termos educacionais, as deficiências mentais de grau leve e parte das de grau moderado são indivíduos que podem assistir a classes especiais, aprender, eventualmente, rudimentos de escrita e leitura, e se adestrar em trabalhos braçais ou manuais que não requerem raciocínio ou iniciativa, podendo ser independentes nas atividades da vida diária; os restantes deficientes mentais de grau moderado e os de grau severo são passíveis de adquirirem apenas alguma independência nas atividades mais simples da vida diária (higiene, alimentação); os de grau profundo são completamente dependentes.*

*O exame físico neurológico do periciando evidencia dupla hemiparesia espástica e grave déficit cognitivo. Há caracterização de grave deficiência física e mental, com comprometimento das atividades da vida diária e necessidade do auxílio permanente de terceiros.*

*Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade total e permanente para a vida independente.”*

A parte autora enquadra-se na hipótese de pessoa deficiente para fins de concessão do benefício, conforme conceito legal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015:

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Parto do pressuposto da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a reclamação nº 4.374, nos seguintes termos.

*“A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido 2370 ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SEGURIDADE SOCIAL pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ, V. 33 238 que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocríticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Reclamação constitucional julgada improcedente. (BRASIL, STF, Reclamação n. 4.374).”*

Nos termos do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a percepção do benefício assistencial é devida desde que a vulnerabilidade econômica do grupo familiar possa ser constatada, independentemente do percentual apurado a título de renda per capita, se de 1/4, 1/3 ou 1/2 do salário mínimo por indivíduo, isso porque deve ser considerada a condição pessoal de cada um e não apenas o quantum percebido pelo grupo. A regra legal foi, portanto, flexibilizada.

No caso presente, conforme constatado na perícia sócio-econômica, o autor, menor de 17 anos, vive no mesmo teto com sua mãe Alaide Maria da Silva (61 anos) e sua irmã Kelly Maria da Silva (27 anos).

Apesar de frequentar a escola, em face da deficiência, o autor requer atenção permanente para os afazeres da vida diária.

A família mora de aluguel e tem uma despesa básica mensal de R\$ 900,19 (Aluguel R\$ 400,00, conta de água R\$ 17,05, conta de luz R\$ 63,14, gás de cozinha R\$ 65,00, alimentação R\$ 300,00, medicação do autor R\$ 25,00, deslocamento do autor R\$ 30,00), conforme a discriminação de fls. 67.

A renda do grupo familiar é decorrente da aposentadoria da senhora Alaide Maria da Silva no valor de R\$ 954,00 e a renda de atividade informal de sua irmã Kelly Maria da Silva no valor informado de R\$ 360,00.

Ressalto que a remuneração fruto do trabalho informal da irmã é transitória e deve ser considerada com muita reserva para o cômputo do *per capita* familiar.

O *per capita* de R\$ 438,00 é um pouco superior ao patamar legal já flexibilizado pelo Supremo Tribunal Federal, mas, considerando o contexto sócio-econômico da família, não impediu a assistente social Rosângela Cristina Lopes Alvares favoravelmente à concessão do benefício ao autor. Conclusão esta que adoto em sua integralidade.

Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS** (NB nº 702.368.854-5), a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2016) **data da presente decisão**; **b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados**, contados a partir do requerimento administrativo, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **CONCEDO a tutela de urgência**, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementação do NB nº 702.368.854-5, no prazo de 20 (vinte) dias.

**Notifique-se eletronicamente a autarquia.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: LOAS

NB nº 702.368.854-5

RMI: a calcular

Tutela: **sim**

Dispositivo: **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS** (NB nº 702.368.854-5), a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2016) **data da presente decisão**; **b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados**, contados a partir do requerimento administrativo, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-66.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA NIOBEL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a parte autora a digitalização, fazendo constar o verso das fls. 41/56, 95/100, 113, 115/124, 126, 142/150, 153, 156, 158, 160/164, 166/171, 179/183 e 185, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA TAKAHASHI HAGIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ENFERMEIRA. PPPS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. VÍRUS, BACTÉRIAS, FUNGOS E SANGUE. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA E NÃO INTERMITÊNCIA. INDICADOR IEAN. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA NB: 144.517.136-5 EM ESPECIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA APÓS CITAÇÃO DO INSS. PROCEDÊNCIA.**

**MARIA APARECIDA TAKASHI HAGIO**, nascida em 20/07/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.517.136-5 em especial, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 27/02/2007** (fl. 128[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 49-235).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a **Real e Benemérita Portuguesa de Beneficência (de 09/04/1979 a 24/08/1979)**, **Prefeitura de São Paulo (de 06/08/1990 a 06/02/1992)**, **Hospital Albert Einstein (de 09/03/1992 a 01/02/1996)**, **Fundação do Sangue (de 02/02/1996 a 22/12/2001)** e **Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC (de 03/12/2001 a 27/02/2007)**.

Na via administrativa, foram reputados especiais os períodos de 26/06/1980 a 02/04/1990 (fl. 128).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Também houve intimação das partes a especificarem provas (fls. 238-239).

A parte autora juntou ao feito Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e documentos correlatos (fls. 240-268).

O INSS contestou (fls. 270-282).

Sobreveio manifestação da autora, com juntada de novos documentos (fls. 283-289).

Em decisão fundamentada, foram afastadas as provas pericial e testemunhal (fls. 290-291).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 292).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **27/02/2007 (DER)**, com encerramento do pedido revisional em **04/12/2008**, e ajuizada a ação perante este juízo em **21/02/2018**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante às parcelas anteriores a 21/02/2013.

#### **Do mérito**

Administrativamente o INSS reconheceu **31 anos, 04 meses e 21 dias** de tempo comum de contribuição, vide simulação de contagem (fl. 128).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego nos períodos controvertidos, pois não anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

#### Passo a apreciar o caso concreto.

Em relação ao período de trabalho em **Real e Benemérita Portuguesa de Beneficência (de 09/04/1979 a 24/08/1979), Prefeitura de São Paulo (de 06/08/1990 a 06/02/1992), Hospital Albert Einstein (de 09/03/1992 a 01/02/1996), Fundação do Sangue (de 02/02/1996 a 22/12/2001) e Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC (de 03/12/2001 a 27/02/2007)**, a autora levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a certidão de tempo de serviços (fls. 69-75 e 102-106), Formulário DSS – 8030 (fls. 108-109), declaração atestando o labor no Hospital das Clínicas (fls. 110 e 116), laudo técnico (fls. 112-114), declaração assegurando poderes à signatária do laudo técnico (fl. 118), CTPS (fls. 184-226), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 242-246, 248-249 e 285-288), certidão confeccionada em ação civil pública, na qual consta informação de que o signatário do PPP é administrador provisório da Fundação do Sangue (fl. 247), procuração e estatuto da OSEC (fls. 250-268) e procuração da Beneficência Portuguesa (fl. 289).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, seu carimbo, são datadas em 2018 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Os cargos exercidos foram de **enfermeira**, com a seguinte descrição das atividades e exposição a agentes nocivos:

De 09/04/1979 a 24/08/1979 (fls. 287-288): *Efetuar a checagem e manuseio de materiais e equipamentos a serem utilizados nos procedimentos (...) receber o plantão, inteirando-se das condições clínicas dos pacientes.* Exposição a **vírus e bactérias** (...)

De 06/08/1990 a 06/02/1992 (fls. 285-286): *sondagens, aspirações oro-traqueais, curativos, coleta de sangue e secreções, preparo do cadáver.* Exposição a **microrganismos**.

De 09/03/1992 a 01/02/1996 (fls. 242-244): *coordenar a equipe de técnicos de enfermagem (...) prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade.* Exposição a **vírus, bactérias e fungos**.

De 02/02/1996 a 22/12/2001 (fls. 245-246): (...) *aférrir sinais vitais, realizar teste micro hematócrito, executar triagem clínica, punção venosa, orientar o candidato à doação de sangue.* Exposição a **sangue e hemocomponentes** (...)

De 03/12/2001 a 27/02/2007 (fls. 248-249): *distribui e orienta as atividades da equipe, avalia os cuidados prestados aos pacientes, coordena o atendimento em situações de emergência.* Exposição a **vírus, bactérias, fungos e sangue**”.

Na via administrativa, foram reputados especiais os períodos de 26/06/1980 a 02/04/1990 (fl. 128), posto que os PPPs juntados aos autos não constaram no processo administrativo – PA. Em outras palavras, não houve nem mesmo apreciação da especialidade dos períodos controvertidos, a autarquia previdenciária não foi incitada a fazê-lo.

Na peça contestatória (fls. 270-282), o INSS defende-se argumentando a necessidade de prova de contato habitual, permanente e não intermitente e a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, temos trabalhadora do ramo da saúde, sempre ocupante do cargo de enfermeira. Como exposto na parte preambular da presente fundamentação tais profissionais podem alcançar com mais facilidade o reconhecimento de tempo especial, considerando desempenharem papel predominantemente exposto aos elementos biológicos agressivos do ambiente hospitalar, em oposição ao que ocorre em carreiras mais elementares como atendente de enfermagem ou mesmo auxiliar de saúde.

No caso concreto, a parte autora traz ao processo judicial formulário DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários em relação a todos os lapsos temporais controvertidos. Os documentos em referência elencam nas respectivas seções de “exposição a fatores de risco” os agentes biológicos **bactérias, vírus, fungos, microrganismos, sangue e hemocomponentes**.

Quanto à discussão promovida pela procuradoria do INSS na peça contestatória, de inexistência de contato habitual, permanente e não intermitente não merece guarida. Tratando-se de enfermeira, com labor diretamente em instituições de saúde, com contato com agentes biológicos é inerente.

A descrição das atividades diárias é clara ao dispor acerca da exposição a curativos, secreções, materiais do centro de esterilização e cirúrgico. Nessa toada, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

**“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS**

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.*

**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES**

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.*

**MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.**

*a. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.*

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

**“EMENTA AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE, COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.** - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020). **Grifei.**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019). **Grifei.**

Ademais, conforme extrato do CNIS, consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, reconheço a especialidade do trabalho junto a **Real e Benemerita Portuguesa de Beneficência (de 09/04/1979 a 24/08/1979), Prefeitura de São Paulo (de 06/08/1990 a 06/02/1992), Hospital Albert Einstein (de 09/03/1992 a 01/02/1996), Fundação do Sangue (de 02/02/1996 a 22/12/2001) e Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC (de 03/12/2001 a 27/02/2007)**, enquadrando-os aos Decretos 53.831/64, item 1.3.2 "“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITARIOS HUMANOS”", 83.080/79, item 1.3.4, "“DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES”" e 3048/99, item 3.0.1, "“MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS”".

No entanto, os documentos de fls. 242-289, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo. Dessa forma, inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuem o condão de gerar efeitos financeiros a partir da ciência da autarquia previdenciária de sua juntada, em **16/08/2019** (fl. 292).

Considerando os períodos ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na esfera administrativa, de **26/06/1980 a 02/04/1990**, a autora contava na data da **DER: 27/02/2007**, com **26 anos, 07 meses e 13 dias** de tempo especial e 34 anos, 09 meses e 03 dias de tempo comum (após conversões), **suficientes** para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Organização Contábil	03/05/1971	29/02/1972	-	9	28	1,00	-	-	-
2) Banco São Paulo Tokyo	14/06/1972	15/03/1974	1	9	2	1,00	-	-	-
3) REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	09/04/1979	24/08/1979	-	4	16	1,20	-	-	27
4) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	26/06/1980	02/04/1990	9	9	7	1,20	1	11	13
5) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA	09/05/1990	05/08/1990	-	2	27	1,00	-	-	-
6) Prefeitura de São Paulo	06/08/1990	24/07/1991	-	11	19	1,20	-	2	9
7) Prefeitura de São Paulo	25/07/1991	06/02/1992	-	6	12	1,20	-	1	8
8) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN	09/03/1992	01/02/1996	3	10	23	1,20	-	9	10
9) FUNDACAO DO SANGUE	02/02/1996	16/12/1998	2	10	15	1,20	-	6	27
10) FUNDACAO DO SANGUE	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
11) FUNDACAO DO SANGUE	29/11/1999	22/12/2001	2	-	24	1,20	-	4	28
12) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC	23/12/2001	27/02/2007	5	2	5	1,20	1	-	13
Contagem Simples			29	5	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	3	23
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>9</b>	<b>3</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							2	9	27
- Total especial <sup>25</sup>							26	7	13

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Real e Benemerita Portuguesa de Beneficência (de 09/04/1979 a 24/08/1979), Prefeitura de São Paulo (de 06/08/1990 a 06/02/1992), Hospital Albert Einstein (de 09/03/1992 a 01/02/1996), Fundação do Sangue (de 02/02/1996 a 22/12/2001) e Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC (de 03/12/2001 a 27/02/2007); **b)** reconhecer **26 anos, 07 meses e 13 dias** de tempo especial e 34 anos, 09 meses e 03 dias de tempo comum na data da **DER: 27/02/2007**; **c)** condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.517.136-5 em especial; **d)** condenar o INSS a pagar atrasados a partir de sua ciência da juntada de todos os documentos, em **16/08/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/08/2019**, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria especial

Segurado: **MARIA APARECIDA TAKASHI HAGIO**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Real e Benemérita Portuguesa de Beneficência (de 09/04/1979 a 24/08/1979), Prefeitura de São Paulo (de 06/08/1990 a 06/02/1992), Hospital Albert Einstein (de 09/03/1992 a 01/02/1996), Fundação do Sangue (de 02/02/1996 a 22/12/2001) e Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC (de 03/12/2001 a 27/02/2007); **b)** reconhecer **26 anos, 07 meses e 13 dias** de tempo especial e 34 anos, 09 meses e 03 dias de tempo comum na data da **DER: 27/02/2007**; **c)** condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.517.136-5 em especial; **d)** condenar o INSS a pagar atrasados a partir de sua ciência da juntada de todos os documentos, em **16/08/2019**.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007124-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BATISTA PEREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013580-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO ARAUJO CEZORIO

Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003270-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

SOLANGE APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA CHAVES, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados reconhecidos na ação trabalhista n. 0001751-50.2014.5.02.0034 (NB 42/194.622.921-8 – DER 22/5/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Do pedido da gratuidade de justiça**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, percebendo valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**1. Desse modo, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**

**2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA HELENA NICACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP 138941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

LUCIA HELENA NICACIO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento integral do benefício da pensão por morte concedido em 30/06/2017 (NB 21/182.298.962-8), bem como o cancelamento do pagamento da metade do benefício à Sra. Yara Regina dos Santos Sanches (NB 182298885-0).

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Afasto o feito apontado no termo de prevenção.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

A **controvérsia do feito refere-se** ao direito à integralidade do benefício da pensão por morte em favor da parte autora, na qualidade de companheira, com a consequente exclusão da Sra. Yara Regina dos Santos Sanches (NB 182298885-0) como titular do mesmo benefício, na qualidade de cônjuge.

No prazo de 20 (vinte) dias, proceda a parte autora à emenda da petição inicial incluindo a Sra. Yara Regina dos Santos Sanches no polo passivo do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e a corré, Sra. Yara Regina dos Santos Sanches, no endereço a ser apontado pela parte autora, para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH BARROZO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ELIZABETH BARROZO DA COSTA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por invalidez concedido em 07/05/2012 (NB 32/552.523.275-4), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

**Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.**

**Com o cumprimento das determinações supra, tornemos autos conclusos.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ANTONIO BEZERRA MODESTO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 09/08/2010 (NB 1540964725), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**EDSON ALVES BEZERRA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 14/08/2018 (NB 46/187.790.128-5), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito, contendo a simulação do tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007085-39.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GUILHERMINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer (ID 18031043)**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação- acordo homologado no E.TRF (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

## DECISÃO

**ROSANA APARECIDA DE VASCONCELLOS**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de auxiliar de enfermagem (NB 187.606.162-3 – DER 31/10/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, percebendo valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**1. Desse modo, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**

**2. Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

#### DESPACHO

**JOAO DIOCLIDES DE SOUZA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados.

Informou o reconhecimento do período trabalhado na empresa Refêr Comércio de Ferro e Aço Ltda (01/07/1995 a 31/07/1998) por meio da reclamação trabalhista de n.º 1001374.91.2016.5.02.0422 que tramitou perante a 2ª Vara de Santana de Parnaíba/SP.

A parte autora juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que proferiu sentença em 28/06/2019 julgando procedente em parte o pedido da parte autora.

A parte autora apresentou recurso inominado, **sendo a sentença anulada posteriormente**.

No prazo de 40 (quarenta) dias:

1. Esclareça a parte autora o objeto da presente ação (NB 42/171.767.134-6 – DER 04/02/2014 OU 42/180.021.042-3 - DER 16/06/16), especificando, de forma clara, quais períodos pretende o reconhecimento do tempo comum e do tempo especial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
2. Apresente cópia integral dos autos de n.º 1001374.91.2016.5.02.0422, informando se o Instituto Nacional do Seguro Social participou da fase de conhecimento/execução ou restou intimado. Isto porque, o reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

#### SENTENÇA

**ALEXANDRE GONÇALVES DE AQUINO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à obtenção de provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez.

Intimado a retificar o valor atribuído à causa (ID 13112262), com a utilização da renda mensal efetivamente recebida, o autor permaneceu inerte.

Novamente intimado, sob pena de indeferimento da inicial (ID 19126167 e ID 21435121), o autor não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir:**

A parte autora não atendeu por duas vezes à intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

axu

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003554-42.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CATALDI CIPOLLA - SP260928, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos..

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, sendo o INSS como Exequente.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se..

**São Paulo, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006884-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006995-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Diante da decisão transitada em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo - findo.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007026-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Diante da decisão transitada em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo - findo.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008605-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR EPIFANIO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Diante da certidão de trânsito em julgado e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009119-60.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converta-se a classe para cumprimento de sentença, cadastrando o INSS como exequente.

Ciência da digitalização dos autos.

Proceda o INSS à juntada de memória atualizada dos valores da multa de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015106-43.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO FABRI  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença, cadastrando-se o INSS como exequente.  
Ciência da digitalização dos autos.  
Proceda o INSS à juntada de memória atualizada dos valores da multa de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015724-85.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO CELESTINI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença, sendo o INSS o exequente.  
Ciência da digitalização dos autos.  
Pleiteia o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.  
**Inicialmente, Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “156 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP) ”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019013-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ANDRÉ LUIZ AUGUSTO**, nascido em 25/02/79, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 43/84) (11).

O autor formulou dois requerimentos administrativos. O primeiro em 19/04/2016 (NB nº 614.066.253-6) e o segundo em 20/12/2017 (NB nº 621.369.154-0).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 86).

O perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto apresentou seu laudo pericial (fls. 122).

O INSS apresentou contestação (fls. 147).

Réplica do autor (fls. 154).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS são decorrentes da incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária, do segurado para o trabalho. São benefícios por incapacidade o auxílio-doença a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz total e permanente para a atividade remunerada (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Por fim, o auxílio-acidente é concedido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar com incapacidade parcial e definitiva para o trabalho (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O último auxílio-doença (NB nº 621.369.154-0) foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho, conforme notificação enviada ao segurado (fls. 49).

A perícia judicial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente em face de visão monocular desde o final de 2014, nos seguintes termos:

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou processo infeccioso viral do olho direito em final de 2014 definido como herpes, clinicamente manifesto através de irritação ocular e redução da acuidade visual, com necessidade de internação hospitalar e tratamento específico através do uso de medicação antiviral (Aciclovir).*

*O autor evoluiu com complicação da doença infecciosa caracterizada por uma necrose retiniana, demandando ablação cirúrgica para colocação de óleo de silicone.*

*Na mesma época também foi constatado quadro de toxoplasmose que foi tratado através do uso de medicação, mas sem lesões oftalmológicas associadas.*

*Em decorrência do quadro infeccioso ocular, o periciando evoluiu com visão subnormal do olho direito, quantificada em aproximadamente 10%, enquanto a acuidade visual do olho esquerdo encontra-se preservada.*

*Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem visão binocular.*

*Trata-se de uma etiologia infecciosa do olho direito, sem identificação de origem acidentária.” (grifei)*

A conclusão do perito é bastante razoável, mas deixa o autor em uma espécie de limbo de proteção previdenciária. A incapacidade não é total, o que afastaria a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, assim como não é decorrente de acidente ou doença profissional, o que inviabilizaria a concessão de auxílio-acidente.

O conceito de incapacidade não é exclusivamente médico, pois outros elementos devem ser considerados (idade, grau de instrução, empregabilidade, por exemplo).

Em síntese, é preciso trazer mais elementos de prova para embasar uma decisão.

Neste sentido, verifico que o autor, quando do advento da incapacidade, laborava na empresa WG Express Transportes Rodoviários (01/03/2013 a 06/12/2016), conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 52), tendo ocupado o cargo de gerente operacional (fls. 56).

No do extrato do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade emitido pelo INSS (fls. 110), consta a informação de que a Carteira Nacional de Habilitação – CNH do autor foi emitida em 22/07/2017 nas categorias A e B.

Diante do exposto, considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 370 do CPC), converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a documentação referente ao vínculo empregatício com a empresa **WG Express Transportes Rodoviários (01/03/2013 a 06/12/2016)**.

Se o referido vínculo somente ter sido reconhecido em reclamatória trabalhista, juntar a cópia integral do processo.

No mesmo, prazo juntar **certidão emitida pelo DETRAN-SP** sobre o período em que o autor possuiu, ou possui, Carteira Nacional de Habilitação – CNH em que categoria e as datas das respectivas renovações.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008175-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LAERCIO MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE LAMINADORA. RUÍDO 89,5 DB(A). RECONHECIMENTO. INSTALADOR DE CABEAMENTO. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXOS FINANCEIROS A PARTIR DA CIÊNCIA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**JOSÉ LAÉRCIO MESQUITA**, nascido em 07/02/1960, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 157.128.292-8, com recebimento de atrasados desde a **DER: 23/05/2011** (fl. 183<sup>ii</sup>). Juntou procuração e documentos (fs. 52-214).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Shellmar Embalagem Ltda (de 14/01/1983 a 26/04/1999)** e **Meloc Locadora Ltda - Telemax (de 14/02/2000 a 19/04/2004)**.

Também vindica a conversão de tempo comum em especial, nos períodos de 02/12/1974 a 01/02/1976, de 02/02/1976 a 08/05/1978 e de 01/02/1979 a 29/07/1982.

Na via administrativa, foram reputados especiais os períodos de 14/01/1983 a 05/03/1997 (fl. 179).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 216).

O autor apresentou manifestação (fs. 217-220).

Neste juízo, foi declinada a competência, em virtude do local de residência do autor (fs. 221-229).

Foi suscitado conflito de competência (fl. 233).

Foi julgado procedente o conflito de competência, com determinação de remessa dos autos a este juízo (fs. 242-244).

A parte autora foi intimada a regularizar a inicial, sob pena de indeferimento (fl. 250).

Manifestou-se a respeito (fs. 252-256).

O INSS apresentou contestação (fs. 258-293).

Foi protocolizada réplica (fs. 300-303).

Em decisão fundamentada, foi afastada a necessidade de prova pericial (fl. 305).

O autor informou nos autos dificuldade de obtenção do PPP relativo à empresa Telemax (fl. 316).

Sobreveio nova manifestação acerca do período controvertido junto a Telemax/Meloc (de 12/02/2000 a 19/04/2004) (fs. 320-323). Finalmente, o formulário DSS - 8030 foi anexado ao feito (fs. 328-330).

Intimado, o autor juntou ao feito cópias do processo físico (fs. 337-374).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 375).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **23/05/2011 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **28/08/2013**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 09 meses e 07 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 182).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### **Passo a apreciar a conversão de tempo comum em especial**

O autor requer a conversão de tempo comum em especial nos períodos de 02/12/1974 a 01/02/1976, de 02/02/1976 a 08/05/1978 e de 01/02/1979 a 29/07/1982.

Contudo, nos termos da jurisprudência consolidada, após a entrada em vigor da Lei 9.032/95 não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial, diante da expressa revogação do § 3º do artigo 57, Lei 8.213/91.

Para fins comparativos, segue a redação revogada e a atualmente em vigor:

### **Redação anterior revogada:**

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

Redação dada pela Lei 9.032/1995:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Acompanha tal entendimento a jurisprudência do E. TRF3:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS 28.04.1995. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. (...) Incabível o pedido a conversão de tempo comum em especial, porque se deve obedecer à legislação vigente no momento do respectivo requerimento administrativo, o que também já foi objeto de decisão proferida pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C, do CPC/73), no qual se firmou a seguinte tese: "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (Tese Repetitiva 546, REsp 1310034/PR). Até o advento da Lei 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, devendo ser respeitado este regramento para o tempo de serviço prestado até a sua vigência em respeito ao princípio do tempus regit actum. - O pedido de aposentadoria foi apresentado somente em 18.02.2013, razão pela qual não há falar em direito adquirido, como pretende a defesa. - (...)" (ApelRemNec 0014398-44.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019.). **Grifei.****

Assim sendo, afasto o pedido de conversão de tempo comum para especial nos períodos assinalados, à luz da alterada redação do art. 57, § 3º, Lei 8.213/91.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *com status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

#### **Passo a apreciar o caso concreto**

A pretensão do autor consiste na admissão de período especial de trabalho junto às empresas **Shellnar Embalagem Ltda (de 14/01/1983 a 26/04/1999)** e **Meloc Locadora Ltda - Telemax (de 14/02/2000 a 19/04/2004)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial as carteiras de trabalho (fs. 59-73), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 76-80, 147-150, 155 e 190-193), declaração da Shellnar atestando o labor no período controvertido (fl. 156), ficha de registro de emprego (fs. 157-161), LTCAT (fs. 162-163), formulário DSS 8030 (fs. 329) e procuração da empregadora “Método Potencial” (fl. 330).

Na via administrativa, foram reputados especiais os períodos de 14/01/1983 a 05/03/1997 (fl. 179). Nessa toada, julgo o pedido extinto sem resolução de mérito em relação a tal interregno, por ausência de interesse de agir.

Quanto aos demais períodos, verificamos a presença de diversas profissiografias em virtude de o autor ter anexado cópia específica ao processo judicial, além daquelas presentes nos dois processos administrativos – PAs reproduzidos em sua íntegra. Temos, portanto, ciência autárquica do teor dos PPPs desde a origem da análise administrativa, não configurando documento novo.

Os PPP contêm assinatura do responsável legal, o respectivo carimbo, são datados em 2003 e 2011 e indicam o nome do responsável pelas medições ambientais. Há, inclusive, o laudo pericial que embasou o preenchimento do documento no tocante à empresa Shellmar.

Os cargos exercidos foram de operador de laminadoras e instalador. As atividades foram descritas da seguinte forma:

*“OPERADOR DE LAMINADORAS: operar máquinas laminadoras na laminação de produtos montar bobinas com filme e papel impresso, no início da máquina; passar materiais pela máquina (...)*

*INSTALADOR: instalar, remover e mudar de posição: postes, escoras de postes, cruzetas, cordoalhas de aço, cabos telefônicos aéreos terminais de cabos e postes de pupunização (...)*”

Na via administrativa, foram reputados especiais os períodos de 14/01/1983 a 05/03/1997 e afastados os demais, sob a seguinte justificativa (fl. 179):

*“Exposição a agentes abaixo do limite, não permitindo o enquadramento segundo IN 51 (...).”*

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais considerados para apreciação de cada um dos períodos efetivamente controvertidos, segue a individualização de cada um dele:

- Shellmar Embalagem Ltda (de 06/03/1997 a 26/04/1999): PPPs de fls. 76-80, 147-150, 155 e 190-193. Atestou-se a exposição a ruído de **89,5 dB(A)**, no desempenho da função de operador de laminadoras;
- Meloc Locadora Ltda - Telemax (de 14/02/2000 a 19/04/2004): Formulário DSS 8030 de fls. 329. Atestou-se a exposição ao agente permissivo eletricidade, com **tensão superior a 250 volts**, no desempenho da função de instalador.

Em ambos os casos, há marcação suficiente para admissão do tempo especial, por pressão sonora acima do patamar limitrofe de 80 dB(A) do Decreto 53.831/64 e da voltagem de 250 volts, respectivamente. A jurisprudência já pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a supressão da previsão legal de eletricidade a partir de 1997, continua sendo possível o reconhecimento judicial de tempo especial em se tratando de trabalhador exposto a voltagem superior à mencionada.

Indo além, as exposições em tela foram comprovadas documentalmente, em formulários com regularidade formal e sem indícios de preenchimento malicioso ou destoante da realidade. Em apertada síntese, é natural a exposição de um laminador, operário que manuseia maquinário, sujeite-se a ruído de 89,5 dB(A), bem como um instalador de postes e cabos telefônicos exposto a eletricidade em voltagens elevadas.

Isto posto, reconheço o tempo especial de labor nos períodos nos quais há efetiva prova de exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância, junto às empresas **Shellmar Embalagem Ltda (de 06/03/1997 a 26/04/1999)** e **Meloc Locadora Ltda - Telemax (de 14/02/2000 a 19/04/2004)**, enquadrando-os nos Decretos 53.831/64, itens 1.1.6 e 1.1.8, *“RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde”* e *“ELETRICIDADE – operações em locais com eletricidade em condições de risco de vida”*.

Contudo, os documentos de fls. 329-330, essenciais à formação do entendimento favorável à pretensão do autor, somente foram anexados ao feito no decorrer da instrução processual, não constando no processo administrativo. Dessa forma, inviável presumir seu conhecimento por parte do INSS desde a DER, de modo que somente possuem o condão de produzir efeitos financeiros a partir da ciência da junta, em **16/08/2019**.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao computado na via administrativa, de 14/01/1983 a 05/03/1997, bem como e todos aqueles constantes no CNIS, o autor contava, na data da **DER: 23/05/2011**, com 20 anos, 5 meses e 19 dias de tempo especial e **42 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição, suficientes apenas para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) LUSTRES ZANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02/02/1976	22/11/1978	2	9	21	1,00	-	-
2) AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA	07/02/1979	29/07/1982	3	5	23	1,00	-	-	-
3) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA	14/01/1983	24/07/1991	8	6	11	1,40	3	4	28
4) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
5) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA	17/12/1998	26/04/1999	-	4	10	1,40	-	1	22
6) 1191534364 Benefício 94 - AUXILIO ACIDENTE	27/04/1999	28/11/1999	-	7	2	1,00	-	-	-
7) 1191534364 Benefício 94 - AUXILIO ACIDENTE	29/11/1999	13/02/2000	-	2	15	1,00	-	-	-
8) MELOC LOCADORA LTDA	14/02/2000	19/04/2004	4	2	6	1,40	1	8	2
9) 1191534364 Benefício 94 - AUXILIO ACIDENTE	20/04/2004	23/05/2011	7	1	4	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	7	24		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	2	6
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>42</b>	<b>10</b>	<b>-</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							14	2	5

Total especial 25										20	5	19
-------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	---	----

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Shellmar Embalagem Ltda (de 06/03/1997 a 26/04/1999)** e **Meloc Locadora Ltda - Telexmax (de 14/02/2000 a 19/04/2004)**; **b)** reconhecer 20 anos, 5 meses e 19 dias de tempo especial e **42 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: DER: 23/05/2011**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.128.292-8; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a ciência da juntada de todos os documentos, **16/08/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/08/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 17 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **JOSÉ LAÉRCIO MESQUITA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

**Tempo Reconhecido:** **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Shellmar Embalagem Ltda (de 06/03/1997 a 26/04/1999)** e **Meloc Locadora Ltda - Telexmax (de 14/02/2000 a 19/04/2004)**; **b)** reconhecer 20 anos, 5 meses e 19 dias de tempo especial e **42 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: DER: 23/05/2011**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.128.292-8; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a ciência da juntada de todos os documentos, **16/08/2019**.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012682-62.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença, sendo o INSS como exequente.

Ciência da digitalização.

Ploteia o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

**Inicialmente, Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “156 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” **(Tema 692)**.

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008033-83.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARI JOSE BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença, sendo o INSS como exequente.

Ciência da digitalização.

Pleiteia o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

**Inicialmente, Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “156 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004306-24.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEL SODRE GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Diante da certidão de trânsito em julgado e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LESIO DE SOUSARUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

**Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida.**

**Como cumprimento das determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO CARLOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR INDUSTRIAL. AMBEV. RUÍDO. RECONHECIMENTO. DEMAIS CARGOS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO NÃO HABITUAL OU PERMANENTE. AFASTAMENTO. TEMPO COMUM. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DEFERIDA PARA AVERBAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**IVANILDO CARLOS SOARES**, nascido em 19/07/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 184.280.985-4, com recebimento de atrasados desde a **DER: 19/12/2017** (fl. 58[j]). Juntou procuração e documentos (fs. 15-84).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Ambev S/A** (de 17/11/1987 a 10/04/1997) e **FM Rodrigues CIA Ltda** (de 01/08/2011 a 27/07/2017).

Também vindica a contagem de tempo comum de contribuição na prestação de serviços para **Nova Cruz Materiais de Construção Ltda** (de 01/06/2005 a 22/05/2007).

Na via administrativa, nenhum período foi reputado especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fs. 87-88).

O INSS apresentou contestação (fls. 89-118).

Foi protocolizada réplica (fls. 121-123).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **19/12/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **12/07/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **27 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 58).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Existe período ausente do CNIS, sobre o qual recai pedido de tempo comum de contribuição.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

#### **Passo a apreciar o caso concreto**

A pretensão do autor consiste na admissão de período especial de trabalho junto às empresas **Ambev S/A (de 17/11/1987 a 10/04/1997)** e **FM Rodrigues CIA Ltda (de 01/08/2011 a 27/07/2017)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial as carteiras de trabalho (fls. 26-44 e 63-84), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 45-46 e 49-50), procuração da Ambev, com poderes ao signatário do PPP (fls. 47-48) e declaração da FM Rodrigues assegurando a prestação de serviços no período controvertido (fl. 51).

Os PPPs contêm assinatura do responsável legal, o respectivo carimbo, são datados em 2017 e indicam o nome do responsável pelas medições ambientais. Os cargos exercidos foram de **auxiliar industrial e oficial eletricitista**, nos setores “PACKAGING” e “NA”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

*“AUXILIAR INDUSTRIAL: auxiliar o desenvolvimento das atividades relacionadas à produção através dos conhecimentos adquiridos no treinamento básico (...)*

*INSTALADOR: inspecionar o veículo (água do radiador, óleo do motor, calibragem dos pneus e parte elétrica); revisão de veículos, respeitar o limite de velocidade, executar todos os serviços na rede elétrica desenergizada. Exposto a tensões superiores a 250 volts (...) sem caráter habitual e permanente (...).”*

Para melhor compreensão dos elementos primordiais considerados para apreciação de cada um dos períodos efetivamente controvertidos, segue a individualização de cada um dele:

- **Ambev S/A** (de 17/11/1987 a 10/04/1997): PPP de fs. 45-46. Atestou-se a exposição a ruído de **90 a 98 dB(A)**, do desempenho da função de auxiliar industrial no setor de empacotamento;
- **FM Rodrigues CIA Ltda** (de 01/08/2011 a 27/07/2017): PPP de fs. 49-50. De 17/05/2007 a 30/07/2011, nenhum agente nocivo foi elencado. Por sua vez, de 01/08/2011 a 27/07/2017 atestou-se a exposição ao agente perniciosa eletricidade, com tensão superior a 250 volts, no desempenho da função de oficial eletricista. Há expressa informação de ausência de caráter habitual e permanente.

Em ambos os casos, existe marcação suficiente para admissão do tempo especial, por pressão sonora acima do patamar limítrofe de 80 dB(A) do Decreto 53.831/64 e da voltagem de 250 volts, respectivamente. A jurisprudência já pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a supressão da previsão legal de eletricidade a partir de 1997, continua sendo possível o reconhecimento judicial de tempo especial em tratando de trabalhador exposto a voltagem superior à mencionada.

N peça contestatória (fs. 89-118), a autarquia previdenciária sustenta a correção da postura adotada no deslinde do processo administrativo levantando, em apertada síntese, os seguintes pontos:

“**AMBEV: (i) técnica inadequada de medição de ruído; (ii) PPP sem responsável técnico; (iii) PPP extemporâneo; (iv) sem LTCAT comprovando que não houve alteração de layout FM; (i) PPP indica utilização de EPI eficaz; (ii) sem amparo legal para enquadramento eletricidade autor deixou de juntar laudo técnico refutando Perícia Médica do INSS períodos comuns com incongruência entre CTPS e CNIS**”

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Avançando, também não merece guarida a alegação de ausência de responsável técnico, diante da indicação do engenheiro Francesco Galgano (fl. 46). Alterações no layout não foram apresentadas e a utilização de EPI eficaz não afasta, por si só, a prejudicialidade da exposição a ruídos elencados.

Nesses termos, o caso concreto contempla um primeiro período, no qual o obreiro esteve exposto a pressões sonoras acima dos patamares admitidos legalmente, com prova documental hábil nesse sentido, bem como habitualidade, permanência e não intermitência pelo trabalho em setor industrial, junto a maquinário da Ambev de empacotamento.

Entretanto, no segundo interregno controvertido vislumbramos diversos empecilhos ao acolhimento da pretensão do autor. Parte do período em análise nem mesmo possui indicação de agentes perniciosos, enquanto o período de atuação como oficial eletricista, apesar de arrolar voltagem superior a 250 volts, há expressa informação de “**exposição sem habitualidade, permanência e não intermitência**”. As diversas tarefas descritas, alheias ao elemento eletricidade, corroboram a conclusão de que o contato existia, mas era esporádico e insuficiente para lastrear a admissão de tempo especial em interregno prolongado.

Isto posto, apenas reconhecido o tempo especial de labor junto a empresa **Ambev S/A (de 17/11/1987 a 10/04/1997)**, enquadrando-os nos Decretos 53.831/64, itens 1.1.6, “**RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde**”.

#### Do tempo comum de contribuição

Na peça exordial, também há pedido de cômputo de tempo comum de contribuição na prestação de serviços para **Nova Cruz Materiais de Construção Ltda (de 01/06/2005 a 22/05/2007)**, a ser supostamente comprovado pelo conteúdo das carteiras de trabalho (fs. 26-44 e 63-84).

Sem embargo, as anotações na CTPS de fs. 29 e 66 deixam clara a data de saída em 27/05/2007, em oposição à informação constante no CNIS, com a última remuneração em 05/2005.

O teor da carteira de trabalho pode ser lido de forma nítida, sem rasuras e em ordem cronológica, além de apresentar requisitos acessórios de idoneidade, a exemplo do recolhimento das contribuições sindicais, marcações de férias e alterações de salário.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “**Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional**”. Competia à autarquia previdenciária fazer pairar sobre seu conteúdo questionamento de veracidade, encargo no qual não logrou êxito ao apenas alegar incongruência entre CTPS e CNIS e não se tratar de prova absoluta.

Isto posto, reconhecido o tempo comum de contribuição junto a **Nova Cruz Materiais de Construção Ltda (de 01/06/2005 a 22/05/2007)**, pois devidamente anotado na carteira de trabalho, sem indícios de preenchimento malicioso ou destoante da realidade.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: **19/12/2017**, com **33 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) OTTMAR B SCHULTZ SA TRANSPORTES RODOVIARIOS	19/08/1982	06/11/1987	5	2	18	1,00	-	-
2) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A	17/11/1987	24/07/1991	3	8	8	1,40	1	5	21
3) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A	25/07/1991	10/04/1997	5	8	16	1,40	2	3	12
4) EMPRESA DE SEGURANCA BANCARIA RESILAR LTDA	05/09/1997	31/12/1997	-	3	26	1,00	-	-	-
5) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI	21/02/1998	16/03/1998	-	-	26	1,00	-	-	-
6) RECOLHIMENTO	01/07/2002	31/07/2002	-	1	-	1,00	-	-	-
7) NOVA SANTA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	02/12/2002	22/05/2007	4	5	21	1,00	-	-	-
8) 48.893.226 F M RODRIGUES & CIA LTDA	23/05/2007	17/06/2015	8	-	25	1,00	-	-	-
9) 48.893.226 F M RODRIGUES & CIA LTDA	18/06/2015	19/12/2017	2	6	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	1	22		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	9	3
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>33</b>	<b>10</b>	<b>25</b>

Totais por classificação										
- Total comum								20	8	28
- Total especial 25								9	4	24

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Ambev S/A (de 17/11/1987 a 10/04/1997)**; **b)** reconhecer o tempo comum de contribuição na prestação de serviços em prol de **Nova Cruz Materiais de Construção Ltda (de 01/06/2005 a 22/05/2007)**; **c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **33 anos, 10 meses e 25 dias** na data da **DER: 19/12/2017**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o autor é beneficiário da justiça gratuita, enquanto o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 18 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **IVANILDO CARLOS SOARES**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Ambev S/A (de 17/11/1987 a 10/04/1997)**; b) reconhecer o tempo comum de contribuição na prestação de serviços em prol de **Nova Cruz Materiais de Construção Ltda (de 01/06/2005 a 22/05/2007)**; c) reconhecer o tempo total de contribuição de **33 anos, 10 meses e 25 dias** na data da **DER: 19/12/2017**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020558-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVAL LOURENÇO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. PREPARADOR DE PRODUÇÃO. NATURA. RUÍDO DE 83,9 DB(A). RECONHECIMENTO ATÉ 05/03/1997. FRIO E CALOR. AUSENTES HABITUALIDADE E NÃO INTEMITÊNCIA. AFASTAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. AUSENTES AS CONCENTRAÇÕES. FORA DA LISTA LINACH. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**GENIVAL LOURENÇO DA SILVA**, nascido em 10/11/1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 185.463.779-4, com recebimento de atrasados desde a **DER: 01/02/2018** (fl. 83[1]). Juntou procuração e documentos (fs. 12-118).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda (de 01/09/1990 a 31/01/2018)**.

Na via administrativa, nenhum período foi reputado especial.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 118).

O INSS apresentou contestação (fls. 122-130).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 131).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **01/02/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **08/12/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 11 meses e 11 dias** de tempo de contribuição comum, conforme primeira simulação de contagem (fl. 83).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### **Passo a apreciar o caso concreto**

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda (de 01/09/1990 a 31/01/2018)**. Por si só, tal lapso temporal ultrapassa a baliza legal de 25 anos necessária para concessão de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo. Há, portanto, interesse de agir sob o prisma do binômio necessidade e adequação.

Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo anotações na CTPS (fls. 24-33, 56-65), ficha de atualizações na carteira de trabalho, com descontos sindicais ao sindicato dos químicos (fls. 34-35), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 69-75 e 108-111), procuração da empregadora (fls. 112-116).

A mesma profissiografia foi juntada em duas oportunidades, sendo a segunda reprodução de legibilidade superior. Ambas contêm assinatura da empresa, seu carimbo, são datadas em 2017 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Os cargos exercidos foram de **auxiliar de produção, preparador de máquina, auxiliar de operações, preparador de fabricação/produção**. As atividades foram descritas da seguinte forma:

*“auxiliar a sanitização da linha (...) abastecer insumos, operar máquinas para envase e embalagem de produtos cosméticos (...) manutenção autônoma (...) setup químico (...) coletar amostra do BULK e do produto acabado para microbiologia (...)”.*

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atesta o contato com os agentes nocivos ruído, de **83,9 dB(A)**, frio, de 4°C, calor (sem intensidade), umidade e os químicos **detergente em espuma, soda cáustica, etanol etílico 70%, éter sulfato de sódio 8% e oleína de palma**. A despeito do longo interregno de prestação de serviços, faz sentido a marcação dos mesmo agentes nocivos, considerando ter laborado sempre no mesmo setor, de produção.

A pressão sonora verificada extrapola o patamar legal de tolerância de 01/09/1990 a 05/03/1997, pela medição superior aos 80 dB(A) do Decreto 53.831/64. A partir de tal momento, passaram a vigorar os limites de 85 e 90 dB(A), superiores ao ruído colacionado.

No processo administrativo - PA, houve notificação do autor a apresentar documento que atestasse o cargo da subscritora do PPP (fl. 80). Na sequência, de acordo com a documentação acostada ao processo administrativo, **não houve atendimento às determinações, motivo pelo qual sobreveio indeferimento do tempo especial**. O autor alega não ter recebido a referida carta de exigências.

Já nestes autos judiciais, a parte autora anexou a procuração da Natura (fls. 112-116), na qual a sra. Noêmia Pinto dos Santos foi arrolada como procuradora da empresa. Dessa forma, durante o deslinde do PA, a autarquia previdenciária possuía dúvida fundada quanto à legitimidade da signatária para confecção do documento descritivo das condições laborais.

No bojo da peça contestatória (fls. 122-130), o INSS defende a postura adotada por pela medição de ruído fora dos padrões NHO – Fundacentro, por frio não ser mais agente permissivo de tempo especial desde 1997 e pela ausência de marcação das concentrações dos elementos químicos.

Diante do contexto probatório em pauta, temos trabalhador efetivo nos setores de produção da empregadora, com manejo de máquinas e óleos inerentes da atividade finalística da empregadora, fabricante brasileira do ramo cosmético. Laborou ao lado das matrizes de produção e com coleta de amostras, razão pela qual verifico habitualidade, permanência e não intermitência.

Pois bem, considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiislografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Todavia, quanto aos agentes físicos frio e calor, intransponível a barreira da não habitualidade e intermitência. O descritivo das tarefas do autor arrola diversas tarefas nas quais não há contato com tais intempéries, muito menos a periodicidade o tempo de duração.

Avançando, no tocante aos demais agentes perniciosos elencados, os químicos "espuma, oleína, éter e soda cáustica", é possível concluir pelo contato habitual, permanente e não intermitente. Beira a obviedade, diante de trabalhador da linha de produção de produtos cosméticos, sem dúvida com contato com óleos e essências dos produtos, bem como eventuais produtos de limpeza específicos do ramo ou emitidos pelo maquinário.

Contudo, como oportunamente ventilado pelo INSS na contestação, não foram indicadas as respectivas concentrações para fins de análise quantitativa tendo como parâmetro a NR 15, aplicada pela jurisprudência na ausência de legislação específica. As substâncias descritas também não estão presentes na lista de cancerígenos LINACH, hipótese permissiva de utilização de critério qualitativo diante da agressividade e ausência de limite seguro para a saúde humana.

Isto posto, somente reconheço o tempo especial de labor nos períodos nos quais há efetiva prova de exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância, junto às empresas **Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda (de 01/09/1990 a 05/03/1997)**, enquadrando-o no Decretos 53.831/64, item 1.1.6, "RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde".

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: **01/02/2018**, com **33 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo total, **insuficientes** para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
							Anos	Meses	Dias
1) INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA.	11/11/1986	10/03/1990	3	4	-	1,00	-	-	-
2) TOP SERVICES S/A	21/06/1990	16/09/1990	-	2	26	1,00	-	-	-
3) 00.190.373 INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA	17/09/1990	24/07/1991	-	10	8	1,40	-	4	3
4) 00.190.373 INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
5) 00.190.373 INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
6) 00.190.373 INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) 00.190.373 INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
8) 00.190.373 INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA	18/06/2015	01/02/2018	2	7	14	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	11	11		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	7	1
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>33</b>	<b>6</b>	<b>12</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							24	5	22
- Total especial 25							6	5	19

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda (de 01/09/1990 a 05/03/1997); **b)** reconhecer **33 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: **01/02/2018**;

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao autor, beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o autor é beneficiário da justiça gratuita, enquanto o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 18 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **GENIVAL LOURENÇO DA SILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda (de 01/09/1990 a 05/03/1997); b) reconhecer **33 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 01/02/2018**;

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO SILVANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, cujo montante salarial aponta valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O Autor ajuizou ação em face do INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial trabalhado como vigilante para as empresas a **Empresa Dan Plas Artefatos de Acrílicos Ltda - ME, (de 01/05/1989 até 05/09/2015)**, abrangendo períodos após a data de vigência da Lei 9.035/95.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1031, para apreciar a possibilidade de reconhecimento do tempo especial exercido na vigência da Lei 9.035/95. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.035/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora informar o Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADRIANA SARMENTO GONDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDI SOARES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os recursos de apelação apresentados por ambas as partes, intimem-se para contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006347-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DAMIATI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Razão assiste à parte autora diante da implantação equivocada do benefício da aposentadoria especial.

Notifique-se a CEAB-DJ para, no prazo de 10 (dez) dias, CESSAR o pagamento do benefício implantado, devendo tão somente averbar o tempo especial e o comum reconhecidos em sentença para oportunizar futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Com efeito, considerando a interposição de recurso de apelação pelas partes autora e ré, intím-se para a apresentação das contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intím-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA BRITO LEFUNDDES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à AUTORA e ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias e tornemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015427-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL PIRES DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Autor ajuizou ação em face do INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial trabalhado como vigilante para as empresas a IMPERADORSEGUANCAEVIGILANCIAS/CLTDA (de :01/07/1999 a 16/02/2007) abrangendo períodos após a data de vigência da Lei 9.035/95.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1031, para apreciar a possibilidade de reconhecimento do tempo especial exercido na vigência da Lei 9.035/95. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.035/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora informar o Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Intím-se.

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA SAYURI OHBA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRIA DA CETESB. PPP. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. ATIVIDADE PREPONDERAMENTE INTELLECTUAL E ADMINISTRATIVA. AUSENTES HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA E NÃO INTERMITÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

MÁRCIA SAYURI OHBA, nascido em 08/09/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 188.616.795-5) e recebimento de atrasados desde a DER: 14/09/2018 (fl. 44 [i]). Juntou documentos (fls. 09-57).

Alegou o não reconhecimento de período especial de trabalho junto a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (de 01/12/1994 a 30/11/2001, 01/11/2002 a 30/06/2010 e de 01/10/2010 a 14/08/2018).

Na via administrativa, nenhum período foi reputado especial (fl. 41).

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 60).

O INSS contestou (fls. 60-74).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 100).

Sobreveio réplica, sem a juntada de alegações ou documentos novos (fls. 102-104).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 14/09/2018 (DER) e ajuizada a presente causa em 25/02/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

A contagem administrativa de tempo de contribuição chegou ao total de **30 anos, 04 meses e 15 dias**, vide simulação de contagem (fl. 44).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A controvérsia reside na especialidade. O vínculo junto à CETESB permanece ativo até os dias atuais.

### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

#### Passo a apreciar o caso concreto

Com relação aos períodos de labor para CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (de 01/12/1994 a 30/11/2001, 01/11/2002 a 30/06/2010 e de 01/10/2010 a 14/08/2018), a pretensão da autora é de reconhecimento do tempo especial por exposição aos agentes nocivos biológicos e químicos.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial a CTPS (fls. 25-33) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 34-38). A profissiografia contém assinatura do representante legal, o respectivo carimbo, é datada em 2018 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Encontra-se, portanto, formalmente regular.

O cargo exercido foi de engenheira, nos setores “Águas Subterrâneas e do Solo”, “Resíduos Sólidos” e “Divisão de Apoio Técnico”. A descrição das atividades foi feita da seguinte forma:

*“desenvolver atividades decorrentes da aplicação da legislação ambiental (...) por meio da fiscalização e licenciamento ambiental de fontes de poluição e de degradação ambiental (...) Atender situações de emergências envolvendo acidentes ambientais. Realizar análises físico-químicas, volumétricas, gravimétricas, espectrofotométrica, cromatográfica em amostras de águas, brutas, tratadas e residuais (...) analisar e interpretar dados ambientais (...) projetos de armazenagem e tratamento (...) avaliar estudos de investigação (...) elaborar diagnósticos relativos a resíduos sólidos (...)”.*

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta exposição aos agentes químicos e biológicos: **ácido sulfúrico, clórico, nítrico, fosfórico, hidróxido de sódio, sulfato de manganês, sulfato de cobre, poeiras minerais, fumos metálicos, vapores orgânicos, microrganismos patogênicos, esgotos domésticos, e afluentes industriais**. Não foram informadas as concentrações.

Na via administrativa, houve apreciação do eventual tempo especial no labor no período controvertido, sendo este afastado sob a seguinte justificativa (fl. 41):

*“O entendimento promovido pela profissiografia descrita não sustenta a permanência de exposição aos agentes mencionados, em conformidade com critérios previdenciários de insalubridade (...) para enquadramento, deve ser permanente, NÃO ocasional/NEM intermitente (...)”.*

Até 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades em categorias profissionais, nas quais havia presunção de exposição a perigosos e consequente cômputo de tempo especial. A despeito do caso concreto apresentar parte do período controvertido nesse período, trata-se de engenheira ambiental, não contemplada pelo item 2.1.1 do Decreto 53.831/64, “engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitistas”.

Conforme ventilado pela autarquia previdenciária na peça contestatória, o ponto central da demanda consiste em reconhecer ou não o contato habitual, permanente e não intermitente com os agentes químicos e biológicos elencados na profissiografia.

Em outras palavras, tratando-se da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, não dúbidas que boa parte de seus colaboradores têm contato diário e direto com esgotos, águas servidas, rejeitos de empresas e os elementos agressivos decorrentes desse tipo de ambiente laboral.

Todavia, estamos diante de profissional qualificada, engenheira com desempenho de atividades intelectuais.

Com efeito, algumas atividades descritas no rol de tarefas, como análise de amostras e emergências decorrentes de acidentes ambientais, ensejam inevitável contato com os elementos deletérios dispostos. O questionamento não reside na veracidade das informações presentes no PPP, mas na habitualidade e não intermitência destes, pela igualmente irrefutável presença de atividades distantes de qualquer perigoso, de cunho fiscalizatório e administrativo, com projetos e estudos.

A situação apresenta clara distinção quando comparada com demandas promovidas por profissionais da CETESB ou SABESP com labor em setor de campo, com atuação permanente em ambientes externos, gradis dos sistemas de tratamento e galerias de esgoto. Pela inteligência do PPP, a autora efetua suas tarefas nas dependências administrativas da CETESB, descolando-se a localidades insalubres pontualmente. Mesmo em relação à avaliação de amostras, tantas outras são as funções arroladas que não é possível vislumbrar preponderância das análises químicas e biológicas.

De acordo com o CNIS atualizado da parte autora, também não consta o indicador IEAN, referente ao custeio das aposentadorias especiais.

Diante do contexto probatório e das numerosas atividades administrativas e de cunho fiscalizatório documental, forçoso o afastamento da especialidade do interin de prestação de serviços a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (de 01/12/1994 a 30/11/2001, 01/11/2002 a 30/06/2010 e de 01/10/2010 a 14/08/2018).

#### Dispositivo

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

No tocante às custas, o autor é beneficiário da justiça gratuita, enquanto o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010954-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EDUARDO MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER STABELINI - SP144514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiógrafia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008491-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.*

*Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).*

*Intimem-se.*

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003280-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BORGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARCOS AURELIO BORGHI**, com a finalidade de iniciar a fase executiva do feito de n.º 5004297-25.2017.4.03.6183, iniciou um novo processo.

Desse modo, deverá a parte autora proceder à inserção da petição nos autos de n.º 5004297-25.2017.4.03.6183.

Proceda a Secretária a remessa dos autos ao SEDI para o cancelamento desta distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-22.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CILENE DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Comprovado o pagamento pela parte autora (ID 18269311), ciente o INSS (ID 20500574), nada requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

axu

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012559-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER ALEXANDRE AMANCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Comprovado o pagamento pela parte autora (ID 18269311), ciente o INSS (ID 20500574), nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081353-02.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA DE FREITAS CAMPOS  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estomados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012371-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ONESEDE CARLOS MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada da Informação nº 5581999/2020-DIAL, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

#### DESPACHO

Considerando a Informação nº 5582006/2020 - DIAL no ID 29779089, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015015-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ISABEL DE SANT'ANNA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 187.360.441-3 1), em razão do óbito do filho, Sr. Waldir Carlos Santana dos Santos, ocorrido em 08/04/2018.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. Waldir Carlos Santana dos Santos, viúvo, aos 59 anos de idade, ocorrido em 08/04/2018, resta incontroverso, consoante certidão de óbito costada ao feito

A condição de segurado do Sr. Waldir Carlos Santana dos Santos também resta incontroversa, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1583054151 desde 26/10/2011.

**A controvérsia do feito recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de genitora**

Da qualidade de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo, nos termos do dispositivo acima, para que os genitores tenham direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho, devem comprovar a inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente, o que restou comprovado pela Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte acostada ao feito, bem como a dependência econômica.

A dependência econômica consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.

Portanto, a dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro do filho em relação aos genitores.

O benefício da pensão por morte não é mecanismo de incremento da renda familiar.

**Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, o benefício de pensão por morte apresentado em 11/07/2018 foi indeferido diante da divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito/certidão de casamento).**

Com efeito, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

**ADEMAIS, A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 556585810 DESDE 21/09/1992.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sempre prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019317-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**AUXÍLIO-DOENÇA. FALTA DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

**FERNANDA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA**, nascida em 14/05/78, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando, alternativamente, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fs. 19/36) (11).

A autora formulou dois pedidos administrativos. O primeiro em 20/01/2015 (NB nº 609.264.622-0) e o segundo em 28/06/2018 (NB nº 623.730.173-2).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 43).

O INSS apresentou contestação (fs. 93), impugnando a pretensão.

Foi realizada perícia médica pela Dra. Raquel Sterling Nelken (fs. 79).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fs. 146 e 147).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O laudo pericial elaborado pela Dra. Raquel Sterling Nelken concluiu que a autora esteve incapacitada para o trabalho de professora no período de 15/05/2018 a 15/07/2018, em virtude dos traumas decorrentes ocorrência acontecida na sala de aula. Assim concluiu a perita médica:

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora teve um quadro de reação ao estresse grave caracterizado por sintomas ansiosos e conversivos depois de assistir um aluno tentar matar um colega com uma caneta. Ela desmaiou e passou a ter dificuldade de voltar a dar aula. O quadro conversivo (desmaio) é um quadro desencadeado essencialmente por problemas psicológicos e emocionais e geralmente cede em dois a quatro meses. O psiquiatra que acompanhou a autora na ocasião solicitou sessenta dias em 15/05/2018. A autora está trabalhando em escola Estadual no momento do exame pericial de forma que ela não apresenta incapacidade laborativa atual. Pelo pedido realizado pelo médico assistente é possível reconhecer que a autora esteve incapacitada para seu trabalho habitual de professora de 15/05/2018 a 15/07/2018.”*

O requerimento administrativo formulado em 28/06/2018 (NB nº 623.730.173-2) foi indeferido por falta de carência, conforme notificação enviada ao segurado (fs. 36).

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fs. 27), após ter trabalhado na Obra Social Dom Bosco (11/08/2016 a 08/11/2016), o autor perdeu a qualidade de segurado e somente voltou a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando voltou a trabalhar como professora na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo em 02/02/2018.

Na data do requerimento administrativo (28/06/2018), a autora tinha vertido apenas 03 contribuições desde a volta à qualidade de segurada como professora na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

Mesmo considerando o pequeno lapso de tempo de incapacidade para o trabalho atestado na perícia médica judicial, a concessão do auxílio-doença depende do preenchimento da carência legal, assim entendida como número mínimo de contribuições necessário à concessão do benefício.

O prazo de carência do auxílio-doença é de 12 contribuições, nos exatos termos do art. 25, I da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;”*

Na hipótese de perda da qualidade de segurado, deverá haver o recolhimento de metade das contribuições correspondentes à carência legal, conforme previsto no art. 27-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, em vigor na data do requerimento nos seguintes termos:

*“Art. 27-A. No caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, metade dos períodos previstos nos incisos I e III do “caput” do art. 25 desta Lei.”*

Em síntese, a autora, quando do requerimento administrativo em 28/06/2018, não tinha preenchido a carência legal, requisito legal para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ZENILDO INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR:MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DES PACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para execução de verba honorária de sucumbência imposta em desfavor de **ZENILDO INACIO DE SOUZA** (ID18931305).

Instada a se manifestar, a parte executada se manteve inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, *peessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Segundo os §§3º e 4º do artigo 99, CPC, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

Por outro lado, e conforme a regra do §2º do artigo 98, CPC, *a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

Entretanto, *vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário* (artigo 98, §3º, CPC).

No caso dos autos, o autor ajuizou a ação de alteração do coeficiente de cálculo do benefício em face do **INSS** em 09/10/2017.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, em **31/10/2017** (ID 2930516), com base no pedido formulado, sendo que, com a contestação foi **impugnado** a concessão do benefício, pois os rendimentos estavam em torno de R\$ 5.000,00 (ID 4121852) e a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em **19/02/2019**, mantido os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1457765, **sem recurso do INSS**).

Em razão da sucumbência, a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em **10% (dez por cento) do valor dado à causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.**

**A sentença transitou em julgado em 07/06/2019 (ID 18203215), sem ter sido interposto recurso das partes.**

Feitas essas considerações registro, inicialmente, a hipótese dos autos não é de **impugnação** à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas diz respeito, sim, à manutenção das condições pessoais que justificaram a concessão do benefício, para fins de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, o que o **INSS** sustenta não se fazer presente.

De fato, em momento anterior, houve efetivamente preclusão decorrente da ausência de **impugnação** oportuna à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à executada, ao o exequente não recorrer da sentença. Na atual fase processual, entretanto, a discussão não diz respeito à concessão da Justiça Gratuita, ou mesmo ao acerto daquela decisão, mas sim à alteração da situação financeira da beneficiária que justifique a execução da verba de sucumbência.

Superado esse ponto, verifico que a concessão dos benefícios da justiça gratuita foi concedida em **31/10/2017**, a ação foi ajuizada em **09/10/2017**. Conforme visto, a sentença foi prolatada em **19/02/2019**, e transitou em julgado em **07/06/2019**.

No período correspondente à ação **abril de 2017** (deferimento da AJG), a parte executada já gozava de aposentadoria, bem como ainda trabalhava.

Conforme o CNIS (ID 18931307), à época do deferimento da AJG, e nos meses imediatamente subsequentes, a parte executada tinha **remuneração média do ano** de R\$ 3.698,04. Além disso, em maio/junho de 2017, o valor da aposentadoria, era de R\$ 1.961,8), **totalizando cerca de R\$ 5.699,80 (cinco mil e seiscentos e noventa e nove reais) ID 18931302**.

Embora, em princípio, a parte executada não fizesse efetivamente jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porque recebia remuneração em muito superior ao teto da Previdência, parâmetro de controle atual adotado por este Juízo, é certo que, conforme já consignado, não houve recurso por parte do **INSS**.

E, conforme visto, a possibilidade de execução da verba honorária imposta ao beneficiário da Justiça Gratuita depende da demonstração da alteração significativa de sua situação fática que evidencie sua capacidade financeira de suportar esse pagamento.

No caso dos autos, entretanto, o **INSS** afirma em sua manifestação que a renda atual da executada é de cerca de **R\$ 5.800,00 para 06/2019 (oito mil e quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, sendo composta pelo valor do benefício de aposentadoria existente à época da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como por remuneração recebida.

Considerando o lapso de quase 2 (dois) anos decorrido entre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (outubro de 2017) e o pedido de execução da verba honorária (junho de 2019), não verifico a existência de alteração substancial da situação financeira do beneficiário que justifique a revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária.

Saliente-se, uma vez mais, que os valores em si da remuneração da parte executada, tanto à época da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita quanto do requerimento de revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária são desinfluentes para a resolução da controvérsia, a não ser que se demonstre a existência de majoração efetiva entre os parâmetros remuneratórios. Caso contrário, o INSS estaria a obter, por via transversa, a cassação do benefício, desde a sua origem.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente o pedido do INSS para manter a suspensão da exigibilidade do crédito de verba honorária devida ao INSS.**

**Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

Após o trânsito em julgado, guarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpram-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021327-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAN DE FATIMA FELIX FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: VANDA FREITAS CAMILO - PR63623, THIAGO CAMILO CERCAL - PR95487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Laguna-SC**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas arroladas (ID 17648807).

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, acerca da distribuição e para agendamento de data para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3###80045 ou internet 200.9.86.129###80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009332-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECY SOUZA SIDRAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

O Autor ajuizou ação em face do INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial trabalhado como vigilante para as empresas **Sabre Segurança e Vigilância Ltda. (de 01/11/1998 a 11/03/1999), Mão Forte Vigilância e Segurança (de 12/03/1999 a 02/08/2000 e de 07/10/2016 a 08/02/2017) e Protege S.A. (de 08/01/2001 a 06/10/2016**, após a data de vigência da Lei 9.035/95.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1031, para apreciar a possibilidade de reconhecimento do tempo especial exercido na vigência da Lei 9.035/95. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.035/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora informar o Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011051-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO LOPES DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O Autor ajuizou ação em face do INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial trabalhado como vigilante para as empresas **Condomínio Centro Empresarial (de 10/02/1994 a 29/05/2017)**, após a data de vigência da Lei 9.035/95.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1031, para apreciar a possibilidade de reconhecimento do tempo especial exercido na vigência da Lei 9.035/95. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.035/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora informar o Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019795-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA NUNES FERRARESI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES DE ABREU - SP97981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 22003424) e pela parte autora (ID 22111471), este último duplicado no ID 22111482, em face da sentença ID 21601793, alegando-se, respectivamente, omissão no tocante à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita, e erro material relativo à afirmação de que os documentos médicos acostados ao feito teriam sido emitidos por *médicos de confiança* da parte autora, já que elaborados por médicos públicos, portanto não eleitos pela parte.

Intimadas (ID 24829668), as partes permaneceram-se inertes.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ambos os embargos são tempestivos, pois publicada a sentença em 10/09/2019, o INSS interpôs o recurso em 15/09/2019, e a parte autora o fez em 17/09/2019, no último dia do prazo recursal.

#### **Do recurso interposto pelo INSS.**

O INSS alega que a sentença *padece de omissão no tocante à condenação do pagamento de honorários advocatícios ao Embargante*, ante a ausência de *qualquer previsão na legislação que autorize a isenção dos ônus da sucumbência daqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita*. Pelo contrário.

#### **Com razão o INSS.**

De fato, a despeito da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (ID 13102320), o §2º do artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que *a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*, conquanto sua exigibilidade permaneça suspensa nas condições previstas no §3º do artigo 98, CPC, invocado pelo embargante.

Embora tomando por base a legislação vigente anteriormente às alterações promovidas pelo NCPC, o precedente abaixo, oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é elucidativo:

**ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO.** ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos**, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. (EDAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAAÇÃO RESCISÓRIA - 4297 2009.01.46484-7, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:).

#### **Do recurso interposto pela parte autora.**

A parte autora alega a existência de erro material na sentença. Nesse sentido, afirma que conquanto os documentos médicos acostados ao feito sejam oriundos de serviços públicos de saúde, de modo que os respectivos profissionais não seriam de sua livre escolha, a decisão recorrida asseverou-se tratar de *médicos de confiança* da parte.

Sem razão a parte embargante, porque a sentença não se ressentiu do alegado vício material.

De fato, a assertiva questionada pela parte embargante, relativa aos documentos produzidos por *médicos de sua confiança* serve apenas para diferenciar tais elementos (unilaterais) do laudo pericial produzido no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório (bilateral, portanto), emanado de perito judicial, nomeado pelo Juízo.

No ponto, portanto, se mostra irrelevante que o documento médico produzido unilateralmente pela parte seja oriundo de serviço público ou particular de saúde, ambos suscetíveis de influenciar o julgamento da causa, ainda que *não efetivamente de sua confiança*.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos pelas partes e (i) NEGO provimento aos embargos declaratórios opostos pela parte autora; (ii) DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pelo INSS, para integrar a sentença com a seguinte determinação, mantidos seus demais termos:

(...). *Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.*

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007797-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela parte autora (fls. 35/352[1]), em face da sentença de fls. 327/334, alegando a existência de contradição e erro material no que se refere à apreciação da especialidade do vínculo empregatício com a empresa Relógio Brasil S/A.

Intimado nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, o INSS nada manifestou.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, eis que a publicação da sentença se deu em 19/08/2019, e o recurso foi interposto em 26/08/2019.

A parte embargante alega a existência de contradição e erro material no tópico da sentença relativo à apreciação da especialidade do vínculo empregatício com a empresa Relógio Brasil S/A, em que se afirmou a inexistência de anotações em CTPS da existência da alteração de função alegada na inicial, de auxiliar de manutenção para ½ oficial soldador e, posteriormente, para soldador.

Assiste razão à parte embargante.

Com efeito, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a *inclusão no Cadastro Nacional Julgo procedente de Informações Sociais – CNIS dos salários de contribuição das competências 01/1999, 03/1999 a 12/2002, e 01/2004 a 09/2005 relativas ao labor na empresa TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (VIAÇÃO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA - fls. 90/139 e 152/167)*, mas deixando de reconhecer a especialidade do labor no período de 01/12/1983 a 19/02/1991 (RELÓGIOS BRASIL S.A) e 30/09/1996 a 10/12/1997 e 10/05/2007 a 12/06/2013 (VIAÇÃO GATUSA – TRANSPORTE URBANOS LTDA) – fls. 327/333.

Quando da análise da especialidade do período laborado na empresa RELÓGIOS BRASIL LTDA, constou da sentença que (fls. 330):

(...) *A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fls. 63 e 65, observa-se que a parte autora laborou no cargo de “AUXILIAR DE MANUTENÇÃO” na empresa RELÓGIOS BRASIL S.A a partir de 03/07/1978 a 19/02/1991, sem constar qualquer alteração da função exercida, conforme informações no campo “anotações gerais” da CTPS, diferentemente das alegações constantes na petição inicial.*

*Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado, isto porque, a função de “AUXILIAR DE MANUTENÇÃO” não se enquadra nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.*

*Deste modo, não restou caracterizado como especial o período laborado na RELÓGIOS BRASIL S.A (de 01/12/1983 a 31/11/1985 e 01/12/1985 a 19/02/1991). Destaque originais.*

Ocorre que, **contrariamente ao afirmado na sentença**, as fls. 54 e 58 da CTPS nº 066635, série 412a, acostada aos autos às fls. 217/230 indicam que *a partir de 01/dezembro/1983 passou [o autor] a exercer as funções de ½ oficial soldador, e que a partir de 01.12.1985 [o autor] passou a exercer as funções de soldador.*

Verificada a existência de contradição na sentença, consistente em afirmação contrária à realidade probatória dos autos, **passo a integrar a sentença.**

Conforme já consignado em sentença, registro que em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado na função de trabalhador ½ oficial soldador e soldador na RELÓGIOS BRASIL S.A (de 01/12/1983 a 31/11/1985 e 01/12/1985 a 19/02/1991) com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional anparada nos Decretos 53.831/64, item 2.5.3 e 1.2.11 e Decreto 83.080/79, item 2.5.3.

A partir da documentação constante dos autos, notadamente a CTPS nº 066635, série 412a, acostada aos autos às fls. 217/230, e a ficha de registro de empregado de fls. 255/256, verifico que entre 03/07/1978 e 30/11/1983 o autor exerceu a função de *auxiliar de manutenção*; que entre 01/12/1983 e 30/11/1985 o autor exerceu a função de *½ oficial soldador*; e que entre 01/12/1985 e 19/02/1991 o autor exerceu a função de *soldador*.

As funções de *½ oficial soldador* e *soldador* são passíveis de enquadramento no item 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos dos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. VOTO VENCIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural nos períodos de 01/01/1971 a 17/07/1972 e 19/07/1973 a 30/09/1975. Além disso, pretende ver reconhecida a especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 23/03/1977 a 23/05/1978, 29/06/1978 a 25/08/1978, 14/04/1980 a 14/04/1983, 21/11/1983 a 22/05/1985, 03/06/1985 a 17/07/1990 e 10/04/1991 a 13/12/1998. (...) 10 - Para comprovar que suas atividades, nos períodos de 23/03/1977 a 23/05/1978, 29/06/1978 a 25/08/1978 e 03/06/1985 a 17/07/1990, foram exercidas em condições especiais, o autor colheu aos autos os formulários de fls. 27, 29 e 41, documentos dos quais se extraem as seguintes informações: **no período de 23/03/1977 a 23/05/1978 trabalhou o autor para a empresa “Trimec Estruturas Metálicas Ltda”, onde prestou serviços como “1/2 oficial soldador” e “executava serviços de solda elétrica e corte de chapa”; no período de 29/06/1978 a 25/08/1978, o autor exerceu a função de soldador junto à empresa “Siporex Concreto Celular Ltda”, desenvolvendo atividades próprias da categoria profissional; no período de 03/06/1985 a 17/07/1990, o demandante trabalhou também como soldador (of. soldador especial A) para a “Fichet S/A”, executando “serviços de solda elétrica e oxiacetilênica em chapas e vigas de aço”.** 11 - A documentação apresentada evidencia o trabalho como soldador nos períodos questionados, cabendo ressaltar que a ocupação do requerente enquadra-se no Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28/04/1995. 12 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 13 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 14 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 15 - Enquadrados como especiais os períodos de 23/03/1977 a 23/05/1978, 29/06/1978 a 25/08/1978 e 03/06/1985 a 17/07/1990. 16 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 17 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...). Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApelRemNec 0013887-27.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2018.). Grifi.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **CATEGORIA PROFISSIONAL. CALDEIREIRO. RUIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.** - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questionam-se períodos anteriores e posteriores a 1991, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/11/1966 a 12/06/1967, 01/08/1967 a 16/04/1968, 01/03/1969 a 27/01/1970, 01/07/1970 a 01/05/1974, 01/09/1974 a 12/03/1977, 02/01/1978 a 28/02/1979, 01/03/1979 a 30/08/1989, 02/05/1990 a 18/01/1995 e de 01/04/1995 a 31/12/2004, em que, de acordo com o expert judicial (169/219), esteve o autor sujeito a índices de ruído sempre superiores a 90 dB(A). A atividade exercida enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplava a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - **Também reconhecido o intervalo de 29/01/1970 a 08/06/1970, em que, conforme a CTPS a fls. 44, o demandante exerceu atividades como “1/2 oficial de caldeireiro”, passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros.** - Assentados esses aspectos, tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, a parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria deve ser a citação válida, tendo em vista que o documento que demonstrou a especialidade dos períodos de labor (laudo pericial) não constou do processo administrativo. - Correlação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelações parcialmente providas. (ApCiv 0037632-94.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018.). Grifi.

Reconheço, portanto, a especialidade de parcela dos períodos de trabalho para RELÓGIOS BRASIL S/A (de 01/12/1983 a 31/11/1985 e 01/12/1985 a 19/02/1991).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 19/10/2015), 35 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida na inicial, conforme a tabela em anexo à presente decisão:

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos declaratórios interposto pela parte autora e, atribuindo-lhe EFEITOS INFRINGENTES, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para julgar parcialmente procedentes os pedidos para: a) **determinar ao INSS a inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS dos salários de contribuição das competências 01/1999, 03/1999 a 12/2002, e 01/2004 a 09/2005** relativas ao labor na empresa **TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA - fls. 90/139 e 152/167);** b) **reconhecer como tempo especial** o período laborado para **RELÓGIOS BRASIL S/A (de 01/12/1983 a 31/11/1985 e 01/12/1985 a 19/02/1991);** c) **reconhecer 35 anos, 07 meses e 10 dias** de tempo de contribuição total (após conversão) na data da DER: 19/10/2015; d) **condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 174.224.659-9,** desde 19/10/2015; e) **condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados,** desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de 19/10/2015, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, nos termos do art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Notifique a Ceab/DJ para cumprimento da decisão.**

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em extensão pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR MATIAS DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

JOSÉ DE RIBAMAR MATIAS DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 28/05/2019 (NB 193.845.926-9), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante e de motorista.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

DECISÃO

Autor ajuizou ação em face do INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial trabalhado como vigilante para a empresa **PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., no período de 13/12/2000 a 31/03/2005**, ou seja, após a data de 28/04/1995.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1031, para apreciar a possibilidade de reconhecimento do tempo especial exercido na vigência da Lei 9.035/95. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.035/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora informar o Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Intimem

São Paulo, 02 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012013-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autor ajuizou ação em face do INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial trabalhado como vigilante para as empresas **Max Star Segurança Ltda. (de 22/10/1991 a 20/12/1991), Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 13/12/1991 a 31/03/1992), Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 01/04/1992 a 11/12/1996), C F Vigilância Segurança e Proteção Patrimonial Ltda. (de 19/12/1996 a 13/01/2001), Standard Segurança Patrimonial Ltda. (de 22/01/2001 a 06/06/2003), Lancer Vigilância e Segurança (de 07/06/2003 a 04/02/2006 e de 01/03/2006 a 31/05/2018)**, ou seja, com inclusão de períodos após a data de 28/04/1995.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1031, para apreciar a possibilidade de reconhecimento do tempo especial exercido na vigência da Lei 9.035/95. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.035/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora informar o Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Intimem

São Paulo, 02 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003175-38.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TENORIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à revisão do cálculo da RMI do seu benefício, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanante foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida.

Como o cumprimento das determinações supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, e remetem-se os autos para a Contadoria Judicial.

Publique-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017030-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 27935988, no endereço fornecido pela parte autora no ID 29532487, qual seja: **R. Antônio Pedro Teixeira, 645 - Cidade Ademar, São Paulo - SP, 04432-180.**

int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENEIDA REMISTICO CAPRECCI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ENEIDA REMISTICO CAPRECCI**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 17/06/2019 (NB 42/194.134.805-7), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição aos agentes inerentes à prática da medicina.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que, atualmente, a parte autora contribui para o Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual.**

**Comefeito, este Juízo adota, para a presunção de necessidade, o teto de benefícios da Previdência Social.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as últimas duas declarações anuais de Imposto de Renda ou já proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011288-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA FERNANDES NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

JOAO PEREIRA FERNANDES NETO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 04/12/2018 (NB 42/190.077.505-8), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

Houve contestação e réplica.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, infime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 02 de março de 2020.

dcj

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013400-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RÔSELI NUNES ROLO, OLINDA REIS AMORIM, VITÓRIA REIS CARDOSO, VERA LUCIA REIS DUARTE, OLINDA DE OLIVEIRA SILVA, MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA, ELMES GONCALVES, MARCILIA GONZALEZ FARIA, JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA, NOEMIA FALCE BEZERRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

## DESPACHO

Aguarde o julgamento dos pedidos de habilitação formulados nos autos principais, conforme determinado no ID 18392062..

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE TENORIO DE MORAIS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Autor ajuizou ação em face do INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial trabalhado como vigilante para a empresa **Vernazi & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.**, no período de **01/06/2004 a 06/02/2016**, ou seja, após a data de 28/04/1995.

##### **É o relatório. Passo a decidir.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1031, para apreciar a possibilidade de reconhecimento do tempo especial exercido na vigência da Lei 9.035/95. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.035/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora informar o Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Intimem.

São Paulo, 02 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANES CECCON  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA - GO7053, MARCELO HENRIQUE SILVA DE SIQUEIRA - GO30911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARIANES CECCON**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou, de modo subsidiário, da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 22/07/2019 (NB 41/193.320.898-5).

Informou o reconhecimento do período trabalhado na função de empregada doméstica no período de 01/08/1988 a 30/11/2006 para a empregadora, Sra. Carla Maria Carvalho Fontana, por meio de acordo realizado na Reclamação Trabalhista 1001501-63.2015.5.02.0422, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba-SP.

A parte autora juntou procuração e documentos, e recolheu as custas judiciais no importe de 0,5% do valor da causa.

##### **É o relatório.**

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o pedido da parte autora no sentido de obter o benefício da aposentadoria por idade ou da aposentadoria por tempo de contribuição está baseada em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social participado da fase de conhecimento. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária. No entanto, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.231/91, desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos de nº 1001501-63.2015.5.02.0422, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba-SP, **sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

**Com o cumprimento da determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CID NEY ISIDORO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CID NEY ISIDORO LEITE**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A parte autora anexou procuração e documento, dando à causa o valor de R\$73.272,72 (Setenta Três Mil, Duzentos Setenta Dois Reais).

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Consoante documentos anexados ao feito, a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-doença em 13/12/2019, indeferido diante da não constatação da incapacidade laboral ou para a atividade habitual (NB 630.722.583-5).

Por sua vez, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou o recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pela parte autora no intervalo entre 11/01/2018 a 01/12/2019 no valor médio mensal de R\$3.874,58 reais (NB 1871241208).

**Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em 01/12/2019.**

Decorrido o prazo supra, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Autor ajuizou ação em face do INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial trabalhado como vigilante para as empresas a G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de : 26/04/2002 a 16/02/2005) abrangendo períodos após a data de vigência da Lei 9.035/95.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afétou os processos REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1031, para apreciar a possibilidade de reconhecimento do tempo especial exercido na vigência da Lei 9.035/95. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.035/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora informar o Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ZILMA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### PENSAO POR MORTE. SEPARACAO DE FATO. AUSENCIA DE COMPROVACAO DO RESTABELECIMENTO DO VINCULO CONJUGAL. SENTENCA IMPROCEDENTE.

MARIA ZILMA CAVALCANTE propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu **cônjuge**, Sr. Jose Paulino Cavalcante, ocorrido em 27/08/2013.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22.

Alega, em síntese, terem requerido o benefício da pensão por morte (NB 165.273.426-8) em 28/08/2013 (DER), que foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Informa que recebia o benefício de amparo assistencial ao idoso (NB 136.826.057-5), desde 27/09/2005 – o que comprova sua hipossuficiência -, no entanto, ao requerer a concessão da pensão por morte, requereu o cancelamento daquele benefício, por entender ser possível a opção pelo mais vantajoso.

Como prova de suas alegações, colacionou certidão de casamento (fl. 13), certidão de óbito (fl. 17), comunicado de indeferimento do benefício (fl. 20) e carta de concessão do benefício de amparo ao idoso (fl. 22).

Deferida a antecipação antecipada de prova (fl. 63), a autora nada requereu.

Determinada a juntada de copia integral do processo administrativo (fl. 64), a autora se manifestou às fls. 66/97.

Concedido prazo para a autora apresentar rol de testemunhas (fl. 100), esta deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

Manifestou-se o INSS à fl. 102.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Da prescrição**

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou pedido administrativo do benefício em 28/08/2013 (DER) e ajuizada a presente ação em 21/10/2017, não há prestações atingidas pela prescrição.

**A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação restou superada com a juntada de copia integral do processo administrativo.**

**A preliminar de ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.**

**Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (NB 165.273.426-8), anexado às fls. 96/97, a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora, uma vez que esta era beneficiária de amparo assistencial ao idoso (NB 136.826.057-5) e, na ocasião do requerimento deste benefício, havia declarado estar separada, conforme comprovam as declarações de fls. 22/23 e 90.

De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fl. 95), bem como os demais documentos que constam nos autos, não há dúvida quanto ao óbito e à qualidade de segurado do falecido, no entanto, a controvérsia cinge-se à qualidade de dependente, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

(grifos meus)

No caso dos autos, em que pese a autora ter se casada com o falecido, desde 10/08/1964, nos termos da certidão de casamento anexada à fl. 13, há contradição com relação à continuidade do vínculo conjugal. Isso porque, na ocasião do requerimento de concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso (NB 136.826.057-51), a autora declarou “viver sozinha” e estar separada desde o ano de 2004.

E certo que a comprovação do vínculo deve ser efetivada por meio de prova material ou, em havendo apenas indícios, e facultada a realização de prova testemunhal, a fim de corroborar as provas apresentadas. No entanto, deferida a produção antecipada de provas (fl. 63) e determinada a apresentação de rol de testemunhas (fl. 100), a autora nada requereu.

Não restou comprovada, portanto, a dependência econômica da autora.

Registro que, diante da formalização de declaração, pela autora quanto à separação de fato, deveria ter sido comprovado o restabelecimento do vínculo – o que não se efetivou na esfera administrativa e, ainda que oportunizada, na judicial.

O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Não constitui objeto da presente ação apurar a veracidade da declaração lançada no processo administrativo (NB 136.826.057-51), mas analisar o conjunto probatório relativo ao pedido de concessão de pensão por morte.

O artigo 22, parágrafo 3º do Decreto n. 3.048/1999 estabelece o rol dos documentos comprobatórios do vínculo do dependente. No entanto, a autora não se desincumbiu do ônus probatório.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que fique comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado (AIRES - AGRÁV. INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1725214 2018.00.38040-5, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.03/10/2018).

Na mesma linha de entendimento, não tendo sido apresentada documentação contemporânea à data do óbito, hábil a comprovar o restabelecimento do vínculo, a autora não faz jus ao benefício da pensão por morte.

Em suma, diante da extinção do benefício, em razão da morte de sua única beneficiária, a parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

axu

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA KAMILLA KUN  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**TEMPO ESPECIAL. BIOMÉDICA. PPP. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. SEGURADA APOSENTADA NO RPPS. CONTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA EM AMBOS OS REGIMES. NÃO UTILIZAÇÃO DE PERÍODOS DO RGPS NA CONTAGEM DO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

LUCIA KAMILLA KUN, nascida em 11/12/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 190.075.110-8, com pagamento de diferenças e atrasados desde a DER: 13/06/2018 (fl. 107 [i]). Juntou procuração e documentos (fls. 09-118).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a Samv Serviços de Assistência Médica Vilale Ltda (de 02/03/1987 a 30/11/2006).

Caso seja necessário, vindica a reafirmação da DER.

Na via administrativa, inicialmente nenhum período foi reputado especial (fls. 41). Contudo, após recurso no bojo do primeiro processo administrativo, reconheceu-se a especialidade do período de 02/03/1987 a 05/03/1997 (fl. 75).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Também houve intimação das partes a especificarem provas (fls. 121-122).

O INSS contestou (fls. 123-134).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 154).

Foi protocolizada réplica à contestação, com abordagem sobre provas (fl. 156-161).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 13/06/2018 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 21/03/2019, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

No primeiro processo administrativo (2012), após parcial procedência de recurso, chegou-se à somatória de tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 21 dias (fl. 74).

Todavia, nos autos do segundo requerimento administrativo (2018), em virtude da aposentadoria voluntária obtida em regime próprio de previdência, houve admissão de apenas 07 anos, 05 meses e 05 dias de tempo comum de contribuição, vide simulação de contagem (fl. 102). Grande parte do período de contribuição no RGPS não foi mais computado.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego nos períodos controvertidos, pois não anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### **Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim a presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

#### Passo a apreciar o caso concreto.

Em relação ao período de trabalho em **Samv Serviços de Assistência Médica Vilae Ltda (de 02/03/1987 a 30/11/2006)**, a autora levou ao processo administrativo e trouxe a este feito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 29-30) e CTPS (fls. 110-118).

Em primeiro lugar, a parte autora apresentou dois processos administrativos – PAs, em sua integralidade, com datas da DER em 2012 e 2018. No primeiro, reconheceu-se a especialidade do período de 02/03/1987 a 05/03/1997 após o manejo de recurso administrativo no primeiro processo administrativo (fl.75). Assim sendo, julgo **extinto sem resolução de mérito** o pedido inicial quanto a tal interim.

Quanto ao período efetivamente controvertido, de 06/03/1997 a 30/11/2006, a profissiografia contém assinatura do empregador, seu carimbo, é datada em 2008 e indica o nome do profissional habilitado às medições ambientais.

O cargo exercido foi de **biomédica**, no setor “LABORATÓRIO”, com a seguinte descrição das atividades e exposição a agentes nocivos:

*“Fazer coleta de material biológico infectocontagioso, assim como a manipulação dos mesmos para a realização dos exames laboratoriais. Operar e calibrar equipamentos analíticos. Desinfetar bancadas e preparar placas de meio de cultura para utilização em materiais biológicos. Preparar reagentes para bioquímica. Manipular materiais perfurocortantes. Esterilizar materiais do laboratório”.*

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” contempla a exposição aos agentes nocivos biológicos **microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas**.

No decorrer do segundo processo administrativo, a justificativa apresentada para o afastamento do tempo especial consistiu em “*laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos*” (fl. 102).

Na peça contestatória (fls. 123-134), o INSS defende a postura adotada argumentando, em apertada síntese, respeito à legislação vigente, uso de EPI eficaz, ausência de contato com doentes, não apenas com o material infectocontagioso.

Como exposto na parte preambular da presente fundamentação, uso de EPI não afasta, por si só, a especialidade de período laboral. Além disso, o manejo de fluidos corpóreos de pacientes com as mais diversas patologias mostra-se tão ou mais agressivo do que o contato com ser humano adoecido.

Pois bem, temos profissional do ramo da saúde, com labor simultâneo em mais de um estabelecimento de saúde, alguns em regime próprio de previdência social, outros com baliza no regime geral, com os respectivos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual ou facultativa. A pluralidade de vínculos laborais é característica da área da saúde, tanto pela necessidade de profissionais especializados no ramo como pelas jornadas não ortodoxas, como a chamada 12x36 ou apenas em alguns dias da semana.

A descrição das tarefas desempenhadas pela parte autora não deixa dúvidas acerca de seu contato com perigosos biológicos de agressividade agasalhada pela legislação específica. Logo na primeira linha do campo respectivo há disposição de manipulação de materiais infectocontagiosos e todo processo inerentes à realização de exames laboratoriais e desinfecção do ambiente laboral.

Em oposição à fundamentação administrativa de afastamento, há de fato habitualidade, permanência e não intermitência de contato com os elementos biológicos microrganismos, parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, diante da clara preponderância de exposição e ausência de outras atividades distantes de tais elementos. Trata-se de profissional de campo, que efetua exames laboratoriais, não atividades administrativas.

Nesse sentido, temos a regulamentação dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

**“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS**

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.*

**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES**

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.*

**MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.**

*a. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.*

A jurisprudência presume o risco de contaminação na função de **biomédica**, conforme destaca:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGENTE BIOLÓGICO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. (...) 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período 02/01/1990 a 06/01/1994, vez que, conforme anotação em CTPS, exerceu as funções biomédica em laboratório de análises clínicas, atividade considerada insalubre com base no item 2.1.3. Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; no período de 08/02/1994 a 26/03/1998, vez que, conforme PPP juntado aos autos, exerceu a função de biomédica em laboratório de análises clínicas e esteve exposta a vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc. atividade considerada insalubre com base no item 1.3.4. Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, no item 3.0.1. Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 3.0.1. Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99; e no período de 01/04/1998 a 10/11/2017, vez que, conforme PPPs juntado aos autos, exerceu a função de biomédica e analista de laboratório em laboratório de análises clínicas e esteve exposta a vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc, atividade considerada insalubre com base no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. (...) 4. Apelação do INSS provida em parte. Benefício mantido. (ApCiv 5006587-76.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)*

Assim sendo, reconheço a especialidade do período de prestação de serviços junto à empregadora **Samv Serviços de Assistência Médica Vilela Ltda (de 06/05/1997 a 30/11/2006)**, enquadrando-o nos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1), “**GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS**”, “**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES**” e “**MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS**”, respectivamente.

**Da contagem de tempo de contribuição - eventual cumulação de benefícios**

Conforme narrado, no interm entre o primeiro requerimento administrativo de aposentadoria pelo regime geral de previdência social - RGPS (2012) e o segundo (2018), a autora obteve o benefício de aposentadoria voluntária no regime próprio de previdência social - RPPS (2017). Diante de tal constatação, no bojo do regime geral, vindica o cômputo de todos os períodos contributivos presentes em seu CNIS, nos termos admitidos no primeiro PA.

Com efeito, no momento da apreciação do segundo requerimento, do benefício NB: 190.075.110-8, a autarquia previdenciária afastou a maior parte dos **28 anos, 08 meses e 21 dias** (fl. 74), reduzindo drasticamente a contagem para **07 anos, 05 meses e 05 dias** de tempo comum de contribuição, vide simulação de contagem (fl. 102). Apenas os lapsos temporais com recolhimentos esparsos, como contribuinte individual/facultativa foram somados.

Sobre a temática da aposentadoria em regime próprio, dispõe a Constituição Federal Cidadão de 1988, em seu artigo 40, § 6º:

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

De acordo com a inteligência do dispositivo em comento, o poder constituinte reformador vedou, salvo exceções expressas, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência social.

Por sua vez, o artigo 12, § 1º da Lei 8.213/91 aduz ser possível e obrigatória a filiação a ambos os regimes de previdência social quando efetuadas atividades profissionais concomitantes em ambos:

*Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.*

*§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.*

Oportunamente, o artigo 96, III, do mesmo diploma legal traz em sua redação a vedação de contagem do tempo utilizado em um regime para benefício no outro:

*Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;*

Nessa toada, o empecilho à percepção simultânea de aposentadorias no RGPS e RPPS reside na impossibilidade de os mesmos períodos de contribuição serem utilizados em ambos os regimes.

De acordo com o teor do CNIS da parte autora, verificamos a existência de duas ramificações, uma referente a cada regime de previdência.

No tocante ao RPPS, há anotação de labor junto à Secretaria de Saúde (de 20/03/1985 a 11/02/1987) e em benefício da Universidade de São Paulo (de 01/10/1987 a 02/2017). São mais de trinta anos.

Por sua vez, quanto ao RGPS, temos prestação de serviços junto a Samv Serviços de Assistência Médica Vilela Ltda (de 02/03/1987 a 30/11/2006) e recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (de 01/04/2007 a 31/01/2020). Neste último período, existem alguns meses de lacuna, sem os respectivos recolhimentos.

Em primeira análise, temos narrativa harmoniosa com a cumulação pleiteada.

A certidão de aposentadoria voluntária do regime próprio de previdência social (fl. 13) constitui prova vital para a formação do entendimento deste juízo. Nela, são colacionadas expressamente as informações abaixo transcritas:

*“Servidora utilizou para aposentadoria apenas o tempo de contribuição da Unifesp de 01/03/1987 a 28/02/2017, portanto é sem efeito o carimbo na sua carteira profissional na página 10, com também não foi expedida nenhuma CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para Universidade Federal de São Paulo”.*

No sentido da possibilidade de cumulação de benefícios no caso de contribuição simultânea em cada um dos regimes, pacificou o tema o **Superior Tribunal de Justiça**, com o relatório do emiteinte Ministro Mauro Campbell Marques:

*PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES A CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. “A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles”. (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). (grifo nosso)*

Em análise sistêmica do art. 40, § 6º, CF, e artigos 12, § 1º e 96, III, Lei 8.213/91, o caso concreto apresenta elementos autorizativos para cômputo de todos os períodos anotados no CNIS da autora para fins de contagem de tempo de contribuição no RGPS, com exceção daqueles referentes ao RPPS.

Assim sendo, a postura autárquica de afastamento do período de labor junto a Samv Serviços de Assistência Médica (de 02/03/1987 a 30/11/2006) não merece manutenção.

Considerando os períodos ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na esfera administrativa, 02/03/1987 a 05/03/1997 (fl.75), a autora contava na data da **DER: 13/06/2018**, com **29 anos, 03 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) SAM V SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA VILELA LTDA	02/03/1987	24/07/1991	4	4	23	1,20	-	10
2) SAM V SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA VILELA LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,20	1	5	22
3) SAM V SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA VILELA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
4) SAM V SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA VILELA LTDA	29/11/1999	30/11/2006	7	-	2	1,20	1	4	24
5) RECOLHIMENTO	01/04/2007	31/12/2007	-	9	-	1,00	-	-	-
6) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/2008	31/01/2008	-	1	-	1,00	-	-	-
7) RECOLHIMENTO	01/02/2008	30/09/2009	1	8	-	1,00	-	-	-

8) RECOLHIMENTO	01/11/2009	31/01/2010	-	3	-	1,00	-	-	-
9) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2012	31/12/2012	-	1	-	1,00	-	-	-
10) RECOLHIMENTO	01/07/2014	17/06/2015	-	11	17	1,00	-	-	-
11) RECOLHIMENTO	18/06/2015	31/01/2016	-	7	13	1,00	-	-	-
12) RECOLHIMENTO	01/04/2017	13/06/2018	1	2	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples				25	4	12			
Acréscimo				-	-	-	3	11	10
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>29</b>	<b>3</b>	<b>22</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							2	10	-
- Total especial 25							19	8	29

#### Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.*

No presente caso, a autora requereu desde a peça exordial a reafirmação da DER (fls. 05-06), caso fosse necessária para implementação das condições de concessão do benefício vindicado.

Mesmo após a apreciação dos períodos especiais ventilados na inicial, não houve atingimento do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição de segurada do sexo feminino na data da **DER: 13/06/2018**, comsomatória de **29 anos, 03 meses e 22 dias**.

Aliando tais informações com os dados constantes no CNIS da autora, no sentido manutenção da realização de atividade remunerada, caso opte por exercer a reafirmação da DER, atingiu os exigidos de 30 anos de contribuição de segurada do sexo feminino em **21/02/2019**, conforme memória de cálculos a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) S A M V SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA VILELA LTDA	02/03/1987	24/07/1991	4	4	23	1,20	-	10	16
2) S A M V SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA VILELA LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,20	1	5	22
3) S A M V SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA VILELA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
4) S A M V SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA VILELA LTDA	29/11/1999	30/11/2006	7	-	2	1,20	1	4	24
5) RECOLHIMENTO	01/04/2007	31/12/2007	-	9	-	1,00	-	-	-
6) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/2008	31/01/2008	-	1	-	1,00	-	-	-

7) RECOLHIMENTO	01/02/2008	30/09/2009	1	8	-	1,00	-	-	-
8) RECOLHIMENTO	01/11/2009	31/01/2010	-	3	-	1,00	-	-	-
9) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES /COOPERATIVAS	01/12/2012	31/12/2012	-	1	-	1,00	-	-	-
10) RECOLHIMENTO	01/07/2014	17/06/2015	-	11	17	1,00	-	-	-
11) RECOLHIMENTO	18/06/2015	31/01/2016	-	7	13	1,00	-	-	-
12) RECOLHIMENTO	01/04/2017	13/06/2018	1	2	13	1,00	-	-	-
13) RECOLHIMENTO	14/06/2018	21/02/2019	-	8	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	-	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	11	10
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>		
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							2	10	-
- Total especial 25							19	8	29

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Samv Serviços de Assistência Médica Vilale Ltda (de 06/05/1997 a 30/11/2006); **b)** reconhecer **30 anos** de tempo total de contribuição na **21/02/2019**, com reafirmação da DER; **c)** condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 190.075.110-8; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde **21/02/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/02/2019**, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 19 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria especial

Segurado: LUCIA KAMILLA KUN

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Samv Serviços de Assistência Médica Vilale Ltda (de 06/05/1997 a 30/11/2006); b) reconhecer **30 anos** de tempo total de contribuição na **21/02/2019**, com reafirmação da DER; c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 190.075.110-8; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde **21/02/2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013968-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMEIRE SENA FALCADE  
SUCEDIDO: AVELINO FALCADE  
Advogados do(a) AUTOR: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, RUBENS DE CAMPOS PENTEADO - SP59765, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, requerimas partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID 14313017, referente aos **Embargos à Execução nº 5013985-74.2018.4.03.6183**.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Autor ajuizou ação em face do INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial trabalhado como vigilante para as empresas a **ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO LTDA (de : 17/07/2001 a 07/12/2005)** abrangendo períodos após a data de vigência da Lei 9.035/95.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afétou os processos REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1031, para apreciar a possibilidade de reconhecimento do tempo especial exercido na vigência da Lei 9.035/95. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.035/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora informar o Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009546-57.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA ABACKERLI MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **R\$ 4.547,88** para **09/2019**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda de R\$ 24.220,78, mais o benefício previdenciário no importe de R\$ 2.353,72 (NB 124.246.781-2).

Intimada acerca do pedido do INSS, a parte autora quedou-se inerte.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra vínculo laboral da parte autora na empresa M000Y'S AMERICA LATINA LTDA, com renda mensal em 2019 de R\$ 24.220,78, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

**Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**

**Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da informação sob nº 5582036/2020 no ID 29778174, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009817-95.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de valores em atraso, decorrentes de revisão de benefício, bem como de custas e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento por meio de Ofício Requisitório.

Comprovada a liberação do pagamento (ID 24386462 e ID 24270821), ciente a parte autora (ID 24460511), nada foi requerido.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2020.

axu

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005060-92.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVAO BERGER

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de R\$ 8.757,69 para 10/2018. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe benefício previdenciário de R\$4.089,74, bem como possui um veículo marca toyota, modelo corolla xeil 8flex, ano 2008/2009, com valor de mercado R\$ 43.271,00.

Intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

**Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.**

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS JOHANSON MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004499-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIO SOUZA MENDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerida no ID21729688, para que a parte autora providencie a regularização processual de Gabriel Farias Mendes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, ora interposto

São PAULO, 19 de março de 2020.

AWA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013302-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA FEDERAL DA SSJ DE MONTES CLAROS - MG

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LORENA PEREIRA DA SILVA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO ACIOLE  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VIVIANE SANTOS MIRANDA

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**), cancelo a audiência designada.

A audiência será designada oportunamente.

Informe o Juízo deprecante e solicite-se a devolução do mandado expedido sem cumprimento.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013302-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA FEDERAL DA SSJ DE MONTES CLAROS - MG

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LORENA PEREIRA DA SILVA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO ACIOLE  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VIVIANE SANTOS MIRANDA

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**), cancelo a audiência designada.

A audiência será designada oportunamente.

Informe o Juízo deprecante e solicite-se a devolução do mandado expedido sem cumprimento.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009084-61.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLACYR SILVA ALVES, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA, UBIRATA FERNANDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023487-35.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO ALVES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Procedeu-se à distribuição do feito no PJe – metadados..

Porém, tramitamos autos físicos de nº 0023487-35.2013.4.03.6301, devendo os documentos anexados no ID's 25162495,23811871,2236408 e 19720796 naqueles autos.

Após, remetam-se estes autos ao setor de distribuição para que se proceda ao cancelamento da distribuição.

São Paulo, 17 de março de 2020..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMANDA ANDRESSA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP - Rua Catão nº 72 – Vila Romana – São Paulo/SP, CEP: 05033-000** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (AGU), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008526-84.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE GORDON TINTON URBANETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, LEANDRO GIRARDI - SP314646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de R\$ 19.121,53 para 02/2018. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe benefício previdenciário de R\$2.485,32, bem como possui um carro marca citroen, com valor de mercado R\$ 52.249,00.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que não mais auferir renda de atividade laborativa, percebendo somente o valor do benefício previdenciário - R\$2.570,00, objeto da demanda, sustentando a si e a sua família com a renda de sua aposentadoria. Aduziu, também, sofrer sérias restrições em face dos gastos mensais com a manutenção da saúde, alimentação e moradia, destacando o gasto com o plano de saúde no valor de R\$ 3.177,01.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$2.570,00, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

**Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.**

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010453-90.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO B DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de R\$ 4.504,00 para 09/2018. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe benefício previdenciário de R\$4.019,22, bem como possui um veículo marca vw, modelo fox 1.6 gti placa EUN 6313, ano 2011/2011, com valor de mercado R\$ 26.754,00.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a única renda é proveniente do benefício da aposentadoria.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$4.019,22, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social para o ano de 2018 e para o ano atual, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

**Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.**

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012957-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LEILDA VALQUIRIA JACINTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD EUGENIO CAMARGO BUENO - SP353282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

**MARIALEILDA VALQUIRIA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Reginaldo Vieira da Silva, ocorrido em **23/01/2003**.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/58, complementados às fls. 63/94.

Alega, em síntese, ter requerido em **30/08/2012** o benefício da pensão por morte (**NB 161.788.210-8**), que foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade do segurado de seu cônjuge.

Inicialmente, a ação foi proposta perante o juízo estadual.

O INSS apresentou contestação (fls. 100/105), alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 108/111.

Reconhecida a incompetência, os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 117/118).

Ratificados os atos processuais e determinada a especificação de provas (fl. 126), a autora manifestou ausência de interesse na dilação probatória (fl. 127).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ocorrência de decadência. De acordo com entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando examinou o RE 626.489/SE (Tema 313), assim decidiu: *"O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário."*

Incide, portanto, o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido – o que não é o caso versado nos autos.

No tocante a eventual condenação ao pagamento de atrasados, devida ser observada a prescrição quinquenal. Assim, formulado requerimento administrativo em **30/08/2012** e ajuizada a presente ação em **20/09/2019**, estão prescritas as parcelas anteriores a **20/09/2014**.

Passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (**NB 161.788.210-8**), anexado à fl. 54, a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de segurado *"tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 03/1993 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 31/03/1994, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado"*.

**O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 67 (24/02/2003).**

**O conjunto probatório comprova a qualidade de dependente da autora, esposa do falecido, com quem se casou em 26/02/1982, nos termos da certidão de casamento anexada à fl. 11.**

**A autarquia não questionou a qualidade de dependente da autor., que está inserida na hipótese prevista no artigo 16, inciso I e §3º, da Lei nº 8.213/1991:**

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

**A controvérsia, portanto, cinge-se à qualidade de segurado do de cujus.**

O artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

Em consulta ao CNIS, extrai-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Iplana Industria de Plasticos do Nordeste Ltda. ate 30/03/1993. **De acordo com as copias da CTPS, este também foi o último vínculo do autor (fl. 34).**

Desta forma, nos termos da legislação mencionada, o autor não mantinha sua qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 23/01/2003.

**A autora não juntou novos documentos ou requereu a produção de outras provas.** Assim, a não faz jus ao benefício da pensão por morte, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurado no momento do óbito (23/01/2003), ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Axu

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL ZAPELÃO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSORIO FORTES - SP332468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

**DANIEL ZAPELÃO**, nascido em 15/06/1978, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **habilitação** no benefício da pensão por morte (**NB 187.885.271-7**), requerido em 10/10/2018, em razão do falecimento de sua **genitora**, Sra. Neuzi Rodrigues, ocorrido em 12/02/2017.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/117.

Alega, em síntese, que o requerimento de habilitação na pensão por morte (**NB 187.885.271-7**), em decorrência do falecimento de sua genitora, foi indeferido, uma vez que, submetido à realização de perícia médica em 12/03/2019, foi constatada a ausência de invalidez.

Aduz ser portador de esquizofrenia desde 22/05/1997 e, portanto, faz jus à concessão do benefício da pensão por morte.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 118/119).

O INSS apresentou contestação (fls. 124/131), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fls. 144/149, bem como requereu a juntada de atestado médico.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 153/157), opinando pela procedência do pedido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 10/10/2018 (**DER**) e ajuizada a presente ação em 18/04/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

(grifos meus)

**Superada a preliminar, passo à analisar o pedido.**

Pretende o autor a concessão de provimento que determine a sua habilitação no benefício da pensão por morte (**NB 187.885.271-7**), requerido em 10/10/2018, em razão do falecimento de sua **genitora**, Sra. Neuzi Rodrigues, ocorrido em 12/02/2017.

A autarquia indeferiu o pedido de concessão do benefício, por entender que o autor não apresenta a alegada incapacidade (esquizofrenia).

O atestado de médico próprio não se revela suficiente ao convencimento do juízo, sendo necessária a produção de prova pericial com especialista na área de psiquiatria, a fim de subsidiar o julgamento do feito.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que providencie o agendamento de perícia médica com especialista na área de psiquiatria.

Sobrevindo o laudo, coma ciência das partes, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. LAUDO PERICIAL AFASTA A INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

ANTONIO MARCOS DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (NB 187.886.507-0), em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Maria Pereira da Silva, ocorrido em 26/02/2018.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/53.

Alega, em síntese, ter requerido em 19/09/2018 o benefício da pensão por morte (NB 187.886.507-0), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de invalidez.

A firma que possui sequelas decorrentes de paralisia infantil, no entanto, submetido à realização de perícia em 17/10/2018, foi apurada a ausência de invalidez.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 55/56).

O INSS apresentou contestação (fls. 58/65), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 80/84.

Submetido à perícia com especialista na área ortopédica, sobreveio o laudo pericial (fls. 97/109) e as partes se manifestaram (fls. 111/115 e 116).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 117/125), opinando pela improcedência do pedido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 19/09/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 02/07/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

**Superada a preliminar, passo à análise do mérito.**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensor beneficiário, segundo critérios previstos no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (NB 187.886.507-0), anexado às fls. 50/51, após a realização de perícia, em 17/10/2018, a autarquia considerou que o autor não possui a alegada invalidez.

O óbito da Sra. Maria Pereira da Silva, genitora do autor, ocorrido em 26/02/2018, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito anexada à fl. 25.

O documento de fl. 23 comprova que a genitora do autor era beneficiária da aposentadoria por idade (NB 111.926.732-0), desde 23/06/1999.

Verifica-se presente o requisito da qualidade de segurado, uma vez que a genitora do autor foi concedido o benefício da aposentadoria por idade, que cessou apenas em razão de seu óbito.

Deste modo, a controvérsia cinge-se acerca da qualidade de dependente do autor na condição de filho incapaz.

### **Da condição de dependente da parte autora**

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso).

De acordo com o laudo pericial elaborado em 01/10/2019 (fls. 97/109), o perito médico, especialista em traumatologia e ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini entendeu não ter sido caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica, nos seguintes termos:

*“O periciando e portador de Sequela de Paralisia Infantil acometendo o membro inferior direito, apresentando hipotrofia da musculatura do membro inferior direito, equino fixo do tornozelo direito e encurtamento do membro inferior direito, porém sendo antecedentes as suas atividades laborativas e não havendo sinais de agravamento, não temos elementos técnicos objetivos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.*

*Para caracterização de incapacidade laborativa e fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.*

*Apos proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Antonio Marcos da Silva, 59 anos, Pintor; não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais”.*

(grifos meus)

Desta forma, constatada a ausência da alegada condição de invalidez, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte.

Registro que o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido, sob os seguintes fundamentos, que adoto como razão de decidir, para que integrem a presente sentença:

*“E cedeio que o filho inválido preenche os requisitos de dependência econômica previstos no art. 16, I, da Lei 8.213/91 mesmo que a invalidez seja posterior ao advento da maioridade, desde que a condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão.*

*Contudo, segundo o laudo médico pericial, o autor “e portador de Sequela de Paralisia Infantil acometendo o membro inferior direito, apresentando hipotrofia da musculatura do membro inferior direito, equino fixo do tornozelo direito e encurtamento do membro inferior direito, porém sendo antecedentes as suas atividades laborativas e não havendo sinais de agravamento, não temos elementos técnicos objetivos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa”, conforme ID n.º 23859666.*

*Portanto, tendo em vista que o conjunto probatório não demonstra que o autor é incapaz para o trabalho, não há que se falar em benefício de pensão por morte ao demandante como requerido na inicial, uma vez que depende do preenchimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus, bem como a dependência econômica do filho maior inválido, conforme o art. 16, I, c/c §4º da Lei no 8.213/91”.*

(grifos meus)

Portanto, nos termos da legislação mencionada, o autor não possui qualidade de dependente e, portanto, **não faz jus ao benefício da pensão por morte.**

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Axu

São PAULO, 20 de março de 2020.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017471-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ODAIR PAIATTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de março de 2020.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
Juiz Federal  
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva  
Diretor de Secretaria

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006299-73.2005.403.6183** (2005.61.83.006299-2) - LUIZ RODRIGUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi à inserção dos metadados de autuação deste processo no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, conforme retro determinado. Certifico, mais, que, naquele ambiente virtual, o processo manteve a sua numeração atual, qual seja: 00062997320054036183. São Paulo, 19 de março de 2020. Luiz Henrique Candido Analista Judiciário

**5ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024695-80.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: D & L CONSTRUCOES LTDA - ME, DENILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Id 13891645, página 159 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome das partes executadas, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação nos documentos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025030-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA EIRELI, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do salário-educação e das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, bem como de adotar qualquer meio indireto para sua cobrança, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aplique o limite de vinte salários-mínimos, previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, às mencionadas contribuições, bem como se abstenha de adotar qualquer meio indireto para sua cobrança, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre sua folha de pagamento.

Argumenta que, embora todas as contribuições apresentem a mesma base de cálculo, as contribuições ao SESI, SENAI e o salário-educação são contribuições sociais gerais e as demais possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, estando, portanto, sujeitas ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para as contribuições objeto do presente mandado de segurança, de modo que estas foram revogadas tacitamente pela mencionada emenda.

Sustenta, subsidiariamente, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, limitou a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte vezes o salário-mínimo vigente no país.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25870455, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, que prestou as informações id nº 26884376.

Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, a qual determina que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições discutidas na presente ação e a revogação da limitação de vinte salários-mínimos, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e apresentou a manifestação id nº 27262606.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º **O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, como tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das mencionadas contribuições é a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão **“poderão”**, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões *Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.*

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária – concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.
2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.
3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.
6. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).
3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.
4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a da CF/88.
6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
7. Negado provimento ao recurso de apelação”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Com relação à necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições objeto deste mandado de segurança, na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patral;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)"

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

*"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

- 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*
- 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*
- 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*
- 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*
- 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*
- 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).*

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0045323-91.1990.4.03.6100

IMPETRANTE: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876

IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043, NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO - SP70631, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, JOSE JABUR FILHO - SP117360, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO

BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027265-36.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores relativos ao ISS e ao ICMS destacados em suas notas fiscais, afastando as restrições impostas pelo Ato Cosit nº 13 e pela IN RFB nº 1.911/2019 e suspendendo a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído em face das empresas.

Intimada a regularizar sua representação processual, a esclarecer quais filiais comprovam o polo ativo do feito e a juntar comprovantes de recolhimento das contribuições, a impetrante apresentou a petição de id 28476612 e juntou documentos. Afirmou, no entanto, não ser necessária a juntada de comprovantes de pagamento do tributo, para reconhecimento de direito a compensação.

#### **Decido.**

Embora não seja necessária a juntada de todos os comprovantes, a parte impetrante deve ao menos juntar, de forma exemplificativa ou por amostragem, comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o recolhimento do tributo, para comprovação de sua condição de contribuinte.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação "c" de id 26673113, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018391-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para ciência da manifestação do INMETRO de id 29177414, na qual informa que o valor constante do seguro garantia é menor do que o valor do débito, devendo promover a alteração necessária (endosso, nova apólice etc), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao INMETRO, para análise da garantia apresentada, devendo anotar que o débito se encontra garantido, em caso de suficiência, atentando-se, também, à circunstância de não ter sido formulado, nestes autos, pedido expresso para suspensão da exigibilidade do crédito.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018279-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Por ora, intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para ciência da manifestação do INMETRO de id 28848960, na qual informa que o valor constante do seguro garantia é menor que o valor do débito, devendo promover a alteração necessária (endosso, nova apólice etc), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao INMETRO, para análise da garantia apresentada, devendo anotar que o débito se encontra garantido, em caso de suficiência.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016002-07.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Por ora, intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para ciência da manifestação do INMETRO de id 28854903, na qual informa que o valor constante do seguro garantia é menor que o valor do débito, devendo promover a alteração necessária (endosso, nova apólice etc), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao INMETRO, para análise da garantia apresentada, devendo anotar que o débito se encontra garantido, em caso de suficiência.

São Paulo, 17 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5019665-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABATIRA-COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA, BAETINGA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BCI PARTICIPACOES LTDA, CAIT-COMERCIAL, AGRICOLA E INDUSTRIAL TABOAO LTDA, CAOPIBARA-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CARANDAIBA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, COTINDIBA-COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CURIMATA-COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA, CVK CONSTRUTORA S/A, DUNAS AGRO INDUSTRIAL S/A, ETILAR ETILENO DE ARATU INDUSTRIAIS QUIMICAS LTDA, IBIARA-COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, INDUSTRIAS QUIMICAS BAKOLAR S/A, IRETAMA-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LOKAB S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MYR PARTICIPACOES PETROQUIMICA SA, OXIRENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, PLANO & META-PLANEJAMENTO E PROJETOS URBANOS S/C LTDA, RENOX SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA, RST EMPREENDIMENTOS SOCIETARIOS LTDA, TASSARA TRADING S/A, TIAPIRA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, TSR-PARTICIPACOES LTDA, CEVEKOL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979  
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Petição de id 28040792: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações veiculadas na decisão id 16560505.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-28.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRYSILLA CUNHA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMA BEATRIZ FERNANDES - MG178454  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRYSILLA CUNHA DA SILVA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata revisão/reavaliação da prova prático-profissional da impetrante, relativa ao XXIX Exame de Ordem Unificado, atribuindo a pontuação correspondente à questão dissertativa número três, item “a” e à peça profissional, itens 11 e 12.

A impetrante narra que foi reprovada na segunda fase (prova prático-profissional) do XXIX Exame de Ordem Unificado e recorreu do resultado da prova, contudo seu recurso foi indeferido.

Aduz que apresentou recurso perante a Ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil, mas sua reprovação foi mantida.

Alega que não obteve a pontuação devida nos itens 11 e 12 da peça prático-profissional e na questão prática número três, letra “a”.

Argumenta que a padronização das respostas aos recursos interpostos pelos candidatos viola o princípio da motivação dos atos administrativos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26822696, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia da decisão que julgou o recurso interposto contra o resultado preliminar da prova prático-profissional.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28440519.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 determina:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” – grifei.

Os itens 1.1.1, 4.3.2. e 5.12.1 do Edital de abertura do XXIX Exame de Ordem Unificado (id nº 26816014) estabelecem:

“1.1.1. O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB (...)”.

“4.3.2. Proclamado o resultado final pelo Conselho Federal da OAB, o examinando aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, com validade por prazo indeterminado (...)”

“5.12.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando” – grifei.

O Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com as alterações do Provimento nº 156/2013 do mesmo órgão, dispõe sobre o Exame de Ordem

“Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização.

Art. 3º À Comissão Nacional de Exame de Ordem e à Comissão Nacional de Educação Jurídica compete atuar como órgãos consultivos e de assessoramento da Diretoria do CFOAB.

Art. 4º Ao Colégio de Presidentes de Comissões de Estágio e Exame de Ordem compete atuar como órgão consultivo e de assessoramento da Coordenação Nacional de Exame de Ordem.

Art. 5º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem”.

(...)

Art. 8º. A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. Parágrafo único. **Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos.**

Art. 9º. **À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital.**

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º **Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.**

§ 3º **Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem” – grifei.**

Observa-se, portanto, que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal do Exame dos Advogados do Brasil – CFOAB, incumbindo a correção das provas à Banca Examinadora, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, **sendo vedada aos Conselhos Seccionais da OAB a correção e a revisão das provas.**

Tendo em vista que a impetrante discute a correção de sua prova prático-profissional, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade do Presidente do Exame dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo para figurar como autoridade coatora.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-78.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição da autora - Id 29854329: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão Id 29583553, a fim de que seja concedida a tutela de urgência requerida, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e garantida a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

As alegações e os argumentos expendidos pela parte autora foram analisados na decisão Id 29583553, razão pela qual mantenho a referida decisão pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação da autora de que foram atendidos os requisitos a Portaria PGFN 164/2014 e tendo em vista o vencimento, em 17 de março de 2020, da “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” (id nº 29044579, página 02) e, ainda, considerando o fato de que não cabe ao Juízo verificar o cumprimento das exigências à eficácia da garantia apresentada, **intime-se, com urgência**, a União Federal, **por intermédio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe**, para manifestação acerca do endosso apresentado pela autora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, verificar a idoneidade e a integralidade do seguro-garantia oferecido nestes autos:

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá a ré União Federal proceder às anotações e aos atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como impede a inscrição do nome da empresa no CADIN;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo, a fim de que a autora possa complementá-lo.

Não obstante, faculto à autora a realização do depósito judicial do valor integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005919-95.2011.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANA MARIA JULIO FACHINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA - SP228507  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para ciência quanto à impugnação apresentada pelo INSS, devendo explicitar se concorda com os cálculos apresentados pela Autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012005-97.2002.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ROBERTO PRADO, RITA DE CASSIA DA SILVA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica sobre o pedido de levantamento, formulado pelos autores à fl. 242 dos autos físicos (id 15537045, pág. 272).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002807-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, por meio do qual Notre Dame Intermédica Saúde S/A busca garantir o crédito referente à GRU n. 29412040004400358, de titularidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

DECIDO.

Intime-se a parte requerente para que, em caráter de cooperação, apresente lista dos processos que já ajuizou contra a ANS, indicando o objeto de cada ação, a fim de afastar eventual prevenção com as centenas de processos listados na aba "Associados".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o depósito realizado pela requerente, cite-se a ANS, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, para apresentar contestação em 10 (dez) dias, bem como analisar a regularidade e suficiência do depósito (id 29209842) e, se for considerado correto, proceder à anotação de que o crédito se encontra garantido.

Eventual levantamento de valor excedente depositado pela requerente será apreciado após a análise do depósito pela ANS.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020734-76.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PENNACHIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS PENNACHIN em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue imediatamente a impugnação administrativa apresentada em 17 de abril de 2019.

**Decido.**

Consta da notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2015/610980593249192, recebida pelo impetrante: “*caso não concorde com o lançamento, o contribuinte poderá apresentar Impugnação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição*” (id nº 26344643, página 14, grifêi).

A cópia do processo administrativo nº 10880.726551/2019-19, revela que os autos foram encaminhados à **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo** para apreciação da impugnação apresentada pelo impetrante (id nº 26344643, página 118).

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.106/2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Tendo em vista que incumbe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de **Julgamento** em São Paulo apreciar as impugnações de lançamento apresentadas pelos contribuintes, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar como autoridade coatora no presente mandado de segurança.

No mesmo prazo, o impetrante deverá juntar aos autos a cópia do extrato de movimentação do processo administrativo nº 10880.726551/2019-19, comprovando que a impugnação apresentada encontra-se pendente de julgamento.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0018846-88.2014.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO - SP126767

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Insurge-se a parte autora contra a forma de arbitramento dos ônus sucumbenciais (honorários e custas), aduzindo existir contradição no modo de arbitramento, pois a sucumbência seria mínima. Aduz a recorrente, ainda, que não teve qualquer contribuição para o prejuízo sofrido, merecendo, assim, reparação integral.

Sem razão a recorrente.

Dada a procedência apenas parcial e sem que tenha sido reconhecido o caráter mínimo da parte em que incorreu êxito, a distribuição dos ônus sucumbenciais para ambos litigantes não se constitui em vício autorizador do acolhimento dos declaratórios.

Quanto ao outro aspecto ventilado, a via recursal não se presta à valoração da prova postulada.

Assim, conheço e rejeito os declaratórios.

Dado o cumprimento espontâneo da condenação, diligencie-se para que o dinheiro seja transferido para a conta-corrente indicada pela autora.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-79.2019.4.03.6100

AUTOR: MIRTES CABRERA RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004034-43.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão id. 29618968, no sentido da distribuição em duplicidade do presente incidente de cumprimento de sentença, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição, devendo a fase de execução prosseguir nos autos nº **0018827-19.2013.4.03.6100**.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022782-58.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EXXA CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: GELSON BARBIERI - PR17510

#### DESPACHO

Id 25537173: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674968-88.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME, GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME, WILLIAM PARRON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) nº 20190119796 (id. 29456466), bem como a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5003118-73.2020.4.03.0000/SP.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006038-80.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

#### SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA . . , objetivando o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 182,13, atualizada até agosto de 2018, sob pena de incidência de multa prevista no § 1º do artigo 523 do CPC (id nº 12539633)

A executada, intimada para conferência dos documentos digitalizados e para efetuar o pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requereu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada e a extinção da execução (id nº 21207591 e id nº 21208408).

Foi determinada a intimação da exequente para manifestar-se quanto à extinção da execução (id nº 21859260).

A exequente, intimada, não se manifestou, deixou transcorrer o prazo sem manifestação da União Federal, conforme certidão em 25/10/2019.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIMONE APARECIDA DA SILVA PESSAN em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA – CEALCA, objetivando a anulação do cancelamento e a validação do diploma da autora para todos os fins de direito.

A autora relata que concluiu o Curso de Licenciatura em Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, mantida pelo corréu CEALCA e, em 14 de dezembro de 2013, obteve seu diploma, registrado pela corré UNIG, em 30 de junho de 2014.

Afirma que teve conhecimento do cancelamento do registro de seu diploma e corre o risco de ser exonerada do cargo de professora de Ensino Fundamental II e Médio CAT3 da Prefeitura do Município de São Paulo.

Alega que o cancelamento do registro de seu diploma contraria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e os princípios da moralidade pública, dignidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ação foi, inicialmente, proposta na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional III – Santo Amaro.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Os réus apresentaram contestações ids nºs 29122618, páginas 01/26 e 29122620, páginas 01/126.

A autora apresentou réplica às contestações (id nº 29122625, páginas 01/17).

As partes foram intimadas para especificarem provas que pretendem produzir (id nº 29122631, página 01).

Pela decisão id nº 29122633, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo.

### É o relatório. Decido.

A competência dos Juízes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em 11 de dezembro de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565-SP e afastou o interesse jurídico da União Federal nos feitos que envolvem cancelamento dos registros dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no Conflito de Competência nº 166.565, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, data do julgamento: 11.12.2019, DJe: 17.12.2019).

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a 8ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERPETUADO SOCORRO BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença cujo dispositivo restou assim redigido:

*(...) Nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares e conheço integralmente do mérito da causa, reconhecendo a prescrição no que tange ao pleito reclassificatório e remuneratório no que extrapolou o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação judicial e julgando procedente os pedidos de reposicionamento e de condenação às diferenças remuneratórias a partir de cinco anos a contar da propositura da presente demanda, determinando ao réu que considere o período de 12 meses – e não de 18 meses – como interstício para a progressão, bem como condenando o demandado a pagar o quanto devido em razão da aplicação de tal critério no que tange à situação funcional da autora.*

*Indefiro a gratuidade.*

*Honorários pela metade para cada parte, sendo arbitrados em 10% do valor da causa.*

*Sem compensação (art. Custas pela metade para cada litigante, mas o INSS é isento (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96)).*

Alega a parte embargante omissão no julgado quanto à legalidade da fixação de marcos para contagem de interstícios distintos da data do exercício, prevista nos artigos 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80 bem como quanto à limitação da condenação a dezembro de 2016, em razão da edição da Lei nº 13.324/16.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Observe que os embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria na modificação da sentença embargada.

Posto isso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora, ora embargada, para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco dias), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012105-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEWA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vista às partes para que cada uma diga, querendo, sobre o recurso da outra.

Depois, conclusos para apreciação de ambos embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009801-70.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

RÉU: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861, GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - DF48792, MIRNA CASTELO BRANCO PESSOA - RJ219090

#### DESPACHO

Vista aos recorridos (autores) para que digam sobre os embargos.

Depois, conclusos.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027759-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, NAJLA FARES, SUMAYA FARES, HAJAR BARAKAT ABBAS FARES  
Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais busca-se alterar o entendimento alcançado por meio da indicação de contradição e de omissão.

Sem razão, contudo. Na verdade, o uso dos embargos beira o caso de impossibilidade de conhecimento, ao invés da mera rejeição, dado que a insurgência recai sobre a comprovação de fatos e interpretação da prova.

De todo modo, cumpre consignar que a sentença foi prolatada de forma fundamentada e com lastro empredentes do TRF3. O entendimento jurisprudencial assentado é desfavorável ao pleito e na verdade é contra isso que se irrisign quem recorre.

Eventual incorreção do entendimento adotado somente pode ser revisto por meio da espécie recursal adequada.

Conheço e rejeito os declaratórios.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013685-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais busca ver a recorrente sanada omissão relativa ao índice de correção monetária aplicável.

Manifestou-se a União no sentido de aguardar o julgamento dos embargos de declaração.

Com razão a recorrente, pois existe a omissão apontada.

Deverá ser aplicada a SELIC para a correção dos valores.

Conheço e acolho os embargos de declaração.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015701-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANA SERVICOS ANESTESICOS AVANCADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, SERVICOS VANGUARDA DE PEDIATRIA E OBSTETRICIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual pretende a parte recorrente ver sanada omissão consistente na ausência de ratificação da tutela de urgência deferida anteriormente.

Sem razão o recorrente.

A sentença de procedência superveniente à decisão concessiva de provimento de urgência é, por si só, a ratificação da decisão liminar, sem que exista necessidade de pronunciamento expresso a respeito. Ao contrário do que sustenta a recorrente, o art. 1.012, § 1º, V, do CPC, não implica na necessidade de confirmação expressa da tutela de urgência deferida, mas sim de que, havendo confirmação, concessão ou revogação, o recurso de apelação não terá efeito suspensivo. Aliás, o mesmo ocorre na hipótese de revogação da tutela em caso de improcedência, pois a cognição exauriente substitui a cognição sumária, seja qual for a espécie de juízo emitido.

Assim, conheço e rejeito os declaratórios.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual pretende ver sanada omissão relativa à aplicação da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais a respeito da questão de Direito que se constitui no cerne da lide.

Sem razão, contudo.

A exclusão do ICMS das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ foi enfrentada na sentença, inclusive sendo citados julgados no sentido da rejeição da tese da contribuinte o que, no mínimo, comprova que não se trata de assunto pacificado na jurisprudência.

Aliás, os arestos invocados pela recorrente sequer estão subsumidos ao art. 927 do CPC.

Assim, manifestamente incabíveis os embargos.

Conheço e rejeito os declaratórios.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010086-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL FRANCISCO DE SOUSA, GISELLE MARIA CARNEIRO BARREIROS, THIAGO DORATIOTO ALBANO, ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, EDNA DE ARAUJO GUERRA, EDUARDO GUERRA DO ESPIRITO SANTO, GISELE MOTTA REVITO, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, SOLANGE HIROMI OGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual alega-se a existência de contradição e omissão na sentença.

Sem razão a recorrente.

O fundamento da decisão consistente na impossibilidade de interpretação extensiva de reajuste para determinado setor de modo a torná-lo como se fosse uma revisão geral foi exposto, aplicando-se não apenas o quanto previsto na súmula vinculante 37 do STF, quanto o decidido em caso análogo pelo TRF4.

Assim, não há vício passível de saneamento na via estreita dos declaratórios, devendo a irresignação ser manifestada pela espécie recursal adequada.

Por isso, conheço e rejeito os embargos.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020461-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILKER BEZERRA DA SILVA - SP401059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a União irredigiu-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem razão, contudo.

A condenação deu-se em razão da ausência de expresso reconhecimento jurídico do pedido, que é um dos requisitos elencados pelo art. 19 da Lei Federal 10.522/2002 para que ocorra a isenção ao ônus sucumbencial em tela. Portanto, houve fundamentação clara e expressa a respeito da razão pela qual se impôs a condenação.

Eventual irredigação quanto ao cerne da motivação deve ser expressada pelo meio recursal próprio.

Assim, não há vício a impedir o acolhimento dos declaratórios que são, desse modo, conhecidos e rejeitados.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006467-18.2014.4.03.6100  
AUTOR: MARCIO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIMAUGUSTO - SP338362  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047469-76.1988.4.03.6100  
AUTOR: PIRASSUVEMASA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI CASTAGNA - SP55149, GERALDO JOSE BORGES - SP30837  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028960-09.2002.4.03.6100  
AUTOR: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0695981-36.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: PERMATEX LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA - SP44599

### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por METALÚRGICA VÁRZEA PAULISTA S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para desobrigar a empresa autora a incluir os valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS na apuração das bases de cálculo e recolhimento das próprias contribuições.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Afirma que a União Federal exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS não podem compor suas bases de cálculo, pois não constituem riqueza própria da autora, mas mero ingresso contábil transitório, sendo repassados à União Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer seja assegurado seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou compensados nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8918728, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e juntar aos autos os comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos no período pleiteado para compensação.

A autora apresentou a manifestação id nº 95055723, na qual sustentou que a demanda não possui, neste momento, conteúdo econômico imediato e líquido a ensejar a fixação do valor da causa e atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 para fins fiscais.

A decisão id nº 8918728 foi mantida, nos termos da decisão id nº 9539244, a qual concedeu o prazo de quinze dias para cumprimento das determinações anteriores.

A autora requereu o aditamento do valor atribuído à causa, passando a constar R\$ 1.867.309,74, quantia equivalente à despendida pela empresa e informou que se encontra em recuperação judicial, não possuindo todas as guias de recolhimento dos tributos objeto da presente demanda (id nº 10165708).

A autora foi intimada, por meio da decisão id nº 10259868, para proceder à juntada, de forma ordenada, apenas dos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos na presente ação (PIS e COFINS), visto que apresentou guias referentes a tributos diversos.

Na petição id nº 10854516, a autora comunica a interposição de agravo de instrumento e novamente destaca que está em recuperação judicial, não possuindo as guias de recolhimento relativas a todo o período pleiteado.

A decisão agravada foi mantida (id nº 11820860).

Tendo em vista o indeferimento da antecipação da tutela recursal, a autora foi intimada para promover o cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos, de forma ordenada, os comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS (id nº 19716841).

Manifestação da autora (id nº 23811857).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte autora objetiva apenas seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou compensados nos últimos cinco anos, sem juízo específico acerca dos elementos concretos da própria compensação, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à contribuições relativas ao PIS e à COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaque-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III".*

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que venha ser receita líquida, assim dispõe:

*"§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...)"*.

E, finalmente, no parágrafo 5º, está previsto que:

*"(...) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º".*

Depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

*"(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.*

*Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.*

*A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.*

*No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.*

*Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

*Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."*

**Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão dos valores correspondentes a essas mesmas contribuições da sua própria base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.**

Em face do exposto, **de firo a tutela de urgência**, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela autora, autuado sob o nº 5022533-13.2018.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id 29915182:

" Id nº 27582215: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, sustentando a presença de contradição na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, pois "(...) trata a criação de novos produtos e serviços de forma análoga a alteração de produtos e serviços já existentes, ora utilizando a palavra criação, ora utilizando a palavra alteração como se fossem sinônimos".

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

A existência de contradição na decisão exige a presença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

Os argumentos apresentados pela embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2020. "

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-64.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME DOS SANTOS NETO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando que seja determinado o pagamento imediato dos valores pagos a mais a título de foro, devidamente corrigidos.

Afirma ter protocolado pedido de revisão do valor do foro, que foi deferido pela Secretaria do Patrimônio da União, de forma que protocolou pedido de restituição junto à Receita Federal.

Alega que não houve ainda a análise do pedido, embora já tenha comunicado sua situação prioritária, por ser idoso e portador de moléstia grave.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 73, dispõe que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para a sua quitação (parágrafo único).

Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB nº 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85).

No caso em tela, de fato o impetrante comprova que foi deferido o pedido de revisão das taxas de ocupação referente aos exercícios de 2012 a 2016 (ID 29699020).

Entretanto, não concluída a análise administrativa sobre a existência de crédito a ser restituído, não pode o Judiciário substituir a Administração na análise dos requerimentos de restituição tributária protocolados pelos contribuintes, tampouco é possível, por reconhecimento da mora administrativa para decisão desses pleitos, que seja suprimida a análise fazendária sobre a existência do direito de crédito pleiteado, sob pena de eventual dano ao Erário.

Assim, incabível o manejo de mandado de segurança para requerer a restituição de valores que entende indevidamente recolhidos, dada a necessidade de dilação probatória para verificação do efetivo direito ao crédito.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela parte impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil e do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2019, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004261-33.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: LORD BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Inicialmente, deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Deverá, ademais, comprovar a existência de ICMS destacado em suas notas fiscais, posto que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

Civil), A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004284-76.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: RICHEMONT DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Civil), Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...)* 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.* 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Civil), A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANILDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/193.905.829-2)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.**

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0016373-13.2006.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 29846384: Indefero o pedido da impetrante. Até o presente momento, não há comunicação nos autos de decisão que ampare a suspensão do cumprimento e conversão em renda dos valores depositados nos autos, tampouco há atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Dessa forma, mantenho a decisão anterior (ID 29133119) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, caso ao final seja dado provimento ao recurso, os valores poderão ser restituídos à impetrante, por meio de expedição de requisitório. Não há, pois, risco de irreversibilidade da medida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005452-14.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR ELY BARROS FERREIRA, ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **OSMAR ELY BARROS FERREIRA** e **ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão das cláusulas abusivas e recálculo do saldo devedor. Havendo saldo credor, requerem sua compensação.

Sustentam a ilegalidade das cláusulas relativas à capitalização mensal de juros, à execução extrajudicial, ao vencimento antecipado da dívida e à incidência de taxa de administração.

Indeferida a tutela antecipada ao ID nº 13162212 - Págs. 92/94.

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID nº 13162212 - Págs. 103/129, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do CDC, a validade das cláusulas livremente celebradas, a legalidade dos juros e forma de capitalização, a impossibilidade de adoção do método Gauss, a inexistência de onerosidade excessiva, a legalidade da taxa de administração, a legalidade da execução extrajudicial e da inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 0011186-10.2014.4.03.0000 em face do indeferimento da tutela (ID nº 13162212 - Pág. 144), o qual teve negado seu seguimento (ID nº 13162212 - Págs. 158/160).

Frustrada a tentativa de conciliação (ID nº 13162212 - Págs. 172/173).

A CEF informa não ter interesse na dilação probatória (ID nº 13162212 - Pág. 177), e a parte autora pugna pela produção de prova pericial (ID nº 13162212 - Págs. 178/186).

Réplica ao ID nº 13162212 - Págs. 210/214 e nº 13162213 - Págs. 1/2.

Prova pericial deferida ao ID nº 13162213 - Pág. 6.

As partes indicam assistentes técnicos e formulam quesitos, os autores ao ID nº 13162207 - Págs. 3/5 e a CEF ao ID nº 13162207 - Págs. 6/16.

Acolhidos os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos, são arbitrados os honorários periciais provisórios (ID nº 13162207 - Pág. 38).

Laudo Pericial contábil ao ID nº 13162207 - Págs. 48/94.

A parte autora se manifesta sobre o laudo ao ID nº 13162207 - Pág. 100 e a CEF ao ID nº 13162207 - Págs. 101/107.

Razões finais dos autores ao ID nº 13162207 - Págs. 110/111 e da CEF ao ID nº 13162207 - Págs. 115/129.

O Juízo solicita esclarecimentos do perito (ID nº 13162207 - Pág. 137), que são prestados ao ID nº 13162207 - Págs. 144/148, manifestando-se a Ré ao ID nº 13162207 - Págs. 153/154 e a parte autora ao ID nº 13162207 - Págs. 167/184.

Instadas (ID nº 20597695), somente os autores apresentam razões finais ao ID nº 21558834.

#### **É o relatório. Decido.**

Entende-se por possibilidade jurídica do pedido à inexistência na ordem jurídica, de proibição à formulação do pedido deduzido, ou seja, a possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida.

Na hipótese dos autos, o pedido formulado pelos Autores, de revisão de cláusulas contratuais abusivas e recálculo do saldo devedor, não encontra vedação no ordenamento jurídico. A aplicação de determinada norma ou disposição legal se confunde com o mérito da pretensão deduzida, e com este será analisado.

Superada a preliminar, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de contrato de mútuo imobiliário, celebrado em 11.05.2009, no qual o imóvel localizado à Rua Alice Gonçalves, 25, Morumbi, São Paulo/SP, foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID nº 13162212 - Págs. 38/58).

#### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)*

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Da Lei nº 9.514/1997

A garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

#### Da alienação fiduciária

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n.º 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n.º 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).*

#### Da limitação da taxa de juros

A parte autora requereu a redução da taxa de juros aplicada ao contrato, para adequação às taxas praticadas pelo mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, § 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n.º 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 11,3866%, com taxa efetiva de 12,0002%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

#### Do Sistema de Amortização Crescente (SAC) e da capitalização composta de juros

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).*

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 08.09.2009)*

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. I. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 03.12.2014)*

No caso dos autos, o contrato foi firmado anteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei nº 11.977/09), restando vedada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade.

Verifica-se, entretanto, que ao contrário do alegado pelos Autores, não houve a ocorrência da utilização de juros compostos, conforme asseverou o Sr. Perito Judicial em seus Esclarecimentos ao ID nº 13162207 - Págs. 144/148, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

#### Da aplicação do "Preceito de Gauss"

A parte autora requer a alteração do sistema de amortização previsto no contrato, para que seja aplicado o chamado "Preceito de Gauss".

Todavia, consoante explanado no tópico supra, não há abusividade na pactuação da amortização do financiamento por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC. Não comprovada a nulidade da cláusula, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Preceito Gauss, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado a critério diverso do contratado e aceito pelas partes. Nesse sentido:

*CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SAC PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - Impossibilidade de substituição do SAC pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3. AC 00019969020134036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 13/10/2016).*

Assim, indefiro o pedido de aplicação do "Preceito de Gauss" para amortização do contrato de financiamento imobiliário.

#### Do momento para amortização em relação à correção do saldo devedor

A Lei nº 4.380/64 dispõe, na alínea "c" de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Sustentamos Autores, assim, que em seu contrato a correção do saldo devedor deveria ser precedida da amortização.

Além da interpretação equivocada do dispositivo legal, esse método de prévia amortização e posterior reajuste do saldo devedor fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, gerando desequilíbrio contratual em desfavor do agente financeiro, haja vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Ademais, a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda.

A questão se encontra sedimentada na Súmula nº 450 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação").

Por fim, destaque-se que o art. 39, I, da Lei nº 9.514/1997 é claro ao determinar que às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário (SFI) não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380/1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

#### Da taxa de administração

Nos termos da Lei nº 8.036/1990, foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros, no âmbito da política nacional de habitação (art. 5º, I, II, VIII).

No exercício de suas atribuições, o Conselho Curador editou a Resolução Normativa nº 298/1998, que, entre outras providências, autorizou o agente operador a cobrar a taxa de administração, nos seguintes termos:

*8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:*

*a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;*

*b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.*

*8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.*

Assim, desde que haja previsão contratual expressa, há autorização para que a instituição financeira realize a cobrança de valores a título de taxa de administração. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDORE FUNDAMENTO EM LEI. (...) 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp 1.568.368/SP. Rel.: Min. Nancy Andrighi. DJe: 13.12.2018).*

No caso em tela, o contrato previu expressamente a incidência de taxa de administração (Cláusula Quinta), de forma que não resta demonstrada a abusividade da cobrança.

#### Da teoria da imprevisão

O contrato em questão foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, no qual não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações.

O quadro de diminuição de renda pode ensejar renegociação extrajudicial da dívida junto à CEF, todavia esta não tem obrigação legal de rever o que foi regularmente pactuado entre as partes. Cumpre ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017).

Não remanescem dúvidas de que a CEF cumpriu adequadamente a sua obrigação contratual, tornando exigível, assim, a contraprestação obrigacional dos Autores, consistente na devolução da quantia em fidúcia, na forma como acordado entre as partes.

Os Autores não lograram comprovar qualquer mácula a justificar a suspensão da obrigação de restituir a coisa ao mutuante. Da mesma forma, não há qualquer prova de que as obrigações contratadas ou a conduta da CEF tenha influenciado negativamente para sua inadimplência.

Assim, não se mostra possível a substituição da sistemática pactuada por outra não avençada, ainda mais quando não comprovada qualquer irregularidade na execução do contrato.

#### Da cláusula de vencimento antecipado da dívida

Os autores aduzem abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida.

Como é cediço, é recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

No caso em tela, foi concedida a negociação da dívida ao devedor. Em contrapartida foram estabelecidas condições, fixando-se determinado número de parcela e prazo para o pagamento. Descumprido o pacto, não há nenhuma irregularidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado de dívida, já que a manutenção das parcelas e do prazo para pagamento tinham como pressuposto o adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor, o que não se verificou. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. PENAS CONVENCIONAIS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. (...) 6. Não há mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida quando evidenciada a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contato. 7. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011082-61.2008.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY. Data de publicação: 07/07/2016).*

Não vislumbro, desta forma, qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato.

#### Da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, se o mutuário deixar transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora, uma vez que tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assume o risco da perda da propriedade por eventual arrematação.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício na escolha unilateral de leiloeiro, uma vez que, consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora, este fato se torna irrelevante para o antigo mutuário.

#### Conclusão

Não constando dos autos elementos que demonstrem o efetivo pagamento de valores acima do que seria efetivamente devido, não restam comprovadas as alegações nesse sentido, sendo improcedente a pretensão autoral neste ponto.

Tendo em vista que não restou demonstrada a abusividade em relação às cláusulas contratuais questionadas, inprocede a pretensão autoral relativa à revisão, bem como à repetição dos valores pagos em decorrência do contrato celebrado.

Dessarte, inexistente a possibilidade de retomada de pagamento das prestações do contrato na forma como almejada pelos autores, carecendo de plausibilidade, igualmente, o alegado direito à revisão integral da relação contratual.

E, dessa forma, existindo crédito em favor da Ré, não há como se lhe impor quaisquer ônus à adoção das medidas consideradas adequadas ao pagamento da dívida, sendo de rigor a improcedência dos pedidos em relação à possível inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplência.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011640-86.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AACIGOLI PRESENTES LTDA, STEFANIA AMOROSINO DALLOUL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**AACIGOLI PRESENTES LTDA e STEFANIA AMOROSINO DALLOUL** opõem embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000364-58.2015.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da avalista Stefania Amorosino Dalloul, a carência da ação executiva, ao argumento de que a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo extrajudicial, ante a ausência da assinatura de duas testemunhas. Quanto ao mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduz o excesso de execução, ante a cobrança de tarifas e encargos em duplicidade, a ilegalidade da utilização da Tabela Price, a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, o anatocismo, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a cobrança indevida da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida a decisão de ID nº 14846765 - Pág. 136, recebendo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e intimando a parte embargada para impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC/73.

A CEF apresenta impugnação aos embargos, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da avalista, a executividade da Cédula de Crédito Bancário, o descumprimento do artigo 739-A § 5º do CPC/73, requerendo a rejeição dos embargos à execução. No mérito, alega a constitucionalidade da Lei nº 10.931/04, o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas, a inoportunidade de abusividade, a legalidade da taxa de juros e da forma de sua capitalização, bem como a legalidade da comissão de permanência. Requer o indeferimento do pedido de justiça gratuita (ID nº 14846765 - Págs. 143/162).

A decisão de ID nº 14846765 - Pág. 163 indefere a produção de prova pericial, e a decisão de ID nº 14846765 - Pág. 179 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes.

A CEF apresenta outra impugnação aos embargos, em síntese repetindo suas alegações anteriores (ID nº 14846765 - Págs. 181/213).

A decisão de ID nº 14846765 - Pág. 218 determina a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise contábil dos contratos.

A Contadoria Judicial apresenta parecer ao ID nº 14846765 - Págs. 220/237.

Instados a se manifestarem (ID nº 15633740), somente a CEF apresenta manifestação ao ID nº 16874419, restando silente os Embargantes.

**É o relatório. Decido.**

Passa-se ao enfrentamento da questão preliminar.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, figurando a avalista, nessas hipóteses, não como fiadora, mas como coobrigada, codevedora ou garante solidária.

Verifica-se, na hipótese, terem as cédulas de crédito bancário sido firmadas em 28.10.2013 e 09.01.2014, quando a embargante Stefania ainda figurava como sócia da empresa embargante. É de notar, ainda, que o contrato prevê expressamente a solidariedade dos devedores.

Portanto, não havendo qualquer irregularidade no título cobrado e se houve concordância pela embargante Stefania com as condições estabelecidas no contrato, subscrivendo-o, por se tratar de codevedora solidária, obriga-se a corré à adimplência do contrato, remanescendo sua responsabilidade solidária de avalista frente às cédulas de crédito exequendas.

Melhor sorte não temos embargantes quanto à alegação de carência da ação executiva.

A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Contudo, a não observância das disposições constantes da LC nº 95/98 não tem o condão de refutar a aplicabilidade de lei, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido.

Nesse mesmo sentido tem se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04. INOCORRÊNCIA. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. (...) 9 - A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. (...) 19 - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.*

(TRF-3. Ap 00006156020174036115, Rel.: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF:10/07/2018).

Assim, reconhece-se a validade da Lei nº 10.931/2004.

A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe:

*"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu (REsp 1291575/PR - Tema Repetitivo 576) a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Por outro lado, a exequente instruiu a inicial com documentos aptos a comprovar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

Por fim, o art. 29 da Lei 10.931/2004 elenca os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, não estando ali presente a assinatura de duas testemunhas. Assim, ao contrário do que alegam os embargantes, a assinatura das testemunhas não é requisito essencial da Cédula de Crédito Bancário.

Neste sentido, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.*

- 1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ.*
- 2. A cédula de crédito bancário tem sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial por decorrência do disposto na Lei nº 10.931/2004, conforme se verifica no artigo 28. Diante dessa previsão legal, por óbvio que por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.*
- 3. A mera necessidade de adequação dos cálculos da execução não retira do título executivo a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação porque contém em si todos os elementos necessários à sua apuração mediante simples cálculos aritméticos, não estando a obrigação nele consignada condicionada a fatos dependentes de prova.*
- 4. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 29 dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na confecção do contrato, exurgindo que a necessidade da assinatura de testemunhas nesse tipo de contrato não é necessário porque não previsto na lei que o rege, não se tendo esse normativo por inconstitucional, como pretende ver a parte embargante.*
- 5. Mesmo requerida a inversão do ônus probatório nos termos do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, tal tratamento diferenciado não significa isenção ou dispensa da obrigação imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 373 do NCPC), bem como é princípio geral o de que não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de malferimento da isonomia e imparcialidade.*
- 6. Apelação desprovida.*

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1596497 (ApCiv), QUINTA TURMA, Rel. Des. Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018) (g. n.).

Assim, de rigor o não acolhimento das preliminares lançadas pelos embargantes.

Por outro lado, verifica-se que os embargos opostos por Aacigoli Presentes Ltda e outra preenchemos requisitos para sua admissão como embargos à execução, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Assim, não merece prosperar a preliminar de rejeição liminar aventada pela CEF em sua impugnação.

Passo à análise de mérito.

#### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Dos Contratos

Tratam-se das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.3149.555.0000044/01 (ID nº 14846765 - Págs. 71/82) e nº 21.3149.555.0000056-37 (ID nº 14846765 - Págs. 83/94).

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

#### Da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

*Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que nos contratos objeto da lide foi pactuada a taxa de 1,05% ao mês (13,35% ao ano), de sorte que não se constata qualquer abusividade.

#### Do sistema de amortização e da capitalização capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) previsto nos contratos, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela *Price* indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em outubro de 2013 e janeiro de 2014 (ID nº 14846765 - Págs. 71/82 e 83/94), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, mas não consta dos instrumentos cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios.

O parecer contábil ao ID nº 14846765 - Págs. 220/237 é conclusivo no sentido de que a capitalização de juros remuneratórios foi feita de forma composta.

Desta forma, por não haver cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, esta é indevida, sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

#### Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos:

As cláusulas oitava dos contratos dispõem que em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração (ID nº 14846765 - Págs. 71/82 e 83/94).

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

*"O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador; 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."*

O Acórdão tem a seguinte ementa:

*"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."*

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: *"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes aos juros de mora e multa convencional não foram incluídos no pedido. Entretanto, a taxa de rentabilidade foi incluída nos cálculos da Embargada, conforme se verifica da memória de ID nº 14846765 - Págs. 101/116, sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

#### Da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), aduzindo sua abusividade, por ausência de fundamento jurídico.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favoráveis aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX); Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

*"[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]" (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)*

Todavia, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, não tendo limitado a cobrança por serviços bancários às pessoas jurídicas.

No tocante às pessoas jurídicas referida Resolução determina, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas à prestação de serviços e respectivas tarifas, o que a parte requerida não logrou demonstrar que não tenha ocorrido.

Destaque-se, ainda, que a tarifa de abertura de crédito não se confunde com taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras em função das operações contratadas.

Desta forma, na hipótese presente, não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no contrato firmado com a pessoa jurídica. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. **TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPREVISIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA.***

(...)

*3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar matéria relativa à cobrança de tarifas bancárias (TAC e TEC), com o julgamento do REsp 1251331/RS e à luz do art. 543-C do CPC/73, vigente à época, ratificou-se a compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, limitando a cobrança de serviços bancários para pessoas físicas após essa data. Porém **não há restrição alguma quanto a contrato firmado com pessoa Jurídica, caso dos autos, devendo ser mantida.** (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).*

(...)

*7. Apelação conhecida e não provida. (g.n.)*

(TRF1 - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CIVEL (AC) - 0000840-84.2016.4.01.3815 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 16/03/2018)

Por fim, a alegação de cobrança de tarifas e encargos em duplicidade, sem apontar-las pormenorizadamente e indicar as razões que implicariam na suposta duplicidade, representa, em regra, litigância protelatória por parte de devedores que entraram em situação de inadimplência, notadamente quando tal prática está prevista no contrato firmado, o qual os Embargantes livremente aceitaram e aderiram. Ademais, não há qualquer prova nos autos que indique duplicidade de cobranças.

#### Conclusão

Considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelos Embargantes, de rigor o recálculo do montante devido, com a exclusão da capitalização de juros remuneratórios feita de forma composta e da taxa de rentabilidade.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a exclusão da capitalização de juros remuneratórios feita de forma composta e a aplicação de comissão de permanência, sem cumulação com demais encargos, especialmente taxa de rentabilidade.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, a serem acrescidos no débito principal (§13º do artigo 85 do CPC). Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000364-58.2015.4.03.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC, CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, retifique-se a autuação para constar "NÃO" no campo "TUTELA/LIMINAR".

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento que comprove quem são os membros que compõem o Conselho Executivo do Consórcio, com poderes para outorga de procuração..

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, em igual prazo, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021654-03.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CRUZ AZUL SAÚDE  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431  
RÉU: ANS

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

**ID nº 20159439:** homologa a desistência da Autora com relação à prova pericial.

Espeça-se o competente alvará judicial para levantamento do depósito realizado pela Autora ao ID nº 13381608, pág. 190.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Senhor Perito Judicial, para cientificação.

Dê a Autora cumprimento ao tópico da r. decisão em apreço referente à indicação dos números dos processos administrativos que pretende ver juntados aos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, considerando o deferimento da produção de prova testemunhal, nos termos da decisão de ID nº 13381608, pág. 180, venham-me conclusos para marcação de data.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026257-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: JACQUELINE RODRIGUES GUILHERME  
Advogados do(a) AUTOR: NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo na decisão proferida no AI n. 5005986-24.2020.403.0000, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-14.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o quanto alegado pela União Federal ao ID 16663918, intime-se o Perito Judicial, para que se manifeste sobre a existência do saldo devedor apontado pela ré, referente ao processo administrativo nº 16327.916087/2009-32, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025600-66.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 25619501: Registro que os valores depositados nos extratos de pagamento IDs 25405931 e 25405933 possuem "Status de Pagamento: Liberado", devendo o beneficiário efetuar o levantamento diretamente na instituição financeira, independente de expedição de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

**8ª VARA CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026250-32.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

**Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815**

**RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-33.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: PUCAREMOCOES E AUTO SOCORRO LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-48.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIO LLI - SP303396**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIO LLI - SP303396**

**RÉU: LU ARAUJO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-51.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004463-13.2011.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBS.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031332-77.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A, CIA HOTELEIRA DO BRASIL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271**

#### **DESPACHO**

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, em 10 (dez) dias, efetuar a conversão em renda da União do montante integralmente depositado na conta 0265.005.86417617-4.

Com a resposta da CEF, publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035918-21.1996.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SADIAS.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IAF CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA, AVAF INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005241-07.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIALTD A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO TOME MEIRA - SP344546, SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025048-20.2019.4.03.6100**

**AUTOR: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030398-23.2018.4.03.6100**

**AUTOR: EDILSON JACOB VIER**

**Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA**

**Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-10.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-81.2017.4.03.6100**

**AUTOR: MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA, DANIEL TAVARES CARDOSO, DANIELA GONCALVES ESCAFURA, GABRIEL GONCALVES CARDOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603**

**RÉU: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**Advogado do(a) RÉU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de março de 2020.

prorro

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-69.2017.4.03.6100**

**AUTOR: AMPLA SERVICE INSTALACOES LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766264-60.1986.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de março de 2020.

g

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011124-47.2007.4.03.6100**

**EXEQUENTE: RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI, CYRO CHUCRI ASSAD, JOSE CARLOS TORRES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA AARRUDA BOTELHO - SP193723**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA AARRUDA BOTELHO - SP193723**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA AARRUDA BOTELHO - SP193723**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001848-47.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: TABACARIA LEE LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-25.2020.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: B.G.COMERCIO DE ALIMENTOS EM DELIVERY LTDA - ME, PEDRO LUIZ LEOPERCIO MACIEIRA, INGRYD ABRAO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas processuais, conforme certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5026135-11.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330**

**RÉU: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-03.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Não restou comprovado que a providência solicitada no presente mandado de segurança (cancelamento ou baixa do arrolamento) foi postulada administrativamente.

Assim, tenho como imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se.

Com a resposta, ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004313-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312**  
**IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int

São Paulo, 19 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004315-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO ERNESTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRTI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

**11ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-23.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

## Liminar

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária.

**MARIA LUCIA DE SOUZA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL - SR SUDESTE I – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou Recurso Ordinário, na data de 03 de outubro de 2019, para recorrer do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade protocolado sob o n. NB n. 191.699.112-0, e, até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar “determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do Recurso interposto no pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no Recurso interposto no procedimento administrativo do benefício nº 191.699.112-0 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação, após a interposição do recurso, no processo administrativo objeto do protocolo n. 869820352.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar “[...] que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do Recurso interposto no pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-84.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AURENI BALBINO DA SILVA BORGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária.

**AURENI BALBINO DA SILVA BORGES** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO JABAQUARA – SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou Recurso Ordinário, para recorrer do indeferimento do pedido de concessão de pensão por morte protocolado sob o n. 628741707, e, até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação, após a interposição do recurso, no processo administrativo objeto do protocolo n. 628741707.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a pensão é devida desde a data da entrada do requerimento.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "[...] determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## Sentença

(Tipo B)

**ANÁLISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**, impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] Seja reconhecido o direito da **Impetrante à repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a este título**, com a devida correção monetária pela Taxa SELIC, **por meio de compensação** com o mesmo tributo e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitada a prescrição quinquenal”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Não obstante os fundamentos tenham sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos extunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

#### **Compensação**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação restrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido, **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

### **REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004063-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

### **DECISÃO**

**TOPSPORT CONFECÇÕES LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo, assim como do IRPJ e da CSLL.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do IRPJ, da CSLL e do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de que seja reconhecido o direito da Impetrante em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ e da CSLL, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-lei n° 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei n° 12.973/2014, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n° 12.016/09”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a declaração de ilegalidade do art. 2º, da Lei n° 12.973/2014 a qual alterou o conceito de receita bruta do art. 12, do Decreto-lei n° 1.598/77, reconhecendo o direito da Demandante em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ e da CSLL, na vigência das Leis n°s 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003; e) Declarada a ilegalidade, requer, outrossim, a declaração do direito à compensação/restituição do que fora recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC, nos moldes do art. 74 da Lei n° 9.430/96 e Súmulas n° 213 e n° 461 da jurisprudência do STJ”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

**Do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

#### **Do IRPJ e da CSLL**

O PIS e a COFINS não incidem sobre o IRPJ e a CSLL. Os tributos dividem bases de cálculo similares, caso a tributação seja feita pelo lucro presumido.

A pretensão da impetrante, neste ponto, é, também, de modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de reconhecer “o direito da Impetrante em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ e da CSLL, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar procuração com a identificação do subscritor.

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CROMAFLEX INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

**CROMAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é inclusão no Simples Nacional.

Narrou a autora, em síntese, que formulou o pedido de inclusão da empresa no Simples Nacional de 16 de janeiro de 2019 junto ao site da Receita Federal do Brasil. No dia 15 de fevereiro de 2019 o pedido foi indeferido em razão de pendências cadastrais e/ou fiscais com o Município de São Paulo.

Afirmou a inexistência de pendências, de maneira que seria inválido o indeferimento de sua inclusão no Simples.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “fins de suspender o ato administrativo a Requerente do Regime Tributário Simples Nacional, para que possa ser determinada o ingresso no Simples Nacional desde a data da solicitação 16/01/2019”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu/indefereu a empresa impetrante do Simples Nacional”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Dos documentos apresentados, depreende-se que a impetrante solicitou o ingresso no Simples em 10 de janeiro de 2020, quando estava com débitos pendentes junto ao Município de São Paulo, os quais foram quitados em 23 de janeiro de 2020.

Não há comprovação de que o indeferimento se deu no dia 10 de fevereiro de 2020, eis que a data constante no cabeçalho é a data da impressão do documento e não a da prolação da decisão.

A não renovação do pedido tempestivamente, após a quitação das pendências, obsta o ingresso no Simples, por ausência de opção, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei Complementar n. 123 de 2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2o A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3o deste artigo.

§ 3o A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

[...]

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o “deferimento da opção manifestada pelo contribuinte a fim de ingressar no sistema simplificado de recolhimento de tributos – Simples Nacional – diante da inexistência de qualquer impedimento diante do pagamento da obrigação acessória que tolhia o acesso ao sistema”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**COPERSUCAR S.A.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que consta em seu relatório fiscal débito de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 657.080,51, decorrente de equívoco no preenchimento de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Na declaração, onde deveria constar a data de vencimento em 08/10/2019, foi inserido 30/09/2019.

"[...] Conforme demonstrado acima, Excelência, o débito de IRRF referente à competência de 09/2019 no valor de R\$ 657.080,51 constou como óbice à emissão de CPEN em favor da Impetrante. Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, o referido débito decorre exclusivamente de mero erro de preenchimento de DCTF. [...] Isto porque, quando da transmissão da DCTF original referente à competência 09/2019 (Doc. 07) a Impetrante indicou, por equívoco, a constituição do referido débito de IRRF com suposto vencimento em 30/09/2019. Indicou, ainda, que o referido débito haveria sido extinto pela DCOMP nº 37359.64588.081019.1.3.021047 [...] Ocorre, contudo, que desde a transmissão da referida DCTF, a Impetrante indicou corretamente na DCOMP nº 37359.64588.081019.1.3.02-1047 que o vencimento do débito de IRRF era, não 30/09/2019, mas 08/10/2019 [...] Assim, havendo declarado na DCTF original do mês 09/2019 um débito de IRRF no valor de R\$ 657.080,51 com vencimento em 30/09/2019 e na DCOMP relacionada um débito de mesmo valor, mas com vencimento em 08/10/2019, o sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal passou a indicar o referido débito como exigível [...] Diante desta situação, ciente do equívoco cometido, a Impetrante procedeu imediatamente à (i) retificação da DCTF relativa à competência de 09/2019 para exclusão do débito indevidamente declarado e (ii) retificação da DCTF relacionada à competência de 10/2019 para inclusão do referido débito e indicação de sua extinção por meio de compensação nos termos do artigo 156, inciso ii do CTN".

Sustentou o direito à emissão da CPEN, pois o débito foi extinto pela compensação no mês de outubro de 2019.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que se determine à Autoridade Impetrada que, no prazo de 48 horas, altere o sistema da Receita Federal do Brasil a fim de constar a extinção do débito de IRRF supostamente vinculado à competência de 09/2019 no valor de R\$ 657.080,51, uma vez que devidamente declarado na DCTF de 10/2019 e extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso ii do CTN e, consequentemente, promova à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação "[...]" para confirmar a liminar requerida, no sentido de que se determine à Autoridade Impetrada que, no prazo de 48 horas, altere o sistema da Receita Federal do Brasil a fim de constar a extinção do débito de IRRF supostamente vinculado à competência de 09/2019 no valor de R\$ 657.080,51, uma vez que devidamente declarado na DCTF de 10/2019 e extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso ii do CTN e, consequentemente, promova à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

No lançamento por homologação, a retificação da declaração que vise excluir ou reduzir tributo depende da comprovação do erro em que se funde, nos termos do artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da retificação de ofício pela autoridade administrativa quando constatável o erro:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Consta do relatório fiscal da impetrante débito de IRRF no valor de R\$ 657.080,51, do exercício de 30/09/2019, com vencimento em 30/09/2019. O débito, do mesmo valor, foi declarado e compensado em DCOMP, porém, com a data de vencimento em 08/10/2019.

Conforme a narrativa e os documentos apresentados nos autos, há verossimilhança na alegação da impetrante de que o débito constante em seu relatório fiscal decorre de mero erro de preenchimento na DCTF, já retificada.

Os relatórios fiscais devem refletir a situação fiscal atual do contribuinte, sem prejuízo de análise mais apurada pela autoridade tributária quando da análise da retificação da DCTF.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. INDEFIRO** para determinar a exclusão do débito do relatório fiscal. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade do débito de IRRF, com vencimento em 30/09/2019 no valor de R\$ 657.080,51, até a análise da Receita Federal do Brasil da retificação da DCTF.

2. Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". Sem prejuízo da intimação por mandado, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do substabelecimento devidamente assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017866-25.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALCIMAR MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária.

**VALCIMAR MARQUES FERREIRA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que em 16/11/2019 seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 42/178.609.938-9, que se encontra em fase de revisão de ofício, foi encaminhado ao Serviço de Reconhecimento de Direito em SP, mas, até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

No mérito, requereu a "[...] a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação do processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar "[...] que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007455-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

**Sentença**  
(tipo B)

**ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL** impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou o pedido de restituição em 08 agosto de 2013, mas até o presente momento o pedido não foi apreciado.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para "que a D. Autoridade Coatora analise a PER/DCOMP 37044.86649.080813.1.2.02-8736, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, no prazo de 15 (quinze) dias".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade procedesse à apreciação do pedido da impetrante de ressarcimento protocolado no dia 08 de agosto de 2013, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Notificada, a autoridade impetrada informou que já houve a análise automática do direito creditório pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação (SCC), com o reconhecimento parcial do crédito pleiteado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em vista da ausência de interesse processual da impetrante.

A impetrante requereu que a decisão passasse a constar também no sistema de consulta do PER/DCOMP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo, com o reconhecimento parcial do crédito.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012932-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI, LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI, ANA CAROLINA MAROTTI TOSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Sentença**

(Tipo C)

CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI, LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI e ANA CAROLINA MAROTTI TOSELLI propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

Citada nos termos do artigo 829 do CPC, a CEF apresentou exceção de pré-executividade e efetuou os depósitos dos valores executados (num. 20158078).

Os exequentes apresentaram manifestação sobre as alegações da CEF.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Os exequentes apresentaram todos os fundamentos jurídicos a respeito do cumprimento provisório de sentença, mas autuaram o processo incorretamente como Execução de Título Extrajudicial, motivo pelo qual a CEF foi citada nos termos do artigo 829 do CPC, referente à Execução de Título Extrajudicial.

Desse modo, o processo deve ser anulado desde a decisão que determinou a citação, pois a CEF não foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC.

#### **Litigância de má-fé**

Os exequentes apresentaram todos os fundamentos jurídicos a respeito do cumprimento provisório de sentença, mas autuaram incorretamente o processo como Execução de Título Extrajudicial.

Melhor analisando o processo, verifico que o termo de prevenção indicou os cumprimentos provisórios de sentença n. 5012922-06.2017.403.6100 e n. 5013265-02.2017.403.6100, que são idênticos ao presente cumprimento provisório de sentença, cujas petições iniciais foram indeferidas em 28/05/2018 e 19/02/2018.

O presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 23/08/2017, sem qualquer menção dos exequentes quanto ao cumprimento de sentença anterior (n. 5012922-06.2017.403.6100) e, na manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada em 06/11/2019, nada mencionaram sobre o indeferimento da petição inicial dos outros cumprimentos de sentença.

O advogado dos exequentes é o mesmo.

Deste histórico processual, depreende-se que não houve erro de autuação do segundo cumprimento de sentença como execução de título extrajudicial.

Os exequentes tanto sabiam autuar o processo como cumprimento de sentença que o fizeram na distribuição do primeiro processo.

Os exequentes autuaram erroneamente o processo como execução de título extrajudicial, no claro intuito de omitir o cumprimento de sentença anterior, cuja petição inicial foi indeferida.

**Essa conduta foi repetida pelo advogado nos processos n. 5013109-14.2017.403.6100, n. 5013002-67.2017.403.6100 e n. 5014108-30.2018.403.6100.**

A conduta da parte exequente de reproduzir a presente ação e redistribuí-la livremente após o julgamento, com realização de atos para omitir a existência do processo anterior, constitui ato temerário que além de retardar a prestação dos serviços judiciais e gerar carga de trabalho inútil para diversos servidores, procuradores, e Juizes, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil.

A conduta da parte, que diante de eventual irrisignação, ajuíza nova ação idêntica, com a finalidade explícita de omitir a existência do processo anterior e burlar regras de competência, subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como consequência, impõe-se a condenação dos exequentes, solidariamente, ao pagamento de multa no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil.

#### **Do título judicial**

Passo a decidir a respeito da petição inicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

*Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.*

*Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, dj. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.*

*Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.*

*Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.*

*Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser atuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, mesmo que de forma provisória.*

*No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.*

*A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.*

#### **Transação**

A exequente CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI firmou acordo com a CEF na via administrativa.

A CEF requereu a homologação do acordo, com extinção da lide, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC.

Todavia, mencionado artigo é aplicável somente à fase de conhecimento.

A presente ação é **cumprimento provisório de sentença** de ação coletiva.

Sequer há o pagamento de valores anteriormente ao trânsito em julgado da ação principal, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.

Quando é realizada transação na fase de cumprimento de sentença, o artigo 922 do CPC determina a sua suspensão até o cumprimento da obrigação, ocasião em que a execução é extinta pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Isso quer dizer que não há homologação de transação em sede de cumprimento de sentença.

No presente caso, a petição inicial foi indeferida e a exequente não foi habilitada na ação coletiva principal.

Portanto, não há como se homologar o acordo firmado.

#### **Gratuidade da justiça**

Os exequentes requereram concessão da gratuidade da justiça, mencionado pedido não havia sido analisado.

Tanto a multa quanto os honorários advocatícios foram fixados em virtude da litigância de má-fé dos exequentes, situação que não é abrangida pela gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §4º, do CPC.

Além disso, não há recolhimento de custas em sede de cumprimento de sentença.

Portanto, os exequentes não fazem jus à gratuidade da justiça.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **INDEFIRO** o pedido de homologação de acordo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, com a exequente CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI.

3. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

4. Condeno os exequentes a pagarem à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

5. Condeno os exequentes ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

6. Determino o levantamento pela CEF do valor total depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

7. Retifique-se a autuação para a classe cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0039474-94.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ALINCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CONTINENTAL PARAFUSOS S/A, IMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LT, ATELIER DO BISCOITO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença (Tipo A)**

RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS iniciou cumprimento de sentença cujo objeto são honorários advocatícios fixados no percentual de 5% sobre o valor da condenação das autoras DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ALINCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CONTINENTAL PARAFUSOS S/A, IMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, ATELIER DO BISCOITO LTDA (num. 13328373 – Págs. 97-102).

A autora DOW BRASIL S.A. requereu a remessa do processo à contadoria, para elaboração dos cálculos a seu favor (num. 13328373 – Pág. 96).

Foi proferida decisão que determinou à exequente que elaborasse os cálculos nos termos da decisão transitada em julgado (num. 13328373 – Pág. 103).

Intimada em 21/10/2009 (num. 13328373 – Pág. 103), em 06/11/2009, a exequente apresentou planilha de cálculos somente em relação aos honorários advocatícios (num. 13328373 – Págs. 110-115).

Foi proferida decisão que determinou a retificação do nome das autoras DOW BRASIL S.A. e ATELIER DOS BISCOITO LTDA e a regularização da representação processual, bem como indeferiu o pedido da autora DOW BRASIL S.A. que requereu de remessa do processo à contadoria, para elaboração dos cálculos a seu favor e determinou que a União apresentasse seus cálculos e, em caso de discordância, que fosse expedido mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (num. 13328373 – Pág. 116).

A União apresentou informação fiscal ao num. 13328373 – Págs. 155-156, 158-160, 161-183 e 188-234, com alegação de que o depósito judicial da autora ATELIER DOS BISCOITO LTDA deveria ser integralmente convertido em pagamento definitivo da União; os pagamentos da autora IMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA foram efetuados em DARF, não há documentos das autoras ALINCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA para elaboração de cálculos e a autora CONTINENTAL PARAFUSOS efetuou compensação administrativa.

A autora DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA informou que iria realizar compensação administrativa (num. 13328373 – Págs. 236-238 e 248-250).

Foi proferida decisão que concedeu prazo para manifestação da União quanto às compensações e, em nada sendo requerido, foi determinado o arquivamento (num. 13328373 – Pág. 246).

O processo foi arquivado em 22/10/2014 (num. 13328373 – Pág. 253).

Em 01/02/2016, a exequente requereu o desarquivamento do processo (num. 13328373 – Págs. 255-257) e, em 15/03/2016, reiterou o pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (num. 13328373 – Págs. 260-263).

Intimada para impugnar o cumprimento de sentença, a União apresentou impugnação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou excesso de execução (num. 13328373 – Págs. 266-307).

A exequente apresentou manifestação sobre a impugnação (num. 13328373 – Págs. 309-320).

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A União alegou que o trânsito em julgado ocorreu em 04/2003 e a exequente alegou que ocorreu em 2009 e, que pediu tempestivamente a citação da União em 11/2009.

Contudo, ainda que se considerasse a data de 11/2009, o ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73** quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo**, existindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual** uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.

Sobre esse ponto, merece referência a preciosa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

*No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrimo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.*

*Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.*

*Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).*

*Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.*

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de

excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

No caso do processo, apesar de a exequente ter apresentado cálculos e pedido a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, foi determinado à União que apresentasse cálculos.

A União informou da necessidade da juntada de documentos para apresentação dos cálculos da condenação e, as empresas autora não os juntaram, tanto que informaram que pediram compensação na via administrativa.

Os honorários foram fixados sobre o valor da condenação e não há documentos que comprovem o valor da condenação.

Não adianta juntar meros cálculos de honorários advocatícios sobre um suposto valor do que seria a condenação, sem documentos que os comprovem.

Foi por este motivo que a ação ficou estagnada desde 2009.

O processo foi arquivado em 2014 e, somente em 2016, a exequente requereu o seu desarquivamento.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de dez anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos aos advogados dos exequentes, o exequente-advogado deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à União, ou seja, 10% sobre o valor do que seria o proveito econômico.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, o valor executado (10% de R\$32.891,41 = R\$3.289,14 em 10/2009).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

A) Impugnação à execução dos honorários advocatícios:

A1. Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação da executada. **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

A2. Condeno a exequente RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS a pagar à União os honorários advocatícios que fixo em R\$3.289,14 em 10/2009. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

B) Depósitos no processo:

B1. Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo da União dos depósitos da autora ATELIER DOS BISCOITO LTDA, que à época dos depósitos era denominada "GASKO & GASKO LTDA".

B2. Manifeste-se a União quanto aos depósitos efetuados pelas autoras DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e CONTINENTAL PARAFUSOS.

No silêncio, os depósitos serão levantados pelas autoras.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

---

[1] No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.487.316 (DJe 20/02/2017) e AgInt no REsp n. 1.350.303 (DJe 10/02/2017).

proc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017890-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CARLOS FERNANDES CONCEICAO

#### **Sentença**

(tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citado, o réu deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

O réu obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 41.368,26, em 04/07/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018860-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ELVIRA MACHADO RODRIGUES, EURIPEDES TARCISO TOCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, fica intimada a parte exequente a juntar:

Procuração da co-autora Rosa Nobuco Miya Kawa.

Cópias faltantes da planilha de cálculos de Rosa Nobuco Miya Kawa. (ID 24056710 – Pág.8) –

Prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos prossiga-se. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014258-77.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOC DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS CONDENSEP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf: Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014258-77.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOC DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS CONDENSEP

### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença

(Tipo B)

**AMIRA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Salário-Maternidade

Adicional Noturno

Adicional de Insalubridade

Adicional de Periculosidade

Horas Extras

Narrou que o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, SAT, RAT e destinadas a terceiros (entidades e fundos) tem sido realizado com a inclusão na base de cálculo das verbas acima discriminadas.

Sustentou que as verbas, em razão de seu caráter indenizatório/previdenciário, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo em vista que não têm natureza de rendimentos decorrentes do trabalho, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991

Requeru a concessão da “[...] tutela de provisória pleiteada, para que suspenda a exigibilidade das contribuições ora discutidas sobre as verbas relativas a Salário-Maternidade, a Adicional Noturno, a Adicional de Insalubridade, a Adicional de Periculosidade e a Horas Extras, até que venha a ser proferida decisão final nestes autos [...]”, além da “[...] procedência da presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, tornando definitivos os efeitos da tutela pleiteada, não mais se sujeitar ao pagamento das Contribuições Previdenciárias, SAT e RAT, bem como aquelas destinadas a Terceiros incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados, no que se refere aos valores relativos às verbas ora discutidas; [...] consequentemente, reconheça-se o direito ao crédito da AUTORA, relativamente aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, a título de Contribuições Previdenciárias e das destinadas a Terceiros, sobre os valores pagos relativamente às verbas ora discutidas, possibilitando-lhe a compensação ou restituição do indébito relativo àquelas contribuições com débitos de mesma natureza, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigos 56 e seguintes da Instrução Normativa-RFB nº 1.300/12 (ou outra que venha a lhe substituir), devidamente atualizados pela SELIC, conforme decidido pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF (julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos.”

A tutela antecipada foi indeferida.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

O réu apresentou contestação, na qual alegou que as verbas em questão compõem a base de cálculo para o cálculo de contribuições previdenciárias, pois apresentam natureza salarial e não há disposição expressa em lei que as excluam.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

#### Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

#### Horas Extras, Adicionais Noturno, de Insalubridade e de Periculosidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da causa (R\$10.000,00).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de “não mais se sujeitar ao pagamento das Contribuições Previdenciárias, SAT e RAT, bem como aquelas destinadas a Terceiros incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados, no que se refere aos valores relativos às verbas ora discutidas; [...] direito ao crédito da AUTORA, relativamente aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, a título de Contribuições Previdenciárias e das destinadas a Terceiros, sobre os valores pagos relativamente às verbas ora discutidas, possibilitando-lhe a compensação ou restituição do indébito relativo àquelas contribuições com débitos de mesma natureza, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigos 56 e seguintes da Instrução Normativa-RFB nº 1.300/12 (ou outra que venha a lhe substituir), devidamente atualizados pela SELIC, conforme decidido pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF (julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos.”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018027-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTRAZENECADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO SOCIAL DO

COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

#### Sentença

(Tipo B)

**ASTRAZENA DO BRASIL LTDA.** ajuizou ação em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é contribuição para terceiros.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru antecipação de tutela e o provimento final dos pedidos para: “[...] (i) reconhecer a ilegalidade praticada pelas Rés, confirmando-se a tutela pleiteada no item “a” supra, e declarando-se a inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (salário-educação) nos moldes atuais, haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001; e (ii) reconhecer, por consequência, como indevidos os pagamentos efetuados a esses títulos pela Autora nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com possibilidade de compensação/restituição do dessas verbas devidamente corrigidas pela taxa SELIC (na forma da lei), ou outro índice que a venha a substituir ou que melhor reflita a inflação do período, mediante liquidação de sentença, restituição administrativa ou procedimento de compensação [...]”

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Da decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O SESC ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva.

O SENAC ofereceu contestação, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

A UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL ofereceu contestação, e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

Citado, o FNDE não se manifestou.

O autor apresentou réplicas com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

#### Preliminar

##### Ilegitimidade passiva

A autora incluiu no polo passivo: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria a assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

São, portanto, ilegítimos para figurar no polo passivo: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

#### Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que prevêm como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser dividido entre os réus que contestaram.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva), em relação aos réus **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.**

2. **REJEITO** os pedidos de "(i) reconhecer a ilegalidade praticada pelas Rés, [...] e declarando-se a inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (salário-educação) nos moldes atuais, haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001; e (ii) reconhecer, por consequência, como indevidos os pagamentos efetuados a esses títulos pela Autora nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com possibilidade de compensação/restituição do dessas verbas devidamente corrigidas pela taxa SELIC (na forma da lei), ou outro índice que a venha a substituir ou que melhor reflita a inflação do período, mediante liquidação de sentença, restituição administrativa ou procedimento de compensação [...]."

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser dividido igualmente entre os réus que contestaram **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC e UNIÃO.** Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018860-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ELVIRA MACHADO RODRIGUES, EURIPEDES TARCISO TOCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, informe a parte exequente, o nome e CPF do advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios, que esteja constituído, informando ID e pag. de cada outorga.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021202-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACG DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

#### Sentença

(tipo A)

**ACG DO BRASIL S/A** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO** cujo objeto é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que os débitos das CDA n. 80.7.19.057015-45 e 80.6.19.165656-91 foram incluídos no PERT, e aguardam manifestação da Receita Federal quanto à consolidação manual, objeto do Processo Administrativo n. 13657.721829/2018-12.

Por falha no sistema da Receita Federal, os débitos foram enviados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo, para inscrição em dívida ativa, onde foi negada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa sob o argumento de que o pedido de revisão de dívida ativa não é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Acontece que o pedido de emissão da CPEN não se fundamentou nos pedidos de revisão, mas na inclusão dos tributos no parcelamento da Lei n. 13.496 de 2017, o qual aguarda análise pela Receita Federal quanto à consolidação.

Sustentou a suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...] que seja determinado à Autoridade Coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN, reconhecendo a suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.19.057015-45 e 80.6.19.165656-91, em razão do Parcelamento Instituído pela Lei nº 13.496/2017, modalidade artigo 2º, Demais Débitos no âmbito da RFB, celebrado pela Impetrante".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] que seja reconhecido o direito da Impetrante à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, reconhecendo a suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.19.057015-45 e 80.6.19.165656-91, em razão do Parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, modalidade artigo 2º, Demais Débitos no âmbito da RFB, celebrado pela Impetrante, até a análise da consolidação manual controlada no processo administrativo nº 13657.721829/2018-12 pela autoridade competente".

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que o parcelamento em questão se encontra sob a administração da Receita Federal do Brasil e que não tem atribuição para se manifestar a respeito de sua regularidade. Informou também que a causa suspensiva da exigibilidade do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não se verificou, pois não houve o deferimento do pedido de consolidação da dívida no correlato parcelamento.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo regular prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Da ilegitimidade da autoridade coatora**

A autoridade indicada como coatora informou que a Receita Federal do Brasil é a entidade competente no caso para a administração do parcelamento. Com efeito, a apreciação da consolidação do parcelamento, é evento anterior à inscrição em dívida ativa, e não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional.

No entanto, como a dívida já foi inscrita em dívida ativa, não se pode dizer que o Procurador da Fazenda Nacional é parte ilegítima.

Ademais, a fim de se evitar a multiplicação de processos e aproveitar os atos processuais já praticados, pelo princípio da economia processual, e pelo fato de que o impetrado prestou informações quanto ao mérito, convém que a questão seja logo resolvida.

#### **Do mérito**

A liminar havia sido deferida porque:

*"Conforme depreende-se dos documentos a impetrante efetuou pedido de consolidação manual de parcelamento no dia 28 de dezembro de 2018, que até o presente momento não foi apreciado.*

*Os débitos em parcelamento são os mesmos que ensejaram a emissão das CDA objeto deste processo. Acontece que até a apreciação da consolidação manual os débitos devem ser considerados como regularmente parcelados, e não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal".*

No entanto, conforme informou a autoridade coatora, não houve o deferimento da consolidação manual no âmbito do programa de parcelamento, pois a impetrante não apontou, quando intimada administrativamente para tanto, os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSSL.

Nas informações constou:

"30. Pois bem, em consulta ao processo administrativo de nº 13657.721829/2018- 12 – mencionado pela parte Impetrante em sua exordial, com a afirmação de que em seu bojo pedia de análise pedido de consolidação manual das dívidas em questão no PERT –, foi possível constatar que por meio da decisão de fl. 59 (doc. 02 anexo), a Autoridade da Receita Federal do Brasil, constatando a falta de declaração acerca dos montantes de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSSL (que a ora Impetrante afirmou que utilizaria para quitar as demais prestações do programa), proferiu decisão administrativa no dia 11 do corrente mês, intimando-a a apresentar tais valores no prazo de 05 (cinco) dias. 31. Ocorre que, mesmo tendo tido ciência de tal decisão ainda no dia 13 do corrente mês (doc. 03 anexo), a ora Impetrante não respondeu à referida intimação, deixando de apresentar a declaração imprescindível para o deferimento do pedido de consolidação manual do parcelamento em questão. "

Desse modo, não houve consolidação do parcelamento e, por consequência não se faz presente motivo para suspensão da exigibilidade do débito. Não existe direito líquido e certo da impetrante que ampare seu pedido.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "que seja reconhecido o direito da Impetrante à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, reconhecendo a suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.19.057015-45 e 80.6.19.165656-91, em razão do Parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, modalidade artigo 2º, Demais Débitos no âmbito da RFB, celebrado pela Impetrante, até a análise da consolidação manual controlada no processo administrativo nº 13657.721829/2018-12 pela autoridade competente".

2. Caso a liminar.

3. Retifique-se o polo passivo, para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017442-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257, JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257, JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Sentença**

**(Tipo A)**

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:

- Aplicação do CDC.
- Quitação da dívida.
- Falta do demonstrativo de débito.
- Juros capitalizados.
- Substituição do sistema de amortização pelo método Gauss.
- Necessidade de realização de perícia.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (num. 22771218).

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 24920367).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

#### **Desnecessidade de perícia**

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

#### **Quitação da dívida**

Os executados alegaram que houve pagamento da dívida na ação n. 5017667-29.2017.403.6100, contudo, as dívidas do mencionado processos são de outros contratos.

A dívida cobrada na ação principal destes embargos (n. 5024098-79.2017.403.6100) é referente ao contrato n. 214067731000003831, que não consta da lista de contratos quitados juntada pelos executados ao num. 22191391).

Ou seja, o contrato cobrado na presente execução está inadimplido, conforme comprovam os extratos juntados no processo principal.

#### **Falta do demonstrativo de débito**

Os executados alegaram que a CEF não juntou demonstrativo da dívida de modo claro, preciso e de fácil entendimento.

Contudo, a planilha de cálculos juntada ao num. 3460974 do processo principal demonstra claramente quais foram os encargos cobrados, assim como seus respectivos percentuais.

#### **Capitalização de juros – Tabela PRICE**

As executadas insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

O fato de, pelo ponto de vista da parte executada, o método Gauss ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

#### **Conclusão**

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

A planilha de cálculos juntada pela CEF é legível e claramente é possível a visualização dos encargos cobrados.

A executada inadimpliu a dívida.

Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente, não sendo a CEF obrigada a dotar o método Gauss.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Cabe ressaltar que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Tendo em vista que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019576-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DUALIBY & INOUE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME, SERGIO LOURENCO SOBRINHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Sentença**

**(Tipo A)**

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:

- Falta do demonstrativo de débito.
- Venda casada com Comissão de Concessão de Garantia.
- Tarifa.
- Aplicação do CDC.
- Juros capitalizados.
- Necessidade de realização de perícia.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (num. 23472133).

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 24940369).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

#### **Desnecessidade de perícia**

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Destes modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

#### **Falta do demonstrativo de débito**

Os executados alegaram que a CEF não juntou demonstrativo da dívida de modo claro, preciso e de fácil entendimento.

Contudo, a planilha de cálculos juntada ao num. 13329227 do processo principal demonstra claramente quais foram os encargos cobrados, assim como seus respectivos percentuais.

#### **Venda casada com Comissão de Concessão de Garantia**

O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia e, os executados alegaram que isso corresponde à venda casada (num. 13329219 – Pág. 1).

A cobrança da Comissão de Concessão de Garantia foi imposta pela edição da Lei n. 12.087/2009 e, portanto, ela é lícita e, não se configura a venda casada.

Além disso, a CEF não efetuou a cobrança de CCG em sua planilha de cálculos juntada ao num. 13329227 do processo principal.

#### **Tarifa**

O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de abertura e renovação de crédito (num. 13329219 – Pág. 1).

A CEF não efetuou a cobrança de TARC em sua planilha de cálculos juntada ao num. 13329227 do processo principal.

#### **Capitalização de juros – Tabela PRICE**

As executadas insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

#### **Conclusão**

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

A planilha de cálculos juntada pela CEF é legível e claramente é possível a visualização dos encargos cobrados.

A CEF não incluiu a cobrança de TARC ou CCG em sua planilha de cálculos.

Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019310-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, GIOVANNI GUILHERME DE MEDEIROS MAGLIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Sentença**

**(Tipo A)**

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:

- Inadequação da via.
- Falta do demonstrativo de débito.
- Aplicação do CDC.
- Juros capitalizados.
- Substituição do sistema de amortização pelo método Gauss.
- Necessidade de realização de perícia.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (num 23316634).

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num 24939835).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

#### **Desnecessidade de perícia**

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Desde modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Os executados arguíram preliminar de carência de ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

**“As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.**

**O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos[1].**

Rejeito a preliminar de ausência de liquidez da Cédula de Crédito Bancário; a planilha de cálculos não lhe retira a liquidez, ao contrário, aperfeiçoa-lhe.

Não se pode deixar de mencionar que os executados assinaram contrato de empréstimo no valor de R\$99.237,69 (num 3185292 do processo principal).

#### **Falta do demonstrativo de débito**

Os executados alegaram que a CEF não juntou demonstrativo da dívida de modo claro, preciso e de fácil entendimento.

Contudo, a planilha de cálculos juntada ao num 3185281 do processo principal demonstra claramente quais foram os encargos cobrados, assim como seus respectivos percentuais.

#### **Capitalização de juros – Tabela PRICE**

As executadas insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

O fato de, pelo ponto de vista da parte executada, o método Gauss ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

#### **Conclusão**

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

A planilha de cálculos juntada pela CEF é legível e claramente é possível a visualização dos encargos cobrados.

Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente, não sendo a CEF obrigada a dotar o método Gauss.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Cabe ressaltar que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Tendo em vista que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

---

[1] (STJ, AGRESP 200301877575 – 599609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 08/03/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015215-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: CONDOMINIO ECOLIFE VERGUEIRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

#### Sentença

(Tipo C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos à título de condomínio não se afiguram corretos.

Foi proferida decisão que atribuiu aos embargos efeito suspensivo.

O exequente informou que a dívida foi paga em outra ação judicial e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela executada não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era em relação à redução da correção monetária aplicada, o que com a informação de quitação da dívida, tornou-se desnecessária.

Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

#### Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019667-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PETRICCIONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCIO JOSE GARCIA ALVES, MAURICIO GARCIA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024282-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITAMARACA FRUTOS DO MAR BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ANGELA ORTIZ DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE SILVA SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Sentença**

(Tipo A)

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quanto aos seguintes itens:

- Ausência de extratos bancários.
- Taxa de juros.
- Custo Efetivo Total – CET.
- Juros capitalizados.
- Dívida foi paga.
- Aplicação do CDC.
- Necessidade de realização de perícia.

Foi proferida decisão que atribuiu aos embargos efeito suspensivo em virtude da penhora realizada (num. 25092565).

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 26125218).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

**Desnecessidade de perícia**

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

**Ausência de extratos**

Os executados alegaram que a CEF não juntou os extratos da conta.

No entanto, os executados juntaram os extratos nos embargos, o que supre eventual falta de documentação para a solução da lide.

Neste caso, a falta de juntada dos extratos não cerceou o direito de defesa dos executados que dispunham dos documentos para apresentação de defesa.

**Taxa de juros**

Os executados requereram sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pedem redução da taxa de juros.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Os executados alegaram que a taxa de juros seria de 5,67% mensais, mas a taxa de juros é de 1,89% ao mês (num. 13204063 – Pág. 1 da execução) e foi esse o valor que a CEF utilizou em sua planilha de cálculos (num. 13204067 – Págs. 1-2 da execução).

A taxa de juros remuneratórios de 1,59% ao mês, juros de mora de 1,59% ao mês e abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que, em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

#### **Custo Efetivo Total – CET**

Os executados alegaram que o Custo Efetivo Total – CET estatuído foi de 33,44%, de forma genérica, apenas alegaram que foi à revelia da lei, sem mencionar qualquer lei.

O Custo Efetivo Total – CET não é uma taxa, ele apenas demonstra a soma total dos custos do contrato, ele é um valor teórico e serve como indicativo para ilustrar o valor total que será cobrado no contrato, conforme as Resoluções n. 3.517 e n. 3.909, do Conselho Monetário Nacional.

Ele não foi incluído nas prestações contratadas e nem consta da planilha de cálculos da execução (num. 13204067 – Págs. 1-2 da execução).

Em outras palavras, o Custo Efetivo Total – CET não foi cobrado no contrato, ele é mera simulação dos encargos contratuais.

#### **Capitalização de juros – Tabela PRICE**

As executadas insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

#### **Dívida foi paga**

Os executados alegaram que a dívida foi paga.

Porém, o extrato juntado ao num. 24781947 – Pág. 3, demonstra que as parcelas vencidas em 11/01/2018, 11/02/2018, 11/03/2018, 11/04/2018 e 11/05/2018, foram pagas somente em 11/01/2018, 19/04/2018, 04/06/2018, 29/06/2018 e 17/07/2018.

Ou seja, os executados atrasaram o pagamento de 5 parcelas consecutivas, e inadimpliram 3 prestações concomitantemente, do período de 03/2018 a 05/2018.

A cláusula sétima do contrato (num. 13204063 – Pág. 5) da execução, dispõe expressamente que:

#### **“CLÁUSULA SÉTIMA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO**

Além dos casos previstos em lei, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula; [...].”

a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula; [...].”

Em virtude de terem se tomado inadimplentes pelo atraso de 5 prestações seguidas, sendo 3 delas concomitantemente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou o ajuizamento da execução, com a cobrança do saldo devedor remanescente e respectivos encargos contratuais.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

O contrato foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida.

Havendo os executados, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestaram sua aceitação, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

#### **Conclusão**

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Os executados tiveram acesso aos extratos e os juntaram ao processo.

Os executados inadimpliram o contrato.

Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente.

A taxa de juros não é abusiva.

O CET não é uma taxa e não foi cobrado.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003215-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ACILAINE MARTINS DAMACENO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACILAINE MARTINS DAMACENO - SP110881  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Sentença**

**(Tipo A)**

ACILAINE MARTINS DAMACENO opôs embargos à execução com alegação de quitação dos contratos de aval assinados em 2012 e 2013, por transação realizada em 04/12/2017.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (num. 17591339).

Intimada, a exequente deixou de apresentar impugnação.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Os contratos executados são:

- 03674009 (num. 15256716 – Págs. 37-57 do processo principal), que foi aditado em 25/04/2013 (num. 15256716 – Págs. 58-68 do processo principal).

- 21.4009.558.0000009-40 (num. 15256716 – Págs. 69-76 do processo principal), de 03/11/2014.

A executada assinou ambos os contratos, na condição de avalista.

A executada comprovou a quitação dos contratos n. 21.4009.734.0000338-87 e 4009.003.00000984-3 (num. 4496224-4496229).

#### **Ouseja, os contratos quitados não são os executados na presente execução.**

Portanto, improcedem os embargos à execução.

#### **Sucumbência**

Já haviam sido arbitrados honorários advocatícios para a ação de execução de título extrajudicial (num. 15256716 – Pág. 81 do processo principal).

Como não houve manifestação sobre os embargos à execução, o exequente não tem direito a honorários advocatícios pelos embargos.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pelos embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## Sentença

(Tipo B)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos à título de condomínio não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Ausência de documentos.
- Correção monetária a partir da propositura da ação.
- Não incidência de multa e juros.

Foi proferida decisão que atribuiu a tais embargos efeito suspensivo.

O exequente apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### Preliminar de ausência de documentos

Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a executada arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação.

Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a executada tem acesso a todos esses documentos.

### Mérito

#### Correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros.

A executada alegou que correção monetária deve ser contabilizada a partir da propositura da ação e pediu a não incidência de multa e juros.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico.

Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação *propter rem*, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela.

### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## Sentença

(Tipo A)

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:

- Juros abusivos pela cobrança dos juros remuneratórios, dos moratórios e multa.
- Necessidade de perícia.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (num 23781376).

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num 26118812).

Em manifestação sobre despacho proferido no processo principal, os executados informaram que não desistem dos embargos à execução e pediram prazo para apresentação de emenda (num 26210095).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Pedido de emenda da inicial**

Os executados pediram prazo para apresentação de emenda para apresentar o valor atualizado do débito, após a realização de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**Contudo, não há emenda da petição inicial de embargos à execução, se a petição foi apresentada de forma incompleta é caso de rejeição liminar dos embargos, conforme determina o artigo 917, §4º, inciso I do CPC.**

Além disso, a discussão sobre a atualização do débito, posteriormente à realização do BACENJUD será decidida no processo principal.

**Desnecessidade de perícia**

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

**Mérito**

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a parte executada considera indevidos.

**Inicialmente é importante mencionar os únicos encargos incluídos na planilha de cálculos juntada ao num. 3774091 – Págs. 1-2 da execução, foram os juros remuneratórios, moratórios e multa previstos no contrato.**

**A CEF não incluiu a comissão de permanência e nem correção monetária em seus cálculos.**

Apesar de terem assinado o contrato, os executados não querem pagar os juros remuneratórios, moratórios e multa nele previstos.

Contudo, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que esses encargos, juros remuneratórios, moratórios e multa somente não podem ser cobrados cumuladamente com a comissão de permanência, mas isoladamente na forma que procedeu a CEF não há qualquer óbice.

Isso porque as naturezas dos juros remuneratórios, moratórios e multa são diversas.

Os juros remuneratórios são devidos para remunerar o empréstimo do capital. Neste caso, ele fez a função da correção monetária, pois foi o único índice aplicado sobre os valores mensais.

Na hipótese do parágrafo primeiro da cláusula oitava (num. 3774091 – Pág. 5 da execução), os juros de mora de 1% na impontualidade no pagamento incide sobre o valor total devido que, neste caso, são as prestações em atraso.

Essa cláusula serve como reforço ao adimplemento contratual e enquadra-se na modalidade de cláusula penal moratória.

Já o parágrafo terceiro da cláusula oitava do contrato (multa de 2% - pena convencional - num. 3774091 – Pág. 5 da execução) é específica para o caso de execução judicial da dívida, visa proteger todas as cláusulas do contrato e não somente situações específicas.

A modalidade desta cláusula penal é compensatória que é “[...] aquela que estipula multa para a total inexecução contratual, ou seja, nas hipóteses de absoluto descumprimento da obrigação ao tempo de seu vencimento. No instante do inadimplemento, o credor exigirá a pena convencional previamente pactuada e, em caso de recusa ao pagamento da multa, na maioria das vezes disporá de uma ação de execução, alicerçada em contrato subscrito por duas testemunhas – título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC). Aqui, a cláusula penal tem feição de indenização substitutiva (Art. 410 do CC).” [1] (sem negrito no original).

Esta cláusula difere das anteriores porque as primeiras podem ser aplicadas em determinadas ocasiões sem a necessidade de rescisão contratual ou execução judicial para cobrança da dívida.

Em caso de impontualidade, a credora poderá cobrar a multa de 2% e, somente na recusa do pagamento, é que será ajuizada ação de cobrança com inclusão da multa. Os fatos geradores dos juros e das multas são distintos.

É lícita a cumulação contratual de cláusulas penais, moratória e compensatória, sendo os fatos geradores distintos, uma vez que embora as multas possuam a mesma natureza sancionatória, são de modalidades diversas e aplicam-se a fatos diversos.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

As taxas de juros remuneratórios de 1,59% ao mês, juros de mora de 1% e multa de 2% são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

A cobrança dos juros e multa conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

Motivos pelos quais improcedem os embargos.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão de prazo para emenda da petição inicial dos embargos à execução pelos executados.

2. **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

4. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

---

[1] ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito Civil: Obrigações. 7ª Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2013, p. 664.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009269-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: EDIFÍCIO SAINT PAUL'S RESIDENCE  
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

#### **Sentença**

**(Tipo A)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos à título de condomínio da unidade 142 do edifício, pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Prescrição.
- Correção monetária a partir da propositura da ação.
- Não incidência de multa e juros.

Antes do recebimento dos embargos, a exequente espontaneamente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 10736023).

Foi proferida decisão que atribuiu aos embargos efeito suspensivo (num. 18080679).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Prescrição**

A CEF sustentou que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 206, §5º, do Código Civil, pois a exequente indicou parcelas desde 2007.

A exequente alegou que “[...] não há que se falar em prescrição dos débitos em cobro anteriores a 2011, tendo em vista que houve ajuizamento de incidente de habilitação de crédito nos autos da falência da construtora (Processo nº 0006193-57.2002.8.26.0100). 05. É cediço que a unidade 142 foi adquirida por RENATO MATTOS CUNHA e MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA, que hipotecaram o bem em favor da Embargante. Contudo, com a ausência da conclusão da obra, os compradores jamais tomaram posse do bem, pleiteando inclusive a rescisão do contrato. 06. Assim, surgiu um imbróglho: os compradores não reconheciam como de sua propriedade a unidade autônoma, tampouco a Embargante reivindicou seus direitos sobre o imóvel, que ficou abandonado e chegou a ser incluído como bem pertencente à massa falida da construtora. 07. O Embargado, então, habilitou seu crédito sobre os débitos condominiais da unidade nos autos da falência, como já narrado na ação principal. 08. Não obstante, após a Embargante reivindicar seus direitos sobre o imóvel por ausência de quitação do contrato de financiamento imobiliário, foi proferida decisão judicial nos autos da falência, determinando-se a exclusão dos débitos da unidade daquele feito” (num. 10736023 – Pág. 2).

Contudo, o que se verifica é que o condomínio habilitou os débitos da unidade 142 no processo de falência da construtora, porém, o administrador judicial manifestou-se quanto aos imóveis que não eram da massa falida, tendo o condomínio concordado com a exclusão desses imóveis da falência (num. 10736573 – Págs. 13-14).

A certidão do registro do imóvel da unidade 142 consta do processo principal ao num. 14448533 – Págs. 28-30, com averbação da compra e hipoteca em favor da CEF por RENATO MATTOS CUNHA e MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA, efetuada em 01/03/2001.

Não consta qualquer outra averbação nesta unidade quanto à devolução do imóvel em favor da construtora, mas sim a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Ou seja, o exequente erroneamente habilitou os créditos no processo de falência da construtora vendadora e, depois concordou que a propriedade do imóvel era dos compradores mutuários e, com a consolidação de propriedade passou a ser da CEF.

O registro do imóvel é que garante a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.015/73, sendo indiferente se os compradores do imóvel reconheciam ou não a propriedade do imóvel.

O exequente é que deveria ter conferido a certidão do registro do imóvel e ter executado os proprietários do imóvel.

Desse modo, a habilitação errônea dos débitos em face de pessoa que não era proprietária do imóvel não interrompe a prescrição.

Desse modo, tendo a execução sido proposta em 19/04/2016, as parcelas anteriores a 19/04/2011 estão prescritas.

Quanto aos períodos posteriores, o exequente não formulou pedido em relação às prestações vincendas.

O exequente efetuou pedido com indicação quantitativa de valores e não qualitativa.

Em 31/05/2017, juntou cálculos com cobrança das prestações somente até 09/2016 (num. 14448535 – Págs. 69-74 do processo principal).

Dessa forma, o período a ser executado é somente de 05/2011 a 09/2016.

Passo a analisar os demais fundamentos apresentados nos embargos, quais sejam:

#### **Correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros.**

A executada alegou que correção monetária deve ser contabilizada a partir da propositura da ação e pediu a não incidência de multa e juros.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico.

Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convenacionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação *propter rem*, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela.

**A exequente deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, com exclusão dos valores prescritos na execução.**

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor que será excluído em virtude da prescrição.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos.

**Acolho** para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 04/2011.

**Rejeito** quanto à contabilização de correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros.

A exequente deverá refazer os cálculos para excluir as parcelas prescritas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor das prestações prescritas que serão excluídas (diferença do inicialmente exigido e o divido).

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente arquivem-se estes embargos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014677-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES REENCONTRO LTDA - ME, ANTONIO JOSE PAULO ALVES DA SILVA

**SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006311-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA DO ROSSIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261, RENAN ROCHA - SP327350  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Para efetivação do levantamento do depósito judicial, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000992-83.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MADEIREIRA RONDOVILLE LTDA - EPP, DAMAR STOCCO JUNIOR, FELIPE ANTIORIO STOCCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença**

(Tipo C)

MADEIREIRA RONDOVILLE LTDA - EPP, DAMAR STOCCO JUNIOR e FELIPE ANTIORIO STOCCO opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos não se afiguram corretos.

A exequente informou que a dívida foi paga no processo principal e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela executada não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era de reconhecimento de excesso de execução, o que com a informação de quitação da dívida, tornou-se desnecessária.

Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

**Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000082-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ADRIANA RODRIGUES SOARES SORVETERIA - ME

**Sentença**

(Tipo B)

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF ajuizou ação em face de **ADRIANA RODRIGUES SOARES SORVETERIA - ME**, cujo objeto é cobrança de empréstimo bancário.

Narrou que firmou com ré Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e que a ré não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Sustentou que, apesar de o contrato ter se extraviado, os documentos apresentados fazem prova da dívida, por ser negócio jurídico não-solene, que admite todos os meios de prova admitidos em direitos, e que, por ser devedora, a empresa-ré deve restituir os valores contratados.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 250.228,30 (duzentos e cinquenta mil e duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos) [...]”.

A ré foi citada por edital e, por intermédio da Defensoria Pública da União como curadora especial, ofereceu contestação e, no mérito, sustentou a ausência de prova da data da contratação e prova dos encargos contratados, além da negativa geral, e requereu a improcedência do pedido da ação.

Intimada a apresentar réplica à contestação, a autora limitou-se a requerer a pesquisa por bens da parte ré.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Como o contrato não está juntado ao processo, o réu afirma que não é possível precisar o momento da contratação, nem se incidem juros moratórios, remuneratórios e multa contratual.

A autora, por sua vez, alegou ter firmado com o réu contrato bancário que foi extraviado.

Os documentos juntados pela autora foram:

- Contrato padrão de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.
- Ficha de informações de pessoa jurídica, que foi assinada pela representante legal da empresa, datadas de 26/05/2014 e 26/06/2014;
- Histórico de extratos, com a realização de diversos depósitos e pagamentos de boletos bancários, desde a data de abertura até o encerramento da conta em 08/2015.
- Dados gerais do contrato (contrato n. 21.4094.690.0000021/65).
- Demonstrativo de débito.
- Demonstrativo de evolução contratual

O contrato objeto da presente ação, que a autora alegou ter sido extraviado, é o de n. 21.4094.690.0000021/65.

Apesar de não ter sido juntado o contrato n. 21.4094.690.0000021/65, o extrato do sistema informatizado da ré demonstra as dívidas, bem como a data de inadimplemento (17/08/2015).

Importante mencionar que a CEF juntou planilha de atualização, com utilização de juros remuneratórios no percentual de 2,21% ao mês, juros de mora no percentual de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

Ressalte-se também que a ré não negou expressamente a realização do contrato, tampouco o próprio inadimplemento.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos, e a ré não logrou demonstrar fato impeditivo do direito da parte autora em relação à cobrança dos contratos que foram inadimplidos e renegociados.

Dispõe o artigo 586 do Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Portanto, a falta da juntada do contrato de renegociação não impede a sua cobrança, porque os documentos juntados comprovam a sua existência.

**Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 250.228,30 (duzentos e cinquenta mil e duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos) [...]”, em dezembro de 2015, que deverá ser atualizado até o pagamento.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010125-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PASCHOAL DUARTE - SP396542, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, ELISE BENEVENUTO MATOS REFUNDINI - SP402100, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014433-03.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMAURI MIRANDA CHAVES, ANA LUCIA BERMUNCIO, ANTONIO CARLOS FANTINI, APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES, AURELIO ANTONIO MIOTTO, CIBELY BOSISIO GONCALVES, CLAUDIO CASADEI SANTIAGO, CLAUNIDES BIAGIONI, DIONISIO IMAZAWA, ELAINE MILANI, ELCIO RONALDO BALDACCI, ELEN APARECIDA FACINI CALCA, FATIMA CONCEICAO GOMES, FERNANDO MOREIRA LEITE, GENIL MARTOS MIGUEL, GRACY FERREIRA RINALDI, ILSO PERES DAL RI, IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA, IVALDO JOSE DIAS BASTOS, JANE MARTINS MARTINEZ BIAZZI, JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR, JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI, LAERCIO DOS SANTOS, LEONOR DA SILVA RIBEIRO, LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA, LUIZA ZEIDAN, MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES, MARCIA MAGALI SOMAIO COELHO, MARIA ANELES DE MORAIS, MARIA ANGELICA CELESTINA MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO, MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA APARECIDA PIMENTEL, MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES, MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES, MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI, MARIA HELENA SABADIN, MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES, MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA, MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, NELSON DE BARROS CAMARGO, NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO, NEUZAMARIA GARCIA MONTEIRO, NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA, PAULO ARMANDO CRESCENCIO, REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELLA, ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL, ROMEU POLA, SHIRLEI PICCOLIN, SILVIA CACERES DE SOUZA, SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS, SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI, VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES, VILMA MARIA GOMES DE SOUZA, VINCENZA BUCCOLERI TANNURE, WALTER WILLIAM YAZBEK, YASSUSHI SUZUKI, YVONE MANFRIN CURUGI



Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à contaduría, para proceder à exclusão da execução do cálculo principal, os valores dos embargados elencados ao num. 16152181 – Págs. 138-139, bem como refazer os cálculos relativos aos honorários de sucumbência em relação aos exequentes que realizaram acordo administrativo, com observação de que os honorários devem incidir sobre os pagamentos efetuados administrativamente, com juros somente até a data do pagamento administrativo e, no caso dos pagamentos terem sido realizados anteriormente à citação, não há juros de mora (num. 16152181 – Pág. 143).

A Contaduría da Justiça Federal apresentou conta (num. 16152181 – Págs. 145-204), com a qual a embargante discordou em relação às exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA e NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO, bem como quanto à inclusão dos honorários advocatícios dos exequentes que não foram representados pelos advogados (num. 16152181 – Págs. 211-213) e, os embargados somente pediram a prolação de sentença (num. 16152181 – Pág. 216).

Foi proferida decisão que deixou de acolher as contas de ambas as partes por incorreção, mas facultou a sua retificação pelas partes. Foi determinada manifestação sobre os exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA, NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO e NELSON DE BARROS CAMARGO e exclusão da conta dos honorários advocatícios, dos valores referentes à NELSON RAMOS MIGUEL, e dos autores ANGELINA PESSOTI BUFALO, ARIOVALDO JOSE PECORA, CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO, ELISABETE OYAKAWA, FADLO FRAIGE FILHO, ILSO PERES DAL-RI, JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS, KIYOMI WADA KOBAYASHI, LUCIA SANTOS, MARIA HELENA MARCHE, MARIA HELENA TAVARES RUBIO, MARIA LEONISA CORDEIRO SOARES, MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO, MARIA NEVES NOGUEIRA ALMEIDA, MARILZA ROCHA SILVA NAYME, MARLY APARECIDA NOGUEIRA MORAES, ROSANA MARIA ALCAZAR, ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL, SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA, TAMARA GUTUL DE BARROS, UMBELINA VIEIRA SANTOS, VANDERLEI SPADARI, YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA e ZOROASTRO CERVINI ANDRADE (receberam administrativamente e não houve citação do executado para início da execução) (num. 16152181 – Págs. 218-229).

As exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA e NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO pediram a manutenção dos cálculos da contaduría (num. 16152181 – Págs. 231-235) e, o INSS pediu acolhimento dos cálculos das exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA e NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO de num. 16152165 – Pág. 216 (num. 16152181 – Pág. 237). Ambas as partes confirmaram que o exequente NELSON DE BARROS CAMARGO firmou acordo administrativo.

Foi proferida decisão que reconheceu como prejudicado o pedido do INSS de acolhimento dos cálculos das exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA e NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO de num. 16152165 – Pág. 216, bem como acolheu a conta apresentada pelas exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA e NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO e determinou a remessa do processo à contaduría da Justiça Federal para RETIFICAÇÃO dos cálculos de num. 16152181 – Págs. 145-204, somente para incluir o exequente NELSON DE BARROS CAMARGO no rol dos exequentes que firmaram acordo administrativo (num. 16152181 – Págs. 146-147), nos termos da decisão de num. 16152181 – Pág. 143, com a observação de: “[...] que os honorários devem incidir sobre os pagamentos efetuados administrativamente, com juros somente até a data do pagamento administrativo e, no caso dos pagamentos terem sido realizados anteriormente à citação, não há juros de mora”, assim como a exclusão da conta dos honorários advocatícios, dos valores referentes a NELSON RAMOS MIGUEL, ANGELINA PESSOTI BUFALO, ARIOVALDO JOSE PECORA, CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO, ELISABETE OYAKAWA, FADLO FRAIGE FILHO, ILSO PERES DAL-RI, JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS, KIYOMI WADA KOBAYASHI, LUCIA SANTOS, MARIA HELENA MARCHE, MARIA HELENA TAVARES RUBIO, MARIA LEONISA CORDEIRO SOARES, MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO, MARIA NEVES NOGUEIRA ALMEIDA, MARILZA ROCHA SILVA NAYME, MARLY APARECIDA NOGUEIRA MORAES, ROSANA MARIA ALCAZAR, ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL, SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA, TAMARA GUTUL DE BARROS, UMBELINA VIEIRA SANTOS, VANDERLEI SPADARI, YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA e ZOROASTRO CERVINI ANDRADE e, a exclusão dos valores principais e honorários advocatícios das exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA e NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO, que ultrapassam os valores por elas apresentados na petição inicial da execução (num. 16152181 – Págs. 242-251).

A Contaduría da Justiça Federal apresentou conta (num. 16152181 – Págs. 253-296 e 16152184 – Págs. 1-27), dos quais o INSS discordou da correção monetária aplicada (num. 16152185 – Págs. 2-50) e os exequentes deixaram de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Os cálculos da contaduría de nums. 16152181 – Págs. 253-296 e 16152184 – Págs. 1-27, são retificações dos cálculos anteriores, somente para excluir exequentes dos cálculos.

O INSS discordou desses cálculos genericamente com menção à correção monetária, sem informar o motivo, ou qual seria o índice que entende correto ou o respectivo período.

Contudo, da conferência dos cálculos do INSS, o que se verifica é que ele discordou foi do juros de mora, que foram incluídos por ele no percentual de 0,5% ao mês.

A questão dos juros de mora já foi apreciada pela decisão proferida ao num. 16152181 – Págs. 218-229, que consignou expressamente no num. 16152181 – Pág. 221:

“Conforme a contadora judicial informou à fl. 884, o INSS utilizou juros de 0,5%, mas a sentença determinou a utilização do percentual de 1% ao mês, enquanto os exequentes não efetuaram o desconto dos valores pagos administrativamente.

Nenhuma das partes insurgiu-se em face dessa informação.

Constou expressamente na sentença à fl. 219 dos autos principais que os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês e, dessa forma, os cálculos do embargante não podem ser acolhidos.”

O INSS somente reiterou pedido formulado anteriormente, sem apresentar qualquer fundamentação jurídica para esta reiteração.

Ou seja, a num. 16152181 – Págs. 218-229 já reconheceu a preclusão em relação aos juros de mora e a matéria não pode ser novamente apreciada.

Os cálculos do INSS ofendem a coisa julgada e não podem ser acolhidos.

Os cálculos da contaduría de nums. 16152181 – Págs. 253-296 e 16152184 – Págs. 1-27 atendem aos comandados do decreto condenatório, motivo pelo qual serão acolhidos.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor; além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Apesar de os cálculos da contaduría terem sido acolhidos, o valor dos honorários advocatícios apurados por ela foi de R\$151.204,78 e, o valor principal foi de R\$1.373.963,95, posicionados para março de 2011, o que totalizou o valor de R\$1.525.168,73.

O valor apresentado pelos exequentes era de R\$2.333.151,08 e o do INSS era de R\$1.574.790,35.

Ou seja, o valor da contaduría que foi acolhido é inferior ao do INSS

Portanto, o executado sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em razão de o executado ter sucumbido em parte mínima, os exequentes arcarão com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% da diferença entre o valor inicialmente executado e o apresentado pelo INSS.

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos ao advogado dos exequentes e não a eles, o advogado deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos ao INSS, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado e o valor embargado.

Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios devidos pelo advogado é de R\$6.894,18 (R\$212.104,64 – R\$143.162,76 = R\$68.941,88; 10% de R\$68.941,88 = R\$6.894,18), posicionado para março de 2011.

O valor devido pelos exequentes é de R\$68.941,88 (R\$2.121.046,44 – R\$1.431.627,59 = R\$689.418,85; 10% de R\$689.418,85 = R\$68.941,88), posicionado para março de 2011.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução.

**Acolho para:**

a) Reconhecer o excesso de execução na conta dos exequentes.

b) Determinar que a execução prossiga pelo cálculo da contadoria de nums. 16152181 – Págs. 253-296 e 16152184 – Págs. 1-27.

**Rejeito** em relação aos índices de correção monetária e juros de mora requeridos pelo INSS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno os exequentes e seu advogado a pagarem ao INSS os honorários advocatícios que fixo em R\$68.941,88 e R\$6.894,18, respectivamente, em março de 2011. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos (nums. contadoria de num. 16152181 – Págs. 253-296 e 16152184 – Págs. 1-27) e prossiga-se com a execução. Oportunamente archive-se este processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

#### Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

#### Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018178-20.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PERSIO CARLOS NAMURA

#### DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013596-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DOS SANTOS - SP374373

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PRUNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que inseri os advogados da parte impetrada (Assupero Ensino Superior Ltda.), regularizando a autuação do processo.

Sentença proferida:

**PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA** impetrou mandado de segurança contra ato de **COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PRUNI**, cujo objeto é bolsa do ProUni.

Narrou o impetrante, em síntese, que após inscrição para participação no ProUni objetivando o deferimento de bolsa de estudos integral, a UNIP o comunicou que a bolsa foi negada sob o fundamento de que o candidato apresentou documentações insuficientes, no entanto, não houve a indicação do documento faltante, e a UNIP recusou-se em prestar informações claras e objetivas acerca do fundamento para a rejeição do direito, e emitiu resposta evasiva e lacunosa.

Sustentou que preenche todos os requisitos para o gozo da bolsa integral, e a ilegalidade do ato de indeferimento por ausência de motivo.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para suspensão liminar do ato administrativo que indeferiu a concessão de bolsa de estudos integral ao impetrante, determinando-se a sua matrícula no curso superior direito com início previsto para o dia 5/08/2019”.

Fez pedido principal de concessão da ordem “com a anulação definitiva do ato administrativo vergastado e a determinação de inscrição definitiva do impetrante no curso de direito, com bolsa integral prevista na Lei nº 11.096/2005, uma vez que houve a comprovação documental de preenchimento de todos os requisitos legais que autorizam a sua concessão”.

O pedido liminar foi deferido parcialmente, para suspender o ato administrativo que indeferiu a concessão de bolsa de estudos, determinar à autoridade impetrada que informasse ao impetrante qual é a documentação faltante, e, mediante a entrega da mesma, proceder à reanálise do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que cumpriu a decisão liminar, informando ao impetrante a documentação faltante, bem como o motivo do indeferimento da bolsa integral. Informou também que o impetrante apresentou documentação que coincidia com a anteriormente apresentada, e que, além disso, o patrimônio da família não permite enquadrá-lo no cumprimento do requisito de renda.

O impetrante manifestou-se posteriormente, com argumentos contrários aos apresentados pela autoridade impetrante.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida do processo consiste em saber se a concessão da bolsa integral do PRUNI é devida ao impetrante.

Na petição inicial do mandado de segurança, o impetrante faz parecer que se trata de simples omissão da autoridade impetrada em esclarecer qual é o documento faltante.

Contudo, conforme consta nas informações prestadas pela autoridade, “o Impetrante apresentou documentos que demonstram que a renda do grupo familiar excede o limite permitido pelo Programa PRUNI, além da grande confusão documental e financeira sendo alegado pelo Impetrante que quem movimentaria sua conta bancária seria seu irmão que é proprietário de uma pessoa jurídica.”

Verifica-se que a decisão que indeferiu a bolsa integral foi justificada pelo não preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão, notadamente, o requisito socioeconômico do grupo familiar, pois nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.096, para fazer jus à bolsa, a renda familiar mensal per capita do estudante não deve exceder o limite de 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

Não foi demonstrado nos autos qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, e, por tal razão, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

### Decisão

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de determinar “a anulação definitiva do ato administrativo vergastado e a determinação de inscrição definitiva do impetrante no curso de direito, com bolsa integral prevista na Lei nº 11.096/2005, uma vez que houve a comprovação documental de preenchimento de todos os requisitos legais que autorizam a sua concessão”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIALATLANTICALOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA, COMERCIALATLANTICALOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

**COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e outros cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] para garantir o direito, em caráter liminar da Impetrente à suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação), devendo a autoridade coatora se abster de lhe exigir tais recolhimentos por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, de acordo com o art. 149 da CF, e Lei 6.950/81, até que seja proferida decisão definitiva, em relação a fatos geradores futuros, conforme já decidido nos RE nºs 630.898 e RE 603.624, a serem julgados em repercussão geral, nos termos do art. 151, IV do CTN, com a imediata expedição de ofício à Impetrada para cumprimento urgente da medida liminar concedida, a preservar sua efetividade [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecendo-se o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação), nos termos do art. 149, parágrafo 2º, III, “a” da CF, incluído pela EC 33/2001 [...] Que seja reconhecido o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições, desde os últimos 5 (cinco) anos, da data da propositura da presente ação, inclusive durante o trâmite do presente Mandamus, devendo ser atualizado pela taxa SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-lo, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, para fins de compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou expedição de precatório ou recomposição via escrita fiscal, restituição ou ressarcimento, à escolha da Impetrante, nos termos do art. 165, I do CTN, art. 74 da Lei 9.430/96, art. 100 da CF, Súmula 461 do STJ e RE 889173 julgado pelo rito da repercussão geral”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

**Do litisconsórcio passivo**

Não há que se falar em litisconsórcio passivo no presente caso, pois a competência tributária ativa pertence à União, e os terceiros são meros destinatários legais das contribuições:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação).

2. Indeferido parcialmente a petição inicial em relação aos terceiros indicados como litisconsortes passivos, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

3. Proceda a Secretaria à alteração no PJE para exclusão das autoridades vinculadas ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0024409-83.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO FRANCISCO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. O pedido do impetrante de expedição de ofício encontra-se prejudicado porque não tem percentual de não incidência futuro. As contas foram feitas só para apurar os valores a levantar e converter.
2. Cumpra-se a determinação do num. 13300643 - Pág. 215, com a expedição de ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União, observando-se os dados informados ao num. 13300643 - Pág. 196, bem como ofício para transferência direta na conta do impetrante indicada ao num. 13300643 - Pág. 216.

Após, arquite-se.

Int.

#### 9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE LINS TORRES - SP278346, MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

#### DECISÃO

Vistos.

##### **I) Da Apresentação Intempestiva de Quesitos**

ID 29699733: INDEFIRO os quesitos apresentados pela defesa de **MOHSEN KHADEMI MANESH**, visto que intempestivos. Isto porque a parte foi intimada para apresentação dos quesitos no prazo de cinco dias no dia 22/01/2020, tendo o prazo decorrido em 27/01/2020, ou seja, já há muito.

Não é demais ressaltar que a ampla defesa e o contraditório restaram plenamente garantidos com a intimação das partes, MPF e depois defesas, para apresentação dos quesitos para a realização de oitiva por meio de pedido de cooperação internacional, em prazo razoável, considerando que os acusados encontram-se presos.

##### **II) Do Cancelamento da Audiência**

Diante do determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.2/2020, na qual houve a determinação de cancelamento de todas as audiências até 17/04/2020 em decorrência da pandemia de coronavírus, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 15/04/2020. Deverá ser reincluída em pauta, assim que possível e de forma urgente e preferencial, intimando-se as partes, testemunhas e intérpretes, independentemente de despacho.

##### **III) Da Prisão Preventiva**

É o caso de manutenção da prisão preventiva dos acusados **ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED e MOHSEN KHADEMI MANESH**.

Não houve alteração fática desde as decisões proferidas aos 28/08/2019, nos autos nº 5000898-23.2019.403.6181, ID 21265510 e aos 15/01/2020 nos presentes autos (ID 26852602). Não foi nada alegado ou apresentado pelas partes que pudesse alterar a situação fática e jurídica dos acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

O fato de os acusados possuírem residência fixa e supostamente trabalho lícito, em nada altera o quanto já decidido naqueles autos e na decisão que recebeu a denúncia na presente ação penal. Isto porque os acusados são estrangeiros, sem vínculos com o Brasil e as provas até então constantes nos autos demonstram que todos eles têm fácil acesso a documentos falsos, em especial RNE's, passaportes e vistos de diversos países, além de possuírem contatos fora do Brasil, que auxiliariam na promoção de migração legal e na obtenção desses documentos falsos, o que evidencia um risco concreto de fuga, sendo necessária a custódia cautelar em especial para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) não é apta a afastar o risco de aplicação da lei penal, diante dos fatos acima elencados, em especial esse fácil acesso a que os acusados em tese possuem a documentação falsa, notadamente a passaportes e vistos.

Diante de todo o exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva dos acusados pelos fundamentos expostos, inclusive nas decisões anteriores.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP, **deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos imediatamente conclusos para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva dos acusados.**

Ciência ao Ministério Público Federal

Intimem-se as defesas constituídas.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**  
Juiz Federal

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025530-13.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

O artigo 29 da Resolução Pres 88/2017 dispõe que os embargos à execução dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão ser obrigatoriamente opostos em meio físico.

A execução correlata tramita em meio físico.

A intenção da norma é evitar que processos dependentes tramitem em meios distintos.

Assim, considerando que a virtualização de feitos é medida que se impõe na atual ordem jurídica, determino à embargante que providencie a digitalização dos autos da execução fiscal nº 0058803-73.2016.403.6182, a fim que ambos tramitem no PJE.

O embargante deverá retirar em carga os autos da execução fiscal, providenciar a digitalização e ato contínuo solicitar à Secretaria da Vara, por e-mail ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Fixo o prazo de 15 dias para que a parte retire e digitalize os autos.

Caso não tenha interesse na virtualização dos autos da execução fiscal, determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo a parte opor os embargos em meio físico, juntando cópia deste despacho e do comprovante de distribuição para assegurar o prazo. Prazo: 15 dias.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022899-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO, JOSE ARNALDO ROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA PEIXOTO SOARES - SP167296

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da executada de ID 25122740, inclua-se a advogada Cibele Moretim Canzi, OAB/SP 159.378, na autuação deste processo, publicando-se novamente a decisão de ID 22034489, oportunidade em que será reaberto o prazo para recurso.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)  
5021638-96.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia - ID 22918048.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5019711-95.2019.403.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova as devidas anotações relativamente ao crédito objeto da execução fiscal, a fim de que o mesmo não obste a obtenção da CND, bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, COM URGÊNCIA, providências estas que são decorrência lógica da suspensão da exigibilidade do crédito executado.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Emseguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018008-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5004392-87.2019.4.03.6182, sob a alegação de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos que ensejaram a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5017857-66.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: ENCO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO - EIRELI - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado objetivando a desconstituição da dívida que embasa a Execução Fiscal nº 5014085-32.2018.4.03.6182.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Emseguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523657-75.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEHAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521621-60.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OCTAGON ACESSORIOS ESPECIAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007814-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

ID 27822406: Dê-se vista à embargante para manifestação. Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0013420-53.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBP EMPRESA BRASILEIRA DE PINTURAS LTDA

**DESPACHO**

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Como cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 19 de março de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5025049-50.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DESPACHO**

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5026037-71.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

**DESPACHO**

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao alegado pelo executado à id. 26634049.

Após, retomem conclusos para decisão.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014567-43.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste quanto aos óbices apresentados pela exequente para aceitação da garantia oferecida.

Em seguida, intime-se o exequente.

Após, retomem conclusos para decisão.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5021402-47.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PERSONAL EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA C ALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS - SP198926

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5019782-97.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 19 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007299-77.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAN MARTINS QUEIROZ - SP67906

**DESPACHO**

ID 24572070: Manifeste-se a executada. Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056665-22.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando que o valor depositado a título de honorários advocatícios deve ser levantado pelos Correios, sem a incidência do imposto de renda retido na fonte, uma vez que incumbe à própria empresa pública a retenção do imposto no ato do pagamento dos honorários a seus procuradores, DETERMINO que o levantamento seja realizado por meio de transferência bancária.

Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito - ID 26124684, conta nº 2527.005.864010548-9, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios – APECT – CNPJ 08.918.601/0001-90 – Banco Bradesco, agência 2731, conta corrente nº 48.145-9, código identificador .

Como cumprimento, intime-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043935-13.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando que o valor depositado a título de honorários advocatícios deve ser levantado pelos Correios, sem a incidência do imposto de renda retido na fonte, uma vez que incumbe à própria empresa pública a retenção do imposto no ato do pagamento dos honorários a seus procuradores, DETERMINO que o levantamento seja realizado por meio de transferência bancária.

Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito - ID 26157003, conta nº 2527.005.864010551-9, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios – APECT – CNPJ 08.918.601/0001-90 – Banco Bradesco, agência 2731, conta corrente nº 48.145-9, código identificador .

Como cumprimento, intime-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033917-83.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TMAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para anexar aos autos a alteração contratual do escritório beneficiário dos honorários, tendo em vista que a razão social que consta na procuração ID 15646249 difere daquela relacionada na petição ID 15646250 (procuração do escritório e contrato social), e na petição ID 20657808. Cumprido, expeça-se o requisitório de pequeno valor nos termos do despacho ID 22052822 e todos os demais termos.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048929-64.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CONDOMÍNIO GALERIA DO BRAS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: THAIS SAYURI KURITA - SP324227, CHARLENE PEREIRA GOMES - SP234227  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 29596180.

Após, venhamos os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 12 de março de 2020.

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045769-22.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATENUA SOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 29597471.

Após, venhamos os autos para extinção da execução de sentença.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031162-47.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JBS AVES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 29597471.

Após, venhamos os autos para extinção da execução de sentença.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023745-34.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: BANCO CIDADE S A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA CHER - SP127566, ANDRE LOPES BERARD - SP176602, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 29615839.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São Paulo, 13 de março de 2020.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020207-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO - SP191214  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Expeça-se RPV no valor fixado na decisão ID 27859555.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000301-59.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025434-95.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005484-66.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id.29241455), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003374-02.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLEUSA ROSSANEIS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição, expedindo-se o necessário.

Recolha-se o mandado, independentemente de cumprimento.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009199-87.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

EXECUTADO: RODRIGO MONTARROYOS CORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 26 da Lei 6.830/80**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a levantar.

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi rejeitada e uma vez cancelada a CDA antes de decisão em primeira Instância, DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000096-90.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO F-430 LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II, do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e Portaria n.75/2012 do Ministério da Fazenda, é diminuto. Por isso embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004784-27.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELTON ALENCAR DE ARAUJO - ME

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II, do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e Portaria n.75/2012 do Ministério da Fazenda, é diminuto. Por isso embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0023862-73.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002181-44.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO EMPRESARIAL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARQUES RIBEIRO - SP172380

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e Portaria n.75/2012 do Ministério da Fazenda, é diminuto. Por isso embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025199-31.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEVS.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e Portaria n.75/2012 do Ministério da Fazenda, é diminuto. Por isso embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020867-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a prova pericial e os quesitos apresentados pela parte autora, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Intime-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020810-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- Suspensão da execução fiscal em relação à CDA n. 20, vez que esta se encontra em discussão na Ação Anulatória distribuída em 05/06/2018;
- Ilegitimidade passiva da Nestle Brasil Ltda., porque o produto foi envasado por outra empresa (Nestle Waters Brasil);
- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 16169560).

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;

- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de revelia substancial, pois não houve impugnação específica com relação à ilegitimidade da embargante para o processo administrativo n. 23388/2015 e quanto às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Em cumprimento à determinação contida na decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 5013811-53.2019.4.03.0000, foi proferida nova decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (ID 18915839).

Restou negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (ID 20481194).

Foi indeferida a prova pericial e concedido prazo para que a embargante complementasse a documentação advinda com a inicial.

O prazo transcorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **OBJETO DOS EMBARGOS**

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

#### **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE**

O argumento de suspensão da execução fiscal em relação à CDA n. 20, considerando sua discussão na Ação Anulatória em trâmite perante o Juízo Cível, já foi devidamente apreciada no ID 18915839.

#### **PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

*“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”*

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

#### **Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.**

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

#### **Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer da alegação mencionada.**

#### **ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (*JURA NOVIT CURIA*), NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS**

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, a embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juiz; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

**Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.**

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afrente, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

**A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.**

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revela, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação da embargante de que não possui legitimidade passiva para a execução fiscal pelo fato de o produto ter sido envasado por outra empresa confunde-se com o mérito destes embargos, de forma que como tal será analisada. Dessarte, a arguição será destacada e conhecida em tópicos próprios, abaixo.

#### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulo legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.*

*I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*

*(...)*

*IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*VII - Ordem denegada.*

*(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)*

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.*

*1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*

*3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.*

*4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.*

*5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

*6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.*

*7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.*

*8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.*

*9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.*

*10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.*

*11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

*12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.*

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.*

(...)

*6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.*

*(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)*

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### **AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO**

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Alás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante. Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

**Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.**

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, "sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade".

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na "justificativa do pronunciamento tomado" (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuna doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

**Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.**

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO**

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;  
IV - apreensão;  
V – inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:  
I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);  
II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);  
III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico.** Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **semelhança dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

**O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.**

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

**Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.**

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

**9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.**

**10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.**

**11. Apelação improvida.**

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)*

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

#### AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Defende a embargante a impropriedade de sua qualificação como sujeito ativo da infração imputada, tendo em consideração que o produto reputado irregular foi “envasado” por outra sociedade empresarial.

Ocorre que, ainda que a embalagem indique efetivamente que o produto foi “envasado” por outra sociedade, por outro lado a própria indica claramente que ele foi “produzido” pela embargante.

Não se pode perder de vista que o sujeito ativo da infração questionada é o “responsável pelo produto”; sendo que, como bem indica o auto de infração, neste conceito enquadram-se o “(Fabricante, Acondicionador ou Importador)”.

Portanto, se a embargante é quem “produziu” o produto, não há dúvida de que por ele é responsável na qualidade de fabricante, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outra(s) sociedade(s), que se dedica(m) especificamente à etapa do “envasamento” dos produtos, ou ainda a outras etapas igualmente indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo.

Outra não poderia ser a conclusão. Primeiro, porque o art. 5º da Lei 9.933/99 determina que “são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos” todas “as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens”; segundo, porque o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”. Enquanto o seu art. 3º define que fornecedor é “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

O que se extrai desses dispositivos é que a complexidade dos processos de produção e distribuição de produtos no mercado de consumo, incluída neste contexto a terceirização de suas etapas de produção, não se presta a escusar os fornecedores de sua responsabilidade pela qualidade e quantidade dos produtos, de modo que todos os integrantes de sua cadeia de fornecimento são considerados igualmente responsáveis pelos vícios eventualmente auferidos.

Se, de uma parte, considerado um critério hermenêutico meramente topográfico, pode-se ter a impressão de que a norma do art. 18 do CDC seria dirigida só e especificamente à regulação da **responsabilidade civil dos fornecedores perante os consumidores (tutela de interesses individuais)**; de outro, por uma interpretação sistemática – mais a adequada à espécie –, considerado o Código de Defesa do Consumidor como principal norma de regência de um microsistema dedicado à concretização do **direito fundamental de defesa dos consumidores** (arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988), é certo que **não há óbice à consideração de suas disposições como normas gerais de proteção e a sua aplicação por analogia também à fixação dos pressupostos da responsabilidade administrativa dos fornecedores, servindo assim de suporte normativo à definição dos potenciais sujeitos ativos das infrações administrativas relativas à inadequação dos produtos às normas metroológicas (tutela de interesse difuso).**

Assim CLAUDIA LIMA MARQUES explica como se insere o Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua interpretação de modo sistemático em conjunto indissociável com a Constituição Federal:

*“O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema, um sistema ordenado de direito positivo. Sob esta ótica sistemática, o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores (dos arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988)*

(...)

*Note-se aqui a importância da Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da CF/1988. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, pois no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontra-se o mandamento (Gebot) para que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o que aconteceu em 1990. É a Lei 8.078, de 1990, que aqui será chamada de Código de Defesa do Consumidor e abreviada por CDC.*

*O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (...); 2) de observar e assegurar como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária “defesa” do sujeito de direitos do “consumidor” (...); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na cadeia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do “consumidor” (...).*

*Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juíz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen).”*

(Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters, 2013. p. 33-34)

**Daí a propriedade da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor também na seara do Direito Administrativo Sancionador, sem embargo das normas específicas reguladoras do exercício do *jus puniendi* estatal.**

Veja-se que esta interpretação não só é a mais condizente com a posição vetorial que o Código de Defesa do Consumidor ocupa no ordenamento jurídico brasileiro enquanto instrumento de concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores, como também é compatível com a teleologia das sanções administrativas, que são mais voltadas à prevenção geral e individual; em contraposição à finalidade precipuamente ressarcitória da responsabilidade civil, autorizadora de seu caráter objetivo na seara consumerista.

**A extensão da exigibilidade das cautelas de adequação às normas metroológicas a todas as empresas que se enquadrem na qualidade de fornecedor de um determinado produto não implica objetivação da responsabilidade da administrativa. Cuida, na verdade, de mero elemento de reforço – em um cenário econômico em que os processos produtivos são cada vez mais complexos e compartilhados entre diversos *players* – da proteção da legítima confiança dos consumidores (interesse metaindividual igualmente reconhecido e tutelado pelas normas consumeristas), que orientam suas escolhas no mercado com base nas informações contidas na embalagem dos produtos que adquirem.**

**Por isso é totalmente legítima a responsabilização administrativa pela conduta infrativa a normas metroológicas – na esteira do art. 18 do CDC, um vício de quantidade decorrente de disparidade do produto com as “*indicações constantes do recipiente*” –, de todos os entes integrantes da cadeia produtiva, sejam eles responsáveis pela produção em si mesma ou pelo envase. Não havendo que se falar em excesso punitivo.**

Por isso rejeito a alegação.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Detemino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017902-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001200-20.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: CLAYTON LUIS GREGORIO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação do(s) executado(s) indicado(s) pela Exequente.

Prazo do edital: 30 dias. Decorrido o prazo:

a) abra-se vista, se não houver pedido de prosseguimento;

b) havendo pedido da exequente pendente de apreciação, tornem conclusos.

c) Futuramente, analisarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001289-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA RODRIGUES

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008834-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: EMERSON FELIX DOS SANTOS

#### DESPACHO

Especifique o exequente o seu pedido tendo em conta que os veículos indicados possuem restrições de alienação fiduciária conforme demonstrativo juntado no id. 21626438-21626440 e 21626444.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006598-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755  
EXECUTADO: THIAGO COSTA FARIAS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação do(s) executado(s) indicado(s) pela Exequente.

Prazo do edital: 30 dias. Decorrido o prazo:

- a) abra-se vista, se não houver pedido de prosseguimento;
- b) havendo pedido da exequente pendente de apreciação, tomem conclusos.
- c) futuramente, analisarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros .

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020391-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: VLADEMIR MARINE JUNIOR

**DESPACHO**

Promova-se a pesquisa junto ao sistema Bacenjud do atual endereço da parte executada . Após, abra-se vista ao exequente para indicar o endereço para citação .

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006531-46.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755  
EXECUTADO: MICHELA QUINOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Por ora, promova-se a pesquisa Bacenjud do atual endereço da parte executada . Após, abra-se vista ao exequente para indicar o endereço para citação .

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006667-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ROBERTA ALVARENGA ISIDORO

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003068-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ROBERTA IANNUCCI MAZIERO

#### **DESPACHO**

Tendo em conta o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para informar sobre a regularidade do parcelamento.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003060-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RENATA DE CASSIA PEREIRA

#### **DESPACHO**

Promova-se a pesquisa de endereço via Bacenjud da parte executada. Após, abra-se vista.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004205-16.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237  
EXECUTADO: ELLIS YALLOUZ

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a diligência solicitada está sob reserva de jurisdição, é proporcional e adequada ao caso presente - pois se trata de pesquisa que levará à localização de bens penhoráveis, defiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, relativamente ao último biênio do(a) executado(a).

Em havendo resposta positiva, fica desde já decretada o segredo de Justiça, como propósito de resguardar o sigilo fiscal e a privacidade da parte em questão.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002496-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CAMILLA ALMEIDA DIAS AIOSA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006621-88.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: AKEMI TABATA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001495-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia), a fim de que suposto débito previdenciário, objeto do **Processo Administrativo Fiscal nº 10830.011795/2008-28**, não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), bem como para que a requerente não tenha sem nome inscrito no CADIN.

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada em caráter antecedente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia à execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na **Portaria PGFN n.º 164/2014, Portaria n.º 440/2016 e a Circular SUSEP nº 477/2013**.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. O **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. Previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **Manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. Referência ao **número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento**;
5. **Vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
6. Estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: a) o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e b) o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;
7. **Endereço** da seguradora;
8. **Eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.
9. Não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

- I - Apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;
- II - Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;
- III - Certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Ao exame da apólice acostada **024612020000207750026094** (ID 27710324), verifico que ela cumpre os requisitos e os documentos necessários foram apresentados.

Esclareço ainda a suficiência do valor segurado (R\$ 2.754.072,30) conforme valor apresentado na planilha do documento de ID 29921047, acrescida da atualização monetária e dos encargos de 20%.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

1. **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. A espécie de título ofertado é o seguro-garantia, idôneo, em linha de princípio (**Portarias PGFN n.º 164/2014 e 440/2016 e a Circular SUSEP nº 477/2013**), até que em superveniente contraditório venha a parte requerida formalizar eventual objeção – sempre suscetível de correção a tempo e modo;
2. **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, **há risco** para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipadas e cautelares antecedentes (arts. 303 e 305, CPC);
3. **Competência deste Juízo**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Fica este Juízo **prevento** para a subsequente execução fiscal.

#### DECISÃO:

**Defiro a tutela de urgência pretendida**, em caráter liminar, determinando:

- a) Que se oficie à autoridade fiscal, noticiando que, até deliberação ulterior, o suposto débito objeto do **Processo Administrativo nº 10830.011795/2008-28** não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não passível de inscrição em cadastros negativos;
- b) Que seja citada a União Federal para responder (art. 306, CPC);
- c) Oficie-se, encaminhando por Oficial de Justiça.

**Intime-se.**

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501916-13.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDALLOY COMERCIO DE METAIS LTDA, ELLEN WEN TSU LIAO, HANS HAN WEI LIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar MASSA FALIDA.

2. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021348-16.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar MASSA FALIDA.

2. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039600-96.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019314-36.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, sendo apontado como devedor o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

Por decisão id 20095629 os autos foram suspensos em razão da decisão proferida pelo STF reconhecendo a repercussão geral da matéria (RE 928.902).

Por sua vez, a executada, por meio da petição id 20367223, informa o julgamento de mérito pelo STF, nos autos do RE 928.920, ocasião em que foi fixada a tese de que “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, requer a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e a extinção da presente demanda.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (id 27360173).

### É um resumo do feito. Passo a decidir.

Da análise da matrícula do imóvel 154.395, consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº. 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art.2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam como patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratamos §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004\).](#)

Orá, se o imóvel objeto da cobrança íntegra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n.10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 00002793320104036105  
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1682863, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011).

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 -tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser aplicada o entendimento do STF e reconhecida a imunidade tributária à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116 0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Decisão

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 148,63 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 1.486,32) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019327-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: GIL TABAREZ SERVICOS LTDA, ROBERTO NELSON GIL TABAREZ

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013312-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIA PAULA FAGUNDES CAPOBIANCO

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024463-13.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARILIA APARECIDA MOSCARDINI

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002078-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JENNIFER PORTA RODRIGUES

**DECISÃO**

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, prossiga-se com a execução fiscal.  
Proceda-se à pesquisa/bloqueio de veículos pelo sistema Renajud.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003719-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOAO PAULO BARBOSA DE FREITAS CASTOR

**DECISÃO**

Prejudicado o pedido da exequente, pois a questão relacionada à pesquisa de bens já foi apreciada pelo juízo.  
Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.  
Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014694-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, MARIA EUGENIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003841-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO**

Cumpra-se o determinado no 3º parágrafo da decisão ID 25726213 expedindo-se edital.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017844-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A vista da petição de ID 29830148 intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração outorgando ao patrono poderes de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010158-58.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ELIAS EVANGELISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores convertidos.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006798-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES, MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374, JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531

Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025115-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: DU-CAMARGO CUORE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito.

Após, voltem conclusos.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000606-35.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, com urgência, acerca das alegações da executada, devendo esclarecer, ainda, acerca do efetivo cumprimento do ofício de ID 21207981 – o qual determinou a anotação de “obrigação garantida (CDA nº 32.406.553-1)”.

Prazo: 48 horas.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008284-38.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

Tendo em conta o certificado no ID 21950642, aguarde-se a análise inicial dos embargos à execução fiscal opostos.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5004948-26.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte requerida acerca das alegações trazidas pela parte requerente. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE APARECIDA JESUS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 27707845: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo se encontra devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
  2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 24959501), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
  3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019724-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 26510129), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002689-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 24957846), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014969-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27765657: retifico o item 1 do despacho retro, para fixar os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000121-25.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DOMINGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 25150194), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003999-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23814157), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000531-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIETE TRINIDAD CATALAN HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 26530754), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos para designação de perícia médica.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013169-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMES DE SOUSA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais (ID 23997233 e ID 23997234), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos

termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009458-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHARLES LEANDRO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 27169137), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012363-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOVAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23179496), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006106-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELENE APARECIDA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI - SP364041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29907550: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007293-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29888635: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON BISPO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29892309: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29891775: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017605-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY FREZZA DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29892349: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ALCATRAO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

ID 29893410: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HEBERT SAPATA BARRETO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

ID 29892794: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MASSU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

ID 29892772: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29893477: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA GAMA DA VEIGA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29893436: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013609-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29896171: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO BESERRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29894155: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010089-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO BULIOES  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29896583: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29907003: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012155-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELINA LOPES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA - SP419723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29907038: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno. Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 29907519: tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro da Senhora Perita, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015863-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: IZAIRA FREDIANI RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27049583 como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-59.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADELINA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014829-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DARNEY AUGUSTO BESSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DARNEY AUGUSTO BESSA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora expeça a certidão de tempo de contribuição, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao período de 02/08/1977 a 30/07/1989, sem que haja a cobrança de juros e de multa.

O impetrante juntou as custas.

Indeferido o pedido de liminar (id 23915152).

Informação da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da CTC nº 210033030100033203 foi concluído (id 28931681).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para que se manifestasse acerca da certidão expedida, bem como do interesse na continuidade do andamento do feito. Não havendo interesse na continuidade do processamento, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id 29777934).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O impetrante relata que o INSS reconheceu a atividade desenvolvida como autônomo (feirante artesão) no período de 02/08/1977 a 30/07/1989, dando-lhe a oportunidade de fazer os recolhimentos extemporâneos dos meses pretéritos.

Alega que a "Autoridade coatora, ora Impetrada, por meio de ato administrativo, gerou todas as guias de todo o período trabalhado nessas condições (02/08/1977 até 30/07/1989), mas com um problema, a cobrança de juros e multa (doc. 5), indo contra o que determina a LINDB em seu art. 2º e contrariando a Lei que regulamentava o assunto na época art. 45 da Lei 8.212/91 que não previa na sua redação original a incidência de juros de mora e multa sobre os pagamentos efetuados".

Assevera que a cobrança de juros e multa somente foi prevista com o advento da Lei nº 9.528/1997, não havendo que se falar na incidência antes da entrada em vigor da lei. Sustenta, por conseguinte, o direito líquido e certo de recolher 85 meses de contribuição atrasadas, compreendidas entre 02/08/1977 e 30/07/1989, sem que haja cobrança de juros e multa.

Nos termos artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008, o contribuinte individual que pretenda ver computado, como tempo de contribuição, períodos de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS de acordo com os cálculos dos incisos I e II e parágrafos 1º a 3º do referido dispositivo.

Destarte, caso o segurado pretenda a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, no caos dos autos, a contagem recíproca, e se encontre na situação supracitada, deve efetuar o pagamento conforme disposto na referida norma.

Resalte-se que não há que se falar em aplicação da lei vigente à época do fato gerador. Isso porque, se já houve decadência do crédito tributário, não há como tomar suas características como base para o reconhecimento de período pretérito. Não há compulsoriedade e, por isso, não se está diante de tributo. Trata-se de indenização que, assim, sujeita-se à lei da época do requerimento.

Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado:

*CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA O CÁLCULO. ART. 45-A DA LEI Nº 8.212/1991. JUROS E MULTA. APLICAÇÃO A TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À MP Nº 1.523/1996. 1. O pagamento previsto no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar o atributo essencial dessa prestação pecuniária: a compulsoriedade. Em razão da decadência, a Fazenda Pública não pode constituir crédito tributário com o fito de exigir as contribuições atinentes ao período de atividade remunerada como contribuinte individual. 2. Não se está cobrando obrigação tributária inadimplida, motivo pelo qual não procede a pretensão de calcular a indenização em valor correspondente à época do fato gerador. 3. A jurisprudência do Tribunal está pacificada no sentido de que a indenização deve ser calculada com base na legislação em vigor na data do requerimento, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa em relação ao tempo de contribuição anterior à edição da MP nº 1.523/1996, por ausência de previsão legal. (TRF4, APELREX 5007539-93.2014.404.7209, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 13/04/2016)*

Enfim, é caso de manter a decisão que indeferiu a liminar, não havendo que se falar na necessidade da intimação do impetrante para fins de prosseguimento do processo, requerida pelo Ministério Público Federal, haja vista que a pretensão não foi acolhida, ante os argumentos supramencionados.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010226-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS TADEU DE ALEXANDRIA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**MARCOS TADEU DE ALEXANDRIA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes junto ao Hospital das Clínicas e à Fundação Faculdade de Medicina, entre 18/05/1990 e 28/04/2014.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 21176446).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 21997310), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo dos salários de contribuição relativos ao labor desenvolvido junto ao Hospital das Clínicas e à Fundação Faculdade de Medicina, entre 18/05/1990 e 28/04/2014, sem aplicação da regra do cálculo proporcional prevista nos incisos II e III do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Em síntese, sustenta que, apesar "de existirem atividades concomitantes no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina FMUSP e na Fundação Zerbini, na verdade tais empresas compõem o mesmo grupo empresarial, de forma a configurar-se um grupo como mesmo empregador". Ademais, "considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal".

Assevera, por fim, que a aplicação de cálculo prevista no artigo 32 da Lei não encontra mais fundamento de validade na Constituição da República/1988, ante a alteração no sistema previdenciário pela Emenda Constitucional nº 20/1998, modificando o artigo 201.

O autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/04/2014. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o cálculo da RMI foi efetuado, no tocante às atividades concomitantes supramencionadas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração da Lei nº 13.846/2019.

Assim dispunha o teor do artigo 32:

*“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”*

Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 201, parágrafo 4.º):

*“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”*

Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima.

Relembre-se, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dá por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constituiu infringência à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse sentido, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91.*

*Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma delas os requisitos para o deferimento.”*

*(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 110733. Processo n.º 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG:604).*

*“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91.*

*Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, II e III, da Lei n.º 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades.”*

*(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 266735. Processo n.º 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG:336).*

Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, quer porque os salários de contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo com o disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia.

No caso dos autos, o autor não cumpriu referido requisito, ou seja, não trabalhou por mais de 35 anos, ou mais, em cada um dos vínculos empregatícios.

Ademais, embora sustente o direito ao cômputo de acordo com o artigo 179, inciso IV, da IN/45, que excepciona a regra da múltipla atividade no caso de grupo empresarial, não demonstrou, no caso dos autos, que a Fundação Faculdade de Medicina e o Hospital das Clínicas da FMUSP se tratam de grupo econômico.

Consoante se infere do julgado abaixo, do Tribunal Superior do Trabalho, referidas pessoas jurídicas não se enquadram no conceito de grupo econômico:

*“RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. MATÉRIA COMUM REINTEGRAÇÃO. INGERÊNCIA DA SEGUNDA RECLAMADA NAS DELIBERAÇÕES DA PRIMEIRA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*As reclamadas, conforme delimitação do eg. Tribunal Regional, são pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, portanto, sem o viés econômico, a afastar a caracterização de grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT. Assim, não se pode inferir que suposta ingerência da segunda reclamada Hospital das Clínicas na primeira ré, Fundação Faculdade de Medicina, acarrete a figura de empregador único, a gerar responsabilidade solidária. Nos termos do art. 265 do CC, a solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes. Recursos de revista conhecidos e providos. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA. MATÉRIA REMANESCENTE. AÇÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE IMPETRADA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Diante da delimitação fática do eg. TRT de que a demissão da reclamante ocorreu por retaliação, não há como se conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da CLT. Recurso de revista não conhecido.” (TST – Recurso de Revista RR 2101003220085020046 – DJ 15/08/2014)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECÍLIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**CECÍLIA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimada a autora para emendar a inicial (id 15361469).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 24821960), alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 20/02/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 20/02/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.*

*2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)*

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, como o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista, em que figura a autora no pólo ativo, junto com outros litisconsortes (id 16382406, fl. 18), houve a prolação de sentença (id 16382407), reconhecendo o direito dos reclamantes ao recebimento de verbas trabalhistas. Verifica-se, ainda, que já houve homologação de acordo na fase de execução, bem como o pagamento do montante incontroverso das verbas trabalhistas por parte da reclamada, com recolhimentos de INSS e IR (ids 14079323, 16382408, 16382409, 16382410, 16382411, 16382412, 16382413, 16382414, 18808249 e 14079330).

Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista. Ressalte-se, nesse passo, que, em um primeiro momento, houve o pagamento de parcelas incontroversas das verbas trabalhistas, com a correspondente incidência das contribuições previdenciárias, sendo homologada, posteriormente, a conta remanescente (id 14079330), sem indicação de que já foram pagas, bem como, principalmente, se já houve o desconto da contribuição previdenciária.

Por conseguinte, a apuração da revisão da RMI deverá ser feita na fase de liquidação, levando-se em conta as contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, referentes ao montante das verbas trabalhistas já pagas, bem como as contribuições previdenciárias por ventura pagas em decorrência do pagamento do saldo remanescente.

Por fim, quanto ao termo inicial da revisão da RMI, observa-se que a concessão do benefício ocorreu em 16/12/2008, ou seja, em momento posterior à execução e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas, razão pela qual a autora teria o direito ao pagamento das parcelas eventualmente devidas desde 16/12/2008. Tendo em vista, contudo, que a demanda foi proposta em 20/02/2019, como dito anteriormente, encontram-se prescritas as parcelas devidas anteriores a 20/02/2014.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 147.879.034-0; Segurado(a): CECÍLIA DOS SANTOS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004734-11.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLI ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 29877361), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002939-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDA MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**HILDA MARTINS VIEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Requer, ainda, a revisão da RMI de forma que os salários de contribuição, referentes às atividades concomitantes, sejam somadas.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado a autora para emendar a inicial (id 16283230).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20799710), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

A autora juntou documentos (id 21796800).

Sobreveio réplica.

Embora intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

22/03/2014. Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 11/09/2009 e a demanda foi proposta em 22/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 11/09/2009 (FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA) e 06/03/1997 a 11/09/2009 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA). Requer, ainda, a revisão da RMI de forma que os salários de contribuição, referentes às atividades concomitantes supramencionadas, sejam somadas.

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 150.672.418-0, reconheceu a especialidade dos períodos de 27/10/1987 a 05/03/1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP) e 01/07/1991 a 05/03/1997 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao 06/03/1997 a 11/09/2009 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA), o extrato do CNIS (id 20799719) demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 11/09/2009.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 11/09/2009 (FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA), o PPP (id 15563327, fls. 07-08) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem no Hospital Auxiliar de Suzano, tendo que prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório. Consta que ficou exposta a agentes biológicos, contudo, não há menção no documento acerca de quais foram os agentes nocivos. Nem mesmo na descrição das atividades houve a citação de agentes nocivos como, por exemplo, vírus e bactérias, impossibilitando, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Enfim, com base no período especial de 06/03/1997 a 11/09/2009, a autora tem direito à revisão da aposentadoria, podendo o acréscimo de tempo influir no aumento do fator previdenciário, majorando, por conseguinte, a RMI.

## DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE O CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES JUNTO AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS E À FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

A autora obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/09/2009. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o cálculo da RMI foi efetuado, no tocante às atividades concomitantes supramencionadas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração da Lei nº 13.846/2019.

Assim dispõe o teor do artigo 32:

*"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."*

Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (artigo 201, parágrafo 4.º):

*"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."*

Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima.

Relembre-se, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dai por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constituiu infringência à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse sentido, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91.*

*Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma delas os requisitos para o deferimento."*

*(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 110733. Processo n.º 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG: 604).*

*"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91.*

*Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, II e III, da Lei n.º 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades."*

*(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 266735. Processo n.º 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG: 336).*

Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, quer porque os salários de contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo com o disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia.

No caso dos autos, a autora não cumpriu referido requisito, ou seja, não trabalhou por mais de 35 anos, ou mais, em cada um dos vínculos empregatícios.

Ademais, embora não se ignore o disposto no artigo 179, inciso IV, da IN/45, que excepciona a regra da múltipla atividade no caso de grupo empresarial, não houve demonstração, no caso dos autos, que a Fundação Faculdade de Medicina e o Hospital das Clínicas da FMUSP se tratam de grupo econômico.

Consoante se infere do julgado abaixo, do Tribunal Superior do Trabalho, referidas pessoas jurídicas não se enquadram no conceito de grupo econômico:

*“RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. MATÉRIA COMUM. REINTEGRAÇÃO. INGERÊNCIA DA SEGUNDA RECLAMADA NAS DELIBERAÇÕES DA PRIMEIRA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*As reclamadas, conforme delimitação do eg. Tribunal Regional, são pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, portanto, sem o viés econômico, a afastar a caracterização de grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT. Assim, não se pode inferir que suposta ingerência da segunda reclamada Hospital das Clínicas na primeira ré, Fundação Faculdade de Medicina, acarrete a figura de empregador único, a gerar responsabilidade solidária. Nos termos do art. 265 do CC, a solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes. Recursos de revista conhecidos e providos. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA. MATÉRIA REMANESCENTE. AÇÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE IMPETRADA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Diante da delimitação fática do eg. TRT de que a demissão da reclamante ocorreu por retaliação, não há como se conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da CLT. Recurso de revista não conhecido.” (TST – Recurso de Revista RR 2101003220085020046 – DJ 15/08/2014)*

Enfim, não há direito à soma dos salários de contribuição, decorrentes das atividades concomitantes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 11/09/2009, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas a partir de 22/03/2014, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CIRENE APARECIDA SARZI. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42): NB: 150.672.418-0; DIB: 11/09/2009, com efeitos financeiros a partir de 22/03/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 11/09/2009.*

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048758-42.1995.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, VAGNER MATHEUS GASQUES  
CURADOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS  
SUCEDIDO: MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992,  
Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, observando os critérios que ficaram definidos no referido agravo (ID: 29893830).

A contadoria deverá calcular apenas a cota devida a cada exequente desta demanda e descontar os valores incontroversos já pagos. Todavia, também deverá apresentar um comparativo na data da conta das partes sem a dedução dos valores pagos, de modo que seja possível identificar qual valor ficou mais próximo aos cálculos da contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO  
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 24192213: o INSS, novamente, se insurge contra questão preclusa, mesmo após este juízo ter informando no despacho ID: 23487623 que não cabem mais discussões acerca da RMA acolhida. Logo, deixo de apreciar a referida petição.

Homologo o pedido de desistência da execução em relação aos autores Humberto Eugênio de Goes e Mario Pereira da Silva.

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS revisou corretamente o benefício do Sr. JURANDIR BECATTI, **concedo o prazo de 10 dias** para que a parte **exequente atualize, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, observando que os cálculos devem ser individualizados (uma conta por exequente) e devem observar a renúncia dos autos e o já disposto na decisão ID: 12915431, páginas 06-09, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-83.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIO VISCIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora LUCIO VISCIANO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Após a impugnação do INSS, o autor foi intimado para se manifestar a respeito (id 12380290, fls. 69-76). O autor requereu o pagamento dos valores incontroversos (id 14578032).

Em seguida, houve o pagamento dos valores incontroversos (ids 17446680 e 17446681).

Após, considerando-se a controvérsia sobre o *quantum debeatur*, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, a fim de apurar o montante devido nos termos do título executivo (id 18668736).

Na sequência, sobreveio o parecer da contadoria (id 28895429 e anexo).

Dada ciência às partes, o INSS concordou e a parte exequente discordou do parecer da contadoria (id 29829674).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente contrariariam o artigo 1º F, da Lei nº 9494/97, apresentando cálculo no montante de R\$ 325.924,89. Por sua vez, a parte autora apresentou cálculos no montante de R\$ 419.365,69, insurgindo-se contra a aplicação da TR, sustentando a aplicação do INPC como índice de correção monetária após julho de 2009.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo fixou a correção monetária e os juros de mora nos termos do disposto na Lei nº 11.960/09.

Ressalte-se que após a remessa dos autos à contadoria e o retorno dos autos com a elaboração da conta, a parte exequente sustentou a inconstitucionalidade da TR, devendo ser adotado o IPCA-E como índice de correção monetária após 2009, nos termos do RE 870947.

Em que pese as alegações da parte exequente, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado da presente demanda. Logo, os cálculos do contador judicial, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não obstante, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (09/2018 – id 28895430), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes.

Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS (R\$ 325.924,89).

Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, (Lei nº 13.105/2015).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 32.960,44) e a conta da parte exequente (R\$ 43.277,65), ambas para 01/08/2018, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014491-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE SOUSA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**NIVALDO VIEIRA DE SOUSA ALVES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 24239158).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27976330), alegando prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica. (id 29350611).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 21/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 21/10/2014.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)*

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 166.163.629-0; Segurado(a): NIVALDO VIEIRA DE SOUSA ALVES; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO NATAL  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 29764895: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

2. **SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DO ACIMA**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-53.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018740-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ROBERTO TROGIANI  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. IDs 29796120-29796134, 29796150-29796753 e respectivos anexos: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende indicar outras testemunhas.
3. Após, tomem conclusos para designação de audiência para a testemunha arrolada nos IDs 29796134 e 29796753.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003401-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 29854354: DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Tendo em vista a manifestação da empresa, bem como a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, CANCELO, por ora**, a perícia designada para o dia 29/04/2020 na PERMETALS S/A METAIS PERFURADOS. Novas providências serão tomadas oportunamente.

Int.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012322-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA REGINA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Id 21777980: embora o autor tenha juntado o laudo pericial, produzido na Justiça do Trabalho para fins de adicional de periculosidade, indicando que houve exposição a líquidos inflamáveis, não foi mencionado, pelo perito, a relação da exposição com a função de atendente de serviços de telecomunicações. Outrossim, indicou que a aludida exposição se deu nos últimos cinco anos, ao passo que o período abrangido pela perícia e cuja especialidade pleiteia é de 01/07/1985 a 05/05/2008.

Assim, vislumbra-se a necessidade de realização de perícia judicial POR SIMILARIDADE, para aferição da exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos no período pretendido de 01/07/1985 a 05/05/2008 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO – TELESP).

Cabe à parte autora, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, indicar a empresa e o local em que deverá ser realizada a perícia, bem como comprovar sua similaridade com a antiga empregadora.

Esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Na mesma oportunidade, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

**QUESITOS do Juízo:**

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).  
Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019083-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ELEOMAR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29515283 e anexos: ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010580-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: HERCULES GOMES DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CORREIA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014671-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: JUDIVALDO RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015218-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL PEREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSAPHAT DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 25285766 e anexos: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALOISIO FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 27649579: mantenho a decisão ID 26210313.

7. ID 27649553: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-21.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 29161371 e 29249138: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

6. ID 29515265 e anexos: ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016816-61.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003541-45.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003842-89.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIA MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011117-89.2019.4.03.6183

AUTOR: EDENILSON DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011704-14.2019.4.03.6183

AUTOR: JUCIER BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**.

3. ID 29464603 e anexo: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-14.2019.4.03.6183

AUTOR: SILLAS RAMOS OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSUE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013035-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEUDO MAURO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011365-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR BATISTA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012175-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALBERICO DE MATTOS PAIVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MORAES ALESSI  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: INES MARIA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já se manifestou sobre a contestação, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

IDs 27213670-27213680: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004734-59.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013472-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE UILSON VITALINO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 29783954 - Pág. 19), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020792-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFONSO ECHE GIMENO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE SOUSA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020498-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS BUGELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAYR RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28714041: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0052873-76.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICHARD WAGNER DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017566-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DOS PRAZERES - SP216959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010595-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMINDO BIZOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ROBERTO VALDELIRIO ALVES  
EXEQUENTE: ARUZIA MARIA SILVA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência da manifestação da parte exequente em relação aos termos contidos no despacho de ID 27323425 e verificado na procuração da sucessora juntada em ID 19916635 que contam diversos patronos, informe a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de que patrono será expedido o ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002492-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO TOGNETTA, AMARILES MENUZZO TOGNETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011085-48.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA GALDINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOME - SP204140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DA COSTA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-05.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA LACERDA - SP241299  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, verificado que a petição de ID 22676530 foi subscrita por advogados não regularizados nestes autos e tendo em vista que no instrumento de procuração de ID 12957120 - Pág. 101 a subscritora em questão está registrada como estagiária, providencie a parte exequente a devida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017445-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016402-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MAXIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DE SIQUEIRA  
CURADOR: FRANCISCA MARIA MODOLO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA - SP374747,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012106-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 28438404: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009493-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO SABEL  
REPRESENTANTE: ANDREIA SANTOS ESQUIVEL SABEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011778-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON PEREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012799-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CARVALHO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29384820: Defiro o pedido de redesignação da perícia médica.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a solicitação de nova data ao perito.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017585-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCONE ALCIDES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 28987719 - Pág. 8.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019181-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL CHAGAS PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o laudo pericial de ID Num. 19623354, bem como o parecer do MPF de ID Num. 28566487, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual.

No mais, tendo em vista que a regularidade da representação processual se trata de questão prejudicial, suspendo o curso da ação.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte autora providenciar a comunicação a este juízo, tão logo a questão seja resolvida no juízo competente.

Dê-se vista ao MPF.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000911-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DO CARMO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001212-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BOSCO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DUTRA - SP271451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petições de ID's 24473525, 26224117, 27943934 e 27944778: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial ortopédico (ID 24473525), manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 25020812, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

Outrossim, indefiro, desde já, o pedido de realização de perícias nas especialidades pneumologia ou clínica médica, constante da petição de ID 24473525, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.876/19, art. 1º, § 3º.

No mais, intime-se o réu para que especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos suplementares da parte autora constantes do ID Num. 24473525 - Pág. 7.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014864-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONIZIO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008427-17.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007789-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARAMORLINO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016831-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013200-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 10130296 - Pág. 94/95.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016375-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILARIO LUCIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 29653830.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015412-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVAN FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAAANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 29085663 - Pág. 10.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA ZARDETTO  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 29070300: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010272-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO CESAR VASCONCELOS SALES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, através da qual o Sr. MARIO CESAR VASCONCELOS SALES, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, referente ao NB 32/546.453.351-2), segundo defende, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 9477214, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 10306260.

Através da decisão ID 10600248, determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 12170929.

Laudo médico pericial anexado ID 13191357.

Conforme decisão ID 13589818, contestação com extratos – ID 14664010 - na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 15045387, réplica ID 16189651, e petições do autor ID 16189661 e ID 16189662.

Nos termos da decisão ID 17340230 na qual a realização de prova pericial em outra especialidade. Designada perícia pela decisão ID 18232517.

Petições do autor e do réu com quesitos – ID's 17899251 e 18588164. Laudo pericial anexado ID 22191417.

Cientificadas as partes – decisão ID 22545597 – manifestações das partes – ID's 24177915 e 24234431.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

### **Concedo o benefício da justiça gratuita.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.*

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

**Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;**

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de dois vínculos empregatícios, sendo o último entre 01.11.2007 a 25.11.2010. Foram concedidos dois períodos de benefício de auxílio doença, sendo o primeiro deles de natureza acidentária, sendo que vincula seu direito ao havido entre **14.05.2011 à 14.09.2013 - NB 31/546.543.351-2.**

Conforme laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatados os problemas de saúde e registrado ter sido caracterizado quadros de **“..E 11 Diabetes Mellitus com comprometimento circulatório...”** (grifei), com as considerações pertinentes e a conclusão de que caracterizado: **“...Incapacidade laborativa total e temporária no período de 22/10/2014 (pé diabético infectado) a 01/04/2015 (ótima cicatrização); 14/09/2017 (edema em coto) a 24/01/2018 (liberado o uso de prótese). Desde 04/07/2018 com reavaliação em 06 meses devido a lesão ulcerada e sem possibilidade de uso da prótese atualmente.”**

Nos termos do laudo pericial judicial, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que o autor **“..apresentou pé diabético em 2011, evoluindo com amputação dos dedos dos pés e posteriormente, a amputação ao nível do terço distal da perna esquerda, com diversas internações hospitalares para tratamento infeccioso, que no presente exame médico pericial área cruenta no coto de amputação bem como saída de secreção e edema local. Apresenta ainda processo inflamatório no tornozelo direito e dermatite ocre, sugestivo de insuficiência vascular, portanto, incompatíveis com as suas atividades laborativas...”**, com a conclusão de que **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica, sendo fixada a data da incapacidade “...encontra-se incapacitado desde 16/05/2011...”, com reavaliação em 08 (oito) meses.**

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso em específico, feita a conjunção dos períodos de incapacidade fixados nos dois laudos e, dado o lapso fixado como início de incapacidade fixado no laudo ortopédico quando da cessação administrativa do benefício de auxílio doença em **14.09.2013 - NB 31/546.543.351-2**, permanência a incapacidade do autor. Devido o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 08 (oito) meses, nos termos da conclusão do laudo ortopédico.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **14/09/2013**, afeto ao **NB 31/546.543.351-2, com reavaliação pela Administração no prazo de 08 (oito) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Condeno o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, **NB 31/546.543.351-2**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015527-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELCIO MASSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “(...) o cômputo de todo e qualquer período (comum ou especial) comprovado nos autos, anterior e posterior ao requerimento administrativo e ao ajuizamento desta ação, mesmo que não requerido expressamente, inclusive reafirmando-se a DER, se necessário for, para fins de concessão da aposentadoria por tempo contribuição com ou sem a incidência do fator previdenciário (...)” id. 11055644 - Pág. 12.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 21.09.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018690-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA LEITE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “(...) Ratificar a possibilidade de Reafirmação da DER, caso Vossa Excelência entenda ser necessário (...)” id. 11898805 - Pág. 7.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 03.05.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000363-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SOARES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**MANOEL SOARES CARDOSO**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos em atividades urbanas comuns, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14327351, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 15676571 e documentos.

Pela decisão id. 15972072, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação id. 16304626, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares à concessão e revisão do benefício.

Nos termos da decisão id. 17105193, réplica id. 17988544.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18707534).

### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.200.630-1 em 25.08.2017**, assinando-se que, pelas regras gerais, na data do requerimento, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Efetuada a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 13631086 - Pág. 58/59, apurados, até a DER, 32 anos, 02 meses e 17 dias, restando indeferido o benefício (id. 13631086 - Pág. 60/61). Verifica-se, de acordo com extrato do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, que, no curso da demanda, o autor requereu e obteve a aposentadoria por idade NB 41/191.255.931-2, com DER em 17.01.2019.

Nos termos da inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **12.03.1980 a 21.03.1980** ('TRAÇO S/A TRANSPORTE E RECICLAGEM DE AÇO'), **04.07.1980 a 31.07.1981** ('ERYWALD HERING') e **10.08.1981 a 11.03.1983** ('MARCIO F. AZEVEDO'), como exercidos em atividades urbanas comuns.

Quanto ao intervalo de **12.03.1980 a 21.03.1980** ("TRAÇO S/A TRANSPORTE E RECICLAGEM DE AÇO"), o autor junta, como prova documental, cópia de CTPS, na qual consta registro de que ele foi contratado por "Traço S/A Transporte e Reciclagem de Aço" em 12 de março de 1980, para exercer o cargo de 'Ajudante Geral III', e dispensado em 21 de março de 1980 (id. 13631086 - Pág. 10). Em relação ao vínculo, há na carteira profissional, ainda, registro de opção pelo FGTS (id. 13631086 - Pág. 19), bem como a anotação de que o contrato era de experiência (id. 13631086 - Pág. 21). No que se refere ao período de **04.07.1980 a 31.07.1981** ("ERYWALD HERING"), o interessado traz aos autos cópia de carteira profissional, na qual consta que ele foi contratado por 'Erywald Hering' em 04 de julho de 1980, para exercer o cargo de 'serviços gerais', e dispensado em 31 de julho de 1981. Quanto ao vínculo, há na CTPS, ainda, registro de alterações salariais (id. 13631086 - Pág. 15) e de concessão de férias (id. 13631086 - Pág. 18). Com efeito, considerando-se que as anotações estão completas, e que foram inseridas na carteira de trabalho de modo cronológico e coerente, reputo que os períodos em análise estão suficientemente comprovados.

Ao intervalo de **10.08.1981 a 11.03.1983** ("MARCIO F. AZEVEDO"), a parte autora junta cópia de CTPS, na qual consta que o interessado foi contratado por 'Marcio F. Azevedo Neto' em 10 de agosto de 1981, para exercer o cargo de 'caseiro', e dispensado em 11 de março de 1983. Porém, ao contrário dos períodos anteriores, não há na carteira profissional outra anotação relacionada ao vínculo, tais como registros de concessão de férias ou de alteração de salário, embora se trate de período superior a um ano e meio. Assim, a fim de confirmar a única anotação, deveria o autor ter apresentado outros documentos aptos a ratificar o intervalo (a exemplo de recibos de pagamento, de rescisão contratual etc.), o que não fez, ou requerido a produção de prova testemunhal, também não postulada. Dessa forma, à míngua de outros elementos de prova, incabível o reconhecimento do intervalo.

Destarte, data a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos como em atividade urbana comum perfaz 01 ano, 01 mês e 27 dias, que, somados aos intervalos já reconhecidos administrativamente, totaliza 33 anos, 03 meses e 24 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/184.200.630-1.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **12.03.1980 a 21.03.1980** ("TRAÇO S/A TRANSPORTE E RECICLAGEM DE AÇO") e de **04.07.1980 a 31.07.1981** ("ERYWALD HERING"), como exercidos em atividade urbana comum, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao NB 42/184.200.630-1.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ANTONIO IZIDORO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 19 de março de 2020.

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) Formular requerimento de Justiça Gratuita, trazendo declaração de hipossuficiência atual, ou promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'a' do pedido inicial, tendo em vista que requer liminar de tutela de urgência para que se determine a "...imediate implantação do benefício NB 42/179.177.990-2...", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.
- ) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003148-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) esclarecer a divergência do nome da impetrada indicado na inicial ante o documento de id 29185410, comprovando **documentalmente**.
- ) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 29185413, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003148-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) esclarecer a divergência do nome da impetrada indicado na inicial ante o documento de id 29185410, comprovando **documentalmente**.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 29185413, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA PORTERO SIMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS - SP202736

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓÇA

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) Formular requerimento de Justiça Gratuita, trazendo declaração de hipossuficiência atual, ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) Juntar documento de identificação pessoal

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - VILA MASCOTE

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 29413666, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003371-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE TOMOE YOSHIMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 29382248, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012788-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JESUINO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, pretende, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio doença desde 30.06.2015, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Víncula suas pretensões ao **NB 31/608.912.180-4**.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal Previdenciária. E redistribuído a este Juízo por declínio de competência conforme decisão ID 11045368.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 12839194, determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 13879043.

Pela decisão ID 15500062, afastada relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial, com designação de perícia médica pela decisão ID 17110668.

Petição do autor com documentos ID 18456379. Laudo médico pericial ID 19483202.

Devidamente citado o réu – decisão ID 20294689 - contestação com documentos ID 22640333 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 25322881, petição do autor ID 26092920. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

**Concedo o benefício da justiça gratuita.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

.....”

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos insertos nos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS/DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios descontinuos, intercalados com períodos de recolhimentos contributivos, na condição de ‘contribuinte individual’ sendo o último vínculo entre 06.02.2007 à 10.10.2011. Havia a concessão de um período de benefício de auxílio doença, entre 16.11.2014 à 30.06.2015 - **NB 31/608.912.180-4** - ao qual vincula sua pretensão inicial. Para registro, tal como noticiado pelo autor, recebe aposentadoria por idade desde 10.06.2019 - **NB 41/192.799.864-3**.

Pelo laudo pericial judicial firmado por especialista em traumatologia e ortopedia, relatado que o periciando “...sofreu ferimento contuso em 15/11/2014 acometendo o antebraço esquerdo sendo submetido a tratamento cirúrgico, que no presente exame médico pericial evidenciamos déficit sensitivo do território mediano, hipotrofia da região tenar e limitação da flexão dos dedos da mão esquerda, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente...”, com a conclusão de que caracterizada **incapacidade parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa) sob ótica ortopédica** (grifei). E, para fins de delimitação temporal segundo resposta ao quesito ‘8’, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em **30.06.2015** – data da cessação do benefício de auxílio doença.

Portanto, pelas colocações feitas na pericia, assistiria ao autor, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à pericia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do biceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da pericia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações”. grifei

(8º T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888 ; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Conviene esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está remido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC." grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial1 DATA:12/06/2018)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro. 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(9ª t. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao **NB 31/608.912.180-4**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 867/968

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 29405950, à verificação de prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado, no qual conste o andamento completo do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 29366664, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido. É necessária esclarecer também a divergência entre os números do protocolo dos documentos de id 2935554, págs. 2 e 3.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

#### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007609-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: VALDECI OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29802583: Diante da ausência de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5000799-35.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do aludido agravo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003953-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29868461: Diante da ausência de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5002594-76.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do aludido agravo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010388-32.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria Judicial de fls. 249, ID 12957311, as partes efetuaram o cálculo da renda mensal do benefício apurando-se o valor da média aritmética apurada.

Assim, para melhor instrução do feito, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de elaboração de parecer e novos cálculos da renda mensal com base na média aritmética e demais parâmetros do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-04.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto a prolação de decisão em diligência.

Compulsando-se os autos, observo que a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS (ID 12972501 - Pág. 117-127) trata-se, em verdade, de petição de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela parte exequente.

Desta feita, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018387-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNANI APARECIDO MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Id. 12387038: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante cumpra o determinado no despacho de Id. 27353873.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010070-30.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a Contadoria Judicial apurou o valor dos juros em continuação até maio de 2018, todavia, as partes apresentaram suas contas até novembro de 2017.

Assim, retomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos na data fixada pelas partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBENS BARONI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o impetrante o despacho Id. 28326718, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016552-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 1/2020 – PRESI/GABPRES, artigo 1º “j” de suspensão de realização de perícias médicas pelo prazo de 14 (quatorze) dias, determino o cancelamento da perícia designada.

Fica desde já, o patrono da parte autora responsável em comunicar o autor(a) acerca do cancelamento.

Comunique-se urgentemente o Sr. Perito Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017768-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CECILIA TEODORO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GIMENEZ SILVA - SP392339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de prevenção Id. 26599469, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nela indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Promova a parte autora a juntada de novo instrumento de mandato, adequando a finalidade ao objeto do presente feito, bem como promova a juntada de declaração de hipossuficiência, se o caso, ou promova o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUINA ENGLER WINTHER  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA - SP232136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 28413500 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003610-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM REZENDE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise da concessão/recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a parte impetrante que protocolou o pedido de concessão de benefício previdenciário há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

### Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor requerimento administrativo perante o INSS, a parte impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim entendido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

## DECISÃO

### Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise da concessão/recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a parte impetrante que protocolou o pedido de revisão **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor requerimento administrativo perante o INSS, a parte impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do requerimento pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEIREN ALVA GUALDEVI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ALMEIDA PASSOS - SP321688  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA PENHA, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise da concessão/recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a parte impetrante que protocolou o pedido de recurso **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento, não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, os impetrantes objetivem a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO FLORENTINO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise da concessão/recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a parte impetrante que protocolou o pedido de concessão de benefício previdenciário **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor requerimento administrativo perante o INSS, a parte impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ODETE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

### Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise da concessão/recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a parte impetrante que foi proferida decisão administrativa **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve o devido cumprimento, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Reverendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor requerimento administrativo perante o INSS, a parte impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUEL NERI DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043  
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise da concessão/recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a parte impetrante que foi proferida decisão administrativa em âmbito recursal **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve o devido cumprimento, o que está lhe causando transtornos.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Reverendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor requerimento administrativo perante o INSS, a parte impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

#### **Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009290-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURY GOMES QUITERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 1.004.926,28 (um milhão, quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados para outubro de 2018, conforme ID 11831898.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 472.704,16 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e quatro reais e dezesseis centavos), atualizados para junho de 2018 (ID 1589302/15898303) – R\$ 465.236,65 (valor principal) e R\$ 7.467,51 (verba honorária).

A parte autora concordou expressamente com o valor principal apresentado pelo INSS, discordando apenas da forma de cálculo dos honorários advocatícios – ID 13606656.

Manifestação do INSS – ID 15898302 e do autor – ID 15979543.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre a forma de cálculo dos honorários advocatícios.

Todavia, diante da concordância da parte autora com o valor principal apresentado pelo INSS, acolho o valor apresentado, correspondente a R\$ 465.236,65 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho/2018.

Sobre a verba honorária, o título executivo estabeleceu:

*“Com relação os honorários de advogado, estes devem ser fixados em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando, também, as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do CPC/2015, inclusive no que pertine à sucumbência recursal, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).” – ID 8926612.*

Dessa forma, verifico que razão assiste à parte autora com relação à forma de cálculo da verba honorária.

O título executivo determina a aplicação da Súmula 111 do STJ, que estabelece que os cálculos da verba honorária sejam elaborados até a data da prolação da sentença, mas não determina que seu início seja a partir da citação.

Logo, de acordo com o título executivo, que determinou a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, acolho a manifestação da parte autora - ID 15979543, e determino o pagamento da verba honorária correspondente a R\$ 46.523,66 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados para junho/2018 – data da elaboração da conta do INSS, conforme ID 13151997.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à forma de cálculo da verba honorária.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base no valor principal apresentado pelo INSS – ID 13151997, no valor total de **R\$ 511.760,31 (quinhentos e onze mil, setecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), atualizado para junho/2018**, correspondente a R\$ 465.236,65 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente à verba principal e R\$ 46.523,66 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), referente à verba honorária.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008780-72.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIMAR MIGUEL DELFINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 177.095,94 (cento e setenta e sete mil, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados para novembro de 2016 – ID 12955271, p. 221/227.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 127.184,08 (cento e vinte e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos) atualizados para novembro de 2016 (ID 12955271, p. 201/218).

Em face do despacho ID 12955271, p. 236, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12955271, p. 241/253, apontando como devido o valor de R\$ 174.257,05 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) atualizados para novembro de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 184.649,56 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada apresentou manifestação às fls. 25/263, concordando com os cálculos da contadoria, e a parte impugnante discordou às fls. 264 – ID 12955271, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária das prestações pagas em atraso incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006”. (Cf. fls. 112 – ID 12955271 – grifo nosso).*

Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critérios de correção monetária divergentes, conforme decisão prolatada em 08/10/2012 (fls. 112 – ID 12955271), com trânsito em julgado em 10/11/15 (ID 12955271, fl. 184).

Assim, ao determinar a correção monetária com a aplicação do índice INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09, razão pela qual não assiste razão à impugnante neste quesito.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12955271, fls. 241/253, R\$ 174.257,05 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) atualizados para novembro de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 184.649,56 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12955271, fls. 241/253, no valor de **R\$ 184.649,56 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008184-78.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PAULA DE FREITAS - SP164694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 348.820,06 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte reais e seis centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12957632, Vol. 2, p. 50/61.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 243.589,72 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados para maio de 2017 (ID 12957632, Vol. 2, p. 16/44).

Em face do despacho ID 12957632, Vol. 2, p. 45, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12957632, Vol. 2, p. 63/71, apontando como devido o valor de R\$ 249.480,23 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e três centavos) atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada ou R\$ 259.304,49 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados para março de 2018.

Intimadas, a parte impugnante concordou com os cálculos da contadoria (ID 12957632, Vol. 2, p. 87/92) e a parte impugnada apresentou manifestação ID 12957632, Vol. 2, p. 87/92, discordando dos cálculos da contadoria.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência ou não do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, para a correção monetária.

Em sede recursal as partes firmaram acordo judicial, que expressamente previu a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária (ID 12957614, Vol. 1, p. 280 e 282). Referido acordo foi devidamente homologado pelo E. TRF3, tendo transitado em julgado em 03/04/17 (ID 12957614, Vol. 1, p. 285/286).

A contadoria judicial esclareceu que na conta do exequente foram incluídas diferenças anteriores a 04/09/2010; que há divergências nas rendas mensais devidas na aposentadoria por invalidez e que houve inclusão indevida do abono natalino de 2014, tendo em vista que foi pago em 09/04/2015. Informou, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios foram aplicados conforme o acordo homologado, de modo que não assiste razão à parte impugnada.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de **R\$ 249.480,23 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e três centavos)** atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada ou **R\$ 259.304,49 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, atualizados para março de 2018, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na em suas contas apresentadas pela contadoria judicial - ID 12957632, Vol. 2, p. 63/71, no valor de **RS 259.304,49 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados para março de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004373-91.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, RS 803.108,10 (oitocentos e três mil, cento e oito reais e dez centavos), atualizados para março de 2017 – ID 12992486, Vol. 3, p. 162/245.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de RS 396.136,38 (trezentos e noventa e seis mil, cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) atualizados para março de 2017 – ID 12992486, Vol. 3, p. 254/282.

Às fls. 249/253 – ID 12992486, Vol. 3, foi noticiada a interposição de ação rescisória do julgado, objeto do presente cumprimento de sentença, pela autarquia-ré – autos nº 5014660-93.2017.4.03.0000, pretendendo a retificação da condenação sobre a correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Manifestação da parte impugnada – ID 12992464, Vol. 04, p. 03/24.

Em face do despacho - ID 12992486, Vol. 3, p. 283, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer - ID 12992464, Vol. 4, p. 26/40, apontando como devido o valor de RS 604.070,34 (seiscentos e quatro mil, setenta reais e trinta e quatro centavos) atualizados para março de 2017, data da conta impugnada, ou RS 630.494,73 (seiscentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados para fevereiro/18.

Intimada, a parte impugnada discordou dos valores apresentados pela contadoria – ID 12992464, Vol. 4, p. 51/61.

Às fls. 62, ID 12992464, Vol. 4, foi determinado o prosseguimento da execução com relação aos valores incontroversos, sendo determinada a expedição de ofícios requisitórios, com relação a estes valores, vez que noticiado a suspensão da execução com relação aos valores controversos, em razão de determinação proferida nos autos da ação rescisória acima referida.

Ofícios requisitórios expedidos às fls. 64/65 ID 12992464, Vol. 4.

Às fls. 80 do Vol. 4, ID 12992464, a parte impugnante informou que requereu a desistência da ação rescisória n. 5014660-93.2017.403.0000, em razão do fato de a matéria em discussão ter sido julgada pelo STF contrária à tese defendida na referida ação (constitucionalidade da Lei 11.960/09). Referida ação transitou em julgado em 02/10/18 – ID 1299464, Vol. 4, p. 88.

A parte impugnante apresentou manifestação ID 13765091, concordando com os cálculos da contadoria.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006”.* (Cf. fls. 11, ID 12992486, p. 11 – grifo nosso).

Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critérios de correção monetária divergentes, conforme decisão prolatada em 13/07/2010 (fls. 12 e fls. 34/38, ID 12992486, Vol. 03), com trânsito em julgado em 19/10/16 (fls. 156, ID 12992486, Vol. 3).

Assim, ao determinar a correção monetária com a aplicação do índice INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09, razão pela qual não assiste razão ao impugnante neste quesito.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12992464, Vol. 4, 26/40, apontando como devido o valor de RS 604.070,34 (seiscentos e quatro mil, setenta reais e trinta e quatro centavos) atualizados para março de 2017, data da conta impugnada, ou RS 630.494,73 (seiscentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados para fevereiro/18, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial - ID 12992464, Vol. 4, 26/40, no valor de **RS 630.494,73 (seiscentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados para fevereiro/18.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010334-32.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL NUCCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 90.761,19 (noventa mil, setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), atualizados para junho de 2017 – ID 12957313, Vol. 1, p. 221/225.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 64.856,29 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados para junho de 2016 – ID 12957312, Vol. 2, p. 03/12.

Manifestação da parte impugnada - ID 12957312, Vol. 2, p. 39/47.

Em face do despacho - ID 12957312, Vol. 2, p. 36, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 49/55 e 68/77 e 82/86, estes últimos apontando como devido o valor de R\$ 75.587,89 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados para junho de 2016 ou R\$ 80.912,99 (oitenta mil, novecentos e doze reais e noventa e nove centavos), atualizados para março de 2017.

Intimadas, as partes discordaram, requerendo a parte impugnada a aplicação do INPC para a correção monetária e a parte impugnante a aplicação da TR para todo o período de cálculo, nos termos da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Assim considerando, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 50 da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).” (Cf. fls. 225 – ID 12957313, Vol. 01) – grifo nosso.*

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 11/11/2015 (ID 12957313, Vol. 01, fls. 221/225), cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/03/16 (fl. 248), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária deve observar o disposto na Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária.

Observe, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Dessa forma, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (ID 12957313, Vol. 1, p. 253/261) e da contadoria judicial (ID 12957312, Vol. 2, fls. 82/86) com as contas da parte impugnante (ID 12957312, Vol. 2, fls. 100/104) referem-se, apenas, à aplicação do índice TR para a correção monetária, entendo correta a conta da parte impugnante, que aponta como devido o valor de R\$ 69.432,88 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados para março de 2017, depois de observado a correção dos descontos dos valores pagos, nos termos do despacho de fl. 66, uma vez que ateu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito do impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnante (ID 12957312, Vol. 2, fls. 100/104), no valor de **R\$ 69.432,88 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados para março de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012631-46.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 466.431,89 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2017 - ID 12994455, Vol. 2, p. 135/135.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 353.273,06 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e seis centavos), atualizados para setembro de 2017 - ID 12994455, Vol. 2, p. 137/154.

Em face do despacho ID 12994455, Vol. 2, p. 155, os autos foram remetidos à contadaria judicial, que elaborou parecer de fls. 157/171, apontando como devido o valor de R\$ 344.630,68 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) atualizados para setembro de 2017, data da conta impugnada e R\$ 352.478,93 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, a parte impugnante concordou com a conta da contadaria judicial às fls. 176, ID 12994455, Vol. 2, e a parte impugnada deixou de apresentar manifestação.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência ou não da prescrição quinquenal, vez que ambas as partes utilizaram, no cálculo da correção monetária, o fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.” (Cf. fls. 116, ID 12994455, Vol. 2 - grifo nosso).*

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE, à época.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

A contadaria judicial esclareceu, ainda, que as divergências encontradas na conta apresentada pela parte impugnada, referem-se ao critério de juros de mora e ao não desconto dos valores recebidos, já com relação à conta da parte impugnante, as divergências estão no critério dos juros de mora, ao não desconto da renda mensal recebida correspondente ao período de 01 a 31/07/2015, e a não dedução do valor integral do 13º salário de 2015 - fl. 157, ID 12994455, Vol. 2.

Assim, entendo correta a conta da contadaria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 344.630,68 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) atualizados para setembro de 2017, data da conta impugnada e R\$ 352.478,93 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizados para abril de 2018, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na em suas contas apresentadas pela contadaria judicial ID 1299445599, Vol. 2, p. 157/171, no valor de **R\$ 352.478,93 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizados para abril de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082610-71.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON JOSE PICU

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia-ré apresentou os cálculos dos valores da execução, correspondente a R\$ 428.893,20 (quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), atualizados para junho/17 - ID 12299279, Vol. 2, p. 180/190.

Em manifestação de fls. 231/232, do mesmo volume dos autos acima mencionado, a parte exequente, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a remessa dos autos à contadaria judicial, o que foi deferido por este juízo - fl. 234.

Os autos foram remetidos à contadaria judicial, que elaborou parecer e contas ID 12299279, Vol. 2, p. 236/251, apresentando como devido o valor de R\$ 439.663,56 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para junho de 2017.

Intimada, a parte exequente concordou com a conta da contadaria judicial (ID 12299279, Vol. 2, p. 255) e a parte executada discordou apenas quanto ao pagamento de verba honorária (ID 12299279, Vol. 2, p. 257/267).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a condenação da verba honorária, somente, chegando as partes a um consenso com relação ao valor do principal.

Ocorre que o título executivo expressamente determinou:

*“Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.” – ID 12299279, fl. 185.*

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, não assistindo razão, portanto, à autarquia-ré, em sua manifestação de fls. 257/267 – ID 12299279, Vol. 02.

Dessa forma, acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12299279, Vol. 2, p. 236/251, que aponta como devido o valor de R\$ 439.663,56 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para junho de 2017, sendo R\$ 403.947,64 referente ao principal e R\$ 35.915,92, referente a honorários sucumbenciais, vez que elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria.

Int.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007436-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALINE GARCIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 24.439,11 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e onze centavos), atualizados para maio de 2018 – ID 14371843.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 8.675,59 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para maio de 2018 – ID 14371843.

Manifestação da parte impugnada ID – 10919383, requerendo a expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, o que foi indeferido por este juízo – ID 11431470.

Em face desta decisão a parte impugnada interpôs agravo de instrumento, que por sua vez foi provido, para determinar a expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos – ID 18023149.

Diante do despacho proferido - ID 11431470, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 14371834 apontando como devido o valor de R\$ 18.554,32 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados para maio de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 19.778,00 (dezenove mil, setecentos e setenta e oito reais), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria, requerendo a não incidência da prescrição quinquenal – ID 14666532, e a parte impugnante discordou – ID 14685864, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Transmitido o ofício requisitório de valor incontroverso – ID 18764597.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre a incidência ou não da prescrição.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1809160, p. 47).*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observe, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnada, quanto a não incidência do prazo prescricional, vez que a autora, ora impugnada, completou 18 anos de idade em 20/07/2008, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, conforme já mencionado na decisão – ID 18750480, devendo ser lembrado, ainda, em se tratando de cumprimento de sentença decorrente da ACP 2003.61.83.011237-8, que a citação válida emanação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

Assim, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 14371834, apontando como devido o valor de R\$ 18.554,32 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados para maio de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 19.778,00 (dezenove mil, setecentos e setenta e oito reais), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, procede, em parte, a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 14371834, no valor de **R\$ 19.778,00 (dezenove mil, setecentos e setenta e oito reais), atualizados para fevereiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006021-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 118.048,01 (cento e dezoito mil, quarenta e oito reais e um centavo), atualizados para abril de 2018 - ID 7108624.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 89.829,23 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 9199127.

Em face do despacho ID 9736299, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 13904346, apontando como devido o valor de R\$ 89.768,09 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), atualizados para abril de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 92.750,66 (noventa e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnante concordou com os cálculos da contadoria judicial – ID 14377967, e a parte impugnada discordou - ID 14414905, requerendo a aplicação do INPC para a correção monetária ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Quanto ao pedido de suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), entendo indevido o pedido, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARRESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.)”.*  
(Cf. fls. 06, ID 2708920 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu que as divergências encontradas na conta apresentada pela parte impugnada, referem-se à correção monetária, tendo o INSS aplicado a Lei nº 11.960/2009 (TR) e a parte impugnada a Resolução nº 267/2013 (INPC), vez que a RMI utilizada pelo INSS está de acordo com os parâmetros da legislação vigente à época e as determinações do julgado.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 89.768,09 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), atualizados para abril de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 92.750,66 (noventa e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial - ID 13904346, no valor de **R\$ 92.750,66 (noventa e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008657-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMANDA RAMOS NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 63.452,62 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 3609280.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 33.225,57 (trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 5288129.

Manifestação da parte impugnada ID – 8892817.

Diante do despacho proferido - ID 8567988, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 13816986 apontando como devido o valor de R\$ 24.669,83 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados para novembro de 2017, data da conta embargada, ou R\$ 26.509,36 (vinte e seis mil, quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnante concordou com a conta da contadoria judicial – ID 14783039 e a parte impugnada discordou – ID 14888256.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”* (Cf. ID 3609275).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 C.J.F, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

A contadoria esclarece também, em casos semelhantes, que a ACP determina que os juros devem ser aplicados desde a citação (11/2003), não assistindo razão à parte impugnada, nas alegações ID 14888256.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 13816977, apontando como devido o valor de R\$ 24.669,83 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados para novembro de 2017, data da conta embargada, ou R\$ 26.509,36 (vinte e seis mil, quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial, no valor de R\$ 26.509,36 (vinte e seis mil, quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005656-03.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 254.543,70 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta centavos), atualizados para dezembro de 2016 - ID 12128224, Vol. 1, p. 179/195.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 209.133,42 (duzentos e nove mil, cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizados para dezembro de 2016 – ID 12128224, Vol. 1, p. 199/230.

Em face do despacho ID 12128224, Vol. 1, p. 231, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12128224, Vol. 1, p. 244/247, informando que não havia sido encontrado complemento positivo para o autor.

As partes apresentaram manifestação, a parte impugnada discordando da conta da contadoria judicial às fls. 252/257 e a parte impugnante às fls. 258 (ID 12128224, Vol. 1).

Em face das impugnações das partes, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, que, em nova manifestação, apontou como devido o valor de R\$ 235.092,67 (duzentos e trinta e cinco mil, noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) atualizados para dezembro de 2016, data da conta impugnada e o valor de R\$ 285.432,42 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados para julho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12128224, Vol. 1, p. 278/279) e a parte impugnante apresentou manifestação de ID 12128224, Vol. 1, p. 281/301, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947, ou, alternativamente, o julgamento do feito com a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a forma de cálculo do benefício (evolução do benefício originário pelo valor da RMI ou evolução pela média dos salários-de-contribuição).

Com relação à forma de cálculo do benefício, considerando-se que se trata de readequação da renda mensal de aposentadoria por tempo de serviço, revista nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, entendo que deve prevalecer o decidido no julgado, v. acórdão de fls. 139/145 (ID 12128224, Vol. 1), que não admitiu os índices de reposição previstos pelas Leis nº 8.870/1994 e 8.880/1994 ao caso.

O v. acórdão, fl. 144 – ID 12128224, Vol. 1, expressamente estabeleceu: *Ademais, não há que se falar sobre eventual aplicação do art. 26, da Lei nº 8.870/94, ou do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, tendo em vista que o benefício foi concedido anteriormente a 5/4/91.*”

A contadoria judicial, por sua vez, esclareceu que conforme relatório extraído do sistema HISCREWEB, **benefício em questão não estava limitado ao teto de pagamento em 12/1998** e que, evoluindo o benefício originário pelo valor da RMI e aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, não é apurada vantagem financeira ao exequente.

Informa, ainda, a contadoria, *que por outro lado, as contas das partes (fls. 159/163 e fls. 182/190) apresentam a renda mensal evoluída pelo valor da média (107.524,55 - 76%), o que não nos parece correto, uma vez que o julgado, às fls. 124-verso, não admitiu a aplicação dos índices de reposição previstos pelas Leis nº 8.870/1994 e 8.880/1994 ao caso. Observa-se, às fls. 186, que o INSS aplicou, em 12/1998, o índice de reposição referente à diferença percentual entre a média e o teto da concessão (141.479,68 ÷ 66.079,80 = 2,1410). É oportuno informar que, do ponto de vista aritmético, a evolução da renda mensal pelo valor da média equivale à aplicação dos índices de reposição previstos pelas Leis nº 8.870/1994 e 8.880/1994, prática expressamente afastada pelo julgado.*”

Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo às fls. 244/247 (ID 12128224, Vol. 1), foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, tendo, inclusive, a concordância da parte impugnada, razão pela qual devem ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas aos impugnados.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052896-03.2006.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIBIADES FRANCISCO ANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com flúcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 969.127,28 (novecentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12994482, Vol. 2, p. 91/97.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 443.977,42 (quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizados para maio de 2017 - ID 12994482, Vol. 2, p. 34/86.

Em face do despacho ID 12994482, Vol. 2, p. 147, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ID 12994482, Vol. 2, p. 150/169, apresentando como devido o valor de R\$ 454.284,14 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos), atualizados para maio de 2017 - ID 12994482, Vol. 2, p. maio/17.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 12994482, Vol. 2, p. 175, e a parte impugnante concordou ID 12994482, Vol. 2, p. 34/86, p. 177/190.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).”*  
(Cf. fls. 12/16 – grifo nosso).

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 21/06/2016 (ID 12994482, p. 18), cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/09/2016 (ID 12994482, Vol. 2, p. 25), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária deve observar o disposto na Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

verifico que a contadoria judicial constatou que a conta da parte impugnada não observou os critérios de correção monetária da Lei 11.960/09, não atendendo, portanto, os termos do título judicial de fls. 12/16, Vol. 2.

Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12994482, Vol. 2, p. 150/169, apontando como devido o valor de R\$ 454.284,14 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 471.083,37 (quatrocentos e setenta e um mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados para maio de 2017, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação para reduzir o “*quantum debeatur*”.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12994482, Vol. 2, p. 150/169, no valor de **R\$ 471.083,37 (quatrocentos e setenta e um mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados para maio de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010797-71.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA HELENA SILVA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 76.931,08 (setenta e seis mil, novecentos e trinta e um mil, e oito centavos), atualizados para abril de 2017 - ID 12299261, Vol. 2, p. 66/82.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 51.520,02 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte reais e dois centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 12299261, Vol. 2, p. 85/127.

Em face do despacho ID 12299261, Vol. 2, p. 127, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 131/141 (Vol. 2), apontando como devido o valor de R\$ 52.087,46 (cinquenta e dois mil, oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizados para julho de 2018, data da conta impugnada e R\$ 57.375,23 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizados para abril de 2017.

Intimadas, a parte impugnante reiterou, às fls. 163 (Vol. 2), sua impugnação, e a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial às fls. 146/162, Vol. 2, ID 12299261, alegando erro no cálculo da RMI do benefício, vez que, no seu entender, “o Instituto executado está considerando o salário de benefício da DIB do auxílio-doença 542.261.722-0, quando o correto seria usar o SB da data da cessação do mesmo.” – fl. 147, Vol. 2.

#### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o índice de correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).”* (Cf. fls. 25, ID 12299261, Vol. 2 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade, do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Quanto ao cálculo da RMI, entendo que não assiste razão à parte impugnada.

O cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, segue as regras do art. 29, caput, da Lei 8.213/91, ou seja, são utilizados no PBC os salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laborativa do segurado, que coincide com o PBC do auxílio-doença, já que quando o segurado está no gozo de auxílio-doença, ele está afastado de sua atividade laboral.

Impossível o uso do SB da data da cessação do auxílio-doença, pois, no presente caso, o segurado não estava na ativa, não incidindo o parágrafo 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, tanto que a contadoria judicial não apontou equívoco no cálculo da RMI, concordando com a RMI implantada pelo INSS.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 52.087,46 (cinquenta e dois mil, oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizados para julho de 2018, data da conta impugnada e R\$ 57.375,23 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizados para abril de 2017, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 12299261 Vol. 2, p. 131/141, no valor de **R\$ 57.375,23 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizados para abril de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008277-02.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILO NETO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 176.019,72 (cento e setenta e seis mil, dezenove reais e setenta e dois centavos), atualizados para julho de 2016 – ID 13606071, Vol. 1 A, p. 4.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 57.687,10 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos), atualizados para julho de 2016 (ID 12340269, Vol. 2, p. 13).

A impugnada apresentou manifestação ID 12340269, p. 66/73.

Em face do despacho ID 12340269, p. 61, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 12340269, p. 75/93, apontando como devido o valor de R\$ 50.215,94 (cinquenta mil, duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho de 2016.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria – ID 14040496, arguindo: a) o desconto das parcelas recebidas administrativamente; b) a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09; c) aumento real e d) condenação dos honorários advocatícios sobre as parcelas integrais até a sentença, pleiteando, ainda expedição de valores incontroversos. A parte impugnante concordou com a conta da contadoria judicial – ID 14299943.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Verifico que, na verdade, trata-se de cumprimento provisório de sentença, prolatada nos autos da ação n. 0005212-24.2001.403.6183.

Referida ação encontra-se sobrestada pelo E. TRF3 e aguarda julgamento do Recurso Especial interposto – Vol 1 C, p. 4, (extrato anexo).

Em 26/10/2016, o autor apresentou o presente cumprimento provisório de sentença, sendo deferido o prosseguimento do presente feito, em sede recursal, pelo E. TRF3 (p. 41, Vol 1 parte C – ID 13606073).

Dessa forma, verifico que não se trata de execução de valor incontroverso, como quer fazer crer a parte impugnada, em sua manifestação – ID 14040496. O E. TRF3 deferiu, na presente ação, o prosseguimento de execução provisória em face da Fazenda Pública, ou seja, sem o trânsito em julgado da ação principal, mesmo porque foi em face da sentença de extinção da execução, que foi apresentado recurso pelo autor, havendo, portanto, devolução desta matéria para o Tribunal. Não se tratava de execução de valor incontroverso, mesmo porque não havia manifestação da parte executada quanto aos valores pleiteados.

Dessa forma, entendo que está prejudicada a expedição de ofício precatório de valor incontroverso, vez que não há trânsito em julgado da ação principal, o que inviabiliza a efetiva expedição de ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF.

Dessa forma, passo a análise da impugnação apresentada pelo INSS.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o desconto das parcelas recebidas administrativamente; “aumento real” e condenação dos honorários advocatícios sobre as parcelas integrais até a sentença.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n° 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a beneficiárias, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex general)”. (Cf. fls. 149, Vol. 1 A – ID 13606071 – grifo nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 06/05/2010 (fls. 150 – ID 13606071), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 75 (Vol. 02 – ID 12340269), apontando como devido o valor de R\$ 50.215,94 (cinquenta mil, duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 57.102,60 (cinquenta e sete mil, cento e dois reais e sessenta centavos), atualizados para agosto de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede parcialmente a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 75/93, no valor de **R\$ 57.102,60 (cinquenta e sete mil, cento e dois reais e sessenta centavos), atualizados para agosto de 2018, observando-se, mais uma vez, que a efetiva expedição do ofício precatório dependerá do trânsito em julgado da ação principal, conforme acima mencionado.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007152-77.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 652.146,14 (seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e catorze centavos), atualizados para maio de 2016 – ID 13561486, Vol 2 B, p. 46/51.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 450.051,44 (quatrocentos e cinquenta mil, cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) atualizados para maio de 2016 - ID 13561464, Vol. 3, p. 3/43.

Manifestação da parte autora – ID 13561464, Vol. 3, p. 47/48.

Em face do despacho ID 13561464, Vol. 3, p. 44, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 13561464, Vol. 3, p. 51/62.

A parte autora apresentou manifestação – ID 13561464, Vol. 3, p. 68/71, discordando dos valores apresentados, questionamento a forma de cálculo da RMI, a utilização da TR para a correção monetária, bem como a escolha do melhor benefício, com data anterior a DER.

Diante da impugnação da parte autora, os autos retomaram à contadoria judicial, que elaborou parecer, apontando como devido o valor de R\$ 620.450,34 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 701.771,27 (setecentos e um mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizados para janeiro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos – ID 13561464, Vol. 3, p. 94/95 e a parte impugnante restou silente, apesar de regularmente intimada – ID 13561464, Vol. 3, p. 96.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o valor da RMI do benefício e a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre o valor da RMI verifico que o título executivo expressamente mencionou:

*“Assim considerando, esclareço que os salários-de-contribuição a serem utilizados são aqueles determinados na esfera trabalhista, mantendo, no mais, a r. decisão recorrida, pois inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.” – ID 13561486, Vol. 2, B, p. 80.*

A contadoria judicial, inclusive, na apresentação da conta – ID 13561464, Vol. 3, observou a determinação do despacho de fl. 73, Vol. 3, ID 13561464, no sentido de que o salário de contribuição a ser utilizado é o adotado pela sentença trabalhista em todo o período básico de cálculo do benefício.

Quanto a alegação da parte impugnada, no sentido de que não foi observado seu direito adquirido ao benefício na data em que completou 65 anos de idade, entendo que a mesma não tem razão, vez que requer o pagamento dos atrasados da presente ação.

Dessa forma, considerando a impossibilidade da escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria “benefício híbrido”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, não assiste razão à parte autora, mesmo porque o título executivo não determinou o cálculo da RMI da forma como pretende a parte impugnada.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR).” (Cf. fls. 46/51, ID 13561486, Vol. 2 B – grifo nosso).*

Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critérios de correção monetária divergentes, conforme decisão prolatada em 09/09/2014 (ID 13561486, Vol. 2 B, p. 51), com trânsito em julgado em 28/07/2015 (ID 13561486, Vol. 2 B, p. 114).

Assim, ao determinar a correção monetária com a aplicação do índice INPC, o julgador acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09, razão pela qual não assiste razão à impugnante neste quesito.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 13561464, Vol. 3, fls. 75/87, apontando como devido o valor de R\$ 620.450,34 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 701.771,27 (setecentos e um mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizados para janeiro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial - ID 13561464, Vol. 3, fls. 75/87, no valor de **R\$ 701.771,27 (setecentos e um mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizados para janeiro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-06.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de divergência entre as partes quanto ao pagamento de saldo remanescente referente aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição de ofício precatório.

A parte autora apresentou cálculos remanescentes – ID 12340111, p. 112/118, no valor de R\$ 13.087,47 (treze mil, oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizados para maio/17.

A autarquia-ré alega, em síntese, que referidos cálculos em continuação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, vez que o autor utilizou índices equivocados de correção – ID 12340111, p. 121/123.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12340111, p. 125/126, apontando como devido o valor de R\$ 13.258,90 (treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) atualizados para maio de 2017.

Intimada, a parte autora concordou com a conta, requerendo a expedição de ofício precatório complementar - ID 12340111, p. 135, deixando a autarquia-ré de apresentar manifestação, ID 12340111, p. 137.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

O v. acórdão de fls. 28/39 – ID 12340111, determinou que com relação à correção monetária e os juros de mora, deverão ser observados os critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal.

A contadoria judicial, por sua vez, esclareceu que, de acordo com o referido manual, poderá ser deferida a expedição de requisição complementar referente aos juros de mora entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório, e em relação à correção monetária, se neste período o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal, concluindo que o valor apresentado pelo exequente não ultrapassa o limite estabelecido pelo manual em referência, conforme demonstrativo anexo – ID 12340111, p. 125.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 112/118 – ID 12340111, apesar de evada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, acolho o valor apresentado pelo exequente, R\$ 13.258,90 (treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), atualizados para maio/17, e determino a expedição de ofício precatório complementar, oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007970-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ETORE COGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 159.066,84 (cento e cinquenta e nove mil, sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 3421447.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 42.178,02 (quarenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 9634375.

Manifestação da parte impugnada – ID 10227179.

Em face do despacho ID 10939647, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta – ID 13956756, apontando como devido o valor de R\$ 45.384,19 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizados para novembro de 2017, data da conta impugnada, e R\$ 48.341,17 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, ambas as partes discordaram da conta da contadoria, a parte impugnada – ID 14383292, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como acerca dos descontos dos valores recebidos administrativamente pelo autor.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADI’s 4537 e 4425”. (Cf. fls. 49/50 – ID 3421472 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI’s n.º 4357 e 4425.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Correto, ainda o desconto dos valores recebidos administrativamente pelo autor, constando expressamente no título executivo: "*Convém alertar que as prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91, (...)*".

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da contadoria judicial (ID 13956756), com as contas da parte impugnante (ID 9634375) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 42.178,02 (quarenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos), atualizados para novembro de 2017, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 161/185, no valor de **R\$ 42.178,02 (quarenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos), atualizados para novembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007129-68.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL CORREA LEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SALETE LEIVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente às fls. 101/104 do Vol. 2, ID 12384457, aduzindo que os juros de mora foram calculados apenas sobre o principal e com incidência até a véspera da inscrição orçamentária, requerendo, então, a aplicação da tese prevalecente no julgamento do RE 579.431 (juros entre a data da conta e a inscrição do precatório).

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 16.615,16, atualizada até maio de 2017 - Vol. 2, ID 12384457, p. 101/104.

Diante da discordância da parte executada, - ID 12384457, Vol. 2, p. 106/109, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer - ID 12384457, Vol. 2, p. 113/117, retificando os valores apresentados pela parte executada.

Todavia, verifico que nada é devido ao autor, a título de juros de mora entre a data da conta acolhida até a expedição do precatório, vez que o título executivo judicial, transitado em julgado em 16/09/14, expressamente menciona: "*Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei no 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 11 de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 11-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.*" - ID 12384457, Vol. 2, p. 09 (grifo nosso).

Dessa forma, em respeito a coisa julgada, indefiro o pedido da parte exequente formulado no ID 12384457, Vol. 2, p. 9.

Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007492-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLEBER DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 377.439,94 (trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 3262895.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 295.781,64 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2018 (ID 10519660).

Em face do despacho ID 1111912, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta ID 14376463, apontando como devido o valor de R\$ 298.757,35 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2017 ou R\$ 318.715,33 (trezentos e dezoito mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 14596917) e a parte impugnante não apresentou manifestação, apesar de devidamente intimada.

#### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425."* (Cf. ID 3263055, p. 8 – grifo nosso).

Observe que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI's n.º 4357 e 4425.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observe, também, que o C. STF em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 14376463, apontando como devido o valor de R\$ 298.757,35 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2017 ou R\$ 318.715,33 (trezentos e dezoito mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede, em parte, o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial – ID 14376463, no valor de **R\$ 318.715,33 (trezentos e dezoito mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005657-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVER FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 321.885,44 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, e quarenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2018, conforme ID 8834845 – Pág. 06.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 296.888,76 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais, e setenta e seis centavos), atualizados para julho de 2018 (ID 11144840).

A impugnada apresentou manifestação (ID 11528499).

Em face do despacho de ID 11370591, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta (IDs 14403581 e 14403582), apontando como devido o valor de R\$ 269.606,76 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e seis reais, e setenta e seis centavos), atualizado para julho de 2018.

Intimadas, a parte impugnante concordou com os cálculos da contadoria (ID 15010829) e a parte impugnada apresentou manifestação (ID 15057406), discordando dos cálculos quanto à correção monetária, no período entre 07/1997 e 07/2009.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel nos REsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda os juros de correção monetária deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente"* (Dispositivo da sentença, ID 2562267 – Pág. 9) (Grifo acrescido).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 28/10/2015 (ID 2562267 – Pág. 09), com trânsito em julgado em 21/11/2016 (ID 2562303 – Pág. 02), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Em relação à alegação da parte impugnada quanto ao índice de correção monetária aplicado pela Contadoria Judicial entre 07/1997 e 07/2009, há de se afastá-la, tendo em vista que a contadoria seguiu os parâmetros fixados no título exequendo, a saber: o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (ID 14403582), apontando como devido o valor de R\$ 269.606,76 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e seis reais, e setenta e seis centavos), atualizado para julho de 2018, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 279.857,12 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, e doze centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede parcialmente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial no ID 14403582, no valor de **R\$ 269.606,76 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e seis reais, e setenta e seis centavos), atualizado para julho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001900-98.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AUREO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente às fls. 230 do Vol. 1 A, ID 12994026, vez que a mesma constatou "*que não foram calculados e pagos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório, os quais são devidos conforme RE 579.431*".

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 20.299,93, atualizada até maio de 2017 - Vol. 1 A, ID 12994026, p. 230.

Diante da discordância da parte executada, - ID 12994027, Vol. 1B, p. 3/5, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer - ID 12994027, Vol. 1B, p. 7/9, retificando os valores apresentados pela parte executada, no sentido de que nada é devido ao autor, a título de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do precatório, vez que o título executivo judicial, transitado em julgado em 26/04/12, expressamente menciona: "*Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.*" - ID 12994026, 1 A, p. 113 (grifo nosso).

Dessa forma, acolho a manifestação da contadoria judicial, vez que observou os termos do julgado, em obediência à coisa julgada, não assistindo razão, portanto, à parte exequente.

Deixo de determinar a retificação da digitalização da fl. 19 dos autos físicos, vez que desnecessário e impertinente à atual fase processual.

Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015593-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARINA FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 23.259,05 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais, e cinco centavos), atualizados para agosto de 2018 - ID 11080930.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 14.817,03 (catorze mil, oitocentos e dezessete reais, e três centavos), atualizados para agosto de 2018 - ID 12445375.

Manifestação da parte impugnada ID - 13005609, em que requereu a expedição de ofício do valor incontroverso, o que foi indeferido - cf. Despacho, ID 14205322.

Diante do despacho proferido - ID 12768383, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos - ID 21459585, apontando como devido o valor de R\$ 22.432,62 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais, e sessenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial - ID 22417396, e a parte impugnante não se manifestou.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel nos REsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 21459585, apontando como devido o valor de R\$ 22.432,62 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais, e sessenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 21459585, no valor de **R\$ 22.432,62 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais, e sessenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035198-33.1995.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 780.339,21 (setecentos e oitenta mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 12956211, Vol. 2, p. 44/56.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, alega inexigibilidade do título executivo, e, alternativamente, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 241.554,61 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2017, ID 12956211, Vol. 2, p. 58/107.

A impugnada apresentou manifestação ID 12956211, Vol. 2, p. 111/116.

Em face do despacho ID 12956211, Vol. 2, p. 108, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12956211, Vol. 2, p. 118/139, apontando como devido o valor de R\$ 513.974,05 (quinhentos e treze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), atualizados para agosto de 2017, ou R\$ 531.951,75 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizados para março de 2018.

Intimadas, ambas as partes discordaram: a parte impugnada às fls. 145/1460 e a parte impugnante às fls. 148/163, do Vol. 2, ID 12956211.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo; sobre o valor da RMI do benefício da parte impugnada, bem como sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Afasto, preliminarmente, a alegação do INSS acerca da inexigibilidade do título executivo judicial.

O título executivo expressamente determinou a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença do autor, recebido de agosto a setembro de 1986 (NB 31/081.057.480-2), em substituição ao valor do benefício de auxílio-doença, NB 31/083.983.264-8, deferido em 20/08/87, e que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte impugnada, não tendo que se falar em inconstitucionalidade da decisão, vez que se trata de revisão de benefício originário, com reflexos no benefício vigente na data da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao valor da RMI, entendo desnecessário o retorno dos autos à contadoria judicial, como requereu a parte impugnada, vez que este setor já esclareceu os equívocos cometidos pelas partes, afirmando às fls. 118, Vol. 02, (ID 12956211), que a parte impugnada incluiu diferenças do auxílio-doença, não aplicando, ainda, os reajustes legais corretamente, refletindo no valor equivocadamente da RMI.

Afirmou, ainda, a contadoria, que a parte impugnante, por sua vez, não alterou o coeficiente da aposentadoria por invalidez de 78% para 82% do salário de benefício, aplicando, ainda, a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.

Já sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (sentença de 1º Grau mantida pelo E. TRF3 – ID 12956210, p. 209):

*“Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini.”.* (Cf. ID 12957733, Vol. 1, p. 12956210, Vol. 01, p. 156 – grifo nosso).

Referida sentença foi proferida em 16/03/2007. O v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença na íntegra, portanto, foi proferido em 05/04/13 (p. 209, ID 12956210, Vol. 01) e transitou em julgado em 24/09/13 (ID 12956211, Vol. 02, p. 07), de modo que o parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim manteve critério de correção monetária divergente

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 242/2001 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

Ademais, plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada em 03/10/19, rejeitou todos os embargos de declaração interpostos no RE 870.947/SE e, por maioria, prevaleceu o entendimento de que não cabe a modulação dos efeitos nessa matéria.

Dessa forma, é de rigor a manutenção do estabelecido no título executivo judicial, em respeito ao princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12956211, Vol. 2, p. 118/139, apontando como devido o valor de R\$ 513.974,05 (quinhentos e treze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), atualizados para agosto de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 531.951,75 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizados para março de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12956211, Vol. 2, p. 118/139, no valor de **R\$ 531.951,75 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizados para março de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007704-18.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CABELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PALOSCHI CABELLO - SP195253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução pleiteada pela parte impugnada.

Alega, em síntese, que, na verdade, há saldo negativo, correspondente a R\$ 62.791,67 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), atualizados para maio/16 (ID 12957725, Vol. 03, fs. 181/195).

O Impugnado apresentou manifestação ID 12957725, Vol. 03, p. 198/204, aduzindo que quando do cumprimento da obrigação de fazer, o valor da RMI do seu benefício sofreu redução, o que justificaria o saldo negativo, apontando, todavia, equívoco na conta do INSS.

Manifestação do INSS – ID 12957725, Vol. 03, p. 208/228.

Diante da divergência entre as partes, foi proferida decisão às fs. 229 do Vol. 03, determinando o cálculo do benefício nos termos do julgado, considerando a DIB em 24.02.10 (data da publicação da sentença) e as contribuições vertidas até aquela data, ou seja, considerando-se as contribuições vertidas no curso da ação.

Manifestação da parte impugnante – ID 12957725, Vol. 03, p. 232/237.

Em face do despacho de fl. 238, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fs. 240/252 e 262/273, afirmando que, na verdade, foi apurado valor desfavorável ao autor.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fs. 259 e 288 – ID 12957725, Vol. 03) e a parte impugnante discordou, conforme manifestações de fs. 257/258 e 278/287 – ID 12957725, Vol. 03.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o valor da RMI do benefício da parte impugnada.

Para consignar, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.” (Cf. fls. 136 – ID 12957725, Vol. 03 – grifo nosso).*

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras da legislação superveniente, qual seja, a Resolução 267/2013.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em setembro de 2015, quando foi determinada a retificação da RMI (fl. 171, Vol. 03), e que a conta apresentada pelo impugnante data de maio/16 (fls. 181/195), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

Quanto à RMI, a questão foi devidamente esclarecida pela determinação deste juízo de fl. 205 (ID 12957725, Vol. 03), e pelas manifestações da contadoria judicial.

A contadoria afirmou que apurou a RMI do benefício da parte impugnada, considerando 32 anos 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, com DIB em 24/02/10, utilizando os salários de contribuição constantes no CNIS, nos exatos termos do julgado. Esclareceu, também, a contadoria, que, entretanto, o INSS informou RMI maior no período de 02/2010 até 06/2015, reduzindo o valor a partir de 07/2015 (ID 12957725, Vol. 03, p. 240).

Dessa forma, a contadoria também apura valor desfavorável à parte impugnada (cálculos com valor negativo), correspondente a R\$ (43.136,93), atualizado para 05/2016 – ID 129577205, Vol. 03, p. 263.

Outrossim, ressalto que as alegações da parte impugnada de fls. 278/287 (Vol. 03), não devem prosperar, vez que utilizados os salários de contribuição constantes no CNIS, considerando que devem ser utilizados os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e não necessariamente todas as contribuições do autor, como ele quer fazer crer, considerando-se 32 anos de tempo de contribuição, até a DIB de 24/02/10, conforme se depreende da tabela de tempo de contribuição de fls. 243, nos exatos termos do julgado.

Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo às fls. 262/273 (Vol. 03, ID 12957725), foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados em favor do autor, ora impugnado, nos termos da manifestação da contadoria judicial – ID 12957725, p. 262/273.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016612-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI ARAUJO, QUEZIA ARAUJO DE CARVALHO, SARA CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 90.054,97 (noventa mil, cinquenta e quatro reais, e noventa e sete centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 11468092 - Pág. 6-10.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 45.262,36 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais, e trinta e seis centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 12503645.

Manifestação da parte impugnada ID – 13073316, em que requereu a expedição de ofício do valor incontroverso, o que foi indeferido – cf. Despacho, ID 14200945.

Diante do despacho proferido - ID 12769986, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 20767518 e 20767521, apontando como devido o valor de R\$ 90.708,62 (noventa mil, setecentos e oito reais, e sessenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 22528990, e a parte impugnante manifestou discordância – IDs 23119532 e 23119533.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.**

Inevitada a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190/AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 20767521, apontando como devido o valor de R\$ 90.708,62 (noventa mil, setecentos e oito reais, e sessenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada – ID 11468092 - Pág. 6-10, apesar de evada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pelas impugnadas (ID 11468092 - Pág. 6-10), no valor de **R\$ 90.054,97 (noventa mil, cinquenta e quatro reais, e noventa e sete centavos), atualizado para outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016191-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 53.838,55 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais, e cinquenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 11289114.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 11.428,12 (onze mil, quatrocentos e vinte e oito reais, e doze centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 12154732.

Manifestação da parte impugnada ID – 13662146, em que requereu a expedição de ofício do valor incontroverso, o que foi indeferido – cf. Despacho, ID 14411064.

Diante do despacho proferido - ID 12558474, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – ID 21483665, apontando como devido o valor de R\$ 22.579,26 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais, e vinte e seis centavos), atualizado para setembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 23299850, e a parte impugnante apresentou manifestação, requerendo a aplicação da TR para correção monetária e juros de 0,5% a partir da vigência da Lei nº 1.960/09 – ID 22721924.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

No que concerne aos juros moratórios, observo que o acórdão exequendo determinou a aplicação de 1% ao mês, de maneira que desconsiderá-lo implicaria violação à coisa julgada material.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 21483665, apontando como devido o valor de R\$ 22.579,26 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais, e vinte e seis centavos), atualizado para setembro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 21483665, **no valor de R\$ 22.579,26 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais, e vinte e seis centavos), atualizado para setembro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008326-19.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 88.051,13 (oitenta e oito mil, cinquenta e um reais e treze centavos), atualizados para abril de 2017 - ID 12956769, Vol. 1, p. 226.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 70.438,72 (setenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados para abril de 2017 - ID 12956769, Vol. 1, p. 168/218.

Em face do despacho ID 12956769, Vol. 1, p. 219, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 225/233 (Vol. 01), apontando como devido o valor de R\$ 70.443,32 (setenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) atualizados para abril de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 73.522,01 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e um centavo), atualizados para março de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial às fls. 238, ID 12956769, Vol. 1, e a parte impugnante deixou de apresentar manifestação.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e r da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”* (Cf. fls. 135, ID 12956769, Vol. 1 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

A contadoria judicial esclareceu que as divergências encontradas na conta apresentada pela parte impugnada, referem-se a correção monetária, tendo o INSS aplicado a Lei nº 11.960/2009 (TR) e a parte impugnada a Resolução nº 267/2013 (INPC).

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 70.443,32 (setenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) atualizados para abril de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 73.522,01 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e um centavo), atualizados para março de 2018, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 12956769, Vol. 1, p. 225/233, no valor de **R\$ 73.522,01 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e um centavo), atualizados para março de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014395-38.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte impugnada para execução, qual seja, R\$ 179.906,53 (cento e setenta e nove mil, novecentos e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizados para março de 2016 – ID 12980132, Vol. 1 A, p. 243/254.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 113.512,25 (cento e treze mil, quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos), atualizados para março de 2016 – ID 12980132, Vol. 1 A, p. 258/265 e (em continuação) ID 12980135, Vol. 01 B, p. 1/19.

Intimada, a impugnada apresentou manifestação – ID 12980109, p. 9/15 – ID 12980109, Vol. 2.

Em face do despacho – ID 12980109, Vol. 02, p. 6, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou as contas e pareceres de fls. 18/26 (ID 12980109, Vol. 02)

Em face da discordância das partes (ID 12980109, p. 32/33 e 35/45), os autos retornaram à contadoria judicial em mais duas ocasiões – ID 12980109, Vol. 02, p. 48/60 e 95/99, apontando como devido, em seu último parecer, o valor de R\$ 132.750,05 (cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinco centavos), atualizados para março de 2016 ou R\$ 146.406,12 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e doze centavos), atualizados para abril de 2017.

As partes se manifestaram acerca dos cálculos às fls. 65/67 e 69/92, 105/106 e ID 15056745.

A parte autora manteve o pedido de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a autarquia-ré requereu a suspensão do feito até o julgamento do RE 970/947/SE, bem como a aplicação da TR, para a correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da RMI.

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

O v. acórdão de fls. 233/234 – ID 12980132, Vol. 1 A, manteve a sentença quanto a correção monetária.

A sentença, por sua vez, sobre a correção monetária estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo:

*"devido incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-T F 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código de Processo Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente." (Cf. fls. 184/185 – ID 12980132). Grifo nosso.*

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 31/10/2012 (fls. 185 – ID 12980132), com trânsito em julgado em 27/11/2015 (fls. 236 – ID 12980132), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, quando já vigente a Resolução 267/2013 CJF, com a aplicação do índice TR para a atualização.

Quanto a RMI, acolho a argumentação da autarquia-ré, no sentido de que devem ser utilizados os valores constantes no CNIS para o cálculo da RMI.

Assim, acolho a conta apresentada pela autarquia-ré às fls. 258/265, apontando como devido o valor de R\$ 113.512,25 (cento e treze mil, quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos), atualizados para março de 2016, data da conta embargada, vez que foi elaborada atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação para reduzir o "quantum debeatur".

Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnante - ID 12980132, p. 258/265, no valor de R\$ 113.512,25 (cento e treze mil, quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos), atualizados para março de 2016.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005950-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 85.969,85 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2017 – ID 2674399.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 53.584,41 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizados para setembro de 2017 (ID 9525677).

A impugnada apresentou manifestação ID 11231399.

Em face do despacho – ID 10938227, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer – ID 14043374, apontando como devido o valor de R\$ 59.256,27 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados para setembro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 65.699,06 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada discordou com os cálculos da contadoria, (ID 16936532) e a parte impugnante apresentou manifestação ID 14685009, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, ou, subsidiariamente, a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da RMI do benefício.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"A correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos par aos Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado". (Cf. ID 2674403, p. 46 – grifo nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 20/02/2017 (ID 2674403, p. 48), com trânsito em julgado em 03/04/17 (ID 2674403, p. 49), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Quanto a RMI, não assiste razão a parte impugnada.

A divergência entre as partes acerca do valor da RMI se dá em razão da diferença do tempo de contribuição do autor e, consequentemente, do fator previdenciário utilizado. A parte impugnada computou 46 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição – ID 2674401, todavia, a contadoria judicial esclareceu que o tempo de contribuição correto, nos exatos termos do julgado, é de 43 anos, 09 meses e 22 dias. A parte apresenta, ainda, tempos concomitantes e atividade principal e secundária, de modo que correto os cálculos da RMI elaborados pela contadoria judicial – ID 14043711, p. 14.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 14043374, apontando como devido o valor de R\$ 59.256,27 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados para setembro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 65.699,06 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 14043374, no valor de **R\$ 65.699,06 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005971-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ILDO MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 62.097,84 (sessenta e dois mil, noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2017 – ID 2684036.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, afirmando que não há valores a serem executados, em razão da prescrição – ID 3387183.

Manifestação da parte impugnada ID – 3619930.

Diante do despacho proferido - ID 3552437, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 5487541.

Diante da discordância da parte impugnada, os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou novo parecer, retificando o parecer anterior, ID 13692610, apontando como devido o valor de R\$ 32.421,68 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2017 ou R\$ 35.965,73 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 15019605 e a parte impugnante discordou – ID 14383162, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, requereu a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 13692610, apontando como devido o valor de R\$ 32.421,68 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2017 ou R\$ 35.965,73 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), atualizados para janeiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, que há outros dependentes beneficiários da pensão por morte objeto da presente revisão, de modo que a conta foi retificada para considerar apenas a parte que cabe ao autor nos presentes autos – ID 13692610.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 13692610, no valor de R\$ 35.965,73 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001560-23.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR - BA19453  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 4.530,66 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018 – ID 12163847, Vol. 2, p. 229/234.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 2.530,78 (dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2018 - ID 12163847.

Em face do despacho ID 12163847, Vol. 02, p. 242, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 12163847, Vol. 02, p. 244/248, apontando como devido o valor de R\$ 3.852,36 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 3.961,37 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 13157133) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 15010907, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947, ou, subsidiariamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

A sentença julgou extinta a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia-ré ao pagamento da verba honorária no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa – ID 12163847, Vol. 02, p. 213/217, devendo ser aplicado, portanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 26/11/2014 (ID 12163847, p. 215), com trânsito em julgado em 13/03/2015 (ID 12163847, p. 221), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, outrossim, que o C. STF em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12163847, Vol. 02, p. 244/248, apontando como devido o valor de R\$ 3.852,36 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 3.961,37 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizados para outubro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC e IPCA-E até 09/2018, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12163847, Vol. 02, p. 244/248, no valor de **R\$ 3.961,37 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizados para outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010116-67.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CASEMIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 136.139,50 (cento e trinta e seis mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), atualizados para junho 2016 – ID 12911260, Vol. 2 A, p. 33/90.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado, apontando como devido o valor de R\$ 104.244,35 (cento e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados para junho de 2016 – ID 12911260, Vol. 2 A, p. 95/116.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 12911260, Vol. 2 A, p. 128.

Em face do despacho ID 12911260, Vol. 2 A, p. 117, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12911260, Vol. 2 A, p. 130, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado.

Intimada, a parte impugnada discordou da informação da contadoria - ID 12911260, Vol. 2 A, p. 137/143 e a parte impugnada concordou retificando, ainda, a sua manifestação anterior (ID 12911260, Vol. 2 A, p. 144 e 150).

Diante da impugnação da parte impugnada, os autos retomaram à contadoria judicial, que elaborou novo parecer, ratificando a manifestação anterior (fl. 154, Vol. 2 A). A parte impugnante concordou com a conta (ID 12911260, Vol. A, fl. 161) e a parte impugnada discordou às fls. 163/245 – ID 129112260, Vol. 2 A.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Observo que apontou a contadoria judicial (ID 12911260, Vol. 2 A, p. 130) que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada.

Conforme seu parecer, a contadoria esclareceu que *“o benefício do autor foi concedido em 29/03/1988, antes da Constituição Federal, e não vigência do buraco negro, conforme mencionado às fls. 200 e, que, tal benefício foi calculado pelas regras do Decreto 89.312/84, que limitava o benefício ao menor e ao maior valor teto. Ocorre que o benefício em questão foi limitado ao menor valor teto, mas não foi limitado ao maior valor teto (Cz\$ 64.660,00).”* – ID 12911260, Vol. 2 A, p. 130).

Às fls. 154 do Vol. 2 A, ID 12911260, a contadoria judicial esclarece: *“que o benefício em questão, concedido em 29/03/1988, foi limitado ao Menor Valor Teto, nos termos da metodologia de cálculo prevista para a época da concessão, disciplinada pelo artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, e tendo em vista que não foi afastado pelo r. julgado a aplicação do Menor Valor Teto, entendemos que não há diferenças a serem pagas, visto que a RMI não atingiu o Maior Valor Teto, salvo melhor juízo.”*

O título executivo judicial, por sua vez, Vol. 1, ID 12957305, estabelece:

*“Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadram nessa situação a observar o novo teto constitucional.*

*Mister ressaltar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.*

*Ressalte-se, por fim, que não é necessário que o segurador esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.*

*Observo que o tema está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado “buraco negro”. p. 222, ID 12957305, Vol. 1.*

Observa-se que o entendimento acima mencionado é o mesmo dos julgados apresentados pela parte impugnada às fls. 163/245, ID 12911560. A divergência consiste, portanto, na execução do caso concreto vez que o seu benefício NÃO foi limitado ao teto.

O título executivo menciona, também *“No caso concreto, o autor comprova às fls. 20 e 29 que seu benefício teve seu salário-de-benefício limitados ao teto (ou seja, de Cz\$ 38.012,40 para Cz\$ 32.330,00) e, portanto, faz jus à revisão pleiteada.”* – fl. 223, ID 12957305, Vol. 1.

Mas a contadoria judicial esclarece que tal limitação refere-se ao menor valor teto, não tendo o benefício da presente ação sido limitado ao maior valor teto da época da concessão, que era Cz\$ 64.660,00.

A parte impugnante retificou os valores apresentados (ID 12911260, fl. 150).

Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo ID 12911260, Vol. 2 A, p. 130 e 154, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-37.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TONIA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento da inexistência de valores atrasados devidos à autora/impugnada.

Alega, em síntese, que não existem valores a serem pagos a autora, vez que não houve condenação em valores atrasados.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 240/251 e às fls. 256, reconhecendo a ausência de valores atrasados do benefício objeto da presente ação, mas requerendo a execução da verba honorária.

Manifestação da parte impugnante às fls. 273/274 – ID 13015341.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que o título executivo expressamente deixou de condenar a parte impugnante ao pagamento de valores atrasados.

O título executivo condenou o INSS apenas a incluir a parte autora como uma das titulares do benefício de pensão por morte – ID 13015341, p. 159.

Tampouco houve condenação em honorários, vez que os mesmos foram fixados com base no valor da condenação – ID 13015341, p. 159.

Ademais, este juízo já reconheceu a inexistência de valores a serem executados, conforme decisão de fls. 252 – ID 13015341.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007515-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILMA FERNANDES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 181.705,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e cinco reais), atualizados para maio de 2018, conforme ID 8426791.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 119.783,93 (cento e dezenove mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), atualizados para maio de 2018 (ID 11427691/11427692).

A impugnada apresentou manifestação ID 1256327.

Em face do despacho ID 12233205, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer – ID 15847645, apontando como devido o valor de R\$ 134.095,25 (cento e trinta e quatro mil, noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para maio de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 143.989,26 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados para março de 2019.

Intimadas, a parte impugnante apresentou manifestação de ID 16222684, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870947, e, subsidiariamente, a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária e a parte impugnada concordou - ID 16635294.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconheceu a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observando, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“No tocante ao juro e correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, apliquem-se para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.” (Cf. ID 8427818, p. 03 – grifo nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 27.11.2017 (ID 8427818, p. 5), com trânsito em julgado em 01/02/18 (ID 8427815), e conta de liquidação apresentada pela parte impugnada em 25/05/2018 (ID 8426791), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 C.J.F.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 C.J.F, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao ID 8426791, apontando como devido o valor de R\$ 134.095,25 (cento e trinta e quatro mil, noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para maio de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 143.989,26 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados para março de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 15847645, no valor de R\$ 143.989,26 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados para março de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011480-11.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO SESSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 175.702,57 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2017, conforme fls. 63/68 – ID 12299259, Vol. 02.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 112.162,21 (cento e doze mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizados para fevereiro de 2017 (ID 12299259, Vol. 02, fls. 83/101 e 128/141).

A impugnada apresentou manifestação de fls. 104/117 (ID 12299259, Vol. 02), requerendo a expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, o que foi indeferido por este juízo às fls. 118 (ID 12299259, Vol. 02).

Em face do despacho de fl. 143 (ID 12299259, Vol. 02), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 146/158 (ID 12299259, Vol. 02), apontando como devido o valor de R\$ 70.886,68 (setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 163/170 (ID 12299259), discordando dos cálculos da contadoria.

Diante dessa impugnação, os autos retornaram à contadoria judicial, que prestou informações às fls. 174 (ID 12299259, Vol. 02), ratificando os cálculos anteriormente apresentados.

Devidamente intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria, notadamente quanto ao valor da RMI do benefício – ID 13916028, e a parte impugnante, deixou transcorrer o prazo “in albis”.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da RMI do benefício.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados, quadra ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs n.os 4.357 e 4.425. No entanto, não tendo havido, até a presente data, a publicação do V. acórdão, no qual fosse possível aferir, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial dado à referida matéria, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito.” (Cf. ID 12299259, Vol. 02, p. 19 – grifo nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 03/08/2015 (fs. 20 – ID 12299259, Vol. 2), com trânsito em julgado em 24/08/2015 (fs. 22 - ID 12299259, Vol. 2), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF, em vigor até a presente data.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Quanto ao valor da RMI e demais alegações da parte impugnada, a contadoria judicial esclareceu que:

*“1. Não foram considerados os adiantamentos dos abonos natalinos de agosto/setembro, pois foram integralmente considerados em dezembro; 2. O cálculo do exequente está atualizado para 02/2017 e na parcela de 02/2017 não há juros de mora, entretanto, foi aplicada a taxa de 0,50% de juros moratórios. De 01/08/2013 até 28/08/2013 a Selic era de 8,50% e a partir de 29/08/2013, passou para 9,00%. Em nosso cálculo foi considerada a Selic de 01/08/2013 (8,50%) resultando na taxa de juros mensal de 0,4828% aplicada em 09/2013. 3. A evolução da RMI, tanto a devida como a paga, está demonstrado às fs. 3881389. O exequente pleiteia o aproveitamento da diferença entre a média e o teto prevista no artigo 26 da Lei 8870194, entretanto, foi afastada pela r. decisão de fs. 2641267, conforme nosso parecer de fs. 383.” – fl. 174 – ID 12299259, Vol. 02.*

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fs. 146/158 e 174 (ID 12299259, Vol. 02), apontando como devido o valor de R\$ 70.886,68 (setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fs. 146/158 e 174 (ID 12299259, Vol. 02), no valor de **R\$ 70.886,68 (setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006489-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STEFANNY RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 18.505,66 (dezoito mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2017 – ID 2877217.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 9.883,93 (nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 3695472.

Manifestação da parte impugnada ID – 3931541, requerendo a expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, o que foi indeferido por este juízo – ID 5565610.

Em face desta decisão a parte impugnada interps agravo de instrumento (AI nº 5008079-28.2018.4.03.0000), que por sua vez foi provido, para deferir a expedição dos referidos ofícios.

Ofícios requisitórios de valores incontroversos expedidos – ID 8635473. Noticiado o pagamento – ID 10673789.

Diante do despacho proferido - ID 5565610, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 13318759 apontando como devido o valor de R\$ 18.909,52 (dezoito mil, novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2017 ou R\$ 18.979,31 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados para outubro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta – ID 14688489 e a parte impugnante deixou transcorrer o prazo “in albis”.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 28577262, p. 47).*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 13318759, apontando como devido o valor de R\$ 18.909,52 (dezoito mil, novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2017 ou R\$ 18.979,31 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados para outubro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada – ID 2877217, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada - ID 2877217, no valor de R\$ 18.505,66 (dezoito mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2017.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 317.057,93 (trezentos e dezessete mil, cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2018 - ID 10523481/10523483.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 127.636,78 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 1166806.

Em face do despacho ID 12411254, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 15147457, apontando como devido o valor de R\$ 130.473,53 (cento e trinta mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 15469938 e a parte impugnante concordou – ID 15337354, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”. (Cf. fls. 130, ID 4903503 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR e IPCA-E na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Dessa forma, a contadoria judicial esclareceu que as divergências encontradas na conta apresentada pela parte impugnada, referem-se a correção monetária, tendo o INSS aplicado a Lei nº 11.960/2009 (TR) e a parte impugnada a Resolução nº 267/2013 (INPC), bem como inserido diferenças desde a data do requerimento do benefício, sendo que o título executivo determinou o pagamento das diferenças desde a citação.

Assim, entendendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 130.473,53 (cento e trinta mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para agosto de 2018, uma vez que aplicou o índice TR e IPCA-E, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 15147457, no valor de **R\$ 130.473,53 (cento e trinta mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 352.727,21 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), atualizados para agosto de 2018, conforme Id 10955121.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 295.647,18 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 11940907, fl. 08).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ao Id 12779160.

Em face do despacho de Id 12556210, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 19044179, apresentando como devido o valor de R\$ 343.706,54 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimada, a parte impugnada discordou dos cálculos (Id 20966525), ao passo que a parte impugnante apresentou novos cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 294.287,38 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados para agosto de 2018, requerendo, para tanto, a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária (Id 20031411).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Preliminarmente, entendo indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux."* (Cf. Id 4825154, fl. 07 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, determinando, ainda, que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o que decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947.

Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (Id 10925121) e da contabilidade judicial (19044179), com as contas da parte impugnante (Id 20031413) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 294.287,38 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados para agosto de 2018, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, por oportuno, que embora a Contadoria Judicial tenha apontado que as contas apresentadas no Id 11940907 estavam incorretas quanto à data da citação utilizada, houve a correção deste equívoco nos cálculos apresentados posteriormente no Id 20031413, em observância aos estritos termos do título judicial exequendo.

Portanto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas ao Id 20031413, no valor de R\$ 294.287,38 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados para agosto de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008111-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CESAR COELHO, SILVIA HELENA COELHO  
SUCEDIDO: ADELINO VENANCIO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANFREDINI - SP96117,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANFREDINI - SP96117,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 102.563,52 (cento e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para julho de 2018 – ID 8590551.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 8.776,25 (oito mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados para julho de 2018 (ID 9769440).

Em face do despacho ID 11472267, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – ID 14624343, apontando como devido o valor de R\$ 9.171,93 (nove mil, cento e setenta e um reais e noventa e três centavos), atualizados para julho de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 9.491,31 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnante concordou com a conta da contadoria judicial – ID 15381829, e a parte impugnada discordou – ID 15429850.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o valor da RMI.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.” (Cf. fls. 75 – ID 8590561) – grifo nosso.*

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ressalto que tal julgamento, manteve, à época, a aplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, com a ressalva de que, a partir de 25/03/2015, o índice a ser aplicado será o IPCA-E.

Portanto, tendo em vista que o título judicial é posterior à data da decisão das ADIs acima destacadas, vez que proferido em **13/06/2016** (fls. 77 – ID 8590561), com trânsito em julgado em **09/11/2017** (ID 8590561 p. 129), entendo que no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, devendo ser aplicado o índice TR até **25/03/2015** e, posteriormente, aplicado o índice IPCA-E, para o cálculo da correção monetária.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Quanto às alegações da parte impugnada (ID 15429850), entendo que não lhe assiste razão.

O título executivo judicial determinou a revisão do benefício do autor originário da ação, *“refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, na forma do parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 44/6), condenando, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora.”* – fl. 74 – ID 8590561.

Dessa forma, deve ser descontado os valores recebidos a título de outro benefício (NB 42/063.757.825-3), deve ser observada a prescrição quinquenal, bem como, a data do óbito do autor originário, ocorrido em 17/10/13 (p. 93, ID 8590561).

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 14624343, apontando como devido o valor de R\$ 9.171,93 (nove mil, cento e setenta e um reais e noventa e três centavos), atualizados para julho de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 9.491,31 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que atendeu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 8590561, no valor de **R\$ 9.491,31 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 493.947,77 (quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados para maio de 2018 – ID 8489607.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 100.180,09 (cem mil, cento e oitenta reais e nove centavos), atualizados para maio de 2018 (ID 10695318).

Em face do despacho - ID 10877619, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ID 14677109/14677111, apresentando como devido o valor de R\$ 112.779,35 (cento e doze mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados para maio de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 119.051,72 (cento e dezanove mil, cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnante discordou, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, ou, subsidiariamente, a aplicação do índice TR, previsto na Lei 11.960/09, para a correção monetária (ID 14839265), e a parte impugnada não se manifestou, apesar de regularmente intimada.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que “a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma” (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que “o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior”.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/181, e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 71.960/12009, consoante Repercussão Geral no RE n.870.947, em 16/14/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal” (Cf. ID 8465878, p. 12 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, determinando, ainda, que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o que decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947.

Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 14677109/14677111, apresentando como devido o valor de R\$ 112.779,35 (cento e doze mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados para maio de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 119.051,72 (cento e dezenove mil, cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR/IPCA-E, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, que a parte impugnada não observou a prescrição quinquenal, tampouco descontou o auxílio-doença pago no período de 29/04/11 a 30/11/15, de modo que não assiste razão à parte impugnada, na sua manifestação – ID 11394005.

Portanto, procede em parte o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 14677109/14677111, no valor de **R\$ 119.051,72 (cento e dezenove mil, cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008904-79.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 446.537,36 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizados para abril de 2018, conforme Id 12994041, fl. 66.

Alça, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 237.692,22 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), atualizados para abril de 2018 (Id 12994041, fl. 81).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ao Id 12994041.

Em face do despacho de Id 12994041, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 17207306, apresentando como devido o valor de R\$ 236.072,62 (duzentos e trinta e seis mil, setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados para abril de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 248.781,86 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados para maio de 2019.

Intimada, a parte impugnada não concordou com os cálculos (Id 18186152), ao passo que a parte impugnante manifestou sua concordância (Id 18065051).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“(…) deve ser aplicado o critério de **correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata**” (Cf. Id 12991905, fl. 11 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 17207306, apontando como devido o valor de R\$ 236.072,62 (duzentos e trinta e seis mil, setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados para abril de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 248.781,86 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos), atualizados para maio de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 17207306, no valor de **R\$ 236.072,62 (duzentos e trinta e seis mil, setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados para abril de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007692-62.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 15.531,00 (quinze mil, quinhentos e trinta e um reais), atualizados para março de 2018 – ID 12299281, Vol. 03, p. 58.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 9.325,06 (nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos), atualizados para março de 2018 (ID 12299281, Vol. 03, p. 72/77).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ao ID 12299281, Vol. 03, p. 96/100.

Em face do despacho de ID 12299281, Vol. 03, p. 93, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ID 12299281, Vol. 03, p. 103/109, apresentando como devido o valor de R\$ 10.452,27 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados para março de 2018.

Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos (ID 12610142), ao passo que a parte impugnante discordou, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, ou, subsidiariamente, a aplicação do índice TR, previsto na Lei 11.960/09, para a correção monetária (ID 14839265).

Noticiado o trânsito em julgado do AI nº 50224538320174030000, ocorrido em 09/12/19, que por sua vez deferiu a execução da verba honorária de sucumbência na presente ação (ID 26809001, p. 95).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDEL nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947” (Cf. ID 12338399, Vol. 02, p. 184 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, determinando, ainda, que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o que decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947.

Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12299281, Vol. 03, p. 103/109, apresentando como devido o valor de R\$ 10.452,27 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados para março de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR/PCA-E, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede em parte o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 12299281, Vol. 03, p. 104, no valor de **R\$ 10.452,27 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados para março de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009858-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 685.759,47 (seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2017, conforme Id 3973793.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 409.305,14 (quatrocentos e nove mil, trezentos e cinco reais e catorze centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 11263626).

Em face do despacho de Id 12231409, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 19616599, apresentando como devido o valor de R\$ 556.697,93 (quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e três centavos), atualizados para novembro de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 583.178,02 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos), atualizados para julho de 2019.

Intimada, a parte impugnada não concordou com os cálculos (Id 20660440), ao passo que a parte impugnante manifestou sua concordância (Id 20122642).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"(...) para o cálculo dos juros de mora aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009" (Cf. Id 3973780, fl. 141 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 19616599, apontando como devido o valor de R\$ 556.697,93 (quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), atualizados para novembro de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 583.178,02 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos), atualizados para julho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

No que tange às alegações da impugnada em relação à retificação da RMI, observo que o INSS já promoveu tal revisão, conforme demonstra o extrato do *Plemus*, que acompanha esta sentença.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 19616599, no valor de **R\$ 556.697,93 (quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), atualizados para novembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 541.018,27 (quinhentos e quarenta e um mil, dezotois reais e vinte e sete centavos), atualizados para agosto de 2018 - ID 10372869.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 443.746,00 (quatrocentos e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e seis reais), atualizados para agosto de 2018 - ID 12072053.

Em face do despacho ID 12556245, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de ID 15289558, apontando como devido o valor de R\$ 450.725,89 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou (ID 16023015), requerendo a aplicação da Resolução 267/13 CJF para a correção monetária, e a parte impugnante discordou (ID 16271278), requerendo a aplicação da TR para a correção monetária ou suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Invidua a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).*

*2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.*

*3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).*

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n. 11.960/2009 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”. (Cf. fls. 24, ID 4958962).*

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

A contadoria judicial esclareceu que as divergências encontradas na conta apresentada pela parte impugnada, referem-se a correção monetária.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 450.725,89 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 463.182,98 (quatrocentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados para março de 2019, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo que a contadoria fixou corretamente em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 15289558, no valor de **R\$ 463.182,98 (quatrocentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados para março de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000485-75.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 45.389,89 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizados para janeiro de 2017 – fls. 121, ID 12957591, Vol. 2A.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 37.629,21 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), atualizados para janeiro de 2017 – fls. 161, ID 12957591, Vol. 2A.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento n. 5005360-10.2017.4.03.0000 em face do despacho de fls. 122, ID 12957591, Vol. 2A, o qual determinou que a parte exequente optasse pelo benefício administrativo ou judicial, tendo o E. TRF3 dado provimento ao referido agravo para o “fim de permitir o cumprimento da sentença relativamente às parcelas vencidas do benefício deferido judicialmente, mantido o benefício administrativamente concedido” (fl. 147, ID 12957591, Vol. 2A).

Em face do despacho – fls. 188, ID 12957591, Vol. 2A, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos ID 12957591, Vol. 2A, fls. 194/201, apontando como devido o valor de R\$ 41.891,81 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) atualizados para janeiro de 2017.

A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 207 (ID 12957591, Vol. 2A), concordando com os cálculos. A parte impugnante restou silente, conforme fls. 208 (12957591, Vol. 2A).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).” – ID 12957591, Vol. 2A, fls. 97.*

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ressalto que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, com a ressalva de que, a partir de 25/03/2015, o índice a ser aplicado será o IPCA-E.

Portanto, tendo em vista que o título judicial é posterior à data da decisão das ADIs acima destacadas, vez que proferido em **22/02/2016** (fls. 97, ID 12957591, Vol. 2A), com trânsito em julgado em **08/06/2016** (fl. 100, ID 12957591, Vol. 2A), entendo que no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, devendo ser aplicado o índice TR até **25/03/2015** e, posteriormente, aplicado o índice IPCA-E, para o cálculo da correção monetária, mantendo os juros de mora nos termos do julgado.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 194/201, apontando como devido o valor de R\$ 41.891,81 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) atualizados para janeiro de 2017, data da conta embargada, e o valor de R\$ 45.304,65 (quarenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) atualizados para março de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, procede em parte a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 194/201, no valor de **R\$ 45.304,65 (quarenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) atualizados para março de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007728-60.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER LEONCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 95.558,60 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), atualizados para agosto de 2017 – fls. 147/148, ID 12793253, Vol. 1B.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 72.044,51 (setenta e dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados para setembro de 2017 – fl. 165, ID 12793253, Vol. 1B.

Em face do despacho fl. 208, ID 12793253, Vol. 1B, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 213 (Vol. 1B), apontando como devido o valor de R\$ 72.162,20 (setenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e vinte centavos) atualizados para agosto de 2017.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial às fls. 233/234, ID 12793253, Vol. 1B, requerendo a aplicação do INPC para a correção monetária, e a parte impugnante concordou com a conta da contadoria às fls. 235, ID 12793253, Vol. 1B.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.” (Cf. fls. 129, ID 12793253, Vol. 1B – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

A contadoria judicial esclareceu o seguinte em relação as divergências encontradas: *“Quanto à conta do Exequente, observamos que utilizou os índices de correção indicados no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Quanto à conta do Executado, observamos que descontou valor superior ao recebido nos meses de dez./2014 (décimo terceiro-salário) e janeiro/2015, conforme descrito no Hiscreweb que ora anexamos (B31 / 606.764.296-8).” (fl. 213, ID 12793253, Vol. 1B).*

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 72.162,20 (setenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e vinte centavos) atualizados para agosto de 2017, data da conta impugnada e R\$ 74.319,29 (setenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e nove centavos), atualizados para abril de 2018, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial de fls. 214, ID 12793253, Vol. 1B, no valor de **R\$ 74.319,29 (setenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e nove centavos), atualizados para abril de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007464-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDINA BARBOZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 181.816,29 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 9710249.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 93.104,26 (noventa e três mil, cento e quatro reais e seis centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 9449550.

Manifestação da parte impugnada – ID 11616492.

Em face do despacho ID 11431459, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 1477788, apontando como devido o valor de R\$ 93.383,29 (noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) atualizados para junho de 2018, data da conta impugnada e R\$ 95.935,21 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada discordou e a parte impugnante concordou com a conta da contadoria – ID 15020246.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o valor da RMI, bem como acerca da incidência do fator TR instituído pela Lei 11.960/09, para a correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Por outro lado, no que concerne aos juros e à correção monetária, assinalo que razão assiste ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).” (Cf. fls. 14, ID 3275056 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Todavia, quanto a manifestação da parte impugnada – ID 15431565, no sentido de pleitear as diferenças do benefício originário, objeto da presente ação, e do atual benefício da autora, pensão por morte, verifico que não assiste razão à parte impugnada.

O título executivo limita-se à revisão do benefício do autor originário da ação, João Bezerra da Silva, não sendo possível pleitear diferenças pertinentes à pensão por morte, da qual é titular, vez que referido benefício não é objeto da presente ação.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial (ID 1477788), com a qual, inclusive, concordou a parte impugnada (ID 15020246), que aponta como devido o valor de R\$ 93.383,29 (noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) atualizados para junho de 2018, data da conta impugnada e R\$ 95.935,21 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 1477788, no valor de **R\$ 95.935,21 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009701-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 266.442,73 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados para agosto de 2018 - ID 10524381.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 155.583,92 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11423510.

Em face do despacho ID 12232283, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de ID 15846233, apontando como devido o valor de R\$ 171.141,41 (cento e setenta e um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada.

Intimadas, a parte impugnada discordou (ID 16281181), reiterando seus argumentos de ID 10524378, e a parte impugnante também discordou (ID 16242303), requerendo a aplicação da TR para a correção monetária ou suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/G.O, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência ou não da prescrição quinquenal, vez que ambas as partes utilizaram, no cálculo da correção monetária, o fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."* (Cf. fls. 87, ID 3933608 – grifo nosso).

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 08/05/2017 (fls. 91, ID 3933608), com trânsito em julgado em 03/08/2017 (fls. 94, ID 3933608), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Lei n. 11.960/09, o que vale dizer a aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (ID 10524381) e da parte impugnante (ID 11423510) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 155.583,92 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados para agosto de 2018, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas no **ID 11423510**, no valor de **RS 155.583,92 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados para agosto de 2018**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON RAMOS NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 455.022,72 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, vinte e dois reais e setenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2016, conforme fls. 289, ID 12318938, Vol. 1.

Alga, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 292.165,62 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2016 (fls. 25, ID 12318946, Vol. 2).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 43, ID 12318946, Vol. 2.

Em face do despacho de fl. 32, ID 12318946, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 36, observando que a conta do exequente não ultrapassa os limites do julgado.

Intimadas, a parte impugnada concordou como parecer, conforme fls. 43/44, ID 12318946, e a parte impugnante impugnou discordou, requerendo a aplicação da Resolução 134/10.

Diante do despacho proferido a fls. 53, ID 12318946, Vol. 2, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial (fls. 55/74, ID 12318946, Vol. 2), que elaborou novos cálculos no valor de R\$ 322.103,44 (trezentos e vinte e dois mil, cento e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2016, utilizando, para tanto, o índice de correção monetária TR.

Intimadas, a parte impugnante concordou com a conta da contadoria judicial – fls. 78/88, ID 12318946 e a parte impugnada discordou – fls. 92/97, ID 12318946, requerendo a aplicação da Resolução 267/2013 – CJF.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.” (Cf. fls. 254, ID 12318938, Vol. 1 – grifo nosso).

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 10/10/2012 (fls. 254), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010 CJF, o que vale dizer, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID fls. 55/74, ID 12318946, Vol. 2), apontando como devido o valor de R\$ 322.103,44 (trezentos e vinte e dois mil, cento e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2016, ou R\$ 344.604,92 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial à fls. 55/74, ID 12318946, Vol. 2, no valor de **R\$ 344.604,92 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Diante da concordância do INSS quanto ao valor da renda mensal inicial – RMI apresentada pela Contadoria Judicial em seu parecer de fls. 55/74, ID 12318946, Vol. 2, intime-se Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parâmetros apresentados pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-15.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente e deferido em sede de agravo de instrumento n. 0001518-10.2017.403.0000 – ID 12978903, Pág. 263/264, Vol. 1, nos seguintes termos: “Consoante o entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV (...)”.

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 6.344,30 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizada até novembro de 2016.

Diante da discordância da parte executada - ID 12978903, Pág. 241, Vol. 01, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12978903, fls. 244, Vol. 1, apresentando o valor de R\$ 5.237,31 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), de principal e o montante de R\$ 310,25 (trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos), atualizados em fevereiro de 2018.

Intimadas, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria – ID 12978903, fls. 273, Vol. 1, e a parte executada reiterou sua manifestação de fls. 210/211 – ID 12978903, fls. 274, Vol. 1.

Dessa forma, acolho a manifestação da contadoria judicial, vez que observou os termos do julgado, efetuando a apuração com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício requisitório, com a dedução do extrato de pagamentos, considerando o contido no Manual de precatórios CJF, não assistindo razão, portanto, à parte executada.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 234.570,30 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos), atualizados para março de 2018, conforme Id 10362110.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 178.654,65 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2018 (Id 9483739).

Em face do despacho de Id 12755391, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 19252682, apresentando como devido o valor de R\$ 178.789,36 (cento e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados para junho de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 187.389,84 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2019.

Intimadas, a parte impugnada não se manifestou, ao passo que a parte impugnante requereu a procedência da impugnação (Id 20040887).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“(…) incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado”* (Cf. Id 4891314, fls. 01/02 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 19252682, apontando como devido o valor de R\$ 178.789,36 (cento e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados para junho de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 187.389,84 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 19252682, no valor de R\$ 178.789,36 (cento e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados para junho de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004965-91.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA AMADIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 115.857,80 (cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), atualizados para abril de 2017, conforme fls. 166, ID 12957308, Vol. 1.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 86.335,08 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos) atualizados para abril de 2017 (fls. 187, ID 12957308, Vol. 1).

A impugnada apresentou manifestação de fls. 202/209, ID 12957308, Vol. 1.

Em face do despacho de fl. 200, ID 12957308, Vol. 1, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 211/225, ID 12957308, Vol. 1, apontando como devido o valor de R\$ 116.888,95 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizados para abril de 2017.

Intimadas, a parte impugnante manifestou-se em desacordo com as contas, entendendo que a Contadoria Judicial iniciou erroneamente os cálculos da diferença a partir de 01/08/2006 (fls. 232, ID 12957308, Vol. 1) e a parte impugnada concordou com os cálculos (fls. 230, ID 12957308, Vol. 1).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a data inicial do cálculo dos valores em atraso, com a inclusão de diferenças devidas ao beneficiário instituidor Orlei de Oliveira, NB 42/085.848.130-8.

Sobre a matéria, assim dispôs o título executivo judicial exequendo:

*“Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.”* (Cf. ID 12957308 - Pág. 89)

*“Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e, atribuindo-lhes efeitos notadamente infringentes, nego seguimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para manter a sentença que julgou procedente o pedido da autora, para determinar a revisão do benefício do autor, aplicando-lhe o art. 14, da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/2003.”* (Cf. ID 12957308 - Pág. 143)

Nesse caso, entendo que o pagamento dos valores em atraso deverá se dar a partir da data da concessão da pensão por morte da autora (16/06/2009).

Isso porque o título exequendo não determinou a inclusão de eventuais diferenças devidas à pensão por morte que teve origem do benefício de aposentadoria do qual era titular o beneficiário instituidor.

Portanto, a inclusão de eventuais valores devidos à pensão por morte, como alegado pela impugnada, é matéria estranha ao título exequendo.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO.*

*I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido.*

*II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada.*

*III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

*IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.*

*V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.*

*VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator; salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

*VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.*

*VIII - Agravo legal improvido.*

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037724-24.2002.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJE 26/10/2012).

A contadoria judicial esclareceu que “Analisamos as contas das partes (fls. 137/141 e 159/167) e verificamos que não há divergência no valor da renda mensal e na correção monetária, pois ambas consideraram a TR. Contudo, as partes divergem acerca do período de apuração das diferenças, pois o INSS não entende devido o pagamento referente ao benefício originário da pensão.”.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 166, ID 12957308, Vol. 1), com as contas da parte impugnante (fls. 187, ID 12957308, Vol. 1) referem-se, apenas, à data do início do pagamento dos valores em atraso, entendendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 86.335,08 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos) atualizados para abril de 2017, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnante às fls. 187, ID 12957308, Vol. 1, no valor de **R\$ 86.335,08 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos) atualizados para abril de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-22.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 949.054,85 (novecentos e quarenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2016 – ID 12978536, fls. 7/13. Sustenta que no cálculo da renda mensal inicial – RMI deve-se incluir o índice de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, pleiteando a fixação da aludida renda em R\$ 727,75.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 551.384,46 (quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2016 – ID 12978536, fls. 25, sem a aplicação do índice de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com RMI de R\$ 672,11.

A impugnada apresentou manifestação de fls. 39/40, ID 12978536.

Em face do despacho de ID 12978536, fls. 36, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de ID 12978536, fls. 42/55, apontando como devido o valor de R\$ 876.314,05 (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos), atualizados para setembro de 2017 e RMI de R\$ 672,12.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria (ID 12978536, fls. 60/85) e a parte impugnante apresentou manifestação de ID 12978536, fls. 89/91, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da TR para a correção monetária.

Diante do despacho proferido a fls. 92, ID 12978536, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial (fls. 94, ID 12978536), que elaborou novos cálculos no valor de R\$ 945.808,94 (novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizados para setembro de 2016, utilizando, para tanto, o índice de correção monetária INPC e RMI de R\$ 727,74.

Regularmente intimadas, a parte impugnada concordou com o segundo parecer contábil – fls. 127, ID 12978536, e a parte impugnante reiterou os termos da sua impugnação – fls. 128, ID 12978536.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como o valor da renda mensal inicial – RMI, com aplicação do índice de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Quanto a inclusão do percentual de IRSM na correção dos salários de benefício, observo que o título exequendo (fs. 209/211, ID 12979742) não determinou a aplicação do referido índice no cálculo da renda mensal inicial, portanto, a discussão acerca da suposta inobservância das regras aplicáveis ao cálculo da RMI em razão da não inclusão do percentual em questão é matéria estranha ao título exequendo.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO.*

*I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido.*

*II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada.*

*III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

*IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.*

*V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.*

*VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator; salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

*VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator; juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.*

*VIII - Agravo legal improvido.*

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037724-24.2002.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJE 26/10/2012).

Ainda sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.” (Cf. fs. 197, ID 12979742 - grifos nossos).*

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras do Provimento 64/05, que determina a observância das disposições expostas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da elaboração e apresentação dos cálculos a serem executados.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em 06/05/2015, quando da apresentação dos cálculos pelo impugnado (fs. 261/263, ID 12979742 e fs. 1/10, ID 12979743), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 – CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, como feito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fs. 42/55, ID 12978536, apontando como devido o valor de R\$ 703.367,70 (setecentos e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) atualizados para abril de 2015, ou o valor de R\$ 876.314,05 (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos) atualizados para setembro de 2017, foram elaboradas com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fs. 42/55, ID 12978536, no valor de **R\$ 876.314,05 (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos) atualizados para setembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a ratificação da RMI implantada pelo INSS, por entender que seu valor está incorreto. Requer, assim, sua majoração para R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), atualizado para janeiro de 2017 (Id 12998507, fls. 243/244).

Regularmente intimada, a impugnada discordou dos cálculos apresentados, por entender que o impugnante não aplicou a limitação ao teto em 05.1992, o que resultou “em evolução da Renda Mensal de maneira inconsistente, majorando as regras que seriam resultantes da aplicação das EC’s 20/1998 e 41/2001” (Id 12998507, fl. 261).

Em face do despacho ao Id 12998507, fl. 269, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer ao Id 12998507, fl. 273, apontando como devida RMI com valor de R\$ 5.117,24 (cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), atualizados para março de 2017.

Intimadas, as partes discordaram dos cálculos apresentados (Id 12998507, fls. 283 e 285).

Diante do despacho ao Id 12998507 - fl. 287, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novo parecer ao Id 19192536, acerca do qual as partes se manifestaram aos Id’s 19786573 e 20548321.

#### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o cálculo da RMI efetuado pelo INSS.

Nesse particular, observo que ao retificar a RMI o INSS promoveu a limitação ao teto, não tendo utilizado a média aritmética dos salários de contribuição, conforme determinado pelo título judicial exequendo (Id 12998507, fls. 142/146 e 158/163), razão pela qual a RMI apurada, no valor de R\$ 4.654,16 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizados para fevereiro de 2016, está equivocada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 19192536, calculou corretamente a RMI ao utilizar o valor de R\$ 954,91, correspondente ao salário de benefício sem a limitação, que resulta no valor de R\$ 5.531,20 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), atualizados para janeiro de 2017, tendo em vista que aplicou a média aritmética dos salários de contribuição, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à readequação da RMI.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pela autora Lourdes Serafim, devendo a RMI ser retificada para o valor de R\$ 5.531,20 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), atualizados para janeiro de 2017.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Providencie o INSS o necessário para retificação da RMI do benefício, conforme apontado pela Contadoria Judicial ao Id 19192536.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008089-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 128.995,50 (cento e vinte e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 3446689.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 121.410,07 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e dez reais e sete centavos), atualizados para novembro de 2017 (ID 10346595). Requer, ainda, suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE.

A impugnada apresentou manifestação – ID 11502306.

Em face do despacho ao ID 11118429, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de ID 14546002, apontando como devido o valor de R\$ 131.946,23 (cento e trinta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizados para novembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 14937751) e a parte impugnante não apresentou manifestação, apesar de regularmente intimada.

#### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que “a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma” (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDEl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência."* (Cf. ID 3446657, p. 4 – grifo nosso)

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 31.01.2017 (ID 3446657), com trânsito em julgado em 21.03.2017 (ID 3446671), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 14546002, apontando como devido o valor de 131.946,23 (cento e trinta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizados para novembro de 2017, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 146.127,23 (cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada – ID 3446689, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 3446689, no valor de R\$ R\$ 128.995,50 (cento e vinte e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados para novembro de 2017.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015697-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIDEIA MATILDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 24419973, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que a mesma está evadida por omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que “*não foi analisada a exposição da Embargante ao agente nocivo, considerados nocivos*” e “*não foram ventiladas as matérias constitucionais aplicáveis ao presente caso, no que concerne à conversão de tempo de serviço comum em especial*” (Id 26435410).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 26435410, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.*

*1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.*

*2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”*

*3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.*

*4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.*

*5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)*

*(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)*

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.*

*1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.*

*2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)*

*(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)*

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-77.2016.4.03.6183  
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS ZANCANELA  
REPRESENTANTE: EVA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIS PAULO CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000409-61.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO WAENY  
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP23559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, além dos documentos juntados, faz-se necessária a apresentação de:

- a) carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
- b) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010268-81.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON COSTA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021364-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA PAULO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-20.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA BORRO CEMBALISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da correspondência eletrônica enviada pelo Sr. Perito, dê-se ciência às partes do cancelamento da perícia agendada para 15/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2/2020.

Intime-se o Perito, por meio eletrônico, para que designe nova data.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da justificativa apresentada pelo autor, intime-se eletronicamente a Sra. Perita para que indique nova data.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015095-14.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS MILER

**DESPACHO**

Id 26428313: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007266-35.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANAZARE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. A. D. O.  
REPRESENTANTE: VERA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRASANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover a citação do réu no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053340-21.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES MARINHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do A.R. no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013452-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: ARLINDO PAES MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA SOARES PALANDI - SP179417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R\$ 44.880,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004016-19.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA MARIA DE SOUZA, JAIR DAS GRACAS BRAZ, JOAQUIM DE PAULA CARDOSO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARIO FRANCISCO ZINANI, OSWALDO BORGES DOS SANTOS, RAIMUNDO BENEDITO DE MELO, SEBASTIAO SERAFIM, MAILZA FATIMADA SILVA, JACIRA RODRIGUES SANTIAGO  
SUCEDIDO: OSCAR ISIDORO DE SOUZA, PAULO PEREIRA ARRUDA, CELSO RODRIGUES SANTIAGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao RPV 20190030713 constando o nome do patrono.

Porém, determino que a Secretaria cumpra a presente decisão apenas após o término da suspensão dos prazos processuais previsto pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-22.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO GOMES SIMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em relação aos descontos dos valores recebidos administrativamente, razão assiste ao INSS. Entendo que devem ser descontados, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões, acarretando enriquecimento ilícito.

No mais, trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003271-84.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida por erro material (id. 29883942).

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento do período de trabalho indicado em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 29433439).

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008536-94.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSARIOL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reiterem-se os ofícios nº 64/2019 e 127/2019.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009549-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011440-58.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE SANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive comprovando o pagamento do complemento positivo.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS POSTIGO  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a realização de nova perícia por não se mostrar necessária. O autor teve a tutela antecipada indeferida por não ter qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-17.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do óbito, providencie a parte autora a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014120-89.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THAYNA FERNANDES DA SILVA, THAMIRES FERNANDES DA SILVA  
REPRESENTANTE: CRISTIANE MARIA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434,  
EXECUTADO: RAYSSA VITORIA FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004658-26.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DORIVAL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO GONÇALVES OVIDIO - SP220536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providenciem os requerentes a juntada da certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como cópia dos documentos pessoais e comprovantes de residência.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-70.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO COELHO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnar a execução, inclusive com a expressa concordância do executado com os cálculos do exequente – Id. 22928527, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a mencionada conta.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007351-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDO PAULO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Senhor Felipe, representante da empresa A.M.P Indústria e Comércio de Ferramentas Eireli para que esclareça o alegado pela parte autora (PETIÇÃO ID 28979892).

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para deliberações.

Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013338-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MILTON CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002680-28.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do feito até o deslinde final do Tema nº 692/STJ.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011660-90.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLGA ORLOVAS SOMOZA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de que continua exercendo trabalho em condições insalubres.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013330-08.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA IR WEISS DAHER  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento do feito até o deslinde final do Tema nº 692/STJ.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006470-25.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS AIMOLA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para impugnar a execução, inclusive com a expressa concordância do executado com os cálculos do exequente – Id. 22885304, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Por ora, indefiro o destaque dos honorários contratuais, pois o contrato válido é o firmado antes do ajuizamento da ação. Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do mencionado contrato.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. H. T. V., M. E. T. V.

REPRESENTANTE: THAIS DE PINHO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Pedro Henrique Vital e Maria Eduarda Tavares Vital, representados por sua genitora, Thais de Pinho Tavares,** propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 25/187.645.752-7, decorrente da prisão de **Cassio Vital Betsiol**, pai dos autores, ocorrida em 20/07/2015.

Alega, em síntese, que requereu o benefício administrativamente, tendo o INSS indeferido seu pleito em virtude de ausência de qualidade de segurado do recluso. Aduz que tem direito ao benefício, pois preenche todos os requisitos necessários para a sua concessão.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 16108120) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 17286033).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 18984320).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 22068762).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido. (id. 22495597)

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o desemprego involuntário (id. 23157914).

Em 20/01/2020, foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os depoimentos da genitora do autor, bem como das testemunhas arroladas (id. 27574124).

Encerrada a instrução probatória, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional (id. 16044539), o recluso foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 20/07/2015, lá permanecendo, ao menos até a data da emissão da certidão (30/08/2018).

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, os autores são filhos menores de 21 anos do recluso, de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presunida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão. Verifico que o autor apresentou cópia do Extrato Previdenciário do CNIS do recluso (id. 16044539 - Pág. 18/19), em que consta como o último vínculo empregatício com a empresa Lancer Serviços Gerais Ltda., no período de 25/03/2014 a 22/04/2014.

Nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida por até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogada por até 24 meses, quando o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no § 1º do mesmo artigo. Prevê ainda o § 2º do citado artigo que “os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”.

Registre-se o entendimento deste Juízo no sentido de que o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se constitui em documento ou forma de prova única para comprovação do desemprego involuntário.

Pois bem, a parte autora requereu a realização de audiência de instrução com o intuito de comprovar o desemprego involuntário do recluso, para que se estendesse o período de graça para 24 meses, garantindo assim, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado necessário para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Em 28/01/2020 foi realizada a audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento da representante do autor e das testemunhas arroladas.

A Sra. Thais, genitora dos autores, afirmou que conviveu com o Sr. Cassio por 6 anos e, dessa união, tiveram dois filhos. Afirmou que ele trabalhou em uma empresa de segurança no período de abril e maio de 2014 e, depois, disso, permaneceu desempregado. Informou que se separaram em outubro de 2014 e que ele não ajudou financeiramente após a separação em razão do desemprego e que em julho de 2015 o Sr. Cassio foi preso por crime de sequestro.

A testemunha Rafaela Café de Sousa afirmou que conhece a genitora e o recluso há 6 anos, e que quando Sr. Cassio foi preso, já estavam separados. Ele trabalhou de segurança, porém, estava há mais ou menos um ano sem trabalhar antes de ser preso.

A testemunha Fernanda Sanches Ortega afirmou que conhece a genitora há 10 anos, através do ex-namorado que era amigo de Cassio. Disse que o casal vivia juntos e que Cassio trabalhou como fiscal de lotação e como segurança, porém, estava desempregado quando foi preso.

A testemunha Shirley Soares Barbosa informou que conhece a genitora desde a infância e que o casal teve dois filhos. Afirmou que o Sr. Cassio trabalhava como segurança, e quando foi preso estava desempregado há mais ou menos um ano.

Pois bem, analisando todo o conjunto probatório, mormente os depoimentos prestados em audiência, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurado do recluso. Conforme relato das testemunhas, nenhuma foi capaz de informar se o desemprego do Sr. Cassio ocorreu de forma involuntária.

Ademais, tanto a representante dos autores quanto as testemunhas não souberam informar se o recluso arrumou outro emprego após sair da referida empresa.

Portanto, tendo em vista que não houve desemprego involuntário, não é possível prorrogar o período de graça por mais 12 meses, nos termos do artigo 15, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, o recluso **Cassio Vital Betiol**, na data de sua prisão (20/07/2015), não tinha mais qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição vertida ao RGPS ocorreu em abril de 2014, quando se encerrou o seu vínculo empregatício com a empresa Lancer Serviços Gerais Ltda.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas aptas a demonstrar a qualidade de segurado do recluso na data de sua prisão acarreta a improcedência de seu pedido de concessão de auxílio-reclusão, haja vista o não preenchimento de um dos seus requisitos.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-03.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO VALTER RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convenacionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos (ID 10977588), foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação (13.09.2018), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação originariamente constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do E. TRF-3:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Inviável o destaque dos honorários na forma pleiteada, em razão das inconsistências no contrato de prestação de serviços advocatícios, vez que sua data é posterior à da propositura da ação, havendo necessidade de maiores esclarecimentos acerca da exatidão dos termos contratuais.**

**2. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. 3. Agravo desprovido. (Ag. 5016202-15.2018.4.03.0000).**

Ante tais considerações, indefiro o destaque requerido.

No caso dos autos, a conta do INSS é superior a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

HOMOLOGO os cálculos da parte EXEQUENTE (documento "id 10977578").

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existirem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados IDELI MENDES DA SILVA.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE ANGELO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA JOSÉ ANGELO JORGE** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, **GUSTAVO ANGELO JORGE BATISTA**, ocorrido em **08/08/2014**.

A parte autora alega que dependia economicamente de seu filho, que veio a falecer. Em decorrência disso, requereu o benefício de Pensão por Morte junto ao INSS (NB 21/ 171.404.467-7), o qual foi indeferido por ausência de comprovação da qualidade de dependente.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 17360387 – pág. 117/119).

Foi proferida decisão de declínio de competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados anteriormente e determinou a manifestação acerca da contestação e produção de provas (id. 17475587).

Foi requerida a produção de prova testemunhal e realizada audiência de instrução.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na inicial.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, estava em período de graça, mantendo sua qualidade de segurado, conforme artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91, na medida em que o último vínculo constante no CNIS foi no período de 01/02/2012 a 30/11/2013 e o falecimento ocorreu em 08/08/2014.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se, no inciso II, os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência na Rua Dr. Penaforte Mendes, 30, apto 4, São Paulo e Rua Padre Saboia de Medeiros, 1219, casa 06, São Paulo, para demonstrar que sempre viveram no mesmo endereço.

Em audiência realizada no dia **17/12/2019**, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida uma testemunha.

Em seu depoimento, a autora relatou que seu filho era solteiro, morava com ela e ele não tinha filhos. Que ela tem mais dois filhos (Vitória, de 10 anos, que mora com ela e Tiago, casado) e que não tem marido ou companheiro. Que em 2014, quando Gustavo faleceu, moravam juntos e Gustavo era responsável pelo sustento do lar. Relata que ela fazia bicos e Gustavo trabalhava em uma pizzaria fazendo entrega e também trabalhava numa loja na Rua 25 de Março. Que ela não sabe o salário recebido por ele, que ele dava a ela o necessário para sustento, pois sua renda própria de trabalho informal, vendendo artesanato, era baixa.

A testemunha Luiz Felipe Kazuo Harada disse que estudou com o falecido Gustavo e assim tornaram-se amigos, moravam próximos. Que Gustavo sempre morou com a mãe, que ele trabalhava numa loja na Rua 25 de Março e que ele sustentava a família, mas não sabe dizer quanto ele ganhava. Que o falecido não concluiu o colégio para trabalhar e sustentar a mãe e irmã mais nova, que sabe que a autora fazia apenas bicos. Que a autora continua morando no mesmo endereço.

Pois bem, analisando os depoimentos prestados em Juízo, entendo que os relatos não foram suficientes para o convencimento de que o segurado falecido ajudava de forma substancial nas despesas do lar da autora.

Os documentos apresentados nos autos, basicamente comprovantes de residência com o mesmo endereço para autora e segurado, ainda que demonstrem que moravam no mesmo local, são insuficientes para comprovar a dependência econômica. Não há documentos que demonstrem efetivamente que o falecido pagava as contas da autora e que ela dele dependia.

Além disso, analisando o CNIS de ambos e a CTPS de Gustavo, verifico que o falecido teve seu último vínculo de trabalho formal no período de 01/02/2012 a 30/11/2013, enquanto a autora laborou no período de 01/02/2013 a 15/04/2014, ou seja, até data posterior ao autor. Ao que tudo indica, na data do óbito de Gustavo, ambos exerciam atividade informal. Ainda que se considerasse a contribuição do segurado para pagamento das despesas comuns do lar, o que sequer foi demonstrado, tal fato não se trata de dependência econômica.

Deste modo, o conjunto probatório não demonstrou a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado.

Logo, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Gustavo Angelo Jorge Batista.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011498-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERIO CARVALHO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da necessidade da realização de perícia médica e social, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008867-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMABATISTA CHACON RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 19.05.2020 às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (**Id. 12395445 - p. 35**), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017616-89.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SALETE AUXILIADORA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Salette Auxiliadora dos Santos**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de obtenção de cópia de processo administrativo, protocolado em 16/05/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a cópia do processo administrativo, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 26372672).

Em petição anexada na Id. 26914695, a Autoridade Impetrada comunicou que já se encontrava disponível cópia do processo administrativo, conforme requerido pela impetrante, diante do que foi determinado que ela se manifestasse (Id. 26945715).

A Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 27551194).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Verifico que a Autoridade Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante.

O Impetrante manifestou-se pela desistência do presente feito (Id. 27551194).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008654-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDENOR SANTOS DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Valdenor Santos de Santana**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 21/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 1932546).

A autoridade coatora deixou transcorrer o prazo *in albis* e este Juízo deferiu o pedido de liminar. (id. 20686547).

Em petição anexada na Id. 21961361, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, em 09/07/2019.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de uma das condições da ação (Id. 22140879).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21961361, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado em 09/07/2019, ou seja, **antes do deferimento da liminar** (16/08/2019). Verifica-se, assim, que a autoridade impetrada analisou o requerimento, independentemente da concessão da liminar.

Dessa forma, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

#### **Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006611-73.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO HENRIQUE PERDIZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se AUTOR/EXECUTADO, pessoalmente e por seu advogado, para realizar o pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-55.2017.4.03.6183

AUTOR: VALMIR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 28654305 - Pág. 1) para realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia, salientando que o laudo deverá ser entregue em até 45 dias, conforme determinado.

**Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-66.2016.4.03.6183

AUTOR: THERESINHA IANELLI MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-34.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON BRASSAROLA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-95.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS FORSTER

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-21.2018.4.03.6183  
AUTOR:JOEL BERTAJONI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-29.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA MARIA A AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011214-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO VILMAR SALES TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dou por superada a questão da existência de processo anterior, vez que foi extinto sem resolução de mérito.

Porém, não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 45.057,60, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012828-30.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVAL BEVERARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito aguardando o deslinde da ação rescisória.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006930-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: NELCINO FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003812-25.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIADAS GRACAS GONCALVES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010239-36.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003050-31.2016.4.03.6183  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: ZOLINDA APARECIDA PIOVESAM  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008286-95.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO FRANCELINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-20.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA BORRO CEMBALISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da correspondência eletrônica enviada pelo Sr. Perito, dê-se ciência às partes do cancelamento da perícia agendada para 15/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2/2020.

Intime-se o Perito, por meio eletrônico, para que designe nova data.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: R. C. R., ANERISSE DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, a fim de se comprovar a qualidade de segurado.

Assim, faculo às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias

Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Inicialmente, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida tendo em vista erro material (id. 29889956).**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 29447976).

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-96.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: DALVANIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe o presente Mandado de Segurança em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo determinou a emenda da petição inicial com apresentação de documentos (id. 27929099).

Apesar de regularmente intimada, a impetrante não cumpriu a determinação contida na decisão.

**É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5003579-23.2020.4.03.6183  
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO ROQUE - SP  
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Designo o **dia 21 de maio de 2020 às 16 horas**, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada às fls. 103, Senhora CARMEM CECILIA MELLO SILVA, que será informada pelo advogado da parte autora acerca do dia, hora e local da audiência supra, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Sempre juízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, para providências cabíveis.

Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir(em) em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5003579-23.2020.4.03.6183  
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO ROQUE - SP  
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem para que conste audiência no dia 21/05/2020, às **15 horas**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0004325-49.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a patrona da parte exequente seu pedido de destaque, visto que não figura como parte favorecida no contrato de honorários que acostou no feito (id 26251797).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROMILDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o pedido de destaque, determino à parte autora acoste aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.  
Intime-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002157-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES CAIRES  
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-16.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAETANO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Diante da concordância da parte exequente (petição "id 25761308"), homologo os cálculos do INSS (documento "id 218222305").**

**Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.**

**Cumpra-se.**

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019225-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANY MARTINS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010697-58.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MESSIAS MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, tomo sem efeito a decisão ID 16081994.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso) Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n. 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-29.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida da Silva**, em face do **Gerente Executivo INSS São Paulo Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade em 24/10/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A autoridade coatora foi notificada para prestar informações e permaneceu inerte.

A liminar foi deferida (Id. 20757975), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter dado andamento ao pedido, com exigências à parte impetrante e tão logo houvesse cumprimento por aquela, a liminar seria cumprida com a conclusão do requerimento administrativo (id. 21009953).

O INSS se manifestou (id. 22137177).

O MPF esclareceu entender ser desnecessária sua intervenção e manifestou-se pelo regular prosseguimento da demanda (id. 21854455)

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 9 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido. Somente após a notificação da autoridade coatora, houve andamento do pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter dado andamento ao processo administrativo e, após isso, a própria impetrante noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo, conforme determinando em sede liminar, com concessão do benefício (Id. 22229891).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRECI NAVARRO  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não considerou o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial. Declara que ingressou com Reclamação Trabalhista perante a Justiça do Trabalho, no qual reconheceu o adicional de periculosidade no período laborado na TELESP, motivo pelo qual tal período deve ser reconhecido como especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 14599261).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando prescrição e postulando pela improcedência do pedido (id. 14965066).

A parte autora apresentou réplica (id. 15469351).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa **Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP (23/04/1985 a 10/03/2006)**.

Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (id. 14580943), da sentença trabalhista (id. 14581757 – pág. 1/7) e o laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho (id. 14581752 – pág. 32/46).

O laudo pericial realizado em Reclamação Trabalhista indica que o autor exerceu atividade em área de risco de armazenamento de inflamáveis líquidos, motivo pelo qual foi concedido adicional de periculosidade em sentença trabalhista.

Contudo, conforme consta na descrição do laudo pericial, verifico que o autor não permanecia constantemente junto aos reservatórios de óleo diesel e nem executava qualquer atividade com exposição direta ao agente químico. Conclui-se assim que o autor não esteve exposto a qualquer agente agressivo, de forma habitual e permanente, para fins de aposentadoria especial.

Além do laudo pericial somente foi apresentada cópia da CTPS.

Não obstante a concessão de adicional de periculosidade em ação trabalhista, o laudo pericial menciona, de forma geral, a existência de perigo na forma de armazenamento de inflamáveis em tanques de armazenagem na superfície, o qual poderia ser considerado como área de risco em sua totalidade.

Assim, o risco não é inerente à atividade desempenhada pelo autor, o que impede o seu reconhecimento como especial para fins previdenciários.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-85.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACH O

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final do Agravo de Instrumento noticiado para o regular andamento da execução.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012371-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL HERNANDES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 21900848).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 22756399).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 25468258).

**É o Relatório. Decido.**

## PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

## MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

## DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passaram a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

#### **DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasse com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.** (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB, (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003.** 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (id. 21833968), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.923.357-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014001-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BAPTISTA CONEJO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo (09/11/2016).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado na empresa **Duratex S/A**, de 11/10/1988 a 28/10/2016 como tempo de **atividade especial**. Aduz que tem direito a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista ter laborado mais de 25 anos em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (id. 10459291 - Pág. 103/106).

Diante dos cálculos da Contadoria, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 10459291 - Pág. 157/158).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, que deu ciência as partes da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 10503066 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 11173420 - Pág. 1/7) e laudos técnicos fornecidos pela empresa Duratex S/A (id. 12219005 - Pág. 1/19).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

### PRELIMINAR

#### Da Competência do Juízo em razão do valor da causa

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de trabalho indicado na inicial como tempo de atividade especial.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar a agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado na empresa Duratex S/A (de 11/10/1988 a 28/10/2016).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Duratex S/A (de 11/10/1988 a 28/10/2016): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 10459291 - Pág. 20/28), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10459291 - Pág. 16/18 e id. 19297109 - Pág. 1/3) e laudos técnicos (id. 12219005 - Pág. 1/19). Consta nos referidos documentos que no período de atividade discutido, o autor exerceu os seguintes cargos: ajudante geral de produção, operador máquina simples prod., torneiro revólver 1/2 oficial, torneiro revólver, operador torno revólver, operador máquina transfer., operador máquina cel. prod. A, operador prod. espec., técnico jr., técnico pl., supervisor, sup. produção. Consta também que durante todo o período pleiteado esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade que variavam de 85,15 a 97 dB(A), conforme o período de trabalho, e de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Logo, diante da fundamentação supra, é possível reconhecer a especialidade do período com base nos documentos apresentados, que comprovam que o autor exercia seu trabalho submetido a fator de risco ruído nas intensidades descritas no PPP.

Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (de 17/08/1997 a 15/11/1997 e de 06/12/2006 a 28/02/2007), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

(grifos nosso)

Logo, não há como reconhecer os períodos de trabalho de **17/08/1997 a 15/11/1997 e de 06/12/2006 a 28/02/2007** como tempo de atividade especial, **tendo em vista o fato da parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença durante o referido período de labor especial.**

Assim, os períodos de **11/10/1988 a 16/08/1997, de 16/11/1997 a 05/12/2006 e de 01/03/2007 a 28/10/2016** devem ser considerados como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do **agente nocivo ruído**.

#### DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **11/10/1988 a 16/08/1997, de 16/11/1997 a 05/12/2006 e de 01/03/2007 a 28/10/2016**, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (09/11/2016) teria o total de **27 anos, 06 meses e 25 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	DURATEX S/A	1,0	11/10/1988	29/08/1995	2514	2514
2	AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTE	1,0	30/08/1995	13/09/1995	15	15
3	DURATEX S/A	1,0	14/09/1995	16/08/1997	703	703
4	DURATEX S/A	1,0	16/11/1997	16/12/1998	396	396
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3628	3628
5	DURATEX S/A	1,0	17/12/1998	05/12/2006	2911	2911
6	DURATEX S/A	1,0	01/03/2007	28/10/2016	3530	3530
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6441	6441
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10069</b>	<b>10069</b>
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 6 mês(es) e 25 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) **Duratex S/A (de 11/10/1988 a 16/08/1997, de 16/11/1997 a 05/12/2006 e de 01/03/2007 a 28/10/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o **benefício de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (09/11/2016), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (09/11/2016), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em decisão Id. 13457629 foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para a regularização da petição inicial, determinação cumprida pela parte autora (Id 14198533).

Este Juízo indeferiu a antecipação da tutela (Id. 14380492).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 14588518).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 17436800), a parte autora deixou de apresentar manifestação ou réplica.

### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### 1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

#### RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

## 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 2.1. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚDIO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...). Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

### 3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 11/05/1988 a 23/12/1989), VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 02/01/1990 a 17/12/1991), FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA (de 16/10/1992 a 06/05/1994), PLÁSTICOS UNIVEL LTDA (de 09/05/1994 a 01/03/1996) e G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 26/08/1996 a 08/07/2015).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

- I- F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 11/05/1988 a 23/12/1989):

Para a comprovação da especialidade da atividade a parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 13409329 - Pág. 15), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante”, para empresa de segurança e vigilância.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Até 28/04/1995, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

#### **II- VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 02/01/1990 a 17/12/1991):**

Para a comprovação da especialidade da atividade a parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 13409330 - Pág. 5), constando que, no período de 02/01/1990 a 17/12/1991, exerceu o cargo de “vigilante A”, para empresa de vigilância.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Até 28/04/1995, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período de 02/01/1990 a 17/12/1991, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

#### **III- FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇAS/C LTDA (de 16/10/1992 a 06/05/1994):**

Para a comprovação da especialidade da atividade a parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 13409331 - Pág. 4), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante”, para empresa que atuava no ramo da segurança patrimonial.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Até 28/04/1995, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

#### **IV- PLÁSTICOS UNIVEL LTDA (de 09/05/1994 a 01/03/1996):**

Para a comprovação da especialidade da atividade a parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 13409331 - Pág. 5), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigia”, para empresa que atuava no ramo da metalurgia.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Até 28/04/1995, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de vigia em estabelecimento industrial ou comercial não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de guarda, como previsto no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

#### **V- G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 26/08/1996 a 08/07/2015):**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13409331 - Pág. 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13409329 - Pág. 42), onde consta que nos períodos de atividades (de 26/08/1996 a 24/06/2015 – data do documento), exerceu atividade de “vigilante”, sem exposição a agentes nocivos.

Conforme o PPP, o Autor laborou locais como Hospital Dr. Arnaldo Pezzati Cavalcante e na Coordenadoria Regional de Saúde Leste, exercendo as seguintes atividades: “Vigia as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Escoltam veículos no interior da planta”.

Ressalto que no PPP consta, em suas observações, a informação de que o Autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revólver calibre 38, de forma habitual e permanente.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 26/08/1996 a 24/06/2015 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

#### **4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 14 anos, 07 meses e 01 dia, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 09 meses e 1 dia**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SILO EQUIP	1,0	02/01/1985	06/02/1986	401	401
2	ECT	1,0	01/09/1986	01/12/1987	457	457
3	F. MOREIRA	1,4	11/05/1988	23/12/1989	592	828
4	VIBRA VIG	1,4	02/01/1990	17/12/1991	715	1001
5	FIBRASERV	1,4	16/10/1992	06/05/1994	568	795
6	PLÁSTICOS UNIVEL	1,0	09/05/1994	01/03/1996	663	663
7	G4S VANGUARDA	1,4	26/08/1996	16/12/1998	843	1180
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4239</b>	<b>5327</b>
8	G4S VANGUARDA	1,4	17/12/1998	24/06/2015	6034	8447
9	G4S VANGUARDA	1,0	25/06/2015	08/07/2015	14	14
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6048</b>	<b>8462</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10287</b>	<b>13789</b>
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 9 mês(es) e 1 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada NB 42/173.955.759-7, desde 08/07/2015, data do requerimento administrativo.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para :

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 11/05/1988 a 23/12/1989), VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 02/01/1990 a 17/12/1991), FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA (de 16/10/1992 a 06/05/1994) e G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 26/08/1996 a 24/06/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.955.759-7), desde a data do requerimento administrativo (08/07/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011684-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOLACIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP432459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012989-79.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEO VANDE MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a preclusão da decisão ID 23779891 e da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existiu ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS - SP273767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 26055520: Indeferido, considerando que a sentença já fixou o percentual de honorários advocatícios.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003275-24.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVETE DE OLIVEIRA PAMPLONA  
Advogado do(a) AUTOR: ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS - MG93648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 12,400,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003726-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIALUCIA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.